



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 51/2017 – São Paulo, quinta-feira, 16 de março de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-93.2017.4.03.6100

AUTOR: F W DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pretende a autora realizar o depósito judicial dos valores discutidos nestes autos, com o fim de que seja suspensa a exigibilidade do débito relativo à multa decorrente do auto de infração descrito na inicial.

O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial.

A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, o crédito exigido não se enquadra no conceito de tributo definido pelo artigo 3º, do Código Tributário Nacional. Assim, não se lhe aplicam os efeitos decorrentes de depósito judicial, nos termos do Código Tributário Nacional, sobretudo a suspensão imediata com o mero depósito, sem a oitiva da parte adversa.

Diante do exposto, defiro o pedido de depósito judicial do valor do débito, sendo imprescindível, após a sua comprovação, a prévia manifestação da ré para subsidiar a análise do pedido formulado.

Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido.

Int.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6834

MONITORIA

0010333-78.2007.403.6100 (2007.61.00.010333-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTACILIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X ZELIA PEREIRA COSTA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de OTACILIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE e ZÉLIA PEREIRA COSTA, objetivando provimento que determine às requeridas o pagamento da importância de R\$ 16.471,64 (dezesseis mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para 31.05.2007 (fls. 83, 87, 91), referente ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa n.º 0242.0800.00000047813. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 260 e 261 a autora requereu a desistência da ação e a extinção do feito. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento do bloqueio apontado às fls. 253/254. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0027500-11.2007.403.6100 (2007.61.00.027500-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES) X MANOEL TELES DE MENEZES(SP221748 - RICARDO DIAS) X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitoria em face de VISOLUMI LUMINOSOS LTDA E OUTROS, visando à cobrança do valor de R\$ 85.588,80 (oitenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), atualizados até 31/08/2007, decorrentes do inadimplemento dos contratos Cédula de Crédito Bancário e de reforço de provisão de fundos e demais aditamentos, sendo o último destes firmado em 07/08/2005. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/41. Todos os réus foram citados, conforme certidões de fls. 54/55, 57, 271 e 274/275. Interpostos embargos monitorios às fls. 63/67 e 69/73, sendo requerida a citação de Leonides Consuegra Romero, o que foi deferido à fl. 135. À fl. 137 o corréu Hamilton Inacio de Faria requereu a desistência da citação de Leonides, sendo intimada a corré Maria Neoli da Silva Beltrami a manifestar-se acerca da exclusão do polo passivo da corré Leonides Consuegra Romero. À fl. 140 foi requerida a manutenção no polo passivo da referida corré. A parte autora foi intimada (fl. 151) a manifestar-se acerca da inclusão de Leonides no polo passivo da demanda, vindo nos termos da petição de fl. 160, argumentar não ser o caso de inclusão de Leonides visto não ser este signatário dos contratos objetos da presente lide e não fazer parte da sociedade quando da contratação. Os réus Visolumi Luminosos Ltda e Manoel Teles de Menezes não apresentaram embargos monitorios. Impugnação aos embargos às fls. 152/150. Foram promovidas tentativas de conciliação, todas infrutíferas, conforme demonstram os termos de audiência de fls. 182, 191, 217, 234 e fl. 277. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. De início afasto a preliminar de ilegitimidade passiva brandida pelo corréu Hamilton Inácio de Faria, visto que firmou os contratos de fls. 09/13, 14/19 e demais aditamentos na condição de codevedor e não de sócio. Ora o fato de ter se desligado da sociedade não gera, por si só, a exclusão do ex-sócio da condição de responsável pelo contrato, pois não figura como integrante da empresa, mas na qualidade de codevedor, o que implica em sua responsabilidade pelo adimplemento da obrigação assumida pela empresa signatária dos aludidos contratos. Também afasto a preliminar de ilegitimidade brandida por Maria Leoni Silva Beltramin visto que firmou todos os contratos na condição de representante da sociedade contratante e, também, como codevedora, assumindo todos os direitos e ônus decorrentes do contrato, sendo, assim, desnecessária maiores ilações acerca de suas obrigações na presente lide. Afasto, por fim, qualquer responsabilidade a ser imposta a Leonides Consuegra Romero, visto que não firmou nenhum dos contratos encartados nos autos, em que pese ter poderes para tanto,

conforme demonstram as procurações de fls. 80 e 99, as quais, entretanto, foram outorgadas em data bem anterior à assinatura dos contratos encartados a estes autos. Passo análise do mérito. Não há que se falar em prescrição no caso em tela, tendo em vista que todos os réus foram citados e dois deles, citados antes de ter decorrido o prazo prescricional, interpuseram embargos monitórios, fato que converteu a presente monitória em ação comum, ensejando, assim, a prolação de sentença de mérito. Superadas as preliminares acima, passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifico que a única questão de fundo é a suposta excessiva onerosidade do contrato, brandida pelo corréu Hamilton Inácio de Faria. Referido corréu, entretanto, deixou de juntar aos autos documentos, memória de cálculo ou outros elementos que pudessem fundamentar a alegação de onerosidade excessiva a inquirir a avença objeto desta demanda. Em que pese a inexistência de defesa específica, cumpre destacar os pontos usualmente atacados nas ações que versam acerca dos contratos bancários.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC: **CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). **CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.** 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) No caso em tela, tendo em vista que os contratos em tela foram firmados em 12/08/2004 e em 08/10/2004, sendo os termos aditivos firmados em 23/02/2005, 27/04/2005 e 07/08/2005, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros. **OBSERVANCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO** Ademais, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. **LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%** No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a

Súmula nº 596, que dispõe:As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus)O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrichi, pub. 26.06.2006, p. 144)CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIANão há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado às fls. 39/40, somente está sendo cobrada a comissão de permanência sem qualquer cumulação, em conformidade com o contrato celebrado entre as partes e em harmonia ao entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas nºs. 30, 294 e 296, a seguir:Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Como já dantes afirmado, no caso dos autos foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, tão-somente a comissão de permanência conforme restou demonstrado nos documentos de fls. fls. 39/40.Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1492212 - RELATOR: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA:15/05/2015)TABELA PRICEPor fim, destaco que não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. Conforme ensina a jurisprudência do STJ, os arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias (REsp 215011/BA). 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a

invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Nesse sentido: REsp 417644/RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ 30-9-02, p. 258, RNDJ 36/153, unânime. 3. No Programa de Financiamento FIES, a cobrança de juros remuneratórios nos contratos encontra amparo na Constituição Federal, cuidando-se de encargo direcionado ao Fundo de Financiamento Estudantil (Lei 10.260/01, artigo 2, V). 4. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, fixada pela resolução nº 2.647/99 do BACEN em 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 5. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF. 6. Considerando o limite de juros que estipula a Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 7. Relativamente ao sistema de amortização contratada, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. Jurisprudência da Turma. 8. Inexiste ilicitude no contrato em discussão. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar sua incidência. 9. Mantida integralmente a sentença. (TRF - 4ª Região, AC 00444966420074047100, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, pub. 17.03.2010) CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. PARZO DE CARÊNCIA DE DOIS ANOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INCLUSÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 1. A aplicação do CDC nos contratos do FIES prescinde de comprovação de eventual abuso ou descumprimento de cláusulas contratuais, não se tratando, pura e simplesmente, de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 3. Nos contratos do FIES a capitalização é legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. 4. Descabe a concessão de prazo de carência de dois anos para o início do pagamento do financiamento ante a inexistência de disposição contratual neste sentido. 5. Não tendo sido demonstrada a ilegalidade da dívida, e inexistindo o depósito sequer das parcelas incontroversas, não há como impedir a inscrição nos cadastros de restrição de crédito. 6. Os embargos não possuem efeito suspensivo, ressalvados os casos onde haja relevância na fundamentação ou a possibilidade do prosseguimento da execução causar dano grave ou de difícil reparação. (TRF - 4ª Região, AC 200771000364458, Rel. Nicolau Konkel Júnior, pub. 10.02.2010) FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS Por derradeiro, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais. Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Diante do exposto, REJEITO os Embargos interpostos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora dos réus da importância de R\$ 85.588,80 (oitenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos, atualizados até 31/08/2007, decorrentes do contrato particular firmado entre as partes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 8º, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Prossiga-se, nos termos do 8º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. P.R.I.

0000778-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000778-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA X MARCIA APARECIDA VIEIRA X ELIANA LOPES (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de MS PRODUTORA E LOCADORA DE EQUIPAMENTOS E COM. DE VIDEOS LTDA E OUTROS, visando à cobrança do valor de R\$ 44.719,02 (quarenta e quatro mil, setecentos e dezenove reais e dois centavos), atualizados até 30/11/2007, decorrentes do inadimplemento do contrato de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, firmado entre as partes em 13/01/2006. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/43. Após inúmeras tentativas de citação dos réus, todas infrutíferas, deferiu-se a citação por edital (fls. 224). Deu-se vista à Defensoria Pública da União nos termos do despacho de fl. 232, sendo interpostos os embargos monitoriais às fls. 235/237. É o relatório. Passo a decidir. É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o

decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012) RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007, p. 604) (grifos nossos) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado ao caso sub judice mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuiu no artigo 206: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserta no artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, proposta a ação e não aperfeiçoada a relação processual com a citação dos executados, impõe-se ao juiz a aplicação das disposições pertinentes aos prazos prescricionais, considerando-se, para tanto, a legislação vigente. No que tange ao caso em tela. Proposta a ação em 09/01/2008, ainda que anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a autora não trouxe aos autos o endereço dos réus a ensejar a citação daqueles, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do 3º do artigo 240 bem assim do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Note-se, inclusive, a realização de pesquisas por meio dos sistemas disponíveis nesta Vara, conforme documentos de fls. 133/141 e 202/215. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento do contrato ou da última parcela (13/07/2007) sem que tenha ocorrido a citação dos réus, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da exequente que se consumou em 13/07/2012. No presente caso verifico a ocorrência da citação editalícia em junho de 2016, conforme fls. 226/229, após, portanto, o decurso do prazo prescricional. Este fato, contudo, não enseja o prosseguimento da ação, dado que ao juiz impõe-se o reconhecimento de ofício da prescrição, consoante os artigos 240, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste sentido os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA LÍQUIDA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A mera evolução do débito, decorrente da atualização da importância devida, não acarreta a iliquidez do valor cobrado. 2- O prazo prescricional, na hipótese, a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 18 de dezembro de 2002 e a ação foi ajuizada em 18/01/2005 (fl. 02), a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em outubro de 2013. Consignado que a citação, no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal em sua inicial, foi determinada em 20 de maio de 2005 pelo magistrado de primeira instância, ou seja, quatro meses depois do intento da demanda. 3- A ausência de citação do requerido dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 4- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1968463 - 0000297-33.2005.4.03.6104 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - 11ª TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/01/2015) CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CITAÇÃO NÃO REALIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 269, IV, PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECRETADA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Tratando-se de pretensão de cobrança de dívida constante em instrumento particular, o lapso prescricional se dá em um lustro, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002. III - Distribuída a ação, foi determinada a citação dos réus. Contudo, a ausência de diligências válidas para citação culminou que o ato não se realizou em mais de 05 (cinco) anos contados a partir da inadimplência. IV - Não houve, portanto, a interrupção da prescrição dentro do prazo. No meu sentir, uma vez fluído o prazo prescricional na íntegra, inviável que a citação realizada além do prazo de prescrição venha a interromper um prazo que já se consumou, a menos que a demora fosse imputável ao Judiciário. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1578805 - 0000402-22.2005.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SEGUNDA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015) Por fim, destaco que não serão fixados honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, visto que atua, no presentes autos, na condição de curador especial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CURADOR ESPECIAL. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria pública no exercício da curadoria especial, visto que essa função faz parte de suas atribuições institucionais. 2. Recurso especial não provido (REsp 1203312/SP, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJe 27/04/2011). Diante do exposto, reconhecimento de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 240, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar os honorários advocatícios, visto que estes não são devidos à Defensoria Pública da União quando atua na condição de curador especial. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0008437-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAYNA CASTRO ALVES (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em face de THAYNA CASTRO ALVES, visando à cobrança do valor de R\$ 34.056,49 (trinta e quatro mil, cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos), atualizada até 10/03/2010, decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, com demais cominações de estilo. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitoria com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/27. Citada por edital, a ré apresentou embargos monitorios por meio da Defensoria Pública da União (fls. 118/124), sustentando a necessidade da incidência do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto da presente demanda, a necessidade da inversão do ônus da prova, a ilegalidade da utilização da Tabela Price que implica a incidência de juros sobre juros, a abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal e moratórios, a impossibilidade de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, a ilegalidade da cobrança de IOF, o reconhecimento de que o contrato firmado entre as partes reveste-se das mesmas características dos contratos de adesão, qual seja, a manifestada arbitrariedade e coação presentes em suas cláusulas, requerendo, assim, a declaração de nulidade das cláusulas 8ª, 10ª, 14ª, 15ª e 17ª, com o conseqüente restabelecimento do equilíbrio contratual entre as partes, o afastamento do anatocismo. Por fim, requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas. CDC E INVERSÃO DO ONUS DA PROVA Destaco, de início, que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte ré se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. Entretanto, não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual inpede considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor

executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) Destaco que a inversão do ônus da prova se dá por determinação judicial sempre que o juiz verificar a necessidade no caso concreto e não a pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância da distribuição do ônus da prova elencada no Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Do exame dos documentos juntados aos autos verifico, às fls. 09/18, que o instrumento firmado entre as partes foi subscrito pela parte ré, que concordou com os termos do pactuado. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATORIOS COM CAPITALIZAÇÃO MENSAL E MORATORIOS Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade. Em acréscimo, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, nos casos semelhantes ao versado nestes autos, restou pacificada com a edição da Súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o afastamento das regras contratuais implica demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual ou de estipulação de cláusula abusiva, o que será analisado a seguir. Dispõe a Cláusula Décima Quarta do instrumento avençado entre as partes: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. No presente caso, conforme se verifica no demonstrativo juntado às fls. 22/26, não há cumulação na cobrança dos encargos com a comissão de permanência, em conformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, a cobrança do débito acrescidos dos encargos legais somente seria ilegal na hipótese de ser feita de modo cumulativo com a comissão de permanência. No mesmo sentido, cito o seguinte precedente: CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA NÃO LIMITADA A 12% A.A. INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. No período de adimplemento a dívida proveniente de contrato bancário de abertura de crédito rotativo deve sofrer a incidência dos juros remuneratórios nele previstos, que não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado 3º, do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF). Entendimento conforme o acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC. 2. Na fase de inadimplemento é admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora ou multa moratória. 3. Está caracterizada a existência de excesso de execução em virtude da aplicação de comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade, pena convencional e juros de mora. 4. Em virtude da sucumbência recíproca nenhuma das partes deve arcar com o pagamento de verba honorária. 5. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação. (TRF1, Quinta Turma, AC nº 0000033-16.2000.4.01.3301, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 18/10/2011, DJ. 26/10/2011, p. 58) (grifos nossos) Visto que no caso em tela não houve a incidência da comissão de permanência, de forma cumulativa, verifica-se a regularidade da cobrança dos demais encargos. A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas nºs. 30, 294 e 296, a seguir: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE JUROS (12% A.A.) No tocante aos juros, não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144) Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. ANATOCISMO - TABELA PRICE - JUROS SOBRE JUROS Cumpre registrar que, após a edição da Medida Provisória nº. 1.963/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em data posterior à referida MP, não há ilegalidade na capitalização de juros, bem como não se verifica o anatocismo alegado. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220) (grifos meus) No caso em apreço, a incidência dos encargos cobrados pela embargada foi pactuada entre as partes, tendo o embargante alegado o excesso na cobrança do valor devido, sem ter demonstrado erro nos cálculos apresentados pela embargada, nem comprovado o pagamento do débito. Outrossim, a utilização da Tabela Price tem sido reconhecida como plenamente válida pela jurisprudência do TRF 3ª Região, verbis: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. JUROS. TABELA PRICE. IOF. ENCARGOS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 5- Diante do previsto contratualmente, o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. 6- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7- Inexistem valores a serem compensados ou repetidos na demanda, isto porque a importância decorrente da cobrança de encargos indevidos deverá ser extirpada do saldo devedor dos réus. Ademais, considerando que não houve o pagamento integral das prestações, inexistente crédito passível de compensação ou de repetição. 8- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 9 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1942690 - PROCESSO N. 0019241-85.2011.403.6100 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014) PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATORIOS PACTUADA. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 2. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 3. . Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 10ª do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 4. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 6. Quanto ao critério de atualização da dívida, observo que o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é no sentido de que devem ser mantidos os encargos contratuais até a data do efetivo pagamento. (Precedentes). 7. Isenção da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça a ela concedida. 8. Recurso de apelação provido. Sentença reformada.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771435 - 0018052-72.2011.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - QUINTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015)Por conseguinte, não há como acolher a sua pretensão, pois caracterizado o inadimplemento de obrigação decorrente de instrumento contratual válido e eficaz. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ). II - Demonstrado pelo autor da monitória, pelos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. III - Se o réu insiste na realização de perícia técnica, com o escopo de comprovar as alegações feitas em seus embargos, é dele o dever de antecipar os honorários do perito. Recurso especial provido.(STJ, Resp 337522, Min. Castro Filho, pub. 19.12.2003, p. 451) (grifo nosso)PENNA CONVENCIONAL - DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSPor fim, verifico a impertinência do inconformismo da embargante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativo do débito ora em cobro. Portanto, tendo em vista que os contratos tem força de lei entre as partes e levando-se em conta que nos contratos relativos ao PROGRAMA CONSTRUCARD a parte interessada visa acréscimo patrimonial relacionada à construção ou reforma de seu bem imóvel, sendo este interesse facilitado por programas governamentais, não pode a parte vir a juízo, após a utilização de todos os valores postos à sua disposição, alegar a existência de irregularidades, ilegalidades e cobrança excessiva com vistas a desincumbir-se de ônus aos quais livremente aderiu. Feitas estas considerações, e ante o acima exposto, não se afigura razoável o pedido de anulação das cláusulas contratuais requerida pela Defensoria Pública da União, as quais devem ser mantidas nos exatos termos em que inseridas no contrato. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Feitas todas estas considerações atinentes à regularidade, legalidade e inexistência de abusividade das cláusulas contratuais, que conduzem, portanto, a um juízo de procedência da presente demanda, desnecessário manifestação judicial acerca de todos os pontos suscitados pelo réu, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo a credora da ré da importância de R\$ 34.056,49 (trinta e quatro mil, cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos), atualizada até 10/03/2010, decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 8º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, que será cobrado na forma da Lei nº 1.060/50, diante da concessão do benefício da justiça gratuita, requerida nos embargos. Prossiga-se, nos termos do 8º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. P.R.I.

0012038-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSENILDO DA SILVA FERREIRA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de JOSENILDO DA SILVA FERREIRA, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 18.804,37 (dezoito mil, oitocentos e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizado para 01.07.2011 (fl. 30), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 1371.160.0000464-00. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 98 a autora requereu a desistência da ação e a extinção do feito. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0013936-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO NORIO SAKAKA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em face de GILBERTO NORIO SAKAKA, visando à cobrança do valor de R\$ 39.132,00 (trinta e nove mil, cento e trinta e dois reais), atualizada até 29/07/2011, decorrentes dos contratos de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, com demais cominações de estilo. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitória com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/31. Citada por edital, a ré apresentou embargos monitórios por meio da Defensoria Pública da União (fls. 112/122), sustentando a necessidade da incidência do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova, a ilegalidade da utilização da Tabela Price que implica a incidência de juros sobre juros, a abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal, a ilegalidade da cobrança cumulada da TR com juros de 1,57% ao mês, a ilegalidade da prática do anatocismo, impossibilidade de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Impugnação às fls. 124/135. Deferida a prova pericial (fl. 140), foi o laudo juntado às fls. 149/159. A Caixa Econômica Federal concordou com o laudo ao passo que a DPU manifestou sua ciência (fl. 172). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da inexistência de matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda. CDC E INVERSÃO DO ONUS DA PROVA Destaco, de início, que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2 Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte ré se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. Entretanto, não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se de matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) Destaco que a inversão do ônus da prova se dá por determinação judicial sempre que o juiz verificar a necessidade no caso concreto e não a pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância da distribuição do ônus da prova elencada no Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido

contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, REsp nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) No caso em tela, tendo em vista que os contratos em tela foram firmados em 28 de julho de 2009, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE O SALDO DEVEDOR ATUALIZADO PELA TR. Estando firmado no contrato a incidência de determinada taxa de juros, mensal, incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor, visto que não configura o alegado anatocismo. Ademais, uma vez que tais índices constam expressamente estampados no referido contrato, sendo relevante salientar que a parte ré, maior e capaz, não pode vir agora insurgir-se contra aquilo que foi avençado entre as partes. TABELA PRICE Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. Conforme ensina a jurisprudência do STJ, os arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias (REsp 215011/BA). 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Nesse sentido: REsp 417644/RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 30-9-02, p. 258, RNDJ 36/153, unânime. 3. No Programa de Financiamento FIES, a cobrança de juros remuneratórios nos contratos encontra amparo na Constituição Federal, cuidando-se de encargo direcionado ao Fundo de Financiamento Estudantil (Lei 10.260/01, artigo 2º, V). 4. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, fixada pela resolução nº 2.647/99 do BACEN em 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei

10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 5. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF. 6. Considerando o limite de juros que estipula a Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 7. Relativamente ao sistema de amortização contratada, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. Jurisprudência da Turma. 8. Inexistente ilicitude no contrato em discussão. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar sua incidência. 9. Mantida integralmente a sentença. (TRF - 4ª Região, AC 00444966420074047100, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, pub. 17.03.2010) CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. PARZO DE CARÊNCIA DE DOIS ANOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INCLUSÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 1. A aplicação do CDC nos contratos do FIES prescinde de comprovação de eventual abuso ou descumprimento de cláusulas contratuais, não se tratando, pura e simplesmente, de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 3. Nos contratos do FIES a capitalização é legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. 4. Descabe a concessão de prazo de carência de dois anos para o início do pagamento do financiamento ante a inexistência de disposição contratual neste sentido. 5. Não tendo sido demonstrada a ilegalidade da dívida, e inexistindo o depósito sequer das parcelas incontroversas, não há como impedir a inscrição nos cadastros de restrição de crédito. 6. Os embargos não possuem efeito suspensivo, ressalvados os casos onde haja relevância na fundamentação ou a possibilidade do prosseguimento da execução causar dano grave ou de difícil reparação. (TRF - 4ª Região, AC 200771000364458, Rel. Nicolau Konkel Júnior, pub. 10.02.2010) OBSERVANCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO. Ademais, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE JUROS (12% A.A.) No tocante aos juros, não há que se alegar abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrichi, pub. 26.06.2006, p. 144) Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. ANATOCISMO - TABELA PRICE - JUROS SOBRE JUROS Cumpre registrar que, após a edição da Medida Provisória nº. 1.963/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em data posterior à referida

MP, não há ilegalidade na capitalização de juros, bem como não se verifica o anatocismo alegado. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220) (grifos meus) No caso em apreço, a incidência dos encargos cobrados pela embargada foi pactuada entre as partes, tendo o embargante alegado o excesso na cobrança do valor devido, sem ter demonstrado erro nos cálculos apresentados pela embargada, nem comprovado o pagamento do débito. Outrossim, a utilização da Tabela Price tem sido reconhecida como plenamente válida pela jurisprudência do TRF 3ª Região, verbis: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. JUROS. TABELA PRICE. IOF. ENCARGOS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 5- Diante do previsto contratualmente, o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. 6- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7- Inexistem valores a serem compensados ou repetidos na demanda, isto porque a importância decorrente da cobrança de encargos indevidos deverá ser extirpada do saldo devedor dos réus. Ademais, considerando que não houve o pagamento integral das prestações, inexistente crédito passível de compensação ou de repetição. 8- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 9 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1942690 - PROCESSO N. 0019241-85.2011.403.6100 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2014) PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATORIOS PACTUADA. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 2. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 10ª do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 4. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2013). 6. Quanto ao critério de atualização da dívida, observo que o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é no sentido de que devem ser mantidos os encargos contratuais até a data do efetivo pagamento. (Precedentes). 7. Isenção da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça a ela concedida. 8. Recurso de apelação provido. Sentença reformada. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771435 - 0018052-72.2011.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - QUINTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2015) Por conseguinte, não há como acolher a sua pretensão, pois caracterizado o inadimplemento de obrigação decorrente de instrumento contratual válido e eficaz. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui

prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ). II - Demonstrado pelo autor da monitória, pelos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. III - Se o réu insiste na realização de perícia técnica, com o escopo de comprovar as alegações feitas em seus embargos, é dele o dever de antecipar os honorários do perito. Recurso especial provido. (STJ, Resp 337522, Min. Castro Filho, pub. 19.12.2003, p. 451) (grifo nosso) PENA CONVENCIONAL - DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Por fim, verifico a impertinência do inconformismo da embargante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito ora em cobrança. LAUDO PERICIAL O Laudo Pericial juntado aos autos afastou qualquer dúvida em relação às cláusulas contratuais questionadas, restando indubitosa a observância à legislação vigente bem assim às práticas levadas a efeito pelas instituições financeiras comerciais, havendo ínfima diferença em relação ao valor inicialmente cobrado pela parte autora, no importe de R\$ 35,50, o que atesta a correção dos valores exigidos, visto que esta diminuta diferença pode decorrer do arredondamento dos índices aplicados. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, tendo em vista que os contratos tem força de lei entre as partes e levando-se em conta que nos contratos relativos ao PROGRAMA CONSTRUCARD a parte interessada visa acréscimo patrimonial relacionada à construção ou reforma de seu bem imóvel, sendo este interesse facilitado por programas governamentais, não pode a parte vir a juízo, após a utilização de todos os valores postos à sua disposição, alegar a existência de irregularidades, ilegalidades e cobrança excessiva com vistas a desincumbir-se de ônus aos quais livremente aderiu. Feitas estas considerações, e ante o acima exposto, não se afigura razoável o pedido de anulação das cláusulas contratuais requerida pela Defensoria Pública da União, as quais devem ser mantidas nos exatos termos em que inseridas no contrato. Feitas todas estas considerações atinentes à regularidade, legalidade e inexistência de abusividade das cláusulas contratuais, que conduzem, portanto, a um juízo de procedência da presente demanda, desnecessário manifestação judicial acerca de todos os pontos suscitados pelo réu, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 39.132,00 (trinta e nove mil, cento e trinta e dois reais), atualizada até 29/07/2011, decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 8º, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, suspensa a sua execução a teor do disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil. Prossiga-se, nos termos do 8º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. P. R. I.

0014036-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BERNARDES PINTO

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de MARCOS BERNARDES PINTO, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 28.644,08 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), atualizado para 22.07.2011 (fl. 21), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 4032.160.0000498-70. Estando o processo em regular tramitação, a autora requereu a desistência da ação e a extinção do feito. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento do bloqueio de valores realizado através do sistema Bacenjud. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0014057-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARINALVA VANNI

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de MARINALVA VANNI, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 11.534,16 (onze mil, quinhentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), atualizada para 20.07.2011 (fl. 25), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 0262.160.0000618-20. Estando o processo em regular tramitação, a autora requereu a desistência da ação e a extinção do feito. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0006718-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCEL MARIANO RODRIGUES

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de MARCEL MARIANO RODRIGUES, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 32.546,14 (trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e catorze centavos), atualizada para 26.03.2012 (fl. 27), referente ao contrato n.º 3088.160.0000439-30 (fls. 10/12). Citado (fl. 36), não havendo oposição de embargos, converteu-se o mandado inicial em executivo (fl. 38). Estando o processo regular tramitação, à fl. 165 a autora informa o pagamento do débito e requer a extinção do feito. Junta documentos às fls. 166/168. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitando em julgado, proceda-se ao levantamento da restrição apontada à fl. 155, bem como do bloqueio de fls. 161/162. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0007322-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO PINTO DE ABREU

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de BRUNO PINTO DE ABREU, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 25.565,92, atualizado para 11.04.2012 (fl. 24), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 2920.160.0000456-72. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 123 a autora requereu a desistência da ação e a extinção do feito. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0019407-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANIBAL ALVES DA CONCEICAO FILHO

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de ANIBAL ALVES DA CONCEIÇÃO FILHO, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 18.533,09 (dezoito mil, quinhentos e trinta e três reais e nove centavos), atualizado para 15.10.2012 (fl. 27), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção n.º 1234.160.0000565-83. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 83 a autora requereu a desistência da ação e a extinção do feito. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0021380-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA FERNANDA DE FATIMA SILVA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de FLAVIA FERNANDA DE FATIMA SILVA, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 15.746,50 (quinze mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), atualizado para 31.10.2012 (fl. 24), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 1207.160.0001017-43. A ação foi julgada procedente (fls. 77/79 v.). Trânsito em julgado certificado à fl. 81. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 83 a autora requereu a desistência da execução do julgado. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da restrição de fl. 100, bem como do bloqueio de fl. 104. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0009277-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA VENTURA DOS SANTOS

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de MARCIA VENTURA DOS SANTOS, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 19.882,25, atualizado para 03.05.2013 (fl. 22), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 3097.160.0000094-04. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 87 a autora requereu a desistência da ação e a extinção do feito. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento das restrições apontadas à fl. 48. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0014980-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANE AUGUSTO FELIX(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de JANE AUGUSTO FELIX, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 44.285,81 (quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), atualizado para 03.07.2015 (fl. 22), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção n.º 0259.160.0001057-07. Estando o processo em regular tramitação, a autora informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei P. R. I.

0016895-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO CAPELLE FERREIRA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de THIAGO CAPELLE FERREIRA, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 48.077,54, atualizado para 30.07.2015 (fl. 19), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção n.º 3021.160.0000595-39. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 57 e 58 a autora informa a realização de acordo, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0028650-42.1998.403.6100 (98.0028650-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023552-76.1998.403.6100 (98.0023552-3)) SYBRA S/A PARTICIPACOES(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0004004-39.2010.403.6102 - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2449 - ANDREA DOMINGUES RANGEL)

Vistos em sentença. ANTÔNIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA, ajuizou a presente ação de cobrança, procedimento comum, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e de HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO (sucessor de Lloyds Bank), postulando provimento jurisdicional que lhes assegure a correção do saldo de aplicação em fundo ao portador, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação dos réus nas verbas de sucumbência. Afirma que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Sustenta ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/21. Inicialmente distribuída a ação perante a 5ª Vara de Ribeirão Preto, aquele Juízo determinou a exclusão de HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo do polo passivo, e declinou da competência (fls. 24/25). Em face da decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 31/37 v.), ao qual foi negado provimento (fls. 70/72 v.). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal Cível, determinou-se a citação do Banco Central do Brasil (fl. 82). Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 85/87 v.). Alegou preliminarmente, a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, arguiu a prescrição e pugnou pela improcedência do pedido formulado. Intimado a manifestar-se sobre a contestação (fl. 89), o autor manteve-se silente. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial ante a falta de pressuposto processual, haja vista que os documentos acostados à inicial são suficientes para a propositura da ação, uma vez que o liame jurídico entre as partes restou configurado através da documentação trazida aos autos. Outrossim, no que concerne à preliminar de ausência de interesse de agir, a mesma se confunde com o mérito e com este será analisada. No mérito, acolho a alegação da prescrição quinquenal do direito de se pleitear a correção dos valores relativos aos valores aplicados em fundo de investimento repassados à parte ré. Tem-se que o Banco Central do Brasil possui a natureza jurídica de Autarquia Federal, aplicando-se o disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.(grifos nossos) Tal disposição legal foi estendida às autarquias pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42: Art. 2º O Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.(grifos nossos) E especificamente albergada ao Banco Central do Brasil por força do disposto no artigo 50 da Lei n.º 4.595/64: Art. 50. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco de Crédito da Amazônia S. A. gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado quanto aos três, últimos, o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos, na forma da legislação em vigor. Assim, tratando-se de pleito relativo à correção monetária, ainda que sem natureza tributária, aplicável se faz o Decreto supra. Portanto, considerando-se que a última parcela dos valores retidos pelo réu foi devolvida em agosto de 1992, sendo este o termo a quo, o prazo da prescrição quinquenal consumou-se em agosto de 1997. À fl. 05 o autor afirma, ainda, que efetuou o resgate total de sua aplicação em 08 de novembro de 1991. Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 23 de abril de 2010 (fl. 02), tem-se como prescrita a pretensão apresentada pela parte autora. Neste mesmo sentido, também, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E TRANSFERIDOS AO BACEN. MP 168/90. LEI N.º 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA DEVOLUÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA DOS VALORES RETIDOS: AGOSTO DE 1992. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A responsabilidade pela correção monetária dos cruzados bloqueados compete àquele que possuía a disponibilidade dos recursos no momento em que exigível. (REsp 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 09/04/2001). 2. As Turmas de Direito Público que compõem a Primeira Sessão desta Corte pacificaram o entendimento no sentido da aplicação do prazo prescricional de cinco anos em ações contra o BACEN, consoante o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e no art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Precedentes. 3. O termo inicial para a contagem do referido prazo prescricional, em ações onde se discutem os índices de correção monetária dos cruzados bloqueados e transferidos para o BACEN, é a data da devolução da última parcela dos valores retidos. Precedentes. 4. Contado dessa data, verifica-se que não ocorreu o prazo prescricional. 5. No âmbito desta Corte Superior está consolidado o entendimento no sentido de aplicar-se o BTNF e não o IPC como índice de correção monetária a incidir sobre os cruzados novos bloqueados e transferidos ao BACEN, conforme determina expressamente o 2º do art. 6º da Lei n.º 8.024/90. Precedentes. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 422092 Processo: 200200336302 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/09/2002 Documento: STJ000191613 Fonte DJ DATA: 13/10/2003, PG: 00326 Relator(a) LAURITA VAZ). ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELA MP 168/90, CONVERTIDA NA LEI N. 8.024/90 - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - DIES A QUO - DATA DA DEVOLUÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA AO POUPADOR. 1. O prazo prescricional, nas demandas em que se postula a correção monetária dos ativos retidos junto ao BACEN em decorrência da MP n. 168 (convertida na Lei 8.024/90), é quinquenal, sendo regido pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. O marco inicial do prazo de prescrição é o evento lesivo que deu origem à demanda; ou seja, no caso dos autos, o momento em que se opera a liberação dos recursos em valor inferior ao que se entende devido. Agravo regimental improvido. (AARESP 200200344240, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 29/06/2007, PG: 00527. DTPB).(grifos nossos) Assim, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Por ter o réu apresentado defesa, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo código. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em Sentença. UNITED MEDICAL LTDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição incidente sobre as seguintes verbas: a) adicional de 1/3 constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio doença; d) salário maternidade; e) horas extras e f) adicional noturno e g) férias. Requer, ainda, a compensação ou a devolução dos valores recolhidos. Alega a autora, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indevidas à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/93. Deferiu-se parcialmente o pedido de tutela (fls. 98/101). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 143/159), requerendo a improcedência do pedido. Noticiaram as partes a interposição de agravo de instrumento (fls. 109/122 e 124/142). Réplica às fls. 162/168. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada, contudo, a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621. REL. MIN. ELLEN GRACIE. STF. Plenário, 04.08.2011). No presente caso, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, a prescrição atinge os créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados há mais de cinco anos, contados a partir de 29/08/2014 (data da propositura da ação). Passo à análise do mérito. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento

sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: AVISO PRÉVIO INDENIZADO É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponha, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Ademais, analisando a questão com vistas a outros napes normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, exemplificamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (bloco de legalidade). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição. AUXÍLIO-DOENÇA Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o pagamento realizado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em razão de auxílio-doença não possui natureza remuneratória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos) Dessa forma, em que pese o entendimento em sentido contrário desta Magistrada, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel

entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial. ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e FÉRIAS NÃO GOZADAS Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus conseqüentários, têm natureza indenizatória (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. FÉRIAS GOZADAS Quanto às férias gozadas indefiro o requerimento nos termos da decisão do E. TRF da 1ª Região que segue: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO-TRANSPORTE - VALORES PAGOS A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO MATERNIDADE - INCIDÊNCIA LÍDIMA - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA NATUREZA - LIMITES PERCENTUAIS - LEI N. 11.941/2009 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 170-A - APLICABILIDADE - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA-SELIC - INCOMPATIBILIDADE PRESCRIÇÃO - INDÉBITO TRIBUTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - PRAZO - TERMO INICIAL - AJUIZAMENTO, CONSOANTE JULGAMENTO PROFERIDO, NOS TERMOS DO ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566.621/RS, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICABILIDADE - ACRÉSCIMOS LEGAIS - TAXA SELIC. (RECURSO ESPECIAL N. 1.111.175/SP, JULGADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - PRELIMINARES REJEITADAS. a) Recursos - Apelações em Mandado de Segurança. b) Remessa oficial. c) Decisão de origem - Sentença parcialmente concessiva da ordem. 1 - Rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita em face do disposto na Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 2 - Na hipótese, a defesa do ato administrativo tido por ilegal, apresentada pela impetrada, caracteriza resistência à pretensão da impetrante no que tange à compensação pretendida, o que configura o respectivo interesse de agir. Preliminar rejeitada. 3 - Lídima a incidência da Lei Complementar n. 118/2005 nas ações AFORADAS a partir de 09/06/2005, sendo inconstitucional, apenas, sua aplicação às AJUIZADAS antes dessa data (RE n. 566.621/RS - STF - Relatora Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - Julgado em 04/08/2011 NOS TERMOS DO ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REPERCUSSÃO GERAL - DJe 11/10/2011.) 4 - Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias porque, tendo natureza salarial, integra sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. 5 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pela sua natureza indenizatória. 6 - O auxílio-transporte, por não integrar o salário de contribuição, não está sujeito à contribuição previdenciária, dada a sua natureza indenizatória (AC 0025535-62.2011.4.01.3400/ DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1346 de 19/10/2012; AMS 0044575-28.2010.4.01.3800/ MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.711 de 30/09/2011). 7 - Pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, em virtude de sua natureza remuneratória. 8 - A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.) 9 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 10 - Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado e o auxílio-transporte, com outras contribuições da seguridade social. 11 - A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 12 - A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 13 - Apelação da autora desprovida. 14 - Apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa oficial desprovidas. (AMS , DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:716.) HORAS EXTRAS Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. Precedentes: TRF 1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, RO 01050780, DJU de 24/07/2002, p. 12, O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. Precedentes: AI 201103000033360, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 907; AMS 200961140027481, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489. SALÁRIO MATERNIDADE O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pela jurisprudência tanto do c. Superior Tribunal de Justiça quanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 21/02/2013, DJ. 27/02/2013) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16/08/2012, DJ. 28/08/2012) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS GOZADAS - SALÁRIO MATERNIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1- A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2- Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, bem como sobre férias gozadas. O entendimento é de que o salário-maternidade possui natureza de cunho remuneratório, e o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial. Logo, ambos integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3- Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AI nº 0020686-37.2013.403.0000, Rel. DES. FED. PAULO FONTES, j. 11/11/2013, DJ. 21/11/2013) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE DIAS ANTECEDENTES À IMPLANTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - Hipótese em que não pretende a embargante apenas suprir nulidade no julgamento mas rediscutir toda a matéria já apreciada. Embargos de declaração convertidos em agravo legal. II - Pacífico o entendimento de que os valores pagos a título de terço constitucional de férias têm natureza indenizatória. Não têm natureza salarial os valores pagos pelo empregador ao segurado empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio doença ou acidente. Precedentes. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas, registrando-se que a eficácia da decisão proferida pela 1ª Seção do STJ nos autos do REsp nº 1.322.945- DF encontra-se suspensa e só há a possibilidade mas não se atualiza situação de modificação da jurisprudência. IV - O julgamento impugnado não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 22, I e 28, I e 2º e 9º da Lei 8.212/91; art. 60, 3º da Lei 8.213/91 e artigos 457 e 458, 2º da Consolidação das Leis do Trabalho; apenas aplicou à matéria relacionada o entendimento jurisprudencial consolidado. V - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0012139-46.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 30/07/2013, DJ. 21/11/2013) (grifos nossos) ADICIONAL NOTURNO De igual forma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória e se analisada dentro do mesmo raciocínio desenvolvido para a hora extraordinária. Conforme aduz o art. 73, 2º da CLT, verbis: Art. 73. (...) 2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei. Também a jurisprudência adota esse entendimento, como no julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DIA DO ACIDENTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DO MÊS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. As horas extras e o adicional noturno integram o salário de contribuição. O benefício acidentário deve ser calculado com base no salário de contribuição do dia do acidente. Para fins de aplicação do art. 58 do ADCT, deve ser considerado o salário mínimo do mês de concessão do benefício. Honorários advocatícios fixados consoante entendimento desta Segunda Turma, no valor de 15% do total da condenação. Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m. A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela. Apelação parcialmente provida. (grifei) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC 168228, DJU de 11/09/2002, p. 290). E o C. Tribunal Superior do Trabalho também adotou entendimento nesse mesmo sentido, expedindo o enunciado n. 60, verbis: O adicional noturno, pago habitualmente, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Referida verba deve, portanto, compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. Ademais, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, RE 566621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Diante do exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para o fim de afastar a incidência da contribuição social sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, os primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença devido em razão de doença ou acidente, terço constitucional de férias e férias indenizadas, bem como reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com

fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, nos termos do disposto no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. P.R.I.

0016087-54.2014.403.6100 - ASSOC DAS EMPRESAS DE SERV CONTABEIS DO EST DE S PAULO (SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Sentença. ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AESCON-SP, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenham de exigir a contribuição previdenciária (cota patronal), contribuição ao SAT/GILL-RAT, ao Salário Educação, à contribuição ao INCRA, à contribuição ao SENAI, à contribuição ao SESI, à contribuição ao SEBRAE e à contribuição ao SEST e SENAI incidentes sobre os valores pagos pela autora e seus associados aos empregados a título de (i) aviso prévio indenizado; (ii) férias; (iii) 1/3 constitucional de férias; (iv) horas extras; (v) salário maternidade e (vi) convênio médico dos dependentes dos empregados. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 39/190, complementados às fls. 195/197. Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenidas à incidência tributária da contribuição previdenciária (cota patronal) ao Gill-RAT e a terceiros (contribuição ao INCRA, Salário Educação - FNDE, e às contribuições ao Sistema S - SENAC, SESC e SEBRAE). Deferiu-se parcialmente o pedido de tutela (fls. 199/200). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 205/221), requerendo a improcedência do pedido. Noticiou a ré a interposição de agravo de instrumento (fls. 224/243). A autora opôs embargos de declaração (fls. 245/253), que foram parcialmente acolhidos (fls. 255/256). Réplica às fls. 262/288. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos emvidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014). Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre o referido auxílio não incide a exação em exame. FÉRIAS USUFRUÍDAS Quanto às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT: Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Portanto, tais verbas possuem natureza remuneratória, devendo sobre estas incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag nº 1.426.580/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.2.2012, DJ 12.4.2012). 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014). Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. HORAS EXTRAS A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF1, Segunda Turma, RO nº 0005942-29.1992.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, Rel p/ Acórdão Des. Fed. Carlos Olavo, j. 04/06/2002, DJ. 24/07/2002, p. 12). O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. No mesmo sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com relação à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de descanso semanal remunerado (TRF3, Quinta Turma, AI nº 2011.03.00.003336-0, Rel Des Fed. Ranza Tartuce, DJ. 18/08/2011, p. 907; TRF3, Segunda Turma, AMS nº 2009.61.14.002748-1, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ. 18/11/2010, p. 489). SALÁRIO MATERNIDADE O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo decidido nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957, que considerou como remuneratória a natureza do salário-maternidade, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre referida verba. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS DEPENDENTES DOS EMPREGADOS No que concerne aos valores relativos à cobertura de assistência médica oferecida pela empresa mediante convênio, dispõe o inciso VI do 2º do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 458 (...) 2o Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (...) IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; Por sua vez, estabelece a alínea q do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (grifos nossos) Conforme se depreende das normas acima transcritas, o valor relativo à assistência médica prestada aos empregados e dirigentes das empresas não integram o salário de contribuição, entretanto a legislação nada dispõe em relação aos valores referentes aos dependentes, sendo esta verba mera liberalidade do empregador, constituindo-se, portanto, em verba de natureza remuneratória sobre a qual incide a contribuição previdenciária. Destarte, tendo em vista a exclusão dos valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, não devem incidir, também, as contribuições relativas ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente de Riscos Ambientais de Trabalho - GIL-RAT sobre referidas verbas. Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO DESDE 2006 (CONFORME DETERMINAÇÃO EM SENTENÇA) - APELAÇÃO DO SESI/SENAI DE QUE NÃO SE CONHECE - APELAÇÕES DA IMPETRANTE E DA FN NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA 1. Como a sentença determinou a compensação do indébito desde 2006 e, à míngua de recurso voluntário da impetrante, no ponto, prejudicada a aplicação da decadência quinquenal, conforme entendimento do STJ. (...) 6. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). (...) 10. Apelação do SESI/SENAI de que não se conhece. Apelações da impetrante e da FN não providas. Remessa oficial provida, em parte. 11. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 3 de setembro de 2013., para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0084034-37.2010.4.01.3800/MG, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ. 13/09/2013) (grifos nossos) No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a terceiros, ou seja, as contribuições ao INCRA, Salário Educação - FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE, referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22) Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais. Ademais, as contribuições ao INCRA e ao salário educação (FNDE) que são, após devidamente arrecadadas pela Previdência Social, repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários,

conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória. Assim, incidem sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias as contribuições sociais destinadas ao INCRA, Salário Educação - FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2.Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3.O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 4.Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5.O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6.A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7.As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8.As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9.Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10.À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11.Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão.(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236)PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4 As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512)PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE - AGRAVO RETIDO DA FN PREJUDICADO. 1. Os efeitos da medida liminar persistem somente até a prolação da sentença (art. 7º, 3º, da Lei 12.016/2009), o que torna sem objeto útil o agravo retido contra ela interposto. 2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 3. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 4. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio

com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição.7. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EREsp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações e remessa oficial providas, em parte. Agravo retido da FN prejudicado. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de março de 2012. , para publicação do acórdão.(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164)(grifos nossos) Quanto à questão da prescrição da pretensão de repetição/compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido(STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011)(grifos nossos) No presente caso, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias faz jus a autora à repetição/compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de setembro de 2009, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária (folha de salários) e relativa ao SAT/RAT sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias, não constituindo os valores relativos à tais exações como óbices a expedição de certidão de regularidade fiscal, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária devida ao RAT/SAT, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de setembro de 2009, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do disposto no caput do artigo 86 do Código de Processo Civil, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Vistos em Sentença. CTEEP COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal) incidentes sobre os valores pagos pela autora aos empregados a título de 1/3 constitucional de férias. Requer, ainda, a compensação ou a devolução dos valores recolhidos. Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/114. Deferiu-se o pedido de tutela (fl. 121). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 126/136), requerendo a improcedência do pedido. Noticiou a ré a interposição de agravo de instrumento (fls. 139/156). Réplica às fls. 157/168. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada, contudo, a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621. REL. MIN. ELLEN GRACIE. STF. Plenário, 04.08.2011). No presente caso, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, a prescrição atinge os créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados há mais de cinco anos, contados a partir de 01/12/2014 (data da propositura da ação). Passo à análise do mérito. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados

empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. Ademais, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, RE 566621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Diante do exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, para o fim de afastar a incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, bem como reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (Rsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. P.R.I.

Vistos em Sentença.LINE UP COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. e LINE UP ENGENHARIA ELETRÔNICA LTDA., devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal) incidentes sobre os valores pagos pela autora aos empregados a título de (i) 1/3 constitucional de férias; (ii) horas extras; (iii) auxílio doença; (iv) aviso prévio indenizado e (v) férias usufruídas. Requer, ainda, a compensação ou a devolução dos valores recolhidos. Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, não devendo sobre elas incidir a contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/66. Deferiu-se parcialmente o pedido de tutela (fls. 72/73). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 79/89), requerendo a improcedência do pedido. Noticiaram as partes a interposição de agravo de instrumento (fls. 91/108 e 120/133). Réplica às fls. 112/118. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada, contudo, a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621. REL. MIN. ELLEN GRACIE. STF. Plenário, 04.08.2011). No presente caso, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, a prescrição atinge os créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados há mais de cinco anos, contados a partir de 20/10/2014 (data da propositura da ação). Passo à análise do mérito. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte

redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No presente caso, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao terço constitucional de férias, horas extras; auxílio doença; aviso prévio indenizado e férias usufruídas. Vejamos. I) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014). Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. II) HORAS EXTRAS A Súmula n. 264 do TST dispõe: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. A jurisprudência nesse sentido é uniforme, conforme demonstra o seguinte julgado (TRF1, Segunda Turma, RO nº 92.01.05078-0/GO; Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, Rel. p/Acórdão Des. Fed. Carlos Olavo, j. 04/06/2002, DJ. 24/07/2002, p. 12). O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. Esta, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. (STJ, Primeira Turma, AGARESP nº 189.862, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 18/10/2012, DJ. 23/10/2012; STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.311.474, Rel. Min. Humberto Martins, j. 06/09/2012, DJ. 17/09/2012). III) AUXÍLIO-DOENÇA Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014). Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial. IV) AVISO PRÉVIO INDENIZADO É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este,

o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014). Portanto, nessa linha de entendimento, avança no sentido de que sobre o referido auxílio não incide a exação em exame.V) FÉRIAS USUFRUÍDAS Com relação às férias usufruídas, disciplina o artigo 148 da CLT: Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Portanto, tais verbas possuem natureza remuneratória. Igualmente, constato que a Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba (STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014). Destarte, deve incidir a contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. Ademais, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, RE 566621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Diante do exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para o fim de afastar a incidência da contribuição social sobre as seguintes verbas: (i) 1/3 constitucional de férias; (ii) auxílio doença e (iii) aviso prévio indenizado, bem como reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, nos termos do disposto no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. P.R.I.

0019631-50.2014.403.6100 - CONTRACTA ENGENHARIA LTDA(SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em Sentença. CONTRACTA ENGENHARIA LTDA., devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenham de exigir a contribuição previdenciária (folha de salários), às contribuições ao SAT e às contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre as seguintes verbas: i) adicional de 1/3 constitucional de férias; ii) aviso prévio indenizado; iii) auxílio-doença (primeiros quinze dias). Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos. Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenidas à incidência tributária da contribuição previdenciária (cota patronal) ao Gill-RAT e a terceiros (contribuição ao INCRA, Salário Educação - FNDE, e às contribuições ao Sistema S - SENAC, SESC e SEBRAE). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 27/55. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 64/80), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 83/94. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: AVISO PRÉVIO INDENIZADO É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos

salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos) Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame. AUXÍLIO-DOENÇA (15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO) Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial. 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando, pois, o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. Destarte, tendo em vista a exclusão dos valores pagos pelo empregador a título de i) adicional de 1/3 constitucional de férias; ii) aviso prévio indenizado; iii) auxílio-doença (primeiros quinze dias) da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, não devem incidir, também, as contribuições relativas ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente de Riscos Ambientais de Trabalho - GIL-RAT sobre referidas verbas. Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO

DESDE 2006 (CONFORME DETERMINAÇÃO EM SENTENÇA) - APELAÇÃO DO SESI/SENAI DE QUE NÃO SE CONHECE - APELAÇÕES DA IMPETRANTE E DA FN NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA 1. Como a sentença determinou a compensação do indébito desde 2006 e, à míngua de recurso voluntário da impetrante, no ponto, prejudicada a aplicação da decadência quinquenal, conforme entendimento do STJ. (...)6. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7)...10. Apelação do SESI/SENAI de que não se conhece. Apelações da impetrante e da FN não providas. Remessa oficial provida, em parte. 11. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 3 de setembro de 2013., para publicação do acórdão.(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0084034-37.2010.4.01.3800/MG, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ. 13/09/2013)(grifos nossos) No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a terceiros, ou seja, as contribuições ao INCRA, Salário Educação - FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE, referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22) Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais. Ademais, as contribuições ao INCRA e ao salário educação (FNDE) que são, após devidamente arrecadadas pela Previdência Social, repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória. Assim, incidem sobre o adicional de 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença (primeiros quinze dias) as contribuições sociais destinadas ao INCRA, Salário Educação - FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2.Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3.O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 4.Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5.O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6.A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7.As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8.As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI,

SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE - AGRAVO RETIDO DA FN PREJUDICADO. 1. Os efeitos da medida liminar persistem somente até a prolação da sentença (art. 7º, 3º, da Lei 12.016/2009), o que torna sem objeto útil o agravo retido contra ela interposto. 2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 3. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 4. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 7. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações e remessa oficial providas, em parte. Agravo retido da FN prejudicado. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de março de 2012. , para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164) (grifos nossos) Quanto à questão da prescrição da pretensão de repetição/compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA

VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011) (grifos nossos) No presente caso, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre i) adicional de 1/3 constitucional de férias; ii) aviso prévio indenizado; iii) auxílio-doença (primeiros quinze dias), faz jus a autora à repetição/compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de outubro de 2009, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária (folha de salários) e relativa ao SAT/RAT sobre:) adicional de 1/3 constitucional de férias; ii) aviso prévio indenizado; iii) auxílio-doença (primeiros quinze dias, não constituindo os valores relativos à tais exações como óbices a expedição de certidão de regularidade fiscal, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária devida ao RAT/SAT, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de outubro de 2009, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022957-18.2014.403.6100 - MARCHE - AUTOMOVEIS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP337190 - TULIO SCHLECHTA PORTELLA E SP348666 - RENAN AOKI SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Vistos em Sentença. MARCHÉ AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., devidamente qualificadas na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhes garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal) incidentes sobre os valores pagos pela autora aos empregados a título de: i) 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença; ii) aviso prévio indenizado; iii) terço constitucional de férias. Requer, ainda, a compensação ou a devolução dos valores recolhidos. Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/612. Deferiu-se o pedido de tutela (fls. 617/619). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 627/643), requerendo a improcedência do pedido. Noticiou a ré a interposição de agravo de instrumento (fls. 646/666). Réplica às fls. 162/168. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada, contudo, a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho

de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada).
Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621. REL. MIN. ELLEN GRACIE. STF. Plenário, 04.08.2011). No presente caso, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, a prescrição atinge os créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados há mais de cinco anos, contados a partir de 01/12/2014 (data da propositura da ação). Passo à análise do mérito. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo

este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos evidenciados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: I) AUXÍLIO-DOENÇA Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial.II) AVISO PRÉVIO INDENIZADO É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário . Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos) Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre o referido auxílio não incide a exação em exame.III) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o

salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. **PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)**1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.Ademais, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, RE 566621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.Diante do exposto, **JULGO O PEDIDO PROCEDENTE**, para o fim de afastar a incidência da contribuição social sobre as seguintes verbas: i) 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença; ii) aviso prévio indenizado e iii) terço constitucional de férias, bem como reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (Rsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.P.R.I.

0024998-55.2014.403.6100 - FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos em Sentença. FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA. e filiais, qualificadas na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição incidente sobre as seguintes verbas: a) adicional de 1/3 constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio doença e auxílio acidente, bem como seus reflexos. Requer, ainda, a compensação ou a devolução dos valores recolhidos. Alega a autora, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenidas à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/149.Deferiu-se parcialmente o pedido de tutela (fls. 98/101).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 157/174), alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 176/209.As partes não requereram a produção de provas.É o relatório.**FUNDAMENTO E DECIDO**. Rejeito a alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como da prova do recolhimento, diante da documentação que instruiu a inicial (folhas de pagamento, GFIPs e GPS). Superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:**AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS**: É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela

deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO) Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial. De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do 2º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91 e do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes:EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel.

Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDCI no REsp 1.025.839/SC, Rel. Mini. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014)(grifos nossos)1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando, pois, o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. No que concerne à questão dos reflexos das verbas ora discutidas, não obstante a contribuição previdenciária não incidir sobre referidas rubricas, conforme fundamentação supra, tal não ocorre em relação aos seus reflexos devendo, portanto, incidir referida exação sobre aludidas verbas. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedente do STJ. II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Agravo legal parcialmente provido.(TRF3, Segunda Turma, APELREEX nº 0003138-56.2009.403.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 23/09/2014, DJ. 16/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas. 2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Segunda Turma, AI nº 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaféria, j. 07.12.2010, DJ. 14.12.2010)(grifos nossos) Quanto à questão da prescrição da pretensão de repetição/compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por

analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011) (grifos nossos) No presente caso, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre i) aviso prévio indenizado; ii) auxílio acidente; iii) auxílio-doença; iv) adicional de 1/3 constitucional de férias, faz jus a autora à repetição/compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de dezembro de 2009, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para o fim de afastar a incidência da contribuição social sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, os primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio acidente, terço constitucional de férias, bem como reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, nos termos do disposto no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000959-57.2015.403.6100 - ASTER SISTEMAS DE SERVICOS LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Sentença. ASTER SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe afaste a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre os valores pagos pela autora aos empregados a título de: i) férias usufruídas e ii) horas extras. Requer, ainda, a compensação ou a devolução dos valores recolhidos. Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/102. Indeferiu-se o pedido de tutela (fls. 107/108). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 114/130), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 132/141. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a

título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos evidenciados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No presente caso, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao terço constitucional de férias, horas extras; auxílio doença; aviso prévio indenizado e férias usufruídas. Vejamos: I) FÉRIAS USUFRUÍDAS No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT: Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Portanto, tais verbas possuem natureza remuneratória, devendo sobre estas incidir a contribuição previdenciária. Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014). (grifos nossos) Destarte, deve incidir a contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. II) HORAS EXTRAS A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, pacificou o entendimento que as horas extras e seus adicionais possuem natureza remuneratória e se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, . j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014). (grifos nossos) O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. Em razão da fundamentação exposta, não há recolhimento indevido a ensejar o acolhimento do pedido de restituição. Diante do exposto, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados em 10% (dez por

cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.P.R.I.

0010439-59.2015.403.6100 - LEUZE ELECTRONIC LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA E SP299419 - ROGERIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos etc.Alega a embargante que a sentença proferida às fls. 88/91 incorreu em omissão.É O RELATÓRIO. DECIDO:As alegações não merecem prosperar.Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.Destarte, é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559).Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença proferida às fls. 88/91 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022810-55.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017384-62.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X JOAO PEREIRA GOES(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA)

Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 48/49 sustentando haver contradição no decidido. Insurge-se a Embargante sustentando que a Contadoria Judicial apresentou conta para 08/2016 no montante de R\$ 922.500,37 devidos ao exequente, ao passo que a embargante entende serem devidos para a mesma data R\$ 790.614,05, fato que demonstra a contradição do julgado, tendo em vista a sentença de procedência dos embargos à execução interpostos pela UNIÃO FEDERAL. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, JOÃO FERREIRA GOES iniciou a execução em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando o pagamento de R\$ 901.324,01 atualizados até abril de 2015. A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução sustentando ser devido, para a mesma data, o montante de R\$ 737.887,57. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial esta apontou como devido o montante de R\$ 778.019,08 atualizados até abril de 2015. Este juízo acolheu a conta da Contadoria Judicial e determinou o prosseguimento da execução pelo valor por ela apontado, julgando procedente os Embargos à Execução, dada a pequena diferença entre o valor que a UNIÃO FEDERAL entendia devido e aquele efetivamente devido, apurado pelo Auxiliar do Juízo. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 48/49 por seus próprios e jurídicos fundamentos.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007119-64.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025612-26.2015.403.6100) FLOKART INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP154846 - ALFREDO MAURIZIO PASANISI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença. FLOKART IND. E COM. DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, suscitando, preliminarmente, a ausência de pressuposto válido para a ação de execução em razão de a inicial não estar instruída com os documentos que deram causa ao Termo de Reconhecimento de Dívida ora executado. Sustenta a ilegalidade da aplicação da correção monetária sobre todas as parcelas a partir de 10.02.2015 aduzindo que a correção deve ser iniciada a partir do vencimento de cada parcela. Pleiteia a incidência ao caso do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova. Houve impugnação (fls. 65/76). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 77), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 78/79 e 80). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Inicialmente, quanto à preliminar de ausência de pressuposto válido e regular para o prosseguimento da ação executiva, observo que o título que embasa a ação executiva em apenso é o Termo de Reconhecimento de Dívida firmado entre as partes em 22 de janeiro de 2015. O inciso III do artigo 784 do Novo Código de Processo Civil relaciona os títulos executivos extrajudiciais, a saber: Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; Portanto, o termo de reconhecimento de dívida dos autos em apenso insere-se entre aqueles legalmente previstos como título executivo extrajudicial, haja vista que assinado pelos devedores e firmado por suas testemunhas sendo, portanto, título hábil a autorizar a cobrança executiva do crédito por ele representado. Tal entendimento, inclusive, foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado da Súmula nº 300: Súmula nº 300 O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Afasto a alegação da embargante de que referido termo deva estar acompanhado de outros documentos que lhe tenham dado origem, visto que o artigo 784 do Código de Processo Civil não contém tal exigência, própria dos títulos de crédito. Ademais, referido título está acompanhado do demonstrativo de débito e cálculo da evolução da dívida, estando previstas no instrumento os encargos incidentes nos casos de atraso, bem assim no caso de vencimento antecipado da dívida. Improcede, desta forma, a alegação da necessidade de apresentação dos documentos anteriores que deram causa à dívida. Confirma-se o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NOVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA N 300/STJ. 1. A confissão de dívida, preenchidos os requisitos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é título executivo extrajudicial, independentemente de haver ou não novação da dívida confessada ou da origem desta (EREsp 500.822/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 26/9/2012, DJe 6/11/2012). 2. Agravo regimental não provido (STJ - AGARESP 201300311453 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 300305 - RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA: 09/12/2014) AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO E DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS. NEGÓCIOS JURÍDICOS ANTERIORES. NÃO JUNTADA DAS NOTAS PROMISSÓRIAS CORRELATAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não ocorrência do alegado erro de fato e da literal violação a dispositivo de lei. 2. Nos moldes da iterativa jurisprudência desta Corte, o instrumento particular de confissão de dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, é apto para aparelhar execução, não perdendo essa capacidade pela mera não apresentação das notas promissórias correlatas às dívidas confessadas. 3. Segundo a inteligência da Súmula 286 desta Corte, a confissão da dívida não impede, ao tempo e modo certos, a possibilidade de discussão de eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGEAR 201001682570 - AGEAR - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA - 4568 - RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO - SEGUNDA SEÇÃO - FONTE: DJE DATA 13/06/2016) Feitas estas considerações, resta prejudicada a alegação de ser necessária a juntada aos autos das notas fiscais ou comprovante de execução dos serviços contratados, dada a impertinência destes para o deslinde da causa. No que tange aos encargos incidentes sobre o débito original, sem razão a embargante. Com efeito, a embargante confessou ser devedora de R\$ 7.487,86, na data da assinatura do contrato (22/01/2015), propondo-se a pagar o valor em quatro parcelas. Visto que não cumpriu o avençado, correta a incidência dos encargos sobre todo o montante devido desde a data do vencimento da primeira parcela e de acordo com o disposto na CLAUSULA QUARTA do contrato entabulado entre as partes. Por fim, cumpre destacar que o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade. Não é este o caso dos autos, conforme já dantes demonstrado, não havendo que se falar, portanto, em revisão judicial de cláusulas contratuais livremente avençadas. Por fim, indefiro o pedido de justiça gratuita requerida pela embargante, visto que a concessão da benesse à pessoa jurídica deve ser antecedida da demonstração da impossibilidade de custear as despesas processuais, ônus do qual não se desincumbiu a requerente. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, pelo que determino o prosseguimento da execução em apenso pelos valores inicialmente propostos. Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargante em 10% do valor da causa, que corresponde ao valor executado e impugnado pela requerente, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0025612-26.2015.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006733-98.1997.403.6100 (97.0006733-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES X VINICIUS GAIOTTO MAURO(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES)

Vistos. MARIA CRISTINA HÜBNER BRETONES opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 241/243, que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ao crédito. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que a decisão é omissa em relação à apreciação do pedido de gratuidade de justiça; e contraditória quanto à ausência de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. No tocante à alegada omissão, assiste razão à embargante. De fato, não foi apreciado o pedido de gratuidade de justiça formulado à fl. 189. Conforme documentos juntados, a embargante, que é advogada e servidora pública federal do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo, com renda declarada no valor de R\$ 5.786,04 (cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e quatro centavos), e regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 194, 197, 198), não poder ser considerada pobre, na acepção jurídica do termo. Assim, indefiro o pedido. Com relação à alegação de contradição, não merece prosperar. A presente ação executória foi ajuizada objetivando provimento jurisdicional que condenasse os executados, Maria Cristina Hübner Bretones, ora embargante, e Vinicius Gaiotto Mauro, a pagar a importância de R\$ 175.263,88 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), atualizada para 21.03.2013 (fl. 126), referente ao Contrato de Mútuo e Outras Obrigações n.º 21.1207.106.0000005-33 (fl. 06). Citados (fls. 85 v. e 96), os executados não opuseram embargos e nem apresentaram defesa. Diante das diligências infrutíferas no sentido de localizar bens passíveis de penhora, os autos foram sobrestados em arquivo (fl. 112), permanecendo sem qualquer movimentação. A embargante apenas regularizou sua representação processual e apresentou manifestação nos autos em 14 de outubro de 2015, por ocasião do bloqueio de sua conta salário, sendo o pedido de desbloqueio deferido (fl. 218). Até então, não houve apresentação de defesa ou qualquer manifestação anterior por parte da embargante. Com o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, não houve vencedor, nem vencido. Assim, não se há de falar em arbitramento de honorários advocatícios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIDOS. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. 1. Inexistindo sucumbência, não há falar-se em condenação ao pagamento de respectivos honorários advocatícios. 2. Na hipótese dos autos, verifica-se que, conquanto a exequente tenha manifestado desistência da ação após a citação, os executados limitaram-se a juntar procuração e requerer vista dos autos, deixando de opor embargos à execução, ou de rechaçar, de alguma maneira, o crédito cobrado, o que revela a ausência de formação de litígio a ensejar a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 00041164820054013803, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 22/07/2015 PAGINA: 291). Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração de fls. 246/247, apenas para fazer constar da sentença de fls. 241/243 o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado. No mais, mantenho a sentença de fls. 241/243, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020931-23.2009.403.6100 (2009.61.00.020931-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PRODUSCREEN INDUSTRIA DE TINTAS LTDA X MAURICIO SPADONI(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 160/161 v., que reconheceu a prescrição da pretensão ao crédito e julgou extinto o processo com resolução de mérito. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a decisão é omissa e obscura. Afirma que a prescrição foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, e que foi suspensa no curso da ação, tendo em vista a não localização dos executados. Alega, ainda, que não foi intimada pessoalmente a promover andamento ao feito. Afirma que o inciso I do artigo 487 não se refere à hipótese de prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao embargante. A presente ação foi ajuizada objetivando provimento jurisdicional que condene o executado a pagar a importância de R\$ 16.853,08 (dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oito centavos), referentes ao inadimplemento do contrato n.º 0997.0254.03000001321 e seus aditamentos, com último vencimento fixado em 04 de outubro de 2008 (fl. 14). Às fls. 160/161 v. foi reconhecida a ocorrência da prescrição tendo em vista o decurso de prazo superior aos 05 (cinco) anos previstos no artigo 206, 5º, do Código Civil sem que a exequente promovesse os atos necessários a viabilizar a citação dos executados, nos termos do disposto no 2º do artigo 240 do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que à fl. 149 há petição da exequente requerendo vista dos autos, protocolizada em 01/07/2013, anterior, portanto ao decurso do prazo prescricional, o qual se daria em 05/10/2013. Embora a referida petição tenha sido subscrita por procurador que não estava regularmente constituído no processo, a exequente não foi intimada a regularizar sua representação processual e seu pedido de vista não foi apreciado. Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para anular a sentença proferida às fls. 160/161 v., devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000443-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE LOURDES PIRES SAD

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução em face de MARIA DE LOURDES PIRES SAD, objetivando provimento que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 24.346,73 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos), atualizada para 28.12.2012 (fl. 30), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações n.º 21.0657.191.0000198-61. Estando o processo em regular tramitação, a exequente requereu a desistência da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 c.c. artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento do bloqueio apontado à fl. 53. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0006566-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVAN SILVA DA CRUZ

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução em face de JOSÉ IVAN SILVA DA CRUZ, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 13.906,75 (treze mil, novecentos e seis reais e setenta e cinco centavos), atualizada para 29.03.2013 (fl. 23), referente ao Contrato de Financiamento de Veículo n.º 2903.0149.00000004857. Estando o processo em regular tramitação, a exequente requereu a desistência da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 c.c. artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento do bloqueio apontado à fl. 84. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003309-18.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Diante do pagamento do débito, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0020756-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AMARO DA SILVA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de CESAR AMARO DA SILVA, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 50.898,29 (cinquenta mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos), atualizada para 05.09.2016 (fl. 11), referente a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção n.º 0244.260.0001122-36. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 29 a exequente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, em razão acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, julgo extinta a execução sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0023552-76.1998.403.6100 (98.0023552-3) - SYBRA S/A PARTICIPACOES(SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0015921-51.2016.403.6100 - JOAO ROCCA FILHO(SP367019 - SIMONE ALVARADO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença prolatada às fls. 76/77 v., que julgou procedente o pedido formulado na inicial e condenou a requerida, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Alega a embargante que há omissão na sentença no tocante ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios, que, segundo afirma, não observou ao disposto no art. 85, 2º, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Os honorários advocatícios foram arbitrados no percentual mínimo previsto no 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, justamente em razão da ausência de complexidade da causa, levando-se em consideração também o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação, o trabalho e o tempo exigido para a realização do serviço. Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 76/77 v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. I.

MONITORIA

0034984-77.2007.403.6100 (2007.61.00.034984-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FHR TRANSPORTES E MENSAGEIROS LTDA X ABDALA NAJIB HADAD

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005423-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTENOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0144837-03.1979.403.6100 (00.0144837-4) - REINALDO SPOSITO X MIGUEL OLIVEIRA X PAULO GUSTAVO DE MAGALHAES PINTO X JAIR BARBOSA MARTINS - ESPOLIO X JOSE ORSOMARZO NETO X ISSAMU UYEMA X WALDEMAR HENRIQUE GRION MATOS X JAIRO RUIZ GARCIA X WANDERLEY ACILLO GAETI X MARCO ANTONIO VERONEZZI X MARIA IGNEZ BARNARDINI X MARIA LUCIA BERNARDINI X MARIA DO CARMO BERNARDINI X WASHINGTON LUIZ BERNARDINI X SONIA MARILZA BENEDETTI BERNARDINI X AGENOR BERNARDINI JUNIOR X ROSELI DE FATIMA PERINA BERNARDINI X MARIA REGINA BERNARDINI(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X ANTONIO MANUEL COSTA X ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO X ELVIRA PEREIRA DA SILVA X SINVAL JESUS BORGES X NELSON FERNANDES MARTINS X OSCAR LUIZ CORREA CUNHA X JOSE CARLOS FERNANDES SILVEIRA CONCEICAO X CARLOS BAPTISTELLA X ANTONIO CARLOS PIMENTEL X JOSE AUGUSTO BELLINI X MOACIR MOLITERNO DIAS X CARLOS ALBERTO BERSANETTI(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP332800 - BRUNA PEREIRA THIAGO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0659932-40.1984.403.6100 (00.0659932-0) - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP077917 - EDVALDO SANTANA PERUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0906778-63.1986.403.6100 (00.0906778-7) - S/A IND/ VOTORANTIM(Proc. RUFINO A. PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0740176-09.1991.403.6100 (91.0740176-0) - AIR SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP056163 - JOSE MARIO JORGE E SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0048328-53.1992.403.6100 (92.0048328-3) - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0051093-94.1992.403.6100 (92.0051093-0) - WHEATON PLASTICOS LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

005557-64.1992.403.6100 (92.005557-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039109-16.1992.403.6100 (92.0039109-5)) HORA INSTRUMENTOS S/A IND/ E COM/(SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0073219-41.1992.403.6100 (92.0073219-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066188-67.1992.403.6100 (92.0066188-2)) METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0091923-05.1992.403.6100 (92.0091923-5) - MARIA DE LOURDES MARTINS PEREIRA BRUM X MARIA TERESA PIRES VESPOLI X NADIR NHONCANCE X RITA DE CASSIA PINHEIRO CECCARONI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0031918-12.1995.403.6100 (95.0031918-7) - IODATA INDL/ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS OARA ESCRITORIO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0033546-02.1996.403.6100 (96.0033546-0) - ESCONTROL IND/ E COM/ LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP102931 - SUELI SPERANDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003819-61.1997.403.6100 (97.0003819-0) - 13o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO PAULO(Proc. RUBENS HARUMY KAMOI E Proc. ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0026906-46.1997.403.6100 (97.0026906-0) - LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA FELISARDO X CLAUDIA EUGENIA DE SENA MELO X CLAUDIO DA SILVA X SOLANGE SOUZA CAMPOS LANCA X NEUSA MARIA DE SOUZA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0033080-71.1997.403.6100 (97.0033080-0) - FRANCESCA DE ASSIS AMORIM X ROSEMEIRE BEZERRA DE VASCONCELOS X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS X DARLENE GUSMAO CAMPOS X MARIA DAS GRACAS LOURENCO DA SILVA(Proc. LUCIANE ZILMER TRISKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0049001-70.1997.403.6100 (97.0049001-7) - NELSON ROJO SANCHES X NIVALDO ALMEIDA ALVES X ODELIY DE OLIVEIRA X ORLANDO PEREIRA X PEDRO CARLOS MACEDO SOARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0059578-10.1997.403.6100 (97.0059578-1) - LUZIA TERUKO MIZOGUCHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE LOURDES TENGUAN ARAKAKI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA LUCIA DE JESUS VIEIRA(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X MARIA NILA MACEDO BORIM(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA NILCE NEGRINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001320-70.1998.403.6100 (98.0001320-2) - AARAO DE SOUZA LIMA X JOSEFINA NASCIMENTO DE SOUZA X LEILSON MONTEIRO DE SOUZA X MARCOS ALVES COSTA X MARIA DE JESUS OLIVEIRA X MARILENE ALVES X PAULO FERREIRA DE MEDEIROS X SERGIO LUIZ DA SILVA X TEREZA DE FATIMA DOS SANTOS X VALQUIRIA RAIMUNDA RODRIGUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0001345-83.1998.403.6100 (98.0001345-8) - AMADO BISPO DOS SANTOS X ELIAS MECIAS DO NASCIMENTO X FLAVIO TEIXEIRA MOTTA X JADSON DA SILVA X JOSE ANCHIETA DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X MARLENE FERREIRA GUARNIERI X NILDOMAR GONCALVES LIMA X SERAFIM SOARES DE SOUZA X SUELI ALVES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0001382-13.1998.403.6100 (98.0001382-2) - ANTONIO BENTO VITALINO X APARECIDO ANTONIO PEDROZO X JOSE BENEDITO DA SILVA X LAUDECI MARIA DANTAS DE BARROS X MAROS PEREIRA VIEIRA X MARLENE PAZ DE OLIVEIRA SILVA X NELSON MONTEIRO DA SILVA X PEDRO CABRAL DA SILVA X RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA X SENISVALDO TOLENTINO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0001408-11.1998.403.6100 (98.0001408-0) - AECIO NUNES PINA X ALBERTO RUFFO ROMERA X CICERO RAMALHO DE OLIVEIRA X EDSON MIRANDA DE ANDRADE X JOSE PAULO DOS SANTOS X LOURENCO ROZENDO DA SILVA X MIRIAM APARECIDA GUEDES DALDAO X QUITERIA MARIA DA SILVA X RAIMUNDO JURITI DA SILVA X SILVIA VAZ IBANHES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0054627-02.1999.403.6100 (1999.61.00.054627-3) - GERSON RUBIO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0013323-18.2002.403.6100 (2002.61.00.013323-0) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010857-80.2004.403.6100 (2004.61.00.010857-7) - ENEIDA DE GUSMAO SILVA BARONE X WALTER BARONE(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0023413-80.2005.403.6100 (2005.61.00.023413-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020653-61.2005.403.6100 (2005.61.00.020653-1)) ATENTO BRASIL S/A(SP079805 - MARIA RITA RANZANI E SP129140E - ANGELA APARECIDA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0002698-80.2006.403.6100 (2006.61.00.002698-3) - NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017834-20.2006.403.6100 (2006.61.00.017834-5) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - CROSP(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022342-09.2006.403.6100 (2006.61.00.022342-9) - ELIAS GOMES(SP221356 - DANIELA PORTELA DE FREITAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018392-55.2007.403.6100 (2007.61.00.018392-8) - DIMA-LOCACAO DE MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP169225 - LUIZ ANTONIO DA SILVA E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0031496-17.2007.403.6100 (2007.61.00.031496-8) - WILSON ALVES DO NASCIMENTO X VICENTE RODRIGUES DE MATOS X JOAQUIM VIRGILIO X ANTONIO MARCOS GARCIA X REYNALDO CESAR DAGOSTINI(SP207008 - ERICA KOLBER BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0008115-43.2008.403.6100 (2008.61.00.008115-2) - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024754-39.2008.403.6100 (2008.61.00.024754-6) - HELIO DE SANTANA(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0009963-31.2009.403.6100 (2009.61.00.009963-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X AF SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA(SP023796 - CARLOS ALBERTO DE NORONHA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0019577-26.2010.403.6100 - MARIA INES RIBEIRO X INES GIRARDI RIBEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E SP292204 - FABIO FAGUNDES GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011410-83.2011.403.6100 - JOSE UISLEI SINEI PEREIRA DA SILVA X NEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023052-53.2011.403.6100 - LUCIANE PEREIRA BARBOSA(SP310982A - INGRID CARVALHO SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004208-21.2012.403.6100 - LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ X SUELY SECATTO DA CRUZ(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS E SP302925 - PATRICIA SINISGALLI REGINATO) X BANCO SAFRA S/A(SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0011024-19.2012.403.6100 - JOSE RICARDO DOMINGOS(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0014081-11.2013.403.6100 - CHRISTIAN MARTINS LAREDO(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018407-14.2013.403.6100 - FRANCISCO EDUARDO VAN DEN BRULE MATOS X RODNEY IEBRA X VALDEMIR DA COSTA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X JOAO OSCALINO BASTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014826-54.2014.403.6100 - OSWALDO VASCONCELOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005354-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005354-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO SCAVANE FILHO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015385-36.1999.403.6100 (1999.61.00.015385-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017675-97.1994.403.6100 (94.0017675-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HIPER ELETRICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020495-35.2007.403.6100 (2007.61.00.020495-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-19.1999.403.6100 (1999.61.00.004451-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X REFLORESTAMENTO AMERICA DO SUL LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009106-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009106-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059578-10.1997.403.6100 (97.0059578-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X LUZIA TERUKO MIZOGUCHI X MARIA DE LOURDES TENGUAN ARAKAKI X MARIA NILA MACEDO BORIM(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025762-51.2008.403.6100 (2008.61.00.025762-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054627-02.1999.403.6100 (1999.61.00.054627-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X GERSON RUBIO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0006865-38.2009.403.6100 (2009.61.00.006865-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026906-46.1997.403.6100 (97.0026906-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA FELISARDO X CLAUDIA EUGENIA DE SENA MELO X CLAUDIO DA SILVA X SOLANGE SOUZA CAMPOS LANCA X NEUSA MARIA DE SOUZA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017500-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031918-12.1995.403.6100 (95.0031918-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X IODATA INDL/ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS OARA ESCRITORIO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005400-96.2006.403.6100 (2006.61.00.005400-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005399-14.2006.403.6100 (2006.61.00.005399-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LISETE ALVES DA SILVA(SP136521 - GENILDA ANTONIA CREMONEZ)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004686-24.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MICHAEL MARTINS DO COUTO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005399-14.2006.403.6100 (2006.61.00.005399-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LISETE ALVES DA SILVA X ADELAIDE ALVES DA SILVA(SP136521 - GENILDA ANTONIA CREMONEZ)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012519-06.2009.403.6100 (2009.61.00.012519-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006865-38.2009.403.6100 (2009.61.00.006865-6)) LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA FELISARDO X CLAUDIA EUGENIA DE SENA MELO X CLAUDIO DA SILVA X SOLANGE SOUZA CAMPOS LANCA X NEUSA MARIA DE SOUZA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039109-16.1992.403.6100 (92.0039109-5) - HORA INSTRUMENTOS S/A IND/ E COM/(Proc. LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0066188-67.1992.403.6100 (92.0066188-2) - METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0020653-61.2005.403.6100 (2005.61.00.020653-1) - ATENTO BRASIL S/A(SP079805 - MARIA RITA RANZANI E SP211103 - GUSTAVO FERREIRA D'ASSUMPCÃO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674228-23.1991.403.6100 (91.0674228-9) - AGRO PECUARIA ORNAVE LTDA(Proc. IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X AGRO PECUARIA ORNAVE LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0050621-88.1995.403.6100 (95.0050621-1) - MARI SAHAMURA MATSUSHITA X MARIA DE FATIMA DE TOLEDO X MARIO ALFREDO DE MARCO X NORMA LOTTENBERG SEMER X SALVADOR MARIO BIANCO(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X MARI SAHAMURA MATSUSHITA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DE FATIMA DE TOLEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIO ALFREDO DE MARCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X NORMA LOTTENBERG SEMER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SALVADOR MARIO BIANCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0004451-19.1999.403.6100 (1999.61.00.004451-6) - REFLORESTAMENTO AMERICA DO SUL LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X REFLORESTAMENTO AMERICA DO SUL LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005339-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP350341B - PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017675-97.1994.403.6100 (94.0017675-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008188-06.1994.403.6100 (94.0008188-0)) HIPER ELETRICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X HIPER ELETRICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0041462-82.1999.403.6100 (1999.61.00.041462-9) - BRASKEM PETROQUIMICA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X INSS/FAZENDA X BRASKEM PETROQUIMICA LTDA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0006652-76.2002.403.6100 (2002.61.00.006652-5) - SILVESTRE PEDRO DA SILVA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SILVESTRE PEDRO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020586-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020586-6) - MARCOS PINTO MUNHOZ X MARIA MANUELA DE MATOS SANTOS PADUA X LUCY MUNHOZ(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PINTO MUNHOZ

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0017477-93.2013.403.6100 - JOSELINA DA SILVA X LUCAS DA SILVA SANTOS(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000344-11.2017.4.03.6100
REQUERENTE: HAROLDO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO - SP304866
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Inicialmente, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, retificando o polo ativo da demanda, a fim que constem todos os contratantes considerando que o contrato firmado entre as partes estão como compradores: **Gilma Veríssimo da Silva e Guilherme Veríssimo da Silva, além do autor**. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Determino, ainda, a retificação de ofício do valor atribuído à causa, nos termos do §3º do artigo 292 do CPC. Isso porque a pretensão posta está pautada em contrato de financiamento imobiliário no valor de R\$288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais), firmado no ano de 2013.

Por oportuno, consigno que em casos análogos ao presente, tem-se demonstrado inócuo o depósito judicial, tão somente, dos valores das parcelas em aberto para fins de purgação da mora, todavia, ressalto o fato de que o depósito judicial é faculdade da parte não havendo necessidade de autorização judicial para tanto.

Com o correto cumprimento da determinação de emenda à petição inicial, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias (valor da causa e, se o caso, o polo ativo), bem como para que retifique a classe processual, devendo constar **ação ordinária**, com pedido de tutela cautelar antecedente.

Intime-se.

São Paulo, 23 de Fevereiro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001882-27.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ACOCIL COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a impetrante para que emende a petição inicial juntando aos autos: a) procuração "ad judícia"; b) cópia autenticada do Contrato Social consolidado; c) o adequado valor dado à causa, considerando o benefício econômico total pretendido com a presente ação, bem como o complemento das custas judiciais; d) declaração de autenticidade dos demais documentos juntados aos autos, nos termos do art. 425, inciso IV, do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001790-49.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a impetrante para que emende a petição inicial juntando aos autos: a) o adequado valor dado à causa, considerando o benefício econômico total pretendido com a presente ação, bem como o complemento das custas judiciais; b) a declaração de autenticidade dos demais documentos juntados aos autos, nos termos do art. 425, inciso IV, do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5217

ACAO CIVIL PUBLICA

0010954-94.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X CERAMICA RAMOS LTDA(SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA E SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Cumpra-se o r. despacho de fl. 298, no prazo de 10 (dez) dias. Em que pese à certificação de fl. 312, oficie-se o Superintendente Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes do Estado de São Paulo - DNIT, no endereço indicado à fl. 309, considerando as informações prestadas pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Após, abra-se vista ao autor. Intimem-se.

0023971-03.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER E SP259665 - BRAULIO SANTOS RABELO DE ARAUJO) X RADIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA(SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MARTINS DE BULHOES(SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006997-81.1998.403.6100 (98.0006997-6) - UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - AG REC FED BARUERI(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, bem como da r. decisão proferido pelo C. STF, para que requeira(m) o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Abra-se vista à União (Fazenda Nacional).Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0023140-96.2008.403.6100 (2008.61.00.023140-0) - J MACEDO ALIMENTOS S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Fls. 548-645: Trata-se de requerimento da impetrante para expedição de ofício à autoridade coatora ao cumprimento da decisão judicial, que transitou em julgado em 05/12/2014.Compulsando os autos, denota-se que a autoridade impetrada foi oficiada com cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, para adoção das medidas cabíveis.Posteriormente foi expedida certidão de inteiro teor, requerida pela impetrante, e os autos foram arquivados.A União Federal informou, em sua petição de fls. 543-545, a insuficiência de documentos apresentados pela impetrante para fins de análise conclusiva do pedido de restituição/compensação.Assim, cessou a prestação jurisdicional nestes autos, podendo a impetrante, se assim entender, deduzir seu pedido em uma nova demanda.Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005842-13.2016.403.6100 - BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se o impetrado para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 c/c art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil).Intime-se.

0008921-97.2016.403.6100 - GABRIELA DOS SANTOS COSMO 33795030889(SP159483 - STEFANIA BOSI CAPOANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se o impetrante para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil).Int.

0015147-21.2016.403.6100 - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o impetrado para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 c/c art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil).Intimem-se.

0020566-22.2016.403.6100 - MAURILIO DE OLIVEIRA BRAGA - INCAPAZ X JANE CARMONA BRAGA(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Fls. 119-135: Mantenho a decisão de fls. 81-82 por seus próprios fundamentos. Anote-se.Abra-se vista à União Federal (AGU) e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0023090-89.2016.403.6100 - RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP120142 - SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fl. 67: Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser intimada de todas as decisões proferidas, mediante entrega dos autos com vista. Fl. 75: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se.

0024039-16.2016.403.6100 - AMOT SERVICOS EIRELI(SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fl. 47: Cumpra corretamente, a impetrante, o despacho de fl. 44, juntando aos autos o original da procuração ad judicia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000329-43.2016.403.6107 - M & G CONSULTORIA E REPRESENTACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o processamento do mandado de segurança n.º 00045852920164036107, para julgamento conjunto das demandas. Apensem-se.

0004585-29.2016.403.6107 - M & G CONSULTORIA E REPRESENTACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica no que tange ao seu registro perante o conselho profissional impetrado, com a anulação do Auto de Infração n S007570/2016. Afirma a impetrante que é pessoa jurídica que possui como atividade-fim, a seleção e agenciamento de mão de obra, sendo que em 17/08/2016, o Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA-SP) houve por bem lavrar auto de infração, em decorrência de suposta violação aos artigos 1 da Lei n 6.839/80, 15 da Lei n 4.769/65 e 12, 2, do regulamento do exercício da profissão liberal de Administrador, aprovado pelo Decreto n 61.937/67, sob a alegação de descumprimento da obrigação de se cadastrar no órgão fiscalizador da profissão, resultando numa multa de R\$6.362,00 (seis mil, trezentos e sessenta e dois reais). Alega que o ato emanado da autoridade impetrada infringe as disposições dos incisos II e XX, do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que não há nada que o obrigue à inscrição junto ao Conselho de Administração, considerando que no desenvolvimento de suas atividades não emite pareceres, não estando obrigada a possuir responsável técnico, nem tampouco o registro. Sustenta que o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80 preceitua que o registro das empresas e entidades fiscalizadoras será efetuado de acordo com a atividade básica da empresa, ou em relação àquela pela qual prestem serviço a terceiros e, não prestando serviços inerentes à administração não deveria a impetrada exigir o registro. Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja determinado ao impetrado que se abstenha de adotar quaisquer atos danosos ao impetrante até o julgamento final da demanda. O mandado de segurança foi distribuído, inicialmente, perante a Justiça Federal de Araçatuba e, posteriormente, de São José do Rio Preto e, diante das decisões de reconhecimento de incompetência daqueles juízos, houve redistribuição nesta Subseção Judiciária. Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. Decido. Por oportuno, ressalto que já foi proposto mandado de segurança anterior pelo impetrante - sob n.º 0000329-43.2016.403.6107 - em que se pretende a anulação do auto de infração nº S006624/2015, em que foi proferida decisão liminar (que se encontra vigente), para suspensão da exigibilidade do auto de infração, bem como determinando que a autoridade impetrada se abstinhasse de impor a exigência de registro junto ao Conselho. Os autos se encontram conclusos para sentença. A impetrante novamente foi autuada, razão pela qual ajuizou novo mandado de segurança, o qual deverá ser julgado juntamente com os presentes autos, devendo os mesmos serem apensados. Quanto à análise da liminar, o entendimento é o mesmo já esposado anteriormente, senão vejamos: A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo presentes os requisitos para concessão da liminar. Isso porque o critério definidor da obrigatoriedade de registro de empresas nos respectivos conselhos de fiscalização é determinado pela atividade básica desenvolvida por elas desenvolvida ou pela natureza dos serviços que prestam a terceiros, conforme dispõe o art. 1 da Lei n 6.839/80. No caso, alega a impetrante que a exigência de seu registro no CRA/SP é indevida, uma vez que sua atividade básica está relacionada à seleção e agenciamento de mão-de-obra, a qual, juntamente com os demais itens relacionados em seu objeto social, não se identifica com o exercício privativo da profissão de Administrador. Pela análise dos documentos juntados à inicial, em especial, o comprovante de inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ) juntado às fls. 15, verifica-se, ao menos nessa análise preliminar que, de fato, a atividade básica da impetrante é atinente à área não prevista dentre aquelas elencadas no art. 2 da Lei n 4.769/65 e, apesar de constar que a impetrante presta serviços ligados à seleção e agenciamento de mão-de-obra, no próprio cartão CNPJ, estão excetuados os serviços ligados consultoria técnica específica (fl. 15). Observo, ainda, que a atividade-fim da impetrante não se refere ao exercício profissional da administração, não prestando serviços

relacionados a esse ramo. Somente se assim fosse é que estaria obrigada a se registrar no Conselho Regional de Administração. Nesse sentido a Jurisprudência dos nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO DE COMISSÁRIA DE DESPACHOS ADUANEIROS. LEI 4.769/65, DEC. 61.934/67. DEC. 6.146/92. 1. Empresa que atua na área de despachos aduaneiros não está obrigada a registro ou contratação de profissional habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Administração. 2. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF-4 - AMS: 126006 RS 1999.04.01.126006-0, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 30/03/2000, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 03/05/2000 PÁGINA: 180) AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. 1. De fato, somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração. 2. Verifica-se que a atividade preponderante da parte autora não se enquadra na classificação de técnico de administração, como pretende o CRA/RS. Assim sendo, a agravante não está sujeita à fiscalização do Conselho de Administração, tampouco está configurada qualquer hipótese de registro obrigatório no CRA/RS. (TRF-4 - AG: 50109365920144040000 5010936-59.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 13/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/08/2014) ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/RJ - EXIGÊNCIA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A Lei nº 6.839/80 estabelece os limites de atuação de cada Conselho Profissional, dispondo o art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados dela participantes serão obrigatórias nas entidades competentes para fiscalização das diversas profissões, em razão das atividades profissionais, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2 - O critério legal para a obrigatoriedade de registro de empresa perante os respectivos Conselhos Profissionais é definido em razão da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza dos serviços prestados a terceiros. 3 - Do confronto entre o objeto social da Empresa-Autora e as atividades listadas no referido art. 2º da Lei nº 4.769/65 - que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, atualmente Administrador - e no art. 1º da Lei nº 6.839/80 - que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões -, verifica-se que o objetivo preponderante da referida sociedade não parece configurar atividade privativa de profissional da administração. 4 - Precedentes: AC nº 2006.51.01.528322-7 - Quinta Turma Especializada - Des. Fed. ALUÍSIO MENDES - e-DJF2R 04-12-2012; AC nº 2011.51.01.526648-1 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO SILVA ARAÚJO FILHO - e-DJF2R 13-11-2012; AC nº 2010.51.05.000690-6 - Quinta Turma Especializada - Rel. Juiz Fed. Convocado MARCELO PEREIRA DA SILVA - e-DJF2R 12-09-2012; AMS nº 2000.50.01.006812-7 - Oitava Turma Especializada - Rel. Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - DJU 07-06-2006; AC nº 1999.50.01.010072-9 - Sexta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES - DJ 10-04-2006. 5 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (TRF-2 - AC: 201351010058910, Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 02/07/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 21/07/2014) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SOCIEDADE QUE TEM POR ATIVIDADE BÁSICA A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTO-PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOMÓVEIS. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CRA. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. No caso presente, trata-se de empresa que exerce atividade de indústria, comércio, importação e exportação de auto-peças, não estando obrigada ao registro no CRA/BA. 3. As atividades de indústria, comércio, importação e exportação de auto-peças não se identificam no exercício privativo da profissão de Administrador, a teor da Lei nº 4.769/65, não estando, assim, sob a esfera de fiscalização e controle do Conselho Regional de Administração. (Processo AC 200151100042900 AC - APELAÇÃO CIVEL - 345643 Relator (a) Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 27/09/2010 - Página: 248/249); (Processo AC 200351015126637 AC - APELAÇÃO CIVEL - 364871 Relator (a) Desembargadora Federal REGINA COELI M. C. PEIXOTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 07/08/2007 - Página: 271) 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF-1 - AC: 200533000141927 BA 2005.33.00.014192-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 04/02/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.883 de 14/02/2014). - Sem destaques nos originais. Presente, no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Presente, ainda, o *periculum in mora*, haja vista a notificação de fl. 26, encaminhada em 17/08/2016, devendo a impetrante pagar a multa em dobro pela falta de Registro. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que, até o julgamento final da ação, se abstenha de exigir da impetrante o registro no Conselho Regional de Administração - CRA, bem como suspender todos os atos relativos à cobrança da contribuição para a autarquia e, por consequência, determinar a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado no auto de infração nº S007570 lavrado pelo CRA/SP em face da impetrante com fundamento na infração ao disposto no art. 1 da Lei n 6.839/80 (ou o artigo 15, da Lei nº 4.769/55) c/c art. 12 do Regulamento aprovado pelo Decreto n 61.934/67. Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que apresente informações no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Apensem-se os presentes ao mandado de segurança nº 0000329-43.2016.403.6107, para julgamento conjunto. Intimem-se e Oficiem-se.

0002849-62.2016.403.6143 - MORRO AZUL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Ciência da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000127-53.2017.403.6100 - METALINOX COGNE ACOS INOXIDAVEIS ESPECIAIS LTDA (SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ante a ausência de pedido liminar, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para apresentar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência ao representante judicial da Pessoa Jurídica interessada do ajuizamento do presente mandado de segurança, nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma lei. Promova-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

0002140-25.2017.403.6100 - RENATO PERROTTA X JULIANA ROSAS FRECH PERROTTA (SP364641 - RICARDO PERROTTA) X GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SILVIO ROMERO

Por ora, intime-se o impetrante para que emende a petição inicial juntando aos autos: a) o original de procuração ad judicium; b) a declaração de autenticidade dos demais documentos juntados aos autos, nos termos do art. 425, inciso IV, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do valor da causa, nos termos da petição inicial. Intime-se.

0002217-34.2017.403.6100 - NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA. X NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVICOS LTDA. (SP165093 - JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA E SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS. Requer ainda que seja reconhecido o direito de recuperar os valores recolhidos indevidamente a tal título, pelas vias administrativas próprias, mediante compensação com outros tributos, nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, respeitando o artigo 170-A, do CTN. Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS e ISS não se enquadram no conceito de faturamento. Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo ao montante equivalente ao ICMS e ISS cobrado nas operações que compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/142). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. O ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo em questão constitui parcela do preço das mercadorias e serviços, integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo entendimento se aplica ao ISS. Ademais, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tal contribuição. Tratando de matérias em tudo semelhante ao presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (mesmo entendimento deve ser aplicado ao ISS). Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II E II, DO CPC/1973. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC/1973, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. O mérito da questão já foi decidido por esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.330.737/SP, inclusive submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, quando ficou então pacificado o entendimento de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 4. Não cabe a esta Corte a análise de matéria de cunho constitucional, em sede de recurso especial, nem sequer para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EEARES 201303921896, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2016 ..DTPB:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.º 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, Da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas n.º 68 e 94/STJ. Agravo de instrumento provido. (AI 00121122520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial um DATA: 12/09/2013. FONTE_REPUBLICACAO.). ..EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicada análise da prescrição dos eventuais créditos. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGA 200801110554, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:.)Saliento que o julgamento do RE nº 240785/MG não ocorreu sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, sendo aplicável, portanto, apenas ao caso concreto daqueles autos, pelo mantenho meu posicionamento contrário ao entendimento nele firmado. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

0002279-74.2017.403.6100 - SONTRA DO BRASIL AGENCIADORA DE SERVICOS E CARGAS LTDA.(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Por ora, intime-se a impetrante para que emende a petição inicial juntando aos autos: a) o original de procuração ad judicium; b) o adequado valor dado à causa, considerando o benefício econômico total pretendido com a presente ação, bem como o complemento das custas judiciais. Intime-se ainda a impetrante para que promova mais uma peça de contrafé simples (petição inicial), a teor do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0000113-52.2017.403.6138 - LUCAS TAVARES DA CUNHA MUZZETTI(SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP

Ciência da redistribuição do presente feito. Por ora, intime-se o impetrante para que emende a petição inicial juntando aos autos: a) declaração de hipossuficiência original; b) a declaração de autenticidade dos demais documentos juntados aos autos, nos termos do art. 425, inciso IV, do CPC. Intime-se ainda o impetrante para que promova mais uma peças de contrafé simples da petição inicial, a teor do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0028170-11.1991.403.6100 (91.0028170-0) - GANDINI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X GANDINI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X GANDINI CONSULTORIA E COMERCIO LTDA X GANDINI CONSORCIO NACIONAL S/C LTDA X C C I A COM/, COBRANCA, INFORMACAO E ADMINISTRACAO LTDA X AGRIMAC S/A BRAS DE MAQS E EQUIP AGRICOLAS X GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X G.PMM PLANEJAMENTO DE MARKETING E MERCADO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido à fl. 2149. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional), para análise conclusiva das alegações de fls. 2140-2142 e 2146-2147, bem como de fls. 2150-2152. Intimem-se.

0004684-20.2016.403.6100 - AMBEV S.A.(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0010169-98.2016.403.6100 - REINALDO APARECIDO DA SILVA X SIMONE ALMEIDA DA SILVA(SP322272 - EMERSON FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X ALIENAR BENS MOVEIS E IMOVEIS SAO PAULO SP

Recebo a petição de fls. 120-121, como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de retificar a classe processual para procedimento comum. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-48.2017.4.03.6100

AUTOR: TRANSAMERICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP71318, ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por TRANSAMERICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP, visando à concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do Auto de Infração nº S007834.

Narra a autora ser empresa do ramo de comércio, serviços e exploração de hotelaria. Afirma que em 08.11.16 teve contra si lavrado o Auto de Infração nº S007834 em virtude da falta de registro no Conselho Regional de Administração.

Alega que de acordo com a Lei nº 6.839/80 o registro é obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das profissões em razão da atividade básica da empresa.

Assevera que se dedica à exploração comercial de hotéis e *flat service*, realizando a implantação, promoção e divulgação dos estabelecimentos, atividade que não é privativa do profissional da área da Administração, razão pela qual estaria dispensada do registro no respectivo Conselho Regional de Administração.

No mérito, requer a anulação do Auto de Infração nº S007834.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

As atividades privativas do profissional de Administração encontram-se dispostas nos artigos 2º da Lei nº 4.769/1965 e 3º do Decreto nº 61.934/1967, nestes termos:

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO.

Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;

e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

De acordo com o contrato social da autora (id 705133), seu objeto social é:

- a) o comércio de aparelhos eletrodomésticos, de móveis e de artigos e utensílios em geral necessários à implantação e funcionamento de hotéis e de condomínios dotados de serviços especiais designados “flat service” e congêneres;
- b) a exploração e a administração de bens imóveis próprios ou de terceiros, inclusive de condomínios “flat service” e congêneres;
- c) a exploração e a administração de restaurantes, lanchonetes e lavanderias;
- d) a exploração de estabelecimentos hoteleiros;
- e) a prestação de serviços de assistência técnica e a assessoria necessária ao estudo, planejamento, implantação, operação e promoção dos condomínios “flat service” e congêneres”;
- f) a prestação de serviços de recrutamento, treinamento e seleção de pessoal necessário às atividades previstas nas letras anteriores;
- g) participação como sócia ou acionista em outras sociedades regularmente constituídas na forma da lei, inclusive sociedades em conta de participação, visando à implantação do sistema associativo de proprietários de apartamentos do tipo “flat”, em condomínios por ela administrados.

Verifica-se, portanto, que a atividade principal da autora guarda relação com o ramo hoteleiro, de modo que, neste momento processual, não se vislumbra a necessidade de registro junto ao Conselho Regional de Administração.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração nº S007834**, que não deve ser impedimento à obtenção, pela autora, de certidão de regularidade fiscal.

Intinem-se.

Cite-se a ré.

São Paulo, 9 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001652-82.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SILVIA ALENCAR DA SILVA SILVERIO - ME, SILVIA ALENCAR DA SILVA SILVERIO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Providencie a autora: a) a juntada de cópia do contrato social ou da última alteração contratual da empresa-ré; e b) o complemento referente ao valor das custas processuais, eis que o valor recolhido não corresponde a 0,5 % do valor atribuído à causa. Prazo para cumprimento das diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

2. Cumprida a providência acima determinada, cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para pagar(em) o débito reclamado nesta ação monitória, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil em vigor, cientificando-a(s) de que, em caso de pagamento, ficará(is) isenta(s) de custas (artigo 701, §1º).

3) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) ré(s) de que, no prazo para embargos, se reconhecer(em) o crédito da parte autora e comprovar(em) o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(is) requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC, e de que a opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4) Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 212 do CPC.

5) Caso a(s) parte(s) ré(s) não seja(m) localizada(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do(s) novo(s) endereço(s) mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço(s) diverso(s) daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor(es) de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

6) Int.

São Paulo, 13/03/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000983-29.2017.4.03.6100

REQUERENTE: GUASCOR DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Dê-se vista à autora para manifestação sobre a petição de id 748783.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 14 de março de 2017.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10874

PROCEDIMENTO COMUM

0022923-19.2009.403.6100 (2009.61.00.022923-8) - DIRCEU CAMARGO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0012896-69.2012.403.6100 - LAUDECI BARRETO DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação proposta por LAUDECI BARRETO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos morais e materiais decorrentes de saque realizado em sua conta, o qual reputa indevido. A autora sustenta ser titular da conta poupança de nº 00006957-9, da agência 3216 (Grajau), nesta capital, da Caixa Econômica Federal. Relata que ao comparecer à agência, no dia 12/04/2012, tentando efetuar saque da quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), foi surpreendida pela impossibilidade diante da inexistência de saldo suficiente. Ao retirar extrato bancário, constatou lançamentos referindo-se a diversos saques, os quais afirma terem sido efetuados por terceiro, sem seu conhecimento ou aquiescência, perfazendo um montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer, em suma, seja a ré condenada a indenizá-la por danos materiais no importe de R\$ 10.000,00 e danos morais em 300 salários mínimos. Houve deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Às fls. 86/88 foi trasladada cópia da decisão que rejeita a impugnação ao valor da causa. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que as operações contestadas não possuem as características típicas de operações fraudulentas (fls. 30/44). Por meio da decisão de fl. 91, determinou-se à ré que apresentasse endereços, horários e datas em que foram efetuados os saques, acompanhadas de gravações referentes ao período, o que não foi cumprido, esclarecendo a CEF não possuir tais informações e documentos (fl. 99). Decido. Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre autora e ré, de modo que a legislação de regência é o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Disso resulta que a responsabilidade da ré pelos danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do defeito do serviço; b) do evento danoso e; c) da relação de causalidade. O defeito do serviço configura-se pela fragilidade dos procedimentos adotados pelo banco para impedir que sua estrutura sirva de instrumento para a prática de ilícitos. O autor relata ser titular de poupança mantida na CEF e discorda de saques efetuados nessa conta nos dias 26/03/2012 (R\$ 500,00), 27/03/2012 (R\$ 1.000,00), 29/03/2012 (R\$ 1.000,00), 02/04/2012 (R\$ 3.000,00), 04/04/2012 (R\$ 1.000,00), 5/04/2012 (R\$ 1.000,00), 09/04/2012 (R\$ 2.500,00) conforme contestação de saque constante de fls. 46 da contestação. Administrativamente, a CEF recusou-se a devolver os valores contestados. De acordo com a ré, não havia padrão de fraude, ou seja, os saques não foram ocasionados por qualquer falha ou irregularidade nos procedimentos adotados. Diante do conflito entre as versões da autora e da ré, é necessário definir a qual parte incumbe comprovar suas alegações. Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a questão deve ser resolvida pela inversão do ônus da prova com base na hipossuficiência do consumidor em relação à ré. É clara a vulnerabilidade técnica do consumidor, o que lhe causa imensa dificuldade de provar a ocorrência de certos fatos.

Especificamente, o consumidor não dispõe de meios para provar a fragilidade do sistema de segurança do banco. Ao contrário, somente a CEF pode demonstrar que seu sistema é seguro e que foram adotadas as medidas de identificação daqueles que efetuam saques nos terminais de auto-atendimento. Aliás, decisão do Superior Tribunal de Justiça reitera a tese de que o consumidor é hipossuficiente do ponto de vista técnico, na medida em que não dispõe de meios para comprovar que não efetuou os saques contestados. Veja-se a ementa abaixo transcrita: Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade.

Hipossuficiência técnica reconhecida.- O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência.- Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório.- Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença. Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie. (REsp 915.599/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 05/09/2008). Pois bem: a ré não demonstrou a observância de procedimentos que permitam identificar o autor dos saques impugnados. Ao possibilitar que as contas de seus clientes sejam movimentadas fora de suas agências ou dos locais cuja segurança possa controlar, a instituição financeira assume o risco de arcar com os prejuízos causados a seus clientes pelo mau uso dos terminais de auto-atendimento ou dos Caixas 24 horas. Somente a instituição financeira conta com mecanismos para monitorar seus terminais de atendimento e eger sistemas seguros de funcionamento. No caso em apreço, a CEF não demonstrou que foi de fato a autora quem realizou os saques. Nessa condição, limitar o reconhecimento de fraude somente quando a atuação obedece a determinados padrões preestabelecidos é ignorar a variabilidade e as constantes inovações que surgem nas condutas fraudulentas. Do defeito do serviço decorre diretamente o prejuízo sofrido pela parte autora, evidenciando-se os três elementos da responsabilidade civil, razão pela qual o autor faz jus à reparação por danos materiais consistente na devolução do valor correspondente a cada um vinte saques efetuados entre os dias 26/03/2012 e 09/04/2012, no valor individual de R\$ 500,00, totalizando os R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No momento do cumprimento da sentença, o valor de cada um desses saques deverá ser atualizado pela taxa SELIC, incidente a partir da data da respectiva retirada, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF e da Súmula nº 54 do STJ. Passo a apreciar o pedido de indenização por danos morais. Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção a esta espécie de dano encontra matriz constitucional, in verbis: Artigo 5º - (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Para que não se banalize uma garantia constitucional, o dano moral somente pode ser reconhecido como causa da obrigação de indenizar se houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Inexistindo demonstração de um dano extrapatrimonial, ou seja, uma ofensa a bens que se distingue do dano patrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade. Neste passo, a autora relata que, por conta dos saques indevidos, foi privado de usufruir os recursos depositados e respectivos rendimentos. Além disso, encontrou dificuldades ao tentar solucionar o problema na esfera administrativa, sendo que suas tentativas restaram infrutíferas, tendo sido posta à baila sua lisura. A situação relatada é, de fato, hábil a ensejar a perturbação da integridade psicofísica da autora. A uma, por acarretar privação de parcela significativa de seus recursos. A duas, pelos transtornos sofridos na tentativa de esclarecer o ocorrido, como ir à CEF no intuito de contestar os saques e ajuizar esta ação. No que concerne à quantificação do valor devido a título de dano moral, destaco inexistir, em nosso direito positivo, critério que oriente a fixação deste montante. Ao longo de anos, a jurisprudência fixou parâmetros objetivos para essas indenizações, geralmente valendo-se do valor supostamente devido pelo lesado. O princípio da razoabilidade impõe que se busque conciliar a gravidade do dano produzido e a reprovabilidade da conduta ilícita. Assim, considerando que, embora caracterizado o dano moral, a autora não narrou outras consequências além do desgaste para recuperar o dinheiro, se revela razoável fixar a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Trata-se de montante adequado para recompor a lesão causada à autora e, simultaneamente, compelir a ré a zelar para que situações como a que ensejou a presente ação não se repitam. Até a liquidação desse montante, incide a taxa SELIC a título de correção monetária e juros de mora desde a data desta sentença. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por LAUDECI BARRETO DA SILVA para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a: a) pagar indenização por danos materiais no valor correspondente a cada um dos cinco saques efetuados na conta agência 3216 C/P 00006957-9 entre os dias 26/03/2012 e 09/04/2012, no valor individual de R\$ 500,00 cada, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No momento do cumprimento da sentença, o valor de cada um desses saques deverá ser atualizado pela taxa SELIC, incidente a partir da data da respectiva retirada (Resolução 134/2010 do CJF e da Súmula nº 54 do STJ); b) pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos pela taxa SELIC desde a data desta sentença. Custas e honorários advocatícios pela ré sucumbente, sendo que arbitro estes últimos em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013758-40.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ CARLOS CRUZ, originariamente contra o ESTADO DE SÃO PAULO, visando obter indenização por danos morais e materiais que alega ter sofrido. Afirma o autor ser advogado militante na cidade de Cajamar - SP, tendo sido vítima de erro judiciário decorrente de abertura de inquérito, indiciamento, oferecimento e recebimento de denúncia por atos que teria praticado em livre exercício de sua função de advogado. Afirma que teve contra si determinada a abertura de inquérito policial para apuração do cometimento de crime eleitoral. Alega que o inquérito concluiu por sua responsabilidade, tendo o autor impetrado habeas corpus (HC nº 140) perante o Tribunal Regional Eleitoral. Relata que foi prolatado acórdão no bojo do habeas corpus, tendo o E. TRE, por meio do acórdão nº 165.652, determinado o trancamento do inquérito. Contudo, mesmo após a determinação para trancamento dos inquéritos policiais, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o autor, que foi recebida pelo Juízo Eleitoral de Cajamar. Afirma que, de forma proposital, não houve certificação da ordem para trancamento dos inquéritos policiais, permitindo o oferecimento da denúncia e sua aceitação, ocasionado ao autor prejuízos de ordem moral e material. O autor emendou a petição inicial, fazendo constar a União no polo passivo do feito, em vez do Estado de São Paulo (fl. 438), pelo que os autos foram remetidos à Justiça Federal. Decisão de fls. 446/447 salientou o ajuizamento dos seguintes processos: 0013748-93.2012.403.6100, 0013749-78.2012.403.6100, 0013750-63.2012.403.6100, 0013752-33.2012.403.6100, 0013753-18.2012.403.6100, 0013754-03.2012.403.6100, 0013755-85.2012.403.6100, 0013756-70.2012.403.6100, 0013757-55.2012.403.6100 e 0013758-40.2012.403.6100, determinando a permanência do presente feito na 19ª Vara Federal Cível de São Paulo e a distribuição livre dos demais. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 450). Citada, a União apresentou contestação às fls. 457/474, alegando as preliminares de inépcia da inicial e litispendência. No mérito, salientou a ausência de ilicitude na conduta dos agentes públicos, sustentando que o simples fato de sofrer investigação por parte do poder estatal não caracteriza ato suscetível a gerar o dever de indenizar. Réplica às fls. 478/505. Decretado segredo de justiça (fl. 609). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. No caso dos autos, pretende o autor a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais que alega ter sofrido em razão de erro judiciário. Conforme consta em fl. 323 destes autos, o autor requereu, de forma conjunta, o desarquivamento dos processos nºs 001/2009, 002/2009, 003/2009, 004/2009, 005/2009, 006/2009, 007/2009, 008/2009, 009/2009 bem como dos inquéritos nºs 540/2008 e 541/2008. Ainda, conforme documento de fl. 336, o habeas corpus nº 140 refere-se a onze inquéritos policiais, pelo que se pode inferir que a ordem que determinou o trancamento dos inquéritos foi única, não havendo, portanto, razão plausível para faltar o dano moral e material que o autor alega ter sofrido. Considerando-se que o habeas corpus nº 140 engloba todos os inquéritos policiais e que o autor diligenciava de forma única em relação a todos os inquéritos, entendo pela ocorrência de litispendência no caso dos autos. Deveras, em que pese a existência de 11 inquéritos policiais cujo trancamento foi determinado pelo E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a fundamentação do autor para a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais guarda relação, unicamente, com o alegado erro judiciário ocorrido com o recebimento da denúncia mesmo após a determinação para trancamento dos inquéritos policiais. Não há, portanto, vários danos morais ou materiais, circunstância que autorizaria o ajuizamento de 11 (onze) processos nos quais o autor requer indenização. Ao contrário, a causa de pedir do autor é, em verdade, o alegado erro judiciário, constante na atuação negligente (fl. 35) de diversos agentes públicos. O autor afirma em fl. 504 que é claro nos autos que cada ação é relacionada a um fato que logicamente corresponde a 11 (onze) demandas iniciadas pelo próprio Ministério Público eleitoral em face de 11 (onze) candidatos impugnados que realizadas condutas de propagandas eleitorais irregulares nas eleições. Contudo, no caso dos autos não se discute a conduta dos candidatos ou mesmo o acerto ou desacerto do oferecimento e recebimento da denúncia; discute-se, tão somente, a alegação de que o oferecimento da denúncia e sua aceitação, após o trancamento dos inquéritos policiais, causaram ao autor danos morais e materiais. Assim, não há que se falar em condutas diversas e fatos diversos, pois as questões penais e eleitorais não são - nem podem - ser discutidas nestes autos e por este Juízo Federal Cível. Cumpre salientar, ainda, que a litispendência foi reconhecida também no bojo do processo nº 0013751-48.2012.403.6100, conforme sentença, cuja juntada determino, que ressaltou que o processo nº 0013748-93.2012.403.6100 foi o primeiro a ser distribuído e a receber decisão. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. Tendo em vista que foram ajuizados 10 (dez) processos visando à condenação da União ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais sofridos em virtude de um único fato - o alegado erro judiciário - reputo temerária a conduta do autor e, acolhendo o pedido da União, condeno-o ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com fulcro nos artigos 80, V e 81, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0022940-16.2013.403.6100 - MONICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS(SP247207 - LEONARDO DA SILVA SANTOS E SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO LINS AGELUNI X FERNANDO DE PAULA SILVA X DE PAULA E GUSSON COMERCIO E MONTAGENS LTDA

Fls. 210/211: recebo como emenda à petição inicial. Comunique-se eletronicamente o SEDI, com cópia da petição de fl. 210/211, para a inclusão, no sistema de informações processuais, de GILBERTO LINS AGELUNI, FERNANDO DE PAULA SILVA e DE PAULA E GUSSON COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA. na condição de réus da presente demanda. Após, citem-se os réus e publique-se para ciência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Oportunamente, retornem conclusos.

0000017-88.2016.403.6100 - VALDAIR DOMINGOS DOS SANTOS(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 268/270: Considerando ter a presente ação a mesma causa de pedir da demanda nº 0002105-41.2012.403.6100, que tramita perante a 13ª Vara Federal Cível, quer nos parecer evidente a presença de hipótese de conexão entre as ações. Nesse sentido, o artigo 286, inciso I, do Código de Processo Civil impõe a distribuição por dependência na hipótese de ajuizamento de processo que se relacionar, por conexão ou continência, com outra ação já ajuizada. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos do Mandado de Segurança nº 0002105-41.2012.403.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Federal Cível. Cumpra-se.

0020377-44.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fl. 88: Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 82/87) tendo em vista que possuem objetos distintos do discutido nestes autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, tendo em vista que o subscritor de fl. 32 não possui poderes para substabelecimento. No mesmo prazo, deverá: a) apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono. b) apresentar a via original da Guia de Recolhimento da União (GRU) de fl. 80. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020474-44.2016.403.6100 - LUCIANO JOSE DE ARAUJO X WILLIAM SOUZA DA SILVA X MIRIAM CARVALHO SANTIAGO NASCIMENTO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intime(m)-se e cumpra-se.

0020638-09.2016.403.6100 - CONRADO RICARDO HERRMANN FILHO(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS E SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intime(m)-se e cumpra-se.

0020688-35.2016.403.6100 - SERGIO SPEZZIA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intime(m)-se e cumpra-se.

0021052-07.2016.403.6100 - EURICO PINHEIRO LUZ X PRISCILA SOMOGYI DA SILVA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intime(m)-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012487-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-15.2008.403.6100 (2008.61.00.004696-6)) FITABRAS COML/ E DISTRIBUIDORA DE FITAS E ABRASIVOS LTDA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X KATIA APARECIDA NOGUEIRA GORDIN(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Em atenção ao princípio do contraditório, dê-se vista dos autos à parte embargante (representada pela Defensoria Pública da União) acerca das decisões de fls. 60, 64 e 66. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000308-88.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007189-23.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X MARA SOLANGE PASI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024894-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DO PORTO LTDA X ODAILTON RICARDO DE SOUZA

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a subscritora do pedido de desistência de fl. 199, não possui poderes para tanto, conforme se verifica do substabelecimento de fl. 163. Assim, regularize a parte exequente sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0007488-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X METAL MARC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X CLEZIO BENATTI X MILTON BENATTI

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de METAL MARC INDÚSTRIA METALURGICA LTDA - EPP E OUTROS, objetivando o recebimento de valor de R\$ 141.639,98 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos) decorrente de Cédulas de Crédito Bancário - CCB.A inicial veio acompanhada da procuração e documentos de fls. 07/79. A pessoa jurídica executada veio aos autos e ofereceu bens à penhora (fl. 84). Citados, os executados apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 85/105). Impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 111/119). À fl. 120, a exequente postulou a extinção parcial do feito, tendo em vista a renegociação dos contratos nº. 213188734000000149-90 e 2131886060000060-57. À fl. 138, a exequente informou a composição entre as partes e requereu a extinção do feito. Este é o relatório. Passo a decidir. A exequente informa nos autos que houve acordo entre as partes. Considerando que os documentos de fls. 121/137 e 139/140 indicam transação ajustada entre as partes com vistas a por fim ao presente litígio, é de rigor a extinção do processo com resolução de mérito. Posto isso, extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois os documentos de fls. 122, 137 e 139 comprovam a inclusão do pagamento da verba honorária e das custas processuais no acordo celebrado entre as partes. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000501-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA ANA DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSANGELA ANA DA SILVA visando o recebimento do valor de R\$ 37.080,46 (trinta e sete mil, oitenta reais e quarenta e seis centavos) oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. A inicial veio acompanhada da procuração e documentos de fls. 04/25. Na decisão de fl. 31 restou determinada a citação da parte executada e fixados os honorários advocatícios. Na manifestação de fl. 32 a exequente requer a extinção do feito, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes. Este é o relatório. Passo a decidir. A exequente informa nos autos que houve acordo entre as partes. Como não foi juntado qualquer documento que contenha os termos de eventual transação ajustada entre as partes com vistas a por fim ao presente litígio, tenho que o pedido de fl. 32 deve ser recebido como desistência da execução. Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, homologo a desistência da pretensão relativa à execução. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não constituída a relação processual entre as partes. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021473-94.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDA BARBADO FEHR

1) Providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC. 3) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. 4) Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023020-87.2007.403.6100 (2007.61.00.023020-7) - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0016018-22.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP344353 - TATIANA RING) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO por meio do qual a Impetrante pretende, em sede de liminar e em definitivo, seja determinado que os débitos objeto das Execuções Fiscais n 0050973-61.2013.403.6182 (CDA n 80.7.09.007981-51), 0050974-46.2013.403.6182 (CDA n 80.6.09.032189-81), 0050975-31.2013.403.6182 (CDA n 80.6.09.032190-15) e 0050976-16.2013.403.6182 (CDA n 80.7.09.007980-70), (i) não impeçam a exclusão/suspensão do CADIN Federal e (ii) não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal, com a especial determinação para que seja imediatamente excluída/suspensa a inscrição do nome da Impetrante do CADIN, caso outros débitos não existam (fls. 17/18 e 19/20). Em breve síntese, argumenta que os débitos relativos às CDAs n 80.7.09.007981-51, 80.6.09.032189-91 e 80.6.09.032190-15 não podem figurar como óbice à emissão da certidão nem motivar a inscrição/manutenção de seu nome no CADIN, haja vista estarem garantidos nas respectivas execuções fiscais por meio de cartas de fiança e de penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança n 0021888-29.2006.403.6100, quanto aos depósitos judiciais a ele vinculados. Argumenta, ainda, que os débitos relativos à CDA n 80.7.09.007980-70 estão em vias de contar com a formalização da penhora na respectiva execução fiscal, o que apenas não ocorreu até o momento devido à morosidade da União, que permaneceu em carga com os autos por cerca de 40 (quarenta) dias. Alega que apresentou carta de fiança, a qual já foi aceita pela União como apta a servir de garantia, bem como solicitou a transferência dos depósitos judiciais vinculados ao Mandado de Segurança n 0021888-29.2006.403.6100 (os quais se encontram em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região) para os autos da ação de execução fiscal, pedido este ao qual a União não se opôs. Entretanto, devido à morosidade da União, a questão permanece pendente de apreciação judicial e sem a formalização da garantia. Fundamenta seu direito no artigo 206 do Código Tributário Nacional e artigo 7 da Lei n 10.522/02. Sustenta, ainda, que necessita da certidão com urgência, pois participa do Pregão Presencial n 16/2014 e, caso se sagre vencedora, a assinatura do contrato dependerá da comprovação de sua regularidade fiscal, o que inclui a ausência de inscrição no CADIN (itens 15.5, 15.6. e 15.7 do edital). A Impetrante manifesta-se, ainda, às fls. 677/680 e 684/720. As petições de fls. 677/680 e 684/720 foram recebidas como emenda à inicial e o pedido de liminar foi deferido (fls. 721/724). A autoridade prestou informações (fls. 736/740). Apresentou documentos (fl. 741). O impetrante opôs embargos de declaração (fls. 742/743). A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 744/749). Os embargos de declaração foram acolhidos. Na mesma oportunidade foi mantida a decisão que deferiu a liminar (fl. 750). Manifestação da impetrante (fls. 756/757, 761/764 e 766/771). O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança (fls. 774/778). Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento (fls. 781/785). Este é o relatório. Passo a decidir. Em 24 de agosto de 2015 foi proferida decisão nestes termos: (...) Conforme certidão de inteiro teor de fls. 763, emitida nos autos do mandado de segurança nº 0021888-29.2006.4.03.6100, foi possível verificar que consta anotação de penhora no rosto dos autos com relação às seguintes execuções fiscais: 0050973.61.2013.403.6182, 0050975.31.2013.403.6182 e 0050974.46.2013.403.6182. Já no que toca à Execução Fiscal n 0050976-16.2013.403.6182, embora o Fisco tenha concordado com a carta fiança apresentada nos autos da execução fiscal, ainda restava pendente a transferência de numerário para que a garantia do crédito fosse considerada na integralidade. Ocorre que, embora deferida a liminar neste feito, até a presente data não há nada nos autos indicando que de fato houve o deferimento do pedido de transferência, conforme consulta realizada nesta data nos autos da execução fiscal nº 0050976-16.2013.403.6182. Em face do exposto, concedo o prazo de 10 dias à impetrante para que esclareça o ocorrido e junte aos autos cópia da execução fiscal a partir da decisão disponibilizada no DOU em 09/04/2015, sob pena de revogação da liminar com relação a esse débito. Promova a z. serventia a juntada do extrato processual relativo ao processo nº 0050976-16.2013.403.6182. (...) - grifei. Manifestando-se às fls. 794/795, a parte impetrante afirmou que a formalização ainda não ocorreu, pela própria morosidade da Vara das Execuções Fiscais Federais onde tramita a execução fiscal em epígrafe. Juntou aos autos cópias do feito executivo (fls. 797/980). Salientou ainda que a demora do Judiciário não pode obstar a certidão de regularidade fiscal, pois o direito à referida certidão nasce com o oferecimento da garantia idônea independentemente da mera formalização da penhora (fl. 795), pelo que requereu a manutenção da medida liminar concedida nestes autos, ao menos até que o Juízo das Execuções Fiscais aprecie o pedido de penhora no rosto do Mandado de Segurança nº 0021888-29.2006.403.6100. Da análise da documentação juntada pela impetrante, verifica-se que o MM. Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais entendeu que a transferência dos valores depositados no Mandado de Segurança nº 0021888-29.2006.403.6100 é providência que deve ser postulada pela parte executada (ora impetrante) diretamente perante a E. 4ª Turma do TRF da 3ª Região (fl. 251). Intimada da decisão, a parte impetrante apresentou pedido de reconsideração, sustentando que a penhora é medida de competência daquele MM. Juízo desde que solicitada por outro Juízo, reiterando o pedido para formalização da penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança nº 0021888-29.2006.403.6100 (fls. 802/803). Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional (União), afirmou que a garantia apresentada pela ora impetrante não abrange integralmente os débitos executados, que serão garantidos apenas quando efetivamente transferidos os valores depositados nos autos do MS n 0021888-29.2006.403.6100 (fl. 804). Após, a impetrante requereu a substituição da fiança bancária por seguro garantia (fls. 957/959). Em seguida, intimada da decisão proferida nestes autos, que determinou fosse esclarecido o andamento da transferência dos valores

depositados no Mandado de Segurança nº 0021888-29.2006.403.6100 para a Execução Fiscal 0050976-16.2013.403.6182, a impetrante requereu, em 28.09.2015, a urgente determinação de penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança (fls. 978/979). Contudo, até a presente data não há notícia de efetiva transferência dos valores depositados nos autos do Mandado de Segurança nº 0021888-29.2006.403.6100, sendo certo que o MM. Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais, por decisão de 09.03.2015 (fl. 797), apreciou o requerimento da ora impetrante, afirmando que tal providência deveria ser por ela requerida diretamente no bojo do Mandado de Segurança nº 0021888-29.2006.403.6100, que tramita na 4ª Turma do E. TRF da 3ª região. Assim, não há que se falar em morosidade do judiciário, tendo em vista que o pedido já foi apreciado pelo MM. Juízo das Execuções Fiscais. Portanto, tendo em vista o longo lapso temporal decorrido sem notícia de que os valores depositados no Mandado de Segurança nº 0021888-29.2006.403.6100 foram transferidos para a Execução Fiscal nº 0050976-16.2013.403.6182, entendo que faltam os requisitos de liquidez e certeza ao direito alegado pelo impetrante, ante a inexistência de elementos indicativos de que o crédito encontra-se integralmente garantido. Assim, tendo em vista a impossibilidade de reconhecimento de que o crédito em cobro na execução fiscal nº 0050976-16.2013.403.6182 encontra-se integralmente garantido, cumpre reconhecer a ausência de interesse processual do impetrante, em razão da inadequação da via eleita, quanto à CDA nº 80.7.09.007980-70, embasadora da execução fiscal nº 0050976-16.2013.403.6182. Quanto aos demais débitos elencados, verifico que as questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar pela Magistrada Dra. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de Jesus. Entretanto, tal decisão, de caráter provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar em relação aos demais débitos: A presente ação cinge-se à análise da situação fiscal da Impetrante apenas quanto aos débitos relativos às CDAs n 80.7.09.007981-51, 80.6.09.062189-91, 80.6.09.032190-15 e 80.7.09.007980-70. O artigo 206 do Código Tributário Nacional e artigo 7 da Lei n 10.522/02 estabelecem que: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Da análise dos autos, depreende-se que: = Execução Fiscal n 0050973-61.2013.403.6182 (CDA n 80.7.09.007981-51 - 3ª VEF/SP): em decisão proferida em 23/07/2014, o juízo da execução considerou a carta de fiança apresentada pela Executada consiste em garantia parcial e deferiu a penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança n 0021888-29.2006.403.6100 (fls. 267); o Termo de Penhora no Rosto dos Autos lavrado em 12/08/2014 foi enviado ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região via e-mail em 12/08/2014; = Execução Fiscal n 0050974-46.2013.403.6182 (CDA n 80.6.09.062189-91 - 1ª VEF/SP): a União aceitou a carta de fiança apresentada pela Executada (fl. 358); em despachos proferidos em 16/07/2014 e 18/08/2014 (fls. 366 e 374), o juízo da execução determinou a penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança n 0021888-29.2006.403.6100 e a expedição de mandado para efetivação da penhora por Oficial de Justiça, a ser cumprido perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região; o Mandado de Penhora no Rosto dos Autos e Intimação foi expedido em 20/08/2014 (fl. 376); = Execução Fiscal n 0050975-31.2013.403.6182 (CDA n 80.6.09.032190-15 - 10ª VEF/SP): a União aceitou a carta de fiança apresentada pela Executada (fls. 439/440); em decisão proferida em 31/07/2014, determinou a penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança n 0021888-29.2006.403.6100 (fls. 448); o Termo de Penhora no Rosto dos Autos lavrado em 01/08/2014 foi enviado ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região via e-mail em 01/08/2014 (fls. 451 e 458); em 19/08/2014, foi anotado nos autos do aludido mandado de segurança a Penhora no Rosto dos Autos (fl. 459); (...) Em consulta ao sistema informatizado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verifica-se que o extrato processual do Mandado de Segurança n 0021888-29.2006.403.6100 contém menção à certidão de penhora no rosto dos autos relativas à 3ª VEF/SP e 10ª VEF/SP. Diante do contexto fático atualmente delineado nos autos, observo que: a) quanto à Execução Fiscal n 0050973-61.2013.403.6182, o Termo de Penhora no Rosto dos Autos já foi enviado ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região; b) quanto à Execução Fiscal n 0050974-46.2013.403.6182, o Mandado de Penhora no Rosto dos Autos e Intimação foi expedido, a fim de ser cumprido perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região; c) houve a formalização da Penhora no Rosto dos Autos do Mandado de Segurança n 0021888-29.2006.403.6100 quanto à Execução Fiscal n 050975-31.2013.403.6182. Nesse contexto, vislumbro a relevância dos fundamentos tecidos na petição inicial, no sentido de que os débitos relativos às duas primeiras execuções estão apenas pendentes da adoção de medidas finais com vistas à formalização da penhora, enquanto os débitos relativos à terceira, já se encontram garantidos, contando com penhora no rosto dos autos formalizada. (...) No mais, presente a possibilidade de ineficácia do provimento final, se ao final concedido, porquanto a Impetrante demonstra que está participando de procedimento licitatório e, caso seja convocada para assinar o contrato, pode vir a ter negado seu direito de fazê-lo, caso os débitos ora em análise motivarem a inclusão/manutenção de seu nome no CADIN e impedirem a emissão da certidão de regularidade fiscal. (...) - grifei. Diante disso, a) Em relação aos débitos em execução nos processos nºs 0050973-61.2013.403.6182 (CDA nº 80.7.09.007981-51), 0050974-46.2013.403.6182 (CDA nº 80.6.09.032189-81) e 0050975-31.2013.403.6182 (CDA nº 80.6.09.032190-15) CONCEDO A SEGURANÇA para que eles (i) não impeçam a exclusão/suspensão do CADIN Federal e (ii) não impeçam a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que subsistam as causas de suspensão da exigibilidade decorrentes das garantias apresentadas nos respectivos processos executivos. b) em relação ao débito em execução no processo nº 0050976-16.2013.403.6182 (CDA n 80.7.09.007980-70), revogo a liminar anteriormente concedida e DENEGO A SEGURANÇA, em razão do não reconhecimento de que referido crédito encontra-se integralmente garantido. Declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei n 12.016/09. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, promova-se a juntada nestes autos dos extratos processuais referentes às execuções fiscais nºs 0050973-61.2013.403.6182, 0050974-46.2013.403.6182, 0050975-31.2013.403.6182 e 0050976-16.2013.403.6182. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018724-41.2015.403.6100 - REGINALDO DE LIMA MONTENEGRO(SP312618 - EMI DE SOUZA SILVA) X DIRETOR GERAL DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REGINALDO DE LIMA MONTENEGRO em face do DIRETOR GERAL DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à concessão de liminar e provimento definitivo para determinar que a autoridade impetrada permita a entrada do impetrante nas dependências da faculdade e proceda à imediata matrícula do impetrante, caso ainda não tenha sido realizada. O impetrante relata que celebrou Contrato de Financiamento Estudantil - FIES e frequenta o curso de Direito da Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE desde 02 de março de 2015. Notícia que as aulas do segundo semestre tiveram início em 13 de agosto de 2015 e, em 28 de agosto de 2015, ao tentar ingressar na faculdade, teve seu acesso impedido pela catraca eletrônica. Diante disso, procurou a Secretaria da faculdade e foi informado de que os valores correspondentes ao FIES não haviam sido repassados à instituição de ensino e, portanto, o impetrante não poderia ingressar no prédio. Afirma que se dirigiu à instituição bancária responsável pelo repasse das verbas, a qual comunicou a inexistência de qualquer pendência financeira do aluno, pois o valor do adiantamento das mensalidades até o fim do semestre fora devidamente quitado (fl. 03). Alega que retornou à faculdade e apresentou a documentação fornecida pelo banco. Todavia, a Secretaria informou que o repasse não constava em seus cadastros e continuou a impedir o acesso do impetrante à instituição de ensino, exigindo o pagamento da primeira parcela da mensalidade correspondente ao semestre. Sustenta que efetuou corretamente o cadastro e realizou todo o procedimento necessário perante o FIES. Ademais, aduz que (...) ao consultar a área do aluno da faculdade, consta a situação como regular, ou seja, a rematrícula foi devidamente efetivada e consta uma parcela para pagamento com boleto com vencimento para 25.09.2015, ou seja, 01 mês antes do vencimento do boleto, o aluno já havia sido barrado na catraca dos prédios da faculdade (fl. 04). A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 12/25. Na decisão de fls. 28/29 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar e concedido prazo para o impetrante juntar aos autos cópia do contrato de Financiamento Estudantil celebrado com a Caixa Econômica Federal, comprovar que realizou o aditamento do contrato para o segundo semestre de 2015 e trazer declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial. O Reitor da Universidade Nove de Julho apresentou informações às fls. 34/42 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois não é gestor ou organizador do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES. No mérito, sustenta a inexistência de aditamento ao contrato de financiamento estudantil - FIES para o primeiro semestre de 2015, o qual deveria ser realizado até 31 de outubro de 2015 e a ausência de direito líquido e certo. O impetrante requereu a inclusão do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES e da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda (fls. 69/89). À fl. 90 foi concedido ao impetrante o prazo de dez dias para indicar as autoridades coatoras correspondentes ao FIES e à Caixa Econômica Federal e esclarecer os atos coatores praticados por cada uma. O impetrante indicou o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento (FNDE) e o Superintendente da Caixa Econômica Federal (fls. 96/97). O Superintendente da Caixa Econômica Federal prestou informações às fls. 106/110, nas quais alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, eis que a Caixa Econômica Federal é mero agente financeiro, incumbindo a ela apenas as formalizações financeiras e a finalização do aditamento não simplificado. No mérito, defende a inexistência de direito líquido e certo, ante a suspensão do financiamento estudantil com relação ao segundo semestre de 2015, decorrente do intempestivo aditamento do contrato, fato imputável apenas ao impetrante. O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou informações às fls. 111/114, nas quais noticia que com referência ao 2º semestre de 2015, houve a formalização do aditamento de suspensão solicitada em 18.11.2015 e contratado em 25.11.2015, ou seja, dentro dos parâmetros normais da legislação vigente, qual seja a Portaria nº 28, de 28 de dezembro de 2012 (grifado no original). Argumenta, também, que o aditamento do contrato de Financiamento Estudantil para o segundo semestre de 2015 somente foi realizado pelo impetrante em 18 de novembro de 2015 para suspender o contrato e não renová-lo. Afirma, ainda, que o primeiro semestre de 2016 já foi devidamente contratado em 05 de fevereiro de 2016. O impetrante foi instado a se manifestar acerca do interesse no julgamento do feito, tendo em vista a notícia de suspensão do contrato de Financiamento Estudantil durante o segundo semestre de 2015 e o contrato de financiamento celebrado para o primeiro semestre de 2016 (fls. 115/116). Expedida Carta precatória para notificação do Diretor do FNDE (fls. 121/126). Informações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 142/146). O impetrante foi instado a dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, 1º do CPC. Não obstante devidamente intimado (fls. 149/150), o impetrante quedou-se inerte. É a síntese do essencial. Decido. Verifica-se dos autos que o impetrante foi intimado pessoalmente, para dar andamento no feito. Entretanto, a parte deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Em face do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0022460-67.2015.403.6100 - PAES E DOCES DA VILA LTDA - EPP(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PÃES E DOCES DA VILLA LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para excluir o ICMS acrescido sobre o faturamento da empresa para apuração da contribuição ao PIS e da COFINS. A impetrante alega que as Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91 instituíram a contribuição ao PIS e a COFINS, incidentes sobre o faturamento da pessoa jurídica, entendido como a receita bruta obtida na venda de mercadorias e serviços prestados pela pessoa jurídica, descontados os valores relativos ao IPI, às vendas canceladas ou devolvidas e os descontos concedidos. Afirma que o ICMS é um imposto estadual, caracteriza despesa da empresa e não pode ser considerado ingresso de recursos ou incremento patrimonial, devendo ser excluído da base de cálculo das contribuições em tela. Sustenta que as Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 ampliaram a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS para o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, porém não houve qualquer modificação quanto ao critério material para exigência do ICMS. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 12/21. À fl. 24 foi concedido o prazo de dez dias para a impetrante juntar aos autos a via original da procuração e a declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial. A impetrante juntou apenas a declaração de autenticidade dos documentos (fl. 26). A liminar restou indeferida na decisão de fls. 27/32. Na mesma ocasião, foi determinada à impetrante a juntada de procuração original. À fl. 37, o Juízo concedeu o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão e fl. 27/32, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimada pessoalmente para cumprir a decisão de fls. 27/32, a impetrante manteve-se silente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se dos autos que a autora foi intimada pessoalmente para juntar aos autos procuração original, mas deixou o prazo transcorrer in albis. Em face do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0025081-37.2015.403.6100 - SALVADOR CLEMENTE VAMA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SALVADOR CLEMENTE VAMA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e da UNIÃO FEDERAL por meio do qual a impetrante pretende obter, em sede liminar, provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada analise imediatamente os pedidos de restituição nºs 39431.35900.140812.2.2.04-6590; 42264.30071.160821.2.2.04-6841; 38976.10881.140812.2.2.04-0399; 29397.30438.140812.2.2.04-3037; 41279.02742.140812.2.2.04-7975; 20411.95529.140812.2.2.04-0973; 26865.17991.140812.2.2.04-0360; 38159.50220.140812.2.2.04-9213; 18120.03172.140812.2.2.04-3760; 39293.90269.140812.2.2.04-9480; 33462.46244.140812.2.2.04-6433; 17052.16763.140812.2.2.04-9232; 01642.60076.160812.2.2.04-8224; 40052.92861.160812.2.2.04-8469; 13612.13744.160812.2.2.04-3744; 27214.87062.160812.2.2.04-0460; 10893.82767.160812.2.2.04-3415; 16112.94957.160812.2.2.04-5757; 18181.32711.160812.2.2.04-8570; 41335.18320.160812.2.2.04-4660; 38638.80542.160812.2.2.04-2460; 07929.55445.160812.2.2.04-0574; 26971.05593.160812.2.2.04-5347; 00987.85246.160812.2.2.04-1500; 16694.19710.160812.2.2.04-5457; 17725.52680.160812.2.2.04-4359 e 09473.45475.160812.2.2.04-7425, transmitidos em 14 e 16 de agosto de 2012 e os conclua, possibilitando a restituição dos valores ao impetrante. O impetrante relata que aderiu em 2009 ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e, entre novembro de 2009 e dezembro de 2011, efetuou o pagamento de 27 DARFs correspondentes ao parcelamento. Contudo, após o pagamento das guias, teve conhecimento do cancelamento do parcelamento, em razão do não encaminhamento da planilha de débitos. Tendo em vista os valores indevidamente recolhidos, transmitiu eletronicamente os pedidos de restituição acima enumerados, os quais ainda não foram analisados pela autoridade impetrada. Alega que a inércia da autoridade coatora acarreta prejuízo econômico e viola os princípios constitucionais da razoável duração do processo, moralidade e eficiência da Administração Pública, eis que ultrapassado o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07. No mérito, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de ter os PER/DCOMPs acima indicados analisados pela Receita Federal do Brasil, bem como a declaração de seu direito de ter os valores devolvidos, devidamente atualizados e corrigidos pela SELIC. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 18/83. À fl. 86 foi deferida a prioridade na tramitação do feito e considerada necessária a prévia oitiva do impetrado, antes da apreciação do pedido liminar. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 89). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 90/121 defendendo que age pautada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais devem ser observados de forma equilibrada. Ressaltou que a falta de recursos humanos e o crescimento das demandas de mesma natureza que o presente mandado de segurança, tem impossibilitado o cumprimento do prazo fixado pelo legislador ordinário. Diante da impossibilidade de apreciação imediata, os pedidos são apreciados de acordo com a ordem de entrada dos processos administrativos. Sustenta que a análise preferencial do pedido administrativo formulado pelo impetrante viola os princípios da isonomia e moralidade, acarretando tratamento diferenciado. Finalmente, informa que os PER/DCOMPs apresentados pelo impetrante ingressaram no fluxo de análise automática do sistema RFB em 09 de setembro de 2015 e, estando corretas as informações prestadas, o sistema efetivará automaticamente todas as etapas necessárias à análise dos pedidos sem a intervenção manual de qualquer servidor. Na decisão de fls. 122/125, a liminar foi parcialmente deferida. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção (fl. 131). Na manifestação e fls. 133/135, o impetrante alega que, não obstante a decisão que determinou a análise dos Pedidos de Restituição fossem analisados, no prazo de 30 (trinta) dias, a impetrada não cumpriu a decisão. Juntou os documentos de fls. 136/164. Expedido ofício para impetrada para informação acerca do cumprimento da decisão de fls. 122/125. Resposta ao ofício nº. 005.2016.00427, no qual a impetrada noticia o cumprimento da decisão de fls. 168/169. Às fls. 175/177, a impetrada informa a compensação do débito vincendo e débitos parcelados, bem como autorização de pagamento da restituição. Ciência da impetrante acerca das informações de fls. 175/177 e requer a extinção do feito. Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela Impetrante. As

questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar pela Magistrada Dra. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de Jesus. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: (...)O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento. Considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram protocolados no âmbito administrativo em 14 e 16 de agosto de 2012, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública. Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em caso análogo: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, INCISO LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. 1. Escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. 2. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/09/2010, p. 105 - art. 543-C do CPC). 3. No caso, ausente decisão administrativa há mais de um ano dos protocolos dos pedidos de ressarcimento apresentados pela parte impetrante entre abril/2006 e outubro/2006, considerando a impetração em 12/04/2010. 4. Merece ser mantida a sentença que determinou à autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apreciação dos pedidos de ressarcimento aviados pela parte impetrante. 5. É vedada a compensação de ofício ou bloqueio dos créditos apurados em favor do contribuinte com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente aqueles que são objeto de parcelamento. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1524.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00197946520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, este juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado. Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da Autoridade Impetrada. Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida sobre os pedidos de restituição acima relacionados. No tocante ao pedido de fixação de prazo razoável, para que seja possível a restituição dos valores (fl. 11), ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. De modo que não há como conceder ordem para determinar ao Fisco que restitua os valores em prazo razoável, vez que configuraria uma indevida invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa. Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos. Posto isso, defiro parcialmente a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie e conclua os pedidos de restituição nºs 39431.35900.140812.2.2.04-6590; 42264.30071.160821.2.2.04-6841; 38976.10881.140812.2.2.040399; 29397.30438.140812.2.2.04-3037; 41279.02742.140812.2.2.04-7975; 20411.95529.140812.2.2.04-0973; 26865.17991.140812.2.2.04-0360; 38159.50220.140812.2.2.04-9213; 18120.03172.140812.2.2.04-3760; 39293.90269.140812.2.2.04-9480; 33462.46244.140812.2.2.04-6433; 17052.16763.140812.2.2.04-9232; 01642.60076.160812.2.2.04-8224; 40052.92861.160812.2.2.04-8469; 13612.13744.160812.2.2.04-3744; 27214.87062.160812.2.2.04-0460; 10893.82767.160812.2.2.04-3415; 16112.94957.160812.2.2.04-5757; 18181.32711.160812.2.2.04-8570; 41335.18320.160812.2.2.04-4660; 38638.80542.160812.2.2.04-2460; 07929.55445.160812.2.2.04-0574;

26971.05593.160812.2.2.04-5347; 00987.85246.160812.2.2.04-1500; 16694.19710.160812.2.2.04-5457; 17725.52680.160812.2.2.04-4359 e 09473.45475.160812.2.2.04-7425, transmitidos em 14 e 16 de agosto de 2012, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento. (...) Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei n 12.016/09. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0006391-23.2016.403.6100 - SUPERMERCADO HIROTA LTDA(SP308816 - RICARDO LUDWIG MARIASALDI PANTIN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO HIROTA LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando a concessão de medida liminar para assegurar o arquivamento do ato relativo à assembleia de sócios, sem a necessidade de publicar sua demonstração financeira. A impetrante relata que é sociedade empresária, possui como objeto social o comércio varejista de mercadorias em geral e sempre levou seus atos constitutivos para registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Narra que, ao requerer o arquivamento da Ata de Assembleia dos Sócios foi surpreendida pela exigência da autoridade impetrada de publicação, em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, do ato de deliberação de sócios que aprova as demonstrações financeiras, nos termos do Enunciado 41 e da Deliberação nº 02, de 25 de março de 2015, da Junta Comercial de São Paulo. Alega que, ao contrário da normativa da Junta Comercial - à evidência de hierarquia infralegal -, não se exige a publicação das demonstrações financeiras a sociedades que se regem pelo regime da limitada, ainda que consideradas de grande porte. Além do que é visível que as alterações normativas indicadas referem-se às sociedades por ações e não às limitadas, cujo regime jurídico se pauta pela normativa constante da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não cabendo ao intérprete ampliar os efeitos de uma norma quando o legislador não o fez (fl. 05). A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 13/54. À fl. 57 foi concedido à impetrante o prazo de dez dias para apresentar duas vias da contrafé, complementar o valor das custas iniciais e juntar aos autos declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, providências cumpridas às fls. 59/61. Na decisão de fls. 62/64, a liminar foi deferida. Informações às fls. 72/94, na qual a impetrada pugna pela revogação da liminar. Juntou documentos de fls. 95/180. A Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, representada pela Procuradoria do estado de São Paulo, requereu sua inclusão no polo passivo do feito (fl. 182). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 187/189). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. A Deliberação nº 02/2015 combatida nos autos dispõe o seguinte: Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de declaração de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei n 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado. A Deliberação JUCESP 02/2015 tem fundamento, dentre outros, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere a publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte. Na sentença acima mencionada, o pedido foi julgado procedente para declarar a nulidade do item 7º do Ofício Circular DNRC 099/2008, determinando que a União exija o cumprimento da Lei, determinando a Comunicação a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Nos termos da sentença proferida, com a modificação introduzida pelo artigo 3º, da Lei 11.638/07, as sociedades de grande porte estão sujeitas ao regime jurídico das sociedades anônimas quanto à escrituração e publicações de modo que a publicação de suas demonstrações financeiras deve ser feita em órgão oficial e jornal de grande circulação. Restou consignado, ainda, que sendo as autoras substituídas, as Imprensas Oficiais, sediadas em todas as Unidades da Federação Brasileira, a eficácia do julgado deve abranger todo o território nacional. Ressalto que no referido processo, foi interposto recurso de apelação recebido somente no efeito devolutivo, conforme se verifica da consulta processual realizada na presente data. Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 29/01/2015. Desta forma, diante do acima exposto, é certo que o ordenamento jurídico impõe a existência de equilíbrio necessário quanto aos seus julgados, de modo a evitar decisões conflitantes, em homenagem à própria segurança jurídica. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0009383-54.2016.403.6100 - RIO VERDE ADMINISTRADORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA - EPP(SP237929 - ROSIMARY SILVA NUNES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RIO VERDE ADMINISTRADORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA - EPP em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar e provimento definitivo para suspender qualquer ato a ser praticado pela autoridade impetrada, em especial

o auto de infração nº 48/15 e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever a impetrante na Dívida Ativa da União, sob pena de multa. Caso necessário, requer a autorização para depósito do valor da multa aplicada (R\$ 3.278,50). A impetrante relata que recebeu em 05 de agosto de 2015 o ofício nº 1.475/2015 e, em 10 de setembro de 2015, a notificação nº 054/2015, enviados pelo Conselho Regional de Economia de São Paulo, comunicando que a impetrante estaria sujeita ao registro perante tal Conselho e a apresentar economista responsável pelos serviços técnicos de natureza econômico-financeira. Notícia que, em 13 de outubro de 2015, foi lavrado o auto de infração nº 48/15, em virtude de sua ausência de registro junto ao CORECON, com fundamento na Lei nº 6.839/1980 e no artigo 14, parágrafo único, da Lei nº 1.411/51. Informa, ainda, que em 11 de fevereiro de 2016 o CORECON emitiu o ofício nº 141/2016, comunicando a aplicação de multa no valor de R\$ 3.278/50. Alega que seu objeto social não se confunde com a atividade fiscalizada pelo Conselho Regional de Economia, pois é obrigatoriamente fiscalizada pela Comissão de Valores Mobiliários. Defende a desnecessidade de registro perante o CORECON; a nulidade do auto de infração lavrado e a violação ao disposto na Resolução nº 306 da Comissão de Valores Mobiliários. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 14/60. A liminar foi parcialmente deferida na decisão de fls. 63/66. Informações prestadas às fls. 73/94, na qual o impetrado pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 97/99). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi parcialmente deferida a medida liminar requerida pela Impetrante. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar pela Magistrada Dra. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de Jesus. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: (...) Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Da leitura do artigo 1 da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica, preponderante. Da análise dos autos, verifica-se que a impetrante possui como objeto social a administração de carteiras de valores mobiliários e a consultoria de valores mobiliários, nos termos da cópia do contrato social juntada às fls. 14/18. As atividades acima descritas são desenvolvidas no âmbito do mercado financeiro e de capitais e não podem ser enquadradas nas atividades privativas de economistas, previstas no artigo 3º do Decreto nº 31.794/1952, abaixo transcrito: Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Ademais, os documentos de fls. 28/41 comprovam que a impetrante está sujeita à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Nesse sentido, os acórdãos abaixo: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA NO ÂMBITO DO MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS. REGISTRO DE EMPRESA - DESCABIMENTO I- Trata-se de remessa necessária em face da r. sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a Autoridade coatora se abstinhasse de intimar as Impetrantes BR EDUCACIONAL GESTORA DE RECURSOS LTDA E OUTROS, a apresentarem documentos e/ou se registrarem perante o Conselho Regional de Economia da 1ª Região - CORECON, de cobrar anuidades ou impor quaisquer outras penalidades em razão da ausência de inscrição e/ou pagamento, ante a inexistência de relação juridicobtributária entre as partes. II- A atividade básica das empresas Impetrantes, refere-se a: a) - realização de investimentos estratégicos; b) - administração e gestão de carteiras de valores mobiliários e outros ativos; c) - participação em outras sociedades como sócia e ou acionista; e d) - a execução de qualquer outra atividade conexa, acessória ou necessária a execução desse objeto social. III- As atividades acima elencadas desenvolvem-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista, uma vez que as Impetrantes, no exercício de sua atividade fim, submetem-se ao controle, fiscalização e normatização do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários. IV- Remessa Necessária a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, REO 201251010016715, relatora Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R, data: 09/01/2014). AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA NO ÂMBITO DO MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS. REGISTRO DE EMPRESA. DESCABIMENTO. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deferiu tutela inibitória requerida por empresa que alega não ser obrigada a registro junto a Conselho Regional de Economia mas apenas junto à Comissão de Valores Mobiliários. A recorrente sustenta a obrigatoriedade da inscrição por entender que há desempenho de atividade privativa de economista. 2. A atividade básica da empresa agravada, consoante objeto social previsto em seu ato constitutivo, refere-se a (i) a administração de recursos próprios e de terceiros, inclusive através do exercício da administração de carteiras de valores mobiliários; e (ii) o desenvolvimento de outras atividades correlatas às atividades expressamente indicadas por este contrato social, assim como a participação e o investimento em outras sociedades, empreendimentos e consórcios como acionista, sócia quotista ou consorciada. 3. A tônica das atividades acima elencadas desenvolvem-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista, tal como definida no Decreto nº 31.794/52, art. 3º, que regulamenta a Lei nº 1.411/51, sendo, portanto, inexigível o registro no referido ente fiscalizador do exercício profissional. Precedentes. 4. A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação

teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. 5. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AG 201302010139773, relatora Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R data: 04/12/2013). ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. REGISTRO. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas perante os conselhos de fiscalização é a atividade básica desenvolvida ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. Quando a atividade preponderante da parte é a administração de carteira de valores mobiliários, submetida, por isso, à fiscalização exercida pelo BACEN, o seu registro perante o CORECON-RJ não é exigível e nem há qualquer interesse público que justifique impor esse custo ao setor privado. Não há vínculo entre as partes capaz de tornar obrigatório o registro junto ao CORECON-RJ. Remessa necessária desprovida (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, REO 201251010038840, relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - data: 20/05/2013). O ofício nº 0679/2016, juntado à fl. 25, por sua vez, revela a possibilidade de inscrição do valor da multa aplicada em Dívida Ativa, ensejando o ajuizamento de execução fiscal, razão pela qual entendo presente o requisito do periculum in mora. Deixo de aplicar, por ora, a multa pleiteada pela empresa impetrante, eis que não há nos autos qualquer indício de que a autoridade impetrada deixará de cumprir a presente decisão. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para suspender o auto de infração nº 48/15, lavrado em 13 de outubro de 2015 e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever a impetrante em Dívida Ativa da União, conforme informado no ofício nº 679/2016, de 17 de março de 2016.(...)Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial, para determinar a anulação o Auto de Infração nº 48/15, bem como para que a impetrada se abstenha de exigir registro do impetrante no referido Conselho. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei n 12.016/09. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0011335-68.2016.403.6100 - NB MAQUINAS LTDA(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NB MÁQUINAS LTDA (matriz e filiais) em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão da segurança para assegurar o direito da impetrante de não recolher a contribuição de 10% instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, reconhecendo incidentalmente sua inconstitucionalidade. Requer, também, o reconhecimento de que os recolhimentos da contribuição discutida nos presentes autos, realizados pela impetrante nos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, foram indevidos. A impetrante narra que está sujeita ao recolhimento da contribuição social devida pelos empregadores em caso de demissão sem justa causa de empregados, a qual possui alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS realizados durante o contrato de trabalho. Aduz que tal contribuição foi instituída para fazer frente ao impacto da correção monetária integral dos saldos das contas individuais dos trabalhadores durante a existência de Planos Econômicos Verão e Collor I, garantida pelo STF (fl. 03). Sustenta a inconstitucionalidade da contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001; o esgotamento de sua necessidade e a ocorrência de desvio de sua finalidade. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 29/255. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 262). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 263/264. O Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de interesse público que justifique sua intervenção, conforme parecer de fls. 266/270. Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos. O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568). Portanto, as alegações da parte impetrante já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado. Por sua vez, o artigo 121 do Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. A respeito da constitucionalidade da contribuição, o acórdão abaixo transcrito: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. I. Cumpre ao Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional a fiscalização, a apuração e a cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00226892720154036100, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/09/2016). Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, denego a segurança, de acordo com o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0011938-44.2016.403.6100 - SOLUTIONA INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido de compensação, apresente a parte impetrante, as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, preferencialmente por meio de mídia eletrônica, pagas a partir da distribuição deste feito (25/06/2016). Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0015098-77.2016.403.6100 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A. (SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para possibilitar à impetrante o parcelamento de todos os seus débitos previdenciários ainda não inscritos em Dívida Ativa da União, em até sessenta parcelas, nos moldes da Lei nº 10.522/2002, independentemente do depósito da parcela inicial equivalente a 10% do débito. Deferido o pedido acima, requer o depósito judicial dos valores dispostos nos artigos 11, caput e 13, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002, até que o sistema da Delegacia da Receita Federal viabilize operacionalmente o parcelamento, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Alternativamente, pleiteia a concessão da medida liminar para impedir a inscrição dos débitos não parcelados em Dívida Ativa da União, até o julgamento em primeiro grau da presente demanda ou, ainda, para permitir o parcelamento

simplificado dos débitos. A impetrante relata que, em 28 de abril de 2016, foi intimada para pagamento de débitos previdenciários no valor histórico de R\$ 1.572.485,74, com código de receita nº 507, referentes ao período de maio/2015 a dezembro/2015, ainda não inscritos em Dívida Ativa (intimação para pagamento nº 00120183/2016). Informa que, além dos débitos apontados na mencionada intimação para pagamento, possui outros sete débitos, relativos a abril/2015 e ao período compreendido entre janeiro/2016 e junho/2016. Notícia, também, que possui dois parcelamentos em curso: a) parcelamento simplificado previdenciário nº 1358856 (R\$ 353.973,29) e b) parcelamento ordinário nº 1342117 (R\$ 1.785.560,71). Afirma que pretende incluir os débitos previdenciários ainda não inscritos em Dívida Ativa em um único parcelamento ordinário. Contudo, para realizar o novo parcelamento, a empresa deve desistir dos parcelamentos atualmente vigentes e comprovar o pagamento de parcela correspondente a 10% do saldo consolidado e atualizado do novo parcelamento, bem como parcelar o saldo remanescente em até cinquenta e nove parcelas. Alega que a necessidade de recolhimento da parcela correspondente a 10% do débito total consolidado apresenta verdadeiro efeito confiscatório, vedado pelo artigo 150, inciso IV da Constituição Federal e representa ofensa à capacidade contributiva da empresa. Sustenta que, ao incluir diversos débitos previdenciários consolidados na mesma intimação para pagamento, as autoridades impetradas impedem a empresa impetrante de realizar o parcelamento simplificado dos débitos, previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, o qual estabelece o limite de R\$ 1.000.000,00 para tal modalidade de parcelamento. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 25/49. À fl. 53 foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante regularizar sua representação processual. A impetrante manifestou-se às fls. 54/59. A liminar restou indeferida na decisão de fls. 60/63. A União Federal requereu seu ingresso no polo passivo do feito (fl. 77). Informações prestadas às fls. 78/82. A impetrada alegou, preliminarmente, a ilegitimidade do Procurador Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região para figurar no polo passivo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Informações da Delegada da DERAT às fls. 87/90. O impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento nº. 5001057-84.2016.40.03.0000. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção (fl. 111). Juntada da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 5001057-84.2016.40.03.0000, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 115/119). Este é o relatório. Passo a decidir. A alegação e ilegitimidade passiva do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prospera. Com efeito, todos os débitos, os parcelados, bem como os débitos que ainda não foram incluídos no parcelamento, não foram inscritos em dívida ativa, portanto, estão sujeitos à análise da Receita Federal do Brasil. Passo ao exame do mérito. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela Impetrante. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar pela Magistrada Dra. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de Jesus. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: (...) A impetrante requer a concessão de medida liminar para autorizar o parcelamento de todos os seus débitos previdenciários ainda não inscritos em Dívida Ativa da União, em até sessenta parcelas, sem o depósito da parcela inicial equivalente a 10% do valor consolidado dos débitos. O caput do artigo 155-A do Código Tributário Nacional estabelece: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001). Destarte, o parcelamento de débitos do contribuinte é favor fiscal sujeito ao princípio da estrita legalidade, ou seja, ao aderir ao parcelamento o contribuinte deverá sujeitar-se às condições legalmente previstas. O artigo 14-A da Lei nº 10.522/2002, ao tratar do reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento, determina expressamente que: Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). A empresa impetrante informa que atualmente possui dois parcelamentos em curso: (1º) parcelamento simplificado previdenciário (pedido) n. 1358856, com saldo histórico, para julho, de R\$ 353.973,29 (Doc. 6) e (2º) parcelamento ordinário (pedido) n. 1342117, com saldo histórico, para julho, de R\$ 1.785.560,71 (fl. 04) e pretende desistir dos parcelamentos vigentes para inclusão de todos os débitos previdenciários. Tendo em vista que a impetrante já possui dois parcelamentos em curso, necessário o reparcelamento de tais débitos, para inclusão dos novos débitos, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002, estando sujeita ao pagamento da primeira parcela em valor correspondente a 10% do total dos débitos consolidados, conforme expressamente previsto no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo. Assim, não há que se falar em efeito confiscatório, pois o parcelamento é faculdade do contribuinte que, ao optar pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos previstos em lei. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: **TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SEGUNDO REPARCELAMENTO - PAGAMENTO ANTECIPADO DE 20% DO DÉBITO. PREVISÃO EXPRESSA DA LEI 10.522/2002. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1.** A pretensão da agravante de criação de parcelamento próprio, somente aplicável a ela, não se mostra plausível nem possível, até porque, por princípio, o direito tributário é regido pela legalidade estrita, ou seja, sendo parcelamento modalidade de pagamento, assim, favor fiscal, somente pode-se fazer o que previsto em lei. Precedente: (STJ, REsp 447.127/RS, Rel. Min. José Delgado, T1, DJ 09/12/2002). **2.** Legítima a exigência de pagamento da primeira parcela no montante de 20% do débito consolidado caso haja histórico de reparcelamento anterior, conforme art. 14-A, 2º, II, da Lei n 10.522/2002. **3.** Ausente a verossimilhança das alegações (art. 273/CPC), deve ser mantida a decisão agravada. **4.** Agravo de instrumento não provido. **5.** Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de maio de 2013., para publicação do acórdão. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AG 00094556720134010000, relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, e-DJF1 data: 24/05/2013, página: 965) - grifei. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AFASTAMENTO DA**

APLICAÇÃO DA TR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. LEI Nº 8.620/93. OBTENÇÃO DE PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS SEUS REQUISITOS. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC NA CORREÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto por ERGOFLEX MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. em face de decisão que negou provimento ao seu agravo. Almeja a agravante a reforma da decisório proferido, impugnando todos os fundamentos do decisum atacado. 2. Ausência de pronunciamento do acórdão recorrido quanto ao art. 394 do Código Civil. Súmula nº 282/STF. 3. É lícito ao juiz julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. 4. O benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica aos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário. (AgRg nos EREsp 494408/CE). Aplicação da Súmula nº 83/STJ. 5. Não havendo na condenação aplicação da TR para a correção do débito, descabida a pretensão de afastar tal índice. Ausência de interesse recursal. 6. A concessão de parcelamento tem natureza de favor fiscal e está vinculada a todos os requisitos estabelecidos na lei que o instituiu. Precedentes. 7. A taxa Selic é aplicável, a partir de 1º/1/1996, na correção dos créditos tributários, vedada sua cumulação com qualquer outro índice. Matéria pacificada no âmbito do STJ. 8. Agravo regimental não-provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGA 200501988890, relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ data: 30/06/2006, página 00170) - grifei.AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. FAVOR FISCAL. RECÁLCULO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INDEVIDA INGERÊNCIA DO CONTRIBUINTE NA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. SUJEIÇÃO ÀS REGRAS DO FAVOR FISCAL. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Instrução Normativa nº 1.508/14 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. 2. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na legislação, sendo que ambas as partes hão de fazer concessões recíprocas. Ao interessado cabe analisar se convém pagar integralmente o débito ou auferir o benefício do parcelamento nas condições impostas pela Lei. 3. O parcelamento como favor fiscal, se sujeita ao princípio da estrita legalidade, a teor do art. 155-A do CTN, de modo que ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, sem que caiba qualquer ingerência dele ou por parte do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes. Precedentes. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00238025020144036100, relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 14/06/2016).Alternativamente, a impetrante pleiteia a concessão da medida liminar para possibilitar a realização de parcelamento simplificado dos débitos previdenciários, mediante desmembramento dos débitos presentes na Intimação para Pagamento nº 00120183/2016. Aduz que (...) ao colocar os diversos débitos previdenciários consolidados na IP, de forma indireta, o Impetrado DRF viola o direito líquido e certo de a Impetrante realizar o parcelamento simplificado até o limite de R\$ 1.000.000,00 (fl. 13). Embora a impetrante alegue que a presença de diversos débitos na intimação para pagamento nº 00120183/2016 impede a inclusão de alguns deles no parcelamento simplificado, sem a oitiva das autoridades impetradas não é possível verificar se a mera inclusão dos débitos na mesma IP impediria o parcelamento simplificado de parte deles. Ademais, a própria impetrante informa que possui outros débitos previdenciários, não enumerados na intimação para pagamento em questão. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. (...) Isto posto: 1) com relação ao Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, extingo o feito sem resolução de mérito por analogia ao disposto no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança, com fulcro no art. 6, 5 da Lei n 12.016/09; 2) No mais, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Comunique-se à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5001057-84.2016.4.03.0000). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032065-57.2003.403.6100 (2003.61.00.032065-3) - ANA MARIA DIORIO MASTROCOLA (SP206901 - CARINA BORGES MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DIORIO MASTROCOLA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO FEDERAL em face de ANA MARIA DIORIO MASTROCOLA. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, referente aos honorários advocatícios devidos à União Federal, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada comprovou o pagamento, conforme guia DARF juntada à fl. 199. Às fls. 202/203 a União Federal concordou com o pagamento noticiado à fl. 199 e requereu a transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais vinculados à presente ação. Na decisão de fl. 206 foi concedido à União Federal o prazo de dez dias para esclarecer quais depósitos requeria a transformação em pagamento definitivo. A União Federal informou que nada mais tinha a requerer, tendo em vista o extrato de fl. 203 e a inexistência de qualquer notícia sobre a realização de depósitos judiciais no curso da presente ação. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0020051-65.2008.403.6100 (2008.61.00.020051-7) - COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA (SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP210416A - NILZA COSTA SILVA E SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO FEDERAL em face de COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, referente aos honorários advocatícios devidos à União Federal, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada comprovou o pagamento, conforme guia DARF juntada às fls. 259/260. Regularmente intimada acerca do depósito efetuado pela executada, a União Federal informou que concordava com o pagamento noticiado (fls. 263/264). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0014945-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA VELLIS DO AMARAL(SP180202 - ADRIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO E SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA VELLIS DO AMARAL

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANA VELLIS DO AMARAL, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundo do Contrato Particular e de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 001166160000041250. A inicial veio acompanhada da procuração e documentos de fls. 06/20. Citada, a ré deixou de opor embargos e de efetuar o pagamento da dívida cobrada, o que ensejou a aplicação do artigo 475-J do CPC/73. A parte autora juntou memória atualizada de cálculo e requereu o prosseguimento do feito (fls. 35/37). O mandado de penhora restou devidamente cumprido, conforme certidão de fl. 48. A fl. 51, a ré noticiou composição entre as partes. Sentença à fl. 66. A parte ré informou a quitação da dívida e requereu o levantamento da construção (fls. 71/73). A fl. 78, a autora confirmou a quitação integral do débito, Expedido mandado para levantamento da penhora (fls. 80/81). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação monitoria para recebimento dos valores reclamados com base em contrato de financiamento para aquisição de material de construção. A autora informa a quitação integral do débito. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois a própria autora informa que tais verbas foram abrangidas no acordo firmado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0000802-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE APARECIDO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO DE FARIA

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a subscritora do pedido de desistência de fl. 78, não possui poderes para tanto, conforme se verifica do substabelecimento de fl. 57. Assim, regularize a parte exequente sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0014420-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALESCA AMARAL(SP357852 - CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE)

Trata-se de Ação de Reintegração de posse proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Valesca Amaral, por meio da qual a autora objetiva obter provimento jurisdicional liminar que determine a sua imediata reintegração na posse do imóvel em que reside a ré. A autora relata que celebrou com a ré o Contrato de Arrendamento Residencial nº 672410014460, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Caixa Econômica Federal, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Alega que a ré tornou-se inadimplente, descumprindo obrigações contratuais, e, mesmo tendo sido notificada extrajudicialmente, não quitou os valores em atraso, referentes a taxas de arrendamento e condominiais, nem desocupou o imóvel, configurando esbulho possessório, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001. A inicial veio acompanhada da procuração e documentos de fls. 07/25. Na decisão de fls. 28/29, a liminar foi deferida. Manifestação da parte ré (fls. 38/41). À fl. 45 a autora requer a extinção do feito, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes. Este é o relatório. Passo a decidir. A autora informa nos autos que houve acordo entre as partes. Considerando que os documentos de fls. 46/48, indicam transação ajustada entre as partes com vistas a por fim ao presente litígio, é de rigor a extinção do processo com resolução de mérito. Posto isso, extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incluídos no acordo celebrado entre as partes. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10883

MONITORIA

0014865-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ALVES

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004722-47.2007.403.6100 (2007.61.00.004722-0) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0002965-71.2014.403.6100 - JULIO FERNANDES RIBEIRO(SP129914 - ROSANGELA DA ROCHA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0026234-08.2015.403.6100 - JOELCIA MARIA DA SILVA X TALITA CRISTINA CATTO(SP090986 - RONALDO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.

0001956-06.2016.403.6100 - RENE DA SILVA JUNIOR(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 270/284: Prejudicado o juízo de retratação em virtude da decisão do E. Tribunal Regional Federal (fls. 287/288).Fls. 186/225 e 249/265: Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

0001957-88.2016.403.6100 - DANIEL DOS SANTOS SILVA FILHO(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 243/256: Prejudicado o juízo de retratação em virtude da decisão do E. Tribunal Regional Federal (fls. 262/263).Fls. 191/219 e 222/238: Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

0001958-73.2016.403.6100 - LEANDRO GOMES FERREIRA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 266/289: Prejudicado o juízo de retratação em virtude da decisão do E. Tribunal Regional Federal (fls. 291/299).Fls. 188/221 e 245/261: Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

0002693-09.2016.403.6100 - AURELIO GREGIO BARBOSA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP297608 - FABIO RIVELLI)

Fls. 120/139 e 183/257: Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.Ainda, regularize a corrê BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA a sua representação processual, juntando aos autos instrumento particular de mandato e substabelecimento em via original, ou instrumento público em via autenticada.Int.

0005340-74.2016.403.6100 - DANIELLE BARCELOS DE CASTRO(RJ152475 - KATIA REGINA DOS REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 441/443: Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para alteração do nome da autora, para que passe a constar DANIELLE BARCELOS DE CASTRO.Após, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

0006038-80.2016.403.6100 - IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Fl. 89: Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para exclusão da FAZENDA NACIONAL do polo passivo do presente feito.Após, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0008992-41.2012.403.6100 - LEANDRO PORFIRIO GOMES X AUGUSTO CESAR DA SILVA VECHINI X ROBERTO BUENO DIAS X EMERSON LUIS AMARAL MARTINS X JEMERSON BATISTA CAMARGO X EVANDRO DA SILVA SANTOS X LEONARDO RAMOS DOS SANTOS(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0015066-09.2015.403.6100 - AUTO POSTO ALTO DA SERRA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 249/271, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC).Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0025363-75.2015.403.6100 - MAGMA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA. X MAGMA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA. X MAGMA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA. X MAGMA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA.(SP269793 - EINAR ODIN RUI TRIBUCI E SP273192 - RENATO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC).Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010625-19.2014.403.6100 - ANTENOR JOSE MARCHIOLI X ANTONIO VIEIRA X ANTONIO GIUSTI X APARECIDA CAROLINA FIDENCIO BOIATO X APARECIDA SONA X ARCIDIO BEGNOSSI X BRUNO BARDELIN X CELIA REGINA MANFRIN MARTINS X DIOMAR JORGE DOTTI X LEONARDO ALZIRO GUERRIERI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0016430-50.2014.403.6100 - ESTER JORGE DE MATTIA X ANA CRISTINA JORGE DE MATTIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0016448-71.2014.403.6100 - IRACEMA BUSCARIOL POPPES X MARIA ROSA FIORELLI X MARILENE POPPES MURARO X VERA LUCIA POPPES FERNANDES X NEUZA MARIA POPPES SANTALLA X MARIA CONCEICAO POPPES X ELZA HELENA POPPES X ADRIANA ELISABETE POPPES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0013183-61.2014.403.6100 - ALESSANDRA SOARES DA SILVA X ANNA MIRA X GERALDINO MANOEL DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA LUZ X MARTHA BARROS CANDIOTTO X WILSON BUENO X MERCEDES BORIN TERINATE X ANGELO JOSE TERINATE X NEIDE PIOVESAM ANDREOTTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 10884

MONITORIA

0009734-08.2008.403.6100 (2008.61.00.009734-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA LINDA DA SILVA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0011641-18.2008.403.6100 (2008.61.00.011641-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X JOSE ROBERTO SANTOS OLIVEIRA(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X RAIMUNDO RODRIGUES OLIVEIRA X MARIA INES SANTOS OLIVEIRA(SP184006 - ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0020249-44.2004.403.6100 (2004.61.00.020249-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012606-35.2004.403.6100 (2004.61.00.012606-3)) ROSEMEIRE APARECIDA MACENO X MANOEL SOUZA SALOMAO(SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0022810-41.2004.403.6100 (2004.61.00.022810-8) - MAURICIO ITAGYBA BORGES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0031176-69.2004.403.6100 (2004.61.00.031176-0) - KHALIL FOUAD HANNA X ANTONIO RENATO BONIN X JAMIL CHATI SOBRINHO X JOAO ANTONIO PAZ CUNHA X LUCIENE DIAS DE PAULA BORAWIK X MANOEL AUGUSTO LOBATO DOS SANTOS X MARIA LUIZA PAES BRUSSI X MAURICIO MARTINS X NEWTON BRUSSI X VANDERLEI CURY(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0015708-84.2012.403.6100 - HAGAMENON PEREIRA DA SILVA X NEUSA DO NASCIMENTO SILVA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0005601-44.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA E SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGÃO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017009-71.2009.403.6100 (2009.61.00.017009-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X SUART ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0024907-28.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017336-79.2010.403.6100) SELMA VIGNOTTO MARTINS(SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial dos autos da execução, do título executivo, e do demonstrativo de débito;b) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231 do CPC. Todas as cópias deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC. 4. Int

0023833-02.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014229-17.2016.403.6100) SEBASTIAO FRANCISCO TEIXEIRA(SP232139 - VITOR TEIXEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial dos autos da execução, do título executivo, e do demonstrativo de débito;b) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231 do CPC. Todas as cópias deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Por fim, tendo em conta que alega excesso de execução, conforme o disposto no 3º do art. 917 do CPC, deverá o (a) embargante emendar a inicial para declarar o valor que entende correto e apresentar a memória do respectivo cálculo. Outrossim, deverá trazer a(s) respectiva(s) cópia(s) da emenda da inicial para fins de contrafé. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC. 5. Int

0023956-97.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018773-48.2016.403.6100) AOR SISTEMAS DE SOM LTDA - ME(SP368587 - FERNANDO ESTEFAN DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo: a) juntar cópia simples da petição inicial dos autos da execução, do título executivo, e do demonstrativo de débito;b) juntar cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231 do CPC; c) providenciar cópia do contrato/estatuto social e da última alteração contratual de modo a demonstrar quem tem poderes para representar a empresa em Juízo; ed) incluir no pólo ativo os sócios ANALU DE OLIVEIRA E JURANDIR NOGUEIRA JUNIOR. Todas as cópias deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada tanto da empresa quanto dos sócios. 3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO PELO COLENDO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. Conforme decidido no julgamento do REsp 1.064.269/RS (sessão da Quarta Turma de 19 de agosto de 2010, desta Relatoria), a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV), desde que comprovem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV). É que a elas não se estende a presunção juris tantum prevista no art. 4º da Lei 1.060/1950.2. Recentemente, a c. Corte Especial, dirimindo divergência no âmbito deste Tribunal Superior, concluiu que o benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades. 3. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao ratificar o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, asseverou que o ora recorrente não logrou demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.(...)(AgRg no AREsp 17.377/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 02/09/2011).In casu, não circunstancia a comprovação de carência de recursos para arcar com a despesa processual, de modo que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Por fim, tendo em conta que alega excesso de execução, conforme o disposto no 3º do art. 917 do CPC, deverá o (a) embargante emendar a inicial para declarar o valor que entende correto e apresentar a memória do respectivo cálculo. Outrossim, deverá trazer a(s) respectiva(s) cópia(s) da emenda da inicial para fins de contrafé. 5. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC. 6. Int

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018449-58.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017366-46.2012.403.6100) BANCO RODOBENS S.A.(SP210137B - LEANDRO GARCIA E SP217967 - GILSON SANTONI FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo: a) regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada;b) providenciar cópia do contrato/estatuto social e da última alteração contratual de modo a demonstrar que os diretores EDUARDO RODRIGUES ROCHA e THIAGO TAGLIAFERRO LOPES têm poderes para representar a empresa em Juízo. Todas as cópias deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;c) indicar como integrantes do pólo passivo IVAN MARCELO DE OLIVEIRA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, informando os respectivos endereços para citação, nos termos do artigo 114, do Código de Processo Civil2. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito, devendo recolher a diferença das custas correspondentes.3. Junte o(a) embargante cópias da petição inicial e seus adendos para formação de contrafés. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC. 5. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015750-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X A M INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E PRODUTOS ESCOLARES LTDA X ANTONIO CARLOS DA CAMARA LOMBARDI

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0011702-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECÇÕES SANTANA LTDA X ELAINE MOTA PINHEIRO DO AMARAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0023740-39.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HERMES DE ASSIS VITALI

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE .Órgão Julgador . QUARTA TURMA . Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decism recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decism agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. 2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias). 3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC. 4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. 5) Cumpra-se.

0023761-15.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE .Órgão Julgador . QUARTA TURMA . Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decism recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decism agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. 2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias). 3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC. 4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. 5) Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0027651-55.1999.403.6100 (1999.61.00.027651-8) - ASSOCIACAO MARIA IMACULADA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0002320-45.2001.403.6183 (2001.61.83.002320-8) - IVAN FERNANDO GENTILE(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE) X CHEFE DO SETOR DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - VILA MARIANA/SP(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0006062-94.2005.403.6100 (2005.61.00.006062-7) - UNIAO CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS SETOR SUL EM SAO PAULO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0031182-71.2007.403.6100 (2007.61.00.031182-7) - SENA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0019965-89.2011.403.6100 - VANESSA MARRA SABATINO X LEONARDO MARRA SABATINO - INCAPAZ X EDUARDO MARRA SABATINO - INCAPAZ(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0009555-98.2013.403.6100 - MARIA SONIA DOS SANTOS ANTUNES X ADRIANO ANTUNES X LILIAN CRISTINA ANTUNES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0010474-19.2015.403.6100 - JOSE DA CONCEICAO FERREIRA(SP266631 - RENATA GARCIA FERREIRA MARQUES E SP306345 - RICARDO GARCIA FERREIRA E SP227975 - ARMENIO DA CONCEICAO FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC(DF016365 - RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009818-96.2014.403.6100 - SILVIA LUCIA DI LELLO FAGUNDES X FELIPE DI LELLO FAGUNDES X WANDER FAGUNDES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0020061-02.2014.403.6100 - VIRGILIO PEDRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0021453-74.2014.403.6100 - ANTONIO VALDECIR GIRONI X NEIDE VICENTINI PEDRAZZI X ELISABETE CARRIJO MALTA X ANTONIO JOSE RAMOS LEAL X WILMA RIBEIRO X CLAUDIO DALE X SILVIA LUCIA GOMES PENNA X DEBORAH REGO BARROS DUBBELT(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0023847-54.2014.403.6100 - LUCIA RAMOS(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0002958-45.2015.403.6100 - NAMIKO KAWAKUBO CHIBA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0007661-19.2015.403.6100 - RUTH ANTUNES DE LEMOS X LILIA ANTUNES DE LEMOS GROSSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0008585-30.2015.403.6100 - THOMAZ JESUS MARTINEZ NUNES(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 10906

MONITORIA

0001712-87.2010.403.6100 (2010.61.00.001712-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CEZAR FABIANI BAUER ROMEIRO - ESPOLIO

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0004533-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON DIONIZIO DE ALMEIDA

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0011304-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO SOUZA SANTANA

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0011711-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0016060-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARNALDO COSTA CIRQUEIRA

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003048-88.1994.403.6100 (94.0003048-7) - GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0041101-70.1996.403.6100 (96.0041101-8) - ADAO RODRIGUES CHAVES(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP158414 - MARIA APARECIDA LIMA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0047239-19.1997.403.6100 (97.0047239-6) - ABILIO MOREIRA X BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO BARROS E SILVA X MARIA FERREIRA DE SOUZA X MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP039878 - JAIR BENEDITO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0025830-50.1998.403.6100 (98.0025830-2) - METALURGICA ESJOL LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0019045-04.2000.403.6100 (2000.61.00.019045-8) - HOTEL CARILLON PLAZA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0023699-34.2000.403.6100 (2000.61.00.023699-9) - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0031320-48.2001.403.6100 (2001.61.00.031320-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X UNIVERSAL MUSIC LTDA(SP131670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA) X SCHEILA CARVALHO(SP150918 - VINCENZO INGLESE)

Fl. 265 - Defiro. Converta-se em Renda a favor do COREN/SP os valores correspondentes à guia de depósito de fl. 222. Efetuada a conversão, intime-se o patrono VINCENZO INGLESE, para que providencie a execução contra a autora COREN/SP nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, devidamente acompanhada com nome, número de CPF da exequente; índice de correção monetária adotado; juros aplicados e respectivas taxas; termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizados; periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e finalmente especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Atente o patrono que às fls. 220/222 e 227 dizem respeito a satisfação da execução do executado UNIVERSAL MUSIC LTDA quanto a exequente COREN/SP, contra a qual já houve concordância da exequente (fl. 265). A formalização da execução contra o COREN/SP da r. decisão de fls. 251/253 deverá ser realizada pelo patrono da exequente (inicialmente corrê na Ação de Conhecimento). Expeça-se ofício de conversão. Após, intime-se o patrono via Diário Eletrônico.

0036065-03.2003.403.6100 (2003.61.00.036065-1) - ADILSON PADOVANI(SP180047 - ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0017929-35.2015.403.6100 - DKT DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0010606-42.2016.403.6100 - AUTO POSTO DIVISA UM LTDA(SP339295 - MICHELLE INOUE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012870-37.2013.403.6100 - CRISTINE FRIESEN(SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Tendo em vista que o prazo solicitado há muito já expirou, cumpra a embargada o quanto determinado à fl. 175, no prazo de 10(dez) dias. 3. Int..

0024345-82.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015671-52.2015.403.6100) SISNOV INFORMATICA E AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA - ME(SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo: a) juntar cópia simples, do título executivo, e do demonstrativo de débito;b) juntar cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231 do CPC; Todas as cópias deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC. 3. Int

0024346-67.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011945-36.2016.403.6100) ANA MARIA ROSSI MEDORI(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial dos autos da execução, do título executivo, e do demonstrativo de débito;b) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231 do CPC. Todas as cópias deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3. Por fim, tendo em conta que alega excesso de execução, conforme o disposto no 3º do art. 917 do CPC, deverá o (a) embargante emendar a inicial para declarar o valor que entende correto e apresentar a memória do respectivo cálculo. Outrossim, deverá trazer a(s) respectiva(s) cópia(s) da emenda da inicial para fins de contrafé. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC. 5. Int

0024363-06.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017711-70.2016.403.6100) MORUMBI PNEUS COMERCIAL EIRELI - EPP X EDUARDO BACIL(SP301604 - ELIEZER MARTINS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Providencie o(a)(s) embargante(s) a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo: a) juntar cópia simples da petição inicial dos autos da execução, do título executivo, e do demonstrativo de débito;b) juntar cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231 do CPC; Todas as cópias deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Por fim, tendo em conta que alega excesso de execução, conforme o disposto no 3º do art. 917 do CPC, deverá o (a) embargante emendar a inicial para declarar o valor que entende correto e apresentar a memória do respectivo cálculo. Outrossim, deverá trazer a(s) respectiva(s) cópia(s) da emenda da inicial para fins de contrafé. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC. 4. Int

0024383-94.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019204-82.2016.403.6100) GERALDO INACIO(SP305224 - WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo juntar aos autos cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231 do CPC. Todas as cópias deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3. Por fim, tendo em conta que alega também excesso de execução, conforme o disposto no 3º do art. 917 do CPC, deverá o (a) embargante emendar a inicial para declarar o valor que entende correto e apresentar a memória do respectivo cálculo. Outrossim, deverá trazer a(s) respectiva(s) cópia(s) da emenda da inicial para fins de contrafé. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC. 5. Int

0024510-32.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009893-67.2016.403.6100) SEBASTIANA MARIA SAMPAIO(SP261484 - VANESSA ALDEIA BRAMBILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo: a) regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada;b) juntar declaração de hipossuficiência original.2. Tendo em conta que alega excesso de execução, conforme o disposto no 3º do art. 917 do CPC, deverá o (a) embargante emendar a inicial para declarar o valor que entende correto e apresentar a memória do respectivo cálculo. Outrossim, deverá trazer a(s) respectiva(s) cópia(s) da emenda da inicial para fins de contrafé. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

0024789-18.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026325-98.2015.403.6100) VIP COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS EIRELI X ALEXANDRE CARBONEIRO(SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo: a) juntar cópia simples do título executivo (contrato); eb) juntar cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231 do CPC; Todas as cópias deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Regularize a representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada com relação ao embargante ALEXANDRE CARBONEIRO e respectivo substabelecimento haja vista que o nome da advogada que subscreve a petição inicial não consta da procuração de fls. 10. 3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO PELO COLENDO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. Conforme decidido no julgamento do REsp 1.064.269/RS (sessão da Quarta Turma de 19 de agosto de 2010, desta Relatoria), a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV), desde que comprovem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV). É que a elas não se estende a presunção juris tantum prevista no art. 4º da Lei 1.060/1950.2. Recentemente, a c. Corte Especial, dirimindo divergência no âmbito deste Tribunal Superior, concluiu que o benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades. 3. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao ratificar o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, asseverou que o ora recorrente não logrou demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.(...)(AgRg no AREsp 17.377/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 02/09/2011).In casu, não circunstante a comprovação de carência de recursos para arcar com a despesa processual, de modo que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita com relação à embargante VIP COMÉRCIO DE AÇÕS INOXIDÁVEIS LTDA. O pedido de Justiça Gratuita para o embargante ALEXANDRE CARBONEIRO fica, por ora, indeferido. Faculto ao referido embargante a juntada de declaração de hipossuficiência, após o que tal pedido poderá ser reconsiderado. 4. Por fim, tendo em conta que alega excesso de execução, conforme o disposto no 3º do art. 917 do CPC, deverá(o) os (as) embargante emendar a inicial para declarar o valor que entende(m) correto e apresentar a memória do respectivo cálculo. Outrossim, deverá(o) trazer a(s) respectiva(s) cópia(s) da emenda da inicial para fins de contrafé. 5. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC. 6. Int.

0024964-12.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-29.2016.403.6100) GOUVEIA E VIEIRA RESTAURANTE EIRELI - EPP X ANNA CAROLINA NERE VIEIRA X BEN HUR GOUVEIA VIEIRA(SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo:a) juntar cópia simples da petição inicial dos autos da execução, do título executivo, e do demonstrativo de débito;b) juntar cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231 do CPC. c) providenciar cópia do contrato/estatuto social e da última alteração contratual de modo a demonstrar quem tem poderes para representar a empresa em Juízo;d) esclarecer quais pessoas efetivamente compõem o pólo ativo.Todas as cópias deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada tanto da empresa quanto do(s) sócio(s).3. Por fim, tendo em conta que alega excesso de execução, conforme o disposto no 3º do art. 917 do CPC, deverá o (a) embargante emendar a inicial para declarar o valor que entende correto e apresentar a memória do respectivo cálculo. Outrossim, deverá trazer a(s) respectiva(s) cópia(s) da emenda da inicial para fins de contrafé. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC. 5. Int

0024977-11.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010565-75.2016.403.6100) SEBASTIAO MILTON FAUSTINO(SP116229 - MARIA APARECIDA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial dos autos da execução, do título executivo, e do demonstrativo de débito;b) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231 do CPC. Todas as cópias deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Por fim, tendo em conta que alega excesso de execução, conforme o disposto no 3º do art. 917 do CPC, deverá o (a) embargante emendar a inicial para declarar o valor que entende correto e apresentar a memória do respectivo cálculo. Outrossim, deverá trazer a(s) respectiva(s) cópia(s) da emenda da inicial para fins de contrafé. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC. 4. Defiro o pedido de gratuidade de Justiça.5. Int

0001677-83.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021168-47.2015.403.6100) FLA FE ESTAMPARIA COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA - ME X PAULO CESAR SICCHIO X MARIA ELISA TADELLI(SP266226 - JULIANA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Providencie o(a)s embargante(s) a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo: a) juntar cópia simples da petição inicial dos autos da execução, do título executivo, e do demonstrativo de débito; eb) juntar cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231 do CPC. Todas as cópias deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Por fim, tendo em conta que alega excesso de execução, conforme o disposto no 3º do art. 917 do CPC, deverá o (a) embargante emendar a inicial para declarar o valor que entende correto e apresentar a memória do respectivo cálculo. Outrossim, deverá trazer a(s) respectiva(s) cópia(s) da emenda da inicial para fins de contrafe. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC. 4. Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029337-09.2004.403.6100 (2004.61.00.029337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GALLO E LAMANNA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C X BENILDA JOSE SOUZA RIBEIRO - ESPOLIO X BENY MARIA JOSE RANIERI DE SOUZA(SP102751 - BENY MARIA JOSE RANIERI DE SOUZA)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0004367-03.2008.403.6100 (2008.61.00.004367-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS) X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X ANTONIE BOUDHORS - ESPOLIO

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0021522-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO ROBERTO MARINO JUNIOR(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP334966 - SUSANA ZOFIA ANTONIA SKWARCZYNSKI)

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0010246-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MULTIPLIER INFORMATICA LTDA - EPP X EVERSON AUGUSTO MUHLMANN

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0014066-37.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIS CARLOS GERMANO

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020739-66.2004.403.6100 (2004.61.00.020739-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUSTO DE PAULA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSTO DE PAULA E SILVA

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0013544-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JIMMY PIROUTEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JIMMY PIROUTEK

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0023413-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO DE OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO DE OLIVEIRA CARVALHO

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0019703-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GLAUCIA VALIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIA VALIERI

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0021071-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X LUANA SOUSA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA SOUSA CUNHA

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0023050-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ALCIDES DA SILVA GOES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES DA SILVA GOES JUNIOR

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0023642-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ANTONIO ORBANECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO ORBANECA

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 10933

MONITORIA

0022649-31.2004.403.6100 (2004.61.00.022649-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X THERMO LIGA IND/ E COM/ DE LIGAS METALICAS LTDA X JACOB COHEN X PAULINO GONZALES MARTINEZ

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal para compelir os réus ao pagamento de duplicatas entregues no bojo de contrato de desconto bancário. Após diversas tentativas de citação, ocorreu a ciência ficta via edital. Foram ajuizados embargos pela DPU no qual alega-se a ausência de prova suficiente para o manejo da monitoria (súmula 247 do STJ), incidência do CDC, má-formação das duplicatas (omissões e rasuras), prescrição, ilegalidade da TAC e de sua cumulação com outras tarifas, ilegalidade da capitalização mensal e incidência de juros moratórios a contar da citação no caso de eventual condenação. Sucedeu-se sua impugnação pela autora. A CEF foi instada a comprovar a entrega dos valores aos réus, tendo ofertado documentos para tanto. Depois, novamente instada a complementar a prova documental, restou silente. Eis o breve relato do processado e sendo desnecessária a produção de outras provas, é caso de julgamento. Primeiramente, mostra-se desnecessária a produção de prova pericial. Em segundo lugar, entendo que a prova dos autos é suficiente para que julgue a controvérsia, pois invoca-se crédito por força de título de crédito e de contrato, sendo questão de mérito a suficiência da prova do fato do qual decorre o direito alegado pelo autor. Por isso, não extingo o feito sem resolução do mérito, ainda que tenha havido omissão da autora quanto à oportunidade de segunda oportunidade para apresentar documentação complementar. À três, rejeito a alegação de prescrição dado o ajuizamento da ação no quinquídio legal e de inexistência de inércia por parte da autora, decorrendo a dificuldade de citação da dificuldade própria de localização dos devedores que não mais se encontram no endereço informado quando da formação do vínculo jurídico-patrimonial com a casa bancária. Isso posto, impõe-se a apreciação do cerne da controvérsia. Ao contrário do alegado pelos réus, não se trata de contrato de conta-corrente ou de mútuo, inaplicando-se no caso o verbete sumular invocado (247 do STJ) dada a distinção da espécie contratual e do envolvimento de título de crédito (duplicata). Assim, a questão é se existe prova suficiente a documentar o crédito alegado. O documento de fls. 12 e 13 sequer está assinado pelos réus. Assim, nada prova contra os mesmos. Idem fls. 14 e 15. Diferentemente, o documento de fls. 17 e 18, realmente está assinado pelos réus, mas cumpre notar que o anexo de fl. 19 somente o foi por um deles. Documentos de fls. 20-22 sem assinatura. Documento de fls. 23-25 assinados pelos réus, mas o anexo apenas por um deles. E isso se repete até a folha 34 dos autos. Depois vêm uma sequência de

duplicatas e, por fim, uma nota promissória. Todos documentos a consubstanciar os título de crédito foram assinados pelo sócio Jacob Cohen em nome da empresa - não foram assinados pelo mesmo enquanto pessoa natural e nem pelo outro sócio e réu. Do quanto exposto e analisado, tem-se que há documentação idônea a alavancar a monitoria, inclusive para mais do que isso, para o reconhecimento em cognição exauriente e ampla do crédito invocado pela autora. Na ausência de vício de preenchimento hábil a colocar em dúvida a formação dos títulos de crédito, existindo data de vencimento e assinatura nas cartúlas, bem como havendo correspondência entre o valor de face e o valor superior cobrado com a adição de encargos (daí inexistir a contradição entre os documentos de fls. 37 e 204, por exemplo), impõe-se a declaração do crédito e a condenação ao adimplemento do débito. Entretanto, dada a ausência de assinatura dos anexos e dos títulos de crédito pelo réu Paulino Gonzales Martinez, bem como não comprovada a ocorrência de hipótese de descon sideração da personalidade jurídica, tenho que a dívida não lhe é oponível, ao contrário do que se vislumbra em relação à pessoa jurídica e ao sócio Jacob Cohen. Existe, assim, o direito creditório alegado pela demandante, mas não perante todos os demandados. É possível a cobrança de juros com capitalização, seja mensal ou anual, desde que haja expressa previsão contratual, o que não há, vez que de forma lacônica há a indicação de Taxa de Juros 2,90. Desse modo, resta vedada a capitalização em qualquer periodicidade, na linha do já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça: Previsão contratual é exigida para capitalização de juros em qualquer periodicidade. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou, agora no rito dos recursos repetitivos, o entendimento de que a capitalização de juros (conhecida como juros sobre juros) nos contratos de mútuo somente é possível com previsão contratual. A seção já havia reconhecido em 2015 a necessidade de prévia pactuação nos contratos para a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, jurisprudência que foi consolidada na Súmula 539 do STJ. Na última quarta-feira (8), ao julgar sob o rito dos repetitivos um recurso do banco HSBC que questionava a necessidade de previsão contratual para a capitalização anual, o colegiado firmou a seguinte tese: A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. O processo está cadastrado no sistema de repetitivos do STJ como Tema 953. Segundo o ministro relator do processo, Marco Buzi, a capitalização de juros é permitida mas exige a anuência prévia do mutuário, que deve ser informado das condições antes de assinar um contrato com a instituição financeira. O ministro destacou que a previsão legal da cobrança não significa que a ela seja automática, como defenderam o banco HSBC e a Federação Brasileira de Bancos (Febraban), que atuou como amicus curiae no processo.

(http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Previs%C3%A3o-contratual-%C3%A9-exigida-para-capitaliza%C3%A7%C3%A3o-de-juros-em-qualquer-periodicidade) Já a TAC teve sua legalidade reconhecida pelo STJ para contratos antigos, tal como o presente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). COBRANÇA. ABUSIVIDADE.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) em relação aos contratos celebrados até 30.4.2008 é legítima, ressalvado abuso devidamente comprovado por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e de circunstâncias do caso concreto (Recurso Especial repetitivo n. 1.251.331/RS). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EDcl nos EDcl no AREsp 353391) Quanto aos juros moratórios, é inviável sua cumulação durante o período de cobrança de comissão de permanência que, pela cláusula 16 do instrumento contratual, incide nos primeiros 60 dias à razão de 3,48% e depois pela fórmula do item 15.b do pacto. Daí ser cabível a incidência de juros moratórios e correção somente a contar da citação. Não houvesse a pactuação adjeta consistente no contrato de desconto, então os juros moratórios seriam a contar do vencimento, dado o caráter ex re da mora no caso. Portanto, é justa a cobrança em sua maior parte. Apenas como obiter dictum, anoto que entendo - reconhecendo a delicadeza da questão - a inaplicabilidade do CDC quando empresa contrata serviço bancário para o financiamento de sua atividade, anotando, por outro lado, que a especial proteção do Código Civil ao aderente inclusive esvazia parcialmente a conhecida controvérsia. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando os réus Thermo Liga Ind. E Com. De Ligas Metálicas Ltda. e Jacob Cohen ao pagamento do montante a ser apurado mediante o decote da capitalização. Em relação ao demandado Paulino Gonzales Martinez a demanda é integralmente rejeitada. Juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Correção na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dada a sucumbência menor da autora diante dos devedores, condeno-a ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à União (DPU), ao passo que os réus condenados devem arcar com honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor dos patronos da autora. Por força da sucumbência total em relação ao réu Paulino Gonzales Martinez, condeno a CEF a pagar honorários no valor de mais R\$ 1.000,00 à União (DPU). Custas na razão de 40% pela autora e 60% pelos réus condenados.

PROCEDIMENTO COMUM

0020464-10.2010.403.6100 - DIONISIO CABEZA PAREJA X ELMIR RODRIGUES CORDEIRO X FELIPE BONITO JALDIN FERRUFINO X GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS X IVO OLIVEIRA DE JESUS (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DIONISIO CABEZA PAREJA E OUTROS em face do IPEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES E OUTROS visando a imediata revisão da parcela denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de forma que seu valor expresse a proporção de 30% (trinta por cento) do valor do vencimento básico dos Autores. Argumentam, em suma, que a Lei nº 8.270/91 reestruturou a remuneração dos servidores da CNEN e, nos termos de seu artigo 12, 4º, converteu o adicional de periculosidade em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeitando o seu reajuste aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. Entretanto, o reajuste da VPNI não foi corretamente observado, de forma que corresponde a atualmente aproximadamente 5% (cinco por cento) do vencimento dos servidores. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 34/304. Em decisão de fl. 305 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada

a adequação do valor da causa. Os Autores apresentaram aditamento à inicial (fls. 306/309), bem como alegaram a impossibilidade de se atribuir valor certo à inicial (fls. 311/313). Em decisão de fl. 314 foi reiterada a necessidade da indicação do correto valor da causa, tendo os Autores apresentado nova manifestação às fls. 320/321, conferindo-se à causa o valor de R\$ 273.510,14 (duzentos e setenta e três mil, quinhentos e dez reais e quatorze centavos). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 322/323). A União apresentou contestação (fls. 330/355), assinalando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva de parte e a prescrição bienal quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho. No mérito refuta in totum as alegações aventadas. Contestação do IPEN (fls. 721/742) e manifestação da CNEN (fls. 828/829). Réplica (fls. 757/768). É o relatório. Decido. Por primeiro, aprecio as preliminares arguidas. A discussão travada nos presentes autos refere-se à revisão de parcela percebida por servidores públicos federais do IPEN, vinculado à Comissão Nacional de Energia Nuclear, autarquia federal dotada de personalidade jurídica, quadro de pessoal e patrimônio próprios, sendo inequívoco o reconhecimento da sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, assim como a ilegitimidade da União pelos mesmos fundamentos. No que tange à alegada prescrição bienal, não se aplica, no caso, a prescrição do artigo 206, 2º, do Código Civil, no qual se discute revisão de vencimentos de servidor público federal. O conceito ali previsto de prestações alimentares não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. No caso, é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação contra a Fazenda Pública, a teor do artigo 1º do Decreto 20.910/32. A respeito da prescrição quinquenal, cumpre transcrever parcialmente o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PLEITO DE CUMULAÇÃO DE ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE E GRATIFICAÇÃO POR TRABALHOS COM RAIOS-X. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TCU. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A CINCO ANOS DA PROPOSTURA DA AÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS VERBAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11960/2009. APLICABILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Reexame Necessário e Apelação interposta pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, formulado por servidores públicos federais lotados no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, vinculados à apelante, de percepção cumulativa de adicional de irradiação ionizante e de gratificação por trabalhos com raios-x, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC/1973. 2. A Comissão Nacional de Energia Nuclear é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação-MCTI, de personalidade jurídica de direito público, ostentando legitimidade para responder por demandas judiciais ajuizadas por servidores a ela relacionados. 3. Conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Intelecção da Súmula 85 STJ. 4. A relação jurídica ora em comento é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês e, portanto, a prescrição opera-se apenas quanto às parcelas abrangidas pelo quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação. 5. Proposta a ação em 19.12.2013, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 19.12.2008.(...)

10. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Reexame necessário parcialmente provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 00235810420134036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1data: 14/12/2016) - grifei. Deste modo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Os autores pleiteiam a condenação dos réus ao pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, instituída pelo artigo 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8.270/91, em montante correspondente a 30% dos vencimentos, nos moldes do adicional de periculosidade que a antecedeu. Alegam que a pretexto de promover reposicionamentos e reenquadramentos no Serviço Público Federal, foram editadas as Leis nºs 8.460/92 e 8.627/93 (...). Tais leis, contudo provocaram sensíveis alterações nos vencimentos dos servidores sem que a vantagem pessoal em questão - que nada mais é do que nova denominação atribuída à nomenclatura do adicional de periculosidade por atividades nucleares sofresse qualquer modificação (fl. 08). O artigo 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8.270/91 determina: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. (...)

4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos- grifei. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a forma de correção da VPNI, entendeu que a determinação de incidência dos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos refere-se, apenas, à revisão anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 8.270/91. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REVISÃO. LEI Nº 8.627/93. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Lei n.º 8.270/91, no 4º do art. 12, transformou o adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, constituindo-a como parcela salarial fixa. 2. Em razão da alteração, não subsiste o direito à manutenção de percentual de equivalência entre a vantagem e o vencimento básico, mas tão-somente a sujeição da VPNI às revisões e antecipações de vencimentos. Precedentes. 3. A determinação de que haja a incidência dos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos sobre a VPNI corresponde, apenas, à revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da CF/88. Precedente: ERESP 380.297/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2007, DJ de 04/06/2007, p. 297. 4. Inaplicável o reajuste previsto na Lei n.º 8.627/93, que especifica critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, por não se tratar de revisão geral anual nos termos do art. 37, X, da CF/88. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, AGRSP 200401398228, relatora Desembargadora Convocada ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, Sexta Turma, data da decisão: 11.04.2013, DJe23.04.2013) - grifei. Assim, a redução do percentual do adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares, quando de sua substituição pela VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada instituída pelo artigo 12, 4.º da Lei n.º 8.270/91, somente poderia ser considerada como ofensa ao direito adquirido dos servidores públicos caso importasse em efetiva redução nominal de seus

vencimentos, o que incorreu no presente caso. Demais disso, faz-se de rigor frisar que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, mas, tão-somente, à preservação do quantum remuneratório nominal, ou seja, do valor efetivamente recebido no momento da alteração legislativa. Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE TRANSFORMADO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. PRETENSÃO DA CORREÇÃO DA RUBRICA PELO PERCENTUAL DE 30%, VIGENTE À ÉPOCA DO REGIME CELETISTA: DESCABIMENTO. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. NOVO REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO CONFIGURADA. VPNI QUE SE SUBMETE À REVISÃO ORDINÁRIA DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta por Adalgisa Alves Batista Franzão e outros, autores, servidores públicos vinculados à Comissão Nacional de Energia Nuclear em São Paulo-CNEN, contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial para reajustar o adicional de periculosidade, sob a denominação de vantagem pessoal, no percentual de 30%. 2. Conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Inteleção da Súmula 85 STJ. Não há prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquídio da propositura da ação, considerando-se a relação de trato sucessivo. 3. Não assiste razão aos apelantes ao pleitear a correção do adicional de periculosidade, transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada, em 30%. O valor de 30% era pago tendo como substrato jurídico a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 193, à época em que os apelantes mantinham vínculo celetista com a Administração. 4. A partir do momento em que os apelantes firmaram vínculo estatutário com a Administração, vindo a serem regidos pela Lei 8.112/90, descabe falar em manutenção do percentual do adicional de periculosidade regulamentado pela CLT. 5. A Lei 7.923/89 reduziu o valor do adicional de periculosidade para 7,5% (posteriormente majorado para 10%), mas, em contrapartida, instituiu aumento de vencimentos aos servidores, em 26,06%, consoante artigos 1º e 2º, 5º, VII. Não se vislumbra, tampouco restou demonstrado nos autos, ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial. 6. O servidor público não ostenta direito adquirido a regime jurídico. 7. A correção da verba é realizada como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita à revisão ordinária de vencimentos, não havendo substrato fático-jurídico para o pagamento e correção da rubrica como adicional de periculosidade em destacado, dada sua transformação em VPNI. 8. Apelação desprovida. (TRF 3, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1267043, Relator Des. Fed. Hélio Nogueira, DJe 16/06/2016) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O adicional de periculosidade recebido pelo servidor no exercício de atividades nucleares não foi mantido como percentual, constituindo-se parcela salarial fixa, denominada vantagem pessoal nominalmente identificada. 2. Portanto, considerando que a vantagem pessoal nominalmente identificada foi desvinculada do adicional de periculosidade, não há que se falar em recebimento no percentual de 30%, aplicando-se, tão somente, os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. 3. Considerando que, no julgamento da apelação cível nº 2011.61.00.002671-1 (impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita) foi dado provimento ao recurso, para conceder aos apelantes os benefícios da justiça gratuita, fica isento a parte autora do pagamento do ônus da sucumbência em razão da gratuidade da justiça concedida. 4. Apelação improvida. Isento a parte autora do pagamento do ônus da sucumbência em razão da gratuidade da justiça concedida. (TRF 3, Quinta Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1895271, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, DJe 19/04/2016). Diante do exposto, ACOELHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO E NO MÉRITO JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017194-36.2014.403.6100 - HAMILTON SCARABELIN X HAROLDO SANTOS KROLL X HERMENEGILDO GONCALO DA SILVA X IRINEU DA COSTA FILHO X ISABEL PALLARETTI PERIN X ISRAEL ALVARENGA DE SENA X JACQUELINE BARBOSA X JAIME SHIMABUKURO X JOAO PAULO DOS SANTOS NOGUEIRA X JORGE NISHINO X JOSE ALEXANDRE PASQUAL X JOSE DUARTE DE QUEIROZ X JOSE RONALD RANGEL RIBEIRO X JUCIMARA CORLETO X KATERI MARIANO DANIEL NISHINO X KATIA ELIZETE DE CAMPOS CORNELIUS X LUCIANA BARBOSA CORDEIRO X LUCIANA DEL PEZZO X LUCIANA MONTENEGRO VALENTE VALGAS E SILVA X LUCIANE STEMBACK BOSSAN X LUIS OTAVIO SCHALCHER DE ALMEIDA X LUIZ HENRIQUE ALVES LOPES X LUIZA ANDREA GASPAR LOURENCO X MARA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA X MARCOS VALERIO RODRIGUES X MARCUS VINICIUS DE BRITO X MARIA APARECIDA TONIN X MARIA JOSE DE ALMEIDA FARIA X MARIA RAQUEL FONSECA ZAGO DE PAULA X MARIA TERESA GOMES BRONHARA X MARIA ZILDA DOS SANTOS CORDEIRO (SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Sentença(Tipo A)Trata-se de ação ordinária ajuizada por HAMILTON SCARABELIN E OUTROS visando a extensão do reajuste concedido a todos os servidores do Ministério Público da União por força da Lei nº 12.773/12, a partir de 1º de janeiro de 2013, incorporando-o a seus vencimentos. Argumentam, em suma, serem servidores públicos dos quadros do pessoal do Ministério Público da União, ocupantes dos últimos padrões de seus cargos. Narram que, por isso, deixaram de receber o reajuste de vencimento e gratificação que foi concedida a todos os demais servidores pela Lei nº 12.773/12.Narram que a Lei nº 11.415/06 dispôs sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União, dividindo-as em três classes com cinco padrões cada (A1 a A5, B6 a B10 e C11 a C15). Informam que, no entanto, a Lei nº 12.773/2012 foi editada com o objetivo de alterar as disposições da Lei nº 11.415/06, reajustando o vencimento básico em 6%, o percentual de cálculo da GAMP - Gratificação de Atividade do Ministério Público da União de 50% para 90% do vencimento básico e alterando as classes das carreiras, que passaram a contar com 13 padrões e não mais 15, devido à unificação dos padrões A1, A2 e A3, na nova classe A1. Afirma que, devido à referida unificação, aqueles que ocupavam o padrão A1 tiveram reajuste de 6%, enquanto aqueles que ocupavam o padrão A2, 3% e os de padrão A3, não receberam reajuste algum. Sustenta, assim, que a supressão de dois padrões gerou distorção na carreira, já que o reajuste de vencimentos foi concedido apenas para uma parcela dos servidores.Noticiam que, a pedido do Sindicato Nacional dos Servidores do MPU, instaurou-se o Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000423/2013-52, ocasião em que o CNMP editou a Portaria nº 195/13, que estabeleceu que as alterações promovidas pela Lei nº 12.773/12 referiam-se às dois padrões mais elevados da carreira (C14 e C15), rebaixados para C13, de sorte que, esses servidores é que passaram a receber menores reajustes. Defende a afronta ao princípio da igualdade e a inconstitucionalidade do tratamento conferido pela Lei nº 12.773/12, pugrando pela extensão do reajuste a todos os servidores, incorporando-o aos vencimentos para todos os efeitos legais. A inicial veio acompanhada das procurações (fs. 19/49) e demais documentos (fs. 50/210).Citada, a União ofertou contestação (fs. 220/224), alegando, em síntese, que a Lei nº 12.773/2012 não promoveu reajuste dos vencimentos dos servidores, mas sim aglutinação de três padrões, de modo que os antigos C14 e C15 alcançaram o fim da carreira ou foram nele mantidos, não havendo qualquer ofensa à progressão ou promoções alcançadas e tampouco perdas remuneratórias. Réplica às fs. 231/236.É o breve relato.Decido.A pretensão é procedente. A Lei nº 12.773/2012, em seu artigo 5º, dispôs que os anexos da Lei nº 11.415/2006 passariam a vigorar na forma então estabelecida, a qual por sua vez teve o condão de aglutinar os padrões iniciais do plano de carreira, que passou a contar com 13 níveis ao invés dos 15 anteriormente estabelecidos. Tal proceder acabou por preterir alguns servidores em relação aos seus pares em início de carreira por força da supressão de dois padrões anteriormente previstos na carreira.A Lei nº 11.415/06 que dispunha sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, sofreu as alterações da Lei nº 12.773/2012, que, reestruturando os cargos efetivos da carreira, aglutinou os três primeiros padrões da Classe A em um só e, por consequência, reduziu dois padrões no escalonamento total das carreiras regidas pela lei.Diante disso, houve discussão em âmbito administrativo resultando na edição da Portaria PGR/MPU nº 285/13, posteriormente revogada pela Portaria PGR/MPU nº 754/2013, que passou a dispor: (...) Art. 2º Os servidores do Ministério Público da União em desenvolvimento na carreira devem ser repositados para os mesmos padrões que se encontravam antes da publicação da Lei nº 12.773, de 28/12/2012. 1º A contagem dos interstícios individuais para progressão ou promoção na carreira se inicia na data da última alteração de classe ou padrão anterior à vigência da Lei nº 12.773/2012. 2º Os servidores ocupantes dos padrões 14 e 15 serão enquadrados no padrão 13 da carreira. 3º O reposicionamento que acarretar mudança de classe do servidor deverá observar o disposto na Portaria PGR/MPU nº 288, de 12/6/2007, ficando estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para comprovação dos requisitos de promoção. (...)Depreende-se, assim, que a própria Administração reconheceu a distorção promovida, tanto que veio a estabelecer o reposicionamento dos servidores para os mesmos padrões que se encontravam antes da publicação da Lei nº 12.773/2012.Analogamente, os servidores do Poder Judiciário da União, cujo reenquadramento foi estabelecido nos mesmos moldes pela Lei nº 12.774/2012, tiveram o reconhecimento de seu direito em âmbito administrativo, tendo havido edição da Portaria Conjunta nº 4, de 8/10/2013, assinada pelos Presidentes do Superior Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal, de todos os Tribunais Regionais Federais do país assim como pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, com teor idêntico ao da Portaria PGR/MPU nº 754/2013. Verifica-se, desta feita, ter havido nítida distorção provocada pela Lei Federal nº 12.773/2012, que diminuiu a tabela salarial de 15 para 13 padrões, impondo-se o enquadramento dos servidores na classe e no padrão em que estavam antes da nova tabela, em vez do rebaixamento em dois padrões salariais. Via de consequência, fazem jus os servidores à incorporação da diferença salarial como também o pagamento dos valores que deixaram de ser recebidos durante o período em que vigorou o enquadramento rebaixado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005516-87.2015.403.6100 - MELLO COM/ E IND/ DE MATERIAL OTICO LTDA(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MELLO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, visando à concessão de tutela antecipada para determinar que a ré altere em seus bancos de dados a situação das dívidas inscritas em dívida ativa sob nºs 80.4.14.124062-18, 80.3.14.004462-63 e 80.6.14.146895-56, para fazer constar que estão com a exigibilidade suspensa, em razão dos depósitos realizados e da adesão ao REFIS da Copa; exclua ou suspenda os dados da empresa do CADIN e expeça certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa em favor da autora. A autora relata que, em 11 de setembro de 2007 foi lavrado o auto de infração nº 0817800/30867/07, que resultou no processo administrativo nº 11128.006656/2007-09, tendo sido autuada pelo Serviço Alfândegário, em razão de divergência na classificação fiscal de mercadoria que importou. A divergência apontada acarretou a majoração dos tributos incidentes no presente caso (imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS e COFINS) e a imposição de multa no percentual de 75%, resultando uma autuação no valor de R\$ 57.954,87. Diante disso, a autora impetrou o mandado de segurança nº 0010453-12.2007.403.6104, visando à liberação das mercadorias, o qual tramitou perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos e foi rejeitado, sob fundamento de que as

mercadorias poderiam ser liberadas mediante prestação de garantia no valor apurado no procedimento fiscal. Sustenta que, em 07 de novembro de 2007, efetuou cinco depósitos extrajudiciais das quantias discutidas no processo administrativo, no valor total de R\$ 58.562,91, acarretando a suspensão da exigibilidade dos débitos e a liberação das mercadorias. Informa que o processo administrativo encerrou-se em 30 de maio de 2014, com o julgamento da impugnação apresentada, a qual não foi acolhida e os tributos tornaram-se devidos trinta dias após a notificação. Defende que os débitos foram constituídos em 13.7.2014, contudo, poderiam ser prontamente extintos desde logo, com a redução de 30% apontada na notificação, com lastro nos depósitos extrajudiciais realizados; a autora não precisava realizar o pagamento por meio de guias DARF. Ademais, em 22 de outubro de 2014, requereu a restituição dos valores depositados, em razão de sua adesão ao denominado REFIS da Copa, criado pela Lei nº 12.996/2014 e regulamentado pela Portaria Conjunta RFB e PGFN nº 13, de 01 de agosto de 2014. Assim, a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa deveria ter sido suspensa em razão dos depósitos extrajudiciais realizados e da adesão ao REFIS. Contudo, a suspensão não ocorreu, os débitos foram inscritos em dívida ativa e encaminhados para execução. Alega que a conduta da parte ré fere os princípios de direito tributário e o disposto no artigo 2º do Decreto nº 2.850/98. Finalmente, requer o pagamento de indenização pelos danos morais causados à empresa, decorrentes de sua inscrição no CADIN. No mérito, pleiteia a obtenção da certidão negativa de débitos e a declaração de extinção das dívidas inscritas sob nº 80.4.14.124062-18, 80.3.14.004462-63 e 80.6.14.146895-56, bem como o reconhecimento de que a inclusão da razão social da empresa no CADIN ocorreu de forma indevida, tendo direito a indenização dos danos morais sofridos, no valor de R\$ 20.000,00. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 14/62. A decisão de fl. 67 concedeu à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a petição inicial, firmada pelo patrono da empresa autora, providência cumprida à fl. 68. A tutela antecipada foi deferida (fls. 109/111). Opostos embargos de declaração (fls. 113/114), foram rejeitados (fls. 119/120). Às fls. 124/126, a ré peticiona, reconhecendo a procedência do pedido e, portanto, pugnano pelo afastamento da verba honorária, nos termos do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002. É o relatório. Decido. Verifica-se que a situação presente nos autos se amolda, quanto ao pedido de declaração de extinção das dívidas inscritas sob nº 80.4.14.124062-18, 80.3.14.004462-63 e 80.6.14.146895-56, à hipótese de reconhecimento do pedido pelo réu (art. 487, III, a, do CPC). Extrai-se da manifestação da União, às fls. 125, o que segue: (...) A autora efetuou os depósitos extrajudiciais para liberação das mercadorias e prosseguiu na discussão até o encerramento da discussão na esfera administrativa em 30.05.2014. Tendo em vista que a autora perdeu a contenda na esfera administrativa, aderiu ao parcelamento previsto na Lei 12.996/2014, regulamentado pela Portaria Conjunta da RFB/PGFN 13/2014, incluindo os débitos sob discussão nesta ação. (...) Assim, a União informa que deixa de interpor Agravo de Instrumento e apresentar a contestação, pois toda a questão já foi resolvida no âmbito administrativo, conforme documentação em anexo. De fato, a documentação acostada à fl. 104 (Extrato do Portal e-CAC) aponta que as inscrições nºs 80.4.14.124062-18, 80.3.14.004462-63 e 80.6.14.146895-56 foram extintas por decisão administrativa, tomada nos seguintes termos: Tendo em vista pedido de parcelamento em 25/06/2014 (anteriormente à inscrição), retorne-se à DIDEI/PFN para cancelamento da(s) inscrição(ões) originária(s) do presente conforme extrato atualizado do processo às fls. 276/278 (...). Desume-se, assim, que quando da inscrição do débito em dívida ativa subsistia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, pois, nos termos dos incisos I e VI, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral do débito assim como o parcelamento são causas de suspensão da sua exigibilidade. Diante disso, houve o reconhecimento, em própria âmbito administrativo, da inexigibilidade do crédito, pressuposto essencial da cobrança pelo ente Fazendário. Neste sentido, o v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça, julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos, que cuida de hipótese assemelhada, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos

ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora. 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente. 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivível pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Assim, não pairam controvérsias acerca da extinção dos inscrições nºs 80.4.14.124062-18, 80.3.14.004462-63 e 80.6.14.146895-56. No tocante à inclusão indevida da empresa no CADIN, fato a ensejar eventual indenização por danos morais, observo não ter restado comprovado nos autos. É que a parte autora trouxe aos autos para comprovar sua inclusão no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), apenas e tão-somente correspondências eletrônicas trocadas com o Banco do Brasil, que não conseguem apontar quais débitos ensejaram a inclusão naquele Cadastro e tampouco a sua efetiva ocorrência. Ao revés, à fl. 79-verso, consta a informação de que a empresa Mello não tem nenhuma pendência em CADIN (...). Conforme previsão legal, o ônus da prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que cabia à parte autora o ônus processual de demonstrar suas alegações, ônus de que não se desincumbiu. Finalmente, no que se refere à condenação em honorários advocatícios, o art. 90, do Código de Processo Civil, estabelece que nos casos de reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que reconheceu. Confira-se: Art. 90. Proférida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Todavia, como a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a procedência no prazo para contestar, aplica-se a disposição especial prevista pelo art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, a qual estabelece que não haverá condenação da União ao pagamento de honorários nestas circunstâncias. Confira-se: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)[...] I - Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) - grifos nossos. Embora polêmica, a aplicabilidade desse dispositivo legal tem sido reiteradamente reconhecida pelos Tribunais, em especial, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS. INCABIMENTO. 1. O artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002 afasta a condenação em honorários advocatícios quando houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 1120851/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 07/12/2010) Contudo, cabe a condenação da União ao pagamento das custas judiciais antecipadas pela parte autora, pois, na ausência de previsão na lei específica, aplica-se a norma geral do art. 90, do CPC, acima transcrito. Em face do exposto, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido, para declarar extintas as dívidas inscritas sob nºs 80.4.14.124062-18, 80.3.14.004462-63 e 80.6.14.146895-56. Condeno, ainda, a União ao pagamento das custas judiciais antecipadas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 19, 2º, da Lei 10.522/2002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010827-59.2015.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. X DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por DHL LOGISTIC (BRAZIL) LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é a anulação do processo fiscal nº 12266.724476/2014-10 e Auto de Infração nº 0227600/00901/14, lavrado em 10/12/2014, com o cancelamento das respectivas multas, bem como da inscrição da Dívida Ativa. Relata a parte autora que, na condição de agente de carga, munida das cópias dos Conhecimentos de Transportes Marítimo que lhe foram encaminhadas procedeu, por meio do SISCOMEX CARGA, à desconsolidação dos Conhecimentos Eletrônicos masters (MBL), incluindo os Conhecimentos Eletrônicos houses (HBL). Afirma que, no

entanto, por motivos operacionais solicitou a retificação de dados básicos dos Conhecimentos Eletrônicos agregados, prestando regularmente todas as informações à Secretaria da Receita Federal, razão porque nulo o Auto de Infração lavrado no bojo do processo administrativo fiscal nº 12266.724476/2014-10. Sustenta que a legislação tributária não tipifica a retificação extemporânea de informações sobre veículos ou cargas transportadas como infração, razão pela qual a penalidade aplicada não pode subsistir. Afirma, ainda, acaso houvesse responsabilidade pela suposta infração à legislação tributária, ela estaria excluída pela denúncia espontânea, nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional. No tocante ao valor da multa, defende que o artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66 é inconstitucional por ofender os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, individualização da pena, capacidade contributiva e vedação ao confisco. Entende, outrossim, deva ser reduzida a penalidade, impondo-se a multa por dado retificado e não por Conhecimento Eletrônico objeto de retificação, requerendo, ao final, a procedência da demanda. Após efetivação do depósito judicial do valor do débito em discussão (fl. 178), a União informou que houve a alteração dos sistemas da PGFN para constar que o débito demandado encontra-se garantido por depósito judicial (fl. 181) e apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 184/198). Réplica - fls. 209/220. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 221), não houve requerimento para produção de outras provas além das já constantes nos autos (fls. 223 e 224). É o relatório. Fundamento e Decido. Estabelece o art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 que: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2o Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) A Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 dispõe: Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende: I - a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e II - a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados. Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante. Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008) Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. De acordo com o art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, na redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003: Art. 107. Aplicam-se, ainda, as seguintes multas: [...] IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); [...] e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; [...] - grifo ausente no original. Para melhor compreensão, oportuno transcrever excerto do auto de infração (fl. 43): A retificação de conhecimento(s) eletrônico(s) ou de item(ns) de carga configura, portanto, infração por não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidas pela Receita Federal do Brasil e sujeita o transportador que incluiu o(s) conhecimento(s) eletrônico(s) (art. 64, 7º, do ADE Corep nº 03/2008) à aplicação de penalidade, para cada deferimento, automático ou não, de retificação do(s) conhecimento(s) eletrônico(s) ou item(ns), independentemente da quantidade de campos retificados, conforme regem a Instrução Normativa RFB nº 800/2007 e o Ato Declaratório Executivo Corep nº 03/2008. Verifica-se da planilha de fl. 46/51, que os conhecimentos eletrônicos foram alterados após a data e horário da atracação - em alguns casos alguns dias depois. Dessarte, forçoso concluir que a parte autora foi autuada por obrigação própria e não por ser representante de terceiro, e por ter efetivamente ter deixado de prestar as informações e não por ter efetuado mera retificação, na medida em que, em que pese constar pedido de retificação, ele consistia na própria alteração de item e de carga após a atracação e não apenas em correção formal. Nesse mesmo sentido a jurisprudência: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 4. Pacifica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denúncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEARESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2013). De conseguinte, os fatos ocorreram entre 24/03/2010 e 10/06/2010, e, em todos os casos as informações foram prestadas após a atracação com evidente descumprimento pela parte autora de obrigação a ela imposta a ensejar a aplicação da multa, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. No caso dos autos, tendo a autora retificado a destempe as informações dos Conhecimentos Eletrônicos, seja procedendo a inclusão de item ou de carga após o prazo ou atracação encontra-se enquadrada na

hipótese de infração do artigo 107, inciso IV, alínea e do citado Decreto-Lei nº 37/66, devendo responder pela multa imposta, nos termos do art. 37, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 37/66. É certo que o artigo 45, caput, e parágrafo 1, da IN RFB nº 800/07, responsável por equiparar o ato de retificação do CE ao atraso na prestação de informação, e, portanto, sujeito à pena de multa, foi expressamente revogado pelo art. 4 da IN nº 1.473, de 02 de junho de 2014. Nada obstante, no caso dos autos, entendendo não tratar-se de mera retificação das informações prestadas, na medida que, conforme Tabela 1, Anexa ao Auto de Infração (fls. 65/70), as ocorrências descritas apontam como motivo a própria alteração da carga após o prazo, ou seja, houve alteração quanto à própria natureza da mercadoria, não se cingindo à correção de vício formal, razão pela qual entendo que a previsão normativa não exclui da sanção a retificação de informações de conhecimento eletrônico quando importe na sua prestação fora do prazo fixado. No que se refere à denúncia espontânea, também não prospera a alegação da parte autora, uma vez que ela não tem o condão de afastar a multa em caso de obrigação acessória autônoma, conforme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg nos EDcl no AREsp 209663 / BA, AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0160749-3, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 04/04/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2013). Por fim, não se vislumbra qualquer inconsistência no auto de infração que descreve, detalhadamente, os fatos e fundamentos legais da autuação, no período de 24/03/2010 a 10/06/2010, culminando com a aplicação de penalidade, no importe de R\$ 5.000,00 para cada um dos fatos geradores enunciados, resultando no total de R\$ 145.000,00. Por sua vez, a Tabela 1, anexa ao Auto de infração (fls. 46/51) assim como o Demonstrativo de apuração (fls. 52/59), discriminam cada uma das ocorrências, com indicação precisa da data, hora, motivo e valor, assim como o Auto de Infração detalha o fato, a disposição infringida e a penalidade aplicável; não se deduzindo ofensa aos artigos 9º e 10, do Decreto nº 70.235/72. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se trataram-se de ocorrências autônomas, com multa aplicada individualmente para cada uma delas, permitindo-se, no entanto, a formalização da autuação em um único processo, em virtude de a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, consoante autoriza o artigo 9º, parágrafo 1º, do Decreto 70.235/72. Cada carga, em sua respectiva embarcação, refere-se a uma única operação e, conseqüentemente, a um fato individualizado sobre o qual pode recair a penalidade. Não logrou a parte autora comprovar tratar-se de imposição de mais de uma penalidade para a mesma carga, de sorte que, não lhe assiste direito à redução do montante cominado. Diante do todo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, solicite-se à União os dados para a conversão do depósito em renda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015052-25.2015.403.6100 - JOAO ZILLO PARTICIPACOES LTDA. X JOSE LUIZ ZILLO X CARMEN TONANNI X MARIA JOSE LORENZETTI (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO ZILLO PARTICIPAÇÕES LTDA, JOSÉ LUIZ ZILLO, CARMEN TONANNI e MARIA JOSÉ LORENZETTI em face da UNIÃO FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para suspender imediatamente os arrolamentos efetuados pela Receita Federal do Brasil. Os autores relatam que são acionistas da empresa Açucareira Zillo Lorenzetti S/A, a qual sofreu a lavratura de auto de infração para exigência de diferenças correspondentes ao IRPJ e à CSLL dos anos de 2008 a 2012. Narram que foram considerados responsáveis solidários, unicamente por serem acionistas do sujeito passivo dos créditos tributários, encontrando-se as exigências em discussão no processo administrativo nº 16561-720070/2014-76. Alegam que tiveram seus bens arrolados pela Fiscalização, nos termos dos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97 e da Instrução Normativa nº 1.171/11, sob o argumento de que a soma dos créditos tributários, cuja responsabilidade foi imputada aos autores, excedia a 30% do seu patrimônio conhecido e era superior a R\$ 2.000.000,00. Intimados a respeito dos arrolamentos realizados, os autores interpueram recursos hierárquicos no âmbito administrativo, alegando que os arrolamentos configuravam evidente excesso, pois os bens da devedora principal não foram arrolados justamente porque seu patrimônio era suficiente para integral satisfação dos créditos tributários. Posteriormente, a devedora principal (Açucareira Zillo Lorenzetti S/A) também pleiteou o cancelamento dos arrolamentos, eis que seu ativo é superior ao valor exigido no auto de infração que originou o processo administrativo nº 16561.720070/2014-76. Todavia, os arrolamentos foram mantidos, impondo graves ônus aos autores, que enfrentam dificuldades para vender os bens arrolados. Defendem a inexistência dos pressupostos que autorizam o arrolamento de ofício, pois a totalidade dos créditos tributários em nome da devedora principal é inferior a 30% do seu patrimônio conhecido, o qual é mais do que suficiente para a satisfação do crédito tributário exigido. Ressaltam que se o suposto contribuinte principal não se enquadra nas hipóteses de arrolamento - como aceito pela própria fiscalização-, não é sequer razoável (além de desatender os requisitos legais) impor tal gravame aos supostos solidários (fl. 09). Finalmente, aduzem que a IN RFB nº 1.565/2015, dispõe no artigo 2º, parágrafo 4º, que nas hipóteses de responsabilidade solidária ou por dependência, somente serão arrolados os bens e direitos dos responsáveis se o patrimônio do contribuinte não for suficiente para a satisfação do crédito tributário. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 18/143. O despacho de fl. 146 concedeu aos autores o prazo de dez dias para esclarecerem o polo ativo da demanda, tendo em vista a procuração outorgada pela Açucareira Zillo Lorenzetti S/A. À fl. 148 os autores requereram o desentranhamento da procuração e dos atos societários referentes à Açucareira Zillo Lorenzetti Ltda. Houve deferimento parcial da antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos dos arrolamentos de bens e direitos desde que o crédito tributário não supere 30% do patrimônio da devedora principal (Açucareira Zillo Lorenzetti S/A) - fls. 149/153. A contestação foi apresentada (fls. 158/163) sinalizando não ter sido efetuado o arrolamento dos bens da Açucareira Zillo Lorenzetti S/A em razão de o valor total de seu crédito tributário ter atingido a marca de 24,47% de seu patrimônio, não ultrapassando os 30%; ao contrário dos devedores solidários cujos percentuais foram superiores a 40%, atendendo a exigência do artigo 64 da Lei nº 9.432/97.

Informada a interposição de agravo de instrumento nº 0023087-38.2015.403.0000 (fls. 277/285), que teve indeferida a suspensividade postulada (fls. 290/291). Réplica - fls. 299/301. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, em síntese, o cancelamento do arrolamento efetuado de ofício, com fulcro na Lei nº 9.532/97, ao fundamento de inexistência de pressuposto autorizador, qual seja, a existência de créditos tributários em nome da devedora principal superiores a 30% do seu patrimônio conhecido. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido antecipatório, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: Dispõem os artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) O artigo 2º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1171, de 07 de julho de 2011, vigente à época da lavratura dos termos de arrolamento de bens, estabelece: Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a: I - trinta por cento do seu patrimônio conhecido; II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). O arrolamento administrativo de bens, previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 é mecanismo que visa impor ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, evitando fraudes e simulações, e permite à Fazenda Pública acompanhar a evolução patrimonial deste, evitando a redução de seu patrimônio à insolvência. O arrolamento do bem não impede a disponibilidade do patrimônio, pois o próprio parágrafo terceiro do artigo acima indicado permite sua transferência, alienação e oneração, bastando comunicar o fato à autoridade administrativa competente. Observo que a existência de solidariedade entre os acionistas e a devedora principal, bem como o próprio crédito tributário aparentemente estão sendo discutidos no âmbito administrativo. Contudo, ainda que exista solidariedade entre os acionistas e a devedora principal Açucareira Zillo Lorenzetti S/A e o Fisco possa cobrar o crédito tributário de qualquer um dos devedores solidários, não se pode esquecer que se trata de uma mesma dívida (dívida única). Em consequência, tendo em vista que o arrolamento é medida assecuratória, neste primeiro olhar sobre o assunto, tenho que a interpretação dos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97 deve ser realizada no sentido de considerar o patrimônio da empresa (devedora principal) e o valor da dívida e não o patrimônio de cada devedor solidário isoladamente, para fins de arrolamento. No caso em tela, os termos de arrolamento de bens e direitos juntados às fls. 47/49, 51/54, 56/59 e 61/64 demonstram que o Fisco analisou o patrimônio individual de cada acionista em relação ao valor total da dívida, o que contraria o entendimento supramencionado. Ademais, constata-se que a soma dos bens arrolados de todos os devedores solidários acaba por superar o valor total do próprio crédito tributário, o que também demonstra um excesso. Ressalte-se, outrossim, que os bens da Açucareira Zillo Lorenzetti não foram arrolados, conforme expressamente afirma a União, já que valor do crédito tributário não supera 30% do patrimônio da devedora principal. Assim manifestou-se a Receita Federal (fl. 164): Neste contexto, o arrolamento não foi aplicável contra a Açucareira, uma vez que o valor total de seu crédito tributário em 26/8/2015 (R\$ 213.127.152,66, p. 251 a 258) atingiu a marca de 24,47%, comparando-se com o patrimônio conhecido em 2013 (R\$ 870.924.315,43, DIPJ, p. 227) e de 25,75%, comparando-se com o patrimônio de agosto/2014 (R\$ 827.854.000,00, de acordo com a cópia da planilha contábil à p. 94). Em conclusão, dada a aparente suficiência patrimonial agregada à pluralidade de coobrigados entendo desnecessária a medida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento do arrolamento de bens e direitos efetuado nos processos administrativos nºs 16561.720091/2014-81, 16561.720092/2014-36, 16561.720093/2014-81 e 16561.720094/2014-25, em nome de João Luiz Zillo, João Zillo Participações Ltda., Carmen Tonanni e Maria José Lorenzetti, respectivamente. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Custas na forma da lei. Encaminhe-se digitalmente cópia da presente sentença ao Relator do agravo de instrumento nº 0023087-38.2015.403.0000, certificando-se nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006338-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022256-04.2007.403.6100 (2007.61.00.022256-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X JG MONTAGEM E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO S/C LTDA - ME(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JG MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO S/C LTDA., alegando excesso de execução em virtude da aplicação indevida da taxa SELIC com juros de mora de 1% ao mês. Afirma que, no presente caso, a exequente pleiteia quantia superior à devida, uma vez que ao calcular os juros de mora cumulou a taxa SELIC desde o ajuizamento da ação, em clara ofensa à coisa julgada. Aponta como devida a quantia de R\$ 9.976,00 (nove mil, novecentos e setenta e seis reais). A embargada manifestou concordância com o cálculo apresentado (fl. 47). É o relatório. Decido.A ação principal foi julgada procedente para declarar: a) a nulidade da exclusão da autora do SIMPLES, efetuada pelo Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 473.684/2003; b) reinclusão da autora no SIMPLES a partir de 01/05/2002 e sua inclusão no SIMPLES NACIONAL a partir de 01/07/2007; c) que a autora deverá proceder ao recolhimento de uma parcela do SIMPLES NACIONAL e uma parcela do valor devido a título de SIMPLES, atualizado monetariamente, mas sem a inclusão de quaisquer espécies de juros de mora e, finalmente, condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Após o trânsito em julgado, apresentou a embargada cálculo de liquidação, no valor de R\$ 11.517,24 (onze mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos). A embargante, por sua vez, sustentou que o valor devido é de apenas R\$ 9.976,00 (nove mil, novecentos e setenta e seis reais), devendo ser reconhecido o excesso de execução. Intimada, a embargada reconhece a procedência do pedido, concordando expressamente com o valor de R\$ 9.976,00 (fls. 47 e 125/127). Não mais remanesce dúvidas acerca dos cálculos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para declarar devido o valor de R\$ 9.976,00 (nove mil, novecentos e setenta e seis reais), para setembro de 2011, conforme conta de liquidação de fl. 09. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), haja vista a existência de reconhecimento jurídico do pedido e o pequeno valor da diferença apontada entre os cálculos apresentados.Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 08/24 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019290-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022256-04.2007.403.6100 (2007.61.00.022256-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X JG MONTAGEM E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO S/C LTDA - ME(SP205009 - SIMONE CRISTINA DA COSTA E SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JG MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO S/C LTDA., alegando excesso de execução em virtude da aplicação indevida de juros moratórios na cálculo dos honorários advocatícios. Afirma que, no presente caso, a exequente pleiteia quantia superior à devida, uma vez incluiu juros moratórios no cálculo dos honorários advocatícios, em clara ofensa à coisa julgada. Aponta como devida a quantia de R\$ 3.288,30 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta centavos) - fl. 21. Os embargos foram recebidos (fl. 07).Laudo da Contadoria acostada à fl. 11A embargada manifestou concordância com o cálculo apresentado (fl. 18). É o relatório. Decido.A ação principal foi julgada procedente para declarar: a) a nulidade da exclusão da autora do SIMPLES, efetuada pelo Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 473.684/2003; b) reinclusão da autora no SIMPLES a partir de 01/05/2002 e sua inclusão no SIMPLES NACIONAL a partir de 01/07/2007; c) que a autora deverá proceder ao recolhimento de uma parcela do SIMPLES NACIONAL e uma parcela do valor devido a título de SIMPLES, atualizado monetariamente, mas sem a inclusão de quaisquer espécies de juros de mora e, finalmente, condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Após o trânsito em julgado, apresentou a embargada cálculo de liquidação, apontando valor de honorários advocatícios de R\$ 5.782,78 (cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos).A embargante, por sua vez, sustentou que o valor devido é de apenas R\$ 3.288,30 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta centavos) - fl. 21), devendo ser reconhecido o excesso de execução. Intimada, a embargada reconhece a procedência do pedido, concordando expressamente com o valor de R\$ 3.288,30 (fl. 18).Não mais remanesce dúvidas acerca dos cálculos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para declarar devido o valor de R\$ 3.288,30 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta centavos) para abril de 2013, conforme conta de liquidação de fl. 21. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), haja vista a existência de reconhecimento jurídico do pedido e o pequeno valor da diferença apontada entre os cálculos apresentados.Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 21/24 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017584-06.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009417-59.1998.403.6100 (98.0009417-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ESCALA 7 EDITORA GRÁFICA LTDA., alegando excesso de execução em virtude da aplicação de índices de correção monetária diversos dos oficiais previstos no Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, em especial o IPCA-E a partir de 07/2009. Aponta como devida a quantia de R\$ 23.735,55 (vinte e três mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios - fl. 05/07. Os embargos foram recebidos (fl. 11). A embargada manifestou discordância com o cálculo apresentado (fl. 13/15), afirmando que o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal impõe a aplicação do IPCA-E a partir de julho de 2009, em virtude da declaração parcial de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.357/DF, que afastou a TR como indexador de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública. Laudo da Contadoria apresentados às fls. 36/37, com manifestação de concordância pela embargada (fl. 41) e de discordância da embargante (fls. 43/44). É o relatório. Decido. Por primeiro importa considerar ter transitado em julgado a sentença de fls. 100/123, confirmada pelo v. acórdão de fls. 282/292, dos autos principais que, julgando procedente o pedido, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, apresentou a embargada conta de liquidação da verba honorária no valor de R\$ 30.763,79 (trinta mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), com aplicação do IPCA-E a partir de janeiro de 2001, com o que discordou a embargante. No caso em apreço, em atenção ao julgado, deve servir de orientação para o cálculo da correção monetária, o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação da Tabela das Ações Condenatórias em Geral (item III do Anexo do Provimento nº 24/97 da CORE). Destaque-se, aqui, que havia previsão acerca da incidência da TR, a partir de 07/2009, com base na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o qual, no entanto, foi declarado inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal considerou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquina o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. Por sua vez, em 25/03/2015, deu-se o exame da questão de ordem nas ADIS nºs 4.357 e 4.425, para estabelecer, em definitivo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com modulação nos seguintes termos: 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Assim, entendo que, até 25 de março de 2015, deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária e, a partir de então, o IPCA-E. Consigno que, salvo melhor juízo, revela-se irrelevante a fase processual para fins de incidência ou não da TR, pois se a mesma é inconstitucional, independe se se trata de atualização ou não de precatório. Pelo todo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e torno líquida a sentença pelo valor de R\$ 23.735,55 (vinte e três mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), para julho/2014. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 05/06 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021490-67.2015.403.6100 - EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo A)Trata-se de mandado de segurança impetrado por EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, visando à concessão de liminar para determinar à autoridade que promova o imediato desmembramento da inscrição em dívida ativa da União sob o nº 80.6.07.029155-10, decorrente do processo administrativo nº 10855.002853/2006-82, de modo a destacar os débitos da COFINS apurada nos períodos de outubro e novembro de 2002, por consequência da inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, na forma da Lei nº 12.865/2013. Alega que teve lavrado contra si o auto de infração para a exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFIN), supostamente devido no período de apuração de abril de 2000 a janeiro de 2004. Após o contencioso administrativo o débito foi inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.07.029155-10 (processo administrativo nº 10855.002853/2006-82), que aparelha a execução fiscal nº 0047458-13.2007.4.03.6182, em trâmite perante a 13ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo. Narra que, em decorrência de decisão favorável proferida no mandado de segurança nº 0023077-03.2010.4.03.6100, que tramitou perante a 6ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, foi criada a inscrição em dívida ativa nº 80.6.07.039184-08 para alocar os débitos parcelados na forma da Lei nº 11.941/2009, ou seja, aqueles apurados entre 12/2002 e 01/2004. Os demais débitos, apurados entre 04/2000 e 11/2002, permaneceram controlados na inscrição nº 80.6.07.029155-10. Ocorre que a situação está se repetindo em decorrência da Lei nº 12.865/2013, que reabriu o prazo para adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, pois a impetrante optou por parcelar apenas os débitos apurados nos períodos de 10/2002 a 11/2002, que integram junto com outros débitos, a inscrição em dívida ativa nº 80.6.07.039184-08, mas o Fisco indeferiu o pedido de desmembramento de referida certidão de dívida ativa. A impetrante foi intimada para regularizar a inicial (fl. 149), o que foi feito às fls. 181/197. A liminar foi indeferida (fls. 198/199). A União manifestou interesse em ingressar no feito, sendo incluída no polo passivo (fls. 206 e 214/215). A autoridade coatora prestou informações (fls. 207/209), sinalizando que o sistema permite que a inscrição seja consolidada com o um todo no parcelamento, não havendo possibilidade de serem consolidados somente alguns dos períodos de apuração que a compõem. O Ministério Público Federal não vislumbrou a

existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lei, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 211/212). É o breve relatório. Decido. Pretende a inpetrante, em resumo, seja-lhe possibilitado o desmembramento da certidão de dívida ativa nº 80.6.07.039184-08 para fins de inclusão parcial dos débitos (competências de 10/2002 e 11/2002) no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.865/2013. O artigo 1º da Lei nº 11.641/2009 enuncia que poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. Já o parágrafo 1º do artigo acima transcrito assegura a inclusão no sobredito parcelamento dos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, sendo que o parágrafo 11 expressamente enuncia: a pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. Discussão que se trava refere-se à possibilidade de destaque de algumas competências para que somente estas sejam indicadas na consolidação. A lei não traz qualquer vedação quanto à possibilidade de desmembramento das inscrições em dívida ativa, especialmente porque as competências constituem parcelas autônomas, perfeitamente identificáveis e destacáveis no bojo da inscrição na dívida ativa. A somatória de débitos e concessão de favor legal facilitando o adimplemento do plexo de diferentes dívidas tributárias não torna, para fins de possibilidade de pagamento de determinado débito, a multiplicidade de vínculos obrigacionais em um único feixe, senão para contribuir para a regularização da situação fiscal do contribuinte inadimplente. Entender-se de modo contrário, no sentido de que a reunião dos débitos tornaria os mesmos um débito novo significaria trair a finalidade da legislação que reconhece o direito ao parcelamento especial. Não se trata, aqui, de alterar regras relativas ao parcelamento, cuja normatização permanece incólume, mas de declarar que se mostra ilegítima, em razão da ausência de interesse defensável, a recusa à inclusão de certas competências, cuja finalidade maior é o pagamento do débito. A jurisprudência também é forte nesse sentido: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO LEI 11.941/2009 - POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITOS - OPÇÃO PELO CONTRIBUINTE - DESMEMBRAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - PROCEDÊNCIA AO MANDAMUS Como consagrado, corresponde a moratória a vantagem tributária legal ou a benefício fiscal que, como se observa do ordenamento jurídico incidente na espécie, decorre de lei (CTN, art. 97, inciso VI, e art. 2º da EC 32/01), expressando-se, aliás, na única causa, suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de iniciativa do sujeito ativo da relação jurídica tributária, como o destaca a *communis opinio doctorum* e se extrai do art. 151, CTN, aqui a se equiparar ao parcelamento, em relação de gênero e espécie, entre ambos. A redação da norma não deixa margem a qualquer dúvida, pois, a critério do contribuinte, os débitos (são representados por competências/períodos) existentes poderão ser parcelados. Objetivamente possível a eleição de competências/períodos para a inserção na moratória, necessariamente não implicando a inclusão total da inscrição em Dívida Ativa, que pode ser cingida, como materialmente aplicado pela União no caso concreto. Sendo possível o desmembramento da inscrição, nenhum óbice a repousar ao ímpeto contribuinte em questão - o agitado impedimento operacional, por consequência, cai por terra - incorrendo violação ao princípio da isonomia, porque esta possibilidade legal é ofertada a todos os contribuintes, bastando ocorra opção em tal molde, assim já o tendo vaticinado, inclusive, esta C. Corte. Precedentes. Note-se, então, a plena observância ao princípio da legalidade, bem assim às específicas diretrizes da norma de regência do parcelamento, afinal o indicado 4º, do art. 1º, Lei 11.941, não impõe opção pela integralidade do débito (ou da totalidade da inscrição em Dívida Ativa), ao contrário, deixa a opção a critério do contribuinte: logo, evidente possa escolher, por sua conveniência, qual dívida vai parcelar, competindo ao Fisco atender à norma e, no caso de seleção de um período/competência, bastará ao Poder Público desmembrar a inscrição, prosseguindo com os atos de cobrança em relação ao que não estiver com exigibilidade suspensa, simples e operacionalmente viável, como nos próprios autos implementado. A prevalência da tese fazendária a representar expressa vulneração normativa, desatendendo à intenção do legislador de conceder liberdade ao contribuinte, buscando o polo apelante minimizar a ampla possibilidade em norma prevista, o que a não prosperar; de outro giro, livre a União para exigir as dívidas não amparadas pelo parcelamento, assim em objetivo equilíbrio a relação. Enfocada modalidade enseja o imediato ingresso de recursos nos cofres públicos, ante a opção contribuinte por parcelar competências específicas, o que a traduzir, a priori, capacidade monetária de adimplemento parcial/desta magnitude, situação que poderia não se verificar se obrigatória fosse a inclusão integral, assim não receberia a Fazenda Nacional o crédito tributário nem por meio do parcelamento (que seria cindido por inadimplemento, por não suportar o sujeito passivo o encargo integral), nem por meio dos atos executórios, eternizando-se as cobranças, como de absoluto conhecimento fazendário. Mui inteligente e eficaz a previsão legal de parcelamento parcial, na trilha das políticas fiscais arrecadatórias, pano de fundo a mecanismos desta natureza. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Concessão da segurança. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00230770320104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331365, Juiz Convocado Silva Neto, DJe 29/10/2015). Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o desmembramento da inscrição nº 80.6.07.029155-10, de modo a destacar os débitos da COFINS apurada nos meses de 10/2002 e 11/2002 e incluí-los no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.865/2013. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000574-75.2016.403.6100 - DEODATA DE ALMEIDA SANTOS X WALTER RIBEIRO DOS SANTOS X DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS X NILO MONTRESOR (SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável aos autores. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação ou efetuar o pagamento do valor total de R\$ 55.803,34. É o relatório. Decido. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a citação da executada para contestar o feito ou efetuar o pagamento do valor de R\$ 55.803,34 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e três reais e trinta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze dias). Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, afigura-se cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo. No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo por decisão do E. Tribunal Regional da 3ª Região, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10934

MONITORIA

0001000-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAROLINE PAIVA MARQUES

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KAROLINE PAIVA MARQUES, para recebimento dos valores oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0160.000110300. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls.09/21. Na decisão de fl. 24 foi determinada a citação da parte ré para pagar o débito reclamado na presente ação ou oferecer embargos, no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se o título executivo judicial. Os mandados de citação de fls. 27/28 e 32/33 restaram negativos. À fl. 36 foi concedido à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indicar novo endereço para citação da parte ré. A Caixa Econômica Federal requereu a pesquisa de endereços da ré por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud (fl. 38). As fls. 40/45 foi trasladada cópia da sentença proferida na ação ordinária nº 0021537-41.2015.403.6100. É o relatório. Passo a decidir. Assim dispõem os artigos 700 e 701, caput do Código de Processo Civil: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso: I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo; II - o valor atual da coisa reclamada; III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido. 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no 2º, incisos I a III. 4º Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no 2º deste artigo. 5º Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimará-lo para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum. 6º É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública. 7º Na ação monitória, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum. Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa - grifei. Embora o conceito de prova escrita não esteja descrito em lei, o artigo 701 do Código de Processo Civil determina que sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento (...). A sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0021537-41.2015.403.6100, proposta por Karoline Paiva Marques em face da Caixa Econômica Federal, trasladada às fls. 40/45, demonstra que o pedido formulado naqueles autos foi julgado procedente para declarar a inexistência do débito da autora (ré na presente demanda) perante a Caixa Econômica Federal, decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0160.000110300. Restou comprovado, nos autos da ação ordinária, que a compra no valor de R\$ 30.000,00, realizada no estabelecimento denominado COM S MAT CONS SANTA INES, em 23 de abril de 2014, não pode ser atribuída à ré Karoline Paiva Marques. Assim, comprovada a irregularidade da compra realizada por meio do cartão Construcard da ré, inexistente a prova escrita apta a ensejar a propositura da presente ação monitória. Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 1,10 Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda a autora ao recolhimento das custas remanescentes. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012609-39.1994.403.6100 (94.0012609-3) - INDUSTRIA METALURGICA SAOCAETANO S A(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por INDÚSTRIA METALÚRGICA SÃO CAETANO S.A em face da UNIÃO FEDERAL. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 156/158). Intimada acerca da expedição dos ofícios requisitórios para pagamento do principal e da verba honorária, a União Federal noticiou a existência de débitos em nome da empresa autora (fls. 173/176). À fl. 185 foi comprovado o depósito da verba honorária devida. O Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais requereu a penhora dos valores depositados nos presentes autos (fls. 189/190), deferida à fl. 191. Às fls. 194/195 foi comunicado o levantamento dos honorários advocatícios depositados. Os valores depositados à fl. 200 foram transferidos ao Juízo da Execução Fiscal, conforme decisão de fl. 191 (fls. 203 e 206/207). Na petição de fl. 209 a exequente informou que os valores depositados satisfazem o seu crédito. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006507-39.2010.403.6100 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS(SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação que visa a declaração de nulidade de auto de infração relativa ao perdimento de veículo com placa do Paraguai que transitava em território nacional, tendo a autoridade competente apreendido e sancionado o autor por ter compreendido que se tratava de empresário brasileiro - e não de turista paraguaio. Contra a penalidade insurge-se o autor, aduzindo ter dupla nacionalidade e domicílio tanto no Brasil quanto no Paraguai. Advoga o autor a invalidade do ato administrativo sancionador, pois o Mercosul visa promover a integração, sendo o autor pessoa com negócios em ambos países, não podendo ser compelido a ter dois carros. A demandada contestou, aduzindo não ter restado comprovado o domicílio no Paraguai, sustentando, ainda, ser sabido que é comum a aquisição de carro no estrangeiro e que haveria uma facilitação da emissão de documentos para tanto. Aponta a ré que há provas consideráveis que provam o domicílio no Brasil, especialmente contas de telefone e comércio no território nacional, mais especificamente no Guarujá/SP. Ocorreram sucessivas manifestações, inclusive sobre mandado de segurança impetrado e denegado, foi ainda colhida prova testemunhal e agora o feito veio concluso para sentença, estando pronto para julgamento, revelando-se desnecessária a produção de outras provas. É a síntese da contenda. O Direito brasileiro admite a pluralidade de domicílio (art. 71 do Código Civil) e é estranho, revelando-se desarrazoado que o empresário que atue em dois países contíguos seja compelido a ter dois veículos diferentes com placas dos dois Estados, de modo que o livre trânsito com veículo estrangeiro não deve ser restrito ao turista, ainda que seja vedada a importação de automóvel usado. A viabilidade do que aqui se refere tanto existe que a política da doble chapa que permitia a regularidade do mesmo veículo em ambos países comprova isso. Portanto, a premissa maior da qual parte o autor é correta, estando a União equivocada ao embaraçar o desempenho de atividade econômica simultânea nos dois Estados por nacional de algum ou de ambos países. Entretanto, a cognição da prova leva a crer que a situação dos autos não se amolda à interpretação permissiva consignada acima. Isso porque não é sequer crível que o autor mantenha empresa no Brasil no litoral paulista morando no Paraguai. A distância é enorme e não se concebe que o negócio brasileiro já perdure por mais de década mesmo o proprietário estando domiciliado em lugar longínquo. A prova documental revela algum tipo de vínculo com o Paraguai, mas é muito fraca para que seja aceita a versão do autor, mormente dada a máxima de experiência consistente na conhecida facilidade para aquisição de carros no Paraguai por preço módico e com amplo acesso à documentação necessária para a aparente regularidade do negócio, da posse e da propriedade do veículo, tornando-se ainda pior a situação quando cotejada com a igualmente débil prova testemunhal, de onde duas testemunhas mal conheciam o autor e o outro era informante, pois empregado do demandante. Aliás, em um dado momento a testemunha Miriam aduziu que a esposa do autor mora no Brasil, tornando ainda mais difícil a admissão da versão do postulante. Assim, ainda que se concorde em tese com o autor, os fatos apurados não correspondem ao aduzido na demanda que merece, portanto, a rejeição. Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor a pagar honorários de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor do patrono da ré e ao pagamento das custas.

0010351-55.2014.403.6100 - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Sentença(Tipo A)Trata-se de ação ordinária proposta por RADIO GLOBO DE SÃO PAULO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de nulidade do débito constante do processo administrativo nº 53000.040915/2010, relativo à multa administrativa pela não retransmissão do Programa Oficial A Voz do Brasil. A autora relata que lhe foi imposta multa no processo administrativo nº 53000.040915/2010, concernente à não retransmissão do Programa Oficial A voz do Brasil, nos dias 25, 26 e 29 de março de 2010, totalizando o valor de R\$ 9.183,61 (nove mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e um centavos). Narra que, na qualidade de concessionária de serviço público de radiodifusão, encontrava-se obrigada a transmitir, diariamente, o Programa Oficial denominado A Voz do Brasil, criado pelo Decreto-Lei nº 1.915/39, idealizado pela ditadura do Estado Novo. Sustenta que, no entanto, por entender que com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a referida norma tornou-se incompatível com nova ordem constitucional, ajuizou, em 21/07/2005, ação ordinária, distribuída sob nº 0015692-77.2005.403.6100, visando resguardar seu direito à não retransmissão do aludido programa. Informa que, naqueles autos, houve deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, confirmado por sentença, que a desobrigou da retransmissão do programa oficial. Noticia que, no entanto, o recurso de apelação interposto pela União foi provido. Visando aclarar o julgado, a autora, no processo nº 0015692-77.2005.403.6100 opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados em 15/07/2011. Conta que, no curso da demanda, foi atuada pela não retransmissão do programa nos dias 25, 26 e 29 de março de 2010, com imposição de penalidade no montante de R\$ 9.183,61. Defende que a decisão que cassou a medida liminar concedida ocorreu somente em 15/07/2011, quando da rejeição dos embargos declaratórios, os quais foram recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo, de modo que, nos dias da atuação, encontrava-se amparada pela decisão que deferira a antecipação dos efeitos da tutela. Sintetiza sustentando que a oposição de embargos de declaração impede que a decisão atacada produza, de imediato, seus regulares efeitos jurídicos, razão por que nula a multa administrativa imposta no processo administrativo nº 53000.040915/2010. Com a inicial veio a procuração e demais documentos (fls. 20/117). Por meio da decisão de fl. 118, deferiu-se o pedido de depósito da multa para o fim de obtenção da suspensão de sua exigibilidade; providência efetivada à fl. 122. A contestação foi juntada às fls. 125/134, com alegação de incompetência absoluta do juízo, falta de interesse processual e coisa julgada. No mérito afirma ser obrigação legal a retransmissão do Programa Oficial A Voz do Brasil, previsto na Lei nº 4.117/63, recepcionada pela nova ordem constitucional. Réplica às fls. 144/145. É o relatório. Decido. Por primeiro importa sinalizar não ser objeto de debate nesta demanda o direito à eventual não retransmissão do Programa Oficial A Voz do Brasil, cuja discussão foi travada à exaustão no bojo do processo nº 0015692-77.2005.403.6100, daí por que não há se falar em incompetência do juízo, falta de interesse de agir ou existência de coisa julgada. A questão que se coloca nestes autos, refere-se tão somente à existência ou não de nulidade na atuação levada a efeito contra a parte autora, em virtude de não ter efetuado a retransmissão do programa nos dias 25, 26 e 29 de março de 2010, período no qual a ação declaratória estava em curso. Tenho que, conforme se depreende da documentação encartada aos autos, em 14/09/2005, houve decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para, de imediato, suspender a obrigatoriedade de retransmissão do Programa Oficial A voz do Brasil, até decisão de mérito (fls. 78/81). A sentença sobreveio em 13/04/2007, julgando procedente o pedido e declarando a inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora à transmissão do programa, impedindo, outrossim, a aplicação de qualquer sanção pelo Poder Público (fls. 82/88). Irresignada, a União interpôs recurso de apelação, que foi provido, entendendo-se que a retransmissão do programa oficial é obrigatória e condição legal para a concessão do serviço de radiodifusão sonora e de sons (fls. 85/94). Intimada da decisão do colegiado em 13/01/2009, a autora opôs embargos de declaração (fls. 95/92), que foram conhecidos mas rejeitados (fls. 98/100), com publicação efetivada em 15/07/2011. A discussão travada nestes autos consiste nos efeitos da decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso de apelação. É que a autora entende que, a despeito de ter reformado a sentença concessiva, passou a emanar efeitos somente quando da rejeição dos embargos de declaração, já que, no intervalo de 13/01/2009 a 15/07/2011, os aclaratórios tiveram o condão de obstar o efeito revogador da decisão deferitória obtida em primeira instância. Na sistemática recursal a regra é a de que os recursos são dotados de efeito suspensivo, de sorte que enquanto sujeita a recurso, a decisão, em princípio, não produz efeitos. No tocante aos embargos de declaração, tem-se que, o Código de Processo Civil de 1973, nada dispôs acerca de seus efeitos, apenas pontuando, no artigo 538 CPC/73, que os embargos interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Assim, dada a falta de clareza da norma, o tema atinente aos efeitos dos embargos de declaração sempre foi controvertido. No novo Código de Processo Civil, ao revés, prevê-se, expressamente, que os embargos não possuem efeito suspensivo (artigo 1026), o que está a significar que, sendo a decisão eficaz, porque impugnável por recurso sem efeito suspensivo, a interposição dos embargos não interrompe sua eficácia. No caso dos autos, considerando que o julgamento do recurso de apelação se deu em 2009, quando em vigor as disposições do Código de Processo Civil de 1973, resta afastada a aplicação do artigo 1.026, do Código de Processo Civil de 2015. No entanto, ainda assim, entendo que os embargos de declaração opostos no caso dos autos não possuíam efeito suspensivo e, portanto, a decisão embargada era dotada de executividade imediata, sendo eficaz desde o momento em que proferida. Isto porque, o v. acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da União e determinou fosse realizada a retransmissão do Programa Oficial A voz do Brasil, tinha eficácia desde o momento de sua prolação. É que o efeito suspensivo dos embargos não decorre de sua simples interposição, mas sim deve decorrer de pedido formulado pela parte, fundado na impossibilidade real de que a decisão seja cumprida, pedido que não foi formulado na hipótese vertente. Entendo, assim, que à luz do Código de Processo Civil/73, os embargos de declaração possuem efeito suspensivo imediato apenas e tão somente se o recurso imediatamente cabível contra a decisão embargada o tiver. Assim, se os embargos foram opostos contra decisão que desafia recurso não dotado por lei de efeito suspensivo, os embargos de declaração também não o tem. No caso dos autos, afigurar-se-ia cabível eventual Recurso Especial e Extraordinário, que, nos termos do artigo 407 do CPC/73, não impedem a execução do julgado, de sorte, que os embargos de declaração não terão o efeito suspensivo pretendido. Em conclusão, no período compreendido entre 13/01/2009 a 15/07/2011 não estava a autora amparada por qualquer decisão que a desobrigasse de promover a retransmissão do aludido programa, razão por que válida a atuação que lhe foi imposta. Diante do todo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 8º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação judicial por meio da qual a autora postula a declaração de imunidade em relação ao IPI pertinente aos bens adquiridos para o exercício de sua atividade assistencial. A União contestou aduzindo a ausência de documento imprescindível para a propositura da ação (certificado de entidade de assistência social) e, no mérito, advoga a improcedência tendo em vista o IPI não dizer respeito à renda ou ao patrimônio da autora, de forma que tal imposto estaria fora do alcance da imunidade tributária. Houve réplica. Promovendo a vedação de decisão-surpresa, as partes foram instadas a dizer sobre a correção da ação tendo em vista a impossibilidade de discutir-se relações futuras e abstratas por meio de ação declaratória. Sobre isso, as partes se manifestaram, a autora divergindo, a ré anuindo, sustentando, assim, a carência de ação por falta de interesse de agir. É a suma do processado. A autora aponta situação real de incerteza sobre o alcance da imunidade tributária da qual é beneficiária. Deduz pedido de tutela jurisdicional para que a dúvida, clara e objetivamente posta, seja sanada, declarando-se o âmbito da proteção jurisdicional que lhe socorre. Isso, já justificaria a ação declaratória manejada, dado que, como magistralmente ensina Pontes de Miranda, é veículo hábil a ensejar o pronunciamento que torne clara não apenas relação jurídica, mas, igualmente, direito, pretensão, dever, obrigação, ação ou exceção. O que não se pode aclarar é o simples fato, mas não é isso que se pede no caso em tela, vez que o alcance da imunidade é expressão da eficácia de norma constitucional excludente do exercício de competência tributária, portanto, manifestação de caráter jurídico (dever-ser) e não sobre a realidade sensível (ser). Portanto, evidente o interesse de agir. Aliás, a propositura da ação declaratória deve ser prestigiada até mesmo em termos de eficiência na promoção do acesso à justiça, pois uma vez estabelecido o preceito, delimitando o âmbito de proteção da tutela constitucional à entidade de assistência social, daí já se sabe de qual ponto parte-se para a exigência do respeito da proteção em cada caso concreto. Evita-se, assim, um sem-número de demandas inibitórias, restitórias e mandados de segurança que ensejariam, em cada caso, a rediscussão da própria pertinência da alegação de imunidade perante o IPI. Logo, andou muito bem a autora ao propor a presente ação judicial declaratória. Ainda em sede preliminar, consigno que a ausência de juntada do certificado não é óbice ante a ausência de indeferimento da renovação do mesmo, perdurando, assim, sua eficácia na pendência do pedido renovatório. Igualmente, a ausência de gratuidade não é requisito para a incidência da imunidade. Já no mérito, melhor sorte não assiste a autora. Isso porque a parte que move a ação sequer é contribuinte do IPI. O imposto em questão tem como sujeito passivo o produtor industrial - e não o consumidor - note-se que aqui não se pede o mero desembaraço aduaneiro sem o pagamento de IPI que se constitui no tipo de demanda mais comum e que conta com maciça adesão jurisprudencial. O fato do adquirente pagar o preço do bem (no qual está inserido o IPI e vários outros tributos direta e indiretamente) não torna juridicamente possível a oposição de situação jurídica personalíssima ao ente tributante. Não fosse assim, a autora não apenas não pagaria IPI, mas também não pagaria o ICMS da sua conta de energia elétrica e nem de qualquer outro bem, veria, ainda, decotado o valor do ISS quando lhe prestassem serviço. Pior ainda: além de não pagar IPI, o IPTU pago pela fábrica dos bens que lhe são vendidos também não poderia incidir, vez que em última análise será repassado ao consumidor final que, por sua vez, goza de imunidade tributária. A operacionalização do quanto advogado pela autora é praticamente impossível e seu resultado prático funesto, de modo que no plano pragmático. Portanto, é evidente o caos jurídico e econômico decorrente da aceitação da tese da autora. Não é por acaso que ontem o STF rejeitou a mesma tese da autora, diferenciando-se apenas o fato de que aqui debate-se o IPI e lá o caso era relativo ao ICMS, quando O Supremo fixou, então, a seguinte tese: A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido. Do voto-condutor do Ministro Dias Toffoli no RE 608.872 extrai-se: Há muito tem prevalecido no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a imunidade tributária subjetiva se aplica a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a discussão acerca da repercussão econômica do tributo envolvido. (negrito no original) Aliás, a vingar a defesa de que prevalece o caráter de contribuinte de facto - e não de Direito -, então quando a entidade comercializar algum bem ela deverá pagar ICMS, pois o custo financeiro será repassado ao consumidor final que, por sua vez, não é imune. Logo, o raciocínio inverso revela a inviabilidade da argumentação da autora. Assim, vê-se que não foi por acaso que o art. 150, VI, c, da CF/88 previu a imunidade sobre patrimônio, renda ou serviços - o que já exclui no plano semântico o IPI do âmbito de proteção da norma constitucional. Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a autora ao pagamento de honorários no valor de 10% do valor da causa e custas. P.R.I.

0016297-08.2014.403.6100 - JANCAP COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP281380 - MARIA APARECIDA CAMELO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação que visa a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, advogando-se, em suma, a inconstitucionalidade da taxa relativa à importação mediante o SISCOMEX. A demandada contestou, aduzindo não ter ocorrido aumento desarrazoado da taxa, muito antes pelo contrário, tendo havido a atualização da mesma que estaria defasada pela ausência de atualização por mais de 13 (treze) anos. Assevera, ainda, justificar-se o aumento do valor a ser pago devido a expansão do SISCOMEX cujos custos superaram em larga medida a correção monetária, de modo que existiria correlação entre o valor da taxa e o do serviço prestado. Houve réplica. É a síntese da contenda. A taxa é espécie tributária e como tal se submete à legalidade tributária, não se aplicando o art. 153, 1º, da CF/88, permitindo-se a atualização do valor por ato infralegal (art. 97, 2º, do CTN). Nesse sentido, exemplificativamente, colhe-se da jurisprudência do STF o seguinte precedente: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TAXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO ARE 748.445/SC. TEMA Nº 692. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, cobrada pelos conselhos regionais de engenharia, arquitetura e agronomia (CREA), deve observar o princípio constitucional da legalidade tributária, em face da natureza jurídica de tributo, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário Virtual nos autos do ARE 748.445-RG, da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, Tema nº 692. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido manteve a sentença que julgou procedente o pedido de repetição dos valores pagos a título de Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, RE 826407 ED / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 21/10/2014) Assim, a elevação do valor de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 somente se justificaria no caso de índice de correção monetária oficial indicar que este último valor seria a mera atualização do valor nominal original. Entretanto, é notório que nenhum índice de correção monetária (e a SELIC sequer é um índice puro nesse sentido) implicaria em tamanho gravame, que se justificaria, outrossim, pelo incremento do serviço prestado, mas sendo, então, exigível lei em sentido estrito para tanto, o que não há in casu. Assim, ocorreu verdadeira majoração do tributo por ato infralegal, o que é vedado pela legalidade tributária, mesmo que eventualmente existam motivos para, de lege ferenda, aumentar-se o valor da taxa dado o notório incremento da atividade fiscalizatória em termos de comércio exterior e tráfego aduaneiro. Na mesma linha, invoco julgado do TRF4 de cujo voto-condutor do relator extrai-se: Ora, confrontando-se os custos de operação e investimentos com os valores arrecadados, observa-se que, mesmo sem reajuste entre os anos de 1999 e 2011, o valor arrecadado com a taxa de utilização do SISCOMEX cobria, na média, tais custos, lembrando-se que esses custos referem-se a todo o parque tecnológico da RFB e não a apenas parte dele. Porém, com o aumento estabelecido pela Portaria nº 257, de 2011, verifica-se, pelos dados acima, que a arrecadação corresponde a mais de 4 vezes os custos de operação e investimentos em todo o parque tecnológico da RFB. Eis aí o excesso, contra o qual reclama, com razão, a demandante. Cabe, pois, glosar o excesso acima apontado, declarando a invalidade parcial do reajuste aplicado pela Portaria nº 257, mantido tal reajuste apenas até o limite da variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 (a taxa impugnada passou a ser exigível a partir de 1º-01-1999) e abril de 2011 (a Portaria MF nº 257 foi publicada em 23-05-2011), ou seja, 131,60%, o que importa em R\$ 69,48 por DI, em vez de R\$ 185,00, aplicando-se o mesmo percentual, como limite, às adições. Em consequência, é de ser acolhida em parte a demanda para declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, podendo a autora compensar, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda (25-07-2014), acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC. (TRF, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018829-32.2014.4.04.7201/SC, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgada em 04.08.2015) Apenas peço vênia para discordar quanto ao decote apenas do excesso, pois, a rigor, a segurança jurídica e a legalidade tributária impõem que a tributação se dê por valor certo, inviabilizando sua fixação post factum pela via judiciária, sob pena de incerteza temerária quanto ao real índice de reajuste a ser aplicado. Pelas razões expostas, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, declarando o direito ao pagamento da taxa no valor anterior (R\$ 30,00) e condenando a ré a devolver o quanto pago a maior, atualizando-se pela SELIC (somente). Condeno a demandada a pagar honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor do patrono da autora. Sem custas.

000063-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIA ASCARI ALBERTON ONOFRIO (SP241927 - FERNANDO FERREIRA DA ROCHA E SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA)

Trata-se de ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Flávia Ascari Alberton Onofrio na qual se postula a condenação ao pagamento de R\$ 60.105,71 devidos em razão de contratos de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa. A demandada contestou, aduzindo a inépcia da inicial em razão de pedido genérico sem permissão legal, advogando, ainda, a ausência de documento indispensável à propositura da ação, bem como negando em parte os fatos narrados na exordial, admitindo uma contratação de mútuo no valor nominal de R\$ 9.549,56 no dia 15.10.2013. Pede justiça gratuita e inversão do ônus da prova. Não houve réplica. É a síntese da contenda. O pedido não é genérico, mas certo, sendo evidente que se pediu a condenação da ré, de forma líquida, declinando-se a quantia que se entendeu devida. Desse modo, sem mais delongas, rejeita-se a alegação de inépcia da inicial. A inicial foi apresentada com a documentação que a parte entendeu pertinente e da qual dispunha, não se vislumbrando a falta de documento indispensável à propositura do feito (p. ex. certidão de casamento em ação de divórcio). É certo que o documento indispensável ao processamento da ação revela-se diverso daquele que se mostra necessário ao convencimento a respeito dos fatos terem ocorrido da maneira narrada pela parte, mas isso já diz respeito ao mérito - e não à regularidade da peça vestibular. Assim, rejeito a alegação da ré no ponto. Desnecessária a inversão do ônus da prova na medida em que pesa sobre a autora, que se diz credora, a carga de provar a existência do débito. No mérito, assiste razão em parte a cada uma das litigantes. A exordial traz elementos indiciários do débito, baseando-se em extratos que são documentos unilaterais produzidos pela CEF. Os extratos valem como indícios apenas tendo em vista que ordinariamente extraídos a partir de relação existente com a empresa pública, aplicando-se aqui presunção hominis à luz do que ordinariamente acontece. Dessa prova indireta, contrastada pela admissão parcial dos fatos, mais precisamente do consentimento em relação a um dos empréstimos, emerge a confirmação da existência parcial do débito. E o reconhecimento somente pode ser parcial devido ao importante fato processual consistente no silêncio da autora a respeito da contestação quando fora oportunizada a réplica. Chama a atenção, ainda, a evolução do débito que teria multiplicado mais de 6 (seis) vezes em apenas pouco mais de 2 (dois) anos, de forma que teria sido contraído mútuo fenerático no valor de R\$ 9.549,56 no dia 15.10.2013 e já no final de 2014 o débito estaria em R\$ 60.105,71. Portanto, de duas uma: ou a autora contraiu mais de um empréstimo (e não apenas o único admitido) ou daquele único seguiram-se automaticamente outros para cobri-lo. Em ambos casos era ônus da CEF comprovar detalhadamente a contratação e a forma de evolução do débito, revelando-se inverossímil que a dívida original, aplicados juros remuneratórios de 3,51% a.m. (fl. 17) e, depois do vencimento, apenas comissão de permanência, tivesse resultado em débito superior a mais de seis vezes o quantum entregue à consumidora-correntista. Enfim, do acervo probatório extrai-se apenas a dívida confessada, devendo ser decotada a parte que sobejou. Assim, parte da dívida foi confessada e a outra parte não foi comprovada pela autora, a quem cabe naturalmente o ônus da prova, pois é quem se diz credor que deve desincumbir-se da carga probatória relativa à existência do débito. Desse modo, na ausência de comprovação das cláusulas pactuadas, impõe-se que se atualize o valor de valor nominal de R\$ 9.549,56 tomado no dia 15.10.2013, aplicando-se a correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 591 do CC/02), sem capitalização ante a ausência de comprovação da pactuação, aplicando-se aqui o entendimento assentado pelo STJ de que mesmo a capitalização anual depende de expressa convenção nesse sentido. Como não se comprovou uma data de vencimento, adota-se o ajuizamento da ação como termo final dos juros remuneratórios, momento no qual passam a incidir juros moratórios em igual razão (1% a.m.). Pelas razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO, condenando a ré a pagar a quantia nominal de R\$ 9.549,56, aplicando-se correção monetária na forma da Resolução do CJF até o efetivo pagamento, bem como juros remuneratórios de 1% a.m., sem capitalização, até o ajuizamento. A contar da propositura da ação incidem juros moratórios também de 1% a.m. Condene a autora a pagar honorários de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do patrono da ré e a demandada a pagar honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em prol dos patronos da autora. Sem compensação. Custas na proporção de 2/3 para a autora e 1/3 para a ré, suspensa em relação a esta última em razão da gratuidade deferida (fl. 102).

0000317-84.2015.403.6100 - IVAN TADEU DOS SANTOS X CARINA APARECIDA ROQUE DOS SANTOS (SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação ordinária, proposta por IVAN TADEU DOS SANTOS e KARINA APARECIDO ROQUE DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de financiamento. Os autores relatam que celebraram com a parte ré, em 26/02/2009, contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição do imóvel objeto da matrícula nº 156.380, do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (Travessa Nestor Soares Macedo, 126, Butantã). Informam que financiaram R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais) em 240 meses, com prestação inicial no valor de R\$ 1.319,60 (fl.). Afirmam que devido a dificuldades financeiras, inadimpliram alguns parcelas e, ao pretenderem regularizar o débito, foram obstados, diante da informação de consolidação da propriedade. Aduzem que o valor das prestações está em desacordo com as normas do Sistema Financeiro Habitacional, razão por que pugnam pela revisão contratual, nos seguintes termos: a) aplicação única e exclusiva da TR para aumento das parcelas; b) aplicação de juros de 6%, excluindo-se a capitalização composta mensal; c) inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, d) exclusão da taxa de administração; e, f) nulidade da cobrança da taxa de seguro. Requerem, ao final, seja a requerida condenada a repetir o indébito em dobro do excedente pago pelos autores, autorizando-se a compensação em relação ao saldo devedor ou prestações vincendas. Juntaram aos autos sentença proferida em 09/04/2013 no bojo de reclamação pré-processual, homologatória de acordo firmado entre as partes (fls. 77/78). Houve distribuição por dependência ao processo cautelar nº 023575-60.2014.403.6100, onde foi deferida a liminar para autorizar o depósito de R\$ 25.000,00 e suspender o leilão designado para 8/12/2014 (fl. 97). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 99/100). Citada, a Caixa Econômica ofertou contestação (fls. 109/145) alegando, em preliminar, a carência de ação por ter sido consolidada a propriedade em nome da CEF em 25/04/2014, ou seja, mais de um ano antes do ajuizamento da presente ação, com regular intimação para purgação da mora. No mérito, sustentou a impossibilidade de devolução dos valores pagos, a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, a regularidade do sistema SAC, do critério de amortização adotado assim como da não incidência da TR, afastando a alegação de anatocismo e de onerosidade excessiva do contrato em razão da previsão de encargos na hipótese de atraso no pagamento das prestações. Os autores apresentaram réplica (fls. 183/193). Intimadas para

especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova contábil e perícia avaliativa do imóvel (fls. 197/199); pedido que foi indeferido (fl. 200), ensejando a interposição de agravo de instrumento, convertido em retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 214/216). É o relatório. Passo a decidir. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, passo diretamente ao julgamento da demanda. 1. Da preliminar de carência de ação A presente demanda questiona a execução extrajudicial, promovida com base na Lei nº 9.514/97, não objetivando apenas a revisão do contrato de financiamento com o recálculo das prestações e do saldo devedor, assim, não há que se falar em falta de interesse de agir dos autores, vez que na hipótese de eventual acolhimento do pleito de declaração de nulidade do referido procedimento, há restabelecimento do contrato e, conseqüentemente, via viabilizada sua rediscussão; de modo que não fica rejeitada a preliminar arguida. No mérito, o pedido é improcedente. Celebraram as partes o contrato de financiamento por meio do qual os autores adquiriram o seguinte imóvel: imóvel havido conforme R. 58 da matrícula n 156.38070 do 18 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, que assim se descreve: Prédio residencial situado na Travessa Nestor Soares Macedo, nº 126, 13º Subdistrito - Butantã, em São Paulo/SP, e seu respectivo terreno, devidamente descrito e caracterizado na referida Matrícula (...) - fl. 50. 2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Consoante entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH (STJ, Quarta Turma, RESP 838372/RS, Rel.MIn. Fernando Gonçalves, j. em 06.12.2007). Porém, tal entendimento não impõe, por si só, a modificação de cláusulas contratuais, simplesmente porque o mutuário requereu inicialmente. Todavia, a evocação das garantias concedidas aos consumidores pelo CDC não exige a parte de indicar, com clareza, quais cláusulas do contrato são abusivas ou exorbitantes. No caso dos autos, os autores limitam-se a alegar, de forma genérica, que o reajuste das prestações e do saldo devedor são indevidos, sem, contudo, indicar quais cláusulas do contrato de financiamento contrariam o Código de Defesa do Consumidor. Portanto, embora aplicável o CDC ao caso, entendo que não restou demonstrada a abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de financiamento. 3. Da regularidade do Sistema SAC Quanto ao método de amortização da dívida aplicado pelo agente mutuante, verifica-se, com base no contrato de alienação em garantia avençado entre as partes (fls. 33/51), que o plano de amortização da dívida é o SAC nos termos da Letra C, item C7 - Sistema de Amortização: SAC - Sistema de Amortização Constante Novo (fl. 33). Deve ser registrado que o SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Dessa forma, verifica-se, desde logo, que o sistema de amortização adotado não pressupõe capitalização de juros, pois a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital. Na verdade, a sistemática do SAC mostra-se vantajosa para o mutuário, pois com o regular pagamento das prestações, a liquidação da dívida será atingida ao final do prazo contratado. Neste sentido vêm decidindo reiteradamente os Tribunais: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFI) - LEI N. 9.514/1997. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O contrato de financiamento imobiliário não está atrelado às normas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, mas ao sistema estabelecido na Lei n. 9.514/1997, com previsão de que o recálculo dos encargos não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor, tampouco ao Plano de Equivalência Salarial dos mutuários. 2. A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Se, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450 do Superior Tribunal de Justiça - STJ), quanto mais se dirá daqueles firmados à margem desse Sistema, hipótese dos autos, em que o ajuste de vontades está vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), mormente quando não demonstrado que ocorreu amortização negativa. 4. É legítima aplicação da taxa de juros remuneratórios estipulados no contrato. 5. Estando a taxa de administração (operacional mensal) prevista no contrato, que foi livremente pactuado entre as partes, é ela devida, considerando que não existe qualquer proibição legal (precedentes). 6. Sentença confirmada. 7. Apelação dos autores não provida. (AC , JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/06/2014 PAGINA:469.) DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. ÔNUS DA PROVA. ANATOCISMO DO SISTEMA SAC. NÃO CONFIGURADO. REVÉS. SITUAÇÃO FINANCEIRA. 1. Os Autores adquiriram imóvel, através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, em 11/11/2005 e requerem que sejam revistas cláusulas do contrato para minimizar abusos na cobrança das prestações. Com isso, argumentam que têm direito à revisão do contrato para afastar cláusulas abusivas e excessivamente onerosas, conforme inteligência do CDC. A sentença monocrática julgou improcedentes os pedidos. 2. A inversão do ônus da prova não se dá de forma automática e não decorre da configuração de relação de consumo, mas depende, a critério do juiz, de caracterização da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor no que tange a conseguir a prova almejada, o que não se configurou na hipótese. 3. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos de SFH é atividade do Juiz, e somente após sua avaliação, há sentido em se produzir laudo pericial contábil, para aferir a aplicação do que tiver sido determinado pelo Juízo. Inexiste, pois, cerceamento de defesa na hipótese. 4. Os financiamentos para a aquisição de moradia têm inegável cunho social. No entanto, não se pode confundir esse caráter social com um caráter assistencialista. Por essas razões, não pode o Código de Defesa do Consumidor servir de salvo-conduto ao mutuário, para adotar índices e sistemas de amortização que mais lhe convenham. 5. O Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe que a atualização das prestações do mútuo permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que permite, em tese, a manutenção do valor da prestação, em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor, e possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado. A atualização das prestações e a amortização do saldo devedor, na forma como previstos e pactuados, não implicam pré-fixação de juros, nem saldo residual ao final do financiamento. Assim, esse sistema permite, ao longo do tempo, o decréscimo contínuo do saldo devedor, bem como a redução dos juros mensais e das prestações, evitando-se a ocorrência de anatocismo. (...) (AC 200851010253590, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:06/03/2014.) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557.

CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00053460820124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) Dessa forma, não vislumbro qualquer irregularidade no que se refere amortização pelo sistema SAC, razão pela qual improcede o pedido de recálculo do contrato. 4. Do Momento de Amortização do Saldo Devedor A matéria, depois de muita divergência, já se encontra sumulada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, conforme verbete nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Dessa forma, correta a atualização monetária do saldo devedor antes da amortização da dívida. 5. Da cobrança de taxa de administração e encargos Sustentam os autores a inexigibilidade da cobrança de taxa de administração pela parte ré. Da planilha que demonstra a evolução do financiamento (fls. 149/154), é possível verificar que a CEF cobrou referida taxa, inicialmente no valor de R\$ 21,19. Verifica-se ainda que houve previsão da cobrança da taxa no contrato firmado entre as partes (fls. 32/51). Assim, tendo em vista que o contrato prevê a cobrança de referida taxa, não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 4.380/64 - LEI ORDINÁRIA - ADESÃO - NULIDADE DE CLÁUSULAS - CDC - TEORIA DA IMPREVISÃO - SACRE - JUROS SOBRE JUROS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO - DECRETO LEI - 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. [...] 7 - Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração. (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1235767, Processo: 0005337-42.2004.4.03.6100, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 20/07/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO). Da mesma forma, é viável a cumulação de juros moratórios, correção monetária e multa, na hipótese de atraso no pagamento das parcelas. Em relação a estes encargos, também houve previsão contratual. Cabe salientar, ainda, que são distintas as causas de incidência dos juros moratórios, da multa e da correção monetária, razão pela qual sua cumulação, em caso de atraso no pagamento, mostra-se viável e de acordo com o contrato firmado entre as partes. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE DE SENTENÇA AFASTADA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - IRREGULARIDADES - NOTIFICAÇÃO DO MUTUÁRIO COM A DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS - JUROS REMUNERATÓRIOS - IMISSÃO DE POSSE. 1 - Afastada a alegação de nulidade da sentença, vez que todos os pedidos foram apreciados pelo juízo a quo, sendo que a petição inicial deu margem ao entendimento da alegação de ilegalidade da execução extrajudicial nos moldes do DL 70/66. 2 - A ausência de notificação enviada ao mutuário sem discriminação dos valores referentes às parcelas em atraso, juros, multa e despesas não invalidam a execução extrajudicial ante a desnecessidade de discriminação dos valores elencados no artigo 31, II e III do Decreto-Lei 70 /66 na Carta de Notificação enviada aos mutuários, sendo providência a ser feita no momento da Solicitação de Execução da Dívida (SED) dirigida ao agente fiduciário. 3 - Não há ilegalidade na incidência sobre um determinado valor a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências. Os juros remuneratórios são as remunerações pagas pelo capital mutuado, os juros moratórios incidem por causa de atraso no pagamento do mútuo, a correção monetária é mera atualização do valor frente às perdas inflacionárias e a multa, por sua vez, decorre do atraso no pagamento da dívida. 4 - A ação de imissão de posse do imóvel prevista no 2º do DL 70/66 é uma faculdade do novo adquirente e não um dever. Pode a Caixa Econômica Federal, após a arrematação do bem, proceder ao leilão público para a venda do imóvel a terceiros, os quais poderão propor ação de imissão de posse contra quem estiver na posse irregular do imóvel adquirido. 10. Apelação desprovida. (AC 00018028620104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015) 6. Da incidência da TRO Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. No caso em apreço, a contratação é posterior à Lei nº 8.177/91 e não contou com a previsão contratual para aplicação da TR, havendo expressa disposição na cláusula nova do contrato (fl. 36), no sentido de que o saldo devedor seria atualizado mensalmente, no dia correspondente ao de assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, nos termos do art. 82, 2º e art. 85, 2º, I, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto no artigo 98, 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Os juros e a correção monetária deverão ser aplicados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado a presente

sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001097-24.2015.403.6100 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Sentença(Tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por BDP SOUTH AMERICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à multa aplicada no auto de infração nº 0927800/00093/13 (PAF 10909.720200/2013-35), lavrado pela alfândega do porto de Itajaí/SC. A autora relata que, em 24 de janeiro de 2013, a Alfândega do Porto de Itajaí/SC lavrou contra ela o auto de infração nº 0927800/00093/13 (PAF nº 10909.720200/2013-35) pela prática de infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei nº 37/66, consubstanciada em não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, fundamentada, ainda, nos artigos 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, tendo sido aplicada à empresa autora multa no valor de R\$ 80.000,00. Defende que a interpretação da legislação aduaneira efetuada pela Alfândega do Porto de Itajaí não está coerente com as normas que tratam do SISCOMEX-CARGA e fere os princípios que devem nortear a atuação da Administração Pública, pois a autora jamais deixou de informar sobre suas cargas na forma narrada. Sustenta a nulidade do auto de infração lavrado, por ferir a determinação de individualização das condutas contidas no artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, ao abranger diversas infrações ocorridas em datas diferentes e relativas a embarques e conhecimentos eletrônicos (CE marcante) diversos, resultando na aplicação de dezesseis multas em um único auto de infração. Alega que a Administração Pública possui a obrigação legal de descrever de forma clara e detalhada a conduta apenada, nos termos do inciso III, do artigo 10, do Decreto nº 70.235/72, o que não teria ocorrido no caso concreto, em que o auditor fiscal apenas juntou planilha e telas do sistema mercante. Narra que a autoridade fiscal entendeu que a requerente registrou a destempe as informações devidas, conforme a lei que estabelece os prazos para tal procedimento, ou seja, conforme Instrução Normativa 800 de 27/12/2007, da Receita Federal do Brasil, com redação alterada pela Instrução Normativa 899 de 29/12/2008, bem como que não há que se falar em não prestação de informação, visto que a documentação prova cabalmente a prestação da informação sobre todos os conhecimentos eletrônicos referentes à carga, ao contrário do alegado pela requerida (...). Refere, também, a ausência de previsão legal para tipificação da conduta relatada no auto de infração lavrado, ante a publicação, em 02 de junho de 2014, da Instrução Normativa nº 1.473, a qual revogou o artigo 23 da Instrução Normativa SRF nº 800, que disciplinava os procedimentos dos pedidos de retificação. Ademais, considera que a modificação da Instrução Normativa 800/07 ratificou o entendimento de que eventual atraso na prestação das informações previstas no artigo 22 somente pode ser imputado ao armador transportador, que emite o conhecimento genérico. Aduz que a atitude da ré contrariou os princípios da proporcionalidade e isonomia, ante a desproporcionalidade da penalidade aplicada, cujo valor é extremamente excessivo e o fato de que eventual atraso na prestação de informações por parte do contribuinte (interveniente no Siscomex-Carga) não causa qualquer dano à fiscalização, que atua por mero formalismo (princípio da legalidade). Tanto é assim que a atuação é, sem exceção, sempre muito posterior à prestação das informações pelo contribuinte, que se beneficia do instituto da Denúncia Espontânea por essa razão (fl. 27). Finalmente, sustenta a ofensa aos princípios da vedação de instituição de penalidade com efeito confiscatório, da motivação, da razoabilidade, a ausência de tipificação da penalidade e a existência de denúncia espontânea. No mérito, requer a insubsistência do auto de infração nº 0927800/00093/13 (PAF nº 10909.720200/2013-35) e sua anulação, excluindo-se todo e quaisquer registros ou anotações de dívida feitos contra a autora. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 49/84. A decisão de fl. 92 determinou a juntada aos autos da via original da procuração de fl. 48, providência cumprida à fl. 95. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 96/99), concedendo-se prazo à parte autora para juntada de documentação comprobatória do momento da prestação das informações indicadas no auto de infração lavrado e de cópia do processo administrativo. A parte autora promoveu o depósito judicial do valor da multa, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 148). Citada, a União contestou a ação pugando por sua improcedência (fls. 154/157). Réplica (fls. 228/251). Intimadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 254 e 260). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 194, parágrafo único, do Código Tributário Nacional que as pessoas, naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade, sujeitam-se à legislação tributária, que por sua vez, impõe o cumprimento de obrigações acessórias, as quais não se confundem com os tributos a que se referem. Assim, é que o Decreto-Lei nº 37/66, em seu artigo 37 e incisos, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, previu: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. 2o Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. 3o A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei no 5.025, de 10 de junho de 1966. 4o A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput. Dispondo, ainda, em seu artigo 107, acerca das penalidades aplicadas por descumprimento da obrigação acima referida: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (...) Por sua vez, a Instrução Normativa 800/2007, regulamentando o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, estabeleceu originalmente quanto aos prazos para prestação de informações: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...) II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: (...) d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e Assim é que, no caso dos autos, resta evidenciado o descumprimento da legislação de regência, seja porque a parte autora deixou de prestar as informações, seja porque as prestou ou retificou a destempe. Intimada a

apresentar documentação que comprovasse o momento da prestação das informações (fls. 96/99), a autora demonstrou a emissão de CE em momento posterior à atracação, fato que veio, inclusive, a resultar no bloqueio automático da carga (fls. 121/131) e na consequente autuação fiscal. Entendo que a prestação tempestiva de informações ou de retificação, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, de sorte que a falta ou atraso na entrega, a ensejar a cobrança de multa tem como fundamento legal o artigo 113, parágrafos 2º e 3º do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, tendo a autora retificado a destempe as informações dos Conhecimentos Eletrônicos, seja procedendo a inclusão de carga após o prazo ou atracação, seja alterando-a, encontra-se enquadrada na hipótese de infração do artigo 107, inciso IV, alínea e do citado Decreto-Lei nº 37/66, devendo responder pela multa imposta, nos termos do art. 37, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 37/66. É certo que o artigo 45, caput, e parágrafo 1, da IN RFB n 800/07, responsável por equiparar o ato de retificação do CE ao atraso na prestação de informação, e, portanto, sujeito à pena de multa, foi expressamente revogado pelo art. 4 da IN n 1.473, de 02 de junho de 2014. Nada obstante, no caso dos autos, entendendo não tratar-se de mera retificação das informações prestadas, na medida que, conforme Tabela 1, Anexa ao Auto de Infração, as ocorrências descritas apontam como motivo a própria inclusão de carga após o prazo, ou seja, houve alteração quanto à própria natureza da mercadoria, não se cingindo à correção de vício formal, razão pela qual entendo que a previsão normativa não exclui da sanção a retificação de informações de conhecimento eletrônico quando importe na sua prestação fora do prazo fixado. Também não há se falar em denúncia espontânea, já que se afigura pacífica a jurisprudência no sentido de seu descabimento para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma. Segue precedente elucidativo da tese: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. APREENSÃO DE EQUIPAMENTO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. .1. A indicada afronta do art. 208, 2º, da Lei 7.661/1945 não deve ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 2. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar multa administrativa pela apreensão de equipamento não autorizado, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg no REsp 1.466.966/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/5/2015. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1618348/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, REPDJe 01/12/2016, DJe 10/10/2016) Não prosperam as alegações levantadas quanto à responsabilidade imposta. Sustenta a parte autora que a penalidade aplicada destina-se apenas ao transportador proprietário da embarcação e não ao agente de cargas. Não lhe assiste razão. Os artigos 32 e 37, do Decreto-Lei nº 37/66 cuidando dos contribuintes e responsáveis, deixa clara a responsabilidade solidária entre o transportador e o representante do transportador estrangeiro, no país, estabelecendo expressamente que o agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Em conclusão, a obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA SISCOMEX. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. ART. 37, 1º, DO DECRETO LEI Nº 37/66, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/2003. PRAZO NÃO OBSERVADO (ART. 22 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 800/2007). OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA (ART. 107, IV, E, DO DECRETO LEI Nº 37/66). DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL (PRECEDENTES DO STF). 1. Consoante previsão expressa do art. 37, 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, é dever do agente de carga prestar informações acerca da carga transportada, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. 2. Trata-se de obrigação acessória ou dever instrumental previsto no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, bem como mecanismo viabilizador do controle aduaneiro, nos termos do art. 113, 2º, do Código Tributário Nacional, cujo descumprimento é apenado com a imposição de multa. 3. Ressalte-se que a multa imposta por descumprimento de uma obrigação acessória possui nítido caráter extrafiscal (art. 113, 2º, do Código Tributário Nacional) e objetiva exatamente a coleta de elementos para viabilizar a arrecadação e fiscalização da obrigação principal pela administração tributária, no caso, vinculada ao controle aduaneiro da movimentação de embarcações e cargas nos portos alfandegados. 4. A multa prevista não possui a mesma natureza do tributo, mas o caráter repressivo e preventivo, de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios do exercício regular da atividade de controle aduaneiro em portos, compelindo o responsável ao devido cumprimento. 5. Inaplicável no caso o enunciado da Súmula nº 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo o qual o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do DL 37/66, vez que a referida Súmula refere-se à controvérsia diversa, acerca da responsabilidade tributária dos agentes marítimos por obrigação principal concernente ao imposto de importação devido na operação, e não por obrigação acessória. 6. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a denúncia espontânea não aproveita as obrigações acessórias autônomas, como na espécie, visto que consumam-se com a simples inobservância do prazo estabelecido na legislação. Precedentes. 7. Destarte, a decisão agravada não merece reparo. 8. Na espécie tem-se um recurso ajuizado já sob a égide do CPC/15, cujo art. 85, caput, determina a imposição de nova verba honorária, já que a cada fase processual será acrescida uma condenação em honorários, os quais representam a remuneração do advogado pelos novos serviços prestados, sendo que in casu o causídico do adverso respondeu às razões do agravo interno com alentadas contrarrazões (fls. 204/206). Nesse sentido já existem precedentes das duas Turmas do STF (ARE 939337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 26-10-2016 PUBLIC 27-10-2016 - ARE 964694 AgR, Relator(a): Min. TEORI

ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 07/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 21-10-2016 PUBLIC 24-10-2016 - ARE 968079 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 24-10-2016 PUBLIC 25-10-2016 - ARE 904576 AgR-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 25-10-2016 PUBLIC 26-10-2016 - ARE 937364 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 19-10-2016 PUBLIC 20-10-2016). Assim, a título de nova imposição de honorários recursais determino que a verba honorária já fixada seja acrescida do valor equivalente a 5% (cinco por cento) de seu total, nos termos do art. 85, 11, do novo Código de Processo Civil, obedecidos os limites dos 2º e 3º do citado artigo. (Tribunal Regional Federal 3ª Região, Sexta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164622, Relator Des. Fed. Johansom di Salvo, DJe 11/01/2017) Por fim, não se vislumbra qualquer inconsistência no auto de infração que descreve, detalhadamente, os fatos e fundamentos legais da autuação, consistente na não prestação ou prestação incorreta das informações relativas às cargas sob sua responsabilidade, no período de 16/04/2008 a 26/08/2010, culminando com a aplicação de penalidade, no importe de R\$ 5.000,00 para cada um dos fatos geradores enunciados, resultando no total de R\$ 80.000,00. Extraí-se das razões o que segue (fl. 66): Considerando que o Agente de Carga denominado BDP SOUT AMERICA LTDA. registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nº 03.706.460/0001-28, conforme telas do sistema e documentos em anexo, e/ou seu (s) representante (s), deixou de prestar ou prestou de maneira incorreta, no período de 16/04/2008 a 26/08/2010, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade, cujos CEs mercante constam do anexo a este auto e, de forma resumida, demonstram o que segue: 1 - QUANTITATIVO DE CE MASTER QUE FORAM OBJETO DE AUTUAÇÃO: 162 - QUANTITATIVO DE CE HOUVE VINCULADOS AOS CE MASTER: 163 - EXTRATIFICAÇÃO POR TIPO DE OCORRÊNCIA: OCORRÊNCIA (POR CE HOUSE) QUANTIDADE INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO 1 PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO 4 HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO 1 Por sua vez, o extrato do processo (fls. 132/133) assim como a Tabela 1, anexa ao Auto de infração (fl. 168), discriminam cada uma das ocorrências, com indicação precisa da data, hora, motivo e valor, assim como o Auto de Infração (fls. 159/165) detalha o fato, a disposição infringida e a penalidade aplicável; não se deduzindo ofensa aos artigos 9º e 10, do Decreto nº 70.235/72. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se tratarem-se de ocorrências autônomas (16/04/2008, 23/05/2008, 13/06/2008, 31/07/2008, 25/08/2008, 29/08/2008, 02/09/2008, 08/10/2008, 26/11/2008, 18/09/2009, 23/03/2010, 24/05/2010, 16/06/2010, 23/07/2010 e 26/08/2010), com multa aplicada individualmente para cada uma delas, permitindo-se, no entanto, a formalização da autuação em um único processo, em virtude de a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, consoante autoriza o artigo 9º, parágrafo 1º, do Decreto 70.235/72. Cada carga, em sua respectiva embarcação, refere-se a uma única operação e, conseqüentemente, a um fato individualizado sobre o qual pode recair a penalidade. Finalmente, a cobrança de penalidade regularmente prevista em lei, imposta ao contribuinte que descumpra suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável à penalidade tal qual imposta no caso dos autos. Diante do todo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001741-64.2015.403.6100 - POLIFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por POLIFLUOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL visando o reconhecimento de excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como restituir as quantias recolhidas a tais títulos nos últimos cinco anos, com a devida correção monetária, aplicando-se a taxa SELIC e juros de 1% ao mês. A autora afirma ser pessoa jurídica sujeita ao pagamento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre todas as receitas de sua atividade ou objeto principal, qual seja a fabricação, comercialização, importação e exportação de produto plásticos e derivados bem como prestação de serviço técnico de mão de obra. Aduz que a ré considera que o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS) compõe a base de cálculo das mencionadas contribuições, o que não pode prosperar na medida em que o ICMS não pode ser incluído no conceito de receita. Afirma que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, decidiu pela não inclusão do ICMS (e também do ISS) na base de cálculo do PIS e da COFINS; sendo inconstitucional a Lei nº 12.973/2014, que, modificando o teor do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1598/77, entendeu que o ICMS integra o conceito de receita bruta. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 30/82. Determinada a emenda da inicial, sobreveio aditamento às fls. 107/126 e 132/137. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 138/140), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 0015554-28.2015.403.0000, que teve o pedido de efeito suspensivo indeferido (fls. 177/184). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 163/175) afirmando a ausência de documento essencial à propositura da demanda, quais sejam, guias comprobatórias dos valores cuja compensação requer. No mérito afirma que o Recurso Extraordinário não possui repercussão geral, razão porque a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi retomada no RE nº 574.706. Acrescentou que as Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02 passaram a prever que a base de cálculo da COFINS é a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, pugnano, assim, pela improcedência da demanda. Réplica acostada às fls. 189/209. As partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado do feito (fls. 212 e 214). É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar levantada, acerca da ausência de documento essencial, tendo em vista que na mídia eletrônica apresentada às fls. 96 constam inúmeras guias devidamente digitalizadas. Não bastasse, tratando-se de matéria de direito, eventual reconhecimento demandará, em fase liquidatória, a apresentação de toda documentação pertinente à comprovação do recolhimento indevido para fins dos cálculos. Uma vez afastada a preliminar, passo a análise do mérito. O fundamento constitucional da

Contribuição ao PIS (encontra respaldo em ambos os artigos) e da COFINS reside nos artigos 239 e 195, inciso I, alínea b da Carta Política: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) (grifos ausentes no original)Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo.(Regulamentação)Nunca é demais lembrar que a redação originária da Constituição não mencionava receita, mas apenas faturamento: art. 195, I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.Quando o Supremo Tribunal Federal analisou a extensão da base de cálculo da COFINS e do PIS, em 09.11.2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG (estes da Relatoria do Ministro Marco Aurélio) e nº 346.084-6/PR (este da Relatoria do Ministro Ilmar Galvão), venceu o posicionamento referente à inconstitucionalidade acima aludida. Em tal contexto, entendeu-se que a concepção da receita bruta ou faturamento é unicamente aquela que decorre quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. Entendeu-se, com efeito, que a noção de faturamento presente no art. 195, I, da CF/88, antes da redação dada pela EC nº 20/98, não permitiria a incidência das correspondentes contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes. Restou destacado, por fim, no Excelso Pretório que a superveniente promulgação daquela Emenda Constitucional não promoveu a validade da ampliação da base de cálculo prevista na norma constante do art. 3º, 1º, cuja vigência já se iniciou com a eiva da inconstitucionalidade.Por outro lado, a alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.973/14 pode ser assim esquematizada:- Quanto ao PISLEI No 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002. LEI No 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. - Quanto à COFINSLEI No 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.LEI No 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 com a redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014 Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º- Quanto ao art. 12 do Decreto-Lei no 1.598 (aplicável tanto ao PIS como à COFINS)Art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977 Art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977 com a redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas. 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Não alterada pela nova legislação 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978). Não alterada pela nova legislação 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das

operações previstas no caput, observado o disposto no 4o. Desse modo, a alteração legislativa não teve o condão de inovar no ordenamento jurídico, pois na própria redação original da Lei nº 10.637/2002, o conceito de faturamento se dava a partir da receita bruta da venda de bens e serviços que, por sua vez, também se compreendia o ICMS. Isso porque o ICMS é tributo de natureza indireta por decorrência de disposição legal, o que acarreta a repercussão econômica e jurídica quanto à transferência do encargo. O sujeito passivo da obrigação tributária é a empresa. Contudo, em regra, ela inclui no preço da mercadoria o valor do imposto devido e, portanto, repassa o ônus do tributo ao consumidor. Neste contexto, a empresa assume a condição de contribuinte de direito, enquanto o consumidor, a de contribuinte de fato. Confira-se esclarecedora ementa a respeito do tema: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166, DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA.1. ICMS é de natureza indireta, porquanto o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mesma, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o tributo já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assumindo, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência.2. Ilegitimidade ativa da empresa em ver restituída a majoração de tributo que não a onerou, por não haver comprovação de que a contribuinte assumiu o encargo sem repasse no preço da mercadoria, como exigido no artigo 166 do Código Tributário Nacional. Prova da repercussão. Precedentes.3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.4. Agravamento desprovido. (AgRg no REsp 440300/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 09/12/2002, p. 302) - grifei**

Excepcionalmente, pode a empresa arcar diretamente com o ônus econômico do tributo e deixar de repassá-lo ao contribuinte. Neste caso, ela assume, simultaneamente, a condição de contribuinte de direito e de contribuinte de fato. Discute-se há anos, no âmbito da jurisprudência de nossos tribunais, acerca da legitimidade ativa para a pretensão de restituição do indébito relativo ao ICMS. Tem-se, por exemplo, o julgado acima transcrito, que somente admite a possibilidade da empresa ser legitimada ativa se comprovar que assumiu o encargo sem repasse, no preço da mercadoria, para o adquirente final. De outro lado, há recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, em que restou definido que, em regra, o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação contra o Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise a afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido (REsp. n. 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC; RMS 29.475/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2013, DJe 29/04/2013). Nesse contexto, tem-se que, primeiramente, o contribuinte de direito recebe o valor global contido na fatura ou nota fiscal e, depois, recolhe o valor do ICMS à Fazenda Estadual. Ademais, o contribuinte de direito não opera mero repasse do ICMS à Fazenda Estadual, pois o contribuinte de fato não é o sujeito passivo da obrigação tributária, à medida que não integra a relação jurídica tributária pertinente (REsp. n. 903.394/AL e RMS 29.475/RJ). Demais disso, o ICMS incide e é calculado sobre o valor da fatura ou nota fiscal e, ao mesmo tempo, integra este valor (por dentro), e considerando que o seu destacamento nestes documentos é meramente uma medida de controle fiscal, não há como ele ser subtraído do valor das vendas e serviços para fins de apuração do PIS e da COFINS. Com isso, o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, constituindo-se em receitas próprias do contribuinte devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações e COFINS, entendimento cristalizado, nas Súmulas nº s. 68 e 94/STJ (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 493246 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 05/09/2011 - Página: 232). O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arripio da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN). O assunto estava consolidado em nossos tribunais, contando, inclusive, com súmulas do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor segue: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Entretanto, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal reavivou a discussão que segue em curso nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2 e da ADC - 18. É bem verdade que a jurisprudência acerca dessa matéria pode sofrer um revés, uma vez que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS vem sendo tratada em dois feitos submetidos ao Plenário do Supremo Tribunal Federal. O primeiro é o Recurso Extraordinário 240.785, acima indicado, que trata especificamente sobre a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS. Recentemente o STF concluiu o julgamento desse processo, acolhendo a tese articulada neste mandado de segurança, ao menos em relação ao ICMS. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim; em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014 o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O escore mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que compõem o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rechaçou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785. Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que, por três vezes, o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g. AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des. Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j.

24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.No mais, transcrevo esclarecedor trecho do voto proferido em 26/02/2014, nos autos da AC n 5012520-54.2012.404.7107, pelo e. Juiz Federal Relator Dr. IvoriLuis da Silva Scheffer:Da exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PISA matéria abordada nos autos já foi amplamente debatida nos tribunais pátrios e não comportava maiores discussões. A jurisprudência havia se consolidado no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento.A questão foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, que possuem o seguinte teor:Súmula 68:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.DJ (Seção I) de 04-02-93, p. 775.Súmula 94:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. DJ (Seção I) de 28-02-94, p. 2961.À COFINS, que substituiu o FINSOCIAL e tem a mesma natureza jurídica deste, aplica-se os mesmos princípios.Contudo, a jurisprudência sobre o tema deixou de ser pacífica após o voto, em sentido oposto, proferido pelo Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2. A questão está sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Seis Ministros pronunciaram-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e um contrário. O julgamento está suspenso em face de pedido de vista formulado pelo Ministro Gilmar Mendes (Sessão do dia 24.08.2006).Em outro vértice, foi proposta uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC nº 18), protocolada em 10.10.2007, pela Presidência da República, objetivando ver declarada a validade formal e material da norma contida no art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, o que legitimaria a cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS.Nesse passo, foi proferida medida cautelar, nos autos da ADC nº18, pelo Supremo Tribunal Federal, suspendendo o andamento dos processos envolvendo a matéria. Entretanto, a suspensão determinada, não mais possui força para reprimir o curso dos processos que tratam do tema, uma vez que, em 25.03.2010, a referida decisão foi prorrogada pela última vez por mais 180 (cento e oitenta dias), já tendo tal prazo se esgotado.Do exposto, alinhoo-me às decisões que entendem constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.A propósito, para ilustrar a questão, atente-se para o parecer lançado nos autos do Processo nº 2007.71.00.032651-2/RS:[...]No que tange ao ICMS, trata-se de tributo - diferentemente do que ocorre com o IPI - que se encontra incluído no preço de venda das mercadorias, eis que contribui para a sua formação ao lado do custo, das despesas de seguro, de transporte, etc., que também constituem encargos do produtor ou do distribuidor. Ou seja, o imposto em debate é cobrado por dentro e remata por ser parcela incluída na formação do preço da mercadoria, sendo o encargo repassado, a toda evidência, ao consumidor final, razão que por si só resulta suficiente a afastar eventuais dúvidas se o ICMS integra ou não o faturamento da empresa.Na verdade, a vingar a tese de que o faturamento deve corresponder tão-somente à receita da própria empresa, haveria de excluir-se de seu somatório não apenas o ICMS, mas também aquelas outras parcelas indicadas, restando apenas o lucro líquido, o que, em absoluto, não está no propósito da lei.[...]Por isso, a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor (art. 145, inc. III, 1º, da Carta Magna).Na esteira deste raciocínio, a decisão atacada encontra-se em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 70/91, pois lá somente estão excluídos - do conceito de faturamento mensal, objetivando delimitar a base de cálculo da COFINS - o IPI (quando destacado em separado no documento fiscal) e as vendas canceladas, devolvidas e os descontos concedidos incondicionalmente.Diante disso, também não há falar em ofensa à Lei Complementar nº 07/70 (art. 3º), com as alterações promovidas pela Lei nº 9.715/98 (no que concerne ao faturamento como base de cálculo do PIS).Por outro lado, como bem frisou o ilustre representante do Ministério Público Federal nos autos de nº 2007.71.05.004443-5, não inseriu o legislador pátrio dentre as hipóteses de exclusão insertas no 2º do artigo 3º da Lei 9.718/98 a almejada pelas apelantes. É certo que apenas é permitida a exclusão do ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário, o que não se apresenta caracterizado nos autos (art. 3º, 2º, I, da Lei n. 9.718/98 e art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.715/98) (sem grifos no original).A questão, como se pode facilmente observar, não é de legalidade ou de sua ausência (artigos 5º, inc. II, e 150, inc. I, CF/88; art. 97 do CTN), mas de interpretação dos dispositivos legais existentes e que amparam a cobrança do tributo e a forma de cálculo preconizada pela Fazenda Nacional.No que se refere ao art. 110 do Código Tributário Nacional, vejamos, inicialmente, em que termos se encontra redigido:Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.A respeito do assunto, a 6ª Turma da Corte Federal da 2ª Região assim se manifestou:TRIBUTÁRIO - COFINS - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO - LEI Nº 9.718/98 - ARTIGOS 20, 30, 10, E 80 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSTITUCIONALIDADE. I - A Lei nº 9.718/98, mais especificamente o seu art. 3º, 1º, não teve o condão de definir ou limitar competência tributária da União, mas apenas redimensionar a base de cálculo da COFINS, hipóteses estas que ostentam total diversidade entre si, inferindo-se, daí, a inaplicabilidade ao caso da vedação proclamada no artigo 110 do Código Tributário Nacional. II - Não há, no direito privado, conceituação definitiva, imutável, da expressão faturamento, sendo lícito, portanto, ao legislador tributário, promover sua redefinição para efeitos meramente fiscais. [...](AMS nº 53054, rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJU 18/03/04, destaque nosso)Tal como no caso analisado pelo TRF da 2ª Região, nestes autos não se está discutindo competência tributária, mas tão só a extensão do conceito de faturamento com o objetivo de definir se o ICMS integra - ou não - a base de cálculo do PIS e da COFINS.Enfim, resta dizer que a regra do art. 150, 1º, do CTN não interfere na matéria em debate (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), eis que trata do pagamento antecipado do tributo pelo contribuinte e da posterior homologação por parte do Fisco, com extinção do crédito tributário.Noutras palavras, o ICMS, apesar de constituir tributo a ser repassado para os cofres públicos, efetivamente faz parte do faturamento das empresas, que provém justamente da venda de bens e serviços, compondo, juntamente com outros elementos o preço da mercadoria vendida, tais como o custo, despesas de seguro, de transporte, etc. Assim, também tal exação deve fazer parte da base de cálculo da COFINS e do PIS.Assim, não obstante o ICMS cuidar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se diferencia por ser cobrado por dentro, ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço. No entanto, embora suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito.Portanto, sendo o preço o produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e

COFINS.Sobre o tema, assim tem se manifestado esta Corte:EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO.

INADMISSIBILIDADE. 1. Segundo orientação desta Corte e do egrégio STF, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05. 2. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte e do egrégio STJ, deve o ICMS integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. (TRF4, AC 2007.71.00.032281-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 13/10/2011)E, ainda, o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011)Em conclusão, consideradas as disposições legais sobre a matéria, súmulas e os precedentes jurisprudenciais, o certo é que a parcela relativa ao ICMS deve compor a base de cálculo da COFINS e do PIS, sendo indevida a exclusão pretendida pela demandante.Desse modo, a sentença não merece reforma quanto a este tópico.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020752-79.2015.403.6100 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X UNIAO FEDERAL

Sentença(Tipo A)Trata-se de ação ordinária proposta por YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à multa aplicada no auto de infração nº 0717600/00377/15 (PAF 10711-722072/2015-33) lavrado pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ. A autora relata que, em 07 de abril de 2015, a alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ lavrou contra ela o auto de infração nº 0717600/00377/15 (PAF nº 10711-722072/2015-33) pela prática de infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66, em virtude da não prestação de informação sobre carga transportada ou sobre operações que executar, com fundamento, ainda, nos artigos 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, tendo sido aplicada a pena de multa no valor de R\$ 105.000,00.Sustenta que a interpretação da legislação aduaneira efetuada pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ não está coerente com as normas que tratam do SISCOMEX-CARGA e fere os princípios que devem nortear a atuação da Administração Pública, eis que a autora jamais deixou de informar sobre suas cargas na forma narrada e prestou todas as informações necessárias de forma idônea e correta em sua integralidade.Alega a nulidade do auto de infração, por ferir o artigo 9º, do Decreto nº 70.235/72, o qual determina a individualização das condutas, pois abrange infrações ocorridas em datas diferentes e relativas a embarques e conhecimentos eletrônicos (CE mercantes) distintos. Defende a deficiência na descrição dos fatos ocorridos, visto que a Administração Pública juntou apenas uma planilha e deixou de descrever de forma adequada os fatos que originaram a autuação. Argumenta que (...) a recente modificação da IN RFB nº 800/07, trazida pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014, ratificou o entendimento que eventual atraso na prestação de informações, previsto pelo art. 22 seria imputável somente AO ARMADOR TRANSPORTADOR, VISTO QUE SOMENTE ESTE MANIFESTA A CARGA (fl. 08). Aduz, ainda, a ausência de previsão legal para tipificação da conduta imputada no auto de infração, ante a publicação, em 08 de junho de 2014, da Instrução Normativa nº 1.473, a qual revogou o artigo 23, da Instrução Normativa SRF nº 800, de 27 de dezembro de 2007, que disciplinava o procedimento dos pedidos de retificação. Afirma que a atitude da ré contrariou os princípios da proporcionalidade e da isonomia, em razão da desproporcionalidade da penalidade aplicada, pois eventual atraso na prestação de informações por parte do contribuinte (interveniente no Siscomex-Carga) não causa qualquer dano à fiscalização, que autua por mero formalismo (princípio da legalidade). Tanto é assim que a autuação é, sem exceção, sempre muito posterior à prestação das informações pelo contribuinte, que se beneficia do instituto da Denúncia Espontânea por essa razão (fl. 27). Finalmente, defende a ofensa aos princípios da vedação de instituição de penalidade com efeito confiscatório, da motivação, da razoabilidade, a ausência de tipificação da penalidade e a existência de denúncia espontânea.No mérito, pleiteia seja determinada a insubsistência do auto de infração nº 0717600/00377/15 (PAF 10711-722072/2015-33) e sua anulação, excluindo-se todo e quaisquer registros ou anotações de dívida feitos contra a autora. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 50/95.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade das quinze multas por retificações posteriormente realizadas em 12/08/2011, relativas ao conhecimento eletrônico nº 131105131176889 (fls. 101/105).Citada a União contestou o feito alegando, em síntese, a licitude da penalidade aplicada (fls. 109/129).Réplica acostada às fls. 212/214.Determinada a especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 225/226 e 236). É o relatório. Fundamento e decido.Dispõe o artigo 194, parágrafo único, do Código Tributário Nacional que as pessoas, naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade, sujeitam-se à legislação tributária, que por sua vez, impõe o cumprimento de obrigações acessórias, as quais não se confundem com os tributos a que se referem.Assim, é que o Decreto-Lei nº 37/66, em seu artigo 37 e incisos, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, previu:Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. 2o Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. 3o A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei no 5.025, de 10 de

junho de 1966. 4o A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput. Dispondo, ainda, em seu artigo 107, acerca das penalidades aplicadas por descumprimento da obrigação acima referida: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (...)Por sua vez, a Instrução Normativa 800/2007, regulamentando o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, estabeleceu originalmente quanto aos prazos para prestação de informações:Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...)II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: (...)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; Assim é que, no caso dos autos, resta evidenciado o descumprimento da legislação de regência, seja porque a parte autora deixou de prestar as informações, seja porque as prestou ou retificou a destempo.Entendo que a prestação tempestiva de informações ou de retificação, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, de sorte que a falta ou atraso na entrega, a ensejar a cobrança de multa tem como fundamento legal o artigo 113, parágrafos 2º e 3º do Código Tributário Nacional. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: Pretende a autora a anulação do auto de infração nº 0717600/00377/15, no qual foi aplicada multa por atraso na prestação de informações de operação aduaneira, sob os fundamentos de ausência de individualização das condutas, deficiência na descrição dos fatos, imputação do atraso na prestação de informações ao armador transportador, ausência de previsão legal para tipificação da conduta e ocorrência de denúncia espontânea, dado que a informação foi efetivamente prestada. Consta dos autos que em desfavor da autora foi lavrado o auto de infração acima indicado, com fundamento nos arts. 37, 94, 102 e 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/1966; arts. 64, 71, 75, 76, 77, 81 e 93 da Lei nº 10.833/2003; arts. 15, 17, 26, 31 a 33, 37 a 55, 63, 65, 683 e 728 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009; arts. 1º a 28, 42, 44, 44-A, 44-B, 44-C, 50 e 52 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007; art. 1º da IN RFB nº 899, de 29/12/2008 e arts. 1º a 4º da IN RFB nº 1.473, de 02/06/2014: IN 800/07 (redação anterior às alterações da IN n.º 1.473/2014):Art. 1º O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga. Parágrafo único. As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa, mediante o uso de certificação digital: (...)Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.(...)Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.(Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008) Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.Decreto-lei n. 37/66:Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...)Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...)e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, pois o auto de infração (fls. 63/81), é claro quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato, devidamente descrita a infração como retificação intempestiva de dados sobre carga, após a atracação. Noto que a planilha de conhecimentos eletrônicos que acompanha o auto de infração lavrado descreve os números dos conhecimentos eletrônicos, as datas e horas das atracações, as datas e horas limites para solicitação, o tipo de retificação e as datas e horas das solicitações, possibilitando a perfeita análise dos fatos. A autora alega que, para cada conduta apenada, deve corresponder um auto de infração, sendo vedado autuar múltiplas condutas em apenas um auto. Não assiste razão à parte autora, pois, existindo conexão entre os fatos narrados, não há qualquer impedimento à atuação de condutas praticadas em diferentes momentos, no mesmo auto de infração. A autora defende, também, que eventual atraso na prestação de informações seria imputável somente ao armador transportador, responsável pela emissão do conhecimento genérico. Sem razão, contudo, pois o Decreto-lei nº 37/66 (artigo 37) é claro ao disciplinar a matéria: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Ademais, a retificação dos dados foi solicitada pela própria empresa autora, conforme narrado à fl. 76. Quanto à tipicidade da infração, da mesma forma o art. 107, IV, e do Decreto-lei n.º 37/66 expressamente determina a aplicação de multa em caso de mero atraso na prestação da informação, à empresa de transporte internacional. Assim, pouco importa a revogação do capítulo relativo a infrações e penalidades da IN 800/07 pela IN 1.473/04, já que a penalidade tem previsão expressa em outra norma

com força de lei e o dever de prestar informação no prazo continua em vigor no art. 50 da primeira, não havendo que se falar em retroatividade benigna. Não há que se falar em denúncia espontânea na hipótese, pois a infração não se resume a não prestação de informações, configurando-se também quando estas são apresentadas fora do prazo, isto é, o que a autora invoca como excluyente de punibilidade é a própria infração. Nessa esteira, embora o art. 102 do Decreto-lei n. 37/66 trate de denúncia espontânea aduaneira, dispõe em seu 1º que não se considera espontânea a denúncia apresentada b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração, o que se dá no momento do registro da atracação ou da chegada do veículo, quando este se encontra já formalmente sob fiscalização, entendimento que foi expressamente incorporado ao Regulamento Aduaneiro em seu art. 683, 3º, depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. A sanção aplicada é razoável e proporcional à infração cometida, atraso na prestação das informações devidas, o que dificulta o adequado exercício da fiscalização aduaneira. A multa constitui sanção pelo atraso na prestação das informações devidas, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações aduaneiras. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DÉBITOS. MULTA. ADUANA. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS (CEs). EMPRESA TRANSPORTADORA. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. ART. 37 E PARÁGRAFOS, DO DECRETO 37/66, ALTERADA PELA LEI Nº 10833/03. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, CTN. NÃO VISUALIZADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente os pedidos da autora/apelante, de acordo com o art. 269, I, do CPC, sob o fundamento de que não há como visualizar a ilegitimidade passiva alegada pela empresa ora recorrente, pois ao atuar como agente de carga ou representante da empresa transportadora MSC Mediterranean Shipping Company S.A., não só teve lavrado auto de infração contra si, referente a retificação de 07 (sete) Conhecimentos Eletrônicos (CEs), como restou configurada perante a legislação sua condição de responsável pela mercadoria (Parágrafo 1, do art. 37 do Decreto 37/66, alterado pela Lei n. 10833/03), podendo, portanto, assumir a obrigação de pagar a multa moratória pela outra empresa, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizado em R\$ 54.246,59 (cinquenta e quatro mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), afastando-se, ademais, o entendimento de que ocorreu denúncia espontânea ao presente caso (art. 138 do CTN). 2. Ora, aduz-se que tal situação de mora em que se encontra a empresa ora recorrente deveu-se aos fatos denominados retificações/alterações dos Conhecimentos Marítimos (CEs), referente ao período compreendido entre 12 de abril de 2008 a 07 de maio de 2008. Resta cristalino, através da redação estabelecida pelo Decreto 37/66, alterado pela Lei nº 10833/03 (art. 37, parágrafos e seguintes), no tocante aos controles aduaneiros, que as informações sobre as cargas transportadas devem ser comunicadas antes da chegada de tais mercadorias. 3. Sabe-se, pois, que tais informações apenas forma repassadas após a atracação do navio. Ademais, pela ordem exposta na IN 800/07, a retificação equipara-se a situação de atraso na informação, não podendo-se cogitar a denúncia espontânea como assim entende a apelante. 4. Assim, diante desta situação é que não se pode enquadrar o pedido exposto na exordial e repetido em sede apelativa como denúncia espontânea. Impõe-se que é visualizada a denúncia espontânea quando se declara a existência da dívida e ocorre o pagamento do montante integral do crédito tributário. No caso em tela, ocorreu o contrário, pois teve início o procedimento administrativo em desfavor do contribuinte e posteriormente, o referido contribuinte arguiu a ocorrência da denúncia espontânea. Para tal, observam-se os julgados do STJ: (STJ, AgRg no AREsp 11340/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 27/09/2011); (STJ, RESP 884939/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19/02/2009) 5. Apelação improvida. (AC 08001740920124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma). Finalmente, a parte autora sustenta que foi atuada mais de uma vez para o mesmo conhecimento eletrônico, eis que para o conhecimento eletrônico nº 131105131176889- conhecimento genérico respectivo nº 131105131072404 - o Ilustre Auditor Fiscal aplicou 16 multas por retificação de dados, totalizando o montante de R\$ 80.000,00 somente para este conhecimento eletrônico (fl. 45), devendo ser aplicado ao presente caso o princípio da vedação ao bis in idem. A planilha de fl. 81 demonstra que as dezesseis retificações correspondentes ao conhecimento eletrônico nº 131105131176889 foram realizadas em intervalo de apenas seis minutos, ou seja, a autora realizou uma retificação para cada item a ser corrigido ao invés de retificar todos eles num único ato, mas num mesmo momento, pelo que o fracionamento da retificação não acarreta qualquer dano ao erário, constituindo mera irregularidade formal. Diante disso, entendo que as dezesseis retificações efetuadas pela parte autora em 12 de agosto de 2011, relativas ao conhecimento eletrônico nº 131105131176889 devem ser consolidadas em uma única conduta, aplicando-se apenas uma penalidade de multa. Por outro lado, as retificações referentes aos conhecimentos eletrônicos nºs 131105156283883 e 131105156278375 foram realizadas em dias diferentes e objetivaram a correção de dados diversos (item de carga e dados básicos), razão pela qual as multas aplicadas devem ser mantidas. Em conclusão, analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se tratarem-se de ocorrências autônomas as verificadas apenas em 12/08/2011, 31/08/2011, 13/09/2011 e 17/10/2011, com multa aplicada individualmente para cada um dos conhecimentos eletrônicos, quais sejam: 131105131176889, 131105151362564, 131105156283883 e 131105156278375 (fls. 81); permitindo-se, no entanto, a formalização da autuação em um único processo, em virtude de a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, consoante autoriza o artigo 9º, parágrafo 1º, do Decreto 70.235/72, fato a implicar em penalidade no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Cada conhecimento eletrônico, em sua respectiva embarcação, refere-se a uma única operação e, conseqüentemente, a um fato individualizado sobre o qual pode recair a penalidade. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reduzir a penalidade para a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 e a ré ao pagamento de honorários no importe de R\$ 8.000,00, nos termos dos artigos 85, 1º e 86, ambos do Código de Processo Civil. Sem compensação (artigo 85, 14, do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024525-35.2015.403.6100 - LIVIA MARIA FUSARI(SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LIVIA MARIA FUSARI em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, visando à declaração do direito da autora de ser nomeada para o cargo de professor previsto no edital nº 48/15 e a condenação da ré a efetuar sua nomeação e posse no cargo. A autora narra que foi aprovada em segundo lugar no concurso público realizado para preenchimento da vaga de professor da Carreira de Magistério Superior do Quadro Permanente da Universidade Federal de São Carlos, área de Ciências Biológicas, subárea Ecologia de Insetos Aquáticos, prevista no Edital nº 048, de 24 de março de 2015. Afirma que a parte ré, contrariando o disposto no item 15.14 do edital acima indicado, abriu novo concurso (nº 153/15) para provimento de uma vaga no cargo de professor na área de Ciências Biológicas, subárea Zoologia de Invertebrados. Aduz que a parte ré para burlar o direito da autora a ser nomeada com o surgimento de nova vaga, procedeu a abertura de novo concurso, simplesmente, dando outra redação à subárea de ambos os concursos (fl. 03). Sustenta que as áreas da Ecologia e da Zoologia são indissociáveis, conforme Programa Pedagógico do Curso de Bacharelado em Ciências Biológicas da universidade ré, pois a disciplina Morfologia e Ecologia de Insetos pertence às duas áreas, simultaneamente. Alega que preenche os requisitos previstos nos dois editais e possui o direito de ser imediatamente nomeada, com a abertura de nova vaga. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 25/420. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 423/426. Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 441/466. Sustenta que os insetos aquáticos são apenas um grupo de invertebrados, razão pela qual o cargo descrito no edital nº 153/2015 é mais abrangente do que o cargo presente no edital nº 048/2015, exigindo dos concorrentes qualificação mais ampla. Aponta que ficou demonstrado que não houve qualquer preterição em relação à parte autora, verificado que houve a nomeação e posse do candidato aprovado em 1º lugar no Concurso previsto no Edital nº 048/2015, para o cargo objeto do certame e abertura de novo concurso para cargo distinto, em Departamento, campus e subárea diversos daqueles para o qual a parte autora concorreu (fls. 449/450, grifado no original). Réplica às fls. 470/490. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 493/494) e a ré informou que não pretende produzir provas (fls. 496/497). Na decisão de fls. 498/499 foi deferida a produção da prova pericial pleiteada pela autora. À fl. 500 a autora informa que foi nomeada para assumir o cargo de professora previsto no edital nº 48/2015 e requer a extinção do processo, em qualquer ônus para a autora, em razão da perda superveniente do objeto da ação. Intimada para manifestação, a parte ré discorda do pedido de extinção do processo sem qualquer ônus para a autora, pois ela foi nomeada para o cargo de professora, previsto no edital nº 48/2015 (Departamento do Hidrobiologia, área de Ciências Biológicas, subárea Ecologia de Insetos Aquáticos) e a causa de pedir da presente ação é a irregularidade do concurso para provimento da vaga para o cargo de professor da área de Ciências Biológicas, subárea Zoologia dos Invertebrados. Alega que a nomeação da autora decorreu do surgimento de vaga para o cargo ao qual concorreu e não por qualquer irregularidade no concurso veiculado por meio do Edital nº 153/2015, que pretendia o preenchimento de cargo diverso, com requisitos diversos, para campi diverso, e que teve outros candidatos aprovados (fl. 507). Requer a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. O documento de fl. 501 comprova a nomeação da autora para o cargo de professor, classe adjunto A, nível I, em regime de dedicação exclusiva, para o Departamento de Hidrobiologia do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, previsto no edital nº 048/2015. A autora contesta, por intermédio da presente demanda, o edital nº 153/15, pois entende que para burlar o direito da autora a ser nomeada com o surgimento de nova vaga, procedeu a abertura de novo concurso, simplesmente, dando outra redação à subárea de ambos os concursos (fl. 03). Observo que, ao contrário do alegado pela parte autora, não houve a perda superveniente do objeto da ação, eis que a autora foi nomeada para cargo diverso daquele discutido nos presentes autos. Contudo, ante a nomeação da autora para o cargo de professora da Universidade Federal de São Carlos previsto no edital nº 048/2015, não mais subsiste seu interesse processual. Pelo todo exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011491-56.2016.403.6100 - MARIA DAS MERCES SILVA LIRA(DF022358 - MARCO AURELIO GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 37/40 - Recebo como emenda à petição inicial. Tendo em vista que na decisão de fl. 35 constou número de processo diverso, ratifico os termos ali lançados in totum. Cite-se a parte ré, que deverá informar, no prazo para defesa, se possui interesse na designação de audiência de conciliação, eis que a parte autora afirma possuir interesse (fl. 38). Int.

0016107-74.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PRINCIPE BERNARDO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEVAL ANTONIO DA SILVA

Trata-se de ação ordinária proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRÍNCIPE BERNARDO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ADEVAL ANTONIO DA SILVA objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 10.488,27, referentes às contribuições condominiais devidas no período de julho/2015 a julho/2016, corrigidas monetariamente. O autor relata que a Caixa Econômica Federal é coproprietária e possuidora indireta e o corréu Adeval é devedor fiduciante e possuidor direto do apartamento nº 81, do edifício autor. Afirma que os réus não efetuaram o pagamento das despesas condominiais devidas no período de julho/2015 a julho/2016. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 06/22. À fl. 25 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para apresentar a via original da procuração e trazer declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial. Na petição de fl. 28 a parte autora requer a desistência da presente ação. É o relatório. Passo a decidir. Na petição de fl. 28 a autora requer a desistência da ação. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe. Diante disso, homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual. Custas pela autora, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0023294-36.2016.403.6100 - ROSELY STERZA AMAD(SP385736 - GUILHERME STERZA RACISKAS E SP261248 - ALESSANDRA APARECIDA ARAUJO SILVA) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BIC S.A. X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSELY STERZA AMAD em face de BANCO DO BRASIL S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BIC S.A e CREFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, objetivando a limitação da cobrança dos empréstimos celebrados a 30% da renda da autora e do cartão de crédito a 5% de sua renda. Requer, também, a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos. A autora relata que contraiu empréstimos perante as instituições financeiras réus, as quais desconsideraram o limite de 30% de sua renda. Sustenta a ilegalidade da conduta dos réus, que desrespeitaram os limites impostos nas Leis nºs 10.820/03 e 8.112/90 e no Decreto nº 8.690/16. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 12/46. Na decisão de fl. 47 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Às fls. 52/53 foi concedido à autora o prazo de dez dias para emendar a petição inicial, trazendo documentação hábil a comprovar suas alegações. Na petição de fl. 55 a autora requer a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Na petição de fl. 55 a autora requer a desistência da ação, ante a quitação dos empréstimos discutidos nos presentes autos. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe. Diante disso, homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014108-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005766-43.2003.403.6100 (2003.61.00.005766-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X EIICHI KUGUIMIYA X CARLOS LENCIONI X AGOSTINHO AMATTO X ALDO MARIO PEDRO FERRARO X MASASHI HONDA X VITOR ROBERTO FERNANDES X MARIA ELISA VAROTTO MARQUES X APARECIDO DOMINGOS RUGOLO X WALTER XAVIER BEZERRA X CELSO BENEDITO PAZZOTTO BRISIGHELLO(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Trata-se de embargos à execução por meio dos quais a União, ora executada, irressignou-se com o a pretensão executiva levada a efeito, invocando a inépcia da exordial por ausência de documentos necessários à verificação dos valores a serem restituídos, excesso de execução consistente na execução de forma diversa da consagrada no título exequendo e, subsidiariamente, postula a prolação de decisão que determine a vinda aos autos de documentos hábeis a subsidiar o cálculo. O embargado insurgiu-se contra a pretensão, reitera os termos da conta apresentada e assevera que a União reitera questões já superadas na fase de conhecimento. Houve diligências, dentre elas a apresentação de documentos e feitura de cálculos pela Receita Federal e pelo Setor de Contadoria do juízo. É a suma do processado. De início, consigno os termos do dispositivo do título executivo judicial para aclarar a discussão: Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré na repetição do indébito tributário, imitada ao quinquênio anterior à data de ajuizamento da ação quanto aos autores Eichii Kuguimiya, Carlos Lencioni, Agostinho Amatto e Walter Xavier Bezerra; quanto aos demais autores a repetição é restrita às contribuições vertidas para o fundo previdenciário até a data de 31.12.95, também limitada ao quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação. (fl. 649) Da sentença não houve recurso voluntário e do reexame necessário não emergiu a reforma do julgado. Portanto, é à luz da sentença que se afere a correção da execução promovida por Eichii Kuguimiya. A justa compreensão do comando decisório é iluminada pelo seguinte excerto da fundamentação: Do exame do conjunto probatório destes autos verifica-se que a solução da lide não poderá ser a mesma para todos os autores, uma vez que a retenção do imposto, conforme esclarecido, deixou de ser indevida a partir de janeiro de 1996 com a vigência da Lei 9.250/95. Portanto, os autores que verteram contribuições exclusivamente durante a vigência da Lei 7.713/88 farão jus à repetição total do imposto de renda enquanto aqueles que contribuíram na vigência das duas leis farão jus à repetição apenas da parte correspondente ao período de vigência da lei anterior. Desse modo, considerando que os autores Eichii Kuguimiya, Carlos Lencioni, Agostinho Amatto e Walter Xavier Bezerra aposentaram antes da vigência da Lei 9.250/95 e que o período de carência dos benefícios de complementação de aposentadoria é de 15 anos (documento de fls. 56/74), conclui-se que quando verteram suas contribuições sofreram a devida retenção do imposto de renda. Assim, instituiu-se uma duplicidade de regimes, por meio do qual aqueles que não se aposentaram antes da novel normatização, compensariam o pago no sistema anterior perante a sistemática mais recente, de modo que, diferentemente, o tratamento dispensado a quem já tinha cumprido os requisitos para usufruir o benefício previdenciário complementar sob a égide do regime extinto seria não o da compensação no regime novo, mas a integral aplicação da sistemática pretérita, de forma a obstar-se a incidência da nova forma de tributação. Logo, toda a discussão levantada pela embargante, pela Receita Federal e pela Contadoria do juízo revela-se inócua, pois viola o título exequendo, não se podendo sequer cogitar de execução de modo diverso do determinado em sentença. Já a prescrição foi rechaçada expressamente em sentença, inclusive em sede de dois embargos declaratórios, de modo que a questão reagitada pela embargante revela-se descabida. O exequente inclusive respeitou o prazo quinquenal a contar do ajuizamento da ação, tal como assentado em sentença (fl. 670). O exequente promoveu a execução apresentando planilha de cálculo, permitindo perfeitamente a defesa da União que sequer indicou o valor incontroverso, apesar de ser portadora dos dados fiscais do cidadão, não se podendo aceitar que não tinha acesso às declarações de IRPF. Pelo contrário, a embargante ventilou questões dissociadas do título exequendo e invocou prescrição fulminada na fase de conhecimento. Na verdade, a necessidade de outros documentos somente existe tendo em vista metodologia diversa daquela da sentença, de forma que uma vez assentado que a execução deu-se na forma do título, todo o debate instaurado pela União já parte de premissa equivocada, revelando-se infundado. Assim, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condeno a União ao pagamento de honorários na razão de 9% do valor (correto) da causa (art. 85, 3º, II, do NCPC), levando em consideração que a vantagem econômica perseguida não era de apenas R\$ 10.000,00, mas sim aquela relativa ao valor da execução inicialmente estimada em R\$ 299.726,61, forte no art. 292, II e 3º, do NCPC. Sem custas. Sem reexame necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011762-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE ROGERIO CORREIA DA SILVA COELHO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, posteriormente convertida em execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ ROGÉRIO CORREIA DA SILVA COELHO, objetivando a busca e apreensão do automóvel marca Ford, modelo Transit, cor branca, placa EFV 3393, Renavam 322825709, financiado por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000044950001. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 10/23. À fl. 26 foi concedida a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do bem. Consta da certidão do Oficial de Justiça de fl. 29 que o réu noticiou o pagamento do débito. Às fls. 36/37 a caixa Econômica Federal informa que não há qualquer notícia acerca da realização de acordo e requer a conversão da busca e apreensão em execução. Na decisão de fl. 38 foi deferido o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução e título extrajudicial. À fl. 56 a parte exequente informa que as partes se compuseram extrajudicialmente e requer a extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Na petição de fl. 56 a exequente comunica a celebração de acordo entre as partes, desaparecendo seu interesse na resolução do mérito. Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda a exequente ao recolhimento das custas remanescentes. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0013586-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO GERIBELLO DE ANDRADE - TECIDOS - ME X GUSTAVO GERIBELLO DE ANDRADE

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUSTAVO GERIBELLO DE ANDRADE TECIDOS - ME e GUSTAVO GERIBELLO DE ANDRADE para cobrança de valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil nº 734-0249.003.00001500-7 celebrada entre as partes A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 10/65. Na decisão de fl. 70 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens. O executado foi citado às fls. 73/74. À fl. 76 a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram e requer a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Na petição de fl. 76 a exequente comunica a celebração de acordo entre as partes, desaparecendo seu interesse na resolução do mérito. Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000766-71.2017.403.6100 - SPE - RESIDENCIAL LIMEIRA LTDA (SP272404 - BRUNO DRUMOND GRUPPI E SP168638B - RAFAEL PAVAN) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA/SR08-SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SPE RESIDENCIAL LIMEIRA LTDA em face do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - SÃO PAULO, da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, visando à emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) da Fazenda Caieira, matrícula nº 80.785 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira (pedido protocolado sob o nº 0000.2062.5137-84). A impetrante relata que é proprietária do imóvel denominado Fazenda Caieira, objeto da matrícula nº 80.785, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira e protocolou, em 07 de novembro de 2016, junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, o pedido de inclusão do Cadastro de Imóvel Rural para emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) nº 0000.2062.5540-30. Contudo, passados mais de dois meses, o pedido não foi apreciado pela autoridade impetrada. Informa que, em razão da demora da autoridade impetrada, encontra-se impedida de desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda o imóvel rural. Alega que a autoridade impetrada possui o dever de proferir decisão no prazo de trinta dias contados da data do protocolo do pedido administrativo. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 11/55. À fl. 58 foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante regularizar sua representação processual, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e esclarecer se pretende a análise do pedido de inclusão de cadastro do imóvel rural ou a emissão do CCIR. Na petição de fl. 59 a impetrante requer a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado na petição de fl. 59, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, homologo o pedido de desistência e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5 da Lei n 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante, nos termos do artigo 90, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para correção do polo passivo da demanda, devendo constar: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - SÃO PAULO, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001524-84.2016.403.6100 - SIGMA COMERCIAL ELETRICA LTDA (SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto proposta por SIGMA COMERCIAL ELÉTRICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando à concessão de medida liminar para determinar a sustação dos protestos protocolados sob os nºs 1331-13/01/2016-73, 1454-12/01/2016-5 e 1330-13/01/2016-7, bem como autorizar o pagamento, em até três dias, das parcelas de dezembro de 2015 e janeiro de 2016, referentes ao parcelamento nº 68997589659472420878. A requerente relata que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, realizou a consolidação e efetuou regularmente o pagamento das parcelas. Contudo, em dezembro de 2015, não conseguiu emitir a guia para pagamento da parcela mensal, motivo pelo qual agendou visita à Procuradoria da Fazenda Nacional para a terceira semana de janeiro de 2016. Notícia que, no início de 2016, foi surpreendida pelo recebimento dos três avisos de protesto abaixo relacionados: 1) nº 1331-13.01.2016, do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, referente à CDA nº 80.61404471728, no valor total de R\$ 306.250,41; 2) nº 1454-12/01/2016-5, do 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, referente à CDA nº 80.21402493270, no valor total de R\$ 517.371,35; 3) nº 1330-13/01/2016-7, do 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, referente à CDA nº 80714009826, no valor total de R\$ 162.861,15. Sustenta que as certidões protestadas referem-se aos débitos incluídos no parcelamento, bem como que, nos termos do artigo 1º, parágrafo 9º, da Lei nº 11.941/09, a rescisão do parcelamento deveria ter sido previamente comunicada. Afirma que, em 18 de janeiro de 2016, foi informada pela Procuradoria da Fazenda Nacional de que o parcelamento foi rescindido em razão de débito no valor de R\$ 14.642,70, o qual desconfia que decorre de uma inversão no pagamento das guias DARFs correspondentes ao mês de maio de 2015, já corrigida por meio de REDARF. Alega que, em 20 de janeiro de 2016, interpôs recurso administrativo em face da decisão que determinou sua exclusão do parcelamento, o qual possui efeito suspensivo nos termos do artigo 17 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014. Todavia, o recurso não foi sequer autuado. Diante disso, requer a sustação dos protestos até o julgamento do recurso interposto, bem como o depósito das parcelas referentes a dezembro de 2015 e janeiro de 2016. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 15/58. A ação foi inicialmente distribuída à 17ª Vara Federal Cível e posteriormente redistribuída ao presente Juízo, em razão da ocorrência de prevenção com o mandado de segurança nº 0000782-59.2016.403.6100. É o relatório. Fundamento e decidido. Ao contrário do alegado pela parte requerente não observo o *fumus boni iuris* necessário ao acatamento de seu pedido liminar. Os comprovantes de pagamento (DARFs) acostados são posteriores ao advento da celeuma, datando o mais antigo de dezembro de 2015. Igualmente ausente está o comprovante deferimento do parcelamento, tendo havido o pedido e consolidação, mas não a perfectibilização da novação objetiva. E não se pode dizer que haveria direito subjetivo ao deferimento por força da ausência de comprovação dos pagamentos preliminares, ou seja, o primeiro motivo enseja o segundo e o justifica. Não bastasse isso, a confusão no preenchimento dos códigos de pagamento é erro imputável à autora e sobre a mesma pesa o ônus da demonstração da tentativa de efetiva correção e de resistência do ente público ao consento da irregularidade. O recurso administrativo apresentado a destempo tem o efeito de mero exercício de petição, de modo que não comprovada sua tempestividade não existe como reconhecer-se o efeito suspensivo vindicado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários no valor de 10% do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008631-82.2016.403.6100 - MOHAMAD KADRI - INCAPAZ X NADINE MANSOUR (SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X NAO CONSTA

Trata-se de ação de opção de nacionalidade brasileira. Foi oportunizada a emenda da exordial, depois, facultada a juntada de documentação, tendo este último comando restado desatendido. Houve parecer do MPF no sentido do indeferimento do pedido de homologação. A União, por sua vez, manifestou-se no sentido da impossibilidade de cognição do mérito. É a summa do processado. Ainda que se flexibilize, em nome da promoção do acesso à justiça, a incerteza quanto ao efetivo autor(a) da ação (Mohamad Kadri ou Nadine Mansour) e a confusão da petição inicial impossibilitam a cognição escorreita do pleito. Manifestar-se sobre o *meritum causae* no caso enseja o risco de má-formação da coisa julgada e graves problemas futuros quanto ao real alcance da sentença. Toda a obscura exordial tinha em vista Mohamad, mas era duvidosa a necessidade da opção, podendo eventualmente ser reconhecida ausência de interesse de agir. Diante disso, foi determinado o esclarecimento, quando então se afirmou ser a mãe Nadine a verdadeira autora. Entretanto, Nadine sequer reside no país e não se vislumbra da peça vestibular que fosse realmente a parte ativa do pleito, vez que da peça inicial se infere o nascimento em 05.03.2010 e ser filho de Nadine e Khaled. Portanto, inviável o conhecimento do pedido. Extingo, assim, o processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual (art. 485, IV, do NCPC), seja em razão da ausência de identificação de parte, seja por força da obscuridade da petição inicial. Sem custas ou honorários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059372-93.1997.403.6100 (97.0059372-0) - APPARECIDO NATAL FELISBINO X CRISTINA YOKOMI X DULCINEIA CARDOSO SIMOES MARTHA X ELISABETH PAULINO DA SILVA X LUIZ BUZZINARI (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X APPARECIDO NATAL FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA YOKOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEIA CARDOSO SIMOES MARTHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO NATAL FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por APPARECIDO NATAL FELISBINO, CRISTINA YOKOMI, DULCINEIA CARDOSO SIMÕES MARTHA, ELISABETH PAULINO DA SILVA e LUIZ BUZZINARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, o Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução, autuados sob o nº 2008.61.00.015510-0. Às fls. 207/215 foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução. A coautora Cristina Yokomi requereu a expedição do ofício precatório correspondente ao crédito apontado, pedido deferido à fl. 219. Intimado acerca do teor da requisição, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu o cancelamento do ofício requisitório nº 20100000182, pois a coautora Cristina Yokomi já havia formulado o mesmo pedido nos autos da ação ordinária nº 93.0035672-0, julgada improcedente com trânsito em julgado em 05.08.1996 (fls. 233/248). À fl. 252 foi juntado extrato de pagamento de requisição de pequeno valor em nome da coautora Cristina. O pedido formulado pelo INSS na petição de fls. 233/248 foi indeferido à fl. 253. O INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0029408-31.2011.4.03.0000 (fls. 260/272). Às fls. 286/287 foi comunicada a decisão que deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto. Na decisão de fls. 297/299 foi determinada a intimação da coautora Cristina para devolução dos valores sacados, referentes à requisição de pequeno valor expedida, sob pena de execução forçada. Ante a inércia da coautora, foi deferida a consulta ao sistema Bacenjud (fl. 311), realizada às fls. 312/314. Os valores bloqueados foram transferidos para conta à ordem do Juízo, conforme guia de depósito judicial de fl. 320. O INSS requereu a intimação da coautora Cristina para pagamento da diferença ainda devida (R\$ 21.236,51), realizada por meio da guia de depósito judicial de fl. 352. Na decisão de fl. 353 foi determinada a conversão em renda a favor do INSS da quantia depositada à fl. 352, comprovada às fls. 415/435. É o breve relatório. Decido. Na petição de fls. 343/344 o Instituto Nacional do Seguro Social requereu a intimação da coautora Cristina para restituição do valor anteriormente levantado. A planilha de cálculos de fl. 344 revela que o INSS descontou a quantia depositada por intermédio da guia de fl. 320, requerendo o pagamento da diferença no valor de R\$ 21.236,51. Todavia, o ofício de conversão em renda de fl. 401 considerou apenas a quantia depositada à fl. 352 (R\$ 21.236,51). Diante disso, determino a baixa dos autos em diligência e concedo ao Instituto Nacional do Seguro Social o prazo de quinze dias para requerer o que entender de direito com relação ao valor depositado por intermédio da guia de fl. 320. Após, venham os autos conclusos. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030363-91.1994.403.6100 (94.0030363-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019805-60.1994.403.6100 (94.0019805-1)) LUIZA DE OLIVEIRA X PLINIO PEIXOTO DE QUEIROZ X JOSE ANTONIO MARQUES X SANDRA MARIA DE JESUS MARQUES (SP145232 - HORACIO LUIZ DE FARIA SOBRINHO E SP233654 - MIGUEL FRIAS SILVEIRA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO PEIXOTO DE QUEIROZ

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZA DE OLIVEIRA e PLÍNIO PEIXOTO DE QUEIROZ. Os executados foram intimados por intermédio do despacho de fl. 771 para efetuarem o pagamento da verba honorária devida, porém permaneceram inertes, conforme certidão de fl. 772. A Caixa Econômica Federal requereu a penhora dos valores devidos por intermédio do Sistema Bacenjud (fl. 780), deferida na decisão de fl. 781 e realizada às fls. 782/783. Na decisão de fl. 784 foi determinada a transferência dos valores bloqueados; a intimação dos executados para manifestação e, não havendo impugnação, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários. Os valores bloqueados foram transferidos para contas à ordem do Juízo, conforme guias de fls. 791/792. À fl. 799 a Caixa Econômica Federal requereu a transferência das quantias bloqueadas e na petição de fl. 800, pleiteou a extinção da execução e o desbloqueio dos valores penhorados. Intimada para esclarecer a contradição existente entre as petições protocoladas, a exequente reiterou o pedido de extinção da execução e levantamento da penhora. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o valor da verba honorária devida, bloqueado por intermédio do Sistema Bacenjud, já foi transferido para contas à ordem do Juízo, conforme guias de fls. 791/792, esclareça e fundamente a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o pedido de extinção da execução formulado à fl. 802. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Intime-se a Caixa Econômica Federal.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0011510-62.2016.403.6100 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP286022 - ANDRE ALEXANDRE FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará judicial por meio do qual o requerente pleiteia o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. À fl. 16 foi concedido o prazo de quinze dias para o requerente apresentar extrato completo de sua conta vinculada ao FGTS e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Ante a ausência de manifestação do requerente, no despacho de fl. 17 foi concedido o prazo de cinco dias para cumprimento das determinações de fl. 16. À fl. 18 foi certificado o decurso do prazo para manifestação do requerente. Este é o relatório. Passo a decidir. Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil: Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. - grifei. Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial - grifei. Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, após averiguar que a petição inicial não preenchia os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, este Juízo concedeu o prazo de quinze dias para o requerente emendar a petição inicial, enumerando com precisão o que deveria ser corrigido e completado. Embora regularmente intimado na pessoa do procurador constituído nos autos, o requerente não apresentou qualquer manifestação (fl. 18). Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00005257620164036183, relator Desembargador Federal DAVID DANTAS, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/12/2016). Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente N° 10940

USUCAPIAO

0001110-35.2012.403.6130 - LAURA CORREA NARCISO (SP216875 - ELISABETE FATIMA DE SOUZA ZERBINATTI E SP275648 - CECILIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS SOBRAL) X WILSON BERNARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X GIULIO CESARE DA SILVA BERTONI X BENEDICTA APARECIDA DE PASCHOA X FABIO ABADE

1) Verifico que o imóvel usucapiendo situa-se no município de Cotia. Observo que o feito originariamente havia sido distribuído à Justiça Estadual (Comarca de Cotia) que remeteu os autos à Justiça Federal em Osasco, a qual, por sua vez, remeteu os autos à Justiça Federal de São Paulo, porquanto àquela época o município de Cotia encontrava-se sob a jurisdição da Subseção de São Paulo (fl. 436). Ocorre que, posteriormente, com o estabelecimento da Justiça Federal em Barueri (PROVIMENTO N° 430, de 28 de novembro de 2014), houve alteração da jurisdição das Subseções de Osasco e São Paulo, de modo que o município de Cotia passou a pertencer à jurisdição da Subseção de Osasco. 2) Assim, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo, determino o encaminhamento do presente feito para redistribuição a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Osasco.

MONITORIA

0004852-03.2008.403.6100 (2008.61.00.004852-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X BETANIA LOURA DE ALMEIDA MAGALHAES(SP170854 - JOSE CORDEIRO DE LIMA)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0000377-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SYLVIA HELENA GONCALVES DOS SANTOS(SP302149 - LUCAS BUENO RIOS E SP077804 - ANA AMELIA FERREIRA BUENO)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010484-78.2006.403.6100 (2006.61.00.010484-2) - CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Dê-se vista do pedido de levantamento de fls. 978/980, bem como de sua reiteração protocolada hoje. Nada sendo dito no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o necessário ao levantamento da quantia, forte no artigo 521, I, do NCPC. Oposta resistência, tornem os autos conclusos.

0012903-32.2010.403.6100 - UBF PARTICIPACOES LTDA(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 412: Diante da manifestação do Sr. Perito, fixo o dia 03 DE ABRIL DE 2017, às 14h, na Secretaria desta 5ª Vara Federal Cível, para o início dos trabalhos periciais. Ciência à parte autora. Após, aguarde-se o laudo. Comunique-se o Sr. Perito, por meio eletrônico. Int.

0008492-33.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTEINERES DE USO PUBLICO - ABRATEC(SP172631 - FRANCISCO PAULO DE CRESCENZO MARINO) X UNIAO FEDERAL X ZL - LOG LOGISTICA LTDA(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO)

Trata-se de ação ordinária proposta por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTÊINERES DE USO PÚBLICO - ABRATEC em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão, até julgamento definitivo da presente demanda, de todos os processos administrativos em curso nas diversas Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil, que tenham por objeto o licenciamento e alfandegamento de Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros - CLIAS, pendentes de liberação após o período de vigência da Medida Provisória nº 612/13, ou seja, após 06 de agosto de 2013. Requer, também, a expedição de ofícios a todas as Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil para que tomem ciência do teor da decisão. A autora noticia que representa, em âmbito nacional, as empresas concessionárias, permissionárias e arrendatárias de terminais portuários de uso público, especializados na prestação de serviços de carga e descarga de navios e de movimentação e armazenagem de carga geral acondicionada em contêineres. Relata que a Medida Provisória nº 612/2013 reproduziu os termos da Medida Provisória nº 320/2006 e reinstaurou a figura dos Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros (CLIAs), recintos alfandegados por mera licença que lhes autoriza a prestação de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias sob regime aduaneiro. Informa que a Medida Provisória nº 612/2013 não foi convertida em lei e possui vigência apenas no período de 04 de abril de 2013 a 06 de agosto de 2013, durante o qual diversos particulares protocolaram pedidos de licença de CLIAs perante as Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil. Alega que a apresentação de todos os documentos necessários ao licenciamento dos CLIAs, no momento do protocolo do requerimento, sempre foi considerada imprescindível pela Administração Pública, conforme Portaria nº 711/13 da Receita Federal e Nota COANA/DISIF nº 2015/005. Contudo, em novembro de 2015, ou seja, quase três anos após o término da vigência da Medida Provisória nº 612/13, a Receita Federal, por meio da Nota COANA/DISIF nº 2015/00447, passou a permitir que os interessados na obtenção de licença de CLIAs apresentem novos documentos. Sustenta que a Nota COANA/DISIF nº 447/2015 tenta atribuir pós eficácia à MP nº 612/13 e ignora a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aduz que, no regime jurídico vigente, os portos organizados e os denominados portos secos estão sujeitos a prévia licitação e ordenação, sendo explorados por meio de concessão ou permissão, sujeitos a diversas exigências impostas pelo poder concedente. Os CLIAs, no entanto, prestam os mesmos serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias oferecidas pelos portos organizados, sem as obrigações previstas nos regimes de concessão e permissão. Afirma que salvo para aqueles casos em que o particular postulou e obteve a licença durante a vigência da MP 612/13 (situações constituídas sob a égide dessa norma transitória e que desfrutaram de sua excepcional ultratividade), não é permitido à Administração Pública apreciar (muito menos deferir) pedidos de outorga de licença de CLIAs depois de expirada a vigência da norma em questão (fl. 09). Argumenta que a Receita Federal do Brasil somente está autorizada a deferir novas licenças de CLIAs após o término da vigência da MP 612/13 se o requerente comprovar que: a) o requerimento foi efetuado no período de vigência da Medida Provisória; b) o pedido foi instruído com todos os documentos enumerados na Portaria 711/13; c) não foi verificada qualquer

irregularidade documental ou fiscal e d) o interessado preenchia integralmente os requisitos necessários à obtenção da licença. Pondera, também, que os motivos determinantes da Nota COANA 447/15 são inverídicos, pois a Nota COANA 015/15, o Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Solução COSIT nº 04 não permitem a abertura de novos prazos aos interessados para juntada de qualquer documento referente ao requerimento de licença de CLIAS. Defende, ainda, a inconstitucionalidade e a nulidade da Nota COANA 447/15; a violação aos princípios da legalidade e da impessoalidade e a ofensa à norma hierárquica superior (Portaria 711/13). No mérito, pleiteia a declaração de invalidade da Nota COANA 447/15; a abstenção, pelos órgãos da Receita Federal de todas as Regiões Fiscais, da concessão de novas licenças de CLIAS que tenham permanecido sem deliberação após o período de eficácia da MP 612/13, ou seja, após 06 de agosto de 2013 e a anulação de eventuais licenças de CLIAS pendentes de análise após o período de eficácia da MP 612/13, ou seja, após 01 de agosto de 2013. A União Federal requereu a declaração da nulidade da citação ocorrida e a repetição do ato na pessoa do Procurador Regional da União em São Paulo (fl. 181), pedido deferido à fl. 182. A autora apresentou documentos às fls. 188/194. A União Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0009200-50.2016.403.0000 (fls. 195/232). A parte ré apresentou contestação às fls. 233/248, na qual sustenta que a Nota COANA/DISIF nº 447/2015 não atribui pós-eficácia à Medida Provisória nº 612/2013, mas apenas orienta, padroniza e uniformiza procedimentos e entendimentos no âmbito da Receita Federal do Brasil, quanto ao saneamento de irregularidades fiscais e documentais presentes nos processos administrativos de licenciamento dos recintos. Na petição de fls. 251/283, a autora requer a declaração da nulidade do Ato Declaratório nº 19, de 12 de maio de 2016, bem como de todo e qualquer ato praticado no processo administrativo nº 10909.722590/2013-88, em trâmite na Superintendência da Receita Federal da 9ª Região, devendo o processo seguir suspenso. Pleiteia, também, a fixação de astreintes para o caso de descumprimento da medida liminar. Às fls. 284/293 foi comunicada a decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pela União Federal no agravo de instrumento interposto. A decisão de fls. 166/173 foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 294). A União Federal juntou aos autos informações prestadas pela Coordenação Geral de Administração Aduaneira (fls. 296/305). Na petição de fls. 308/412 a empresa ZL Log Logística requer a intervenção no processo na condição de terceiro interessado e a reconsideração do deferimento parcial da tutela de urgência, para suspender apenas os processos administrativos em curso nas Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil que fizeram uso do benefício da Nota COANA/DISIF nº 447/2015. À fl. 413 foi determinada a intimação das partes para manifestação, no prazo de quinze dias, acerca dos pedidos formulados pela empresa ZL Log Logística Ltda. A autora apresentou réplica à contestação (fls. 417/458) e manifestou-se acerca do pedido de intervenção formulado pela empresa ZL Log Logística Ltda (fls. 465/475). A empresa ZL Log Logística Ltda apresentou manifestação às fls. 472/475, sustentando que não se valeu de qualquer complementação de seu pedido administrativo de licenciamento com base na Resolução COANA/DISIF nº 447/2015 (fl. 473). A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0014895-82.2016.403.0000 (fls. 476/500 e 503/531). Às fls. 535/536 foi comunicada a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pela autora. A empresa ZL Log Logística Ltda e a União Federal juntaram aos autos cópias do processo administrativo nº 12751.720036/2013-22 (fls. 537/543 e 544/547). A União Federal manifestou-se acerca do pedido de intervenção formulado pela empresa ZL Log Logística Ltda e requereu a reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada pela autora. Às fls. 566/569 foi proferida decisão que deferiu a intervenção da empresa ZL Log Logística Ltda no presente processo na qualidade de assistente simples da União Federal, reconsiderou parcialmente a decisão de fls. 166/173 e deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada para suspender, até o julgamento definitivo da presente ação, os processos administrativos em curso nas Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil que tenham por objeto o licenciamento e alfandegamento de CLIAS, pendentes de deliberação e que serão analisados exclusivamente em razão da Nota COANA/DISIF nº 0047/2015. A União Federal opôs embargos de declaração às fls. 576 e a autora às fls. 577/582. À fl. 584 foi determinada a intimação das partes para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos, os quais possuem efeitos infringentes. Manifestações da ZL Log Logística (fls. 587/589), da autora (fls. 590/618) e da União Federal (fls. 621/622). Restam prejudicados os embargos de declaração opostos, em razão da análise de toda a controvérsia em cognição exauriente realizada em sentença. É o relatório. Decido. Preambularmente, consigno ser a questão de ordem constitucional, estabelecendo-se a correta interpretação e aplicação do art. 62 e seus parágrafos 3º e 11 da Constituição Federal de 1988. Questiuñculas menores a respeito da sucessão de atos infralegais não apresentam o vulto necessário para protagonizar na arena do presente debate, vez que sua conformidade ou não com o comando constitucional determina, por si só, a sorte da presente demanda. No mesmo sentido, aliás, foi a louvável observação do Des. Fed. Carlos Muta sobre a mesma questão de fundo: A controvérsia é de fundo constitucional, e a Administração Pública não pode inibir a eficácia de norma de tal estatura jurídica com base em parecer normativo..Note-se, ainda, que da compreensão do texto constitucional advogada pela autora decorrem logicamente os pedidos provisório (suspensão da análise dos pedidos de licença pendentes após a vigência da MP 612/2013) e definitivos (declaração de nulidade da Nota COANA 447/2015, abstenção da concessão de novas licenças que tenham permanecido sem deliberação após a perda de eficácia da MP 612/2013 e anulação de eventuais licenças pendentes de análise após tal período de vigência). Portanto, a congruência é plena, sendo amplo o espectro de efeitos almejados com fulcro na dissonância da atuação administrativa perante a prescrição da Lei Maior, revelando-se irrelevante a indicação da Nota COANA 447/2015 sem a menção expressa de outros atos infralegais na mesma linha que versam sobre a possibilidade de intimação para saneamento de irregularidades constantes dos pedidos feitos durante o prazo de vigência da malfadada Medida Provisória. Sobre a legitimidade ativa, entendo que os beneficiários de determinado regime jurídico de exploração de atividade econômica de manifesto interesse público possuem interesse jurídico de afastar a concessão de liberdade jurídica a outrem sob condições diversas e menos exigentes, especialmente quando existe uma norma provisória a beneficiar tais terceiros em situação jurídica bastante precária por força da efemeridade da norma que lhes assegura a posição de licenciadas ao exercício de serviço público em sentido amplo. Desse modo, reconheço a legitimidade da autora. Acerca da legitimidade passiva, a movimentação da força jurisdicional tendo em vista exclusivamente a União - que sem dúvida

alguma é responsável pela emissão das licenças e pela interpretação constitucional que fez acerca do tema - afeta apenas o último pleito, a saber, de caráter anulatório, mas nem mesmo a formação do litisconsórcio salvaria o pleito nesta parte, vez que a pretensão de pronúncia da invalidade dependeria de fundamentação adequada e específica na exordial, o que não houve, sendo o caso de sequer adentrar-se ao mérito quanto a tal pedido. Estabelecidos os termos da controvérsia, passo adentrar ao cerne da vexata quaestio. É notória e incontroversa a ausência de decreto legislativo a disciplinar a perda da vigência da Medida Provisória 612/2013. Portanto, o problema reside na disciplina dos fatos ocorridos sob a égide de sua efêmera vigência, delineando-se o alcance de sua eficácia. A ausência do Decreto Legislativo impõe uma espécie de pós-eficácia, como se fosse uma ultratividade da norma decorrente da extinta Medida Provisória. Os desdobramentos das relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência (art. 62, 11, da CF/88) continuam regidos pelo ato legislativo efêmero, destoando sua eficácia de sua vigência, ao passo que no excêntrico caso a primeira é mais ampla do que a segunda. E nessa toada, a jurisprudência vem se firmando no sentido de que o pedido durante o período de vigência não é suficiente para formar a relação jurídica, desencadeando a postulação administrativa mera expectativa de direito. O Supremo Tribunal Federal em caso semelhante assim asseverou: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PEDIDO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO DE POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. SUPERVENIÊNCIA DE LEI (LEI Nº 6.978/95, ART. 4º, 1º) EXIGINDO DISTÂNCIA MÍNIMA DE DUZENTOS METROS DE ESTABELECIMENTOS COMO ESCOLAS, IGREJAS E SUPERMERCADOS. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, IV; 5º, XIII E XXXVI; 170, IV E V; 173, 4º, E 182 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incisos XXII e XXIII do artigo 5º não prequestionados. Requerimento de licença que gerou mera expectativa de direito, insuscetível -- segundo a orientação assentada na jurisprudência do STF --, de impedir a incidência das novas exigências instituídas por lei superveniente, inspiradas não no propósito de estabelecer reserva de mercado, como sustentado, mas na necessidade de ordenação física e social da ocupação do solo no perímetro urbano e de controle de seu uso em atividade geradora de risco, atribuição que se insere na legítima competência constitucional da Municipalidade. Recurso não conhecido. (STF, Recurso Extraordinário 235.736, julgado em 21.03.2000) E o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a presente questão é aquele sustentado pela autora, veja-se, exemplificativamente: 4. Não viola a segurança jurídica o fato de estarem as obras em fase de conclusão, até porque iniciadas por exclusiva conta e risco da agravante, e com base em decisão provisória, objeto de recurso e remessa oficial, providas no exame do mérito da causa, à luz das alegações e provas dos autos, conclusivas no sentido da manifesta improcedência do pedido, mesmo porque, sabidamente, parecer da PGFN não vincula o Poder Judiciário, nem exime este de apreciar a controvérsia à luz da Constituição Federal, considerados os efeitos relacionados à medida provisória com eficácia perdida, por não ter sido convertida em lei. A controvérsia é de fundo constitucional, e a Administração Pública não pode inibir a eficácia de norma de tal estatura jurídica com base em parecer normativo. 5. A propósito, a decisão agravada assentou que, nos termos do artigo 62, 11, da Constituição, é vedada a ultratividade dos efeitos da medida provisória rejeitada ou com perda de eficácia. De fato, como é de clareza meridiana, o protocolo de pedido administrativo não cria vínculo jurídico ou gera relação de direito administrativo sem o substrato legal respectivo. O fato de ter sido feito protocolo administrativo de pedido cria a expectativa de sua apreciação, mas não o direito à decisão e menos ainda ao deferimento, sobretudo se a norma em que foi tal pedido formulado não mais tem eficácia normativa, exaurindo seus efeitos sem qualquer convalidação pelo Congresso Nacional. 6. É manifestamente improcedente a alegação de que há direito ao prosseguimento do processo administrativo para a obtenção da licença (CLIA) independentemente da perda de validade da MP ou da não edição do Decreto Legislativo para regulamentar as relações iniciadas durante sua vigência, como disposto no artigo 62, 11 da CF/88. A norma constitucional somente ressalva da ineficácia as relações jurídicas devidamente constituídas, o que não ocorreu no caso dos autos. A MP 612/2013, não convertida em lei, com perda da respectiva eficácia, somente produz efeitos aos que, durante sua vigência, cumpriram os requisitos legais e obtiveram a licença para a exploração de CLIA, estabelecendo relação jurídica válida com a Administração, que subsiste à perda de eficácia da medida provisória. 7. A suposta natureza declaratória da apreciação administrativa, a despeito da controvérsia estabelecida na jurisprudência, ainda que admitida, não supre a necessidade de comprovação pelo interessado do cumprimento dos requisitos para a licença pretendida, o que não ocorreu no caso concreto, tanto assim que, compelida a autoridade impetrada a examinar a documentação, esta confirmou não terem sido preenchidos os requisitos legais pela agravante na vigência da medida provisória, o que somente foi cumprido, posteriormente, ao tempo em que interposto recurso administrativo, quando não mais vigente a medida provisória. (TRF3, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2075238 / SP 0006988-82.2013.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julgado em 17.12.2015). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320/2006. CENTRO LOGÍSTICO E INDUSTRIAL ADUANEIRO - CLIA. MEDIDA PROVISÓRIA REJEITADA PELO SENADO. EFEITOS. PERDA DE EFICÁCIA EX TUNC ULTRATIVIDADE DA NORMA APENAS QUANTO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS NA SUA VIGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 62, 3º E 11 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO COMPOSTO NÃO APERFEIÇOADO NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A impetrante requereu, com base no artigo 16 da Medida Provisória nº 320, de 14 de agosto de 2006, publicada em 25 de agosto de 2006, a adesão de seus Portos Secos de São Paulo e São Sebastião ao regime de exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, CIA, uma vez que era permissionária de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em portos secos, sob o amparo de medida judicial (Medida Cautelar nº 2005.01.00.071307-1/DF). 2. O procedimento para obter licença para exploração de CLIA, a teor da Medida Provisória nº 320/2006 e sua correspondente norma complementar - Portaria SRF nº 968, de 22 de setembro de 2006 - envolve, quanto à formação da vontade um ato composto, ou seja, resultante da manifestação de dois ou mais órgãos em que a vontade de um é instrumental em relação a de outro, que edita o ato principal. Além de ser um ato composto, é, no tocante a seus efeitos constitutivo, isto é, com ele a Administração cria um direito ou uma situação do administrado. Pressupõe, também, que o ato seja perfeito, vale dizer, tenha condições de produzir efeitos jurídicos, porque já completou todo o seu ciclo de formação, sendo, portanto, exequível. 3. Na hipótese dos autos, a impetrante, conforme documento de fl. 91, cumpriu todos os requisitos legais para a adesão ao regime CLIA, contudo, o ato declaratório não chegou a ser expedido, por conta da rejeição da Medida Provisória nº 320/2006. Nessa situação, o ciclo de formação do ato não foi completado, de modo que não há que se falar em relação jurídica constituída. 4. É uníssono que, caso o Congresso Nacional não edite o decreto legislativo no prazo de 60 dias após a rejeição da medida provisória, ela continuará regendo somente as relações jurídicas

constituídas e decorrentes dos atos praticados durante sua vigência. 5. Como na relação entre a impetrante e o impetrado sequer havia um vínculo jurídico, capaz de submeter o sujeito passivo a uma prestação em prol do sujeito ativo, pois não se completou a formação do ato administrativo, pelo que se considera que a permanência dos efeitos ex nunc da Medida Provisória 320/2006 não se aplica à questão trazida aos autos. 6. Recurso improvido. (TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 314554 / SP 0010729-55.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, julgado em 24.09.2015). Assim, afasta-se a existência de direito adquirido e de ato jurídico perfeito. Da premissa posta decorre o reconhecimento da incorreção do tratamento dado ao assunto pela União e a necessidade de declaração de invalidade da Nota COANA 447/2015 e congêneres. De igual modo, impõe-se a abstenção da concessão de novas licenças que tenham permanecido sem deliberação após a perda de eficácia da MP 612/2013, inibindo-se o ilícito. Entretanto, tenho como inviável e anulação de eventuais licenças pendentes de análise após tal período de vigência, vez que verdadeiros atos jurídicos perfeitos, cuja invalidade somente poderia ser reconhecida mediante o ataque de cada um dos mesmos e oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa pelos potencialmente atingidos, formando-se litisconsórcio passivo necessário, o que incorreu e que era desnecessário em relação aos demais pedidos. Na verdade, tal como posto o último pedido, sequer é viável a cognição de seu mérito, seja pela inadequação da via eleita, seja pela ausência de explanação na causa de pedir das razões fáticas e jurídicas que embasem o pedido de invalidação dos atos administrativos, bem como pela ausência de oportunização do contraditório, da ampla defesa e da correta formação da coisa julgada. Certamente outras questões como aquelas relativas à efetiva formação de ato jurídico perfeito e até mesmo de coisa julgada comporiam a lide, de modo que seria absolutamente leviano anular na presente demanda as licenças já concedidas. Assim, a demanda é procedente na parte conhecida e na que sobejou mostra-se inviável a cognição do mérito. Pelos fundamentos expostos, não se resolve o mérito em relação ao pedido de anulação das licenças concedidas após o escoamento da vigência da MP 612/2013 (art. 485, IV e VI, do NCPC) e julga-se procedente os pedidos de declaração de invalidade da Nota COANA 447/2015 e de inibição da concessão de novas licenças que tenham permanecido sem deliberação após a perda de eficácia da MP 612/2013. Resguarda-se, entretanto, as concessões anteriores, administrativas e judiciais, bem como a possibilidade de ajuizamento de ações individuais que persigam ordem judicial para fins de compelir a União a conceder a licença almejada. Concedo antecipação de tutela para determinar que a ré abstenha-se de emitir novas licenças que tenham sido requeridas durante a vigência da MP 612/2013, podendo, entretanto, instruir os processos administrativos para viabilizar a concessão na hipótese de eventual cassação/reforma desta decisão judicial. A decisão vale para todo o território nacional. Ficam modificadas as decisões anteriores produzidas nesta instância sobre o pedido de tutela provisória. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 15% do valor atualizado da causa. Sem condenação em custas, exceto reembolso. Informe-se a instância superior a prolação desta sentença, dada a notícia de pendência de agravos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012975-09.2016.403.6100 - GRSA SERVICOS LTDA. X CLEAN MALL SERVICOS LTDA X GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por GRSA SERVICOS LTDA, CLEAN MALL SERVICOS LTDA e GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA visando à concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade das contribuições ao FGTS vincendas incidentes sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-doença e salário-maternidade. As autoras relatam que se sujeitam ao recolhimento da contribuição ao FGTS, conforme previsto na Lei nº 8.036/90 e, na condição de empregadoras, sujeitam-se também ao pagamento de verbas a seus empregados, como terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-doença e salário-maternidade. No entanto, afirmam que tais verbas não devem ser incluídas no cálculo da contribuição ao FGTS, na medida em que não possuem natureza salarial, mas indenizatória. Asseveram que a Constituição garante que a contribuição ao FGTS deve ser paga em razão da remuneração recebida pelo empregado, sendo este o âmbito de incidência da contribuição. Afirmam ainda que a base de cálculo do FGTS deve ser a mesma da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da empresa. No mérito, requerem a procedência, declarando-se a inexistência de relação jurídica que obrigue as autoras ao recolhimento de contribuição ao FGTS sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-doença e salário-maternidade. Ainda, pleiteiam a restituição ou compensação dos valores pagos nos últimos cinco anos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 22/84. Emenda à inicial à fl. 120. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, encaminhe-se comunicação eletrônica ao SEDI, solicitando-lhe a alteração do valor da causa para R\$15.616.807,47. Passo ao exame do pedido de tutela de urgência. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais. As autoras requerem a concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade das contribuições ao FGTS vincendas incidentes sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-doença e salário-maternidade. Acerca do FGTS, cumpre salientar que não possui natureza de imposto ou contribuição previdenciária, aplicando-se ao caso a legislação específica. A Lei nº 8.036/90 dispõe o seguinte: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - grifei. O parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212 estabelece: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abrangia a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). Assim, encontram-se excluídas da incidência do FGTS apenas as verbas expressamente elencadas no texto legal. Portanto, não deve incidir a contribuição ao FGTS apenas sobre as férias indenizadas e o abono de férias, conforme previsão do artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. CABIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1.

Quanto ao abono pecuniário de férias e vale-transporte, o pedido foi julgado procedente. Nesse ponto, por conseguinte, a hipótese é de absoluta ausência de interesse recursal, consubstanciada na carência do binômio necessidade-utilidade da manifestação judicial (AgRg nos EDcl no Ag 1.148.880/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.8.2010, DJe 10.9.2010; AgRg no REsp 1.122.817/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 1º.10.2010). 2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente, as férias gozadas e o salário-maternidade, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201501105916, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE

DATA:11/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO 9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS PAGAS EM DOBRO.

I. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2017 139/542

não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias. II. Decorre de previsão legal no artigo 6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS. III. Das verbas requeridas pelo impetrante, apenas as importâncias pagas a título de férias indenizadas, abono pecuniário de férias e férias pagas em dobro não compõem a base de cálculo da contribuição ao FGTS, por força do disposto no 6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, c/c o disposto nas alíneas d e e número 6, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. IV. Reconhecimento de ausência de interesse processual quanto à exclusão das referidas verbas da base de cálculo da contribuição ao FGTS, devendo a sentença ser reformada, e quanto as verbas já excluídas da base de cálculo do FGTS ser extinto o mandado de segurança com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC/73. V. Remessa oficial e Apelação da União providas. (AMS 00066024320144036128, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2016 - grifei) Diante do exposto, defiro a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições vincendas ao FGTS apenas no tocante aos valores incidentes sobre as férias indenizadas e o abono de férias. Cite-se a União Federal. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração do valor da causa para R\$15.616.807,47. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000893-58.2007.403.6100 (2007.61.00.000893-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X COM/ E DISTRIBUICAO DE CARNES ESTACAO LTDA - ME X JUCIE RODRIGUES DE LIMA X ROBERTO DE OLIVEIRA

Arquivem-se os autos, nos termos da decisão de fls. 544, como feito sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001480-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILKY WAY FASHION LTDA - ME X ILZA DOS SANTOS(SP185776 - ISAIAS DOS SANTOS) X APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0002597-28.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X A N S CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de ANS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA ME para cobrança de valores decorrentes de termo de confissão de dívida celebrado entre as partes. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 07/15. Na decisão de fl. 18 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens. A executada não foi localizada no endereço diligenciado às fls. 27/41. Em 28 de novembro de 2016 foi expedida a carta precatória nº 166/2016 para citação da executada (fls. 45/46). Na petição de fls. 48/50 a exequente requer a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o devedor satisfêz a obrigação. É o relatório. Passo a decidir. Na petição de fls. 48/50 a exequente comunica que o devedor satisfêz a obrigação e requer a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Solicite-se, com urgência, à Subseção Judiciária de Guarulhos a devolução da carta precatória nº 166/2016, expedida para citação da executada. P.R.I.

0015188-85.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NAIRA FERREIRA

Pela presente, em cumprimento ao disposto no artigo 203, §4º do CPC e no artigo 1º, inciso II da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte autora/exequente intimada para que efetue o recolhimento das taxas/custas devidas na Justiça Estadual, devendo o pagamento ser apresentado diretamente ao Juízo deprecado.

HABEAS DATA

0001997-36.2017.403.6100 - COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de habeas data impetrado por COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA em face do Presidente do Banco Central do Brasil visando ao fornecimento de informações constantes do SISBACEN, relativas a apontamentos constantes como não quitados referentes a lançamentos da Procuradoria da Fazenda e da Receita Federal do Brasil. A impetrante afirma que necessita contratar empréstimos bancários periodicamente, sendo que teve negada sua solicitação junto à instituição financeira em razão de pendências que constavam em seu nome. A instituição financeira informou que tais pendências constam do SISBACEN e referem-se a débitos junto à Procuradoria da Fazenda e à Receita Federal. No entanto, a impetrante alega que desconhece tais débitos, razão pela qual requer a determinação para que lhe seja fornecido o detalhamento das pendências constantes do SISBACEN referentes aos débitos apontados. Este é o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 9.507/97, que disciplina o rito processual do habeas data, dispõe o seguinte: Art. 7 Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. Art. 8 A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda. Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova: I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão; II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o 2 do art. 4 ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão. Art. 9 Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de habeas data, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei. Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso previsto no art. 15. No caso dos autos, verifica-se que o impetrante requer informações constantes do SISBACEN relativas a débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Receita Federal. Entendo que a o Presidente do Banco Central do Brasil não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente habeas data. A impetrante afirma que as pendências referem-se a débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Receita Federal do Brasil. Assim, não se mostra razoável a determinação para que o Presidente do Banco Central forneça detalhamento sobre débitos fiscais em nome da impetrante na medida em que não há, ao menos nestes autos, indicativos de que o Banco Central possui tal informação. Cumpre ainda ressaltar que a impetrante não informa se diligenciou junto à Procuradoria da Fazenda ou à Receita Federal, supostos credores, a fim de verificar a retidão dos débitos apontados como pendências junto ao sistema SISBACEN. Ademais, a inicial não foi instruída nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.507/97, não havendo nos autos comprovação da recusa do acesso às informações requeridas ou do decurso de mais de quinze dias sem manifestação acerca do pedido de informações efetuado pela impetrante. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 9.507/97 e 485, I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001624-39.2016.403.6100 - GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(CE012813 - FABIA AMANCIO CAMPOS) X PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A(SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR)

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0010803-94.2016.403.6100 - AME - ASSESSORIA MEDICA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP163087 - RICARDO ZERBINATTI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Providencie o Autor/Exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0014625-91.2016.403.6100 - VIVIANE PEREIRA SALVIANO 16885288810(SP293150 - NILSON COELHO FELIX) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VIVIANE PEREIRA SALVIANO 16885288810 em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à declaração da nulidade do auto de infração nº 1857/2016 lavrado pela autoridade impetrada, impedindo a imposição de novas multas e a cobrança da multa já aplicada. A impetrante relata que é microempreendedora individual e possui como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Narra que, em 20 de maio de 2016, foi autuada pela autoridade impetrada, conforme auto de infração nº 1857/2016, em razão da ausência de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, de não possuir responsável técnico cadastrado junto ao conselho profissional e por não apresentar certificado de regularidade. Sustenta que atua no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, sem qualquer envolvimento na fabricação de produtos veterinários, de modo que não desempenha atividades que exijam conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária (fl. 04). Argumenta que as atividades desenvolvidas não são privativas do médico veterinário, motivo pelo qual não necessita contratar profissional da área ou efetuar o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São

Paulo. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 11/17. O pedido liminar foi deferido às fls. 20/22 para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à cobrança e execução da multa imposta, decorrente do auto de infração nº 1857/2016, lavrado em 20 de maio de 2016. Os impetrados prestaram informações às fls. 26/53, sustentando que os artigos 5º e 27 da Lei nº 5.517/68 estabelecem que o comércio de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários são atividades privativas de médico veterinário, sujeitando o estabelecimento ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Afirmam que a presença de médico veterinário nos estabelecimentos que vendem animais vivos ou que os criam, evita inúmeras situações de risco para os animais, os protege, preserva a saúde pública e auxilia no controle de zoonoses. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 58/62). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Da leitura do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante. Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante possui como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 11). O auto de infração nº 1857/2016, lavrado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária em 20 de maio de 2016 (fl. 16), revela a constatação das seguintes atividades: pet shop, drogaria veterinária e comércio de animais vivos (aves e peixes). Assim dispõe o artigo 1º, do Decreto nº 69.134/71, com a redação dada pelo Decreto nº 70.206/72: Art. 1º. Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; 1º O pedido de registro das entidades, em funcionamento na data deste Decreto, deve ser requerido ao Presidente do Conselho de Medicina Veterinária, correspondente à região onde se localiza a entidade até 60 (sessenta) dias após a publicação deste Decreto. 2º O pedido de registro deve ser formulado de acordo com modelo estabelecido pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária - grifei. Os artigos 27 e 28, da Lei nº 5.517/69, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabelecem: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais - grifei. Os artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal, enumeram as atividades de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária - grifei. Observe que a atividade principal desempenhada pela impetrante

(comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação), em princípio, exige a presença de médico veterinário e o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois os animais comercializados necessitam de assistência técnica e sanitária, atividade privativa do médico veterinário, visando evitar riscos à saúde dos animais comercializados e à saúde pública. Conforme bem salientado pela autoridade impetrada, a presença de médico veterinário em estabelecimento que comercializa animais vivos visa assegurar a saúde dos animais comercializados e evitar situações de risco para estes, bem como garantir a saúde pública e auxiliar no controle de zoonoses. Assim, diante da inexistência de qualquer prova em sentido contrário, entendo necessário o registro da impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico. Finalmente, cumpre ressaltar que a controvérsia relativa à necessidade de registro, perante os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, de estabelecimentos comerciais que vendem animais vivos e medicamentos veterinários, bem como de contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico, é objeto do Recurso Especial nº 1.338.942-SP, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, ainda pendente de julgamento. Pelo todo exposto, revogo a medida liminar anteriormente concedida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, denego a segurança, de acordo com o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0019676-83.2016.403.6100 - VIT-DU CONSTRUTORA LTDA(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIT DU CONSTRUTORA LTDA EPP em face da FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à liberação dos seus sistemas administrativos para que a impetrante obtenha a Certidão Negativa de Débitos. A impetrante relata que não consegue obter a Certidão Negativa de Débitos, necessária para renovação do contrato celebrado com o Banco Itaú, único tomador de seus serviços, em razão da ação de execução fiscal nº 0011061-57.2013.403.6182, em trâmite na 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Sustenta que todos os valores devidos à Fazenda Nacional foram objeto de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009, não podendo impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal. A inicial veio acompanhada de procuração outorgada por Vítor Manoel dos Santos Dias e dos documentos de fls. 14/84. Às fls. 87/88 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adotar as providências enumeradas na decisão. A impetrante manifestou-se às fls. 91/102. A liminar foi indeferida (fls. 103/104). As informações foram prestadas às fls. 114/120. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justificasse sua manifestação quanto ao mérito da lide, protestando pelo prosseguimento do feito (fls. 136/137). O impetrante manifestou-se à fl. 139, informando a emissão do documento pleiteado, fato a ensejar a perda de objeto da ação. É o relatório. Decido. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Com efeito, trata-se de mandado de segurança que objetivava a concessão de liminar e provimento final para emissão de Certidão Negativa de Débitos. Ocorre que, conforme manifestação da impetrante e documento colacionado aos autos às fls. 141/144, houve emissão da Certidão pleiteada. A parte impetrante informou não ter mais interesse no feito, dada a perda de objeto (fl. 140). Dessa forma, forçoso reconhecer que, em razão de fato superveniente resta afastado o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0023887-65.2016.403.6100 - ARMINDO BONATO(SP174187 - ESTERMARIS ARAUJO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARMINDO BONATO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise a Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais e proceda à emissão e disponibilização do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR atualizado, referente ao imóvel denominado Estância Bonança, situado no município de Itapeva, objeto da matrícula nº 8.744 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva, no prazo de três dias. O impetrante relata que é coproprietário do imóvel denominado Estância Bonança, situado no município de Itapeva, objeto da matrícula nº 8.744 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva e explorado economicamente por seus proprietários. Afirma que, em 05 de outubro de 2016, transmitiu eletronicamente a Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais e, em 06 de outubro de 2016, entregou os documentos exigidos, conforme recibo de entrega nº 0000.2038.5149-89. Informa que a entrega da Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais objetiva a emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR atualizado, o qual permite ao produtor rural vender, dividir, permutar e hipotecar a propriedade, bem como contrair empréstimos bancários de natureza agrícola para custeio da produção e manutenção da propriedade rural. Alega que muito embora tenha o Impetrante promovido a entrega da referida Declaração, como antes salientado, e, não obstante as várias tentativas feitas por ele junto à SUPERINTENDÊNCIA DO INCRA EM SÃO PAULO para solicitar a disponibilização do CCIR no site do Instituto, as informações prestadas pela autoridade coatora e por seus prepostos, sempre foram, e são, as mesmas, no sentido de que a emissão do CCIR está sendo processada... que é preciso aguardar... (fl. 05). Sustenta que o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, estabelece o prazo de trinta dias para a Administração Pública Federal proferir decisão no processo administrativo e o artigo 1º, da Lei nº 9.051/95 impõe o prazo de quinze dias para o Estado fornecer certidões. Aduz, ainda, que a demora no fornecimento do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR viola os princípios da razoabilidade, eficiência e da razoável duração do processo. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 27/41. Por meio da decisão de fls. 44/46, considerou-se necessária e prudente a prévia oitiva da autoridade impetrada antes da apreciação do pedido liminar formulado. Após expedição do ofício de notificação, o impetrante peticionou nos autos, requerendo a reconsideração da decisão, e juntando, para tanto, cópia da consulta ao site do INCRA com informação acerca da atual situação da declaração (fl. 56) e cópia do certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR (fl. 57), onde constou a data de vencimento. A liminar foi indeferida (fls. 58/60). Prestadas as informações, requereu-se a extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente de interesse, diante da análise do pedido na esfera administrativa (fls. 64/65). O impetrante manifestou-se às fls. 70, informando a emissão do documento pleiteado, fato a ensejar a perda de objeto da ação. É o relatório. Decido. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Com efeito, trata-se de mandado de segurança que objetivava a concessão de liminar e provimento final para emissão de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR atualizado, referente ao imóvel objeto da matrícula nº 8.744, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva. Ocorre que, conforme manifestações das partes e documento colacionado aos autos à fl. 71, houve emissão do Certificado pleiteado. O impetrante informou não ter mais interesse no feito, dada a perda de objeto (fl. 70). Dessa forma, forçoso reconhecer que, em razão de fato superveniente resta afastado o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0025688-16.2016.403.6100 - JOSE MANOEL(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL DA AERONAUTICA - IV COMAR/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE MANOEL em face do COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL DA AERONÁUTICA - IV COMAR/SP visando à concessão de tutela de urgência para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de reduzir o valor da pensão recebida pelo impetrante. Narra o impetrante que a autoridade impetrada determinou a redução de seus proventos, fundamentando-se no parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU-2012 e no Despacho 137/COJAER 511, alegando que o impetrante beneficia-se de duas promoções. Relata que tal parecer não pode ser aplicado à espécie, na medida em que trata da cumulação do benefício previsto no artigo 110 da Lei nº 6.880/80, aplicável aos militares que foram reformados por invalidez, o que não é o caso do impetrante. Ainda, assevera que o disposto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 diz respeito à reestruturação da remuneração dos militares das forças armadas, ao passo que a Lei nº 12.158/09 dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do quadro de Taifeiros da Aeronáutica. Alega as preliminares de decadência do direito de a Administração rever o ato administrativo que concedeu o benefício e, no mérito, requer a concessão da segurança. Emenda à inicial às fls. 46/47. É o relatório. Passo a decidir. O ato da autoridade impetrada cuja legalidade o impetrante pretende discutir neste mandado de segurança é datado de 27.06.2016 (fl. 38). Indagado a respeito da data em que foi notificado da decisão, o impetrante afirma não possuir os comprovantes de recebimento, limitando-se a informar que se recorda que o último comunicado foi recebido no final do mês de agosto ou início do mês de setembro. O artigo 23 da Lei nº 12.016/09 dispõe o seguinte: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Assim, considerando que a última notificação juntada aos autos data de 27.06.2016 e que o presente mandamus foi impetrado apenas em 19.12.2016, sem comprovação da data em que o impetrante efetivamente teve ciência do ato da autoridade impetrada, reconheço a ocorrência de decadência do direito à impetração e indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.016/09. Custas pelo Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSORIO SANTO PANELLI em face do COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL DA AERONAUTICA - IV COMAR/SP visando à concessão de tutela de urgência para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de reduzir o valor da pensão recebida pelo impetrante. Narra o impetrante que a autoridade impetrada determinou a redução de seus proventos, fundamentando-se no parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU-2012 e no Despacho 137/COJAER 511, alegando que o impetrante beneficia-se de duas promoções. Relata que tal parecer não pode ser aplicado à espécie, na medida em que trata da cumulação do benefício previsto no artigo 110 da Lei nº 6.880/80, aplicável aos militares que foram reformados por invalidez, o que não é o caso do impetrante. Ainda, assevera que o disposto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 diz respeito à reestruturação da remuneração dos militares das forças armadas, ao passo que a Lei nº 12.158/09 dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do quadro de Taifeiros da Aeronáutica. Alega a preliminar de decadência do direito de a Administração rever o ato administrativo que concedeu o benefício e, no mérito, requer a concessão da segurança. Emenda à inicial às fls. 50/52. É a síntese do necessário. Decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais. O impetrante pretende a concessão de tutela de urgência para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de reduzir o valor de sua pensão. A Medida Provisória nº 2.215-10 dispõe: Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração. A Lei nº 12.158/09, por sua vez, aduz o seguinte: Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei. Da leitura dos dispositivos legais, tem-se que a MP nº 2.215-10 assegurou o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração, ao passo que a Lei nº 12.158/09 assegurou o acesso às graduações superiores. Assim, em análise preliminar, verifica-se que a MP nº 2.215-10 garantiu ao impetrante a remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Posteriormente, a Lei nº 12.158/09 assegurou não apenas o direito à remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, mas o acesso à graduação superior em si. Portanto, não se mostra razoável que o impetrante receba acréscimo para que sua remuneração corresponda ao grau hierárquico superior, e, depois, permaneça gozando do benefício (acrécimo do artigo 34 da MP nº 2.215/10) quando já ocupar tal graduação superior (Lei nº 12.158/09). Ainda, cabe ressaltar que o acesso à graduação superior, até a graduação de Suboficial, efetiva-se mediante requerimento administrativo do interessado (artigo 6º da Lei nº 12.158/09). Diante do exposto, por não verificar ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, indefiro a tutela de urgência requerida. Postergo a análise da preliminar de decadência para quando da prolação da sentença de mérito, tendo em vista a necessidade de oitiva da autoridade impetrada para exame da questão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0001063-78.2017.403.6100 - GISELLE PENSADO QUESADA(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intimada a juntar aos autos o visto de refúgio que alegava possuir, a impetrante juntou o documento de fls. 27/29 (pedido de refúgio). Tendo em vista que a decisão da autoridade impetrada menciona que a impetrante não possui o visto de refúgio, mas tão somente o requerimento de obtenção, determino a intimação da impetrante para que junte aos autos o visto de refúgio que alega possuir ou esclareça o pedido, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, venham conclusos.

0001837-11.2017.403.6100 - ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante junte aos autos cópia das petições iniciais dos Mandados de Segurança nº 0001833-71.2017.403.6100 e nº 0001836-26.2017.403.6100 em trâmite perante as 12ª e 25ª Varas Cíveis Federais, respectivamente, para análise de eventual prevenção. No mesmo prazo, deverá: a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique; b) regularizar a representação processual juntando, aos autos, procuração indicando o nome do subscritor. c) apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono. d) providenciar o recolhimento das custas judiciais. e) juntar as cópias das guias, ou outro documento que comprove o recolhimento das contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, preferencialmente por meio de mídia eletrônica. f) apresentar contrafé instruída com todos os documentos que acompanharam a petição inicial e aditamento, inclusive, necessária à intimação da autoridade impetrada. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de medida liminar. Intime-se.

0002269-30.2017.403.6100 - SIMONE SOUZA FRANCISCO(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIMONE SOUZA FRANCISCO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, visando à concessão de tutela de urgência para que seja determinado o deferimento da inscrição de Técnico em Contabilidade nos quadros profissionais do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo. Narra a impetrante ter se graduado no curso de Técnico em Contabilidade no ano de 1998 e não solicitou inscrição junto ao CRC por não ser exigência do escritório onde trabalhava. Em virtude da possibilidade de promoção no trabalho, a impetrante requereu sua inscrição no CRC, tendo sido o registro negado em razão da não aprovação em exame de suficiência e do decurso do prazo para obtenção do registro, nos termos da Lei nº 12.249/10. Afirma que possui direito ao registro junto ao Conselho de Contabilidade, pois concluiu o curso antes da Lei nº 12.249/10. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 15/19. É a síntese do necessário. Decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, observo a presença dos requisitos legais. A impetrante pretende a concessão de tutela de urgência para que seja determinado o deferimento da inscrição de Técnico em Contabilidade nos quadros profissionais do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo. De acordo com o documento de fl. 17, a impetrante concluiu em 16.12.1998 o curso de Habilitação Profissional Plena em Contabilidade, sendo-lhe concedido o título de Técnico em Contabilidade. Desse modo, verifica-se que a impetrante concluiu o seu curso de técnico em contabilidade em dezembro de 1998, ou seja, antes da Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto-lei nº 9.295/46, passando a trazer outros requisitos para a profissão de técnico em contabilidade, como o exame de suficiência e o direito ao registro até 1º de junho de 2015. A redação do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 passou a ser a seguinte: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Todavia, de acordo com o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a Lei não poderá prejudicar o direito adquirido: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada [...] Assim, considerando que à época em que a impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade (dezembro de 1998) não havia a exigência de realização do exame de suficiência ou prazo para requerimento do registro, tais requisitos, trazidos pela Lei nº 12.249/10, não podem ser aplicados a sua situação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DO CURSO TÉCNICO EM CONTABILIDADE EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2010. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO A EXAME DE SUFICIÊNCIA PARA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. 1. Apelação e remessa oficial de sentença que concedeu a segurança, para, confirmando a liminar concedida, assegurar ao impetrante seu registro no Conselho Regional de Contabilidade, à míngua de realização do prévio exame de suficiência. 2. O Juízo de origem entendeu que i) a redação dada ao art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 à época da conclusão do curso técnico pelo impetrante, em 1994, exigia apenas a apresentação do certificado de conclusão técnico junto ao CRC para o desempenho da atividade profissional correspondente; e ii) o impetrante não pode ter seu direito ao exercício profissional condicionado por pressupostos instituídos por norma posterior, já que havia preenchido os requisitos necessários ao desempenho de sua função quando da conclusão do curso correspondente. 3. O STJ e o TRF da 5ª Região firmaram o entendimento de que o técnico em contabilidade, que concluiu o curso antes da vigência da Lei 12.249/2010, está dispensado de realizar o exame de suficiência, porquanto já teria implementado os requisitos necessários para a sua inscrição no respectivo conselho profissional. 4. No caso, o impetrante concluiu o curso Técnico em Contabilidade no ano de 1994 (anteriormente à Lei 12.249/2010), portanto faz jus à inscrição no Conselho Regional de Contabilidade em Pernambuco, independentemente de submissão a exame de suficiência. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00002346920134058303, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 06/03/2015 - grifei) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional. 2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201400258433, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/05/2014 - grifei) Diante do exposto, defiro a tutela de urgência para determinar à autoridade impetrada que a necessidade de exame de suficiência e a observância do prazo contido no 2º art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (redação dada pela Lei nº 12.249/10) não sejam óbices ao registro da impetrante junto ao Conselho Regional de Contabilidade. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001916-02.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE LEMOS - SP183041, JOAO HENRIQUE LEMOS - SP367440

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Considerando constar da certidão de pesquisa de prevenção a propositura da ação distribuída sob o nº 0027587-98.2006.403.6100 perante a 6ª vara cível, atualmente sobrestada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por decisão da Vice-Presidência em razão do RE 574.706/PR (conforme consulta realizada no sítio do TRF 3ª Região) que trata exatamente da mesma matéria discutida no presente *mandamus*, esclareça a impetrante a propositura da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 13 de março de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000574-53.2017.4.03.6100

REQUERENTE: AMBEV S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Considerando a apresentação do endosso do seguro garantia ofertado, tal como requerido pela União Federal, **defiro o pedido liminar**, para admitir a caução apresentada por parte da requerente, assegurando a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o débito mencionado constante na inicial seja o único óbice existente em nome da mesma e **que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 164 de 27/02/2014, providência esta a ser verificada pela Ré, em 10 (dez) dias, a contar da sua intimação, devendo apresentar justificativa, no caso de alguma outra irregularidade na apólice.**

Intimem-se.

São PAULO, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001976-72.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: UNY GIFT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança movido por UNY GIFT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- EPP em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP no qual pretende a obtenção de ordem liminar que suspenda a exigibilidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, que o valor do ICMS não faz parte da base de cálculo das contribuições, pois não se adequa ao conceito constitucional de faturamento/receita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à sua concessão.

A despeito deste Juízo já haver decidido conforme posicionamento firmado pelo STJ (Súmula 68), verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS, daí se aferindo a existência do “fumus boni juris”.

Cabe frisar que tal conclusão também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo desta exação é a mesma.

O “periculum in mora” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Providencie a Secretaria a retificação no assunto cadastrado, conforme sugestão constante na certidão de pesquisa de prevenção.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001794-86.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NSG INDUSTRIA DE CONSTRUCAO E PARTICIPACOES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por NSG INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP no qual pretende a obtenção de ordem liminar determinando que autoridade impetrada deixe de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a abstenção de autuação e imposição de multa, bem como suspendendo-se a exigibilidade dos débitos já constituídos, evitando-se que eles sejam cobrados administrativamente e/ou judicialmente.

Sustenta, em suma, que o valor do ICMS não faz parte da base de cálculo das contribuições, pois não se adequa ao conceito constitucional de faturamento/receita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à sua concessão.

A despeito deste Juízo já haver decidido conforme posicionamento firmado pelo STJ (Súmula 68), verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS, daí se aferindo a existência do “*fumus boni juris*”.

Cabe frisar que tal conclusão também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo desta exação é a mesma.

O “periculum in mora” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Providencie a Secretaria a retificação no assunto cadastrado, conforme sugestão constante na certidão de pesquisa de prevenção.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 13 de março de 2017.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001739-38.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: XERYU S IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA VESTUÁRIO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a impetrante sua representação processual.

2. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001759-29.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GE HEALTHCARE LIFE SCIENCES DO BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA PESQUISA CIENTIFICA E BIOTECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a impetrante sua representação processual.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001789-64.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WIDE STOCK COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante a certidão lavrada (ID 737162), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a impetrante sua representação processual.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001852-89.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FELIPE ESCOLTA ESPECIALIZADA - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Fica o impetrante intimado para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas judiciais.

São PAULO, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001608-63.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NATHALIA SANCHES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ANGELI PERELLI - SP316078
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante pretende a concessão da medida liminar para assegurar a rematrícula no 8º semestre do curso de odontologia mantido pela Uninove, afastando regulamento da universidade que impede a matrícula nos 7º ou 8º semestres aos alunos com pendências nas disciplinas curriculares.

Decido.

Em exame perfunctório não vislumbro plausibilidade no pleito da impetrante.

A questão trazida à exame no presente *mandamus*, aparentemente possui natureza exclusivamente acadêmica, inserida na autonomia didática-científica e administrativa, prevista no art. 207 da Constituição Federal.

A intervenção do Poder Judiciário em questões pertinentes à autonomia das instituições de ensino superiores, restringe-se à análise de legalidade dos atos.

Analisando o ato normativo, ora atacado, não vislumbro excesso, abuso ou ilegalidade, trata-se de determinação administrativa de claro cunho didático, cuja finalidade é impedir a formação de profissionais sem a devida capacitação técnica.

A impetrante ostenta déficit acadêmico, reconhecido em sua exordial, sendo legítimo, portanto, o óbice imposto pela autoridade impetrada.

Ademais, o ato normativo mencionado pela impetrante está em vigência desde 2009, portanto, não se trata de hipótese de surpresa ou de insegurança jurídica, pois ao iniciar o seu curso tinha plena ciência das condições para acesso aos 7º e 8º semestres do curso de odontologia.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para que sejam prestadas informações.

Após, ao MPF e conclusos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

SãO PAULO, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001164-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ANDERSON JOSE DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que “Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

O termo de confissão de dívida está disciplinado na Resolução nº 1.177/2010, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis – Cofeci, ato normativo esse que tem o seguinte teor:

Art. 1º As anuidades de exercícios anteriores devidas e não pagas aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, cujos orçamentos-programa estejam adequados ao permissivo contido nesta Resolução, poderão ser quitadas pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, nos termos desta Resolução.

§ 1º A anuidade será atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora e da multa legal, se for o caso, até o dia do efetivo ajuste.

§ 2º As anuidades de que trata o caput deste artigo, poderão ser pagas em até 8 (oito) parcelas mensais, a primeira a vista, pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, acrescidas cumulativamente de juros compensatórios de 1% (um por cento), mais 1% (um por cento) a título de despesas de cobrança, não podendo o valor nominal das parcelas ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade da pessoa física ou jurídica, conforme o caso, do dia do ajuste.

§ 3º A anuidade do exercício corrente, a critério do Regional, poderá ser incluída no parcelamento de que trata esta Resolução.

Art. 2º O parcelamento deverá dar-se mediante Termo de Confissão de Dívida-TCD, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retomando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido.

Art. 3º A cobrança bancária das parcelas pactuadas nos termos desta Resolução deverá dar-se em conta-corrente compartilhada a ser indicada pelo COFECI em estabelecimento bancário oficial por ele definido, ou através do Cartão de Crédito Sistema Cofeci/Creci.

Art. 4º O valor das parcelas será calculado aplicando-se o índice correspondente ao número de parcelas pretendido, conforme tabela e instruções anexas, que fazem parte desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Resolução-Cofeci nº 1.166/2010.

A Resolução Cofeci nº 1.177/2010 autoriza o parcelamento de débitos relativos a anuidades em até 8 prestações mensais. Esse parcelamento deve ser formalizado por meio de termo de confissão de dívida, “do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retomando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido”, conforme estabelece o artigo 2º desse ato normativo.

A novação dá-se “quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior” (artigo 360, inciso I, do Código Civil). Constitui requisito essencial da novação a existência de uma obrigação anterior, que se extingue com a constituição de uma nova, que a substitui.

Neste caso não há extinção da obrigação anterior, razão pela qual não houve novação. O artigo 2º da Resolução Cofeci nº 1.177/2010 estabelece que, no caso de inadimplemento, ocorre o automático cancelamento do parcelamento retomando o débito aos valores primitivamente contabilizados.

A mesma regra consta expressamente da cláusula 5ª do parcelamento (termo de confissão de dívida): “O não pagamento da parcela inicial ou o não pagamento de quaisquer das parcelas subsequentes, representado pela não quitação do boleto bancário no vencimento, acarretará de pleno direito e automaticamente pelo simples decurso do prazo, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação, no vencimento integral da dívida, com o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados”.

Ante o inadimplemento o exequente está a cobrar o valor original das anuidades de 2013 e 2014 (id 341956 – p. 1) porque houve “o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados”, nos termos do artigo 2º da Resolução Cofeci nº 1.177/2010 e da cláusula 5ª termo de confissão de dívida.

Trata-se de parcelamento em que não houve expressamente a intenção de novar, ao prever-se o cancelamento automático do parcelamento e o restabelecimento do débito original, que, desse modo, não foi extinto.

Incide o disposto no artigo 361 do Código Civil “Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira”. O inadimplemento do parcelamento apenas confirmou a primeira obrigação.

O valor exequendo no presente feito diz respeito a 2 anuidades - multa do ano de 2012 e anuidade do ano de 2014. Essa realidade conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, ex vi do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que proíbe expressamente tal cobrança, ressalvada sua renovação, se e quando os valores acumulados e devidos superarem 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do executado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 10 do novo Código de Processo Civil, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre tais questões, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 09 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-90.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: GENI BANTI
Advogado do(a) EXECUTADO:

Visto em SENTENÇA,

(tipo C)

A execução está lastreada em título executivo, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional.

A Lei 12.514/2011 prevê no artigo 8º:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de evidente limitação ao exercício do direito de ação, cuja finalidade é evitar o ajuizamento de demandas que possuam expressão econômica insignificante, e que produzem um único efeito prático, que o é de congestionar ainda mais a já longa fila de espera pela prestação jurisdicional.

O dispositivo em questão está revestido de plena constitucionalidade, e não implica em eventual violação ao direito de recebimento da anuidade devida aos conselhos profissionais, pois resguardada a possibilidade de satisfação do crédito pelas vias administrativas, inclusive com a aplicação da pena de suspensão do profissional.

O C.STJ, em inúmeros julgados, já reconheceu a validade do art. 8º da Lei 12.514/2011, mas restringiu a sua aplicação às execuções ajuizadas após a vigência da lei.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INSTAURADOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TERA TOLOGIA. INEXISTÊNCIA.

1. A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial somente é admitida nos casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder (vide AgRg no MS 21.781/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 02/02/2016; AgRg no MS 22.154/DF, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Corte Especial, DJe 14/12/2015).

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.404.796/SP, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, o qual dispõe que "os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", aplica-se às execuções fiscais ajuizadas após o início de sua vigência, como na hipótese analisada.

3. Inexistentes flagrante ilegalidade ou abuso de poder, incabível a ação mandamental.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 44.324/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES.

CONSECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.

1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.

4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução.

(REsp 1425329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

As anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada.

O termo de confissão da anuidade não constitui novação e muito menos "inovação", pois não modificada a natureza tributária do crédito, traduzindo-se em mera modalidade e instrumento de viabilização da cobrança do crédito.

Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adota do C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.

1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.

2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.

3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.

4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)

Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade (dívida executada inferior à 4 anuidades), quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução fiscal.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000622-46.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ESPACO K CABELEIREIROS E DEPILOCAO LTDA - EPP, VICTOR DI DONATO MARQUES, KETHERINE DI DONATO MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA - SP211277
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA - SP211277
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA - SP211277

DESPACHO

1. Ficam as partes intimadas acerca da designação de audiência para tentativa de conciliação para o dia 19/06/2017, às 13:00hs, na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.
2. Encaminhem-se os autos à CECON.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-25.2017.4.03.6100
AUTOR: GRAZIELA SARTORI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando a vantagem patrimonial perseguida, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, competente é o Juizado Especial Federal.

Reconheço, portanto, a incompetência desse Juízo Cível e determino o encaminhamento do feito ao Juizado Especial Federal da Capital.

São Paulo, 09 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-60.2017.4.03.6100
AUTOR: MARILENE CARDOSO DO VALE, MARIA DAS GRACAS C VALE LUNA, MARINEIDE CARDOSO DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: JARI FERNANDES - SP152694
Advogado do(a) AUTOR: JARI FERNANDES - SP152694
Advogado do(a) AUTOR: JARI FERNANDES - SP152694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando a vantagem patrimonial perseguida, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, competente é o Juizado Especial Federal.

Reconheço, portanto, a incompetência desse Juízo Cível e determino o encaminhamento do feito ao Juizado Especial Federal da Capital.

São Paulo, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5001368-74.2017.4.03.6100
AUTOR: SUNSHINE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-04.2016.4.03.6100
AUTOR: AMS COMUNICACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421, LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

D E S P A C H O

1. Defiro o pedido de *prova pericial* formulado pela autora. Para tanto, nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob n.ºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP – telefones n.ºs 12- 3882-2374/ 12 – 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br.

2. Ficam as partes intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 dias, cabendo os 15 primeiros para a autora, que já os ofertou, podendo complementá-los, no prazo legal.

3. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários definitivos, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e do artigo 564, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

4. Também oportunamente, depois de apresentada a proposta de honorários pelo perito, as partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que este juiz arbitrará o valor, intimando-se a parte autora para depositar o valor dos honorários que forem arbitrados.

5. Defiro o requerimento formulado pela autora de produção de *prova testemunhal*.

6. Fica intimada a autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, apresente rol de testemunhas, esclarecendo se as testemunhas comparecerão com ou sem a intimação do Poder Judiciário, e exibam todos os documentos que entenderem pertinentes ou comprovem justo impedimento.

7. Oportunamente, será designada a data da audiência de instrução e julgamento.

São PAULO, 8 de março de 2017.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-06.2017.4.03.6100

AUTOR: KALIMO TEXTIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, bem como formalize a declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Art. 425, IV, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-93.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: AUTOMETAL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SR. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras - DEINF/SP (Id 463370), providencie a impetrante a inclusão da nova autoridade por ele apontada, devendo fornecer o seu endereço completo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9219

PROCEDIMENTO COMUM

0062043-60.1995.403.6100 (95.0062043-0) - JANE ELIZABETH CABRAL ZANUTIN X ENEIDA MARIA GERVASIO HASELER X JURANDIR FIORENTINI DE FARIA X MANOEL LOPO MONTALVAO X ORIVALDO BARRETO X WAGNES ROLANDO VENNERI X WALDEMAR PASSOLINE(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do dearquívamento, requerendo que de direito no prazo de 10(dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0033547-84.1996.403.6100 (96.0033547-8) - GRAFICA REQUINTE LTDA(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Dê-se ciência acerca do desarquívamento dos autos, pelo prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0026865-64.2006.403.6100 (2006.61.00.026865-6) - MATHEUS MENDES DE OLIVEIRA(SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca da manifestação da exequente em fls. 191 e 193/194, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0424302-09.1981.403.6100 (00.0424302-1) - IMOBILIARIA BANDEIRANTES LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X IMOBILIARIA BANDEIRANTES LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Dê-se ciência às partes acerca da juntada de extrato de pagamento complementar de fl. 342, requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Após, serão analisados os pedidos de fls. 338 e 341. Int.

0668150-23.1985.403.6100 (00.0668150-6) - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Em face da notícia nos autos de novo depósito, torno sem efeito o despacho de fl. 1132. Dê-se ciência à parte autora dos depósitos de fls. 1131 e 1133, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à União Federal (PFN), no mesmo prazo, para ciência dos referidos depósitos, bem como manifestação acerca de eventual pedido da parte autora em relação aos mesmos. Em seguida, tornem conclusos. Int.

0022917-32.1997.403.6100 (97.0022917-3) - ANTONIO SPERANDIO X JOSE CARLOS CHAVES X JORGE MANOEL NUNES BRANCO X JOAO URBANO DOS SANTOS BOTELHO X JOAO MARIA OLIVEIRA DE LIMA X JAIME SANTANA SILVA X JALCIO JOSE ESCALIANTE X ROSANA NANARTONIS DE ALMEIDA X ROSANGELA DOS SANTOS X ROBSON DOS SANTOS FRANCA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X ANTONIO SPERANDIO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CHAVES X UNIAO FEDERAL X JORGE MANOEL NUNES BRANCO X UNIAO FEDERAL X JOAO URBANO DOS SANTOS BOTELHO X UNIAO FEDERAL X JOAO MARIA OLIVEIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JAIME SANTANA SILVA X UNIAO FEDERAL X JALCIO JOSE ESCALIANTE X UNIAO FEDERAL X ROSANA NANARTONIS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROBSON DOS SANTOS FRANCA X UNIAO FEDERAL

Fls. 803/804 - Não assiste razão a executada, uma vez que o cálculo apresentado em fls. 776/793 é tão somente a atualização do cálculo já anteriormente homologado nos autos dos Embargos à Execução 0019108-82.2007.403.6100, não havendo que se falar em juntada de novos documentos para a verificação. Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 776/793, porquanto estão de acordo com as determinações deste processo. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório, se em termos. Proceda a Secretaria o cadastramento da parte exequente e executada, pela rotina MV/XS. Int.

0010770-90.2005.403.6100 (2005.61.00.010770-0) - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA E SP114240 - ANGELA TUCCIO TEIXEIRA E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X UNIAO FEDERAL(SP269990B - ARTUR PRATES DE REZENDE E SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA)

Intime-se o exequente para que se manifeste quanto a manifestação da União de fl. 1242. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009934-54.2004.403.6100 (2004.61.00.009934-5) - MARCIO PEREIRA CANELA X ROSA LUCIANA AMARAL CENTRONE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PEREIRA CANELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA LUCIANA AMARAL CENTRONE

Dê-se ciência à exequente acerca das informações de fls. 498/502, requerendo o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Int.

Expediente N° 9744

MONITORIA

0006899-47.2008.403.6100 (2008.61.00.006899-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MASSOLI(SP241507 - ANDRE GIACOMOZZI BATISTA) X ANTONIO FERNANDO VIANA X MARICY MASSOLI VIANA(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI)

Fls. 356/359 - Providencie o peticionário, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada aos autos de extrato da conta de fl. 360, constando as movimentações do dia 23/02/2017 (fl. 362), a fim de comprovar que o valor constante no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 363 foi depositado na referida conta. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca do pedido de fls. 356/365, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

AUTOR: STER ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867, MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP182835

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCOS BOMFIM RUBIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**S e n t e n
(T i p o**

O objeto da ação é expedição de certidão de regularidade fiscal.

A liminar foi indeferida (Id. 537240).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações.

O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional arguiu a sua ilegitimidade passiva (Id n. 566840).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo informou que, não obstante a intempestividade do recurso apresentado pelo contribuinte, a autoridade fiscal se utilizou da faculdade da Revisão de Ofício e acolheu parcialmente as alegações do impetrante. Requereu o reconhecimento da ausência de interesse processual e a extinção do processo, sem resolução do mérito (Id n. 595007 e n. 595011).

O impetrante informou a revisão de seu processo e que os valores devidos na Notificação de lançamento foram reduzidos, com a emissão de novo DARF, pago em 03/02/2017.

Em virtude da quitação do débito, requereu a expedição de certidão de regularidade fiscal (Id 586537).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (Id n. 546806).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, uma vez que a autoridade fiscal, pela faculdade da Revisão de Ofício, acolheu parcialmente o recurso do impetrante, com a apuração de novo valor do crédito tributário.

O impetrante, por sua vez, realizou o pagamento integral do débito, não havendo mais óbice à obtenção de certidão negativa de débitos.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.

12ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001491-72.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MONICA PATRICIA MORI QUEIROZ PINTO

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de junho de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001511-63.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RENATO RODRIGUES DIAS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de junho de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2017 162/542

São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001514-18.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARIA TEREZA DE MATTOS MARTIN

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de junho de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001376-51.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ELISABETE MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 21 de junho de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015, devendo um dos oficiais de Justiça da Central Unificada de Mandados da Capital, cumprir o Mandado de Citação e Intimação, muito embora o endereço da ré seja na cidade de Taboão da Serra.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001730-76.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUCIVANIO SANTOS GOES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 21 de junho de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001824-24.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOEL ELIAS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 21 de junho de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001843-30.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JEFFERSON DE AZEVEDO BUSIZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 21 de junho de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001588-72.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OFICINA PHI LTDA - ME, NEIDE RODRIGUES DE SANTANA NUNES, LUIZ CARLOS NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de junho de 2017, 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar,

São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001528-02.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de junho de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001394-72.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ALESSANDRA BERTELLI VIDAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 21 de junho de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015, devendo ser expedida Carta Precatória para a citação e intimação da ré para a cidade de Santo André para ser cumprida por um dos oficiais de justiça daquela cidade, visto que a ré reside em São Caetano do Sul que faz parte daquela subseção judiciária.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-90.2017.4.03.6100

AUTOR: TOMAS SPEDALETTI

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Não há prevenção entre o presente feito e os autos indicados na aba associados de nº 0017796-47.2002.403.6100 que tramitou perante a 3ª Vara Cível Federal, por possuírem objetos diversos.

Emende o autor a inicial, apresentando os documentos de números 689888, páginas de 1 à 20, legíveis.

Para possibilitar a análise do pedido de gratuidade, apresente o autor declaração de imposto de renda do último exercício, ou recolha as custas iniciais devidas, nos termos da legislação vigente na Justiça Federal.

Emende a inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do C.P.C.

No mesmo prazo, junte o autor os documentos pelos quais houve protesto.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.

Regularizado o feito, voltem conclusos.

I.C.

São PAULO, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-50.2016.4.03.6100

AUTOR: ROGERIO CLEMENTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO TOLOZA DE OLIVEIRA COSTA - SP261053

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO para a RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-52.2016.4.03.6100
AUTOR: MOMPEAN & ASSOCIADOS - AUDITORES INDEPENDENTES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565
RÉU: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em liminar.

MOMPEAN & ASSOCIADOS - AUDITORES INDEPENDENTES requer o deferimento de tutela de urgência (CPC, art. 300), para determinar a suspensão da inscrição do requerente no CADIN até o julgamento do processo. Requer, ainda, a suspensão da inscrição em Dívida Ativa decorrente de dívida imposta pela CVM. Juntou com a inicial procuração e documentos eletrônicos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **Decido.**

Os autos vieram para apreciação da tutela. **Decido.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

Consta dos autos que a INSTRUÇÃO NORMATIVA CVM Nº 510, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 aprovou obrigação que, em resumo, consiste na atualização cadastral anual de todos os operadores de valores mobiliários.

Consta da referida instrução:

Art. 1º Os participantes indicados no Anexo 1 devem, por meio de sistema disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

I – atualizar seus formulários cadastrais sempre que qualquer dos dados neles contido for alterado, em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração; e

II – confirmar que as informações contidas nos formulários continuam válidas, entre os dias 1º e 31 de maio de cada ano.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a participantes que estejam com seu registro suspenso.

Portanto, anualmente, entre os dias 01 e 31 de maio, os autores devem confirmar seus dados cadastrais.

O autor alega, contudo, que deu cumprimento à atualização cadastral antecipadamente, em 25/04/2014, segundo doc. Eletrônicos Num. 366351 Num. 366352. Relata, inclusive a entrega da referida informação, prestada no dia 25/04/2014 às 12:45:31.287 e, conforme “protocolo de alteração de cadastro de participante” emitido pela CVM, sob o protocolo SCW40904721.

A entrega na atualização cadastral na forma do art. 1º, II da IN CVM 510/2011 é incontroversa, conforme parecer emitido pelo órgão recursal da CVM, nos autos do Processo: RJ-2015-6009 Volume 1 (doc. Eletrônico Num. 366360).

Segundo consta do parecer, a multa e, conseqüentemente a inscrição no CADIN decorreu, em verdade, da “não entrega da declaração anual de conformidade de 2014” e que os autores “não comprova o cumprimento tempestivo do envio da declaração de conformidade”.

Transcrevo:

“5. Adicionalmente, é importante ainda chamar atenção para o fato de que, em 08/02/2013, a CVM emitiu o Ofício-Circular/CVM/SNC/GNA/Nº01 divulgando esclarecimentos relacionados à atuação dos auditores independentes no âmbito do mercado de valores mobiliários brasileiros. Sobre o tema, o item 2 do referido ofício instrui com clareza solar, o que justifica a longa transcrição que segue:

2. Atualização Cadastral (Instrução CVM n.º 510/11)

Independentemente da apresentação das informações periódicas requeridas pela Instrução CVM n.º 308/99, é necessário, também, que os auditores independentes mantenham o cadastro atualizado, observado o prazo de até 07 (sete) dias do fato que deu causa à alteração. Para tanto, é necessário que os auditores independentes acessem seus dados cadastrais na página da CVM, procedendo à competente atualização. Além da atualização requerida, anualmente (entre os dias 1º e 31 de maio), cabe ao Auditor Independente confirmar que seus dados cadastrais continuam válidos, com a emissão da Declaração Eletrônica de Conformidade, instituída pela Instrução CVM n.º 510/11. A Declaração Eletrônica de Conformidade deve ser emitida pelo acesso à opção “ATUALIZAÇÃO CADASTRAL”, em seguida “DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE CONFORMIDADE”, na página da CVM. É importante frisar que, mesmo nos casos em que não existam alterações a serem realizadas, a Declaração Eletrônica de Conformidade deverá ser emitida. O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o participante à multa cominatória diária de R\$ 200,00, quando o participante for pessoa jurídica; e R\$ 100,00, quando o participante for pessoa natural. (grifo nosso).

6. Dos autos, percebemos que o recorrente realmente apresenta o protocolo nº SCW40904721 que demonstra ter sido realizada com sucesso uma operação de alteração do cadastro do participante às 12h45min do dia 25/04/2014. No entanto, convém destacarmos que a multa cominatória diária aplicada ao recorrente teve como fundamento a não entrega da declaração anual de conformidade de 2014. Como vimos, esta confirmação não se confunde com a obrigação de efetuar as atualizações cadastrais, quando ocorrerem. Assim, o protocolo mencionado pelo recorrente, embora demonstre que o mesmo efetuou uma atualização cadastral, não comprova o cumprimento tempestivo do envio da declaração de conformidade, cujo descumprimento fundamenta a decisão de aplicação de multa ora guerreada.”

Ressalto, que o ato de suspensão promovida pela CVM, como entidade autárquica em regime especial e com poderes fiscalizatórios, goza de presunção de legalidade.

No caso dos autos, em sede de cognição preliminar, não vislumbro qualquer vício administrativo capaz de ensejar a suspensão do ato de inscrição do autor no CADIM ou na DÍVIDA ATIVA. Mesmo porque, como inferido acima, a penalidade impugnada não se deu pelo motivo apontado na inicial, mas pelo descumprimento de outra orientação administrativa emitida pela CVM.

Arrematando, não ficou demonstrado o alegado prejuízo sofrido pelo autor, em decorrência da inscrição no CADIM.

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Considerando que não foi determinada a suspensão do processamento dos processos com tema correlato àquele debatido no RE 878313, dê-se o regular prosseguimento do processo.

Cite-se a UNIÃO para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002028-68.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ECB COMERCIAL BAZAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Regularize o Impetrante a inicial, DECLARANDO a AUTENTICIDADE dos documentos acostados à inicial em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Esclareça, ainda, qual o ato coator, uma vez que os fatos narrados, por si só, não demonstrem a plausibilidade de potenciais afrontas ao direito da impetrante, juntando os documentos necessários a comprovar suas alegações.

Outrossim, pelo que consta dos autos, o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 30.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, e, em sendo o caso, RECOLHA às custas judiciais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002043-37.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BOHNEN + MESSTEK - IMPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Da análise dos autos, consta que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 100.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Assim, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, e, em sendo o caso, RECOLHA às custas judiciais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002035-60.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MODANET COMERCIO ELETRONICO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Atribua a impetrante valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais conforme legislação vigente.

Regularize a impetrante sua representação processual, juntando aos autos procuração “ad judícia” e o seu Contrato Social.

Esclareça ainda a divergência do nome da impetrante na autuação (MODANET COMERCIO ELETRONICO S/A) e na petição inicial (ICOMM Group SA).

Por fim, providencie a impetrante documentos que comprovem o recolhimento dos tributos em questão, e planilha com os valores que pretende compensar.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001786-12.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, contra ato dos Senhores DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT e DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS e o ISS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra a Impetrante, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens.

Afirma a Impetrante que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS e ao ISS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. DECIDO.

Em análise de cognição sumária da questão meritória, não vislumbro o *fumus boni juris*, necessário para concessão da medida antecipatória postulada.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, devem compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso *sub judice*.

Saliento que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)”

Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS, bem como do ISS na base de cálculo da COFINS, não verifico a presença do direito alegado pelo Impetrante a ensejar a concessão da tutela.

De outra parte, considerando o acima fundamentado, neste momento não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação ou repetição de indébito, restando prejudicado tal pedido.

Por todo o acima exposto, **indefiro a liminar** requerida.

Notifique-se e intimem-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de março de 2017.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001862-36.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: QUIMIFRAN PRODUTOS QUIMICOS E CURTUME LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos etc..

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, retifique-se a autuação.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SEA WAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., CIA MOTOS COMERCIAL LTDA, CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA., SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, regularize a parte impetrante a inicial, devendo, para tanto:
 - a) Informar o seu endereço eletrônico, assim como o da autoridade impetrada, nos termos do art. 319, inciso II, do CPC;
 - b) Regularizar a sua representação processual, juntado os autos os atos societários e instrumentos de procuração;
 - c) Comprovar o recolhimento das custas judiciais; e

- d) Em relação as impetrantes CBA COMERCIAL DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. e TÓKIO MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS DE OFICINA LTDA., segundo consta na inicial são domiciliadas no Município de Santo André/SP. Sendo assim, considerando que nos termos do Anexo I, da Portaria RFB nº. 2.466, de 28 de dezembro de 2010, e alterações, o qual dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referido Município encontra-se sob jurisdição da DRF de Santo André/SP (que por sua vez encontra-se sob jurisdição da 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP). Portanto, considerando que a ação foi proposta em face do DERAT/SP, autoridade essa com competência fiscal no âmbito da capital de São Paulo, promova a parte impetrante a regularização do feito no que se refere às impetrantes acima citadas.

2. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9686

CARTA PRECATORIA

0001112-22.2017.403.6100 - JUÍZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASÍLIA - DF X ANTONIO MARCOS FERREIRA ALENCAR JUNIOR(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA E SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL X JUÍZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Despacho de fls. 102: No que tange à informação retro, tratando-se de perícia médica que importa em exame clínico presencial a ser realizado pelo perito nomeado, não vislumbro prejuízo decorrente do não comparecimento de assistente técnico que eventualmente viesse a ser indicado pela AGU, uma vez que já consta dos autos a indicação de quesitos apresentados por representante da União junto ao juízo deprecante. Ademais, com a apresentação do laudo, fica resguardada a possibilidade de impugnação/requisição de informes complementares. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Oportunamente, nada mais sendo requerido, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, observando-se, no tocante aos honorários periciais, que o pagamento ocorrerá por conta daquele mesmo juízo. Despacho de fls. 111: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, requerendo, se do interesse, informações complementares (fls. 103/110). Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10682

PROCEDIMENTO COMUM

0021589-03.2016.403.6100 - BRUNO DA SILVA ROLIM - INCAPAZ X MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando provimento judicial que compila à União a fornecer à parte Autora o medicamento Translarna (Ataluren), na quantidade e na periodicidade descrita na prescrição médica. Com a petição inicial, vieram documentos. É o sucinto relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da declaração de fls. 121. Anote-se. A Recomendação n. 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça relaciona uma série de medidas a orientar a atuação judicial nos casos que versam sobre assistência à saúde, visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e à manutenção do sistema de saúde pública. Segue transcrita parcialmente a recomendação: (...) I. Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais que: (...) b) orientem, através das suas corregedorias, aos magistrados vinculados, que: (...) b.3) ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de urgência (...). Ante o exposto, determino o envio de comunicação eletrônica ao gestor público da Ré, a fim de que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se sobre o conteúdo da presente ação, informando, notadamente, se fornece, gratuitamente, o medicamento descrito na inicial, bem como preste a este juízo as informações que entenderem pertinentes sobre o conteúdo da petição inicial desta ação. Intime-se o representante judicial da União Federal por mandado, com urgência, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se sobre o conteúdo da presente ação, informando, notadamente, se fornece gratuitamente o medicamento referido, bem como preste a este juízo as informações que entender pertinentes sobre o conteúdo da petição inicial desta ação. Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016695-77.1999.403.6100 (1999.61.00.016695-6) - ISDRALIT IND/ E COM/ LTDA - GRUPO ISDRA(RS035888 - MARCELO ANDRE PIERDONA E RS010875 - VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE E RS010679 - CESAR ARLEI PALUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CD CACHICHI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X ISDRALIT IND/ E COM/ LTDA - GRUPO ISDRA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Vistos, etc. 1. Ante as alegações deduzidas pela parte autora às fls. 1564/1565, bem como a inércia da ELETROBRÁS, quanto à decisão exarada a fl. 1561, conforme consta de certidão de fl. 1565, fica convertido em penhora o valor bloqueado (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC), devendo a Secretaria cumprir o item 3, da referida decisão, no tocante a transferência, mediante sistema BACENJUD, do importe bloqueado no Banco do Brasil, equivalente a R\$ 3.158.810,97, proveniente da ordem de bloqueio sob protocolo nº 20160004570696 (fls. 1509/1511), à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal). 2. Ato contínuo, intime-se a parte coexecutada, Centrais Elétricas Brasileira S/A - ELETROBRÁS, da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros (no importe de R\$ 3.158.810,97 - três milhões, cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e dez reais e noventa e sete centavos), por intermédio de seu advogado regularmente constituído (artigo 841, parágrafo 1º, do CPC). 3. Intime-se a União Federal de todo processado até a presente data. 4. Preclusas as vias impugnativas, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento deduzido pela parte exequente (item 2, das fls. 1564/1565). Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Belª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4872

PROCEDIMENTO COMUM

0034800-39.1998.403.6100 (98.0034800-0) - AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0016600-10.2001.403.0399 (2001.03.99.016600-6) - DEOLINDA DO NASCIMENTO CAVAGNOLLI X EDVALDO NOBRE FERREIRA X JOAO FELIX DE OLIVEIRA X JOAQUIM CARLOS UTRILA X KATIA CHRISTINA SIERRA MENDONCA X MARIA BEATRIZ UTRILA X NELSON ADELINO PEREIRA X NILTON ADELINO PEREIRA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP134051 - SELMA REGINA POUZA BILLOTTA CIRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Determino a expedição do alvará de levantamento do valor depositado à fl. 428, em favor do Nilton Adelino Pereira. Providencie o exequente a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Intime-se.

0011929-05.2004.403.6100 (2004.61.00.011929-0) - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES(SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos requerido, mediante a substituição por cópia simples que deverá ser fornecida pelo autor. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0023479-45.2014.403.6100 - MARCELO NIEMEYER HAMPSHIRE X LUIS CARLOS MARTINEZ ROMERO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Relatório Alega a parte autora ter sido indevidamente bloqueados, via BacenJud, os valores abaixo. Nome Banco Data Bloqueado R\$ Luis Bradesco 25/09/2014 1,02 Bradesco 25/09/2014 28.073,18 Itaú 26/09/2014 28.073,18 Marcelo Bradesco 25/09/2014 28.073,18 Total 84.222,60 Contudo, consta às fls. 203/207, tão-somente, o bloqueio do valor de R\$ 28.074,20 em nome de Marcelo e R\$ 1.165,58 em nome de NVH (que não é parte deste feito). É certo que a parte autora juntou aos autos o extrato de fl. 202 que aponta bloqueio nos valores de R\$ 28.073,18 e R\$ 28.073,20. Contudo referido extrato não identifica o titular da conta bancária. Dessa forma, Converto o julgamento em diligência para determinar que no prazo de 15 dias: 1) Comprove a parte autora os bloqueios via BacenJud efetuados na conta bancária do coautor Luis. 2) Considerando que a União à fl. 250 afirma ter havido aplicação da teoria da despersonalização da pessoa jurídica ao caso, junte a União cópia da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0002152-22.2011.5.02.0465 a comprovar referida assertiva. Após, vista à parte contrária e imediatamente conclusos para sentença. P.I.

0001459-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRIMUS INDUSTRIAL LTDA EPP(SP231829 - VANESSA BATANSHEV PERNA E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV)

Defiro o prazo requerido pela CEF à fl. 112, por 10 dias. Intime-se.

0022507-41.2015.403.6100 - MARISVALDO COSTA DE ARAUJO(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Relatório Considerando a alegação do autor de não ter efetuado os saques em sua conta poupança, oper: 013, n. 36.029-8, ag. 0907, junto à CEF no valor total de R\$ 7.500,00 (fl. 09), conforme tabela abaixo: DATA DOCUMENTO VALOR R\$ 08/06/2015 081517 1.000,00 08/06/2015 081518 500,00 09/06/2015 090603 1.500,00 10/06/2015 100926 1.500,00 11/06/2015 110741 1.500,00 12/06/2015 120856 1.500,00 Converto o julgamento em diligência para determinar à ré, a apresentação das imagens captadas pelas câmeras dos caixas eletrônicos, no dia e horário de ocorrência dos fatos. Prazo de 15 dias. Após, vista à parte contrária e imediatamente conclusos para sentença. P.I.

0023641-06.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS AROEIRAS(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP164875 - PAULA REGINA VALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CONSTRUQUALI ENGENHARIA LTDA(SP144262 - MARCELO CASTRO) X F M RODRIGUES & CIA LTDA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que autorize o autor a promover as intervenções necessárias e imprescindíveis para consertar, reformar e regularizar o condomínio e suas unidades, pagando as despesas que pretende ter ressarcidas pelas rés, responsáveis pelo empreendimento. Alega que o condomínio Parque das Aroeiras é composto de 112 unidades autônomas distribuídas em 7 blocos e foi entregue em 14/07/2014. Após a ocupação pelos proprietários, sustenta que foram verificados vícios na construção, sendo que alguns deles colocam a vida dos moradores em risco. Diante da inércia das rés, prossegue, foi pelo autor contratado um engenheiro, que

apresentou laudo técnico apontando várias patologias que comprometem o uso e habitabilidade do condomínio. Dentre as observações do senhor engenheiro está a possibilidade de ruína parcial do bloco E. Afirma que o relatório da Defesa Civil do Município de Franco da Rocha apontou erosões junto às vagas da garagem que podem comprometer todo o condomínio e sua estrutura, além de problemas internos na rede de gás, além de outros problemas diversos. Em razão dos problemas o condomínio iniciou reformas imprescindíveis à segurança dos moradores. Ao final da ação, requer a condenação das rés no pagamento de danos morais e materiais. Inicial com os documentos de fls. 26/110, 114/140. Concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor e esclarecido que a realização de obras urgentes no condomínio independe de autorização judicial (fls. 142/143). O autor juntou documentos (fls. 154/175). Contestação da CEF (fls. 176/181), com os documentos de fls. 182/219, alegando inaplicabilidade do CDC ao caso, ausência de responsabilidade da CEF, não cabimento da inversão do ônus da prova, inexistência do dever de indenizar, sendo que os problemas alegados decorrem da falta de manutenção da rede de esgotos, inexistência de danos morais, pugnando pela improcedência dos pedidos. A Construqualy requereu a denúncia da lide à empresa que construiu o condomínio autor, FM Rodrigues e Cia Ltda. (fls. 212/213), com os documentos de fls. 214/227. Contestação da Construqualy (fls. 228/278), com os documentos de fls. 279/310, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa do condomínio, incompetência da Justiça Federal. No mérito, alegou inexistência de danos materiais e morais, pugnando pela improcedência da demanda. Defiro a denúncia da lide à empresa FM Rodrigues e Cia Ltda. (fls. 313/314). Réplica (fls. 321/333, 334/347), com os documentos de fls. 347/352, refutando as teses das rés. Manifestação da autora (fls. 370), juntando aos autos Nota Fiscal referente a gastos de obras urgentes (fls. 371/372). Contestação da FM Rodrigues (fls. 374/388), com os documentos de fls. 389/403, alegando preliminarmente prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instadas à especificação de provas (fl. 406), a autora e a corré Construqualy requereram a produção de prova pericial (fls. 418 e 423), a corré CEF afirmou não ter provas a produzir (fl. 407), a corré FM Rodrigues requereu a produção de prova documental (fls. 430/432). Réplica às fls. 408/419, Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do NCPC passo a sanear o feito. Preliminares Competência da Justiça Federal Afasto a preliminar suscitada pela corré Construqualy, de incompetência da Justiça Federal. Conforme disposto pela Lei nº 10.188/01, tem-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR - visa ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato, cuja gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização foi atribuída à CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. Dessa forma, patente a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo, bem como evidente a responsabilidade assumida na edificação de moradias confiáveis, para fins de arrendamento, devendo apurar responsabilidade por vícios de construção em imóveis incluídos no referido programa. Com efeito, a CEF é a proprietária do imóvel arrendado, ao contrário do que ocorre nos casos de mero financiamento imobiliário de imóvel ad querido pelo mutuário, o que por si só atrai inequivocamente sua responsabilidade sobre a adequação à moradia e habitação da coisa que é objeto do contrato. As diretrizes para a solução desta questão extraem-se dos seguintes precedentes: AGRAVO LEGAL. PAR. LEGITIMIDADE DA CEF. RECURSO IMPROVIDO. I - Em que pese a Caixa Econômica Federal - CEF ter firmado apenas contrato de arrendamento residencial com os autores pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não se pode afastar da empresa pública federal, pelo menos nesse momento, a sua responsabilidade pelos vícios na construção do imóvel. II - A Caixa Econômica Federal - CEF cede a posse do imóvel para o arrendatário e, o que se imagina e se espera, é que esse imóvel esteja em plenas condições de ser habitado de forma tranquila e sem problemas a vista, já que se trata de um imóvel arrendado por um dos maiores e mais conceituados bancos do Brasil. III - Por precaução, deve a Caixa Econômica Federal - CEF permanecer no polo passivo até o deslinde da controvérsia posta nos autos de origem, a fim de que se verifique efetivamente a sua responsabilidade ou não. Precedentes das 3 (três) Turmas da 1ª Seção desta Egrégia Corte. IV - Agravo improvido. (AI 00039086020114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. PAR. VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro dos contratos firmados no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute a responsabilidade decorrente de vícios da construção do imóvel. Precedente do TRF da 3ª Região. 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00435917520094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2010 PÁGINA: 246 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, sendo a CEF parte legítima a figurar neste feito, a competência para processar e julgar este feito é da Justiça Federal, conforme art. 109, I, da CF Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Legitimidade da autora para pleitear materiais e ilegitimidade da autora para pleitear danos morais O Condomínio, na pessoa do síndico, tem legitimidade ativa para ajuizar ação com escopo de reparar vícios na construção, sejam nas partes comuns, sejam em unidades autônomas, por força do art. 22, 1º, a, da Lei nº 4.591, de 16.12.64 Art. 22. Será eleito, na forma prevista pela Convenção, um síndico do condomínio, cujo mandato não poderá exceder de 2 anos, permitida a reeleição. 1º Compete ao síndico: a) representar ativa e passivamente, o condomínio, em juízo ou fora dele, e praticar os atos de defesa dos interesses comuns, nos limites das atribuições conferidas por esta Lei ou pela Convenção, bem como do art. 1.348, II, do CC Art. 1.348. Compete ao síndico: (...) II - representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns, e art. 12, IX, do CPC Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) XI - o condomínio, pelo administrador ou síndico. Contudo, referidas leis não conferem ao Condomínio legitimidade para pleitear danos morais em nome de seus condôminos, em razão de sua natureza personalíssima e ausência de previsão legal, conforme constante do RESP 201000181980 A ausência de previsão legal nesse sentido coaduna com a própria natureza personalíssima do dano extrapatrimonial, que diz respeito ao foro íntimo do ofendido, o qual, em regra, é o único legitimado para buscar em juízo a reparação (...) Dessa forma, considerando-se a ausência de previsão legal e a natureza personalíssima do dano extrapatrimonial, não há como se reconhecer ao condomínio legitimidade ativa ad causam para buscar a compensação pela ofensa moral sofrida pelos condôminos, sendo, por essa mesma razão, irrelevante o fato de a assembleia ter conferido autorização nesse sentido. Nesse sentido, colaciono o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça. DIREITO CIVIL, CONSUMERISTA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS SOFRIDOS PELOS CONDÔMINOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CONDOMÍNIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. A legitimidade para atuar como parte no processo, por possuir, em regra, vinculação com o direito material, é conferida, na maioria das vezes, somente aos titulares da relação de direito material. O CPC contém, entretanto, raras exceções nas quais a legitimidade decorre de situação exclusivamente processual (legitimidade extraordinária). Para esses casos, o art. 6º do CPC exige autorização expressa em lei. 4. Conforme regra prevista nos arts. 1.348, II, do CC e 22, 1º, a, da Lei 4.591/64, o condomínio, representado pelo síndico (art. 12, IX, do CPC), possui legitimidade para promover, em juízo ou fora dele, a defesa dos interesses comuns. 5. O diploma civil e a Lei 4.591/64 não preveem a legitimação extraordinária do condomínio para, representado pelo síndico, atuar como parte processual em demanda que postule a compensação dos danos extrapatrimoniais sofridos pelos condôminos, proprietários de cada fração ideal, o que coaduna com a própria natureza personalíssima do dano extrapatrimonial, que se caracteriza como uma ofensa à honra subjetiva do ser humano, dizendo respeito, portanto, ao foro íntimo do ofendido. 6. O condomínio é parte ilegítima para pleitear pedido de compensação por danos morais em nome dos condôminos. Precedente da 3ª Turma. 7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e nessa parte providos. Sucumbência mantida. (RESP 201000181980, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/08/2011 ..DTPB:.) Assim, não tendo o Condomínio legitimidade para pleitear indenização por danos morais sofridos pelos Condôminos, é o caso de extinção do processo em relação a este pedido. Legitimidade da Construtora Afásto a preliminar de ilegitimidade da Construtora, vez constar dos autos Contrato n. 3138/2013, Para Prestação de Serviços de Recuperação do Empreendimento PAR Aroeiras, datado de 24/10/2013 (fls. 187/196), pelo qual recebeu R\$ 3.206.145,14 (cláusula quinta), sendo que os problemas persistiram. CDC e Prescrição Primeiramente, ressalte-se que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do PAR quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Programa de Arrendamento Habitacional, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau. Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e da lei que rege o PAR (Lei n. 10.188/01) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do PAR sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do arrendamento residencial, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Assim, aplica-se ao caso o prazo quinquenal do art. 27 do CDC Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria, portanto não há prescrição, vez que a detecção de irregularidades no imóvel objeto desta lide, se deu em 29/04/2015, conforme Relatório de Atendimento de Vistoria da Defesa Civil do Município de Franco da Rocha, n. 12/2015. Nesse sentido, colaciono julgado do C. Superior Tribunal de Justiça. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PURAMENTE INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SFH. SEGURO HABITACIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. TERMO INICIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL. COBERTURA. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05, 07 E 83/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (EDARESP 201303817284, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/04/2015 ..DTPB:.) Dispositivo Diante do exposto, no que toca à indenização por danos morais sofridos pelos Condôminos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, dada a ilegitimidade ativa do Condomínio para este pedido. No mais, com referência às provas requeridas pelas partes, o ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do CPC. O ponto controvertido diz respeito à higidez da construção do imóvel objeto desta lide, a ensejar a condenação da parte ré à sua reforma e pagamento de indenização por danos materiais. A autora apresenta questões de fato, referentes a vícios de construção e reforma do imóvel, que devem ser comprovados por prova pericial. Em razão disso, defiro a realização de perícia requerida pela autora e pela construtora. Nomeio como perito o Sr. Julio Cesar Ferraz de Camargo (que deverá providenciar a regularidade de seu cadastramento junto ao sistema AJG), CREA: 75511-D, CPF: 011.225.428-44, RG: 6.113.748, Rua Bagé, 181, Paraíso, São Paulo/SP, CEP: 04015-070, Fone: 5575.7458, Cel: 9971.0580, email: e-mail: julio.jcconsult@gmail.com e jcconsult@uol.com.br. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, as partes indicarem assistentes técnicos (art. 465, 1º, II e III, NCPC). Intime-se o senhor perito sobre sua nomeação e para estimar os honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0011352-07.2016.403.6100 - AMILTON JORGE RODRIGUES X MARLI CICERA BARCELOS RODRIGUES(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento que suspenda os procedimentos de execução extrajudicial, especificamente o leilão do bem ou o efeito de eventual carta de arrematação. Requerem autorização para que seja efetuado o pagamento do valor de R\$ 10.000,00, mais R\$ 17.500,00 com recursos do FGTS, além do pagamento das parcelas vincendas. Os autores apontam ilegalidade no procedimento adotado pela ré, alegando que a publicação o edital foi realizada em jornal de baixíssima circulação e que não foram notificados para purgar a mora. A parte requerente alega que firmou com a ré contrato nº 1.4444.0430497-7 de compra e venda de imóvel residencial. Segundo informa, o valor do imóvel era R\$ 73.000,00. Para compor esse valor, R\$ 5.000,00 foram pagos com recursos próprios, R\$ 18.000,00 foram por meio de recursos do FGTS e foram financiados R\$ 50.000,00. O prazo para pagamento era de 180 meses. Informam que vêm pagando as prestações desde 1999, mas por dificuldades financeiras tornaram-se inadimplentes. Requerem a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, sob o argumento de não terem sido previamente notificados judicial ou extrajudicialmente. Inicial com os documentos de fls. 13/51, 57/59. Decisão que afastou a prevenção desta ação com a constante do termo de fl. 53 e deferiu a gratuidade da justiça à parte autora (fl. 56). A parte autora informa que o primeiro leilão está designado para 04/07/2016 e o segundo para 25/07/2016 (fls. 57/59). Indeferida a tutela antecipada (fls. 62/66). Manifestação do autor requerendo suspensão do processo (fls. 73/86). Contestação da União e da EMGEA (fls. 88/135), com os documentos de fls. 136/185. Impugnou os benefícios da justiça gratuita. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF; legitimidade passiva da EMGEA; litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário Apeal - Crédito Imobiliário S/A; litigância de má-fé porque em outra ação os autores renunciaram ao direito de discutir o contrato objeto desta lide, n. 1160100000458. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0012627-55.2016.403.0000 (fls. 186/188). Réplica às fls. 190/206. Instadas à especificação de provas (fl. 188), as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a impugnação aos benefícios da justiça gratuita formulada pela CEF (fl. 89), converto o julgamento em diligência, para determinar à parte autora a juntada de comprovantes de sua situação econômica atual. Prazo: 15 dias. No mesmo prazo, informe a CEF comprovando, se houve alienação do bem a terceiros. Sem prejuízo, providencie a d. Serventia pesquisa via Infojud referente à declaração do imposto de renda da parte impugnada. Após, vista à parte contrária e imediatamente conclusos para sentença. P.I.

0021004-48.2016.403.6100 - IVANIR APARECIDA MARCONDES DOS SANTOS(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA E SP314477 - CLAUDIA BATISTA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela União à fl. 135 em favor da autora, devendo seu patrono proceder a retirada do alvará no prazo de 5 dias. Defiro o prazo requerido pelo autor à fl. 163/165 para apresentação da receita atualizada, por 15 dias. Considerando o agendamento da perícia médica para o dia 15/03/2017, os autos deverão permanecer à disposição para carga do senhor perito. Intime-se.

0000673-11.2017.403.6100 - IVETE KIILLIAN COSTA TINTAS - ME(SP076401 - NILTON SOUZA E SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA) X JOSE VIEIRA SANTOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Relatório Recebo a petição de fls. 37/39 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento que determine ao primeiro requerido a não utilização da marca N.G. TINTAS RECUPERADA. A representante da autora informa que devido ao estado de saúde de seu esposo se ausentou da empresa e fez uma permuta do ponto, equipamentos e estoque com seu genro, José Vieira Santos. Em 21/12/2011, segundo narra, José solicitou e teve da autora permissão para usar a marca N G Tintas Recuperada enquanto a autora não voltasse ao mercado de tintas. Para tanto, afirma que lhe foi apresentada uma folha que continha poucas informações, incluindo local de assinatura. Faltavam informações de cedente, cessionário, local, dia, mês, ano e testemunhas. Posteriormente, encerrou as atividades da empresa para obstar a incidência de impostos. Em 10/02/2016, ao reabrir a empresa, procurou informações de como cancelar a autorização anteriormente concedida, ao que foi surpreendida com a informação de que a marca havia sido transferida para José Vieira por meio de um documento de transferência assinado pela autora. Ao solicitar cópia do processo de transferência junto ao INPI verificou que na página 1 do documento constava o título documento de Cessão e Transferência, o termo Cedente, com a qualificação da autora, o termo Cessionário, com a qualificação de José. E na página 2, onde constava sua assinatura, foram inseridos os termos Cedente, Cessionário, Local, Dia, mês, ano e os nomes e qualificação das testemunhas. Sustenta ter sido vítima de fraude, uma vez que não cedeu e transferiu a marca e aponta, com o fim de justificar sua assertiva, que a página 1 do documento não possui sua rubrica. Afirma desconhecer a testemunhas e aponta que o INPI não poderia ter feito a transferência da marca por procurador sem poderes para ceder ou transferir a marca. É O RELATÓRIO. DECIDO. É o caso de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência. O autor fundamenta sua inicial em vício de consentimento, o que demanda dilação probatória. A simples alegação de fraude não tem o alcance pretendido pela parte autora, de comprovar que ela de fato ocorreu, sem que para isso haja a instrução probatória, possibilitando a ampla defesa, o contraditório e a apresentação de provas. Os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar o direito buscado. Ainda que fosse verificado por este juízo o perigo de dano, esta circunstância, por si só não enseja o deferimento do pedido inicial. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Providencie a secretaria junto ao SEDI a alteração do polo ativo, para que conste como correto I V E T E K I I L I A N C O S T A T I N T A S - ME. Citem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002220-86.2017.403.6100 - EBRAM PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP278276 - LEANDRO CONCEIÇÃO ROMERA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial para incluir as filiais constantes no contrato social, bem como regularizando a representação processual mediante a juntada de procuração original outorgada pela matriz e filiais. Forneça cópia do aditamento para instrução do mandado de citação da União Federal. Prazo:15(quinze) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011418-65.2008.403.6100 (2008.61.00.011418-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009344-68.1990.403.6100 (90.0009344-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CLC - COMUNICACOES, LAZER, CULTURA LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X CLC - COMUNICACOES, LAZER, CULTURA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0010427-50.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011418-65.2008.403.6100 (2008.61.00.011418-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CLC - COMUNICACOES, LAZER, CULTURA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL X CLC - COMUNICACOES, LAZER, CULTURA S/A

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0023317-79.2016.403.6100 - B2W COMPANHIA DIGITAL(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Defiro o prazo requerido pela autora à fl. 273. Com a apresentação da garantia, abra-se vista à ANVISA. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

Expediente Nº 4875

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016904-70.2004.403.6100 (2004.61.00.016904-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA)

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, com pedido liminar, movida contra os réus acima nomeados, na qual se pretende a condenação nas sanções previstas no artigo 12, incisos I e III, da Lei 8.429/92, pela infringência dos artigos 9º, caput e incisos VII e X e 11, caput e incisos I e II, do mesmo diploma legal. Os autores afirmam que o primeiro réu Sadayoshi é servidor público federal, ocupante do cargo de auditor fiscal do INSS, casado com a ré Célia e pais dos três últimos demandados (Milton, Carlos e Eric), os quais apresentam evolução patrimonial incompatível com seus ganhos, fruto de enriquecimento ilícito, tal qual a conduta típica de improbidade administrativa capitulada na Lei 8.429/92. Narra a inicial que em abril de 2003, nos autos de processo criminal onde se apurava a responsabilidade de sócio de empresa fiscalizada por Sadayoshi Kanno no ano de 1999, foi afirmado que o réu teria exigido quantia em dinheiro para cobrança de débitos previdenciários somente pelo valor principal, notícia que motivou a instauração de inquérito policial para apuração do delito de concussão. Os elementos colhidos também propiciaram a abertura de procedimento administrativo, onde se produziu laudo técnico pericial que demonstra desproporcionalidade entre o patrimônio dos réus e a renda auferida. Requereu-se a decretação da indisponibilidade de bens dos réus e do segredo de justiça, bem como autorização para juntada de documentos oriundos da quebra de sigilos fiscal e bancário, autorizada no juízo criminal. A inicial veio acompanhada de documentos colacionados no procedimento investigatório preliminar elaborado pelo Ministério Público Federal (fls. 24/332). Decisão de fls. 338/340 decretou o

segredo de justiça e determinou a especificação do alcance do pedido de indisponibilidade patrimonial, especialmente quanto aos limites do enriquecimento ilícito imputado aos réus. Ministério Público Federal apresentou emenda à inicial (fls. 352/358) para alterar o valor dado à causa e especificar bens sobre os quais requer decretação de indisponibilidade. Concedido pedido liminar às fls. 362/367 para reconhecer a indisponibilidade de bens dos réus até o limite de R\$ 839.003,28. Devidamente notificados, os réus apresentaram manifestação (fls. 440/443) onde requerem liberação de parte dos bens e ativos financeiros indisponibilizados, pois se referem a contas bancárias para crédito de proventos, salários e benefício previdenciário do pai da ré Célia Kanno. A decisão impugnada foi mantida (fl. 456). Noticiada a interposição de agravo de instrumento n. 2004.03.00.044623-6 (fl. 461) ao qual foi dado parcial efeito suspensivo para desbloquear benefício previdenciário pago em favor de Kazuo Morikawa e futuros creditamentos, bem como salários recebidos, após a indisponibilidade patrimonial, pelo réu Carlos R. Kanno (fls. 497/499), julgado prejudicado (fls. 1746/1747). Os réus manifestam-se às fls. 517/546 onde alegam que não foi concluída a existência do crime de concussão; que não há provas da incompatibilidade patrimonial, especialmente porque o laudo técnico elaborado pelo Ministério Público é tendencioso; a ausência de nexo de causalidade entre o crime de concussão e a improbidade administrativa; a falta de interesse de agir pela ausência de inquérito civil; ilegitimidade passiva dos corréus; e ônus probatório a cargo dos autores. Decisão de fls. 561/563 afastou as preliminares apontadas pelos réus de falta de interesse de agir em face da ausência de instauração de inquérito civil e ilegitimidade passiva, não se podendo dizer que os familiares do réu Sadayoshi Kanno tenham auferido rendimentos e adquirido bens de forma ilícita tão somente porque não fizeram constar na declaração de imposto de renda a fonte dos rendimentos ou os rendimentos propriamente ditos, e concluiu que sua manifestação não demonstra inequivocamente a inexistência de improbidade administrativa ou impropriedade do pedido, razão pela qual recebeu a petição inicial, determinou a citação e intimação do INSS para manifestar interesse em integrar a lide e deferiu pedido de expedição de ofício a Receita Federal para entrega de declarações de ajuste anual do imposto de renda. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifesta-se por seu interesse no desfecho da demanda e requer sua inclusão no polo ativo, o que foi deferido à fl. 821. Os réus foram citados e juntaram suas contestações e documentos na seguinte ordem: Contestação de Eric Rafael Kanno (fls. 616/628): reitera preliminares e argumentos da defesa preliminar e assevera que não tem qualquer envolvimento com atos de improbidade administrativa e que os bens e direitos constantes de sua declaração de ajuste anual tem origem comprovada; Contestação de Carlos Rodrigo Kanno (fls. 640/661): reitera preliminares e argumentos da defesa preliminar e sustenta que possui renda própria advinda de atividade lícita que lhe dá condições de sustentar seus bens e ativos financeiros declarados ao Fisco; Contestação de Célia Suemi Morikawa Kanno (fls. 663/684): reitera preliminares e argumentos da defesa preliminar e argumenta que exerce profissão própria que lhe gera rendimentos que ao longo do tempo foram investidos em aplicações e outros ativos financeiros, além do fato dos membros da família Kanno travarem operações de mútuo entre si; Contestação de Milton Fernando Kanno (fls. 686/707): reitera preliminares e argumentos da defesa preliminar e justifica sua evolução patrimonial na mesma linha desenvolvida na contestação apresentada por sua mãe - Célia Kanno; Contestação de Sadayoshi Kanno (fls. 709/741): reitera preliminares e argumentos da defesa preliminar e sustenta que sua evolução patrimonial decorre de verbas salariais, juros e rendimentos de aplicações financeiras. Afirma que seu patrimônio tem origem lícita e que foi constituído em exercícios anteriores aos examinados nessa demanda, que o laudo pericial utilizado pelo MP é pré-moldado para conduzir diretamente à pretensão inicial, razão pela qual o julga parcial e que o imóvel declarado ao Fisco em 2001 constou por valor equivocado e que foi adquirido no ano de 1997. E, finalmente, que o depoimento de sócio de empresa que fiscalizou configura denúncia caluniosa. Manifestação do Ministério Público (fls. 857/870) onde rechaça as preliminares apresentadas pelos réus e reitera que as movimentações financeiras dos réus são incompatíveis com seus rendimentos, sustentando que a imputação com base no artigo 9º, inciso VII, da Lei 8.429/92 autoriza a inversão do ônus probatório. Requer a expedição de ofício para o juízo criminal requisitando documentação juntada no Inquérito Policial 2003.61.81.006045-2, especialmente documentos fornecidos por instituições financeiras e o arrolamento de testemunha (Pedro Américo Lia). Em manifestação o Ministério Público traz documentos relativos à quebra de sigilo bancário determinada pelo juízo da 1ª Vara Criminal de São Paulo onde tramita inquérito policial instaurado contra réu Sadayoshi Kanno e sustenta que a movimentação financeira revela sua incompatibilidade com a renda comprovada dos réus (fls. 882/888). Os réus juntam às fls. 1449/1520 declarações retificadoras de imposto de renda dos anos/exercícios 2000/2001, 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informa a instauração de comissão de processo administrativo disciplinar destinada a apurar irregularidades indicadas nessa demanda (fl. 1524). Às fls. 1537/1538 e 1541/1543 os autores se manifestam a respeito dos documentos juntados pelos réus no sentido de que seu conteúdo não modifica a base da inicial, já que produzidos após o ajuizamento desta ação. Manifestação dos réus de fls. 1552/1553 sustenta que não foi definido o ato de improbidade; que não há materialidade no delito de concussão, o qual não guarda nexo de causalidade com a imputação de improbidade; que a investigação iniciada no juízo criminal não se concluiu, de modo que a alegada improbidade administrativa daí decorrente viola o princípio da presunção de inocência; e, que a Receita Federal não identificou qualquer irregularidade nas declarações de imposto de renda apresentadas. Ministério Público refuta as alegações às fls. 1578/1589. Manifestação do MPF (fls. 1596/1599): informa que o primeiro corréu foi denunciado pela prática do crime de concussão e corrupção passiva (autos nº 2007.61.81.015355-1 e 2007.61.81.015354-0). Os réus se manifestam reiterando alegações já apresentadas (fls. 1611/1614). O co-autor INSS requer sua substituição no polo ativo da demanda pela União Federal, tendo em vista as alterações introduzidas pela Lei 11.457/07 (fls. 1622/1624). O Ministério Público manifesta-se pelo indeferimento da substituição processual (fls. 1626/1629). Indeferida a substituição processual (fls. 1636). Sentença que julgou improcedente o pedido por insuficiência de provas, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 1637/1651). Apelações do INSS e MPF (fls. 1667/1679, 1684/1707), recebidas no duplo efeito (fl. 1733). Contrarrazões às fls. 1735/1744. Mantida a decisão de fl. 1733 (fl. 1750). O MPF juntou cópia do Parecer Jurídico PGFN/COJED/Nº 1728/2011 e Portaria n. 457, de 15/9/2011 referente aos autos do Processo Administrativo Disciplinar n. 16302.000058/2010-79, de Sadayoshi Kanno (fls. 1766/1816). Manifestação dos autores às fls. 1823/1824, com os documentos de fls. 1825/1847 e ciência do INSS (fl. 1851). Parecer do MPF opinando pelo provimento das apelações para anular a sentença e julgar válida a prova constante dos autos e retorno à instância de origem para regular prosseguimento do feito (fls. 1853/1858). Apelações providas anulando-se a r. sentença e determinando-se que, com a aceitação da prova emprestada e apreciação desta e das demais provas requeridas pelas partes, segundo o livre convencimento motivo do MM. Juízo a quo, esta ação tenha regular prosseguimento em primeiro grau de jurisdição (fls. 1865/1874), embargos de declaração rejeitados (fls. 1899/1903),

transitado em julgado (fl. 1909). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Considerando o fato de a sentença de fls. 1637/1651 ter sido prolatada em 18/05/2009, quase oito anos passados, bem como a superveniência do julgado de fls. 1865/1874, 1899/1903 que a anulou, converto o julgamento em diligência, para reabrir a fase de instrução processual e determinar às partes a especificação de provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive apontando as provas emprestadas em razão da determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de aceitá-las. Após, conclusos para decisão. P.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015847-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO

Diante do endereço fornecido à fl. 02 verso, providencie a autora o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça para a expedição de Carta Precatória para a cidade de Francisco Morato/SP. Prazo: 15 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020807-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014524-88.2015.403.6100) CASA DE DOCES E SALGADOS DOCE VIDA LTDA - EPP X MARIANA ALEXANDRINO DA SILVA X ROBERTO FELIPPI(SP250254 - PATRICIA NORONHA DE CASTRO E SP158707 - CIRO LOPES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

O artigo 107, III, 3º do Código de Processo Civil de 2015, confere aos advogados o direito de retirar os autos de cartório para obtenção de cópias pelo prazo de 02 a 6 horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo. Diante do exposto, indefiro a devolução do prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0018156-88.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014445-75.2016.403.6100) SIMONE HIRATA(SP160416 - RICARDO RICARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA)

Classe: Embargos à Execução Exequente: Simone Hirata Ré: União Federal S E N T E N Ç A Relatório. Trata-se de embargos à execução propostos por Simone Hirata em face da União Federal, alegando nulidade da execução em razão do pagamento integral da dívida, pleiteando a condenação da embargada no pagamento dos encargos da sucumbência e demais reflexos oriundos da cobrança indevida. Inicial com os documentos de fls. 09/76, 80/81. A União reconheceu o pedido, pedindo a improcedência da ação com relação à condenação dos reflexos da sucumbência (fls. 82/88). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da embargante à declaração de nulidade da execução n. 00144457520164036100, em razão do pagamento integral da dívida, bem como condenação da embargada no pagamento das verbas de sucumbência e demais reflexos oriundos da cobrança indevida. No caso, houve o reconhecimento da procedência do pedido pela União, tão-somente em relação à quitação integral da dívida. Restituição em Dobro A compensação do indébito não é devida em dobro, como pedido, pois tanto o art. 876 do Código Civil quanto o art. 42 do CDC, ao ressaltar os casos de engano justificável, exige má-fé subjetiva do credor, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTEÚDO NORMATIVO DOS ARTIGOS 20 DO CPC, 23 DA LEI 8.906/94, 39, V, E 51, IV, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE ÍNDOLE ABUSIVA DO CONTRATO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O conteúdo normativo contido nos artigos 20 do CPC, 23 da Lei 8.906/94, 39, V, e 51, IV, do CDC não foi objeto de debate no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90. Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de índole abusiva no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. 3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. 4. A jurisprudência do STJ é no sentido da possibilidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, quando houver previsão contratual. 5. No tocante à repetição de eventual indébito, esta eg. Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de seu cabimento na forma simples, pois a devolução em dobro dos valores eventualmente pagos a maior pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201402195913, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/10/2015 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE. ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. 1. Sobre a afronta aos artigos 876 e 884 do Código Civil, nota-se que a corte de origem decidiu conforme a jurisprudência deste Tribunal ao deixar de acolher a pretensão de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário quando não demonstrada a má-fé ou ao menos a existência de culpa. 2. No que tange à alegada contrariedade ao artigo 2º, 3º, da Lei n. 10.150/2000, não houve o prequestionamento da matéria, razão pela qual incide o Enunciado n. 211 da Súmula desta Corte. 3. Acerca da suposta afronta ao artigo 21 do CPC, sabe-se que a análise da proporção em que as partes sucumbiram na demanda está obstada no âmbito do apelo nobre, por envolver o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Nessa linha, aplica-se, no presente caso, o entendimento consolidado no Enunciado Sumular 7/STJ. Nesse sentido, destacam-se os julgados a seguir: AgRg nos EDcl no REsp 1100170/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.10.2010, AgRg no Ag 1172536/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 14.9.2010, AgRg no Ag 1226756/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010. 4. Impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, pois, mesmo nesses casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente). Nesse sentido, ganham relevância os seguintes precedentes: REsp 880.870/PR, Rel. Min. Félix Fischer, DJU 23.4.2007; AgRg no Ag 815.186/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 2.4.2007; e AgRg no REsp 760.783/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15.12.2008. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201103138250, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/10/2012 ..DTPB:.) No caso em tela não há prova de dolo ou culpa, não cabendo a pleiteada dobra nos valores a restituir. Dispositivo. Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, com relação à quitação da dívida cobrada na execução n. 00144457520164036100, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de repetição em dobro dos valores cobrados na execução n. 00144457520164036100. Condeno ambas as partes ao pagamento das custas, pro rata e honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor atualizado da causa para cada parte, em razão de sua pouca complexidade (art. 85, 8º e 14, do CPC). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, I, CPC). Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00144457520164036100. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010666-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR SEGNORINI

Classe : Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Odair Segnorini S E N T E N Ç A
Relatório Trata-se de ação de execução extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de R\$ 63.903,35, em 04/2016, referente a Contrato de Financiamento de Veículo n. 12054, firmados entre as partes. A CEF requereu desistência do feito (fl. 46). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado à fl. 46. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter a CEF dado causa à lide. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001722-36.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: TERESINHA MARIA MARCELINO GABELINE

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 562 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da ré.

Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR – PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com a ré o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR.

Salienta, outrossim, que a ré tomou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das prestações da taxa de arrendamento, nem das taxas de condomínio, de forma que a autora promoveu a notificação judicial da mesma, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual da requerida.

É o relatório. Decido.

Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Tratando-se de moradia da ré, ainda que inadimplente, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a dívida ainda é relativamente baixa é a melhor solução para ambas as partes, procedimento que, por sua vez, vem sendo recomendado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/03/2017, às 15:00 horas.

Cite-se a Ré. Intimem-se as partes, com urgência.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10699

MONITORIA

0027565-40.2006.403.6100 (2006.61.00.027565-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G S DA SILVA INFORMATICA EPP X GEDINALDO SANTANA DA SILVA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente apresente a nota de débito, devendo requerer o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000993-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO TEIXEIRA SANTIAGO

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0008000-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JUCILENE DA SILVA(SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela ré à fl. 98.Int.

0011222-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAIDEMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA X RAPHAEL WAIDEMAN X DIANA GONCALVES BRITO

Considerando que os endereços localizados através do sistema RENAJUD já foram diligenciados (fl. 262 e 283), requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016171-21.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X GISY BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Informe a parte autora o andamento da carta precatória expedida nos autos.Int.

0018433-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DIEGO JOSE DE CASTRO

Considerando que não foram esgotados todos os meios passíveis para a localização do réu, indefiro, por ora, a citação por Edital.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002421-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMANDA D INCAO JOSE

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0016028-95.2016.403.6100 - SIND DOS TRAB NAS CONC E DISTR DE VEICULOS DA GRANDE SP(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 42/57 como Embargos à Monitória. Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026303-55.2006.403.6100 (2006.61.00.026303-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BIANCA DE MORAIS MORELLO DE CAMPOS X JOSE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA DE MORAIS MORELLO DE CAMPOS

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a autora providenciar a nota de débito atualizada.Int.

0026994-69.2006.403.6100 (2006.61.00.026994-6) - CONSTRUTORA FACCINI LTDA(SP138499 - JOAQUIM FAUSTINO DE PAIVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CONSTRUTORA FACCINI LTDA X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA FACCINI LTDA(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP138499 - JOAQUIM FAUSTINO DE PAIVA E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento complementar do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal dos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.712377-1, através de DARF, código de receita nº 2864.Int.

0006284-91.2007.403.6100 (2007.61.00.006284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA X IVANI PASQUIM GRANGEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI PASQUIM GRANGEIA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 354/355.Int.

0010310-35.2007.403.6100 (2007.61.00.010310-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA X EVILACIO MARTIN FERNANDEZ X JORGE DANIEL COSENTINO(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONCALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0021312-02.2007.403.6100 (2007.61.00.021312-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CK WASH CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X LAURA ANDREA SOTO ACUNA RAHAL X ELDER FARHAT RAHAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CK WASH CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido à fl. 273.Int.

0033530-62.2007.403.6100 (2007.61.00.033530-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VLADISLAU TADEU MATRICCIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADISLAU TADEU MATRICCIANI

Diante da inércia do executado, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0033706-41.2007.403.6100 (2007.61.00.033706-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRECCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AGUINALDO PEDRECCA(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X SONIA BETINI PEDRECCA(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRECCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006288-94.2008.403.6100 (2008.61.00.006288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO) X SERGIO STELLA(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA

Defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Expeça carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, para o endereço à Al. das Orquídeas, 157 - Aldeira da Serra - Santana do Parnaíba/SP - CEP 06519-435. Após a expedição, publique-se o presente despacho dando ciência à parte interessada nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0019433-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019433-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOEMIA MARIA SIMOES DE ARAUJO X LAERCIO LUIZ DE LIMA(SP143669 - MARCELINO CARNEIRO E SP248553 - MARCIO HERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA MARIA SIMOES DE ARAUJO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0017603-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DA SILVA EDUARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DA SILVA EDUARDO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente apresente a nota de débito, devendo requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009646-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELZA MARIA DA SILVA ANANIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA MARIA DA SILVA ANANIAS

Diante do pedido de fl. 103, suspendo, por ora, o despacho de fl. 102. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022190-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELITON UBIRATAN DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELITON UBIRATAN DA SILVA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 43. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000654-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO LUIZ VITOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUIZ VITOR

Diante do resultado negativo da pesquisa de bens automotivos, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009291-13.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ROSANGELA CROZAROL LIVROS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROSANGELA CROZAROL LIVROS - ME

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 73/74, intimem-se pessoalmente o executado do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

Expediente N° 10734

PROCEDIMENTO COMUM

0014349-53.2000.403.0399 (2000.03.99.014349-0) - OSVALDO DOS SANTOS X ERNANI LISBOA COUTINHO X SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO COUTINHO DE SOUZA DIAS X DAMIANO GULLO X GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO X WOLNEY SIDNEY AGUIAR X HAYDEE PORTO PUNTSCHART X JONAS XAVIER DE CAMPOS X SANDRA GRUJO SERETTA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Deverão os herdeiros do coautor Spencer Alves Catule de Almeida promover a sobrepartilha, nos termos dos arts. 669, II, e 670, do CPC/15. Int.

0032368-32.2007.403.6100 (2007.61.00.032368-4) - RUTH APARECIDA RAMOS(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Dê-se vista à autora, da documentação juntada aos autos às fls. 316/334, para que prossiga com a execução do julgado, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018007-54.2000.403.6100 (2000.61.00.018007-6) - REGINA BLOIS DUARTE X JORGE ABU JAMRA FILHO X RENE LAMARCO JUNIOR X MARISA SBRANA RODRIGUES X CARLOS KAZUHIKO KISHI X ALMIR VICENTINI X SILVIO CHALUPE FILHO X EDUARDO CARVALHO FAZZIO(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVÃO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA E Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS KAZUHIKO KISHI

Fls. 1192/1195: Intimem-se os coautores, ora executados Carlos Kazuhiro Kishi, Almir Vicentini e Silvio Chalupe Filho, para promover o pagamento da sucumbência que devem à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, mais honorários, nos termos do art. 523 do CPC/15. Int.

0029528-25.2002.403.6100 (2002.61.00.029528-9) - SUELI DE MORAES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X UNIAO FEDERAL X SUELI DE MORAES

Fls. 118/122: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente à condenação lhe imposta em sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do CPC/2015. Int.

0029955-22.2002.403.6100 (2002.61.00.029955-6) - CARAMBA IND/ E COM/ DE SORVETES LTDA X VALTER CELSO PERACCHI(SP132630 - WALLACE LEITE NOGUEIRA E SP120705 - ISABEL CRISTINA VICENTE LANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X UNIAO FEDERAL X CARAMBA IND/ E COM/ DE SORVETES LTDA

Conforme requerido pela União, remetam-se os autos ao arquivo- sobrestados, onde deverão aguardar posterior provocação da exequente. Int.

0002602-36.2004.403.6100 (2004.61.00.002602-0) - JOSE ROBERTO PACCES X MARIA DE LOURDES AGUIAR DE BARROS FONTES(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA BAZZO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PACCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fls.440/442: Intime-se o corréu Banco do Brasil, ora executado, para que proceda ao pagamento da sucumbência a que fora condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do CPC/2015. Int.

0022798-51.2009.403.6100 (2009.61.00.022798-9) - PAULO DE TARSO SALOMAO(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X UNIAO FEDERAL X PAULO DE TARSO SALOMAO

Fls. 199/202: Intime-se o autor, ora executado, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente à condenação lhe imposta em sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do CPC/2015. Int.

0009708-39.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS CHINI X CELIA VIRILLO CHINI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO CARLOS CHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 259: guarde-se pelo prazo de 05 dias, como requerido pela parte exequente. Int.

0010893-15.2010.403.6100 - INOVA MARKETING S/A(SC015860 - GRAZIELLE SEGER PFAU E SC019031B - OSNILDO DE SOUZA JUNIOR E SC022851 - MARCELO SEGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X INOVA MARKETING S/A

Fls. 205/207: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente à condenação lhe imposta em sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do CPC/2015. Int.

0004081-20.2011.403.6100 - HELIO PEREIRA LIMA JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X UNIAO FEDERAL X HELIO PEREIRA LIMA JUNIOR

Fls. 167/169: Intime-se o autor, ora executado, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente à condenação lhe imposta em sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do CPC/2015. Int.

Expediente N° 10748

PROCEDIMENTO COMUM

0002213-94.2017.403.6100 - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Deverá a autora esclarecer o título de fl. 02, posto que não há qualquer menção acerca da antecipação da tutela no pedido de fls. 42/43, no prazo de 15 dias. Int.

0002291-88.2017.403.6100 - VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, nos termos do art. 286, inciso II, do CPC/15, vislumbro a ocorrência de prevenção com este processo. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para redistribuição à 25ª Vara Cível Federal. Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001788-79.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Primeiramente, conforme consultas ao sistema processual, afastado as suspeitas de prevenção em relação ao processo n. 0017181-13.2009.403.6100, tendo em vista que nele se discute a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre a importação (PIS-Importação e COFINS-Importação), e em relação ao processo n. 0017178-58.2009.403.6100, cujo objeto é "*a não-incidência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre os créditos de PIS/COFINS apurados no regime não cumulativo*".

Considerando, no entanto, que o processo n. 0030874-35.2007.403.6100, tal como o presente mandado de segurança, também versa sobre exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS e a compensação dos valores recolhidos a maior no período antecedente ao ajuizamento, conforme se extrai do texto da sentença constante do sistema processual, **determino à Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer eventual litispendência e coisa julgada, e, se for o caso, adequar seu pedido, especialmente no que tange à compensação de eventuais valores recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos, de modo a não coincidir com o objeto do referido processo.**

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) indique a autora o representante judicial e seu endereço, da pessoa jurídica interessada, devendo atentar para a existência da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União;

(b) informe seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

(c) atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, complementando eventual diferença de custas, tendo em vista o pleito de compensação formulado.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão do assunto indicado na certidão ID 728878 dentre os assuntos vinculados ao processo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001626-84.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DURR BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446, MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Primeiramente, afasto as prevenções apontadas na certidão ID 713140, por não vislumbrar conexão, continência ou identidade entre a presente ação e os processos indicados no referido documento.

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do exame do pedido de liminar, portanto determino o prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, regularizar sua representação processual, haja vista que não há comprovação de que a pessoa que subscreve a procuração de ID 710109 (*Beate Christine Boltz*) possui poderes para representar a sociedade nos termos do item VI, §3º, de seu contrato social (ID 710124, pp. 5-6).

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, venham conclusos para extinção.

Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da autuação com a inclusão dos assuntos indicados na certidão ID 713140, p. 13 dentre os assuntos do processo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001800-93.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ASTRUM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., EATALY BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA, FIDES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., FORTIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., HORTUS COMERCIO DE ALIMENTOS S.A., SANCTUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., VIRTUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) indicar a correta autoridade coatora, tendo em vista que “*Delegado da Receita Federal de São Paulo*” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, e, ainda, que no endereço indicado na página 26 da petição inicial (Rua Luís Coelho, 197) se localiza a **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT**;

(b) indicar o representante judicial e seu endereço, da autoridade coatora, devendo atentar para a existência da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União;

(c) informar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

(d) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, complementando eventual diferença de custas, tendo em vista o pleito de compensação formulado.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão dos assuntos indicados na certidão ID 729093 dentre os assuntos vinculados ao processo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001884-94.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KAWAPACK COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) esclarecer a correta autoridade coatora, tendo em vista que da autuação consta o “*Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo*”, enquanto na petição inicial consta “*Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo*”, cargo que não existe dentro da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, e, ainda, que no endereço indicado na petição inicial (Avenida Prestes Maia, 733) se localiza a **Superintendência da 8ª Região Fiscal**;

(b) indicar o representante judicial e seu endereço, da autoridade coatora, devendo atentar para a existência da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União;

(c) informar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

(d) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, recolhendo eventual diferença de custas, tendo em vista o pleito de restituição e compensação formulado.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão dos assuntos indicados na certidão ID 739565 dentre os assuntos vinculados ao presente processo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2017.

DÚVIDA (100) Nº 5001007-91.2016.4.03.6100

REQUERENTE: SERGIO CARIBE TEIXEIRA, ALESSANDRA ASSAD

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA ASSAD - SP268758

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA ASSAD - SP268758

INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4476

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014091-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERSON DE LIMA

Preliminarmente, proceda-se pesquisa junto ao sistema de consulta do TRE/SIEL, para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Após, dê-se ciência à parte autora da pesquisa realizada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos para apreciar a petição de fls. 185/186. Int.

0003263-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA APARECIDA GOMES

Preliminarmente, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) de GLAUCIA COMES FREDIANI, CPF 405915968-90. PA 1,7 Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0011933-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSENIRO VITORINO

Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas às fls. 67/68, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados. Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0011961-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZELIA FERREIRA CAVALCANTE

Fls. 81 - Proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados. Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0019088-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO DE OLIVEIRA MORAES

Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas às fls. 45/46, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados. Com as respostas, dê-se ciência à parte AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0021099-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GENILDO PEREIRA DE FREITAS

Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas às fls. 35/36 e 45/46, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados. Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0002361-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO DUARTE DALBEM

Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas às fls. 47/49, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados. Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0004238-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIO ALVES DA SILVA

Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas às fls. 55/57, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados. Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0005333-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VICENTE DE PAULA MIRANDA FILHO

Tendo em vista a devolução do Mandado com diligências negativa às fls. 34/35, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados. Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0011842-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICTOR HUGO MARQUES MACIEL

Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas às fls. 49/50, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados. Com as respostas, dê-se ciência à PARTE AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0025696-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP371530 - ANA CAROLINA GINJO) X PAULINO SAIÃO

Preliminarmente, apresente a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015613-64.2006.403.6100 (2006.61.00.015613-1) - LUCIO VILLACA DE ARAUJO X VIVIANE SODRE VILLACA DE ARAUJO(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0002553-87.2007.403.6100 (2007.61.00.002553-3) - ARLINDA GOMES DA SILVA(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0005381-85.2009.403.6100 (2009.61.00.005381-1) - MARLI VELOSO DE ALMEIDA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005192-78.2007.403.6100 (2007.61.00.005192-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP177994 - FABIO LOPES AZEVEDO FILHO E SP202139 - LEOPOLDO ROSSI AZEREDO TELO E SP081030 - MARIA APARECIDA DOS ANJOS CARVALHO E SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais), conforme requerido pelo Sr. Perito às fls. 836/837. Defiro o levantamento em favor do Sr. Perito do valor de R\$ 22.250,00 (vinte e dois mil duzentos e cinquenta reais) do depósito realizado às fls. 722, para início da perícia. Intime-se o Sr. Perito para retirada do alvará de levantamento acima deferido, e início dos trabalhos, com a entrega do laudo no prazo de 40 (quarenta). Intimem-se e cumpram-se

0003880-52.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015669-10.2000.403.6100 (2000.61.00.015669-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X JOSE LUIZ RUBIAO DE SALLES-ESPOLIO(MARIA LUCIA BLUMER DE SALLES BOUDET X MARIA LUCIA BLUMER DE SALLES BOUDET X JOSE LUIZ RUBIAO DE SALLES FILHO X MARIA APARECIDA BLUMER DE SALLES(SP148021 - MARILENA NOGUEIRA DE FRANCA E SP137073 - MARIA LUCIA BLUMER DE SALLES BOUDET E SP237392 - RICARDO DA SILVA REGO)

Ciência às partes do cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081647-12.1992.403.6100 (92.0081647-9) - AUGUSTO AFONSO GUERRA X BENEDITO FRAGA DE ALMEIDA SAMPAIO - ESPOLIO X PLINIO CORREA DE AQUINO X JOAO YOSHINORI SUYAMA X JOSE THOME X JOSE DOS SANTOS MARCOLINO X GALINA JUREVICS MARCOLINO X CARLOS ROBERTO MARQUEZINI X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X LUIZ ALFREDO SANTOYO X MARIA ETELVINA CARVALHO DE ALMEIDA SAMPAIO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AUGUSTO AFONSO GUERRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FRAGA DE ALMEIDA SAMPAIO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X PLINIO CORREA DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X JOAO YOSHINORI SUYAMA X UNIAO FEDERAL X JOSE THOME X UNIAO FEDERAL X JOSE DOS SANTOS MARCOLINO X UNIAO FEDERAL X GALINA JUREVICS MARCOLINO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO MARQUEZINI X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALFREDO SANTOYO X UNIAO FEDERAL

Face a certidão juntada às fls. 567/569, na qual comprova a nomeação de inventariante com poderes para receber e dar quitação, desnecessária a habilitação dos herdeiros.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo e inclusão do espólio de BENEDITO FRAGA DE ALMEIDA SAMPAIO, representado pela inventariante Maria Etelvina Carvalho de Almeida Sampaio.Requeira o espólio o que for de direito quanto ao levantamento dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

0022376-08.2011.403.6100 - H.T.Y.S.P.E. EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA X T.Y.W.S.P.E. EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X UNIAO FEDERAL X H.T.Y.S.P.E. EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X T.Y.W.S.P.E. EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela União Federal às fls. 653/660, no prazo de 10 (dez) das.Após, façam os autos conclusos.Int.

0023070-06.2013.403.6100 - JOSE PIRES X JOSE PIRES X VANDERLEIA APARECIDA PIRES - MENOR X VANDERLEI APARECIDO PIRES - MENOR X VANUSA PIRES - MENOR X VANDERCI APARECIDA PIRES - MENOR X VANDERLI CICERA PIRES - MENOR(SP080361 - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Impugnação à Execução apresentada às fls. 247/280 pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001359-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JULIANA ERNESTO FERREIRA

Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo a parte autora, findo o prazo, informar o Juízo sobre a efetivação do mencionado acordo.Solicite-se, via mensagem eletrônica a devolução do mandado expedido às fls. 46, independentemente de cumprimento.Após, decorrido o prazo acima, voltem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0025897-29.2009.403.6100 (2009.61.00.025897-4) - FABIO RYUETSU ITO(SP272283 - FABIO RYUETSU ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

Expediente Nº 4518

PROCEDIMENTO COMUM

0017861-85.2015.403.6100 - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP104108 - CAIO JULIUS BOLINA E SP196818 - LILIANE ESTELA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 379 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente a relação requerida na petição de fls. 351/353. Após, vista para UNIÃO cumprir imediatamente a determinação de fls. 211/214, comprovando seu efetivo cumprimento nos autos. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008193-75.2015.403.6105 - ALDO LUIZ LISBOA LENTE(SP108616 - ODAIR SACHETO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)

Considerando a grande quantidade de documentos anexados com a contestação do corréu CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI (protocolo nº 2017.61000011509-1, de 26/01/2017), juntada às fls. 419/459, providencie este corréu a substituição dos referidos documentos para o formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, nos termos do art. 425, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil e Lei nº. 11.419, de 19/12/2006. Em razão do determinado, compareça o mencionado corréu em Secretaria para retirar os documentos a serem digitalizados. Int.

0002062-31.2017.403.6100 - MARIA AUGUSTA LACERDA DE SOUSA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e 1º, do novel Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquiem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a autora a condenação da ré ao pagamento da correção monetária sobre os valores pagos administrativamente em decorrência de processo que postulava o ressarcimento do direito ao exercício de duas jornadas de trabalho sob o regime estatutário, com 4 horas diárias cada, com a incidência de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 48/61), acompanhada de documentos, alegando a ocorrência de prescrição e pugnando pela improcedência da ação, já que a correção monetária foi integralmente paga. Réplica às fls. 143/158. Por despacho proferido à fl. 171, foi determinada a produção de prova pericial, cujo laudo foi apresentado pela contadoria judicial às fls. 173/176. Intimadas as partes, a União Federal se manifestou às fls. 181/197, em discordância ao laudo apresentado, informando que pelos cálculos por ela própria elaborados, apurou um crédito em favor da autora no valor de R\$ 54.282,22. Argumenta que a diferença se deu em virtude da inobservância pela contadoria do juízo da Lei nº 11.960/2009, que considera a aplicação da TR a partir de julho/2009, uma vez que o STF ainda não examinou a modulação dos efeitos do julgamento das ADIs 4357 e 4425. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Inicialmente, consigno que a preliminar de prescrição restou afastada pela decisão de fl. 171, razão pela qual encontra-se superada. No caso dos autos, a autora recebeu administrativamente, a título de diferenças correspondentes à equiparação das duas jornadas de trabalho dos médicos veterinários, o valor de R\$ 16.909,96, em duas parcelas, pagas em setembro e novembro de 2007, que abrangeram o período de novembro de 1985 a abril de 1993 (fls. 34/37). Conforme explicado pela Nota Técnica nº 002/2009 (fls. 63/65), as diferenças dos passivos foram incluídos no módulo específico de exercícios anteriores (...) sendo os valores das diferenças anteriores a fevereiro de 1994 (posterior a março/94 não houve correção), atualizados somente com a correção monetária, aplicando o fator de correção da variação mensal do INPC e UFIR, não havendo, portanto, aplicação de juros de mora. Remetidos os autos à contadoria do juízo, apurou-se como devido o valor de R\$ 53.787,68, até 01/06/2009, (data limite do cálculo do autor, que apontou como devido o valor de R\$ 55.454,03), o qual, atualizado até 02/2015, totalizou o montante de R\$ 74.401,74 (fls. 174/176), sem a inclusão dos juros de mora. Por sua vez, a União Federal apresentou planilha de cálculos em contraposição, apurando como devido o valor de R\$ 54.282,22 atualizado até 02/2015, uma vez que aplicou a correção monetária pela variação da TR a partir de julho/2009, nos termos da Lei 11.960/2009, esclarecendo que o Supremo Tribunal Federal ainda não examinou a modulação dos efeitos do julgamento das ADIs 4357 e 4425. Primeiramente, quanto ao direito da autora à correção pleiteada, consigne-se que é pacífico o entendimento no sentido de ser devida em razão do pagamento de parcelas em atraso pela Administração, matéria inclusive sumulada pela Advocacia-Geral da União, que reconheceu administrativamente o direito do servidor à incidência de correção monetária sobre débitos de natureza alimentar, desde o momento em que devidos, nos seguintes termos: Súmula nº 38. Incide a correção monetária sobre as parcelas em atraso não prescritas, relativas aos débitos de natureza alimentar, assim como aos benefícios previdenciários, desde o momento em que passaram a ser devidos, mesmo que em período anterior ao ajuizamento de ação judicial. A correção monetária é devida tão-somente para preservar o valor da moeda, impedindo a defasagem decorrente da inflação, não representando acréscimo patrimonial. No caso, a própria União elaborou cálculos de valores que entende devidos a título de correção monetária não aplicada nos valores pagos administrativamente, de modo que sobre o direito ao recebimento da pretendida correção não paira qualquer dúvida. Igualmente não se discute a existência do direito aos anuênios, pois houve o reconhecimento administrativo do direito da autora, com os pagamentos realizados em 2007, de modo que no bojo dessa ação, a discussão não é o fundo de direito, mas simplesmente a correção monetária dos valores pagos. Superados tais aspectos, observo que assiste razão à União Federal em seus cálculos, uma vez que o STF, manifestando-se pela existência de repercussão geral no RE nº 870.947, reconheceu a validade jurídico-constitucional da correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública pelos índices oficiais de remuneração básica da poupança - TR, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. CONFIRAR: REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral. (DJE 27/04/2015) Em referido julgado, esclareceu-se que a decisão do STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 não se referiu à atualização das condenações, e sim apenas dos precatórios, de modo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, até o momento da expedição do requisitório, ou seja, entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação, continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Desta forma, há que se acolher como correto o cálculo da União Federal de fls. 195/197, que apurou em favor do autor o montante de R\$ 54.282,22, atualizado até fevereiro/2015. Ressalte-se que nos cálculos não foram incluídos os juros de mora devidos, de modo que sobre o valor apontado, deverão ser acrescidos juros de mora de 0,5% ao mês, contados a partir da citação válida. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da autora e condenar a ré ao pagamento da correção monetária sobre os valores pagos administrativamente nos autos do processo nº 21000.011876/2005-74, em 09/2007 e 11/2007, desde a época em que devidos, até o efetivo pagamento, totalizando, em fevereiro/2015 R\$ 54.282,22, sobre o qual deve incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação até o efetivo pagamento, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 3º do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Vistos, etc. O Autor propôs ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando determinação para que a ré Caixa Econômica Federal substitua o bem (apartamento) arrendado, por apartamento ou casa na cidade de São Paulo, nas mesmas condições contratuais, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) e provisoriamente, o pagamento de mil reais por mês para que sejam alugados imóveis enquanto se aguarda a substituição dos apartamentos. Requer, em face da CEF e PMSP, o pagamento de indenização a título de dano moral no montante de cem salários mínimos, ou seja, o valor de R\$ 51.000,00 e indenização por dano material no valor de R\$ 5.000,00. Afirma o autor, em 05/10/2007 firmou com a ré contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por imóvel adquirido com recursos do PAR - programa de Arrendamento Residencial e adquiriu o apartamento situado na Rua Catule, 165, bloco 01, apto. 32, no conjunto habitacional denominado Residencial Terras Paulistas, no bairro do Jardim Romano, nesta Capital. Alega que, em virtude de falta de planejamento e em decorrência dos alagamentos frequentes, foi colocado em risco a segurança dos prédios, cuja estrutura ficou comprometida. Sustenta que em razão dos referidos alagamentos e enchentes precisa sair do local imediatamente. Requer que a CEF seja compelida a substituir imediatamente o apartamento arrendado por apartamento ou casa na cidade de São Paulo em condições de serem habitados, sob pena de multa diária de mil reais e, caso não tenha a CEF condições de substituição imediata, que seja compelida ao pagamento de mil reais para que a autora possa alugar moradia em local seguro, até a data da efetiva substituição. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribui à causa o valor de R\$ 56.000,00. Junta procuração e documentos às fls. 11/29. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em decisão de fls. 32/33 para suspender a exigência do pagamento das prestações do contrato de arrendamento residencial firmado com a autora. Embargos de declaração às fls. 42/50, não acolhidos (fls. 51/52). A Caixa Econômica Federal apresenta contestação às fls. 57/110. Alega, em preliminar, ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário com a União Federal. No mérito, alega que os problemas existentes no local foram decorrentes do grande volume de chuvas que castigou a Capital e não em razão de problemas com a estrutura do empreendimento. Sustenta que a obra foi aprovada pela Prefeitura e demais órgãos de fiscalização e utilizados os melhores recursos disponíveis para a consecução da obra. Alega a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do PAR. Aduz sobre a inexistência do dever de indenização pois a autora sequer apresenta rol de bens eventualmente danificados em razão dos alagamentos. Não comprovou a relação de causalidade entre os danos e o evento. Afirma a inexistência também dos danos morais pois não demonstrou a autora satisfatoriamente como se materializou sua dor moral. Quanto ao valor da indenização, na eventualidade de sua procedência, requer seja levado em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ressalta que a autora não atendeu a convocação da da CEF feita em janeiro de 2010 não demonstrando interesse em efetuar a transferência de unidade. Por fim, requer a extinção do feito sem resolução do mérito e, na hipótese do não acolhimento da preliminar, a improcedência dos pedidos da autora. Às fls. 246/254 foi juntado aos autos cópia do agravo de instrumento interposto pela CEF, ao qual, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento. A Municipalidade de São Paulo apresentou sua contestação às fls. 261/282 alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, alegou ausência de ato ilícito; não comprovação dos danos morais e materiais alegados. Réplica da autora às fls. 289/296. Despacho de especificação de provas (fls. 297). A CEF peticionou às fls. 298/299 informando que não mais persiste a situação de alagamento, no entanto, a autora continua ocupando o imóvel sem o pagamento das parcelas mensais de arrendamento. Requer prova pericial, oitiva da parte autora e prova testemunhal em audiência. A autora requereu prova pericial, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das representantes legais dos réus. Audiência de tentativa de conciliação (fls. 321/322). A conciliação restou prejudicada e aberta a fase instrutória. A autora desistiu do pedido formulado no item a da inicial permanecendo o interesse somente na indenização por dano material e moral, este último no valor de R\$ 5.000,00. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF foi afastada. O pedido de ingresso da União à lide como litisconsorte necessária foi indeferido. Admitiu a aplicabilidade do CDC aos contratos do PAR quanto à inversão ao ônus da prova. Admitiu como provas as documentais já constantes nos autos bem como determinou que, no prazo de 15 dias as partes deverão oferecer seus quesitos a fim de avaliar a pertinência da prova. A CEF trouxe documentos aos autos (fls. 324/334). À fl. 335 a autora informou que nos autos do processo n. 0001927-63.2010.403.6100 em tramite perante a 9ª Vara Cível Federal, que tem por objeto ressarcimento dos prejuízos advindos do mesmo alagamento no mesmo conjunto habitacional foi nomeado perito judicial. Requereu a suspensão do feito por trinta dias para analisar a necessidade da prova pericial. Juntada do laudo pericial dos autos n. 0001927-63.2010.403.6100 (fls. 345/381). A CEF trouxe aos autos o parecer técnico parcialmente divergente do laudo pericial (fls. 383/389). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal foi afastada em audiência de conciliação (fls. 321/322). Passo ao exame do mérito quanto ao pedido de indenização pelos danos morais e materiais sofridos. O fulcro da lide cinge-se em verificar a existência de dano material, no valor de R\$ 5.000,00 e do dano moral pois a autora desistiu do pedido constante no item a da petição inicial (substituição do bem arrendado). No caso em questão, as partes firmaram o Contrato Por Instrumento Particular De Arrendamento Residencial Com Opção de Compra, Tendo Por Objeto Imóvel Adquirido Com Recursos Do PAR - Programa De Arrendamento Residencial, em 05/10/2007, adquirindo a autora o apartamento situado na Rua Catule, 165, Bloco 01, ap. 32, Conjunto Habitacional denominado Residencial Terras Paulistas no bairro do Jardim Romano, Capital, SP. Em decorrência de alagamentos frequentes, alega a autora que foi colocada em risco a segurança do prédio que reside. O dano material restou não comprovado. Isto porque, embora esteja constando na petição inicial o tópico indenização por danos morais e materiais, a autora, não cita, especificamente, quais foram os danos materiais não trazendo documentos neste sentido. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988 incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelo sofrimento e amenizar a dor experimentada. Por outro lado visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por dano moral, em caso positivo arbitrar um valor razoável, de modo que a reparação não constitua um enriquecimento sem causa. Pelo histórico dos autos e diante dos fatos existentes o que se pode aferir dos elementos de prova

e informações constantes dos autos é uma clara e evidente falha na prestação dos serviços públicos que permitiram a construção de conjunto habitacional em área conhecidamente de risco para os danos que se efetivaram. Conforme destacado na decisão que deferiu a tutela antecipada: a situação aflitiva dos moradores do Jardim Pantanal, cujo nome já indica o tipo de terreno onde se instalou o bairro do Jardim Romano, local do imóvel em questão, relaciona-se às terras da famosa cidade, que foi objeto de grande cobertura pela imprensa, não exigindo maiores comprovações. Outrossim, embora não tenha sido produzido laudo pericial no presente feito, o laudo apresentado às fls. 347/381, produzido perante à 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, se refere exatamente ao empreendimento que ora se analisa, e examinado em decorrência do mesmo fato, ou seja, as inundações ocorridas no fim do ano de 2009 e os danos dela decorrentes. Da leitura do referido documento, resta comprovada a falha na prestação do serviço público que aprovou a construção do Residencial Terras Paulistas em local sujeito à inundação e, portanto, impróprio para construção. Desta forma, sobrevieram os danos efetivos, com o alagamento do conjunto residencial. Referido alagamento sujeitou as suas vítimas ao risco de contração de doenças, a problemas de abastecimento doméstico e locomoção, danos na estrutura do imóvel, mudanças no hábito diário, etc. Portanto, é certo o abalo sofrido pela autora, que se viu prejudicada, em sua segurança, saúde e estabilidade emocional. No caso, tanto a Caixa Econômica Federal quanto a Municipalidade de São Paulo devem responder pelo dano moral. A CEF, como analisado em audiência (fls. 321/322), figura como arrendador dos imóveis inclusive declarando expressamente a propriedade dos bens arrendados. Por dever não poderia ter transacionado imóvel em local impróprio. A Municipalidade de São Paulo pela omissão quanto às obras estruturais que deram ensejo aos alagamentos. Conclui-se, assim, presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade dos réus pelos danos morais sofridos, quais sejam, a certeza do dano, o nexo de causalidade entre a ação lesiva e o prejuízo causado. Quanto à fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Deste modo, fixo os danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada réu. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta: 1) Homologo a desistência da autora quanto ao pedido do item a da petição inicial (substituição do imóvel) com extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil; 2) julgo procedente o pedido de indenização por danos morais condenando os réus ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada um, que deverá ser corrigido a partir deste arbitramento, acrescidos de juros de 1% a.m. contados a partir de 02/02/2010, data da publicação do decreto de calamidade pública no Jardim Romano (fl. 22) extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil; 3) julgo improcedente o pedido referente aos danos materiais diante de sua não comprovação. Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, 14 e art. 86), condeno a Caixa Econômica Federal e o Município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% para cada um, do valor da condenação ao autor, e este ao pagamento de honorários advocatícios aos réus em igual percentual (5% para cada réu), que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. P.R.I.

0022383-34.2010.403.6100 - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A (SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA E SP079683 - IAMARA GARZONE) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BM&F BOVESPA (SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS) X CUKIER CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X TADEU LUIZ LASKOWSKI (SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Converto o julgamento em diligência. Deixo de homologar, por ora, o acordo firmado entre a autora e as rés (BM&F Bovespa e Massa Falida de Cukier), ante a necessidade das seguintes providências: 1) apresente a parte autora procuração com poderes específicos para transigir, tendo em vista que não foi outorgado aos patronos advogados subscritores do acordo tal poder na procuração apresentada a fl. 20; 2) informe a ré BM&F Bovespa Supervisão de Mercados - BSM a qualificação completa do Sr. Marcos José Rodrigues Torres; 3) apresente a ré Massa Falida de Cukier & Cia Ltda cópia do contrato social do escritório de advocacia Sidnei Turczyn Advogados Associados; 4) tendo em vista a certidão de objeto e pé de fl. 348 e, que em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se a existência de ação de recuperação judicial e falência da ré Massa Falida de Cukier & Cia Ltda em curso - Processo nº 0812013-68.1995.8.26.0100 - expeça-se ofício ao MM. Juízo da 39ª Vara Cível do Foro Central da Capital, para ciência do acordo formulado entre as partes, bem como para que se manifeste a respeito da cláusula 1.2, que dispõe a respeito da expedição de alvará para levantamento do valor depositado nestes autos, em favor do patrono da ré Massa Falida de Cukier (Dr. Sidnei Turczyn), já que existe a possibilidade de transferência do depositado judicialmente àquele Juízo. Instrua-se o ofício com cópia da sentença proferida nestes autos, bem como do acordo formulado (fls. 1992/1997) e das petições posteriores (fls. 2099/2102, 2143/2158, 2159/2160 e 2163/2164). Cumpridas as determinações pelas partes e com a vinda aos autos da resposta do MM. Juízo da 39ª Vara Cível do Foro Central da Capital, tornem os autos conclusos para homologação do acordo. Intimem-se. Cumpra-se.

0013757-55.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ (SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ CARLOS CRUZ, originariamente contra o ESTADO DE SÃO PAULO, visando obter indenização por danos morais e materiais que alega ter sofrido. Afirma o autor ser advogado militante na cidade de Cajamar - SP, tendo sido vítima de erro judiciário decorrente de abertura de inquérito, indiciamento, oferecimento e recebimento de denúncia por atos que teria praticado em livre exercício de sua função de advogado. Afirma que teve contra si determinada a abertura de inquérito policial para apuração do cometimento de crime eleitoral. Alega que o inquérito concluiu por sua responsabilidade, tendo o autor impetrado habeas corpus (HC nº 140) perante o Tribunal Regional Eleitoral. Relata que foi prolatado acórdão no bojo do habeas corpus, tendo o E. TRE, por meio do acórdão nº 165.652, determinando o trancamento do inquérito. Contudo, mesmo após a determinação para trancamento dos inquéritos policiais, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o autor, que foi recebida pelo Juízo Eleitoral de Cajamar. Afirma que, de forma proposital, não houve certificação da ordem para trancamento dos inquéritos policiais, permitindo o oferecimento da denúncia e sua aceitação, ocasionado ao autor prejuízos de ordem moral e material. O autor emendou a petição inicial, fazendo constar a União no polo passivo do feito, em vez do Estado de São Paulo (fl. 432), pelo que os autos foram remetidos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos para a 1ª Vara Cível, o autor emendou a inicial para modificar o valor da causa para R\$ 150.000,00. Decisão de fls. 440/441 salientou o ajuizamento dos seguintes processos: 0013748-93.2012.403.6100, 0013749-78.2012.403.6100, 0013750-63.2012.403.6100, 0013751-48.2012.403.6100, 0013752-33.2012.403.6100, 0013753-18.2012.403.6100, 0013754-03.2012.403.6100, 0013755-85.2012.403.6100, 0013756-70.2012.403.6100, 0013757-55.2012.403.6100 e 0013758-40.2012.403.6100, determinando a permanência apenas dos autos n. 0013748-93.2012.403.6100 na 1ª Vara Federal Cível de São Paulo e a distribuição livre dos demais. O presente feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 447). Citada, a União apresentou contestação às fls. 457/474, alegando as preliminares de inépcia da inicial e litispendência. No mérito, salientou a ausência de ilicitude na conduta dos agentes públicos, sustentando que o simples fato de sofrer investigação por parte do poder estatal não caracteriza ato suscetível a gerar o dever de indenizar. Réplica às fls. 482/484. Despacho de especificação de provas (fl. 560). Decretado segredo de justiça (fl. 609). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. No caso dos autos, pretende o autor a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais que alega ter sofrido em razão de erro judiciário. Conforme consta à fl. 318 destes autos, o autor requereu, de forma conjunta, o desarquivamento dos processos nºs 001/2009, 002/2009, 003/2009, 004/2009, 005/2009, 006/2009, 007/2009, 008/2009, 009/2009 bem como dos inquéritos nºs 540/2008 e 541/2008. Ainda, conforme documento de fl. 533, o habeas corpus nº 140 refere-se a onze inquéritos policiais, pelo que se pode inferir que a ordem que determinou o trancamento dos inquéritos foi única, não havendo, portanto, razão plausível para fatar o dano moral e material que o autor alega ter sofrido. Considerando-se que o habeas corpus nº 140 engloba todos os inquéritos policiais e que o autor diligenciava de forma única em relação a todos os inquéritos, entendo pela ocorrência de litispendência no caso dos autos. Deveras, em que pese a existência de 11 inquéritos policiais cujo trancamento foi determinado pelo E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a fundamentação do autor para a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais guarda relação, unicamente, com o alegado erro judiciário ocorrido com o recebimento da denúncia mesmo após a determinação para trancamento dos inquéritos policiais. Não há, portanto, vários danos morais ou materiais, circunstância que autorizaria o ajuizamento de 11 (onze) processos nos quais o autor requer indenização. Ao contrário, a causa de pedir do autor é, em verdade, o alegado erro judiciário, constante na atuação negligente (fl. 35) de diversos agentes públicos. O autor afirma à fl. 490 que foram exatas 11 (onze) ações eleitorais criminais sofridas já que eram 11 (onze) candidatos eleitorais que realizaram propaganda eleitoral extemporânea. Logo não poderia ser os mesmos fatos e sim fatos diversos pois são 11 (onze) candidatos que concorriam. Contudo, no caso dos autos não se discute a conduta dos candidatos ou mesmo o acerto ou desacerto do oferecimento e recebimento da denúncia; discute-se, tão somente, a alegação de que o oferecimento da denúncia e sua aceitação, após o trancamento dos inquéritos policiais, causaram ao autor danos morais e materiais. Assim, não há que se falar em condutas diversas e fatos diversos, pois as questões penais e eleitorais não são - nem podem - ser discutidas nestes autos e por este Juízo Federal Cível. Cumpre salientar, ainda, que a litispendência foi reconhecida também no bojo do processo nº 0013751-48.2012.403.6100, conforme sentença, cuja juntada determino, que ressaltou que o processo nº 0013748-93.2012.403.6100 foi o primeiro a ser distribuído e a receber decisão. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. Tendo em vista que foram ajuizados 10 (dez) processos visando à condenação da União ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais sofridos em virtude de um único fato - o alegado erro judiciário - reputo temerária a conduta do autor e, acolhendo o pedido da União, condeno-o ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com fulcro nos artigos 80, V e 81, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007138-75.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

ENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposto por NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO objetivando a declaração de nulidade da multa aplicada no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais).Aduz a autora, em síntese, que foi autuada pelo Conselho Regional de Química, com a aplicação de multa de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), por suposto descumprimento ao disposto nos artigos 27 da Lei nº 2.800/56; 341, 350 e 351 do Decreto - Lei nº 5.452/43; 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81 e 1º da Lei nº 6.839/80 (ausência de registro e de profissional de química como responsável técnico perante o Conselho Regional de Química). Salienta, outrossim, que, ao realizar consulta em seu nome, tomou ciência da inscrição no CADIN e na Dívida Ativa, em decorrência de multa proveniente de processo administrativo instaurado pelo Conselho Regional de Química da IV Região. Informa, ainda, ter sido citada para apresentar resposta à execução fiscal nº 0007796-95.2010.403.6103 em que o CRQ postula o pagamento da multa imposta. Sustenta, no entanto, a nulidade dos processos administrativos diante da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação dos atos administrativos bem como em virtude da não ocorrência das infrações apontadas no auto de infração, ou seja, de sua não submissão ao controle do Conselho Regional de Química. Consigna, no mais, a ilegalidade da imposição de multa e a ausência de critérios objetivos para sua dosimetria.Junta procuração e documentos de fls. 30/60. Custas à fl.61.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 68.Às fls. 79/81 a parte autora comprovou depósito judicial do valor integral da dívida, para fins de suspensão de sua exigibilidade.Devidamente citado, o Conselho Regional de Química apresentou contestação com documentos às fls. 111/178, defendendo a legalidade do processo administrativo que originou o débito da multa discutida, com a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa. Quanto à multa aplicada, defende que a atividade básica da autora é inerente à área de química, sujeitando-a ao registro no órgão e indicação de profissional químico como responsável técnico. Por fim, defende que a multa aplicada foi fixada dentro do limite legal, pugnando pela improcedência da ação.Foi proferida decisão à fl. 179 declarando a suspensão da exigibilidade da multa, ante o depósito judicial realizado nos autos.Pelo réu foi requerida a prova pericial (fls. 186), cuja produção foi deferida pelo Juízo (fl. 190).O laudo pericial foi juntado às fls. 235/257. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 260/261 e 271, tendo a ré apresentado laudo parcialmente divergente elaborado por seu assistente técnico (272/274).Memoriais apresentados pelas partes às fls. 276/285 e 286/289. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária objetivando a declaração de nulidade de multa aplicada pelo Conselho Regional de Química, em razão da natureza da atividade exercida pela empresa autora.Primeiramente, consigne-se que o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados, nos termos do artigo 1º da Lei 6839, de 30 de outubro de 1980, in verbis:Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros.Não ocorrendo essas hipóteses, não há obrigatoriedade do registro.Já a CLT, Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/43, em seu art. 335 determina que é obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados do carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.Por seu turno, o art. 27 da Lei nº 2.800/56, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, obriga as empresas que explorem serviços para os quais são necessárias as atividades de químico, nos termos do Decreto-lei nº 5.452/43 a provarem perante o Conselho Regional que tais atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Nestes termos, o Decreto 85.877/81, ao ampliar em seu artigo 2º o rol especificado na CLT, cria hipótese não prevista na Lei 2.800/56.É certo que decretos prestam-se apenas e tão somente para estabelecer providências e rotinas a cargo do Poder Público necessárias ao fiel cumprimento da lei, sendo inidôneos para a criação de obrigações pelos particulares.Verifica-se, assim, que a atividade exercida pela autora não pode ser definida nos termos da legislação relativa ao profissional de químico, pois, ao armazenar e comercializar gás liquefeito de petróleo (fls. 46/53), não se dedica ao ramo da química como atividade fim, tampouco fabrica produtos químicos ou mantém laboratório de controle químico a justificar a necessidade de contratação de um responsável químico.Consigne-se, ademais, que conforme o próprio relatório de vistoria do réu, o Gás Liquefeito de Petróleo- GLP comercializado pela autora é produzido pela refinaria da Petrobrás S/A em São José dos Campos/SP, e o processo de transferência do mesmo para os tanques de estocagem da empresa autora é realizado pela empresa Utingas Armazenadora S/A.Outrossim, a prova pericial produzida no bojo desta ação, (fls. 235 e ss) conclui que a autora não produz qualquer produto, inclusive produtos químicos, não realiza controle de qualidade destes produtos e não produz produtos por meio de reações químicas dirigidas, não estando sujeita a registro no conselho réu, tampouco a manter profissional vinculado ao mesmo.Dessa forma, assiste razão à autora no que tange à inexistência de relação jurídica que a obrigue a proceder ao registro junto ao órgão fiscalizador, ora réu, conforme restou demonstrado bem como a não obrigatoriedade de manter responsável técnico junto ao Conselho-réu. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da inscrição da autora no Conselho Regional de Química - IV Região bem como anular a Notificação de Multa n. 4488.2009, referente ao processo administrativo nº 189602. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 81 em favor da autora.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002697-17.2014.403.6100 - ROMERO DE FIGUEIREDO(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.ROMERO DE FIGUEIREDO ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO, objetivando: a fixação dos valores da reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada (de natureza alimentar) no valor equivalente a função de Delegado Assistente ou cargo de Direção e Assessoramento estimativamente em R\$ 7.300,00 mensais (valor médio recebido atualmente na função), com efeitos retroativos contados da data do julgamento do processo administrativo de anistia, isto

é, no período de 26/10/2004 a 25/10/1999 e, deduzido, do valor retroativo, o valor recebido a título de prestação única (artigo 3º, par. 1º, da Lei da anistia), ou então, alternativamente, determinar que o valor da referida indenização seja aferido através de liquidação de sentença e condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 300.000,00 cujo valor é condizente com os sofrimentos imputados ao autor e se coaduna com os parâmetros legais. Sustenta o autor o fato de ter sido perseguido politicamente pelo Estado, após o Golpe Militar de 1964, por sua atuação combativa como jornalista nos jornais Folha do Povo, Novos Rumos e Terra Livre, e por pertencer ao Partido Comunista Brasileiro, sendo obrigado a exilar-se, foi privado do exercício de sua profissão, foi monitorado pelos órgãos de repressão governamentais até 1983 tendo sua vida familiar e social desestruturada, fazendo jus aos danos morais. Aduz que a presente ação tem por objeto a substituição da reparação econômica através de prestação única, conforme fixada na Portaria n. 3817, de 22/12/2004, do Ministério de Estado da Justiça que também concedeu ao autor a condição de anistiado político, pela prestação mensal, permanente e continuada, de valor equivalente a função de Delegado Assistente ou de Direção e Assessoramento com remuneração mensal em torno de R\$ R\$ 7.300,00, função que o autor exercia à época e que alcançaria, não fosse a perseguição política que sofreu devidamente reconhecida no processo administrativo mencionado. Foi declarado anistiado política sendo-lhe concedida a reparação econômica em prestação única de R\$ 100.000,00 observado o teto estatuído nos artigos 1º, incisos I e II, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 10.559/2002. Alega que a Comissão de Anistia negou a reparação econômica mediante prestação mensal, permanente e continuada ao argumento de que o cargo de confiança para o qual foi nomeado o requerente, ou seja, o cargo em comissão é de livre nomeação e revogação ad nutum pela autoridade administrativa competente mediante critérios de conveniência e oportunidade. Sustenta que o vínculo do autor com a atividade laboral era de jornalista contratado pelo Governo do Estado de Pernambuco através do regime de CLT, no entanto a documentação probatória deste fato foi destruída pela Polícia Militar (de Pernambuco) e Exército. Inobstante a ausência de prova formal do registro do autor em CTPS ou de informações do Governo do Estado de Pernambuco quanto ao registro do autor, não resta dúvida quanto a atividade exercida por cargo em comissão, o qual indiscutivelmente é uma atividade laboral e, na espécie, está provada pela exoneração do autor. Fundamenta sua pretensão no artigo 16, da Lei n. 10.559/2002, que autoriza a concessão de anistia na opção mais favorável. Discorre sobre os danos morais que o atingiu fisicamente e emocionalmente obrigando-o a exilar-se. O autor, com a inicial, apresentou documentos (fls. 21/186). Atribui à causa o valor de R\$ 387.600,00, deferido à fl. 190. A União, em contestação, alega a ocorrência do instituto da prescrição, já que entende como aplicável à espécie as disposições do Decreto-Lei n. 20.910/32, por ser legislação especial. No mérito, alega a ré que a autora já foi beneficiada com a reparação administrativa. Contraria a ré o montante de indenização pleiteada pela autora. Requer a improcedência do pedido. Com a contestação, a União junta os documentos de fls. 213/230. A autora manifestou-se em réplica, nos termos da inicial. Requeru expedição de ofício ao Governo do Estado de Pernambuco para informar qual a remuneração média do cargo em comissão atualmente equivalente ao cargo de Delegado Assistente ou de Direção e Assessoramento exercido pelo autor. Despacho de especificação de provas (fls. 315). Petição do autor (fls. 316/317) requerendo prova testemunhal e reiterando a expedição de ofício ao Governo do Estado de Pernambuco para informar qual a remuneração média do cargo em comissão atualmente equivalente ao cargo de Delegado Assistente ou de Direção e Assessoramento exercido pelo autor bem como o período em que o autor trabalhou na função de jornalista e sua remuneração (Estado de Pernambuco). A União manifestou-se às fls. 320/321 alegando que os ofícios requeridos pelo autor são desnecessários pois o próprio autor tem as respectivas informações. Entende ser despicienda a produção de qualquer outra prova mas, caso deferida, requer seja resguardada a oportunidade para apresentar rol de testemunhas. O autor forneceu o rol de testemunhas (fls. 326/327) e trouxe aos autos documentos de fls. 331/333 e 345/353. A União manifestou-se às fls. 357/359. Concluso o feito para proferimento de sentença. É o relatório do essencial. Decido O feito presente comporta o julgamento antecipado, eis que a questão ser decidida não demanda outra prova, além da juntada de documentos - artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Da prescrição alegada pela ré: A imprescritibilidade da ação de indenização, em face da perseguição política praticada por agentes do Estado em relação ao perseguido, durante o período de exceção da ordem democrática, encontra-se pacificada na Jurisprudência do STJ, a que destaco, sem maiores delongas. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de serem imprescritíveis as ações de indenização decorrentes de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o regime militar. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 330.242/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/12/2013) Basicamente, a jurisprudência do STJ, considera como fator determinante da imprescritibilidade da ação de indenização, o caráter humanitário envolvido na situação, isto é, afasta-se o instituto da prescrição com o fito de amplificar a proteção da dignidade humana. Diante da pacificação da jurisprudência no que se refere à imprescritibilidade da ação de indenização, afasto-a. No que se refere ao ato de perseguição política sofrido pelo autor, com consequentes danos a sua pessoa, seja no aspecto material quanto no moral, inexistente controvérsia, eis que a União, por meio da Portaria n. 3817, de 22/12/2004, do Ministério de Estado da Justiça, reconheceu a condição de anistiado. Diante do reconhecimento da União dos atos de perseguição, com a consequente indenização, prescindível se torna uma perquirição maior da prova produzida. Contudo, a questão posta, aduzida pela União, é o fato de que o autor por ter sido indenizado, em prestação única, afasta o pleito de nova indenização, no caráter de ressarcimento do dano moral sofrido. A questão não se encontra pacificada nos Tribunais - da possibilidade ou não da cumulação da indenização por dano moral com a indenização deferida administrativamente. Entretanto, tenho como mais acertados os julgados que entendem pela impossibilidade de cumulação das indenizações, eis que é de natureza dúplice a reparação econômica prevista na lei n. 10.559/2002, já que seu artigo 1, inciso II, ao tratar da reparação econômica, de caráter indenizatório, não faz qualquer tipo de ressalva quanto à natureza do ressarcimento, isto é, se a título exclusivo de danos materiais ou se abrangeria ainda os danos morais. O artigo 1, inciso II, da Lei n. 10.559/2002, trata, portanto, da reparação em sentido amplo - material e moral -, tanto que os artigos 4 e 6, da lei em questão, não exigem a necessidade de comprovação de atividade laboral - e por consequência de recebimento de remuneração ou salário - para o ressarcimento a ser efetuado pela Administração Pública. Art. 4. A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral. (destaques meus) Caso fosse necessária a comprovação da atividade laboral, e por consequência da renda percebida pelo anistiado, o ressarcimento teria um caráter exclusivamente material, já que o aspecto econômico predominaria na situação de arbitramento do valor da indenização. Como o aspecto econômico não é imprescindível para o arbitramento da indenização, eis que mesmo que o anistiado sem qualquer tipo de

atividade laboral pode ser beneficiado administrativamente com a indenização prevista na Lei n 10.559/2002, tenho o ressarcimento como de natureza ampla - material e moral. O art. 6, da Lei n 10.559/2002 pode considerar os aspectos funcionais para o efeito de estabelecimento da indenização, todavia, elementos de prova oferecidos pelo requerente (art. 6, par. 1, da Lei n 10.559/2002) podem servir de parâmetros para a fixação do limite do ressarcimento. O que importa para efeito de indenização, segundo a lei n 10.559/2002, é a comprovação de perseguido político do requerente durante o regime de exceção da ordem democrática. Acrescente-se, ainda, para efeito de caráter único (material e moral) da indenização prevista na lei n 10.559/2002, é o disposto no seu artigo 16, isto é, os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outra normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. No caso em apreciação, o autor alega a situação de perseguido político, e ao requerer a condição de anistiado político, conforme se observa da petição administrativa de fls. 57/61, aduz sobre danos morais(...) Além dos prejuízos morais, o requerente, em virtude da perseguição política e do exílio perdeu seu único imóvel (...). Destarte, diante da identidade dos fatos apresentados em sede administrativa e na esfera judicial, há de se aplicar o disposto no artigo 16, da lei n 10.559/2002, retro transcrito, isto é, a indenização (material e moral) devida para o autor já foi estabelecida e paga como forma de aliviar o sofrimento que lhe foi imposto pelos agentes do Estado durante o período de exceção da ordem democrática. A escolha pela via administrativa por parte da requerente não tolhe qualquer norma constitucional, pois agira de maneira voluntária com a consciência dos limites da indenização que lhe seria possivelmente arbitrada tanto que quando ainda em vida não ingressara com qualquer tipo de ação judicial questionando os danos que sofrera. Tenha-se, portanto, a plena autonomia da vontade das pessoas para verem solucionadas as suas agruras da melhor maneira que entendam para o caso concreto. Deste modo, deve ser respeitada a vontade das pessoas em suas escolhas jurídicas, já que em uma (esfera administrativa) esfera ou outra (judicial) a pessoa tem a oportunidade de ser indenizada pela dor que sofrera. A via escolhida é opção democrática da pessoa requerente, em suma deve ser respeitada. Como linha de fundamentação, transcrevo as ementas dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitorias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10). 3. A reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui duplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política. 4. Inaplicável, à espécie, a jurisprudência contida na Súmula 37/STJ, ainda que do ato de exceção tenha decorrido, além de dano material, também dano moral, ante a disciplina legal específica da matéria. 5. Embora os direitos expressos na Lei de Anistia não excluam os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, é vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável (art. 16). 6. Não busca o autor, no presente caso, a eventual majoração da reparação econômica fixada pela Comissão de Anistia, mas a obtenção de uma segunda indenização, cuja causa de pedir é a mesma anteriormente reconhecida pela aludida comissão. 7. Acolhido o pedido principal formulado no recurso especial da União, ficam prejudicados os pedidos alternativos, concernentes à revisão do quantum indenizatório e da taxa de juros moratórios fixados no acórdão recorrido. Fica prejudicado, ainda, o recurso especial adesivo em que o autor pleiteia a majoração da indenização e dos honorários advocatícios. 8. Recurso especial da União conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença de improcedência do pedido. Recurso especial adesivo prejudicado. (REsp 1323405/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 11/12/2012) ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENDIDO FALECIDO. LEGITIMIDADE DO CÔNJUGE PARA AJUIZAR DEMANDA INDENIZATÓRIA APÓS A MORTE DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO. DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL. TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS. ART. 943 DO CC/02. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NOS TERMOS DO DECRETO N.º 20.910/32. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O ADVENTO DA LEI N.º 10.559/02 E A PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA. 1. Apelo da autora interposto em face de sentença que, em sede de ação ordinária ajuizada por si em desfavor da União, reconheceu a ilegitimidade ativa da ora recorrente para pleitear direito personalíssimo de seu falecido marido não reivindicado em vida e, por consequência, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. O direito de ação para reparação do dano moral sofrido em vida pela vítima já falecida, por possuir natureza patrimonial, é transmitido aos sucessores através da herança, nos termos do art. 943 do Código Civil de 2002 ao prescrever que o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança. Reconhecida, pois, a legitimidade da parte autora, na condição de cônjuge da vítima falecida, para pleitear reparação indenizatória pelos alegados danos morais sofridos em vida pelo de cujus. Apelo provido neste ponto. 3. Estando a causa madura para julgamento, passa-se ao exame do mérito, na forma do art. 515, parágrafo 3º, do CPC. 4. A autora desta demanda demonstrou que, nos idos do ano de 2000, ajuizara ação declaratória de reconhecimento da condição de anistiado político de seu falecido marido c/c pedido de instituição de pensão especial. Tais pedidos foram julgados totalmente procedentes em grau de recurso por esta Corte, sendo reconhecida a condição de anistiado político do de cujus e concedida a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada em favor da ora apelante, com fulcro no art. 8º do ADCT c/c art. 5º da Lei n.º 10.559/02, nos autos da ação n.º 00006736-93.2000.4.05.8201 (AC 355190-PB), que teve seu transitio em julgado em junho de 2007. 5. Não obstante o STJ tenha firmado o entendimento de que a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitorias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição (AgRg no REsp

897.884/RJ, Rel. Min. Celso Limongi, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, Dje: 08/03/10), é forçoso reconhecer que a pretensão autoral se encontra fulminada pela prescrição, eis que entre a data da entrada em vigor do referido diploma legal (novembro de 2002) e o ajuizamento da presente demanda (fevereiro de 2010) transcorreram mais de cinco anos previstos no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. 6. Ainda que a pretensão autoral não estivesse prescrita, o que não é o caso, melhor sorte não assistiria a ela - a demandante -, eis que recentemente o STJ decidiu, quando do julgamento do REsp 1.323.405/DF, em sessão realizada no dia 11/09/12, que a reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui duplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política, na medida em que o disposto no art. 16 da referida Lei de Anistia vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. 7. Provento da apelação para reformar a sentença terminativa e, prosseguindo ao exame do mérito, reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória por danos morais, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 269, IV, do CPC.(AC 00005362120104058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:18/10/2012 - Página:348.) A questão da revisão do ato administrativo da Comissão da Anistia para prestação mensal, continuada e permanente não pode prosperar. Isto porque, conforme constou na decisão administrativa proferida pela Primeira Câmara, do Ministério da Justiça (fls.113/120), não foi comprovada a situação funcional do requerente junto ao Governo do Estado de Pernambuco na atividade de jornalista. Encaminhado ofício à Secretaria de Administração e Reforma do Estado, a referida secretaria informou não ser possível a localização das informações solicitadas. Em relação ao cargo de confiança para o qual foi nomeado o autor, ressalte-se que, o cargo em comissão, é de livre nomeação e revogação ad nutum pela autoridade administrativa competente, mediante avaliação subjetiva de oportunidade e conveniência. Diante do caráter provisório e desempenho precário não adquire o direito à sua continuidade (expectativa de direito). Desta forma, tenho como ressarcido (no aspecto material e moral) o Senhor Romero de Figueiredo diante do julgamento administrativo realizado na Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, portanto. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de condenação da ré em indenização por dano moral pleiteado pelo autor bem como a fixação dos valores da reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada (de natureza alimentar) no valor equivalente a função de Delegado Assistente ou cargo de Direção e Assessoramento. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 487, I, do Novo CPC. Custas pelo autora. Condeno o autor em honorários advocatícios que arbitro em R \$ 1.500,00 (um mil e quinhentos Reais), eis que não foi exigida para a solução da lide a produção de prova outra, além da documental, ou seja, sem maior complexidade de defesa por parte da ré. O valor deverá ser atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

0019117-63.2015.403.6100 - MARCO ZERO LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCO ZERO LOTERIAS LTDA - ME em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF e UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de nulidade do processo TC 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União, bem como o reconhecimento da legalidade e validade do contrato de adesão firmado pela autora e a CEF determinando o cumprimento do contrato até o fim. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da nulidade da cláusula contratual que abstém a CEF do dever de indenizar bem como declarar o direito de autora ser indenizada pelos investimentos e despesas de manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato, incidindo juros e correção monetária mantendo-se o contrato até o pagamento final do valor indenizado em posterior liquidação e, por fim a condenação em danos morais arbitrados pelo Juízo. Insurge a Autora, contra o entendimento esposado pelo TCU, uma vez que, além de ter operado a decadência do direito de o MPU apresentar representação, os fundamentos legais que utiliza foram acrescentados pela Lei Federal nº 11.445/2007, e são direcionados exclusivamente às concessões, não sendo constitucional qualquer norma civil tendente a retroagir efeitos ou a igualar totalmente os dois institutos, cujas naturezas e propósitos são, em regra, distintos. Fundamentando sua pretensão, alega ser empresa do ramo lotérico e ter sido credenciada pela Ré CEF, sem prazo determinado, antes da Constituição Federal de 1988, para prestar serviços de loterias e de recebimento de contas. A Autora assinou um contrato semelhante em 10.04.2002, pelo qual se atribuíam direitos e deveres às partes e fixava-se prazo certo para a comercialização das loterias administradas pelo banco, na modalidade de permissão. Esclarece que o contrato mencionado teria a vigência de 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser renovado por igual ou inferior período, a critério da CEF e que, na época desse contrato, não havia regra de transição das permissões anteriores à Constituição Federal que corriam por prazo indeterminado, estando, portanto, hígida a avença celebrada entre as partes. Todavia, veio o Ministério Público Federal de Contas, em 17.06.2011, apresentar junto ao Réu Tribunal de Contas da União uma representação contra a Ré CEF, porque entendia que os contratos ajustados com os permissionários, a partir de 1999, deveriam ter sido licitados, como dispõe a Lei das Concessões (artigo 42, 2º, da Lei Federal nº 8.987/95), que veio regulamentar o artigo 175 da CF/88, razão pela qual postulou a anulação das respectivas avenças. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 33/173). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas às fls. 174/175. Tendo em vista a edição da Lei nº 13.177/2015, a parte autora se manifestou às fls. 209/210, alegando que, não obstante a sanção da lei federal que alberga a pretensão do Requerente, até o presente momento, não houve qualquer comunicado ou ato praticado pela Ré CEF a respeito do cumprimento da Lei nº 13.177/2015, recentemente sancionada. Acredita que sua situação ainda não é segura, a ponto de pretender a desistência da ação, pois é possível o Procurador Geral da República discutir ainda a constitucionalidade da referida lei federal, haja vista que a CEF é uma empresa pública autônoma e independente e que o acórdão do TCU não sofreu qualquer modificação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido em decisão de fls. 211/212. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 224/234 alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir superveniente diante da promulgação da Lei n. 13177/2015. Em razão da publicação da respectiva lei afirmou que a CEF suspendeu os respectivos procedimentos licitatórios. No

mérito, teceu considerações sobre a natureza jurídica de serviço público da atividade das loterias e respectiva outorga estatal a título de permissão - característica da precariedade. Além do mais, sustentou a exigibilidade plena das determinações do Tribunal de Contas da União Federal; a inexistência de direito adquirido a renovação automática ou manutenção do contrato e, por fim alegou a existência de cronograma para licitações e substituições das permissões das unidades lotéricas. A União Federal ofereceu contestação às fls. 235/265 alegando, preliminarmente, a perda superveniente do interesse de agir com a promulgação da Lei n. 13.177/2015. Requeveu a extinção do feito, sem resolução do mérito, sem condenação em honorários advocatícios porque, mesmo após a edição da respectiva lei, a parte autora insistiu no prosseguimento da ação. No mérito, A Autora manifestou-se à fl. 271 alegando que, considerando que a perda de objeto superveniente não decorreu de providência das partes mas sim de edição de lei que dirimiu a questão, requeveu o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De fato, a presente ação perdeu seu objeto diante da edição da Lei n. 13.177, de 22 de outubro de 2015, publicada em 23/10/2015 que altera a Lei n. 12.869, de 15 de outubro de 2013, acerca do regime de permissão de serviços públicos. Dispõe o artigo 1º da Lei nº. 13.177/2015: Art. 1º A Lei no 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. O art. 2º da Lei nº. 13.177/2015 determina o cancelamento do aviso da CEF e de todas as licitações decorrentes: Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. A União Federal e a Caixa Econômica Federal sustentaram, em preliminar de contestação, a perda de objeto superveniente da presente ação. A CEF afirmou que suspendeu os respectivos procedimentos licitatórios em cumprimento ao artigo 2º da respectiva Lei. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios diante da ausência de sucumbência autorizadora, ou seja, não há que se falar aqui em condenação pelo princípio da causalidade (artigo 85, parágrafo 10º, do Novo Código de Processo Civil) diante da edição da Lei n. 13.177/2015 após o ajuizamento da presente ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019304-71.2015.403.6100 - PARA-QUI LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PARA-QUI LOTERIAS LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de nulidade do processo TC 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União, bem como o reconhecimento da legalidade e validade do contrato de adesão firmado pela autora e a CEF determinando o cumprimento do contrato até o fim. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da nulidade da cláusula contratual que abstém a CEF do dever de indenizar bem como declarar o direito de autora ser indenizada pelos investimentos e despesas de manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato, incidindo juros e correção monetária mantendo-se o contrato até o pagamento final do valor indenizado em posterior liquidação e, por fim a condenação em danos morais arbitrados pelo Juízo. Insurge a Autora, contra o entendimento esposado pelo TCU, uma vez que, além de ter operado a decadência do direito de o MPU apresentar representação, os fundamentos legais que utiliza foram acrescentados pela Lei Federal nº 11.445/2007, e são direcionados exclusivamente às concessões, não sendo constitucional qualquer norma civil tendente a retroagir efeitos ou a igualar totalmente os dois institutos, cujas naturezas e propósitos são, em regra, distintos. Fundamentando sua pretensão, alega ser empresa do ramo lotérico e ter sido credenciada pela Ré CEF, sem prazo determinado, antes da Constituição Federal de 1988, para prestar serviços de loterias e de recebimento de contas. A Autora assinou um contrato de transferência da casa lotérica iniciada antes de 1999, pelo qual se atribuíam direitos e deveres às partes e fixava-se prazo certo para a comercialização das loterias administradas pelo banco, na modalidade de permissão. Esclarece que o contrato mencionado teria a vigência de 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser renovado por igual ou inferior período, a critério da CEF e que, na época desse contrato, não havia regra de transição das permissões anteriores à Constituição Federal que corriam por prazo indeterminado, estando, portanto, hígida a avença celebrada entre as partes. Todavia, veio o Ministério Público de Contas, em 17.06.2011, apresentar junto ao Réu Tribunal de Contas da União uma representação contra a Ré CEF, porque entendia que os contratos ajustados com os permissionários, a partir de 1999, deveriam ter sido licitados, como dispõe a Lei das Concessões (artigo 42, 2º, da Lei Federal nº 8.987/95), que veio regulamentar o artigo 175 da CF/88, razão pela qual postulou a anulação das respectivas avenças. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 32/194). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas às fls. 195/196. Tendo em vista a edição da Lei nº 13.177/2015, a parte autora se manifestou às fls. 229/230, alegando que, não obstante a sanção da lei federal que alberga a pretensão do Requerente, até o presente momento, não houve qualquer comunicado ou ato praticado pela Ré CEF a respeito do cumprimento da Lei nº 13.177/2015, recentemente sancionada. Acredita que sua situação ainda não é segura, a ponto de pretender a desistência da ação, pois é possível o Procurador Geral da República discutir ainda a constitucionalidade da referida lei federal, haja vista que a CEF é uma empresa pública autônoma e independente e que o acórdão do TCU não sofreu qualquer modificação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido em decisão de fls. 231/232. A União Federal ofereceu contestação às fls. 244/278 alegando, preliminarmente, a perda superveniente do interesse de agir com a promulgação da Lei n. 13.177/2015. Requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, sem condenação em honorários advocatícios porque, mesmo após a edição da respectiva lei, a parte autora insistiu no prosseguimento da ação. No mérito ratificou as razões e fundamentações expostas nos documentos apresentados nos autos do processo nº 0019109-86.2015.402.6100. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 279/293 alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir superveniente diante da promulgação da Lei n. 13.177/2015. Em razão da publicação da respectiva lei afirmou que a CEF suspendeu os respectivos procedimentos licitatórios. No mérito, teceu considerações sobre a natureza jurídica de serviço público da atividade das loterias e respectiva outorga estatal a título de permissão - característica da precariedade. Além do mais, sustentou a exigibilidade plena das determinações do Tribunal de Contas da União Federal; a inexistência de direito adquirido a renovação automática ou manutenção do contrato e, por fim alegou a existência de cronograma para licitações e substituições das permissões das unidades lotéricas. A Autora manifestou-se à fl. 288 alegando que, considerando que a perda de objeto superveniente não decorreu de providência das partes mas sim de edição de lei que dirimiu a questão, requereu o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De fato, a presente ação perdeu seu objeto diante da edição da Lei n. 13.177, de 22 de outubro de 2015, publicada em 23/10/2015 que altera a Lei n. 12.869, de 15 de outubro de 2013, acerca do regime de permissão de serviços públicos. Dispõe o artigo 1º da Lei nº. 13.177/2015: Art. 1º A Lei no 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. O art. 2º da Lei nº. 13.177/2015 determina o cancelamento do aviso da CEF e de todas as licitações decorrentes: Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. A União Federal e a Caixa Econômica Federal sustentaram, em preliminar de contestação, a perda de objeto superveniente da presente ação. A CEF afirmou que suspendeu os respectivos procedimentos licitatórios em cumprimento ao artigo 2º da respectiva Lei. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é,

portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios diante da ausência de sucumbência autorizadora, ou seja, não há que se falar aqui em condenação pelo princípio da causalidade (artigo 85, parágrafo 10º, do Novo Código de Processo Civil) diante da edição da Lei n. 13.177/2015 após o ajuizamento da presente ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006161-15.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009381-55.2014.403.6100) MICHEL TURTCHIN(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos, etc. MICHEL TURCHIN apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com fundamento nos artigos 736 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega carência da Execução diante da violação dos termos da Medida Provisória n. 2.160-25, de 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a cédula de crédito bancário. Isto porque o presente título não é instrumento hábil para renegociação de dívida bancária. Além do mais não apresenta a nítida demonstração dos pagamentos e apuração dos valores exatos da obrigação dificultando o entendimento e compreensão. No mérito, aduz que o valor consignado na planilha de débito, qual seja, R\$ 153.195,72 em 30/05/2014, não revela, com transparência, a fórmula financeira utilizada para o cálculo dos juros e encargos cobrados. Sustenta que, nos termos do parecer técnico contábil apresentado juntamente com os presentes embargos à execução, foi constatado uma diferença na de R\$ 899,38 sobre cada parcela contratada pois o valor das prestações à juros simples seria de R\$ 4.026,77 contra R\$ 4.926,16 que foi efetivamente cobrado. Aduz sobre a ilegalidade de anatocismo e capitalização de juros alegando que, não havendo previsão contratual ou não sendo o consumidor informado prevalece a taxa média de mercado. Junta procuração e documentos às fls. 12/62. A Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação às fls. 66/91. Destacou que o embargante não contestou a existência da dívida, o que a torna incontroversa. Observou que a cédula de crédito bancário foi emitida em 26/04/2013, cujo crédito ocorreu na mesma data conforme se pode confirmar no extrato de fl. 71 dos autos de execução e que a planilha juntada às fls. 72/76 apresentou a forma de cálculo nos termos do contrato não havendo que se falar em renegociação. Alegou a legalidade da cédula de crédito bancário afirmando terem sido atendidos os requisitos legais (Lei n. 10.931/2004). Ressaltou que o negócio firmado deve ser cumprido na integralidade em obediência ao princípio do pacta sunt servanda; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a legalidade da comissão de permanência; a possibilidade da capitalização mensal nos contratos bancários; a legalidade da Tabela Price e inexistência de anatocismo. À fl. 94 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Cálculo da Contadoria Judicial às fls. 97/102. A CEF concordou com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 107). O embargante não se manifestou (fl. 109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Trata-se de Embargos à Execução objetivando a extinção do processo executivo, ao argumento de inexistência de título executivo bem como de excesso de execução. A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, parágrafo 2º reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial. Para que a Cédula de Crédito Bancário tenha eficácia de título executivo é necessário que esteja acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente. A exequente instruiu a petição inicial com o contrato firmado entre as partes (fls. 11/16), os extratos da conta corrente da executada (fls. 69/71) - os quais demonstram os valores colocados à disposição da executada e, com a planilha demonstrativa do débito (fls. 72/76), atendendo, assim, a todos os requisitos exigidos para o reconhecimento da existência de título líquido, certo e exigível. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pacífico na jurisprudência a sua aplicação às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. Comissão de Permanência: O contrato firmado juntado aos autos da Execução às fls. 11/16 prevê na cláusula 8ª que no caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de 5 % (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% (dois por cento) a partir de 60º dia de atraso. Sobre a incidência da comissão de permanência, a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato, (súmula 296/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). O demonstrativo de débito e evolução contratual juntados às fls. 72/76 dos autos da Execução Extrajudicial revelam que o contrato teve início em 26/04/2013, na modalidade Cédula de Crédito Bancário- Empréstimo PJ com garantia FGO, cujo valor de contratação foi de R\$ 119.999,99 tendo início o inadimplemento a partir 25/10/2013. O valor da dívida foi atualizado com a incidência da comissão de permanência, da taxa de juros (1,40000) e, embora prevista a cobrança de juros de mora (cláusula 8ª, parágrafo 1º) não foi incluído no cálculo. Ressalte-se que o embargante/executado pagou somente 3 parcelas das 36 parcelas pactuadas (fls. 70/71 dos autos da execução). O cálculo efetuado pela Contadoria Judicial apurou a quantia de R\$ 306.416,77 (trezentos e seis mil quatrocentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos) para julho/2016. Confirma a aplicação da comissão de permanência constituída da variação mensal da CDI com uma taxa de rentabilidade de 2% ao mês, nos termos contratados. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio da Cédula de Crédito Bancário- Empréstimo PJ com garantia FGO n. 21.1370.558.0000017-99 e a inadimplência unilateral do executado pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito, é de rigor a improcedência dos embargos opostos. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE OS EMBARGOS A EXECUÇÃO e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios a embargada, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007962-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONIZETE APARECIDO DEFENDE - EPP X DONIZETE APARECIDO DEFENDE

Vistos, etc.Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DONIZETE APARECIDO DEFENDE - EPP e DONIZETE APARECIDO DEFENDE, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 15.365,63 (quinze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos) decorrente do inadimplemento pelos executados de Cédula de Crédito Bancário Giro CA nº 000007749. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/27). Atribui à causa o valor de R\$ 15.365,63 (quinze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos). Custas à fl. 28.Os executados foram devidamente citados (fl.102).As diversas tentativas de localização de bens penhoráveis restaram infrutíferas.Em petição de fl. 187 a CEF requereu a desistência do feito, nos termos do art. 485, VIII do Novo Código de Processo civil.Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, combinado com o art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas pela exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003450-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENJAMIM MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X ROSENILDA OLIVEIRA NUNCES DE LIMA X BENJAMIN NUNES DE LIMA

Vistos, etc.Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENJAMIM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, ROSENILDA OLIVEIRA NUNES DE LIMA e BENJAMIM NUNES DE LIMA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 15.829,58 (quinze mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos) decorrente do inadimplemento pelos executados de Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo - OP 183 (contrato nº 000002219). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/48). Atribuído à causa o valor de R\$ 15.829,58. Custas à fl. 49.Após diversas tentativas frustradas de citação dos réus, em petição de fl.173 a CEF requereu a desistência do feito, nos termos do art. 485, VIII do Novo Código de Processo civil.Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas pela exequente.Com trânsito em julgado, oficie-se à Comarca de Caruaru/AM solicitando a devolução da carta precatória expedida, independentemente de seu cumprimento. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0022409-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIJAIR FERREIRA DA SILVA - ME X NADIJAIR FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NADIJAIR FERREIRA DA SILVA - ME e NADIJAIR FERREIRA DA SILVA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 93.197,70 (noventa e três mil, cento e noventa e sete reais e setenta centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, decorrente de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.1655.558.0000002-52.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/32). Custas à fl.33. Atribuído à causa o valor de R\$ 93.197,70Diante das tentativas de citação infrutíferas, a exequente foi intimada a dar prosseguimento do feito.Devidamente intimada, a Exequente não se manifestou (fls. 98 verso).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento da quantia de R\$ 93.197,70 (noventa e três mil, cento e noventa e sete reais e setenta centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, decorrente de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.1655.558.0000002-52.Devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, não houve manifestação, conforme certidão de fl.98 verso.A inércia da Exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 485 - CPC.A Exequente, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002914-26.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIAS FERNANDO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS CRECI 2ª REGIÃO/SP qualificado nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de ELIAS FERNANDO DE OLIVEIRA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 111,63 (cento e onze reais e sessenta e três centavos), decorrente do inadimplemento da parcela 4/4 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 19/03/2012. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/14). Atribuído à causa o valor de R\$ 111,63 (cento e onze reais e sessenta e três centavos). Custas à fl. 15. Diante do endereço do executado (Santa Rita do Passa Quatro/SP), foi deprecada a sua citação para efetuar o pagamento da dívida, tendo a carta precatória correspondente sido juntada às fls. 31/74, de onde se infere que o executado efetuou, em 11.05.2015, o pagamento do valor devido através de depósito judicial, em conta à disposição do Juízo da 1ª Vara Cível de Santa Rita do Passa Quatro (fls. 42/44). Ciente, o exequente requereu (fls. 55/57) a transferência do valor bloqueado judicialmente para conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil (agência 3221-2 - c/c nº 8111-6), tendo o Juízo Deprecado determinado esta providência à instituição financeira através do ofício nº 792/15 (fl. 68), o que foi devidamente cumprido em 02.03.2016 (fls. 70/71). Com a devolução da carta precatória, o exequente informou a satisfação da obrigação requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, bem como a desistência do prazo recursal (fls. 76/84). Em seguida, requereu a transferência do valor de R\$ 111,63, depositado judicialmente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação objeto destes autos, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, diante do cumprimento da obrigação. Nada a deferir quanto ao pedido de transferência do valor depositado judicialmente, visto que tal providência já foi adotada pelo Juízo Deprecado (fls. 70/71). Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002917-78.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARTA VIEIRA APARECIDO

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, em face de MARTA VIEIRA APARECIDO, objetivando o pagamento do valor de R\$ 348,84 (trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), devidamente atualizado monetariamente, referente às parcelas 2/4, 3/4 e 4/4 inadimplidas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 23/01/2013. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/14). Custas recolhidas às fls. 15. Atribuído à causa o valor de R\$ 348,84. Expedido mandado de citação, a diligência resultou negativa, por não ter sido localizada a executada (fls. 26/27). Em petição de fls. 34/37, o exequente noticiou a transação firmada entre as partes para pagamento da dívida com o valor total de R\$ 670,35 (seiscentos e setenta reais e trinta e cinco centavos) em 03 parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 223,45 (duzentos e vinte três reais e quarenta e cinco centavos) com vencimento em 10.2.2017, e as demais no mesmo valor, com vencimento todo dia 10 dos meses subsequentes, requerendo a suspensão do feito nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Em petição de fls. 34/37, o exequente noticiou a transação firmada entre as partes para pagamento parcelado da dívida, requerendo a suspensão do feito nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. No entanto, requereu a manutenção dos autos em cartório até o seu integral cumprimento que será informado pelas partes para extinção do feito. Não há que se falar no caso, de suspensão do feito, pois uma vez descumprido o acordo o processo poderá ser desarquivado a fim de ser executado. Extinta a ação, a execução do acordo judicial deve ser feita nos próprios autos (STJ, 1ª T. Resp 162.539, Min. Garcia Vieira, DJU 08/06/98). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o acordo realizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004665-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO GOUVEA DOS REIS

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATO GOUVEIA DOS REIS objetivando o recebimento da quantia de R\$ 122.988,56 (cento e vinte e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) em razão do inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD - contrato nº 0160000043206. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls.04/59). Custas às fl. 60. Atribuído à causa o valor de R\$ 122.988,56. Antes da expedição do mandado de citação, a CEF noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil (fls. 69). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria exequente noticiado a transação entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista que as partes compuseram-se amigavelmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002559-41.2000.403.6100 (2000.61.00.002559-9) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X COATS CORRENTE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 193/198, mantida pelo E.TRF/3ª Região (fls.397/400), que julgou improcedente o pedido do autor condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, a exequente requereu a intimação do executado para recolher o valor de R\$ 19.698,26, atualizado até 03/2017, através de guia DARF, sob o código de receita nº 2864. Intimado, o executado efetuou o pagamento (fls. 442/444). Ciente, a exequente nada requereu (fl. 446). Vieram os autos conclusos. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3469

MONITORIA

0011197-43.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BERSEBA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS ALIMENTICIOS LTDA - ME

À vista da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte exequente o que entender de direito, na forma do art. 523, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003650-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003650-5) - JOAO LOPES SOBRINHO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora do depósito efetuado pela CEF a título de honorários de honorários advocatícios (fl. 253), bem como da documentação acostada às fls. 258-277, a fim de comprovar o crédito realizado na conta vinculada do autor, em decorrência da aplicação da taxa progressiva de juros, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem conclusos.Int.

0011093-85.2011.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0016065-30.2013.403.6100 - EDMILSON BAMBALAS X JOSE ANTONIO TRINDADE PIRES X MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS X MARIO FIGUEIREDO EUSEBIO X SUELI DALL EVEDOVE(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Considerando a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedido aos coautores (impugnação n. 0000334-57.2014.403.6100), providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União, nos termos dos artigos 14 e 16 da Lei 9.289/96.Int.

0016525-80.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca da proposta dos honorários periciais apresentada às fls. 313-317, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Após, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.Int.

0018975-59.2015.403.6100 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a União Federal já apresentou contrarrazões (fls. 172/196), intime-se o corréu Banco do Brasil para, no prazo legal, manifestar-se sobre a apelação interposta pelo autor.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0020997-90.2015.403.6100 - ATOS MORAES DA SILVA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a União Federal já apresentou contrarrazões (fls. 210/233), intime-se o corréu Banco do Brasil para, no prazo legal, manifestar-se sobre a apelação interposta pelo autor.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0020866-81.2016.403.6100 - RIEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA AUADA) X CONFECÇOES J. L. VARELA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no tocante à citação da corré Confecções J. L Varela Ltda. EPP.Int.

0024467-95.2016.403.6100 - RICARDO CHUAHY(SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora em réplica. Após, considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.614.874 - SC (2016/0189302-7) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.

0000956-34.2017.403.6100 - ROSANE TERESINHA BERNARDI(SP116743 - HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001895-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FDM NETWORK COM/ E SERVICOS LTDA - ME X DELMA CARDOSO DA SILVA(SP298790 - WALTER BRASIL ANTONIO E SP177397 - RODOLFO APOLINARIO DEL PASSO PEDRO)

Ciência acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 178. Nada sendo requerido pela exequente, considerando que, até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora, suficientes ao pagamento da dívida, aguardem os autos em arquivo (sobrestado), nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Int.

0006450-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X B L S IMP/ EXP/ LTDA X ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA

Ciência à CEF acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Fls. 72/75: Em segunda instância, anulada a sentença prolatada nos autos (fls. 40/45), determinou-se o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução. Isso posto, inicialmente, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação. Int.

0016227-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SKYNET COM/ DIGITAL E INOVACAO TECNOLOGICA LTDA X ALMIR BANDINA X ROSANGELA GONCALVES FORTUNATO DE MENDONCA X CLEVERSON ERNESTO DA SILVA

Ciência à CEF acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Fls. 101/104: Em segunda instância, anulada a sentença prolatada nos autos (fls. 52/58), determinou-se o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução. Isso posto, inicialmente, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação. Int.

0003141-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MODAS PAULISTA EIRELI X ANA MARIA LAKOMY

Fl. 52 : Defiro a consulta aos sistemas Webservice, BacenJud, Renajud e Siel, na tentativa de localizar o endereço atualizado da parte requerida. Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009858-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X T & T COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP X ANDREA FERNANDA DE MORAES TOSTA X MARIA ANGELICA TIMOTEO DA SILVA

Ciência à CEF acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Fls. 105/108: Em segunda instância, anulada a sentença prolatada nos autos (fls. 68/70), determinou-se o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução. Isso posto, inicialmente, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação. Int.

0018179-05.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PEDRO ALEXANDRE ASSUNCAO

Ciência acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação. Requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001234-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHERLISON DA SILVA SANTOS -ME X CHERLISON DA SILVA SANTOS

Fl. 104: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0020918-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E F BEZERRA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - EPP X ERIFRANK FINIZOLA BEZERRA

Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor de R\$190.694,56, nos termos da memória de cálculo de fls.73/76v, atualizada para 12/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0020939-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AYSLAN LOURENCO

Fl. 37 : Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0010885-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YSIS CAROLINE DARIO - ME X ROSANGELA MARTTINS DARIO

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0016098-49.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DOACIR REZENDE X MARIA HILDETE GONCALVES NEPOMUCENO REZENDE

Ciência à EMGEA acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Fls. 85/86: Em segunda instância, afastada a prescrição do crédito declarada em sentença (fls. 59/61), determinou-se o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da presente execução. Isso posto, inicialmente, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001059-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001059-0) - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP218339 - RENATO GODOI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X NELSON PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 405/406. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000445-27.2003.403.6100 (2003.61.00.000445-7) - CLARICE MACHADO PINTUCCI(SP160562 - ZEINI GUEDES CHAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANESPA S/A(SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI) X CLARICE MACHADO PINTUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 163: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos extratos apresentados pela CEF às fls. 26/35. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

0004665-63.2006.403.6100 (2006.61.00.004665-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015668-83.2004.403.6100 (2004.61.00.015668-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. RODRIGI BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X WPG PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X AFRA LANCHONETE E DIVERSOES ELETRONICOS LTDA(SP164292 - SINESIO MARQUES DA SILVA E SP191289 - JOSE MAURO DE CASTRO) X GRAN BINGO PROMOCOES LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X LIGA ESPORTIVA DE GUAIANAZES(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WPG PROMOCOES E EVENTOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AFRA LANCHONETE E DIVERSOES ELETRONICOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GRAN BINGO PROMOCOES LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIGA ESPORTIVA DE GUAIANAZES

É direito do advogado renunciar ao mandato que lhe foi outorgado pela parte. Porém, feita a renúncia, o advogado renunciante deve cientificar o fato ao antigo mandante, a fim de que este possa providenciar a nomeação de outro advogado para prosseguir na causa. Não é o que se verifica nos presentes autos, uma vez que, até o momento, o procurador renunciante não comprovou ter cientificado a parte ré. Cabe ressaltar que o ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado-renunciante e não do Juízo. Nesse sentido, conforme preceitua a jurisprudência: A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte. (Lex-JTA 144/330). Na mesma linha: STJ, 3ª Turma, REsp 48.376-DF-AgRg, Ministro Relator Costa Leite, DJU 26.5.97. Dessa forma, comprove o patrono, ora renunciante, o cumprimento da providência insculpida no artigo 112 do CPC, atentando-se para o que prescreve seu parágrafo 1º, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos pedidos de fls. 2227 e 2229-2233. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015478-76.2011.403.6100 - WALTER ANTONIO LUTTI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X FAZENDA NACIONAL X WALTER ANTONIO LUTTI X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer apresentado à fl. 328. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

Expediente Nº 3474

ACAO CIVIL COLETIVA

0001998-21.2017.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

O Sindicato autor, na condição de substituto processual, pleiteia ser isentado do recolhimento das custas e despesas processuais, com fundamento nos artigos 18 da Lei nº 7.347/85 e 87 do CDC. Apesar da isenção conferida pelos dispositivos supramencionados, fato é que a Lei nº 7.347/85 é aplicável às ações civis públicas de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, o que não é o caso dos autos. Da mesma forma, e em razão dos mesmos fundamentos, não se aplica aqui a Lei nº 8.078/90, que se destina a regular as relações de consumo. Apesar da finalidade não lucrativa dos sindicatos, o STJ possui entendimento no sentido de que considerando que as receitas do sindicato decorrem das contribuições dos associados e que, dentre seus escopos precípuos, que motivam sua arrecadação, consta a defesa dos interesses de seus associados, descabe a concessão da assistência judiciária gratuita, salvo se comprovada a necessidade do benefício (REsp nº 876812/RS, 01/12/2008 e Ag nº 1.297.627/RS, 11/05/2010). Assim, comprove o Sindicato autor a situação de hipossuficiência financeira ou providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de concessão da tutela de evidência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004550-37.2009.403.6100 (2009.61.00.004550-4) - AMBEV S.A. X CARDILLO & PRADO ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando a comprovação do depósito por meio do ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente aos honorários advocatícios, conforme depreende à fl. 320, JULGO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal em face da sentença de fls. 577/581 visando sanar (...) omissão/obscuridade/contradição na sentença em questão, de vez que não foi apreciado o pedido de revogação da Justiça Gratuita. (fl. 610v). É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Pois bem. No presente caso, constou expressamente da sentença proferida que (...) indefiro o pedido para revogação da gratuidade da justiça, uma vez que não restou demonstrado nos autos que deixou de existir insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício. (fl. 580v). Com efeito, ainda que de maneira sucinta, a sentença apreciou (e indeferiu) o pedido para revogação da justiça gratuita ante a não comprovação de que a circunstância fática que havia autorizado a concessão do benefício tenha alterado. Vale dizer, o pedido de revogação da gratuidade só é possível se provada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, o que, na espécie, não ocorreu. O bem indicado pela embargante já era de propriedade da autora na época em que o benefício foi concedido, razão pela qual não há razão robusta e suficiente para revogar o benefício da gratuidade da justiça. Além disso, desde o início a ação é patrocinada por advogado contratado pela autora, o que não obistou o deferimento da justiça gratuita quando da prolação da decisão de fl. 139. Desse modo, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

0057038-06.2013.403.6301 - JOSE BORGES SOBRINHO(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO E SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ BORGES SUBRINHO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP, visando a anulação da penalidade de multa que lhe foi imposta pelo requerido, assim como sua condenação ao pagamento de indenização a título de dano moral. Alega o autor, em síntese, exercer a profissão de zelador do edifício Ilhas Gregas há mais de 13 (treze) anos, sendo que jamais exerceu funções de corretagem por saber que não possui habilitação para tanto. Esclarece, outrossim, que em 16/08/2010 recebeu uma multa no valor de R\$ 1.519,97 (hum mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e sete centavos) sob o fundamento de estar exercendo ilegalmente a profissão de corretor de imóveis nas cercanias do condomínio. Assevera haver apresentado explicações ao conselho réu, oportunidade em que requereu a oitiva de testemunhas a respeito de sua conduta, pleito esse não analisado pela autarquia, o que importou violação ao art. 5º, V, da Constituição Federal. Irresignado, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/47). O processo foi inicialmente distribuído ao Juízo da 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Citado, o CRECI/SP ofereceu contestação (fls. 59/67). Suscitou, em preliminar, a incompetência absoluta do JEF para julgamento da ação que tem por objeto a anulação de ato administrativo federal, assim como sua ilegitimidade passiva. Alegou, no mérito, que o autor, na condição de zelador, participava de negociações de unidades residenciais no condomínio onde prestava serviços, recebendo comissões, consoante destacado no auto de constatação lavrado pelo fiscal naquela oportunidade. Defende, ainda, que todo aquele que não for corretor de imóveis, mas atuar como tal, se sujeita às cominações legais ali impostas. Pede, ao final, a improcedência da ação. A decisão de fls. 150/151 acolheu a preliminar de incompetência do Juizado, razão pela qual determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo. Réplica às fls. 162/166, ocasião em que o demandante pugnou pela produção de prova testemunhal. O CRECI/SP deixou transcorrer in albis o prazo para especificar provas, consoante certidão de fl. 167. A decisão saneadora de fl. 168, além de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Conselho réu, deferiu o pedido para a produção de prova oral, a qual foi realizada às fls. 184/189. Memoriais finais do postulante às fls. 191/197, ao passo que o requerido não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva o autor, em suma, a anulação da penalidade de multa que lhe foi imposta pelo CRECI/SP por supostamente exercer, sem a habilitação necessária, a profissão de corretor de imóveis. Requer, outrossim, a condenação do requerido ao pagamento de indenização a título de dano moral. Pois bem. É certo que a Constituição Federal, no art. 5º, XIII, estabelece que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Como consequência, compete aos conselhos profissionais fiscalizar a atividade profissional por eles protegida. É o chamado poder de polícia administrativa. Contudo, não se trata, por certo, de um poder ilimitado, o qual deve encontrar seu fundamento de validade nas normas que regulamentam a profissão de corretor de imóveis. Isso porque a Lei nº 6.530/78, que regula a profissão de corretor de imóveis e disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, estabelece que: Art 21. Compete ao Conselho Regional aplicar aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares; I - advertência verbal; II - censura; III - multa; IV - suspensão da inscrição, até noventa dias; V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional. Por sua vez, o Decreto nº 81.871/78, o qual regulamenta a norma susomencionada, dispõe que: Art 38. Constitui infração disciplinar da parte do Corretor de Imóveis: III - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos; Ora, os instrumentos normativos que disciplinam a profissão sub examine são expressos ao circunscrever o âmbito de atuação dos Conselhos Regionais, em matéria de sanção disciplinar, aos corretores de imóveis e pessoas jurídicas. E, como visto, o requerente não ostentava, quando da lavratura do auto de infração, a condição

de corretor de imóvel. Aliás, foi justamente por conta desta situação fática que o demandante foi autuado. Desse modo, não tem o Conselho Regional atribuição para aplicar penalidades às pessoas físicas não inscritas em seu quadro, na medida em que não ostentam a qualidade de corretores de imóveis. Por conseguinte, caso uma pessoa física esteja atuando sem a devida habilitação na atividade de corretagem de imóveis, cabe tão somente ao Conselho Regional comunicar as autoridades competentes para eventual apuração do cometimento da contravenção penal estampada no art. 47, caput, do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais). Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício: Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis. Logo, a aplicação de multa administrativa pelo irregular exercício da profissão de corretor de imóveis às pessoas físicas não inscritas nos quadros do CRECI/SP não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é forte nesse sentido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. MULTA IMPOSTA A PESSOA NÃO INSCRITA EM SEUS QUADROS. ILEGALIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca da impossibilidade dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis em aplicar sanções a pessoas não inscritas em seus quadros foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde lá restou expressamente assentado que, com efeito, a jurisprudência firmou o entendimento de que não cabe ao Conselho profissional, dentro do munus que lhe compete, fazer incidir penalidades a pessoas físicas ou jurídicas estranhas ao se quadro profissional, o qual lhe imputa a lei a atribuição de regular e fiscalizar, acrescentando-se que, nesse sentido, oportuno anotar que a Lei nº 6.530, de 12/05/1978, a qual, entre outras providências, conferiu nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplinando o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, autoriza expressamente, em seu artigo 21, a possibilidade de imposição de sanções disciplinares somente aos Corretores de imóveis e pessoas jurídicas, de onde se concluiu que destarte, a competência fixada no artigo 5º da referida lei, acerca da fiscalização do exercício da profissão de corretor de imóveis, não deve extrapolar os limites lá fixados, vale dizer, dentro do campo de atuação em que se insere, relativamente aos inscritos em seus quadros, interdita, conforme bem apanhado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 133 e ss. dos presentes autos, o desbordamento desta mesma competência para atingir situações que abriguem o exercício irregular da profissão, invadindo, inclusive, a esfera penal. 5. Nesse exato andar, esta C. Corte Regional Federal, na AC 2012.63.01.020546-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 09/04/2015, D.E. 11/05/2015; na APELREEX 2000.60.00.002646-2/MS, Relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, Turma D, j. 26/01/2011, D.E. 18/02/2011; na AC 2002.60.00.003432-7/MS, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Sexta Turma, j. 22/07/2010, D.E. 03/08/2010; na AMS 0000165-65.2003.4.03.6000/MS, Relatora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, Quarta Turma, j. 24/08/2005, DJU 27/06/2007; e na AC 0001449-79.2001.4.03.6000/MS, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 15/03/2006, DJU 19/04/2006. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00043051720144036111, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Sem destaques no original)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE IMÓVEIS. MULTA IMPOSTA A PESSOA NÃO INSCRITA EM SEUS QUADROS. ILEGALIDADE. 1 De fato consolidou-se a jurisprudência, firme no sentido de que não cabe ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis aplicar quaisquer sanções a pessoas físicas e jurídicas não inscritas em seus quadros. 2. Não consta na Lei nº 6.530/78 nenhuma autorização para imposição de qualquer sanção a terceiros, ao contrário, o art. 21 faz referência à possibilidade de imposição de sanções disciplinares aos Corretores de imóveis e pessoas jurídicas. 3. Embora o art. 5º da mesma Lei atribua aos Conselhos a competência para fiscalizar o exercício da profissão de corretor de imóveis, disso não deflui a competência para impor quaisquer multas. A competência para fixar tais multas, isto é, para estabelecer o valor das multas, prevista no art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78, tampouco autoriza sua aplicação aos não inscritos. 4. Apelação desprovida. (AC 00205464920124036301, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Destaque) Considerando que a autarquia profissional deve-se pautar pelo princípio da legalidade e tendo em vista que a norma que disciplina a sua atividade confere poder sancionador apenas aos inscritos em seu quadro, o cancelamento do auto de infração lavrado e a anulação da multa imposta é medida que se impõe. Lado outro, o pedido para condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais não comporta acolhimento. Inicialmente, inexistente nos autos qualquer elemento de prova indicativo de que em decorrência dos fatos que constituem objeto desta demanda Os condôminos e os síndicos passaram a olhá-lo com desconfiança, como se mau caráter fosse., ou mesmo que tenha sofrido abalo no seu cargo de zelador. Pelo contrário, durante a colheita de seu depoimento pessoal o autor declarou que continuava trabalhando no condomínio do edifício Ilhas Gregas (fl. 185), o que infirma a sua alegação de abalo no cargo de zelador. Além disso, também não constato violação ao art. 5º, V da Constituição Federal. A documentação de fls. 68/116, referente ao processo administrativo instaurado perante o CRECI/SP para aplicação da penalidade de multa, demonstra que o requerente, embora devidamente notificado (fl. 72), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, o que resultou na aplicação da sanção (fl. 84). Por conseguinte, a manifestação do requerente de fls. 93/94 foi apresentada após o encerramento da fase de produção de provas, tanto que a mesma foi considerada como recurso pelo CRECI/SP, com posterior remessa dos autos ao Conselho Federal. Ausente, pois, ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. No mais, embora apta a causar aborrecimento, a instauração de processo administrativo não é, por si só, suficiente para ensejar indenização por danos morais. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo por parte da Administração (o que não ocorreu no presente caso), já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. Desta forma, tenho que a situação vivida pelo postulante não enseja a obrigação à indenização por dano moral, já que não se enquadra naquelas hipóteses de ofensa aos direitos inerentes à personalidade, constitucionalmente assegurados (ex: ofensa à honra, ao decoro, às crenças íntimas, aos pensamentos afetivos, à liberdade, à vida ou à integridade corporal). Os fatos vivenciados se situam entre os percalços comuns da vida, cujos incômodos não comportam a reparação pretendida, por se enquadrarem no que,

habitualmente, se denomina pela jurisprudência dominante de mero dissabor. Com tais considerações, tem-se que a pretensão autoral deve ser acolhida em parte. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da pena de multa imposta ao autor. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º do Código de Processo Civil, tendo em vista o baixo valor fixado a título de multa, o qual corresponde ao benefício econômico obtido pelo demandante. Por fim, condeno o autor ao pagamento de verba honorária em favor do requerido, a qual fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0001746-23.2014.403.6100 - CLAUDIO LIBER X ELIZETE SILVEIRA KINCELER LIBER (SP088905A - EDILBERTO ACACIO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TIM CELULAR S/A (SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA)

À vista da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento que reconheceu de ofício a ilegitimidade passiva da ANATEL e, conseqüentemente a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, dê-se ciência às partes e perito e cumpra-se, redistribuindo-se o feito ao Juízo Estadual Competente. Int.

0006296-27.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ADELSON BATISTA DA SILVA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ADELSON BATISTA DA SILVA, visando a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 83.079,17 (oitenta e três mil, setenta e nove reais e dezessete centavos) a título de ressarcimento ao erário. Assevera o autor, em síntese, que o réu obteve, em 18/06/2008, o benefício da aposentadoria por invalidez previdenciária, NB/32 531.863.420-2, sendo que antes recebia o auxílio doença previdenciário NB/32 502.518.902-5. Afirma, outrossim, que com fundamento no art. 11 da Lei nº 10.666/03 procedeu à revisão do benefício, tendo sido constatadas irregularidades nos documentos médicos apresentados, bem como o retorno voluntário ao trabalho. Assevera o INSS que o réu obteve benefício de aposentadoria por invalidez em 18/06/2008 sem fazer jus ao benefício, pois sobreveio informação através da Prefeitura Municipal de São Paulo - Subprefeitura de São Mateus de que o segurado é funcionário ativo e efetivo daquela municipalidade desde 30/04/1991, pelo Regime Próprio da Previdência, função de agente de apoio Motorista. Esclarece a autarquia federal que o benefício de nº 32/531.863.420-2 foi cessado em 15/03/2012 por volta ao trabalho. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/135). Citado, o requerido ofereceu contestação (fls. 145/147). Defende, em síntese, que o benefício previdenciário foi concedido de forma lícita e regular, e, embora estivesse desempenhando atividade remunerada, buscava afastamento por não se encontrar apto para o serviço. Pugnou, assim, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 152/157v, oportunidade em que o INSS informou não ter provas a produzir. O requerido deixou transcorrer in albis o prazo para especificar provas, consoante certidão de fl. 158v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Análise, inicialmente, a questão da (im)prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário. A Constituição Federal dispõe em seu art. 37, 5º, que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Com supedâneo em tal previsão constitucional, defende o INSS a imprescritibilidade da presente ação de ressarcimento, que tem por objetivo a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 83.079,17 (oitenta e três mil, setenta e nove reais e dezessete centavos) em decorrência do indevido recebimento do benefício previdenciário de nº 32/531.863.420-2 no período de 01/08/2008 a 29/02/2012 (fls. 92v/124). Pois bem. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. A prescritibilidade das pretensões consiste em regra universal que foi adotada pelo nosso ordenamento jurídico como corolário dos princípios da segurança jurídica e da paz social. Noutros termos, tem por escopo impedir que o cidadão viva permanentemente com uma espada de Dâmoqueles sobre a sua cabeça. Considerando que a prescritibilidade das pretensões constitui regra geral em nosso ordenamento, certo é que as hipóteses de imprescritibilidade, além de demandarem assento constitucional (art. 5º, XLII e XLIV; art. 183, 3º e art. 191, parágrafo único, CF), devem ser interpretadas de forma restritiva. Recentemente, o C. Supremo Tribunal Federal, debruçando-se sobre a previsão contida no referido art. 37, 5º, CF quando do julgamento do RE nº 669.069/MG, fixou a tese de que as ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ato ilícito estão sujeitas à prescrição: Ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016) Nos debates que antecederam à formação da tese, decidiu o STF que o art. 37, 5º deve ser lido em conjunto com o 4º, razão pela qual, em princípio, a imprescritibilidade da ação de ressarcimento refere-se apenas aos casos de improbidade administrativa, cuja matéria a Suprema Corte examinará especificamente no RE nº 852.475, com repercussão geral reconhecida. No que concerne à conceituação de ilícito civil para fins de aplicação da referida tese (o RE nº 669.069 tinha por objeto ilícito decorrente de acidente trânsito), decidiu o Ministro Teori Zavascki, em sede de embargos de declaração, que (...) a leitura dos precedentes prolatados por esta Corte que reproduziam o entendimento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário diziam respeito, em sua maioria esmagadora, a ato de

improbidade administrativa ou atos cometidos no âmbito de relações jurídicas de caráter administrativo. Essas discussões também não são abrangidas pela tese firmada no julgado embargado, que, conforme já esclarecido, aplica-se apenas a atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado. Em suma, uma ação que busca o ressarcimento do Erário pode (ou não) estar sujeita à incidência do prazo prescricional a depender das especificidades do caso concreto. In casu, embora o objeto da ação não se refira a eventual ressarcimento ao erário por agente público em decorrência da prática de ato de improbidade administrativa, certo é que a relação travada entre o segurado e o INSS quanto à (ir)regularidade do ato de concessão é norteada pelo direito público, possuindo nítido caráter administrativo. E em assim sendo, não se aplica à situação retratada nos autos o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 669.069 quanto à prescribibilidade da pretensão de ressarcimento. No mérito, a ação é procedente. Colhe-se dos autos que ao requerido foi concedido o benefício de auxílio doença previdenciário no período de 24/11/2004 a 17/06/2008, quando foi convertido em aposentadoria por invalidez. Todavia, em processo de revisão da concessão apurou a autarquia federal i) irregularidades dos documentos médicos apresentados, bem como constatou o ii) retorno voluntário do réu ao trabalho. Pois bem. Extrai-se do documento acostado à fl. 36, datado de 02/02/2012 e subscrito pela Supervisora da Subprefeitura de São Mateus, município de São Paulo, que o réu é funcionário ativo efetivo desta municipalidade desde 30/04/91, pelo Regime Próprio de Previdência Social, sob Registro Funcional 622.731.7, vínculo 1, exercendo o cargo/função Agente de Apoio - Motorista, da Assessoria Executiva de Defesa Civil da Subprefeitura de São Mateus. Já o documento de fl. 51v, também oriundo da Subprefeitura de São Mateus, discrimina os lapsos nos quais o requerido esteve afastado de suas atribuições por licença médica naquela municipalidade. Vejamos: Dessume-se, pois, que após a concessão da aposentadoria por invalidez em 18/06/2008 o requerido continuou a desempenhar, de forma concomitante, suas atividades na Prefeitura do Município de São Paulo, em afronta ao disposto no art. 42 da Lei n. 8.213/91. Isso porque, nos termos da norma acima mencionada, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez a) a constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; b) o cumprimento da carência e c) a manutenção da qualidade de segurado. Ademais, estabelece o art. 46 da Lei n. 8.213/91 que O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria cancelada, a partir da data do retorno. Ora, se o segurado que voluntariamente retorna ao trabalho tem o benefício da aposentadoria cancelado, como muito mais razão deve ser cancelada a aposentadoria por invalidez daquele beneficiário que nunca se afastou de suas atividades laborativas. Não bastasse isso, submetido a exame pericial perante o INSS em 15/10/2012, concluiu o expert que Ao exame atual há elementos que comprovam sua capacidade laboral. E de que não apresenta invalidez e nem incapacidade omni-profissional desde o início da atual aposentadoria por invalidez percebida nesta Instituição. Ou seja não há invalidez desde 18/06/2008. Aposentadoria indevida desde então. (fl. 69). Sob esse aspecto, registro, instadas as partes a especificarem provas, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, conforme certidão de fl. 158v, deixando de produzir prova que pudesse infirmar a conclusão alcançada pela autarquia federal, de modo que não se desincumbiu de ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. De todo modo, ainda subsistiria a constatação de que desempenhou atividade laborativa concomitantemente ao recebimento da aposentadoria por invalidez, o que é vedado. Debruçando-se sobre questão análoga a dos autos, referente ao segurado que retorna voluntariamente ao trabalho, decidiu o C. STJ que é devida a devolução dos valores irregularmente recebidos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO QUE VOLTA A TRABALHAR. CUMULAÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÃO. SUSTENTABILIDADE DO REGIME DE PREVIDÊNCIA. DEVER DE TODOS. CLÁUSULA GERAL DE BOA-FÉ. REPETIBILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial em que a autarquia previdenciária pretende a devolução dos valores pagos a título de aposentadoria por invalidez a segurado que voltou a trabalhar. 2. A aposentadoria por invalidez consiste em benefício pago aos segurados do Regime Geral de Previdência social para a cobertura de incapacidade total e temporalmente definitiva para o trabalho, tendo, portanto, caráter substitutivo da renda. O objetivo da proteção previdenciária é, pois, garantir o sustento do segurado que não pode trabalhar. 3. O art. 42 da Lei 8.213/1991 estabelece que a aposentadoria por invalidez será paga ao segurado total e definitivamente incapacitado enquanto permanecer nesta condição. Já o art. 46 da Lei 8.213/1991 preceitua que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. 4. A sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social brasileiro é frequentemente colocada em debate, devendo, desse contexto sensível, não somente exsurgir as soluções costumeiras de redução de direitos e aumento da base contributiva. Também deve aflorar a maior conscientização social tanto do gestor, no comprometimento de não desvio dos recursos previdenciários, e do responsável tributário, pelo recolhimento correto das contribuições, quanto dos segurados do regime no respeito à cláusula geral de boa-fé nas relações jurídicas, consubstanciada na responsabilidade social de respeito aos comandos mais básicos oriundos da legislação, como o aqui debatido: quem é incapaz para o trabalho, como o aposentado por invalidez, não pode acumular o benefício por incapacidade com a remuneração do trabalho. 5. Admitir exceções a uma obrigação decorrente de comando legal expresso que define o limite de uma cobertura previdenciária, passível de compreensão pelo mais leigo dos cidadãos, significa transmitir a mensagem de que se pode sugar tudo do Erário, por mais ilegal que seja, já que para o Estado não é preciso devolver aquilo que foi recebido ilegalmente. Em uma era de debates sobre apropriação ilegal de recursos públicos e seus níveis, essa reflexão é imensamente simbólica para que se passe a correta mensagem a toda a sociedade. 6. Sobre a alegação da irrepetibilidade da verba alimentar, está sedimentado no STJ o entendimento de que a aplicação dessa compreensão pressupõe a boa-fé objetiva, concernente na constatação de que o receptor da verba alimentar compreendeu como legal e definitivo o pagamento. A propósito: MS 19.260/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 11/12/2014. 7. Conforme fixado no precedente precitado, descabe ao receptor da verba alegar que presumiu o caráter legal do pagamento em hipótese de patente cunho indevido, como, por exemplo, no recebimento de auxílio-natalidade (art. 196 da Lei 8.112/1990) por servidor público que não tenha filhos. 8. Tal entendimento aplica-se perfeitamente ao presente caso, pois não há como presumir, nem pelo mais leigo dos segurados, a legalidade do recebimento de aposentadoria por invalidez com a volta ao trabalho, não só pela expressa disposição legal, mas também pelo raciocínio básico de que o benefício por incapacidade é indevido se o segurado se torna novamente capaz para o trabalho. 9. No mesmo sentido do que aqui decidido: 1. Em exame, os efeitos para o segurado, do não cumprimento do dever de comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social de seu retorno ao trabalho, quando em gozo de aposentadoria por invalidez. 2. Em procedimento de revisão do benefício, a Autarquia previdenciária apurou que o segurado trabalhou junto à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, no período de 04/04/2001 a 30/09/2007 (fls. 379 e fls. 463), concomitante ao recebimento da aposentadoria por invalidez no

período de 26/5/2000 a 27/3/2007, o que denota clara irregularidade 3. A Lei 8.213/1991 autoriza expressamente em seu artigo 115, II, que valores recebidos indevidamente pelo segurado do INSS sejam descontados da folha de pagamento do benefício em manutenção. 4. Pretensão de ressarcimento da Autarquia plenamente amparada em lei. REsp 1454163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015. 10. Recurso Especial provido. (REsp 1554318/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016)..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDIMENTO REVISIONAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE RETORNO DO SEGURADO À ATIVIDADE LABORATIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em exame, os efeitos para o segurado, do não cumprimento do dever de comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social de seu retorno ao trabalho, quando em gozo de aposentadoria por invalidez. 2. Em procedimento de revisão do benefício, a Autarquia previdenciária apurou que o segurado trabalhou junto à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, no período de 04/04/2001 a 30/09/2007 (fls. 379 e fls. 463), concomitante ao recebimento da aposentadoria por invalidez no período de 26/5/2000 a 27/3/2007, o que denota clara irregularidade 3. A Lei 8.213/1991 autoriza expressamente em seu artigo 115, II, que valores recebidos indevidamente pelo segurado do INSS sejam descontados da folha de pagamento do benefício em manutenção. 4. Pretensão de ressarcimento da Autarquia plenamente amparada em lei. 5. Recurso conhecido e não provido. ..EMEN: (RESP 201400744079, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:.)Ausente a boa-fé, deve ser afastada a aplicação do entendimento do C. STF no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei n. 8.213/91 e 154, 3, do Decreto n. 3.048/99. Hipóteses em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição (STF, Ag.reg.no Agravo de Instrumento n. 849.519/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/02/2012).Assim, no confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o segundo.Com tais considerações, a procedência do pedido formulado é medida que se impõe.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido Adelson Batista da Silva à devolução dos valores indevidamente recebidos a título de aposentadoria por invalidez (NB/32 531.863.420-2), no valor de R\$ 83.079,17 (oitenta e três mil, setenta e nove reais e dezessete centavos), posicionado em julho de 2013.A incidência de correção de monetária e juros de mora deverá observar o disposto no item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeneo o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.A incidência de correção monetária e juros de mora referente à verba honorária observará o disposto no Manual acima referido.P.R.I.

0015857-75.2015.403.6100 - WTGOODMAN CONSULTORIA, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE VALORES MOBILIARIOS LTDA.(SP247087 - GEORGES LOUIS MARTENS FILHO E SP254624 - ARTUR GILBERTO TOGNOTTI COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatórioiores a converter em favor da União e a levantar e favor da parte autora, de fl. 446, primeiramente, expeça-se o Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 864/2016 Folha(s) : 3965 sejam transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme requerido.Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por WTGOODMAN CONSULTORIA, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON visando provimento jurisdicional a fim de que (i) seja declarada a não existência de relação jurídica que obrigue a Autora a se registrar perante o CORECON/SP, (ii) que seja o Requerido condenado a se abster de praticar qualquer ato restritivo, de fiscalização, autuação, aplicação de multa ou quaisquer outras sanções contra a Autora; (iii) sejam anulados os Autos de Infração nº 008/2015 e nº 029/2015 lavrados pelo Requerido; e (iv) seja o Requerido condenado a restituir à Autora todos e quaisquer valores pagos a título de multa;(…). Narra a autora, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado, tendo por objeto social a prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de terceiros e de gestão de carteira de fundos de investimentos, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários. Aduz a autora que após obter o devido credenciamento junto à CVM foi surpreendida com uma notificação emitida pelo CORECON, em 21/11/2014, na qual alega que estaria sujeita ao registro obrigatório perante o órgão de classe, consoante disposto no art. 3º, do Decreto nº 31.794/52 e no disposto na Lei nº 6.839/80.Esclarece a demandante que em 04/03/2015 e 15/07/2015 foram lavrados os autos de infração de nº 008/2015 e 029/2015 com fundamento na norma acima citada. Irresignada, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/72).O pedido formulado em sede de tutela antecipada restou deferido às fls. 76/77v.Às fls. 85/86 a demandante noticiou o descumprimento, pelo conselho réu, da decisão antecipatória proferida, tendo o requerido, após instado a se manifestar sobre a alegação, informado que cumpriu a determinação judicial (fl. 96). Citado, o conselho réu deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de contestação, conforme certidão de fl. 92.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.Imperioso anotar de proêmio que, conquanto o conselho réu não tenha apresentado contestação, apesar de devidamente citado, o instituto da revelia não opera efeitos contra a Fazenda Pública, classe a que o C. Supremo Tribunal Federal alçou os Conselhos de Fiscalização quando do julgamento da ADI n.º 1.717/DF.No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 76/77V), adoto aqueles mesmos

fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito. A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, preceitua em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Denota-se que o critério que define a obrigatoriedade do registro das empresas perante os Conselhos de Fiscalização Profissional é atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. A atividade básica da autora consiste na i) na prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de terceiros, e de gestão de carteira de fundos de investimento, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Imobiliários; ii) prestação dos serviços de consultoria, pesquisa e desenvolvimento de projetos e empreendimentos imobiliários e iii) participação em outras sociedades, simples e/ou empresárias, como quotista ou acionista. A tônica da atividade acima mencionada desenvolve-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista, tal como definida no Decreto nº 31.794/52, art. 3º, que regulamenta a Lei nº 1.411/51, sendo, portanto, inexigível o registro no referido ente fiscalizador do exercício profissional. Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou misto, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Assim, quando a atividade preponderante da parte é a administração de carteira de valores mobiliários, submetida, por isso, à fiscalização exercida pela CVM e BACEN, o seu registro perante o CORECON não é exigível e nem há qualquer interesse público que justifique impor esse custo ao setor privado. Não há vínculo entre as partes capaz de tornar obrigatório o registro junto ao CORECON. Imperioso ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça há muito já decidiu que empresas que atuam no mercado financeiro não se submetem aos Conselhos Regionais de Economia. Confira-se: ADMINISTRATIVO. EMPRESAS QUE ATUAM NO MERCADO FINANCEIRO. REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ECONOMIA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. Tratando-se de empresas que atuam no mercado financeiro, como atividade básica, é inexigível o registro junto aos Conselhos de Economia. (REsp nº 177370/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Helio Mosimam, j. 15.09.98, DJ 13.10.98, pág. 74) Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA NO ÂMBITO DO MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS. REGISTRO DE EMPRESA - DESCABIMENTO. I- Trata-se de remessa necessária em face da r. sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a Autoridade coatora se absteresse de intimar as Impetrantes BR EDUCACIONAL GESTORA DE RECURSOS LTDA E OUTROS, a apresentarem documentos e/ou se registrarem perante o Conselho Regional de Economia da 1ª Região - CORECON, de cobrar anuidades ou impor quaisquer outras penalidades em razão da ausência de inscrição e/ou pagamento, ante a inexistência de relação jurídicotributária entre as partes. II- A atividade básica das empresas Impetrantes, refere-se a: a) - realização de investimentos estratégicos; b) - administração e gestão de carteiras de valores mobiliários e outros ativos; c) - participação em outras sociedades como sócia e ou acionista; e d) - a execução de qualquer outra atividade conexa, acessória ou necessária a execução desse objeto social. III- As atividades acima elencadas desenvolvem-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista, uma vez que as Impetrantes, no exercício de sua atividade fim, submetem-se ao controle, fiscalização e normatização do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários. IV- Remessa Necessária a que se nega provimento. (TRF2, REO 201251010016715, Oitava Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, DJF2R 09/01/2014). Por esses mesmos fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho que o pleito merece acolhimento. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre a autora e o Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo, pelo que declaro a nulidade dos autos de infração nº 008/2015 e 029/2015, condenando o requerido à restituição dos valores pagos a título de multa. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º do Código de Processo Civil, a ser atualizado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/10, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019559-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE EVANGELISTA MAGALHAES

Tratava-se de ação de busca e apreensão convertida em ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGIANE EVANGELISTA MAGALHÃES, objetivando provimento jurisdicional que condene a Executada no pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato de Aberta de Crédito - Veículos, cadastrado sob o n. 000045746969. Alega a Exequerente que a Executada não cumpriu com suas obrigações contratuais, e que, uma vez esgotadas as tentativas amigáveis para a solução do impasse, se viu obrigada a intentar a presente ação, visando ao recebimento dos valores que lhe são devidos. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/19. Inicialmente, foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial (fls. 24 e verso). Expedição da carta na forma do antigo art. 229 do CPC (fls. 41/42), ante a citação com hora certa (fls. 37/38). Deferido o pedido de restrição do veículo, requerido pela CEF (fl. 49). Tornou-se nula a citação com hora certa realizada nos autos, conforme requerido pela CEF às fls. 55/56 (fls. 57/58). Deferido o pedido de expedição de NOVO mandado de busca e apreensão, requerido às fls. 63/64 (fl. 65). Conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução extrajudicial (fls. 76/77). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível em conformidade com o Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014 (fl. 94). Determinação de intimação pessoal da exequente para promover o andamento regular do feito (fl. 132). Em petição à fl. 144, a exequente noticia que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fl. 144). Contudo, não requereram sua homologação judicial. Em verdade, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, NCPC, e a parte ré apenas a extinção. Não me parece possível conceder provimento jurisdicional que não foi reclamado por nenhuma das partes, pelo que deixo de homologar o acordo, embora reconheça que sua existência torna desnecessária a tutela jurisdicional. É, a meu ver, o suficiente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, cf. art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as duas partes celebraram o acordo e com ele deram causa à perda de objeto superveniente da demanda, e considerando, ainda, não ter havido decisão de mérito a ponto de se analisar quem deu verdadeiramente causa à demanda (a autora por cobrar valores indevidos ou os réus por não pagarem valores ilícitamente inadimplidos), e não havendo, também, de se falar em vencidos quando se celebra um acordo, deixo de atribuir condenação em honorários, nos termos do art. 85, caput e 10, c.c. 90, 2º, NCPC. Partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, cf. art. 90, 3º, NCPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014608-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DE ASSIS

Tratava-se de ação cautelar de busca e apreensão convertida em ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ DE ASSIS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Executado no pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato de Aberta de Crédito - Veículos, cadastrado sob o n. 000044886010. Alega a Exequerente que o Executado não cumpriu com suas obrigações contratuais, e que, uma vez esgotadas as tentativas amigáveis para a solução do impasse, se viu obrigada a intentar a presente ação, visando ao recebimento dos valores que lhe são devidos. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/18. Inicialmente, foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial (fls. 23/25). A primeira diligência para efetivação da citação do Executado restou infrutífera (fls. 34/38), razão por que se determinou que a Exequerente se manifestasse sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 39). Considerando o retorno do mandado de citação expedido às fls. 50/51, a Exequerente requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução extrajudicial (fls. 54/56), que foi deferida (fls. 57/58). Com o retorno da carta precatória (fls. 77/90), a CEF requereu o bloqueio on line, via sistema BacenJud (fl. 97). Em petição à fl. 98, a exequente noticia que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 98). Contudo, não requereram sua homologação judicial. Em verdade, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, NCPC, e a parte ré apenas a extinção. Não me parece possível conceder provimento jurisdicional que não foi reclamado por nenhuma das partes, pelo que deixo de homologar o acordo, embora reconheça que sua existência torna desnecessária a tutela jurisdicional. É, a meu ver, o suficiente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, cf. art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as duas partes celebraram o acordo e com ele deram causa à perda de objeto superveniente da demanda, e considerando, ainda, não ter havido decisão de mérito a ponto de se analisar quem deu verdadeiramente causa à demanda (a autora por cobrar valores indevidos ou os réus por não pagarem valores ilícitamente inadimplidos), e não havendo, também, de se falar em vencidos quando se celebra um acordo, deixo de atribuir condenação em honorários, nos termos do art. 85, caput e 10, c.c. 90, 2º, NCPC. Partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, cf. art. 90, 3º, NCPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014157-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO DE ANDRADE

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO DE ANDRADE, objetivando provimento jurisdicional que condene o Executado no pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato de Empréstimo Consignado, cadastrado sob o n. 21.0235.110.0508614-09. Alega a Exequite que o Executado não cumpriu com suas obrigações contratuais, e que, uma vez esgotadas as tentativas amigáveis para a solução do impasse, se viu obrigada a intentar a presente ação, visando ao recebimento dos valores que lhe são devidos. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/28. Inicialmente, a primeira diligência para efetivação da citação do Executado restou infrutífera (fls. 43/44), razão por que se determinou que a Exequite se manifestasse sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 45). Considerando a ausência de manifestação por parte da exequite (fl. 45-v), a instituição financeira foi intimada para dar cumprimento ao despacho de fl. 45 (fl. 46). Após a intimação (fls. 50), a CEF requereu a realização de pesquisa de endereço atualizado da parte ré pelo sistema BacenJud (fl. 52). Diante da pesquisa efetuada de fls. 54/57, a Exequite requereu que fosse procedida a pesquisa de endereço atualizado da parte ré através dos sistemas RenaJud, InfôJud e SIEL (fls. 60/62). Em petição à fl. 72, a exequite noticia que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 72). Contudo, não requereram sua homologação judicial. Em verdade, a exequite requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, NCPC, e a parte ré apenas a extinção. Não me parece possível conceder provimento jurisdicional que não foi reclamado por nenhuma das partes, pelo que deixo de homologar o acordo, embora reconheça que sua existência torna desnecessária a tutela jurisdicional. É, a meu ver, o suficiente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, cf. art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as duas partes celebraram o acordo e com ele deram causa à perda de objeto superveniente da demanda, e considerando, ainda, não ter havido decisão de mérito a ponto de se analisar quem deu verdadeiramente causa à demanda (a autora por cobrar valores indevidos ou os réus por não pagarem valores ilícitamente inadimplidos), e não havendo, também, de se falar em vencidos quando se celebra um acordo, deixo de atribuir condenação em honorários, nos termos do art. 85, caput e 10, c.c. 90, 2º, NCPC. Partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, cf. art. 90, 3º, NCPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0027289-87.1998.403.6100 (98.0027289-5) - INES DE MACEDO FUNCHAL(Proc. SANDRAMARIA CESAR SALGADO VINCENT) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos. Considerando a ausência de manifestação da impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, conforme depreende à fl. 152-v, fora determinada a sua intimação pessoal. Contudo, quando do cumprimento do mandado de intimação, constatou-se que a referida impetrante não mais se encontra instalada no endereço por ela fornecido. Conforme estatui o Parágrafo único do art. 274 do CPC: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Assim e diante da inércia, JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0018122-16.2016.403.6100 - ALBERTO BORTOLETTO X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a determinação à autoridade impetrada para que restabeleça o valor original do benefício, pelas razões aduzidas na inicial de fls. 02/25. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 26/67. Pela decisão de fl. 71, foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada a emenda da inicial, a fim de que o impetrante juntasse as contrafés (art. 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Considerando o cumprimento da referida decisão pelo impetrante (fl. 72), houve a expedição do ofício nº 501/2016 (fl. 76). Diante do pedido de exclusão dos advogados do impetrante ante o termo de revogação de mandato (fls. 77/78), foi determinada a intimação pessoal do impetrante a fim de regularizar a representação processual à fl. 82. Contudo, o prazo assinalado para atendimento da providência decorreu sem que o Impetrante desse cumprimento, consoante certidão exarada à fl. 88. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Embora devidamente intimado, o impetrante deixou de promover a regularização de sua representação processual. Assim, verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista o não preenchimento de requisitos indispensáveis à propositura da ação. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021509-39.2016.403.6100 - MANSUR DISTRIBUIDORA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 71/78v visando sanar obscuridade de que padeceria a decisão proferida no tocante à fixação da taxa de correção monetária que deve incidir sobre o montante a ser restituído. Afirma a embargante, em suma, que a sentença, (...) embora tenha concedido o remédio constitucional impetrado, entendeu Vossa Excelência de modo OBSCURO ao aplicar a Taxa Referencial em desprestígio à Taxa SELIC como critério de correção monetária. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquela que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Pois bem. No presente caso, constou expressamente da sentença proferida que (...) considerando que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, mas, sim, caráter social, ao seu indébito não se aplica a Taxa Selic como critério de correção monetária, mas a lei específica que rege a matéria, qual seja, o que estabelece o art. 22 da Lei nº 8.036/90. Com efeito, em razão da existência de legislação especial, a sentença afastou a Taxa Selic como critério de correção monetária do montante a ser restituído, razão pela qual inexistiu o vício apontado. Desse modo, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

0008614-88.2016.403.6183 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES X VIVIAN LEAL SILVA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP367859 - VIVIAN LEAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência aos requerentes acerca da redistribuição do feito a este juízo. Providenciem os impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I) a juntada da contrafé completa, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09; e II) a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0001836-26.2017.403.6100 - ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: I) a juntada de mais uma contrafé, com a documentação acostada na petição inicial a fim de viabilizar a intimação da pessoa jurídica a quem as autoridades públicas estão vinculadas, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n. 4.348/1964, com a redação conferida pelo artigo 19 da Lei n. 10.910/2004; II) A adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando os valores que deseja ver reconhecidos como inexigíveis, o que se trata, também, de respeito ao direito de defesa; III) o recolhimento das custas judiciais em no mínimo 0,5% do valor da causa, nos termos da Lei n. 9.289/96. Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

0002034-63.2017.403.6100 - EDGE AUTO LTDA(SP364641 - RICARDO PERROTTA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

A subscritora da procuração outorgada (fl. 37) não corresponde à sócia administradora indicada na cláusula quinta do contrato social apresentado (fl. 41). Assim, regularize a Impetrante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023552-51.2013.403.6100 - IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA. X ANTUNES DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando a comprovação do depósito por meio do ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente aos honorários advocatícios, conforme depreende à fl. 121, JULGO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019524-89.2003.403.6100 (2003.61.00.019524-0) - ANTONIO SOARES DA COSTA X MARIA BARRETO DA COSTA(SP118082 - EDNA FALCAO SANTORO E SP210410A - JOSE JOAQUIM MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SOARES DA COSTA

Vistos. Considerando a solicitação de transferência eletrônica do valor dos honorários advocatícios, conforme depreende à fls. 383, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002352-03.2004.403.6100 (2004.61.00.002352-3) - MARCOS AURELIO MARQUES X ROSICLEIA DE SOUZA MARQUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS AURELIO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSICLEIA DE SOUZA MARQUES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCOS AURELIO MARQUES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ROSICLEIA DE SOUZA MARQUES

Vistos. Considerando a manifestação do exequente acerca do depósito judicial referente aos honorários advocatícios, conforme depreende à fl. 345, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a devolução da carta precatória sem o devido cumprimento (fl. 336), bem como o levantamento do bloqueio efetuado pelo sistema Renajud (fls. 330/334). Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000714-95.2005.403.6100 (2005.61.00.000714-5) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL E SP021265 - MOACIR ANTONIO MIGUEL) X BANCO SANTOS S/A(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. MARCIA TANJI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X BANCO SANTOS S/A X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA

Vistos. Considerando as transferências eletrônicas do valor bloqueado pelo sistema Bacen Jud referente aos honorários advocatícios, conforme depreende às fls. 720/723, 724/727 e 778/779, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013120-17.2006.403.6100 (2006.61.00.013120-1) - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP017643 - MARIO PAULELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO

Vistos. Considerando a concordância da UNIÃO sobre o depósito bancário (DARF) juntado às fls. 308/39, conforme depreende às fls. 311/312, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001751-52.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: I.B. CAFE LTDA, MUNDO DOS PAES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

I.B. CAFÉ LTDA. E OUTRA, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, estão obrigadas a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alegam que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Acrescentam ter direito à compensação dos créditos referentes aos últimos cinco anos, indevidamente recolhidos.

Pedem, por fim, a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. E tal entendimento deve ser aplicado ao Pis.

Reveja, pois, posicionamento anterior e verifco estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitarão as impetrantes à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que as impetrantes recolham o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 09 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-77.2017.4.03.6100

AUTOR: JONATHAN ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO GALISI CORDES - SP215797

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Trata-se de ação movida por JONATHAN ALVES DA SILVA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para o recebimento de indenizações a título de danos morais e materiais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.275,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

SãO PAULO, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001865-88.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SAINT PAULS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-98.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: REINILDA PAIVA LOPES

IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE SÃO PAULO - FASP

DESPACHO

Petição ID 741691. Indefiro o pedido de certificação do trânsito em julgado da sentença, haja vista ser a mesma sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001905-70.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAOLA SANDOVAL PEIXOTO LARRET RAGAZZINI - SP363755

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/SP, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que, no exercício de suas atividades, promove shows e concertos musicais, que estão sofrendo restrições por parte da Ordem dos Músicos do Brasil.

Alega que a OMB tem exigido que o músico e aquele que o contrata, celebre uma nota contratual com o visto da OMB, a fim de que fique comprovada a regularidade da inscrição do profissional, com base na Portaria nº 3347/86 do Ministério do Trabalho, sob pena de aplicação de multa ao músico e ao contratante.

Sustenta que tal imposição é inconstitucional e fere o princípio da liberdade de expressão, da atividade artística e liberdade profissional.

Pede a concessão da liminar para que não seja obrigada a exigir a regularidade de inscrição dos músicos junto à OMB e, consequentemente, o visto nas notas contratuais emitidas, abstendo-se a autoridade impetrada de impor as penalidades previstas na Lei nº 3.857/60.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A Lei n.º 3.857/60, que regulamenta o exercício da profissão de músico, em seus artigos 16 e 17, assim dispõe:

“Art. 16 Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.

Art. 17 - Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país. (...)”

E, no art. 29, faz a classificação dos músicos profissionais, para os efeitos da lei.

No entanto, a Constituição Federal assegura a liberdade de expressão artística, independentemente de censura ou licença. É o que estabelece o inciso IX do art. 5º. E somente poderá haver restrições a essa liberdade em nome no interesse público.

Assim, não havendo potencial ofensivo na atividade praticada pelo impetrante e pelos músicos contratados por ela, não há interesse do Estado em fiscalizar o seu exercício.

É o que decidiu o Colendo STF, nos seguintes termos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.”

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão.

2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria”

(RE 795.467, Plenário do STF, j. em 06/06/2014, DJE de 24/06/2014, Relator: Teori Zavascki – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante contrate somente músicos inscritos perante a OMB. Do mesmo modo, a autoridade impetrada não pode impor penalidades por contratar a apresentação de músicos em público sem a mencionada inscrição.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também é claro, já que, negada a liminar, o impetrante terá que se sujeitar ao pagamento de multas que entende indevidas.

Pelo exposto, CONCEDO A LIMINAR para autorizar que o impetrante não se sujeite à obrigação de exigir a regularidade da inscrição dos músicos contratados junto à OMB, nem de solicitar o visto da OMB nas notas contratuais firmadas entre ele e seus contratantes.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001858-96.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NOILSON OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE ALMEIDA - SP329942

IMPETRADO: SORAYA SOUBHI SMAILLI

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

NOILSON OLIVEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, prestou vestibular como cotista para ingresso nos cursos de engenharia química da Unifesp, por meio do Enem 2016 e Sisu, bem como para biomedicina na UFRGS.

Afirma, ainda, que foi aprovado na 3ª chamada para ingresso na Unifesp, em engenharia química, divulgada em 22/02/2017, tendo sido exigida a presença física nos dias 2 e 3 de março.

Alega ser morador da zona rural, no município de Piatã/BA, e que somente acessa a *internet* por meio de uma *lan house*, que ficou fechada durante toda a semana da convocação.

Alega, ainda, que para efetuar a matrícula presencial, em outro Estado, não teria tempo para angariar fundos para sua viagem, desistindo da mesma.

Acrescenta que, em 07/03/2017, sua professora, ao tomar conhecimento de que não tinha efetuado a matrícula, ligou para a Unifesp e obteve a informação de que a perda da matrícula seria reversível se ele não fosse cotista e tivesse entrado por meio da ampla concorrência.

Sustenta que o direito à educação é garantido constitucionalmente e que, no caso em discussão, devem ser observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da igualdade.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada promova a matrícula do impetrante no curso de engenharia química da Unifesp 2017 – Campus Diadema. Pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Tendo em vista o equívoco no cadastramento do polo passivo, retifique-se-o para fazer constar o REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O impetrante, conforme afirmado por ele, não conseguiu chegar a tempo para realizar sua matrícula junto à Unifesp, tendo sido informado que a matrícula fora do prazo somente seria possível se não fosse cotista, o que violaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

No entanto, nada disso está provado nos autos. E o mandado de segurança deve apresentar provas pré-constituídas.

E, de acordo com as provas apresentadas, é possível verificar que o impetrante perdeu o prazo para realizar sua matrícula, que deveria ser presencial.

Ora, não é possível obrigar que a instituição de ensino realize sua matrícula, depois de esgotado o prazo para tanto.

É que a autonomia didática científica da universidade está assegurada no art. 207 da Constituição Federal e não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“Processual Civil, Administrativo e Constitucional. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar em sede mandamental, a buscar o direito de aproveitamento da disciplina de Estágio Supervisionado de Prática Jurídica II, propiciando, desta forma, que o impetrante finalize sua graduação no curso de direito da UFC neste semestre 2013.2 e possa colar grau e receber seu diploma de conclusão do ensino superior, possibilitando, desta forma, o exercício de todos os seus direitos decorrentes da conclusão do curso de ensino superior, f. 121.

1. Conforme bem delineado na decisão agravada, o Sistema Federal de ensino possui autonomia administrativa, didática e científica, nos termos do art. 207, da Carta Magna, de modo que o corpo discente deve seguir as normas administrativas referentes a pré-requisitos, disponibilização de disciplinas, calendário acadêmico, procedimento de matrícula, etc.

(...)”

(AG 00091784020134050000, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 03/12/2013, DJE de 06/12/2013, p. 95, Relator: Vladimir Carvalho)

Assim, não pode o Poder Judiciário suprimir as condições postas, pela Universidade, em consonância com sua autonomia didática.

Ademais, afrontaria o princípio da isonomia permitir que o impetrante realizasse sua matrícula fora do prazo, em detrimento de outros estudantes em iguais condições.

Entendo, pois, não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO a liminar.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001761-96.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SANRIO DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

SANRIO DO BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Jurídica com base no Lucro Presumido e que as receitas provenientes de royalties são tributadas no país de origem, mediante retenção dos impostos.

Afirma, ainda, que tais impostos retidos no exterior podem ser utilizados para abater os valores a pagar do mesmo imposto no Brasil.

Alega que, nesse contexto, recebeu, a título de rendimentos da atividade fim, valores oriundos do México, Chile, Argentina e Peru, que sofreram retenção na fonte, ensejando abatimento dos valores de IRPJ a pagar no Brasil.

Alega, ainda, que, na apuração do 1º e 2º trimestre de 2014, procedeu ao recolhimento do IRPJ, de maneira integral, por meio de DARF, nos valores de R\$ 1.017.181,16 e 1.249.263,09.

Aduz que, em razão do aproveitamento das retenções do exterior, o imposto efetivamente devido foi de R\$ 728.848,83 e 728.848,83, o que gerou a apresentação de duas Dcomps nºs 36609.58888.290716.1.3.04-7825 e 25177.54969.290716.1.3.04-2169, que aguardavam homologação.

Acrescenta que, com a alteração dos valores finais, apresentou DCTFs retificadoras, adequando os valores devidos.

Assim, prossegue, o direito creditório a seu favor consiste em R\$ 554.257,95 (1º trimestre de 2014) e R\$ 520.414,26 (2º trimestre de 2014).

No entanto, foram proferidos dois despachos de análise provisória de direito creditório informando não terem sido identificados os pagamentos a maior, o que decorre pela falta de processamento das DCTFs retificadoras.

Acrescenta que foi concedido o prazo de 45 dias para sanar as inconsistências indicadas por meio de retificação da Per/Dcomp.

Sustenta ter direito ao processamento de suas DCTFs retificadoras antes de ser proferido despacho decisório nas Per/Dcomps apresentadas.

Sustenta, ainda, que tem direito ao crédito e que não está correto retificar as Per/Dcomps apresentadas, devendo, para tanto, ser realizado o processamento das DCTFs retificadoras.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a análise das Dcomps nºs 36609.58888.290716.1.3.04-7825 e 25177.54969.290716.1.3.04-2169 até o processamento conclusivo das DCTFs retificadoras 27.61.96.26.82-09 e 32.32.05.70.37-02. Alternativamente, pede que seja determinado o imediato processamento das DCTFs retificadoras, a fim de regularizar seus créditos, em tempo hábil para análise final das Dcomps indicadas.

A impetrante regularizou sua representação processual (fls. 90/105), bem como comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 108/111).

É o relatório. Decido.

Recebo as petições de fls. 90/105 e 108/111, como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, que as Dcomps apresentadas não sejam processadas e concluídas até o processamento das DCTFs retificadoras, que irão alocar os créditos referente ao recolhimento do IRPJ, objeto das mencionadas Dcomps.

De acordo com os autos, a impetrante efetuou o recolhimento de IRPJ, por meio de Darf, referente ao 1º e 2º trimestre de 2014, tendo apresentado duas Per/Dcomps, em julho de 2016.

Em janeiro de 2017, apresentou DCTFs retificadoras, com relação ao período indicado nas Per/Dcomps, mas estão pendentes de decisão.

E, conforme análise preliminar do direito creditório, não foram apurados créditos suficientes para homologação das Per/Dcomps apresentadas, tendo sido determinada a comprovação no prazo de 45 dias.

Ora, a impetrante sustenta que as retificadoras, apresentadas antes de qualquer despacho decisório, são suficientes para a homologação das Per/Dcomps apresentadas.

Não me parece razoável que a autoridade impetrada não homologue as Per/Dcomps apresentadas, por falta de crédito suficiente, em decorrência da demora da própria Administração Pública em analisar as DCTFs retificadoras, que sanariam tal insuficiência.

A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É **razoável** o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”

(in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205)

Desse modo, é razoável que a decisão final das Per/Dcomps fique suspensa até que sejam processadas as DCTFs retificadoras e alocados os valores pagos e devidos, corretamente.

Está presente, pois, a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também é evidente, já que, negada a liminar, a impetrante ficará impedido de utilizar seu direito creditório e terá seu pedido de compensação indeferido.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar a suspensão da análise das Dcomps nºs 36609.58888.290716.1.3.04-7825 e 25177.54969.290716.1.3.04-2169 até o processamento conclusivo das DCTFs retificadoras 27.61.96.26.82-09 e 32.32.05.70.37-02.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Oportunamente, retifique-se o polo passivo da demanda, para excluir a União Federal.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001875-35.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TORCISAO TORNEADOS DE PRECISAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

TORCISÃO TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito à compensação dos valores, indevidamente recolhidos.

Pede, por fim, a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins, suspendendo-se sua exigibilidade.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. E tal entendimento deve ser aplicado ao Pis.

Revejo, pois, posicionamento anterior e verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Oportunamente, retifique-se o polo passivo da demanda, para excluir a União Federal.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001816-47.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SOPETRA ROLAMENTOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

SOPETRA ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito à compensação dos valores, indevidamente recolhidos.

Pede, por fim, a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. E tal entendimento deve ser aplicado ao Pis.

Reveja, pois, posicionamento anterior e verifique estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

*

Expediente N° 4516

PROCEDIMENTO COMUM

0036338-21.1999.403.6100 (1999.61.00.036338-5) - MIRIAM PEREIRA DE MELLO(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Intime-se pessoalmente a autora, para que cumpra o despacho de fls. 696, manifestando-se em relação ao depósito judicial realizado pela CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.Int.

0019799-57.2011.403.6100 - WORK ABLE SERVICE LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Fls. 1779/1798. Intimem-se os réus SENAI e SEBRAE para apresentar contrarrazões à apelação da autora, no prazo de 15 dias. Os réus UNIÃO (fls. 1839/1845), FNDE e INCRA (fls. 1913/1917) já se manifestaram.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

0007357-88.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 887/905. No Ofício 0026.2016.01510 foi solicitado à CEF que efetuasse a transferência do valor total depositado na conta 0265.635.00706995-5 PARA A CONTA CORRENTE 8348-8, DO BANCO DO BRASIL, AG. 3307-3, EM FAVOR DE GEAP - AUTOGESTÃO EM SAÚDE (fls. 877). Porém, em cumprimento deste Ofício, a CEF efetuou, de forma equivocada, a transferência em pagamento definitivo em favor da ANS (fls. 882/885). Diante disso, oficie-se a CEF para que corrija o erro cometido, informando, após, ao juízo, no prazo de 15 dias. Int.

0012712-11.2015.403.6100 - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X METROPOLE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Fls. 89/98. Aguarde-se o esgotamento das providências objetivando a citação da empresa ré, em nome de seu representante legal AIRTON MATIAS DE OLIVEIRA. Int.

0012787-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NKTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME

Fls. 94/98. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

0019091-65.2015.403.6100 - Z+ COMUNICACAO LTDA(SP046092 - IVA GOMES DA COSTA CHIABRANDO) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 299/301, o perito apresentou, de forma detalhada, a estimativa dos honorários no valor de R\$ 15.000,00. A autora concordou, requerendo a concessão de 15 dias para efetuar o depósito, (fls. 303 e 305). A União considerou que o valor/hora de R\$ 250,00 estimado está fora da realidade econômica do país, e requereu o ajuste do valor estimado (fls. 306/307). Diante do exposto, fixo, provisoriamente, os honorários periciais em R\$ 12.000,00, devendo a autora (fls. 285) depositá-los em 10 dias. Após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos é que serão arbitrados os honorários definitivos. Comprovado o depósito, intime-se o perito (fls. 298) para a elaboração e entrega do Laudo, no prazo de 30 dias. Int.

0004499-79.2016.403.6100 - EVERTON GOMES LEOPOLDO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 376v. Com relação ao pagamento dos honorários periciais fixados às fls. 376, tendo em vista que já foi prolatada sentença, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão definitiva para a intimação da parte sucumbente. Fls. 377/380. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

0006956-84.2016.403.6100 - ARIOSTO JOSE MARTIRE(SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 404/406 e 408/411. Defiro o assistente técnico indicado pelo autor e os quesitos formulados pelas partes. Deverá também o perito responder o seguinte quesito do juízo: O autor era portador de neoplasia maligna ou nefropatia grave na data da aposentadoria?. Intime-se o perito (fls. 402) para que designe data, hora e local para a realização do exame pericial, informando ao juízo com antecedência suficiente para a intimação das partes. Saliento que o autor deverá ser intimado pessoalmente da perícia. NOTA DA SECRETARIA: PERÍCIA DESIGNADA PARA O DIA 10/05/2017, ÀS 14H30, NA AV. PEDROSO DE MORAIS Nº 517, CONJ. 31, PINHEIROS, SÃO PAULO/SP.

0012359-34.2016.403.6100 - FRANCIMAR JOSE DE SOUZA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 221/227: Intime-se o autor para apresentar contrarrazões à apelação da ré, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

0018158-58.2016.403.6100 - UBIRAJARA FERRAZ CRUZ JUNIOR(SP258401 - PAULO ROBERTO MONTANHER AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 584. Intime-se o autor para que diga, DE FORMA NÃO CONDICIONADA AO ENTENDIMENTO DO JUÍZO, se tem interesse na produção de prova testemunhal, no prazo de 15 dias. Não havendo interesse ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020997-56.2016.403.6100 - JULIO CESAR DA COSTA E SILVA X ELIZABETH COSTA E SILVA(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 237/275: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões à apelação dos autores, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

0022202-23.2016.403.6100 - GERID - YMAGEM CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA - ME X PAULO ADRIANO GARCIA JUNIOR X VANESSA YARA GARCIA X VINICIUS FELIX GARCIA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 242/250. Dê-se ciência à CEF dos documentos juntados pela autora e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0025582-54.2016.403.6100 - STIL LUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 116/150. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados, impugnação ao valor da causa e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000936-43.2017.403.6100 - CLINICA OFTALMOLOGICA DRA SIMONE BISON EIRELI - EPP(MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 15 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022434-65.1998.403.6100 (98.0022434-3) - EUSTAQUIO PEREIRA GOMES X EVANI ROCHA ABREU X FRANCISCO EVANDRO DE MIRANDA X FRANCISCO VALDENO DE OLIVEIRA X GABRIEL RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X EUSTAQUIO PEREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANI ROCHA ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EVANDRO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VALDENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 389/391. Dê-se ciência à CEF da discordância dos valores depositados (fls. 362/381), apresentada pelos autores, para manifestação em 15 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8816

EXECUCAO DA PENA

0007610-22.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALFREDO ROCCO D ARENA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 17/04/2017, às 17:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8817

EXECUCAO DA PENA

0007260-34.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDERVAL RUCCO(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP174031 - RAQUEL MAZZEI DE ALMEIDA PRADO E SP174031 - RAQUEL MAZZEI DE ALMEIDA PRADO)

Designo audiência admonitória para o dia 17/04/2017, às 17:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8818

EXECUCAO PROVISORIA

0007092-32.2016.403.6181 - DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DA 3 REGIAO X DECIO GALDIM(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 17/04/2017, às 16:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8820

EXECUCAO DA PENA

0007009-16.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA COSTA(SP203671 - JOAQUIM DA COSTA)

Designo audiência admonitória para o dia 17/04/2017 às 15:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8821

EXECUCAO DA PENA

0006512-02.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM FELIPE DE MELO SILVA(SP257001 - LEVI VIEIRA SERRA)

Designo audiência admonitória para o dia 17/04/2017 às 14:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8825

EXECUCAO DA PENA

0003314-54.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 19/04/2017, às 15 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8826

EXECUCAO DA PENA

0002994-04.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAQUELINE BEZERRA DA SILVA(SP257252 - EDUARDO PRAEIRO E SP264328 - VANESSA CRISTINA RODRIGUES MATOS)

Designo audiência admonitória para o dia 19/04/2017, às 14h30m. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8827

EXECUCAO DA PENA

0003838-51.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS PIETOSO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP216455 - VIVIANE DE ALMEIDA FERREIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 19/04/2017, às 14 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8828

EXECUCAO DA PENA

0007258-64.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL JOSE HASSON(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP174031 - RAQUEL MAZZEI DE ALMEIDA PRADO)

Designo audiência admonitória para o dia 17/04/2017, às 16:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8829

EXECUCAO DA PENA

0001831-86.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAYARA PENTEADO PETRUSO(SP158026 - MARINA ONOFRE MACHADO E SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP133600 - LUIS ANTONIO PINIANO PROCACINO)

Designo audiência admonitória para o dia 26/04/2017, às 17h30m. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8830

EXECUCAO DA PENA

0002987-12.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BENEDITO RIGOBELI(SP190583 - ANUAR FADLO ADAD)

Designo audiência admonitória para o dia 26/04/2017, às 17 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8832

EXECUCAO DA PENA

0002395-65.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILED ELLIS(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Designo audiência admonitória para o dia 26/04/2017, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8833

EXECUCAO DA PENA

0002867-66.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME NUNES DE SOUZA SILVA(SP099153 - JONAS GOMES)

Designo audiência admonitória para o dia 26/04/2017, às 15 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8834

EXECUCAO DA PENA

0000479-93.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO VEIGA PEREIRA(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP095477 - DELDAIR DAGOBERTO BARBOSA E SP027276 - WALTER PASSOS NOGUEIRA E SP176862 - GUILHERME DE ARAUJO FERES E SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA E SP126944 - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP128680 - MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO E SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS)

Designo audiência admonitória para o dia 26/04/2017, às 14h30m. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8837

EXECUCAO DA PENA

0002828-69.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR VICENTE(SP114510 - ISAI SAMPAIO MOREIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 19/04/2017, à 17h30m. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8839

EXECUCAO DA PENA

0003978-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ENEIDA PAES DE BARROS(SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA E SP315165 - ADRIANO DE SOUZA JAQUES)

Designo audiência admonitória para o dia 19/04/2017, às 17 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 8882

EXECUCAO DA PENA

0003712-06.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERASMO GOMES DE FREITAS(SP287310 - ALINE TURAZZI)

SENTENÇA Erasmo Gomes de Freitas, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 40 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 304, c.c. os artigos 297 e 299, todos do Código Penal, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Em 06/05/2014, foi expedida carta precatória ao Juízo das Execuções Criminais do Foro Distrital de Itatinga-SP, para fiscalização do cumprimento de pena (fl. 110). Em 27/01/2015, foi realizada adequação de pena, substituindo-se a pena prestação de serviços à comunidade por nova pena de prestação pecuniária (fl. 151). Em 13/12/2016, foi a carta precatória devolvida, ante o cumprimento integral da pena (fl. 243). Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena pelo sentenciado (fls. 250/251). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme documentos de fls.: 159/160, 173, 177, 181, 185, 193 (multa); 161 (prestação pecuniária); 162, 174, 178, 182, 186, 194, 204, 207, 210, 213, 216, 219, 222, 225, 228, 231, 234, 237 e 240 (segunda prestação pecuniária), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERASMO GOMES DE FREITAS, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 8883

EXECUCAO DA PENA

0009760-83.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID ANDRADE RENY GOMES(SP094506 - MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO)

SENTENÇA DAVID ANDRADE RENY GOMES, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Em 17/09/2010, o apenado compareceu a este Juízo e foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fl. 37). Foram juntados aos autos comprovantes de depósito da pena de prestação pecuniária e foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento integral da pena de prestação de serviços (fls. 129/148, 167 e 176). Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena pelo sentenciado (fl. 187vº). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 129/148, 167 e 176, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovantes de carga horária cumprida em prestação de serviços), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DAVID ANDRADE RENY GOMES, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de março de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 8884

EXECUCAO DA PENA

SENTENÇA Aleksandro Silva de Almeida, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 31 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 288 e artigo 312, 1º, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Em 14/08/2013, foi expedida carta precatória ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Poá-SP, para fiscalização do cumprimento de pena (fl. 56). Em 30/10/2013, o apenado compareceu àquele Juízo, pleiteando o parcelamento da prestação pecuniária, o que lhe foi deferido em 19/11/2014 (fl. 78). Foi certificado o cumprimento integral das penas impostas (fl. 184). Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena pelo sentenciado (fls. 188/189). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 184, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovantes de carga horária cumprida em prestação de serviços), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEKSANDRO SILVA DE ALMEIDA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente N° 8885

EXECUCAO DA PENA

0013141-26.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUDMILA TLACH(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0013141-26.2015.403.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. LUDMILA TLACH foi condenada em ação penal que tramitou perante a 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 6º, da Lei 7.492/86. A carcerária foi substituída por duas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade e pecuniária, consistente no pagamento de 05 cestas básicas (fls. 13/19). O egrégio TRF3 negou provimento ao apelo da sentenciada (fls. 22/25v). A sentença transitou em julgado para o MPF em 14/11/2011 (fls. 21) e em 06/10/2015 para a apenada (fls. 27). Foi expedida carta precatória para início da execução da pena da executada, e no dia 05/11/2015 foi realizada audiência admonitória (fls. 44/46). Às fls. 69 foi certificado o cumprimento integral da pena de prestação de serviços à comunidade A pena de multa foi paga às fls. 48 e também recolheu o valor integral das 05 cestas básicas devidas (fls. 49, 51/53). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade da apenada, em razão do cumprimento integral das penas que lhe foram impostas. (fls. 83). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face dos comprovantes e certidões, dando conta do pagamento integral das penas impostas à executada, conforma noticiado acima, considero cumpridas as obrigações que foram impostas à apenada, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUDMILA TLACH, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da apenada; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 09 de março de 2016. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente N° 8886

EXECUCAO DA PENA

0011139-49.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO JOSE BRANCACCIO MARQUES(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS)

Considerando o endereço informado às fls.03, torno sem efeito o despacho de fls.25.Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 68/2017.Solicite-se ao Exmo(a). Sr(a). Doutor(a) Juiz(a) de Direito das Execuções Criminais da Comarca de Santana de Parnaíba/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de MARCIO JOSÉ BRANCACCIO MARQUES, residente na Av. Victor Civita, 235, casa 216, Tamboré, Santana de Parnaíba/SP, a fim de que:1. Seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano e 03 (três) meses, correspondente ao total de 455 (quatrocentas e cinquenta e cinco) horas, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais.2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos, com o valor vigente à época do pagamento, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta Carta Precatória o comprovante original de pagamento.3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 13 (treze) dias-multa, cada qual à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento.Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP.Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes.Intimem-se.

Expediente Nº 8887

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011866-47.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X DIONEI FREIRE DA SILVA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X FELIPE HENRIQUE SILVA APPARECIDO SOUZA(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA)

Cumpra-se o v. acórdão de folhas 289 e verso:1) Em relação ao apenado FELIPE HENRIQUE SILVA APPARECIDO SOUZA, que já teve expedidos em seu desfavor mandado de prisão e guia de recolhimento, tendo em vista a informação contida à folha 353, extraiam-se cópias de folhas 215, 284/289 e 320, remetendo-as a Vara de Execuções Criminais a qual foi encaminhada a Execução Provisória do condenado.2) Em relação ao apenado DIONEI FREIRE DA SILVA, uma vez que foi extinta a punibilidade da pena imposta, tendo em vista a concessão de indulto, com fundamento no artigo 1º, inciso I, do decreto nº 8.615/2015, conforme ofício de folha 342 e que o recurso teve seu julgamento prejudicado por tal fato, conforme folha 343 verso e 344, nada há a determinar em relação ao prosseguimento da execução.3) Solicite-se ao SEDI a alteração da situação de FELIPE HENRIQUE SILVA APPARECIDO SOUZA para condenado e de DIONEI FREIRE DA SILVA para extinta a punibilidade.4) Comunique-se o teor da sentença, do acórdão e da decisão de folhas 343 verso/344, aos órgãos de pesquisas (IIRGD e NID), bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.5) Registre-se o nome de FELIPE HENRIQUE SILVA APPARECIDO SOUZA no Livro de Rol de Culpados, consoante artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal.Todas as comunicações serão efetuadas por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005) e os eventuais ofícios expedidos serão encaminhados preferencialmente por meio eletrônico, inexistindo endereço eletrônico, encaminhe-se via correio com AR.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público federal e à defensoria Pública da União.

Expediente Nº 8888

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000767-90.2006.403.6181 (2006.61.81.000767-0) - JUSTICA PUBLICA X NADIR TAVARES ROCHA X NELSON FERREIRA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO E SP101615 - EDNA OTAROLA E SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO)

Cumpra-se o v. acórdão de folhas 369/369 verso.Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor do v. acórdão.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente Nº 8889

EXECUCAO DA PENA

0000048-25.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CYRO GEMA BARBOSA JUNIOR(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo/SP. Considerando o endereço informado às fls.02, torno sem efeito o despacho de fls.44. Dê-se baixa na pauta de audiências. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 122/2017. Solicite-se ao Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito das Execuções Criminais da Comarca de Santa Isabel/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de CYRO GEMA BARBOSA JUNIOR, residente na Rua Joel de Souza, nº 395, Brota, Santa Isabel/SP, a fim de que: 1. Seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 03 anos, correspondente ao total de 1.095 horas, em jornada semanal mínima de 07 horas, podendo cumprir até 14 horas semanais. 2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 10 salários mínimos, com o valor vigente à época do pagamento, em favor da União, valor que deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União, que poderá ser obtida no sítio www.receita.fazenda.gov.br, UG 090017, GESTÃO 00001, CÓDIGO DA RECEITA 18.821-2, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. 3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 10 dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Após o cumprimento, sobrestem-se os autos em secretaria.

Expediente Nº 8890

EXECUCAO DA PENA

0010602-53.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADONIAS TORCINELLI DE LIMA(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI)

Considerando o endereço contido nas fls.04, torno sem efeito o despacho de fls.46. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 70/2017. Solicite-se ao Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito das Execuções Criminais da Subseção Judiciária de Bauru/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de ADONIAS TORCINELLI DE LIMA, residente na Rua Aviador José de Barros Silva, 7-10, Bauru/SP, a fim de que: 1. Seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos, com o valor vigente à época do pagamento, em favor da União, valor que deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União, que poderá ser obtida no sítio www.receita.fazenda.gov.br, UG 090017, GESTÃO 00001, CÓDIGO DA RECEITA 18.821-2, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. 3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 12 (doze) dias-multa, cada qual à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca

Expediente Nº 5884

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005497-03.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEITON HISSAMATSU(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS)

I- Fl. 380: defiro. Oficie-se autorizando a incineração requerida. II- Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de processo Penal. Após, tornem os autos conclusos.

0014044-95.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NATIELE ALVES DA SILVA X MARCELLO DE CASTRO ALVARENGA ARNIZAUT(SP084999 - LUIZ ROBERTO RANDO E SP262297 - RODRIGO RANDO) X MARLENE GALVAO BARBOSA(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP234410 - GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA)

I- Fl. 237: considerando-se que o prazo do artigo 404 do Código de Processo Penal foi deferido em comum, conforme se depreende da leitura do Termo de Deliberação em audiência de fl. 223, não vislumbro o alegado prejuízo à defesa de Marlene Galvão Barbosa. Contudo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo prazo suplementar e improrrogável de cinco dias para apresentação de memoriais.II- Publique-se.

Expediente N° 5885

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011452-83.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM FREDERICK ASTBURY(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg: 31/2017 Folha(s) : 94Autos nº 0011452-83.2011.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: WILLIAN FREDERICK ASTBURYVisto em SENTENÇA (tipo E)WILLIAN FREDERICK ASTBURY foi denunciado por infração, em tese, ao artigo 1º, I, combinado com o artigo 12, I, ambis da Lei n.º 8.137/90.Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 325, declaro EXTINTA a punibilidade dos delitos imputados a WILLIAN FREDERICK ASTBURY, qualificado nos autos (RG n.º 2254288-7, CPF N.º 039.627.848-53), em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.RAECLEER BALDRESCAJuíza Federal

Expediente N° 5886

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010066-47.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE LACERDA DA ROSA(SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP215143 - MARIA CAROLINA FREIRE DA SILVA E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP291974 - LARISSA ROCHA GARCIA E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X DACIO DE SOUZA CAMPOS NETO(SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE E SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X RICARDO PINTO MARZOLA JR(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)

Fls. 1660 a 1684: Intime-se o advogado Dr. Robson Wenceslau de Oliveira - OAB/SP 243.311 para que apresente procuração outorgada pelo acusado Ricardo Pinto Marzola Júnior, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7269

INQUERITO POLICIAL

0007327-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MG109280 - VALTER FELIPE SANTIAGO E MG157935 - LARISSA FERREIRA SANTIAGO E MG157935 - LARISSA FERREIRA SANTIAGO)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de JAIRO DOS SANTOS BREDER JUNIOR, imputando-lhe a eventual prática do delito previsto no artigo 33,c.c art.40, inc. I, ambos da Lei 11.343/2006.Em 26 de outubro de 2016 foi proferida decisão determinando a notificação do denunciado para manifestação nos termos do disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 100/101).Foi apresentada defesa prévia às fls. 114/124, requerendo, a absolvição sumária do acusado, sob a alegação de ausência de dolo e inocência, além de pugnar pela inépcia da inicial.É o relatório.DECIDO.Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.A alegação de inépcia da denúncia não merece ser acolhida, pois a peça atende integralmente ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificado o acusado, o crime e apresentado o rol de suas testemunhas.Segundo a defesa, a peça vestibular não apresentou qualquer elemento para dar suporte ao alegado. O argumento não prospera porque, verifica-se da peça acusatória que está descrita a suposta conduta do acusado, com a indicação de forma fundamentada dos indícios de autoria do acusado, que embasaram o oferecimento da denúncia em desfavor do réu.Ainda, sobre a alegação da defesa de ausência de provas de autoria e do dolo do acusado, tal fato depende de instrução probatória, com a oitiva de testemunhas, do próprio réu e da análise de eventual laudo pericial. Isto porque para que o acusado seja absolvido sumariamente, com base na ausência de dolo ou autoria, é necessário que esteja provada de plano, de maneira inconcussa e convincente, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Sendo certo que a mínima dúvida porventura existente deve ser sanada durante a instrução probatória. Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vige o princípio do in dubio pro societate.Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação do réu, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional in dubio pro reo.Desse modo, considerando que a apreensão de drogas constitui prova da materialidade da conduta descrita e que os indícios de autoria são extraídos dos elementos colhidos durante as investigações, os quais são suficientes para, neste juízo de cognição sumária, demonstrar a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 97/99, com relação ao denunciado JAIRO DOS SANTOS BREDER JUNIOR.Destaco, ainda, que a resposta à acusação a que se refere o artigo 396-A do Código de Processo Penal é desnecessária, na medida em que já foi oportunizada à defesa a alegação de preliminares, todas as suas razões de defesa, bem como a apresentação de rol de testemunhas, nos termos estabelecidos no artigo 55, caput, e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06.Desta feita, tendo a denúncia descrito os fatos com elementos suficientes para instauração da ação penal, não trazendo prejuízo para a defesa do réu e não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Assim, designo audiência de instrução para o dia 31 de maio de 2017, às 15:00 horas, a fim de realizar a oitiva das testemunhas de acusação, de defesa, assim como para realizar o interrogatório do réu, que deverão ser ouvidos, mediante o sistema de videoconferência.Finalmente, requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem.Após, encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte.Cite-se. Intime-se. Notifique-se. Requisite-se e Oficie-se.São Paulo, 13 de março de 2017.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3140

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003220-53.2009.403.6181 (2009.61.81.003220-3) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ANTONIO ALAMBERT(SP101984 - SANTA VERNIER E SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI)

Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seus Memoriais no prazo de 05 dias. Após, vista à defesa constituída com a mesma finalidade e prazo. (INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE APRESENTE SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 DIAS).

Expediente N° 3141

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010937-09.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CRISTIANO DI DONATO(SP190398 - DALIZIO PORTO BARROS E SP214143 - MARIANA BIAGGI BOFFINO)

Vistos.Fls. 527: Tendo em vista o caráter dos documentos juntados às fls. 503/521, bem como a inexistência de interesse para o feito, providencie a Secretaria seu desentranhamento e posterior devolução à parte, mediante traslado.No mais, aguarde-se a realização da audiência.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1998

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000447-88.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSANA MARIA ALCAZAR(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING) X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ) X JOSE GERALDO CASSEMIRO

(SENTENÇA DE FLS. 378/381): 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0000447-88.2016.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DENUNCIADOS: EDMILSON APARECIDO DA CRUZ JOSÉ GERALDO CASSEMIRO ROSANA MARIA ALCAZAR SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, JOSÉ GERALDO CASSEMIRO e ROSANA MARIA ALCAZAR, qualificados nos autos, os dois primeiros pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 304/307). Segundo a peça acusatória, no período de 1º de julho de 2010 a 29 de outubro de 2012, JOSÉ GERALDO CASSEMIRO, ROSANA MARIA ALCAZAR e EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, obtiveram para outrem, fraudulentamente, o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por idade NB nº 41/153.040.842-0 em favor de Eunice Pereira de Oliveira, em prejuízo do INSS, induzindo e mantendo a autarquia em erro, uma vez que foram considerados, para a concessão do benefício, recolhimentos referentes aos períodos de 01/01/1974 a 31/03/1984; 01/03/1994 a 31/03/1995; de 01/04/1995 a 31/03/1997; de 01/04/1997 a 30/11/1997; e de 01/01/1998 a 31/03/2002 - sendo que todos os pagamentos das contribuições devidas pelo período supostamente laborado teriam sido realizados na mesma data, 24/03/2010, portanto retroativamente. Assim, o benefício teria sido concedido em desacordo com as regras pertinentes ao recolhimento extemporâneo (art. 124 do RPS), uma vez que, além de não terem sido apresentadas provas do efetivo exercício de trabalho nos períodos mencionados, o recolhimento retroativo não teria sido autorizado pela autarquia. Narra, ainda, a denúncia, que os acusados JOSÉ e ROSANA teriam sido os responsáveis pela concessão do benefício concedido fraudulentamente, enquanto o acusado EDMILSON teria sido o responsável por convencer a beneficiária de que fazia jus à aposentadoria, e de protocolar o pedido perante a APS da Vila Prudente, nesta Capital - então local de lotação dos corréus. A fraude realizada pelos acusados causou ao INSS o prejuízo de R\$ 18.310,54 (dezoito mil, trezentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até 22 de novembro de 2012. Fundamento e Decido. Do exame percuente dos autos, constato que o fato narrado manifestamente não constitui crime, haja vista a falta de prova de materialidade do delito, notadamente da elementar expediente fraudulento no tocante à imputação de estelionato - utilizado, em tese, pela defesa constituída da acusada, em sede administrativa, a fim de iludir o INSS e, assim, provocar a concessão do benefício. A denúncia imputa aos acusados JOSÉ GERALDO CASEMIRO, ROSANA MARIA ALCAZAR e EDMILSON APARECIDO DA CRUZ a prática, em tese, do crime de estelionato contra a previdência social previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2017 253/542

fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Ao perscrutar os autos, observo não existir prova de artifício, ardid ou qualquer outro meio fraudulento, de sorte a evidenciar a falta de um dos elementos objetivos do tipo penal inserido no caput art. 171 do CP. Senão, vejamos. Consoante noção cediça, artifício e ardid consubstanciam espécies do gênero fraude - elementar inserida no tipo penal em questão - a qual é precedida da fórmula genérica qualquer outro meio com o fito de determinar a interpretação analógica. A fraude caracteriza-se pela utilização de dissimulação, artimanha, meio enganoso ou malícia. No caso em tela, os órgãos de persecução penal deixaram de produzir prova da materialidade do crime, isto é, não confirmaram que Eunice não possuía ao menos um dos vínculos empregatícios cujas contribuições foram recolhidas retroativamente. Constatado que houve a apresentação de pedido de reconhecimento de vínculos empregatícios da beneficiária Eunice Pereira de Oliveira, referente aos períodos de 08/01/1963 a 17/03/1969, 12/04/1976 a 08/02/1978 e 08/08/1978 a 18/07/1980, não computados no sistema CNIS (fl. 10). Este veio instruído com a documentação de fls. 11/12. Diante da documentação acostada, foi deferido o pedido de aposentadoria NB nº 41/153.040.842-0. Posteriormente, após a constatação da irregularidade do benefício - uma vez que teriam sido considerados pagamentos extemporâneos referentes aos períodos de 01/01/1974 a 31/03/1984, de 01/03/1997 a 31/03/1995, de 01/04/1995 a 31/03/1997, 01/04/1997 a 30/1/1997, e de 01/0/1998 a 31/03/2002, sem a devida comprovação do efetivo exercício de atividade remunerada nesses períodos - a beneficiária foi notificada para prestar novas informações. Assim, veio a manifestação de fls. 55/58, instruída com as cópias da Carteira de Trabalho de Menor e da CTPS de Eunice, bem como comprovantes de contribuições referentes aos meses de novembro e dezembro de 1982 (fl. 83), e abril de 1986 a fevereiro de 1989 (fls. 84/101). A irregularidade do pagamento retroativo teria ocorrido pela violação da norma contida no artigo 124 do RPS, o qual preleciona: Caso o segurado contribuinte individual manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da data do início das contribuições será autorizada, desde que comprovado o exercício da atividade remunerada no respectivo período, observado o disposto nos 7º a 14 do art. 216 e no 8º do art. 239 (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999). (grifo nosso). Conforme se extrai do dispositivo transcrito, há a necessidade de se comprovar o exercício de atividade remunerada quando do requerimento de pagamento retroativo referente a período anterior à inscrição do beneficiário no sistema CNIS (ou NIT). Do exame percuciente dos autos, constato que a beneficiária Eunice Pereira de Oliveira possui duas inscrições no Cadastro Nacional de Informações Sociais, nos quais são registradas as informações acerca de suas contribuições, para posterior deferimento da correlata aposentadoria. Destarte, tem-se a inscrição nº 1.072.046.747-8, realizada aos 01/05/1976 (fl. 15), e a inscrição nº 1.116.183.466-9, realizada aos 01/11/1982 (fl. 18). Importante frisar, neste ponto, que os fatos narrados na denúncia reportam-se a informações contidas neste último cadastro. Quanto à primeira inscrição, constam recolhimentos referentes aos períodos de 04/1995 a 03/1997 - todos realizados aos 10/03/2009 (fl. 170). Já em relação ao último cadastro, foram realizados pagamentos retroativos referentes aos períodos de 01/1974 a 03/1984 (efetuados aos 24/03/2010, conforme fls. 104/113); 03/1994 a 03/1995 (efetuados aos 26/05/2010, conforme fls. 113/115); e 04/1997 a 03/2002 (também efetuados aos 26/05/2010, conforme fls. 115/119). Resta a ilação óbvia de que o único período em que incidiria o disposto no artigo 124 do RPS seria o primeiro período vinculado ao segundo cadastro da beneficiária Eunice, uma vez que tem por termo inicial data anterior a ambos os seus cadastros (01/1974). Não obstante isso, verifico que tal irregularidade nada diz respeito à qualificação jurídico-penal dos fatos apurados nos presentes autos, consubstanciando-se apenas em vício que atinge o benefício na seara previdenciária. Ocorre que, no caso em tela, não se vislumbra a fraude ou ardid na conduta praticada pelos acusados que consista na elementar do tipo contido no artigo 171, 3º, do Código Penal. Com efeito, o mero requerimento do benefício não constitui expediente fraudulento, uma vez que não foram apresentadas informações inverídicas ou documentos adulterados. Pelo contrário, as informações contidas nos documentos de fls. 60/101 - únicos documentos supostamente apresentados pelo procurador EDMILSON - jamais tiveram a sua autenticidade contestada, sendo que o parquet limitou-se a oferecer a denúncia pela mera constatação do ilícito previdenciário de sua concessão pela não comprovação dos vínculos referentes aos recolhimentos retroativos. Ora, um mero requerimento de inclusão de vínculos empregatícios ou pagamento retroativo de contribuições não consubstancia artifício, ardid ou expediente fraudulento, nem tampouco é idôneo a induzir ou manter alguém em erro. Destaco que sequer houve tentativa de mascarar a data dos recolhimentos extemporâneos a fim de se fraudar o Seguro Social. Ao contrário, foi apenas realizada uma série de pagamentos retroativos todos na mesma data, restando patente esta que seria uma causa para o indeferimento do benefício. Nesse passo, caberia à autarquia simplesmente indeferi-lo com fundamento em pagamento que entendesse inidôneo. Ora, no âmbito do processo administrativo concessório cabe ao requerente comprovar junto ao INSS o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício. Situação nitidamente diversa ocorre na seara penal, na qual cumpre aos órgãos de persecução penal a produção de prova da existência do crime. Entrementes, não houve no âmbito do processo administrativo concessório a utilização de artifício, ardid ou qualquer outro meio fraudulento por parte do procurador EDIMILSON, de sorte a descaracterizar a prática de estelionato, em virtude da falta das elementares ora apontadas. Na melhor das hipóteses, o parquet não conseguiu produzir prova da materialidade do crime previsto no art. 171, 3º, do CP, haja vista que não há certeza sobre a falsidade dos dados inseridos no sistema para a concessão do benefício, conquanto haja indícios de tal falsidade, ante o fato do recolhimento extemporâneo das contribuições relativas aos supostos períodos de trabalho supracitados, sem a correlata comprovação nas cópias da CTPS da beneficiária juntadas ao processo administrativo (fls. 60/81vº). De fato, há de haver prova da materialidade do crime imputado para a sentença penal condenatória, não meramente indícios, mormente quando esta prova não foi produzida por omissão injustificada do parquet federal. A aptidão de prova indiciária para o deslinde da persecução penal diz respeito apenas à autoria. Portanto, não há prova da materialidade do crime de estelionato, haja vista a inexistência de artifício, ardid ou expediente fraudulento, ao passo que não há certeza da falsidade das declarações e dados inseridos em sistema de dados da administração pública, porquanto não se produziu prova da falsidade desses dados. Não bastasse, observo haver indícios de que a beneficiária trabalhou efetivamente durante o período em questão, conforme suas declarações em sede policial (fls. 197/198). Com efeito, esta declarou o exercício da atividade de diarista, malgrado a natureza informal de seu trabalho não tenha sido documentada em anotações na sua CTPS. Destaco finalmente que o Ministério Público Federal tem tamanha dificuldade em perceber a ilicitude penal nos fatos investigados nos autos que sequer consegue descrever o expediente fraudulento de que os acusados teriam se valido para obter a vantagem ilícita contra o INSS. Ora, isso decorre da inexistência de tal expediente. Verifico ainda que, no tocante à investigada ROSANA, também não

há indícios de autoria, especialmente em virtude de desídia dos órgãos de persecução penal, que deixaram de requisitar documento necessário à elucidação do fato. Com efeito, ao ser ouvida em sede policial (fl. 205), a investigada em comento afirmou que não participou da concessão do benefício irregular em favor de Eunice, mas que apenas era a gerente da agência, e por isso não tinha atribuição para a concessão de benefícios. Destacou ainda que sua participação na concessão do benefício apenas poderia ser aferida através da extração da tela auditoria do sistema PRISMA, o que não constava, como não consta, dos autos. De fato, o documento de fls. 128 dos autos, denominado tela CONHAB do sistema PLENUS é preenchido por servidores da DATAPREV, de modo que não é idôneo a demonstrar quem atuou no processo concessório. Não obstante isso, a autoridade policial sequer solicitou tal documento ao INSS. Ora, consoante não se ceda, referido documento, denominado auditoria do Benefício consta de todos, rigorosamente todos os procedimentos investigativos de natureza criminal em que se apura a prática de estelionato em detrimento do INSS que tramitam perante a Justiça Federal. Contudo, na presente ação penal, sobretudo no inquérito policial, tal documento inexplicavelmente não aportou aos autos. Junte-se cópia à guisa de exemplo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE os acusados EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, JOSÉ GERALDO CASSEMIRO e ROSANA MARIA ALCAZAR, da imputação da prática do delito previsto no artigo 171, 3, do Código Penal, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, em face da manifesta inexistência de conduta criminosa praticada pelos acusados. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 21 de novembro de 2016. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6014

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0011946-06.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP156647 - DEUSIMAR PEREIRA E SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA)

Fls.: 1743: Defiro, nos termos da decisão proferida nos autos da Ação Penal n.º 0012025-82.2015.403.6181 (fl. 4705). Quanto à procuração de fl. 1744, anote-se no sistema processual. Intime-se São Paulo, data supra.

Expediente Nº 6015

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011602-88.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011365-54.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSEF ITZHAK HANZIN(SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE) X JOSEPH YITZCHAK LANCRY YISRAEL(SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP384697 - ANA CAROLINA GIMENEZ DE GODOY E SP386305 - GUSTAVO ALVARES CRUZ)

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade policial às fls. 563/571, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida às defesas constituídas para ciência e manifestação. São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2017 255/542

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4423

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008995-31.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHAOCHAO CHEN(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI)

Fica a defesa intimada da r. decisão de fls. 199, com abertura de prazo para apresentação de resposta à denúncia: 1. Considerando o teor do Ofício SRRF/08/Gabinete nº 137/2016 da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, officie-se para aquele órgão noticiando a apreensão de valores em nome do réu deste feito, para que possam ser adotadas as medidas administrativas cabíveis. Instrua-se o ofício com cópias do termo de apreensão e da denúncia. 2. Defiro o requerimento de fls. 195. Intimem-se, novamente, os patronos da acusada para apresentarem resposta à acusação, no prazo de 10 dias. 3. Após, aguarde-se a citação do acusado. FABIANA ALVES RODRIGUES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA 13 DE MARÇO DE 2017.

Expediente N° 4424

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003481-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO FERNANDO CARVALHO DE ALMEIDA X LIBERAL LEANDRO GOMES(SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES E SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO E SP121358 - RENATA SOARES BONAVIDES E SP017834 - ROBERTO JOSE AVELINO BONAVIDES E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP180826 - SILVIA HELENA CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP235390 - FILIPE LOVATO BATICH E SP351364 - ANDRE FILIPE KEND TANABE)

ÍNTEGRA DA SENTENÇA DE FLS. 888/9000 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de DIEGO FERNANDO DE CARVALHO ALMEIDA (DIEGO), LUCICLEIDE DA SILVA CARVALHO DE ALMEIDA (LUCICLEIDE) e LIBERAL LEANDRO GOMES (LEANDRO), sendo imputada a DIEGO a prática dos delitos previstos no artigo 16 da Lei n.º 7.492/86 e 1º, VI, da Lei n.º 9.613/98; a LUCICLEIDE a prática do delito previsto no artigo 16 da Lei n.º 7.492/86; e a LEANDRO o crime previsto no artigo 1º, VI, da Lei n.º 9.613/98. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. Não arrolou testemunhas. Narra a peça acusatória, em síntese, que DIEGO e LUCICLEIDE teriam feito operar instituição financeira sem autorização, por meio da CHOCOLATE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., captando dinheiro de investidores com promessa de retorno financeiro vantajoso. Com a colaboração de LEANDRO, representante da empresa GRACO PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA., teriam ocultado os valores recebidos de forma ilegal, por meio da remessa de valores. Segundo o parquet as investigações tiveram início em razão de declarações de Rui Nogueira Pinheiro de Sá, que informou ter tido conhecimento nas reuniões na Igreja de que DIEGO conseguiria obter retornos financeiros expressivos em investimentos realizados, o que teria atraído seu interesse. Assim, teria transferido inicialmente R\$ 20.000,00 e posteriormente R\$ 2.000.000,00 para que fossem aplicados, montante que não foi devolvido após diversas tentativas de resgate. Há informações nos autos de que outros clientes também não conseguiram reaver os valores aplicados (fls. 118/120, 121/123, 192/194 e 195). O MPF aponta que o Banco Central do Brasil e da CVM informam sobre ausência de autorização da sociedade empresária CHOCOLATE e de DIEGO para operar no Sistema Financeiro Nacional (fls. 211 e 242). Indica ainda o Relatório de Inteligência Financeira n.º 5921 (fls. 217/230), no qual há registro da remessa de R\$ 448.000,00 da conta particular de DIEGO para a conta da GRACO, empresa de responsabilidade de LEANDRO, e que tais transferências teriam sido realizadas sem vinculação a quaisquer negócios lícitos realizados. A denúncia foi recebida em 11 de abril de 2014, conforme decisão de fls. 427/428. LEANDRO foi citado (fls. 492/492) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 469/483). Arrolou as testemunhas Mario Fumio Yai, Luiz Carlos de Souza, Miguel Abrahão Elias Filho, Rodrigo Golabek de Castro Pinto, Elma Lúcia Xavier Bufano e Elpídio Rodrigues da Silva. LUCICLEIDE foi citada às fls. 523, muito embora tenha se recusado a assinar o mandado. DIEGO foi citado por edital (fls. 533/534). A Defensoria Pública da União foi nomeada para a defesa de LUCICLEIDE (fls. 542). A fim de evitar nulidade processual, foi determinada a renovação da citação de LUCICLEIDE, bem como a tentativa de citação de DIEGO no mesmo endereço, em razão da informação de que ambos seriam casados (fls. 553/555). Às fls. 614/615 constam as citações de DIEGO e LUCICLEIDE, nas quais ambos teriam se negado a assinar os mandados. Às fls. 620/321 o Parquet se manifestou favoravelmente à suspensão

condicional do processo quanto a LUCICLEIDE. Às fls. 623/623v DIEGO apresentou resposta escrita à acusação por meio da Defensoria Pública da União. Em 15 de dezembro de 2015, confirmou-se o recebimento da denúncia contra os acusados, consignando a inexistência de hipótese de absolvição sumária, licitude das provas, em especial quanto à quebra de sigilo bancário, competência deste juízo para julgar o feito e não configuração da inépcia da denúncia (fls. 634/637). Em 08 de abril de 2016, foi realizada audiência de suspensão condicional do processo em que foi aceita proposta de suspensão pela acusada LUCILEIDE, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Foi determinado o desmembramento do feito em relação a LUCILEIDE (fls. 685). Em 17 de junho de 2016 foi realizada audiência de instrução e julgamento com oitiva das testemunhas da defesa Elpídio Rodrigues da Silva, Élma Lúcia Xavier Bufano e Mário Fumio Yai. Homologada a desistência da testemunha Rodrigo Golabeck de Castro (fls. 706/708). Em audiência realizada em 19 de setembro de 2016, realizou-se a oitiva da testemunha Luiz Carlos de Souza, bem como interrogatório dos réus LIBERAL LEANDRO GOMES e DIEGO FERNANDO CARVALHO DE ALMEIDA e foi homologada a desistência da testemunha Miguel Abraão Elias Filho (788/793). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF pleiteou a expedição de ofício para a 5ª Vara Criminal da Justiça Estadual de São Paulo/SP, solicitando certidão de objeto e pé em relação ao processo nº 000099063/2005. Pela DPU foi requerido prazo de 2 dias para juntada de documentos. Ambos os pedidos foram deferidos (fls. 788). Em memoriais, o MPF requer a condenação de DIEGO FERNANDO CARVALHO e LIBERAL LEANDRO GOMES, sustentando estarem demonstradas a materialidade e a autoria delitiva (fls. 812/827). A DPU, na defesa de DIEGO FERNANDO, pugna pelo reconhecimento da inépcia da denúncia e da ausência de prova de autoria dos crimes imputados. Requer a absolvição (fls. 846/852). Em memoriais, a defesa de LIBERAL LEANDRO GOMES requer preliminarmente (i) seja reconhecida a incompetência do juízo, com consequente retorno dos autos à 2ª Vara Federal Criminal; (ii) seja declarada a ilicitude da prova produzida por meio da quebra ilícita do sigilo bancário; (iii) seja rejeitada a denúncia em razão da inépcia. No mérito requer (i) seja reconhecida a ausência de provas de autoria e materialidade do crime de lavagem; (ii) seja reconhecida a atipicidade da conduta e (iii) alternativamente desclassificação para crime de evasão de divisas, com absolvição pela ausência de provas (fls. 865/886). É o relatório. Fundamento e decido. A alegação da DPU de inépcia já foi apreciada e afastada pela decisão a fls. 636-v. Além disso, a DPU faz alegação genérica sem apontar quaisquer das narrativas descritas na denúncia, a despeito de, a seguir, enfrentar o mérito e alegar inocência. A peça acusatória relaciona os supostos investidores que aplicaram recursos em empresa que seria administrada pelo acusado DIEGO, com indicação de valores e afirmação de que não havia autorização para operação como instituição financeira. Também há descrição mínima de conduta que configura, em tese, a prática de lavagem de dinheiro (alegação infundada de inépcia pela defesa de LEANDRO), pois se afirma que houve transferências dos valores supostamente investidos na Chocolate da conta de DIEGO para conta da Graco Consultoria, empresa de LEANDRO, com a finalidade de ocultar a origem ilícita dos valores e sem comprovação de qualquer vínculo a negócio lícito (fls. 422). O MPF imputa a ocultação pelo uso de empresa de terceiros para fazer remessa de recursos supostamente obtidos de forma ilícita, por meio da conta pessoal e com ocultação da identidade da empresa CHOCOLATE, o que atende os requisitos mínimos de imputação. Ressalte-se, ainda, que houve aditamento da denúncia com indicação dos documentos demonstrativos das aplicações financeiras da empresa CHOCOLATE INVESTIMENTOS com recursos de terceiros no mercado financeiro (fls. 423-426), o que reforça a aptidão da peça acusatória. A alegação de incompetência já foi apreciada pela decisão a fls. 636. Os autos tramitavam perante a 2ª Vara Criminal Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro e Lavagem de Valores e foram redistribuídos à 10ª Vara Federal Criminal, tendo em vista teor de Provimento CJP3R nº 417, de 27/06/14, que fixou sua competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores deles decorrentes, a partir de 12/08/14. O texto normativo estabeleceu os parâmetros para redistribuição dos feitos entre as varas criminais da Subseção Judiciária de São Paulo. Transcrevo parcialmente o ato infralegal: Art. 2º A redistribuição dos processos observará: I- Os feitos criminais na fase de instrução, na 10ª Vara Federal Criminal, serão redistribuídos entre as 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª e 9ª Varas Federais Criminais, proporcionalmente as suas classes processuais, excluídas as Cartas Precatórias, Rogatórias e de Ordem, cabendo a cada uma 1/7 (um sétimo) do acervo, observando-se o disposto no artigo 3º do Provimento CJP3R nº 188, de 11 de novembro de 1999; II- A 10ª Federal Criminal receberá 1/3 (um terço) dos processos na fase de instrução, ora nas 2ª e 6ª Varas Federais Criminais, proporcionalmente as suas classes de ação, excluídas as Cartas Precatórias, Rogatórias e de Ordem; A leitura do provimento aponta que a 10ª Vara permaneceu com acervo de ações penais com instrução encerrada e recebeu fração correspondente a um terço das ações penais em trâmite perante as duas varas especializadas da Subseção de São Paulo (2ª e 6ª), excetuando-se aquelas fase instrutória concluída. A fração redistribuída foi selecionada de forma aleatória pelo sistema eletrônico de controle de distribuição de feitos, conforme se constata pela referência às providências serem afetas à área de informática e NUAJ, que consta no cronograma ao final do Provimento. Vê-se, portanto, que não há qualquer fundamento para se alegar que houve escolha odiosa de juízo de exceção ou retirada propositada de processos sob responsabilidade de determinado juiz. Além da escolha de critério objetivo para redistribuição dos feitos, a exceção indicada no provimento, relativa aos feitos com instrução encerrada, reforça a conclusão de que a redistribuição teve por finalidade tão somente otimizar a prestação jurisdicional, já que se evitou a desnecessária violação do princípio da identidade física do juiz (artigo 399, 2º, do CPP), por se manterem nas varas de origem os feitos nos quais o acusado já foi interrogado. Os precedentes que consideram constitucional a relativização do princípio do juiz natural, a despeito de se referirem à hipótese de remessa de feitos de vara simples para vara especializada, não afastam a possibilidade de que a Corte Suprema considere igualmente constitucional a redistribuição promovida pelo Provimento CJP3R nº 417, de 27/06/14, já que se pauta por critérios objetivos e não traz quaisquer ônus aos acusados. Consigno, por fim, que a análise de aspectos factuais relacionados à composição da Justiça Federal em São Paulo igualmente reforça a conclusão de que não há qualquer garantia constitucional violada com a redistribuição do feito, pois houve remoção da juíza substituta responsável pelo acervo com numeração par da 2ª Vara Criminal, de forma que a redistribuição não traz qualquer prejuízo aos acusados. Assim, considerando que a ação foi redistribuída seguindo critérios objetivos, quando sequer havia citação dos acusados, não há qualquer ilegalidade na redistribuição e na fixação da competência, em especial porque toda a fase instrutória foi realizada sob presidência desta magistrada. A alegação de ilicitude das provas já foi apreciada e afastada pela decisão a fls. 636, que transcrevo a seguir: Pois bem. Ao contrário do que quer fazer crer a defesa, embora sucinta a decisão que determinou a quebra de sigilo (fls. 303/305), incabível inquiná-la de carente de fundamentação, eis que está lastreada nos elementos colhidos no curso das investigações, que apontavam que, através da transferência de valores para a conta da empresa GRACO, DIEGO, com o fim de promover a lavagem dos

valores obtidos ilícitamente, na modalidade ocultação, teria contado com a colaboração de LIBERAL. Não há que se falar em ilações, mas sim em indícios. O relevante é que a decisão judicial explicitou a impossibilidade de obtenção de provas por outros meios (pois a negociação não teria sido entabulada de maneira formal) e expôs o objetivo específico da medida determinada (descortinar se de fato DIEGO teria contado com a empresa GRACO para ocultar os valores obtidos com a captação de poupança popular de forma irregular), de modo que resta afastada tal preliminar. Ainda que se reconhecesse a ilicitude da obtenção dos extratos por eventual vício na decisão de quebra, a condenação se mantém com as outras provas carreadas aos autos, como se verá a seguir, em especial diante dos comprovantes de TED apresentados por RUI e DIEGO e do relatório COAF, cuja comunicação é obrigatória aos órgãos de persecução penal, independente de decisão judicial. Não há outras preliminares alegadas ou a serem apreciadas, razão pela qual passo ao exame do mérito. A pretensão acusatória merece parcial acolhida. O MPF imputa a DIEGO a prática do delito previsto no artigo 16, da Lei 7.492/86, in verbis: Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. O MPF não arrolou testemunhas. DIEGO foi interrogado a fls. (a partir de da mídia a fls. 793). Negou as acusações e afirmou que a empresa CHOCOLATE foi constituída com objetivo de ser uma holding para realização de investimentos no capital social de outras empresas e que suas atividades não podem ser consideradas típicas de instituições financeiras. Diversamente do que afirmou DIEGO, os documentos que instruem os autos apontam que os supostos sócios investidores fizeram aporte de recursos na Chocolate Investimentos & Participações Ltda., que tinha ao menos parte de seu objeto social a aplicação de recursos dos investidores no Sistema Financeiro, notadamente no mercado de valores mobiliários. O contrato social da pessoa jurídica Chocolate Investimentos & Participações Ltda. consigna que o objeto social era atividade de serviços financeiros e atividades de sociedade de participação (fls. 20 - destaque). Os investidores ingressaram nos quadros sociais e subscreveram documento denominado TERMO DE ADESÃO - COTISTA (fls. 24). A leitura das cláusulas do termo de adesão não deixa dúvidas de que não se tratava de mera holding de participação, pois incluía a captação dos recursos do investidor para serem aplicados no mercado financeiro, notadamente no mercado de valores mobiliários. A cláusula g prevê expressamente que a política de investimento adotada pela Chocolate Investimentos inclui operações realizadas no mercado derivativos. Ao relacionar os principais riscos a que o investidor estaria sujeito, de acordo com as características dos mercados em que a CHOCOLATE investe, há várias menções a títulos e valores mobiliários, além de contratos de derivativos que estão eventualmente sujeitos ao risco da contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação, bem como operações em bolsa de valores, de mercadoria e futuros e ativos financeiros negociados no exterior. Todos os investimentos descritos no termo de adesão têm a natureza de valores mobiliários, conforme prevê o artigo 2º, da Lei 6.385/76: Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, diretos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; VI - as notas comerciais; VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros. Se não há dúvidas de que o artigo 1º, caput, da Lei 7.492/86 define como instituição financeira a pessoa jurídica que tem como atividade principal ou acessória a intermediação ou administração de valores mobiliários, parece-me que não há como negar que a atuação desautorizada de atividades no mercado de valores mobiliários encontra tipificação no artigo 27-E, da Lei n.º 6.385/76, in verbis: Exercício Irregular de Cargo, Profissão, Atividade ou Função Art. 27-E. Atuar, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, como instituição integrante do sistema de distribuição, administrador de carteira coletiva ou individual, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou exercer qualquer cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado junto à autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. O artigo 23, da Lei 6.385/76 estabelece que o exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. O disposto no artigo se aplica à gestão profissional de recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente (parágrafo único). As atividades em questão são ordinariamente realizadas por corretoras de títulos e valores mobiliárias, que estão sujeitas a autorização pelo Banco Central, sendo supervisionadas tanto por esta Autarquia como pela CVM, conforme regulamentado pela Resolução BACEN nº 1655/89: Art. 2A sociedade corretora tem por objeto social: (...) IV - comprar e vender títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros, observada regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários e Banco Central do Brasil nas suas respectivas áreas de competência; V - encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários; (...) IX - constituir sociedade de investimento - capital estrangeiro e administrar a respectiva carteira de títulos e valores mobiliários; (...) XVII - operar em bolsas de mercadorias e de futuros por conta própria e de terceiros, observada regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários e Banco Central do Brasil nas suas respectivas áreas de competência; (...) Art. 3º A constituição e o funcionamento de sociedade corretora dependem de autorização do Banco Central do Brasil. Parágrafo único. A sociedade corretora deverá ser constituída sob a forma de sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada. A CVM informa que a Chocolate Investimentos & Participações Ltda. e o acusado DIEGO FERNANDO CARVALHO DE ALMEIDA não tinham autorização para atuar no mercado de valores mobiliários (fls. 242). O Banco Central igualmente informou que não havia autorização para atuação no Sistema Financeiro Nacional (fls. 211). O investidor JOSE MENDES foi ouvido apenas em sede policial, quando afirmou que as últimas correspondências eletrônicas recebidas da Chocolate foram em

julho/agosto de 2010 e que em novembro DIEGO restituiu parte do valor investido, tendo apresentado extrato bancário com o crédito de R\$ 10.500,00 em 25/11/10 (fls. 195-196). O último email enviado por DIEGO a RUI data de 10/11/2010 (fls. 66). Assim, os documentos comprovam que houve exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários de terceiros, sem autorização da CVM e do Banco Central, fatos que configuram a prática do delito previsto no artigo 27-E, da Lei 6385/76. A conduta foi praticada por meio da formalização da pessoa jurídica Chocolate Investimentos & Participações Ltda. e da captação de recursos dos investidores por meio da subscrição de termo de adesão. A forma de prática do delito não desqualifica a essência da conduta praticada, de captação de recursos para serem investidos em carteira de valores mobiliários que seria administrada pela Chocolate. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria, que igualmente está comprovada nos autos. O contrato social da Chocolate Investimentos & Participações Ltda. aponta DIEGO como sócio administrador, o que foi por ele confirmado em interrogatório (fls. 22, 29min20seg da mídia a fls. 793). Os valores investidos por Rui Nogueira Pinheiro de Sá foram depositados em conta bancária de DIEGO (fls. 32-33). As correspondências eletrônicas enviadas pela Chocolate ao investidor RUI consignam como remetente DIEGO CARVALHO, Diretor Geral & Chefe Estrategista (fls. 56-66). As mesmas informações constam nas correspondências eletrônicas enviadas pela Chocolate aos investidores OSMAR PEREIRA BELO (fls. 181-191) e LUIS CARLOS BACCI (fls. 197-199). O diálogo mantido entre RUI, sua esposa e DIEGO, captado por RUI em mídia por ele entregue à Polícia Federal (fls. 72, 113, 243-246) confirma a ação delitiva praticada por DIEGO. DIEGO confirma que constituiu a CHOCOLATE para realizar operações de investimentos no mercado financeiro, ou ao menos foi a versão que utilizou para captar recursos de investidores, que em grande parte não foram restituídos: Diego: Tá. Então, como (ininteligível) aqui pro Brasil toda minha qualificação era como pessoa física. Então, todo o histórico que eu tinha em termos de pegar dinheiro emprestado de bancos para fazer operações de crédito (ininteligível) era como pessoa física. Como pessoa jurídica, o que acontece, eu teria que abrir um novo histórico.(...)Diego: Então, o que acontece, como pessoa jurídica, como eu não tinha um histórico, não tinha como {usar} (ininteligível) {contabilidade} para aquele proposto, para todos os investidores que era (ininteligível)(...)Diego: A minha intenção com todos os {sócios} é que, não só a rentabilidade em si, mas que realmente haja uma confiança mútua (ininteligível) de finanças, entende? Tanto é que no Brasil, a gente ganha mais como (ininteligível). Então, a minha visão (ininteligível) como investidor é justamente oferecer uma alternativa (...).Rui: {Dieguinho}, agora deixa eu só fazer umas perguntas. Você tem corretoras, né? Você trabalha com corretoras, né?Diego: Isso.(...)Rui: Você tem você disse que tem outros investidores. Tem outros valores. Diego: Sim.(...)Rui: Isso aí, isso aí, só pra {lembrar} é a cotação. É o índice, é o Diego: Isso! (ininteligível) é milho, açúcar, moeda, (ininteligível) ações, índices de ações. (trecho ininteligível)Diego: Cada metade tem um contrato. (ininteligível). Então, o que acontece. (ininteligível) {paga} sessenta dólares, o barril. Dá pra comprar, {negociar de mil em mil barris}. Então, (ininteligível) sessenta mil dólares, tá. Esse é o mínimo que você tem que colocar. Aí, o que acontece. A Chocolate (ininteligível) volatilidade (ininteligível), todo o mercado fica nervoso. Que pode ir, {em um dia, de} sessenta para sessenta e três, ou sessenta para cinquenta e sete (ininteligível) três dólares. Na média de três pra cima, três pra baixo. (ininteligível) ou três mil dólares é o meu risco. A seguradora (ininteligível) {porque do momento que eu entro, (ininteligível)}. Se eu tenho comprando (ininteligível). Eu {sai} comprando, tá lá depositado na conta da Chocolate e o mercado me recuar três dólares, eu já perdi três mil. Só que (ininteligível) já {dispara automático} o seguro em cima. Cobre toda (ininteligível) de risco e esses três mil, ela é coberta. Cobre esses três mil e qualquer potencial de quebra em particular. É assim que o seguro funciona. Por quê? Porque (ininteligível).Rui: Esse seguro é individualizado para cada operação?Diego: Para cada operação. Assim, vê-se que DIEGO atuou como gestor da Chocolate e pessoalmente exerceu atividades no mercado de valores mobiliários sem autorização da CVM, mediante captação de recursos dos investidores para aplicação no mercado de valores mobiliários, fatos que configuram a prática do delito previsto no artigo 27-E, da Lei 6385/76. A relação de contrariedade entre a conduta e o ordenamento jurídico decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo penal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude (antijuridicidade). Inexistem quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação das condutas. Vejamos: O acusado DIEGO, ao tempo da ação, era imputável, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal). Além disso, tinha real consciência da ilicitude das condutas, como se observa em seu interrogatório, ocasião em que confirmou que já havia feito inclusive cursos na Bolsa de Valores. As condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22 do Código Penal). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do crime previsto no artigo 27-E, da Lei 6385/76 em relação a DIEGO FERNANDO CARVALHO DE ALMEIDA. Passo a analisar a imputação da prática de lavagem de dinheiro, que o parquet subsume ao artigo 1º, inciso VI, da Lei 9613/98, redação original vigente ao tempo dos fatos, in verbis: Lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:(...)VI - contra o sistema financeiro nacional; (...)Pena: reclusão de três a dez anos e multa. O tipo penal descreve crime de ação múltipla, com núcleos disjuntivos e comportamentos distintos, havendo consumação quando se realizar qualquer das condutas descritas, sem prejuízo de absorção de atos anteriores que se integrem num mesmo processo de lavagem dos recursos. O MPF afirma que houve ocultação da origem ilícita de recursos provenientes de crime contra o Sistema Financeiro. A ocultação teria sido realizada por meio de transferências bancárias no valor de R\$ 448.224,00, oriundos da conta pessoal de DIEGO para a conta da empresa Graco Participações e Consultoria Internacional Ltda., com a finalidade de efetuar remessa dos valores à Austrália, tendo havido efetiva remessa de apenas US\$100.000,00 (fls. 421 da denúncia). Relaciona ainda três transferências realizadas por DIEGO à Graco Participações e não para a conta da Chocolate, tudo com a finalidade de ocultar a origem ilícita dos recursos. Afirma que a ocultação decorre também da utilização da Graco Participações para efetuar remessa ao exterior, a despeito de LIBERAL possuir empresa de câmbio. O MPF não descreveu quaisquer remessas ao exterior efetivamente realizadas por DIEGO ou por LEANDRO, razão pela qual não é lícito valorar quaisquer dos documentos que tragam tais informações e que já estão nos autos desde o ajuizamento da ação. A alegada remessa de US\$100.000,00 não está comprovada documentalmente (fls. 379-384). O laudo pericial realizado com base nos dados de movimentação bancária obtidos com quebra judicial aponta que foi realizada uma TED de R\$ 448.224,00, em 20/06/09, com lançamento a débito na conta de DIEGO FERNANDO CARVALHO DE ALMEIDA e a crédito na conta da Graco Part e Consultoria Internacional Ltda. (fls. 396). A comprovação da transferência à Graco também se encontra na cópia da TED a fls. 13 do apenso I, apresentada por DIEGO em notícia criminis formulada por DIEGO ao Ministério Público

Estadual, assim como também está relacionada no relatório COAF (fls. 217-218)O relatório COAF confirma a finalidade de ocultação da origem ilícita dos recursos, pois a TED de R\$ 448.224,00 efetuada por DIEGO em 02/06/09 (fls. 13 do apenso) à Graco Participações e Consultoria Internacional Ltda. se inclui em movimentação de recursos que não seriam resultado de atividades ou negócios normais (fls. 217-verso). O mesmo se diga da TED de R\$ 224.619,30 efetuada por DIEGO à Graco Participações e Consultoria Ltda., pois a transação foi precedida de transferência em 09/02/09, da conta 013.20945 para a conta 001.31017-6, ambas da titularidade de DIEGO, sucessivas transações que evidenciam a finalidade de distanciar os recursos de sua origem (fls. 217-verso). O mesmo tipo de conduta foi praticada nas operações dos dias 13/01 e 20/01/09, que consistiram em saques nos valores de R\$ 49.673,80 e R\$ 51.167,50, seguidos de TEDs em favor da Graco Participações e Consultoria Ltda. Analisando o histórico de créditos na conta de DIEGO, vê-se que, em 2009, houve crédito de apenas R\$ 60.122,69 (fls. 394), enquanto em 2008 houve crédito de R\$ 2.084.491,61, dos quais R\$ 2.020.000,00 são oriundos de transferência feita pelo investidor RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SÁ (laudo a fls. 395 e comprovantes de TED a fls. 28-29). O histórico de créditos não traz indicação de outros recursos que possam justificar a origem das transferências feitas por DIEGO à Graco Participações e Consultoria Internacional Ltda. DIEGO também não apresentou quaisquer documentos ou alegações que infirmem a conclusão de que as transferências destinadas à Graco provêm dos recursos obtidos por meio da atividade ilícita com a Chocolate. O próprio acusado DIEGO afirmou em interrogatório que possuía apenas R\$ 5.000,00 na época da constituição da Chocolate, valor que foi por ele empregado na constituição da empresa (39min da mídia a fls.793). Assim, não há como negar que DIEGO obteve a posse livre dos recursos tão somente porque ofereceu os serviços da Chocolate de atuação como investidor no mercado de valores mobiliários, razão pela qual há liame direto entre a conduta delitiva (artigo 27-E) e os recursos transferidos da conta de DIEGO à conta da Graco Participações e Consultoria Internacional Ltda. Inexiste qualquer justificativa documental ou verbal apresentada por DIEGO ou LEANDRO quanto aos motivos da transferência dos recursos. Tampouco houve apresentação de documentos que afastem a conclusão de que os recursos transferidos à Graco são oriundos da transferência feita por RUI à DIEGO. A ocultação da origem ilícita dos recursos evidencia-se pela utilização do sistema bancário com a finalidade de distanciar os recursos de sua origem, mediante a realização de diversas transações em contas que sequer estavam em nome da empresa CHOCOLATE. Parte do patrimônio pertencente a RUI, obtido ilícitamente por DIEGO, foi transferido para a conta da Graco Participações e Consultoria Internacional Ltda., sem qualquer fundamento lícito que justifique a transação. A finalidade de ocultação também se manifesta pelo teor da notícia criminis formulada por DIEGO ao Ministério Público Estadual, na qual consigna que efetuou a transferência à Graco Corretora de Câmbio em razão da necessidade de envio de valores para a Austrália. Sequer há documentos que apontem a realização de investimentos no mercado de valores mobiliários no exterior a justificar a futura remessa dos recursos. Os acusados não apresentaram quaisquer justificativas para a realização das transações e tampouco apresentaram documentos que infirmem a conclusão de que os recursos movimentados provêm da atividade ilícita no mercado de valores mobiliários. A autoria de ambos é certa. DIEGO é titular das contas bancárias de origem dos recursos transferidos à Graco Participações e Consultoria Ltda, da qual LEANDRO figura como sócio administrador responsável (fls. 229-verso). As testemunhas Elma e Mário confirmam que LEANDRO é gestor da Graco. A testemunha Elma Lúcia Xavier Bufano afirmou que é funcionária de LEANDRO há mais de 30 anos, atualmente na área de operações de câmbio da Graco Corretora (fls. 708 - a partir de 28min da mídia a fls. 710). A testemunha Mário Fumio Yai afirmou que trabalhou com LEANDRO em 1976 e desde então mantém relacionamento profissional como cliente de LEANDRO, não tendo conhecimento de fatos que o desabonem, com boa reputação no mercado financeiro há 40 anos. Afirma que em 2009 LEANDRO já era proprietário da Graco Corretora (de titularidade da Graco Participações), corretora de câmbio autorizada pelo Banco Central (fls. 709 - a partir de 21min da mídia a fls. 710). O próprio acusado LEANDRO reconheceu em interrogatório que é gestor da Graco participações e Consultoria Ltda. É certo que não se pode imputar a ciência da origem ilícita de recursos movimentados no mercado financeiro quando há documentos que lhes atribuam aparência de licitude. No caso sob exame, no entanto, não há quaisquer documentos que justifiquem a realização das transações bancárias realizadas entre DIEGO e a empresa gerida por LEANDRO. Atuando no Sistema Financeiro, inclusive na gestão de operadora de câmbio, LEANDRO necessariamente conhece o regramento a que se sujeitam empresas de câmbio no Brasil, ao menos sobre a necessidade de cautelas na realização de operações que não tenham origem lícita aparente, como é o caso das transações feitas por DIEGO à Graco. Se LEANDRO acreditasse que os recursos recebidos de DIEGO eram lícitos e provenientes de investidores da Chocolate, como afirmou em interrogatório, certamente formalizaria documento representativo das transações realizadas entre a Chocolate e a Graco, e não transferências diretas da conta de DIEGO sem qualquer documentação representativa da operação que lhe dava substrato. Assim, há provas de que DIEGO e LEANDRO realizaram transações bancárias com a finalidade de ocultar a origem ilícita dos recursos movimentados, obtidos diretamente em razão da prática do delito previsto no artigo 27-E, da Lei 6.385/76, ambos cientes da origem ilícita dos recursos, o que configura a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.613/98. A relação de contrariedade entre a conduta e o ordenamento jurídico decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo penal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude (antijuridicidade). Inexistem quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação das condutas. Vejamos: Os acusados, ao tempo da ação, eram imputáveis, pois possuíam capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal). Além disso, tinham real consciência da ilicitude das condutas, como se observa em seus interrogatórios e histórico profissional. DIEGO ganhou concurso na BMF e participou de diversos cursos, enquanto LEANDRO atua há muitos anos no mercado financeiro e é gestor de corretora de câmbio. As condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso dos acusados, que não agiriam sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22 do Código Penal). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do crime previsto no artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.613/98 (redação original que manteve a tipicidade da lavagem de crimes contra o Sistema Financeiro), quanto a ambos os acusados. Passo a fundamentar a dosimetria das penas, conforme sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. 1) DIEGO FERNANDO CARVALHO Considerando que são apenas dois crimes (27-E e lavagem), faço a dosimetria de forma conjunta, especificando os delitos e as particularidades na fixação da pena quando for o caso. Na primeira fase (artigo 59 do Código Penal), observo que não há prova de que o réu ostente quaisquer antecedentes criminais (fls. 486, 810) e não constam nos autos quaisquer elementos concretos que comprovem algo desabonador de sua conduta social, personalidade e culpabilidade. Os motivos, as circunstâncias e o comportamento das vítimas são normais aos tipos e

também não justificam a majoração da reprimenda penal. As consequências da lavagem são normais ao tipo, porém, há que se reconhecer que as consequências gravosas do delito do artigo 27-E exigem a majoração da pena base. O acusado recebeu R\$ 2.020.000,00 de RUI, o que correspondia a 83% do patrimônio do investidor (fls. 116). Não houve devolução de qualquer parcela deste valor, sendo inverossímeis as alegações do acusado sobre os motivos de não possuir mais tais recursos. O acusado afirma que R\$ 1.000.000,00 foram perdidos em operações de câmbio com a Graco. A alegação é inverídica, pois a ação cível movida contra a empresa aponta apenas a suposta perda do valor de R\$ 224.115,00. Alega ainda que R\$ 1.000.000,00 foram gastos com funcionários em eventos, o que também é inverídico, seja porque desacompanhado de quaisquer provas documentais ou indícios de veracidade, seja porque é incompatível com o relatório COAF, no qual consta que a sede da empresa foi identificada como um apartamento vazio, mobiliado apenas com uma mesa de escritório, sobre a qual estariam revistas de economia (desatualizadas) e um microcomputador (fls. 217-verso). Fixo a pena base da lavagem no mínimo legal de 3 anos de reclusão, pois ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis. A pena prevista para o delito do artigo 27-E varia de 6 meses a 2 anos de detenção. Assim, partindo-se da pena mínima prevista para o delito, hipótese em que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis, cada circunstância judicial desfavorável implica no aumento de 2 meses e 7 dias (1/8 de 18 meses, que corresponde a 2 anos menos 6 meses), critério que utilizo para majorar fixar a pena base em 8 meses e 7 dias de detenção, já que há uma circunstância judicial desfavorável (culpabilidade). Não há descrição de agravantes ou atenuantes. Além disso, não há causas de aumento ou de diminuição a serem apreciadas, razão pela qual fixo a pena definitiva em 3 anos de reclusão e 8 meses e 7 dias de detenção. Os crimes foram consumados em momentos diversos e mediante prática de condutas diversas, o que atrai a regra do concurso material, que resulta em pena final de 3 anos de reclusão somados a 8 meses e 7 dias de detenção (artigo 69, do Código Penal). A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, ambos do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (destacado)(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando os critérios utilizados para a fixação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa do delito previsto no artigo 27-E em 53 dias-multa e a pena da lavagem em 10 dias-multa, valores proporcionais às penas privativas fixadas (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, deve ser fixado com base na situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Diego afirmou que auferia renda mensal de R\$ 800,00, reside no imóvel da família, com o sogro, a sogra, a esposa e dois filhos, um autista e uma bebê de dois anos. Estudou até o ensino médio e negou que tenha trabalhado no mercado financeiro, tendo participado de um concurso de operação em investimentos da BMF, no qual ficou entre os 10 primeiros colocados, tendo então participado de vários cursos oferecidos pela BMF: extensão, sustentabilidade, créditos agrícolas (44min20seg). O MPF não apresentou quaisquer documentos que infirmem a alegada ausência de capacidade econômica, razão pela qual fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo nacional vigente à data dos fatos (artigo 49, 1º, do CP). O réu não é reincidente, portanto, diante do quantum da pena fixada e das circunstâncias judiciais, fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento da pena, pois entendo suficiente para prevenir e reprimir o delito por ele praticado, em especial, porque o encarceramento é medida excepcional (artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, c.c. artigo 59, inciso II, ambos do Código Penal). Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é cabível sua substituição por penas restritivas de direitos, pois o réu não é reincidente, o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa e as circunstâncias judiciais indicam que as substituições são suficientes para reprovação e prevenção, em especial, porque o encarceramento é medida excepcional e é notório o atual descalabro do sistema penitenciário (artigo 44 do Código Penal). Assim, substituo a pena de reclusão imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 46 do Código Penal, além de uma pena de limitação de final de semana, ambas com a mesma duração da pena privativa aplicada, Deixo de fixar pena de prestação pecuniária, pois o relato do acusado aponta que provavelmente não seria cumprida, caso seja verídica a alegação de insuficiência financeira, a despeito do vultoso volume de recursos subtraídos dos investidores. As condições serão fixadas pelo juízo das execuções.2) LIBERAL LEANDRO GOMES Na primeira fase (artigo 59 do Código Penal), observo que não há prova de que o réu ostente quaisquer antecedentes criminais (fls. 595) e não constam nos autos quaisquer elementos concretos que comprovem algo desabonador de sua conduta social e personalidade. Os motivos, as consequências, as circunstâncias e a culpabilidade são normais ao tipo e também não justificam a majoração da reprimenda penal, nada havendo a valorar quanto a comportamento da vítima. Assim, fixo cada pena base no mínimo legal de 3 anos de reclusão. Não há descrição de agravantes ou atenuantes. Além disso, não há causas de aumento ou de diminuição a serem apreciadas, razão pela qual fixo a pena definitiva em 3 anos de reclusão. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, ambos do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE

NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (destacado)(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04).Considerando os critérios utilizados para a fixação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa no mínimo legal de 10 dias-multa, valor proporcional à pena privativa fixada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, deve ser fixado com base na situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal).Ao ser interrogado, LEANDRO afirmou que trabalha como corretor de câmbio e administrador de empresas, além de dar aulas. Afirma que auferir renda mensal de R\$ 10.000,00 e reside sozinho em imóvel alugado. Afirma possuir formação em comércio exterior com foco em finanças (pós-graduação da FGV). A renda mensal correspondia a 11,36 salários mínimos na data do interrogatório (R\$ 880.000 - Decreto 8.618/2015). Diante de tal contexto e tendo em vista que o valor mínimo para o dia-multa estabelecido pelo legislador, um trigésimo de um salário mínimo, indica que o valor de cada dia multa não deve ser inferior a cada dia de remuneração do réu, reputo razoável fixar o valor do dia-multa em 0,37 do salário mínimo nacional (11,36 30). O réu não é reincidente, portanto, diante do quantum da pena fixada e das circunstâncias judiciais, fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento da pena, pois entendo suficiente para prevenir e reprimir o delito por ele praticado, em especial, porque o encarceramento é medida excepcional (artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, c.c. artigo 59, inciso II, ambos do Código Penal).Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é cabível sua substituição por penas restritivas de direitos, pois o réu não é reincidente, o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa e as circunstâncias judiciais indicam que as substituições são suficientes para reprovação e prevenção, em especial, porque o encarceramento é medida excepcional e é notório o atual descabimento do sistema penitenciário (artigo 44 do Código Penal).Assim, substituo a pena de reclusão imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 46 do Código Penal, além de uma pena de limitação de final de semana, ambas com mesma duração da pena privativa de liberdade aplicada. As condições devem ser fixadas pelo juízo das execuções.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de: a) CONDENAR DIEGO FERNANDO CARVALHO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, autônomo, filho de Lourival Rocha de Almeida e Célia Cristina Conceição de Carvalho, nascido aos 18/01/1983, em São Paulo/SP, R.G. 33503811-6 SSP/SP, CPF 332.217.558-80, como incurso nas sanções do artigo 27-E, da Lei 6.385/876, e artigo 1º, inciso VI, da Lei 6.318/98 (redação original), impondo-lhe a pena privativa da liberdade de 3 (três) anos de reclusão e 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de detenção, na forma do artigo 69 do Código Penal, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de 63 (sessenta e três) dias-multa, cada qual equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em na data dos fatos (53 dias-multa em 10/11/10 e 10 dias-multa em 20/06/09). Substituo a pena privativa de liberdade fixada por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de final de semana, ambas com mesma duração da pena privativa de liberdade aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal, tudo conforme demais condições a serem fixadas pelo juízo das execuções;b) CONDENAR LIBERAL LEANDRO GOMES, brasileiro, casado, administrador de empresas, filho de João Leandro Gomes e Carolina Maria Rosa Gomes, nascido aos 15/07/1956, em Borborema/MG, R.G. 3.615.054-2 SSP/SP, CPF 757.466.038-72, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso VI, da Lei 6.318/98 (redação original), impondo-lhe a pena privativa da liberdade de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, cada qual equivalente a 0,37 (trinta e sete centésimos) do salário mínimo vigente em 20/06/09. Substituo a pena privativa de liberdade fixada por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de final de semana, ambas com mesma duração da pena privativa de liberdade aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal, tudo conforme demais condições a serem fixadas pelo juízo das execuções.Os condenados têm o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, já que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal).Condeno LEANDRO e DIEGO ao pagamento proporcional das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98).Não se aplica à hipótese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, porque o Ministério Público Federal não fez pedido neste sentido. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Não havendo interposição de recurso quanto à imputação de exercício de atividades sem autorização, venham os autos conclusos para análise de eventual prescrição da imputação do delito previsto no artigo 27-E, da Lei 6.385/76, tendo em vista que o último fato data de 10/11/10 e a denúncia foi recebida em 11/04/14.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 11 de janeiro de 2017 //SENTENÇA DE FLS. 905/906Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que houve erro material na sentença proferida às fls. 888/900.Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração, pois presentes os requisitos de admissibilidade, em especial a tempestividade.Consigno, contudo, que a correção de erro material não está prevista na disposição legal do artigo 382 do Código de Processo Penal, não sendo possível ampliar as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração no microsistema processual penal. Por outro lado, há a possibilidade de correção de inexactidão material de ofício ou por simples requerimento, conforme previsão do artigo 494, I, do Código de Processo Civil, que aplico por analogia em razão da lacuna deixada pelo CPP acerca do tema:Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;Assim, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração e seu recebimento como simples petição que comunica a existência de inexactidão material no julgado, com fulcro no artigo 3º do CPP e 494, inciso I, do CPC. A leitura da sentença aponta a presença do erro material apontado pelo MPF.Com efeito, a sentença embargada condenou DIEGO em seu dispositivo: como incurso nas sanções do artigo 27-E, da Lei 6.385/879, e artigo 1º, inciso VI, da Lei 6.318/98 (redação original), impondo-lhe a pena privativa da liberdade de 3 (três) anos de reclusão e 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de detenção, na forma do artigo 69 do Código Penal, a ser cumprida inicialmente no regime aberto; e condenou LIBERAL como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso VI, da Lei 6.318/98 (redação original), impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de

reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto. A imputação realizada na denúncia, a fundamentação da sentença, bem como a dosimetria realizada na condenação se referem ao delito previsto no artigo 1º, VI, da Lei nº 9.613/98, o que não deixa dúvidas quanto à existência do erro material no julgado, pelo flagrante erro da numeração do texto legal. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e RETIFICO os trechos do dispositivo da sentença de fls. 888/900 transcritos abaixo: a) CONDENAR DIEGO FERNANDO CARVALHO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, autônomo, filho de Lourival Rocha de Almeida e Célia Cristina Conceição de Carvalho, nascido aos 18/01/1983, em São Paulo/SP, R.G. 33503811-6 SSP/SP, CPF 332.217.558-80, como incurso nas sanções do artigo 27-E, da Lei 6.385/876, e artigo 1º, inciso VI, da Lei 6.318/98 (redação original), impondo-lhe a pena privativa da liberdade de 3 (três) anos de reclusão e 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de detenção, na forma do artigo 69 do Código Penal, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de 63 (sessenta e três) dias-multa, cada qual equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em na data dos fatos (53 dias-multa em 01/11/10 e 10 dias-multa em 20/06/09). b) CONDENAR LIBERAL LEANDRO GOMES, brasileiro, casado, administrador de empresas, filho de João Leandro Gomes e Carolina Maria Rosa Gomes, nascido aos 15/07/1956, em Borborema/MG, R.G. 3.615.054-2 SSP/SP, CPF 757.466.038-72, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso VI, da Lei 6.318/98 (redação original), impondo-lhe a pena privativa da liberdade de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, cada qual equivalente e a 0,37 (trinta e sete centésimos) do salário mínimo vigente em 20/06/09. que passam a ter a seguinte redação: a) CONDENAR DIEGO FERNANDO CARVALHO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, autônomo, filho de Lourival Rocha de Almeida e Célia Cristina Conceição de Carvalho, nascido aos 18/01/1983, em São Paulo/SP, R.G. 33503811-6 SSP/SP, CPF 332.217.558-80, como incurso nas sanções do artigo 27-E, da Lei 6.385/76, e artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.613/98 (redação original), impondo-lhe a pena privativa da liberdade de 3 (três) anos de reclusão e 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de detenção, na forma do artigo 69 do Código Penal, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de 63 (sessenta e três) dias-multa, cada qual equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em na data dos fatos (53 dias-multa em 01/11/10 e 10 dias-multa em 20/06/09). b) CONDENAR LIBERAL LEANDRO GOMES, brasileiro, casado, administrador de empresas, filho de João Leandro Gomes e Carolina Maria Rosa Gomes, nascido aos 15/07/1956, em Borborema/MG, R.G. 3.615.054-2 SSP/SP, CPF 757.466.038-72, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.613/98 (redação original), impondo-lhe a pena privativa da liberdade de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, cada qual equivalente e a 0,37 (trinta e sete centésimos) do salário mínimo vigente em 20/06/09. Por fim, RECEBO o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista ao Parquet para apresentação das razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União para apresentação de contrarrazões e à defesa LEANDRO LIBERAL, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo legal. Cumpridas as determinações dos itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2017. SENTENÇA DE FLS. 955/956 Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de LEANDRO LIBERAL GOMES, com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que houve omissão na sentença condenatória proferida a fls. 888-901, ao fundamento de que não foi enfrentado pedido de desclassificação do crime de lavagem de dinheiro para o crime de evasão de divisas, previsto no artigo 22, caput, da Lei 7.492/86 (fls. 949-953). Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração, pois presentes os requisitos de admissibilidade, em especial a tempestividade. Quanto ao mérito recursal, com razão o recorrente. A defesa formulou pedido subsidiário, em caso de condenação, de desclassificação do crime de lavagem para o crime de lavagem (fls. 881-886). A despeito de ser possível extrair, pelo conteúdo da fundamentação da condenação pela lavagem, que não é possível a desclassificação da conduta para evasão, é imperioso que conste no julgado fundamentação expressa sobre o pedido defensivo. Transcrevo o artigo 22, da Lei 7.492/86: Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Trata-se da figura denominada evasão de divisas, tipificada penalmente para fins de tutela do sistema financeiro, em especial para assegurar o controle estatal das reservas cambiais e sobre o tráfego internacional de divisas. O delito consuma-se somente com a efetiva saída das divisas (ou moeda) para o exterior, sendo imprescindível a presença do elemento normativo especial de ilicitude sem autorização legal, o que exige a busca da norma complementar que estabeleça os parâmetros de saída autorizada de moeda para o exterior. A elementar do tipo se integra com o disposto no artigo 65, 1º, inciso II, da Lei 9.069/95, c/c artigo 1º, da Resolução CMN nº 2524/98, que exigem a declaração de saída de divisas quando atingir cifra superior a equivalente a R\$ 10.000,00. Explicitei na sentença condenatória que a denúncia não contém descrição de quaisquer remessas ao exterior e toda a prova produzida aponta apenas movimentações bancárias destinadas a contas sediadas no território nacional. Transcrevo trecho da sentença (destaquei): O MPF não descreveu quaisquer remessas ao exterior efetivamente realizadas por DIEGO ou por LEANDRO, razão pela qual não é lícito valorar quaisquer dos documentos que tragam tais informações e que já estão nos autos desde o ajuizamento da ação. A alegada remessa de U\$100.000,00 não está comprovada documentalmente (fls. 379-384). O laudo pericial realizado com base nos dados de movimentação bancária obtidos com quebra judicial aponta que foi realizada uma TED de R\$ 448.224,00, em 20/06/09, com lançamento a débito na conta de DIEGO FERNANDO CARVALHO DE ALMEIDA e a crédito na conta da Graco Part e Consultoria Internacional Ltda. (fls. 396). A comprovação da transferência à Graco também se encontra na cópia da TED a fls. 13 do apenso I, apresentada por DIEGO em notícia criminis formulada por DIEGO ao Ministério Público Estadual, assim como também está relacionada no relatório COAF (fls. 217-218). O relatório COAF confirma a finalidade de ocultação da origem ilícita dos recursos, pois a TED de R\$ 448.224,00 efetuada por DIEGO em 02/06/09 (fls. 13 do apenso) à Graco Participações e Consultoria Internacional Ltda. se inclui em movimentação de recursos que não seriam resultado de atividades ou negócios normais (fls. 217-verso). O mesmo se diga da TED de R\$ 224.619,30 efetuada por DIEGO à Graco Participações e Consultoria Ltda., pois a transação foi precedida de transferência em 09/02/09, da conta 013.20945 para a conta 001.31017-6, ambas da titularidade de DIEGO, sucessivas transações que evidenciam a finalidade de distanciar os recursos de sua origem (fls. 217-verso). O mesmo tipo de conduta foi praticada nas operações dos dias 13/01 e 20/01/09, que consistiram em saques nos valores de R\$ 49.673,80 e R\$ 51.167,50, seguidos de TEDs em favor da Graco

Participações e Consultoria Ltda. Analisando o histórico de créditos na conta de DIEGO, vê-se que, em 2009, houve crédito de apenas R\$ 60.122,69 (fls. 394), enquanto em 2008 houve crédito de R\$ 2.084.491,61, dos quais R\$ 2.020.000,00 são oriundos de transferência feita pelo investidor RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SÁ (laudo a fls. 395 e comprovantes de TED a fls. 28-29). O histórico de créditos não traz indicação de outros recursos que possam justificar a origem das transferências feitas por DIEGO à Graco Participações e Consultoria Internacional Ltda. DIEGO também não apresentou quaisquer documentos ou alegações que infirmem a conclusão de que as transferências destinadas à Graco provêm dos recursos obtidos por meio da atividade ilícita com a Chocolate. A sentença reconheceu a prática de lavagem de dinheiro porque houve transações bancárias nacionais que caracterizam a conduta de distanciamento dos recursos ilícitos de sua origem. As transações estão detalhadas na sentença e destacadas no trecho acima transcrito. Não havendo descrição concreta de remessa feita ao exterior e tampouco provas documentais de remessas eventualmente realizadas, não há qualquer materialidade do delito de evasão de divisas, razão pela qual não merece acolhida o pedido subsidiário de desclassificação da conduta. Além disso, caso houvesse provas de condutas posteriores de remessa ilícita de recursos ao exterior, tais condutas não coincidiriam com aquelas que materializam a lavagem de dinheiro e poderiam efetivamente configurar a prática de evasão, sem prejuízo do reconhecimento das condutas prévias de lavagem de dinheiro reconhecidas na sentença. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para incluir a fundamentação acima no corpo da sentença a fls. 888-900, que, no mais, fica integralmente mantida. DEFIRO o pedido de carga rápida a Rui Nogueira Pinheiro de Sá por 2 horas, nas dependências do fórum (que inclui a retirada da secretaria). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Processem-se os recursos. São Paulo, 3 de março de 2017.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4058

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039877-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041423-76.2012.403.6182)
CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN opôs Embargos de declaração, alegando erro material na sentença que extinguiu o processo por litispendência com Ação Declaratória proposta pela Embargante, na medida em que se referiu à Ação Declaratória 0021269-89.2012.403.6100, embora o número correto seja 2009.61.00.015341-6. Conheço dos Embargos e dou-lhes provimento, para sanar o erro material, esclarecendo que o número correto da Ação Declaratória é 2009.61.00.015341-6. P.R.I. e retifique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0039027-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061572-30.2011.403.6182)
FRANCISCA ROMANA DE LOURDES VIEIRA(SP215506 - IVONE DOS REIS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos UNIÃO opôs Embargos de declaração, sustentando erro material na sentença de fls. 65/67, pois dela constou condenação em honorários advocatícios no percentual de 10%, embora por extenso tenha constado vinte por cento. Conheço dos Embargos, tempestiva e regularmente interpostos. Na sentença, o arbitramento dos honorários deu-se em função da atuação do advogado da parte autora, nos termos do art. 85 do CPC. Segundo relatório da decisão, a Embargante limitou-se a alegar a impenhorabilidade do imóvel penhorado, por se tratar de bem de família. A matéria é de baixa complexidade, exige prova exclusivamente documental e permite o julgamento antecipado da lide. Além disso, em prova de sua alegação, a autora trouxe apenas um único documento, consistente em petição requerendo o Arrolamento Sumário para partilha de único imóvel deixado pelo seu marido e executado na ação principal. Não se fez necessária réplica e o processo foi extinto sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do interesse processual. Nesse contexto, deve prevalecer o valor numérico fixado a título de honorários. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, a fim de esclarecer que o percentual devido a título de condenação em honorários advocatícios é de 10% (dez por cento). P.R.I. e retifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0426281-51.1981.403.6182 (00.0426281-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GADAUPA IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X GONCALO ROSA JUNIOR

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GADAUPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para cobrança de crédito tributário, conforme da CDA acostada aos autos. Após tentativa frustrada de citação da executada por correio (fls. 5/6), foi deferida a citação e penhora de bens em desfavor dos sócios (fls. 7). Como não foram localizados os devedores nem bens penhoráveis (fls. 13), a exequente requereu, em 10/12/1985, a suspensão do processo com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 (fls. 14-v). O pedido foi deferido em 21/07/1986, mediante despacho do qual foi cientificada a exequente em 06/04/1987 (fl. 15). Não obstante, em 17/02/1993, foi prolatada sentença de extinção do feito, em razão da anistia prevista no art. 29, II, do Decreto-Lei 2.303/86 (fl. 18). A sentença foi reformada pelo Tribunal no julgamento de apelação, mediante decisão com trânsito em julgado (fls. 27/32). Prosseguiu-se como requerido pela exequente, incluindo-se no polo passivo o sócio administrador, GONÇALO ROSA JUNIOR (fls. 38/59). Após citação do sócio foi citado por edital, registrou-se minuta de bloqueio de ativos financeiros no BACENJUD, não se logrando êxito em localizar saldo penhorável (fls. 79/84). A exequente requereu, então, a indisponibilidade dos bens dos executados, com fundamento no art 185-A do CTN (fls. 86/119). O pedido foi indeferido (fls. 120/121), mas a decisão foi reformada pelo Tribunal no julgamento de agravo (fls. 130/132). Em cumprimento à decisão do Tribunal, logrou-se êxito em incluir indisponibilidade nos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo - SP (fls. 137/138). Além disso, foram bloqueadas as contas corrente do executado GONÇALO ROSA JUNIOR no SANTANDER (fl. 140): cc 0652-608805581 (com saldo de R\$97,45) e cc 0652-010154787 (sem movimentação desde 07 de março de 2006). A indisponibilidade atingiu ainda 66 ações tipo PN de emissão do BRADESCO, de titularidade da empresa executada, avaliadas em R\$2.189,88 (fls. 165/167). Considerando o irrisório valor bloqueado no SANTANDER, determinou-se o desbloqueio (fl. 172). Tendo em vista a comprovação pelo executado de que foram indisponibilizadas suas contas no BANCO DO BRASIL, nas quais recebia valores impenhoráveis (proventos de aposentadoria e poupança até 40 salários mínimos), deferiu-se, também o desbloqueio mediante decisão a que se deu cumprimento (fls. 184/189). Não se logrou êxito em formalizar a penhora sobre as ações no BRADESCO, consoante certificado pelo Oficial de Justiça (fl. 197), razão pela qual foi requerido e deferido o arquivamento com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 (fl. 202). Intimada, porém, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente, diante do arquivamento em 21/07/1986, após pedido seu, em 10/12/1985, retomando-se o andamento processual somente em 17/02/1993 (fls. 203/205). DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento das indisponibilidades de fls. 137/138, 140 e 165/167. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0644897-41.1991.403.6182 (00.0644897-6) - FAZENDA NACIONAL X COM/ IND/ H TORLAY LTDA (MASSA FALIDA) (SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Vistos A Exequente requereu a extinção do feito em razão do encerramento da falência da empresa executada, bem como da ausência de ilícito falimentar por parte dos sócios (fls. 247/249). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0506609-79.1992.403.6182 (92.0506609-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Após a citação da executada, a execução foi garantida por carta de fiança (fls. 346/361). A executada informou o parcelamento e quitação da dívida (fls. 453/467), fato confirmado pela exequente, que requereu a extinção do processo (fls. 486/490). É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Após o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento da carta de fiança, mediante apresentação de cópias e recibo nos autos pela executada. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0515935-58.1995.403.6182 (95.0515935-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Após a citação da executada, a execução foi garantida por depósito judicial (fls. 16). Foram opostos Embargos n.º 97.532422-0 (fl. 23). Os Embargos foram julgados procedentes, porém a sentença foi reformada pelo Tribunal mediante decisão cujo trânsito em julgado foi certificado em 19/01/2011 (fls. 27/29 e 50/53). A executada efetuou depósito complementar (fls. 33/35) e parcelou a dívida (fls. 37/39). A exequente informou a quitação do parcelamento e requereu a extinção da execução (fls. 103/108). É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Após o trânsito em julgado e mediante recolhimento das custas, autorizo a expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 16, 35 e 64/72) em favor da executada. Para fins de expedição do Alvará de levantamento e considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, a executada deverá indicar procurador, com poderes de receber e dar quitação, que deverá comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL contra TANGARÁ REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, para cobrança de créditos de IRPJ objeto da inscrição em Dívida Ativa nº. 80 2 95 021069-7. Com o retorno do AR negativo de citação (fl. 6), a exequente requereu a inclusão de sócios no polo passivo e, caso não fossem localizados, a citação por edital (fl. 10). O pedido foi deferido (fl. 14). Contudo, após o retorno de mandado de citação, sem que fossem localizados os corresponsáveis, determinou-se o arquivamento do processo considerando o baixo valor em cobrança, com fundamento no art. 20 da Medida Provisória 1.973/63 (fls. 16/20). A exequente foi cientificada pessoalmente por meio do mandado nº 6.600/00 (fl. 20) e os autos foram remetidos ao arquivo em 29/09/2000). Em 2016, os autos foram desarquivados e a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando sucessiva e subsidiariamente prescrição, prescrição intercorrente e remissão (fls. 28/33). Em resposta, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente, respaldada pelo Ato Declaratório da PGFN nº 9, de 1º de dezembro de 2008 (fls. 37/38). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, o crédito tributário foi constituído por declaração de rendimentos (DIPJ), entregue em 21/05/1991 (fls. 3/4 e 42). A partir daí passou a correr o prazo de prescrição, consoante art. 5º, 2º do Decreto Lei 2.124/84 e orientação da Súmula 436 do STJ. Irrelevante o fato de que o vencimento da obrigação é anterior (30/04/1991), pois, segundo a jurisprudência da Primeira e Segunda Turma do STJ, vale a data posterior, em respeito ao princípio da actio nata (AgRg no REsp 1156586/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJE 14/09/2012 e AgInt no AREsp 896.342/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJE 14/09/2016). Logo, em 07/05/1996, quando foi ajuizada a execução, ainda não havia decorrido a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN. Ademais, malgrado a demanda tenha sido proposta antes da vigência da LC 118/05, ou seja, antes de 09/06/2005, época em que a interrupção judicial da prescrição dependia da citação (art. 174, Parágrafo único, I, do CTN, em sua redação originária), deve-se ponderar que a exequente não pode ser onerada pela demora na citação a que não deu causa (Sum. 106 do STJ e REsp 1.120.295/SP, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos). Da mesma forma, não se pode imputar à exequente a falta de citação, pois quando requereu a inclusão dos sócios, pleiteou desde logo a citação por edital caso não fossem localizados (fl. 10), o que não foi apreciado porque se determinou, de ofício, o sobrestamento do feito em razão do valor. Assim, observando que houve reconhecimento pela exequente, JULGO EXTINTA a execução, em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 156, V do CTN. Sem custas, diante de isenção legal (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Além disso, o reconhecimento da prescrição intercorrente pela exequente está amparado em Ato Declaratório editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, em virtude de jurisprudência dominante sobre o tema, nos termos art. 19, II, da Lei 10.522/02, o que lhe garante a isenção de honorários, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02. Sem custas, diante da isenção legal (art. 4º, parágrafo único da Lei 9.289/96) Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0520626-81.1996.403.6182 (96.0520626-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X S/A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Após a citação da executada, foram penhorados bens móveis (fls. 12/14), intimando-se a executada. Foram opostos Embargos nº 98.0537178-6, julgados improcedentes mediante sentença com trânsito em julgado (fls. 25/30 e 100/110). Após dois leilões, sem que os bens fossem arrematados (fls. 39/40 e 53/54), prosseguiu-se com penhora no rosto dos autos 00.0655097-5 (17ª Vara Cível), no qual foi apurado crédito em favor da empresa executada, bem como com inclusão no polo passivo e citação da sócia MARIA PIA ESMERALDA (fls. 88/89, 123 e 129). MARIA PIA ESMERALDA opôs Embargos nº 0037975-03.2009.403.6182, os quais foram julgados procedentes para reconhecer a prescrição intercorrente para redirecionamento da execução à sócia (fls. 153/154). Foi interposta apelação da respectiva sentença de procedência (fl. 158). Após a remessa do numerário da 17ª Vara Cível (fls. 171/172), procedeu-se à intimação da executada (fl. 173). Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos Embargos opostos pela executada, procedeu-se à conversão em renda do depósito judicial (fls. 174/180). Efetuou-se a penhora no rosto dos autos para garantia da Execução Fiscal 0515328-16.1993.403.6182, contra a mesma devedora, também em curso perante esta Vara (fl. 193). Nova conversão em renda foi realizada, para satisfação integral do crédito, remanescendo saldo na conta judicial (fls. 200/204). Em consulta ao sistema e-CAC, verificou-se o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa após imputação dos valores convertidos em renda (fls. 207/209). É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transformar parte do saldo em depósito (fl. 204) em pagamento definitivo de custas judiciais, no valor de 1% sobre o valor da causa atualizado, bem como, quanto ao restante, transferir para conta vinculada à Execução Fiscal nº 0515328-16.1993.403.6182. Considerando que os bens móveis penhorados são de difícil alienação, após o trânsito em julgado, fica cancelada a respectiva penhora, liberando-se o depositário. Comunique-se à Nobre Relatoria da Apelação nos Embargos à Execução nº 0037975-03.2009.403.6182. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0522324-25.1996.403.6182 (96.0522324-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CENTER VILA RICA AZULEJOS LTDA X ROBERTO ALVES JANEIRO X REINALDO ALVES JANEIRO(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO E SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de CENTER VILA RICA AZULEJOS LTDA. Tendo em vista que a executada não foi localizada para citação, a execução foi redirecionada aos sócios ROBERTO ALVES JANEIRO e REINALDO ALVES JANEIRO. Após penhora de bens móveis (fl. 227/228), a executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.2000.61.82.053687-9, julgados procedentes para desconstituir o título executivo, em razão do pagamento anterior ao ajuizamento da execução (fls. 492/498). O Egrégio TRF3 confirmou a sentença, negou provimento à apelação e remessa oficial, por meio de decisão com trânsito em julgado em 27 de setembro de 2016 (fls.505/511). É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica cancelada a penhora e liberado o depositário do respectivo encargo legal.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0503407-21.1997.403.6182 (97.0503407-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GLICERIO IND/ E COM/ LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Vistos Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de GLICÉRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para cobrança de crédito de imposto sobre a renda (fls.02/04). Esgotadas as tentativas de penhora de bens da executada, a exequente postulou a inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 47/49 e 123). Foi acolhida exceção de pré-executividade, determinando-se a exclusão dos sócios do polo passivo (fl. 315). A exequente informou que não recorrerá da decisão, pois a executada teve sua falência encerrada, sem que houvesse prova de dissolução irregular ou qualquer outro ato que desse ensejo à responsabilização dos sócios, requerendo, contudo, o prosseguimento com penhora e indisponibilidade (fls. 318/323 e 400). É O RELATÓRIO.DECIDO. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 485, VI, c.c. 771, Parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição.

0528679-80.1998.403.6182 (98.0528679-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X E B D L A A EMPRESA BRASIL DIF LAZER BARES RESTAUR LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de E. B. D. L. A. A. - EMPRESA BRASILEIRA DE DIFUSÃO DE LAZER, BARES E RESTAURANTES LTDA. Após penhora de bens móveis (fl. 22/24 e 34), a executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.1999.61.82.000565-1, julgados procedentes, desconstituindo o título executivo (fls. 44/45). Foi interposta apelação da sentença de procedência, mas o Egrégio TRF3 negou seguimento ao recurso, por meio de decisão com trânsito em julgado em 02 de setembro de 2016 (fls.57/71). É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica cancelada a penhora e liberado o depositário do respectivo encargo legal.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0536866-77.1998.403.6182 (98.0536866-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.A executada foi regularmente citada e a execução encontra-se garantida por apólice de seguro (fls. 325/336) e respectivo endosso (fls. 371/381).A executada informou a quitação da dívida (fls. 398/402), fato confirmado pela exequente, que requereu a extinção do processo (fls. 404/406).É O RELATÓRIO.DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela executada.Tendo em vista que o seguro garantia foi formalizado por meio de apólice digital, parece não haver interesse no desentranhamento dos documentos de fls. 325/336 e 371/381 para fins de rescisão do contrato com a seguradora. Não obstante, após o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento de tais documentos pela executada, mediante apresentação de cópias e recibo nos autos.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0011590-67.1999.403.6182 (1999.61.82.011590-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Fls. 115/118: Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes opostos por COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A, em razão de alegada omissão na sentença no tocante aos honorários.É o relatório. Decido.A sentença não condenou a Exequente em honorários, pois a execução foi extinta a pedido da própria Exequente, sem oposição de exceção de pré-executividade por parte da Executada.Verifica-se, também, no tocante à sustentação de oposição de embargos, que houve desistência da Embargante em razão de adesão a parcelamento, bem como extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual (fls.59/61). Ante o exposto, acolho os Declaratórios para esclarecer a sentença no tocante aos honorários.P.R.I. e Retifique-se o registro.

0015339-92.1999.403.6182 (1999.61.82.015339-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Fls. 126/135: Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes opostos por COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A, em razão de alegada omissão na sentença no tocante aos honorários.É o relatório. Decido.A sentença não condenou a Exequente em honorários, pois a execução foi extinta a pedido da própria Exequente, sem oposição de exceção de pré-executividade por parte da Executada.Verifica-se, também, no tocante à sustentação de oposição de embargos, que houve desistência da Embargante em razão de adesão a parcelamento, bem como extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual (fls.107/109). Ante o exposto, acolho os Declaratórios para esclarecer a sentença no tocante aos honorários.P.R.I. e Retifique-se o registro.

0019222-47.1999.403.6182 (1999.61.82.019222-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Fls. 88/96: Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes opostos por COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A, em razão de alegada omissão na sentença no tocante aos honorários.É o relatório. Decido.A sentença não condenou a Exequente em honorários, pois a execução foi extinta a pedido da própria Exequente, sem oposição de exceção de pré-executividade por parte da Executada.Verifica-se, também, no tocante à sustentação de oposição de embargos, que houve desistência da Embargante em razão de adesão a parcelamento, bem como extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual (fls.66/68). Ante o exposto, acolho os Declaratórios para esclarecer a sentença no tocante aos honorários.P.R.I. e Retifique-se o registro.

0020032-22.1999.403.6182 (1999.61.82.020032-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP093424 - NINA ARAUJO NOGUEIRA GASPARE SP171357A - JOELCIO DE CARVALHO TONERA E SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Após a citação da executada, a execução foi garantida por depósito judicial (fl. 156) e penhora sobre veículos (fls. 256/257).A executada efetuou o parcelamento da dívida, recolhendo custas (fls. 208/211) e, tendo em vista que prestou garantia administrativa (fls. 268/292), a exequente concordou com a liberação da penhora sobre os veículos (fls. 286/295). Assim, deferiu-se o cancelando da constrição, expedindo-se ofício ao DETRAN (fls. 298/301) e o processo foi suspenso até cumprimento do acordo para pagamento (fl. 302).Os autos foram desarquivados para juntada de petição, requerendo a juntada de procuração e inclusão do novo procurador para recebimento das intimações, mantendo-se os advogados já cadastrados (fls. 303/310).Constatou-se, em consulta ao sistema e-CAC, a quitação do parcelamento e extinção da inscrição em Dívida Ativa (fls. 311/314).É O RELATÓRIO.DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. 211).Após o trânsito em julgado, autorizo a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial em favor da executada. Para fins de expedição do Alvará de levantamento e considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, a executada deverá indicar procurador, com poderes de receber e dar quitação, que deverá comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0051556-03.2000.403.6182 (2000.61.82.051556-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X
ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP086901 - JOSE HENRIQUE
LONGO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL contra ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA para cobrança de crédito de IPI e multa constituídos mediante auto de infração em 07/04/1994, objeto da inscrição em Dívida Ativa n.º 80 3 99 001549-76. Após despacho e remessa de AR para citação da executada (fl. 07), a exequente requereu a suspensão do processo até decisão final na Ação Declaratória n.º 2000.61.05.017092-3, na qual havia sido concedida tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário executado (fls. 08/11). Citada em 2001, a executada anexou procuração (fls. 13/27) e, posteriormente, informou que aderiu ao parcelamento especial previsto na Lei 10.684/04, em 01/07/2003, renunciando a quaisquer alegações de direito na presente demanda, pois o débito executado seria incluído no referido parcelamento (fl. 29). Intimada, a exequente inicialmente afirmou que permanecia suspensa a exigibilidade do crédito tributário por decisão judicial e requereu vista após 180 dias, o que foi deferido (fls. 33/35). Decorrido o prazo, concedeu-se nova vista à exequente, que requereu a suspensão do processo em virtude do parcelamento especial (PAES) da dívida, o que também foi reiterado pela executada (fls. 37 e 52). Diante da rescisão do parcelamento, a exequente requereu o prosseguimento com penhora de bens (fl. 77). O pedido foi deferido, penhorando-se bens móveis (fls. 81 e 93/94). Tendo em vista que foram opostos Embargos pela executada (autos n.º 2007.61.82.050342-0), os quais foram recebidos sem efeito suspensivo, determinou-se o prosseguimento com leilão (fl. 101). Trasladou-se cópia da sentença dos Embargos, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, diante da prévia renúncia e confissão da dívida para adesão ao PAES, observando, porém, que permanecia a suspensão da exigibilidade de parte do crédito por sentença de parcial procedência na Ação Cível 2000.61.05.017092-3, razão pela qual a Execução deveria prosseguir apenas pelo restante devido, ou seja, 50% do IPI (fls. 102/105). Em cumprimento à sentença e despacho de fl. 106, a União informou o montante exigível do crédito (fls. 107/113), prosseguindo-se com a expedição de carta precatória para constatação, reavaliação e leilão dos bens penhorados (fl. 115). A diligência foi cumprida, certificando-se a realização do leilão, sem que se apresentassem licitantes (fls. 141/142). Prosseguiu-se, então, com tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD, que resultou infrutífera (fls. 150/153). A executada noticiou que obteve provimento em apelação na Ação Cível, para o fim de anular o Auto de Infração n.º 19.873, que originou os débitos em cobrança (fls. 166/191). Diante da oposição de Recurso Especial na Ação Cível, determinou-se o arquivamento dos autos até julgamento definitivo naquele processo (fls. 193/197). A Exequente requereu a suspensão do processo por 180 dias, diante da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, sendo o pedido deferido (fls. 199/201). Foram opostos Embargos de Declaração pela Executada, alegando que não incluiu os débitos no parcelamento da Lei 11.941/09, de modo que a Execução deveria permanecer suspensa até julgamento definitivo na Ação Cível (fls. 205/210). Intimada a se manifestar, a Exequente alegou que, enquanto não encerrada a fase de consolidação do parcelamento da Lei 11.941/09, os débitos deveriam permanecer com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 127 da Lei 12.249/10. Entretanto, ante a manifestação inequívoca da executada, de não inclusão do débito executado no parcelamento, concordou com a suspensão até trânsito em julgado na Ação Cível (fls. 213/218). Assim, deferiu-se a suspensão até decisão final na Ação Ordinária (fl. 219). Na sequência, a executada comunicou que transitou em julgado a decisão que anulou o lançamento fiscal, requerendo a extinção da demanda executiva, levantamento da penhora e condenação da exequente ao reembolso de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 20% (fls. 223/247). Em resposta, a exequente ponderou que, em se tratando de condenação contra a Fazenda Pública, os honorários deveriam ser fixados de forma equitativa, nos termos do art. 20 do CPC/73 (fls. 249/251). É O RELATÓRIO.DECIDO. Constata-se pelos documentos anexados aos autos (fls. 227/247), que a apelação da Executada na Ação Cível n.º 0017092-87.2000.4.03.6105 (2000.61.05.017092-3) foi provida pelo E.TRF3, para anular o Auto de Infração que deu origem aos créditos tributários executados, diante da mudança de interpretação quanto à classificação tarifária dos produtos importados. Assim, restou desconstituído o título executivo, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da isenção legal (art. 4º da Lei 9.289/96). A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e a Execução Fiscal foi ajuizada em 18 de outubro de 2000. Daí porque os honorários devem ser fixados de acordo com o Código de Processo Civil de 1973. Quanto à sucumbência, é mister ponderar que a Execução Fiscal foi proposta em 18/10/2000. Antes mesmo da citação da executada, em 31/10/2001, a exequente comunicou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por decisão liminar, proferida em 27/08/2001 (fl. 08). Após, a própria executada informou que parcelou a dívida (fls. 32, 37 e 52), sendo certo que somente depois da rescisão do parcelamento, a execução prosseguiu com penhora de bens (fls. 77/81). Posteriormente, tal como observado na sentença traslada dos Embargos (fls. 102/105), foi prolatada sentença de parcial procedência na Ação Cível, excluindo apenas metade do débito de IPI. Em respeito à nova decisão, a exequente informou o valor da diferença (106/114), dando-se seguimento aos atos expropriatórios apenas para satisfação deste valor. A última diligência para penhora de bens foi requerida pela exequente em 22/05/2013 (fl. 160-v), sendo certo que somente em 16/07/2013 foi publicado acórdão que deu provimento à apelação na Ação Cível para anular o Auto de Infração (fls. 186/190), intimando-se a União em 05/08/2013 (fls. 194/196). A partir de então, a exigibilidade do crédito tributário e a Execução permaneceram suspensas, sendo irrelevante o fato de divergirem as partes sobre a existência ou não de outro parcelamento. Nesse contexto, ambas às partes deram causa, em idêntica proporção, à demanda indevida. A Exequente, porque requereu o prosseguimento após rescisão do parcelamento, desconsiderando o efeito suspensivo da liminar na Ação Cível; e a executada, porque, de forma contraditória, informou que parcelou a dívida, mas continuou a discuti-la em Ação Cível, contribuindo para que, com a rescisão do parcelamento, se prosseguisse com penhora de bens. Destarte, ante a sucumbência recíproca, as despesas processuais devem ser rateadas proporcionalmente entre as partes, cada qual arcando os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21, caput do CPC de 1973. Cabe ressaltar que a União é isenta de custas, não sendo também o caso de condená-la a reembolso custas, pois não houve adiantamento pela executada (art. 4º, I e Parágrafo único, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, restará cancelada a penhora de fl. 94, liberando-se o depositário do respectivo encargo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0066134-68.2000.403.6182 (2000.61.82.066134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA FLORA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0021114-15.2004.403.6182 (2004.61.82.021114-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MPA COMUNICACOES LTDA X JOSE FERNANDO PRAZERES QUEIROZ(SP065790 - WALFREDO JOSE NUBILE RIBEIRO) X SALLES CHEMISTRI PUBLICIDADE LTDA(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP344217 - FLAVIO BASILE E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MPA COMUNICAÇÕES LTDA, para cobrança dos créditos tributários objeto da inscrição em Dívida Ativa n.º 80 2 03 027504-85.Após retorno do AR negativo de citação da executada, foi deferida a inclusão no polo passivo do sócio-gerente da empresa, JOSÉ FERNANDO PRAZERES QUEIROZ (fls. 06/15).A executada informou ter sido sucedida pela empresa SALLES CHEMISTRI PUBLICIDADE LTDA (fls. 16/105).Diante da sucessão, promoveu-se a inclusão da sucessora no polo passivo (fl. 129).PBC COMUNICAÇÃO LTDA, atual denominação de SALLES CHEMISTRI PUBLICIDADE LTDA, efetuou depósito judicial no montante integral do débito executado e opôs Embargos (fls. 157/158).Os Embargos foram julgados improcedentes, mediante sentença da qual a Embargante interpôs apelação (fls. 160/163 e 166).A executada renunciou ao direito sobre o qual se fundavam os Embargos e informou o pagamento a dívida com os benefícios da Lei 11.941/09, requerendo a extinção do processo e imediata expedição de alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 171/176).O pagamento foi confirmado pela exequente, que requereu a extinção do processo (fls. 315/317).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela executada.Após o trânsito em julgado e mediante recolhimento das custas, autorizo a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial em favor de PBC COMUNICAÇÃO LTDA. Para tanto, a executada deverá também regularizar sua representação, conferindo ao advogado poderes de receber e dar quitação (que não se confunde com dar e receber quitação, como consta da procuração de fl. 266), bem como se apresentar em Secretaria para agendar a retirada do alvará.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0053666-33.2004.403.6182 (2004.61.82.053666-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BETTERWARE DO BRASIL LTDA X ANTONIO CELSO XANDO BAPTISTA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO) X AVON INTERNATIONAL OPERATIONS INC. X BETTERWARE INTERNATIONAL LTDA(SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BETTERWARE DO BRASIL LTDA e redirecionada a ANTÔNIO CELSO XANDO BAPTISTA, AVON INTERNATIONAL OPERATIONS INC., BETTERWARE INTERNATIONAL LTDA, EDER LUIZ FERREIRA (excluído - fl. 222) e WALTER DUARTE PEIXOTO (excluído - fl. 222), para cobrança dos créditos tributários objeto da inscrição em Dívida Ativa n.º 80 2 04 036143-58.Em 17/03/2009, AVON COSMÉTICOS LTDA, terceira interessada, efetuou o depósito de R\$83.720,95, para garantir a execução (fls. 179/181).Referida empresa requereu a transformação em pagamento definitivo de parte do depósito judicial para quitar a dívida, no valor de R\$21.711,67, liberando-se o remanescente em seu favor, mediante expedição de alvará em nome do procurador LEANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA, OAB/SP 347.198 (fls. 271/285).Deferiu-se o pedido, determinando-se que, após cumprida a diligência, fosse intimada a exequente para se manifestar sobre a quitação da dívida e o levantamento do depósito pela interessada (fl. 286).Após a conversão em renda (fls. 288/293), a exequente foi intimada e informou a extinção da inscrição em Dívida Ativa por pagamento (fls. 288/300).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.Após o trânsito em julgado, autorizo a expedição de alvará de levantamento do saldo em depósito judicial em favor de AVON COSMÉTICOS LTDA, representada por seu procurador devidamente constituído, LEANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA. Para fins de expedição do Alvará de levantamento e considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, o procurador deverá se apresentar na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0020882-66.2005.403.6182 (2005.61.82.020882-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA ESCALA LTDA(SP192182 - REGIANE SANTOS DE ARAUJO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Após garantida a execução por penhora de bens (fls. 80/81), a executada opôs Embargos n.º 0015639-68.2010.403.6182 (fl. 85).Proseguiu-se com designação de leilão (fl. 86), que foi, porém, sustado em virtude de comprovação de parcelamento do débito (fls. 87/96).Trasladou-se sentença de extinção sem resolução de mérito nos Embargos, diante da renúncia ao direito sobre o qual se fundava pela Embargante (fls. 114/115).Constatou-se, em consulta ao sistema e-CAC, a quitação do parcelamento e extinção da inscrição em Dívida Ativa (fls. 123//124).É O RELATÓRIO.DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela executada.Após o trânsito em julgado, fica cancelada a penhora e liberado o depositário do respectivo encargo.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0024493-56.2007.403.6182 (2007.61.82.024493-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Após a citação da executada, a execução foi garantida por depósitos judiciais (fls. 28/29).Foram opostos Embargos n.º 2007.61.82.038725-0 (fl. 30), julgados improcedentes mediante sentença da qual recorreu a executada (fls. 34/41).A executada requereu o pagamento à vista com os descontos previstos na Lei 11.941/09, mediante utilização dos depósitos judiciais, renunciando ao direito sobre o qual se fundavam os Embargos (fls. 45/46 e 72/73).Após apresentação de demonstrativo da dívida com os abatimentos previstos na Lei 11.941/09 (fls. 63/70), procedeu-se à conversão em renda de parte dos depósitos judiciais (fls. 74/83).Feita a imputação dos valores, a exequente requereu a extinção do processo em virtude de pagamento (fls. 142/145).É O RELATÓRIO.DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela executada.Após o trânsito em julgado e mediante recolhimento das custas, autorizo a expedição de alvará de levantamento do saldo dos depósitos judiciais (fl. 83) em favor da executada. Para fins de expedição do Alvará de levantamento e considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, a executada deverá indicar procurador, com poderes de receber e dar quitação, que deverá comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0024089-34.2009.403.6182 (2009.61.82.024089-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGECON ENGENHARIA, GERENCIAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0040837-44.2009.403.6182 (2009.61.82.040837-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO DE OLIVAL FERNANDES(SP292295 - MONICA ABDALA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0048066-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADMIRAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.(SP311961A - EDUARDO EVANGELISTA CORREA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls. 205.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0054791-55.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ESSENCIAL SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Vistos Trata-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em face de ESSENCIAL SISTEMA DE SAÚDE S/C LTDA para cobrança de crédito de multa administrativa por embaraço à fiscalização (fls.02/05).Citada, a executada apresentou exceção e pré-executividade (fls. 08/12). Alegou que foi decretada sua falência e, em razão disso, não seriam exigíveis multa e juros, não sendo ainda possível a penhora de bens.Em resposta (fls. 18/23), a exequente defendeu a incidência dos referidos encargos e requereu a penhora no rosto dos autos do processo falimentar.Deferiu-se a penhora no rosto dos autos e intimação do síndico para eventual oposição de Embargos, já que a matéria alegada poderia exigir produção de prova, especialmente no tocante aos juros e multa em relação ao ativo (fl. 24).Intimada, a executada comunicou o encerramento do processo falimentar (fls. 25/26).Promoveu-se vista à exequente, que requereu a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização da sócia administradora, nos termos do art. 50 do Código Civil (fls. 28/29).Em cumprimento ao despacho de fl. 41, vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica.Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública.Quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, verifico que não foram comprovados os pressupostos do art. 50 do Código Civil, ou seja, abuso de finalidade por fraude ou confusão patrimonial, sendo irrelevante a natureza do crédito executado - multa decorrente de embaraço à fiscalização (art. 20 da Lei 9.656/98). Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 485, VI, c.c. 771, Parágrafo único do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se com baixa na distribuição.

0058441-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X BANCO PINE S/A(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Citada, a executada requereu a quitação da dívida, com os benefícios previstos na Lei 11.941/09, mediante conversão em renda de depósito judicial vinculado à Medida Cautelar n.º 0037405-26.1996.403.6182 (fls. 20/22).Atendendo ao despacho de fl. 56, o depósito foi transferido para conta judicial à disposição deste Juízo (fls. 64/65).Após apresentação de planilha de cálculo do débito, com as reduções previstas na Lei 11.941/09 (fls. 66/68), procedeu-se à conversão em renda do depósito judicial para satisfação da dívida (fls. 71/75).Na sequência, a exequente requereu a extinção do processo em razão de pagamento do débito executado 9fls. 77/78É O RELATÓRIO.DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela executada.Após o trânsito em julgado e mediante recolhimento das custas, autorizo a expedição de alvará de levantamento do saldo em depósito judicial (fl. 75) em favor da executada. Para fins de expedição do Alvará de levantamento e considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, a executada deverá indicar procurador, com poderes de receber e dar quitação, que deverá comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0036914-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA LUIZA PACHECO FERNANDES(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0046774-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS XAVIER & CIA LTDA(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra CARLOS XAVIER & CIA LTDA, para cobrança de créditos de IRPJ objeto das inscrições em Dívida Ativa n.º 80 2 10 009371-73 e 80 2 14 038446-10. A Executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição em relação à inscrição 80 2 10 009371-73, uma vez que o crédito foi apurado em 2005 e a execução foi ajuizada em 2014, bem como pagamento do crédito da outra inscrição antes do ajuizamento da execução. Assim, requereu o acolhimento da exceção de pré-executividade, julgando-se extinta a execução (fls. 12/21). Anexou documentos (fls. 22/39). A Exequente reconheceu a prescrição em relação à inscrição 80 2 10 009371-73 e requereu prazo de 120 dias para análise do processo administrativo pela autoridade fiscal (fls. 43/44). Apresentou documentos (fls. 45/97). Ante o reconhecimento da prescrição parcial, determinou-se a remessa ao SEDI para exclusão da inscrição n.º 80 2 10 009371-73 e, dado o tempo decorrido, nova vista à exequente para manifestação conclusiva (fl. 98). A exequente informou o cancelamento da inscrição por decisão administrativa (fls. 104/105). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Apesar da sucumbência, em respeito ao princípio da causalidade, deixo de condenar a exequente em verba honorária, pois, a execução indevida foi motivada por erro do contribuinte. Nesse sentido, como se observa a partir dos documentos de fls. 58/97, houve erro no preenchimento de DCTF pelo contribuinte, que informou ter recolhido o imposto no código de receita n.º 2089, como optante da tributação pelo lucro presumido, quando o correto seria n.º 3373, como optante da tributação pelo lucro real. Além disso, a DCTF somente foi retificada em 07/05/2014 (fls. 81/83), após a inscrição em Dívida Ativa, em 07/03/2014. Em consequência, contribuinte teve que requerer a revisão do débito, em 14/06/2014, para que se constatasse o erro, imputando os recolhimentos devidos. Ressalte-se que o pedido de revisão de débito não está previsto na legislação que regula o processo administrativo tributário como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, como exige o art. 151, VI, do CTN. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0068165-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALERIA MAIA SOARES BITTAR(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra VALÉRIA MAIA SOARES BITTAR para cobrança de Imposto de Renda do ano-base 2009, exercício de 2010. A Executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando que os rendimentos tributados, na verdade, teriam sido pagos para seu marido, MARCUS VALÉRIO TAVARES BITTAR. Afirmou que houve equívoco pela fonte pagadora - GAFISA, que, em vez de informar o CPF dele, informou o da excipiente. Impugnou também a compensação de ofício com valores pagos a maior do exercício de 2014, uma vez que não seria permitido ao Fisco tal procedimento, Requereu a extinção do processo e o reconhecimento da ilegalidade na compensação de ofício (fls. 13/17). Intimada, a exequente contestou genericamente a exceção, alegando que não teria sido produzida prova documental inequívoca para infirmar a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Requereu, contudo, prazo de 60 dias para que a Receita Federal analisasse alegação de erro suscitada pela executada em sede administrativa (fls. 35/53). A exequente informou a extinção da inscrição (fls. 56/57) e a Receita Federal encaminhou cópia de despacho decisório da Receita Federal que decidiu pela cancelamento do crédito tributário, diante de documentos apresentados pela executada em pedido de revisão de débito e após entrega de DIRF retificadora pela GAFISA S/A, em 30/04/2015 (fls. 58/60). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Apesar da sucumbência, em respeito ao princípio da causalidade, deixo de condenar a exequente em verba honorária, pois a execução indevida foi motivada por erro da fonte pagadora dos rendimentos tributados, que declarou ao Fisco ter efetuado pagamento em favor da executada, quando na verdade o fez a seu marido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006290-65.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAFAEL LEE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra RAFAEL LEE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, cobrando créditos de IR e CSLL, inscritos em Dívida Ativa sob n.º 80 2 14 031874-40 e 80 6 14 054813-0. A Executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 12/103). Expôs que os débitos decorrem de erro na DCTF, na qual declarou valor superior ao devido e pago. Alegou que apresentou DCTF retificadora em 24/04/2014, de forma que o ajuizamento da execução, em 22/09/2014, seria indevido. Requereu tutela antecipada para cancelamento de restrição no CADIN bem como a extinção do processo, condenando-se a exequente em honorários advocatícios. Tendo em vista a inexistência de garantia e considerando não estar demonstrada, de plano, a extinção ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, indeferiu-se a tutela antecipada, determinando-se a intimação da exequente para se manifestar sobre a exceção (fl. 104). A exequente apresentou resposta (fls. 106/114). Sustentou que a retificação da DCTF ocorreu após a inscrição em Dívida Ativa, o que não seria admissível, nos termos das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal n.º 166/99, 255/02 e 482/04. Contudo, por cautela, requereu 60 dias para manifestação pela Receita Federal. Decorrido o prazo requerido, a exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, isentando-a de quaisquer ônus processuais, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 (fls. 116/123). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Apesar da sucumbência, em respeito ao princípio da causalidade, deixo de condenar a exequente em verba honorária, pois a execução indevida foi motivada por erro do contribuinte no preenchimento da DCTF, sendo certo que, tal como explicitado no parecer da Receita Federal (fl. 118), a retificação da DCTF, embora dentro do prazo legal, ocorreu após a inscrição em Dívida Ativa, sendo necessária a análise do livro razão da empresa para cancelamento da inscrição. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0020504-61.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HLAVNICKA ADVOGADOS(SP207981 - LUCIANO ROGERIO ROSSI)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0026000-71.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0032326-47.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X S. HAYATA CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de S. HAYATA CORRETORA DE CÂMBIO S/A. A executada peticiona, sustentando, em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito antes do ajuizamento do feito, em razão da adesão a parcelamento administrativo em 20/08/2014 (fls. 12/21). Requer a extinção do feito por nulidade do título, condenando-se a exequente em honorários advocatícios. Juntou documentos. (fls. 22/90). A Exequente confirmou a suspensão da exigibilidade antes do ajuizamento, não se opôs a extinção do feito, mas requereu sua não condenação em honorários, uma vez que antes se entendia que a suspensão da exigibilidade decorrente do parcelamento da Lei 11.941 só ocorria após a indicação dos débitos para consolidação, o que restou superado com o advento da Lei 12.249/2010, de 11 de junho de 2010, sendo essa a orientação do Parecer PGFN/CRJ 1921/2010 (fls. 102/105). É O RELATÓRIO. DECIDO. Da análise dos documentos de fls. 22 e ss., verifica-se que a executada aderiu a parcelamento administrativo em Agosto de 2014. Portanto, quando do ajuizamento do feito executivo, em Junho de 2015, o crédito estava com exigibilidade suspensa, razão pela qual a respectiva certidão não poderia, validamente, embasar a execução fiscal. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não incidem custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer à lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários, para as discussões relativas a essa relação jurídico-processual, de forma incidental como no caso da exceção de pré-executividade. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e a execução foi ajuizada em 10 de junho de 2015. Anote-se que a exceção de pré-executividade também foi oposta antes da vigência do Novo Código, em 03/02/2016. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, com base no Princípio da Causalidade, condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar que não se mostra plausível a justificativa da exequente para não condenação em honorários, pois, como ela própria sustenta, desde 2010, com o advento da Lei 12.249/10, encontra-se pacificado entendimento de que a suspensão da exigibilidade ocorre com a adesão ao parcelamento. P. R. I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0045066-37.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO SCHELLERG(SP304862 - ALEXSANDRO NUNES NAZARIO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de FRANCISCO SCHELLERG, para cobrança de Imposto de Renda do ano-base 2009, exercício de 2010, no valor de R\$22.923,37, acrescido de multa de ofício no valor de R\$17.192,52 (fls. 2/3). O executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 07/16). Expôs que a cobrança refere-se a Imposto de Renda do exercício de 2009, incidente sobre pagamento de diferenças de renda mensal de aposentadoria, reconhecidas em ação de revisão de benefício previdenciário. O Fisco teria lançado o imposto sobre o total pago, em vez de considerar os valores mensais devidos e não pagos nas épocas próprias. Diante disso, ajuizou Ação perante o Juizado Especial Federal (processo n.º 0017599-11.2010.403.6301), visando à declaração de inexigibilidade do crédito tributário. O pedido teria sido julgado procedente por sentença com trânsito em julgado. Assim, requereu fosse decretada a nulidade da execução, a retirada de restrição no CADIN pela exequente, os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação, bem como a condenação da exequente em honorários advocatícios. Em resposta (fls. 29/33), a exequente requereu a extinção do processo, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 (fls. 29/33). Em consulta ao sistema processual, verificou-se que o recurso inominado interposto no processo n.º 0017599-11.2010.403.6301 foi recebido no efeito devolutivo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro assistência judiciária e prioridade de tramitação, ante o pedido expresso e a comprovação da idade. Os documentos de fls. 19/26 e 30/33 comprovam que foi declarada a inexigibilidade do crédito executado em ação de conhecimento perante o Juizado Especial, processo n.º 0017559-11.2010.4.03.6301, em 29/09/2011, mediante sentença que foi confirmada pela Turma Recursal, no julgamento de recurso inominado, em 28/10/2015, com trânsito em julgado em 19/01/2016. O recurso inominado no Juizado Especial Federal é recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c 43 da Lei 9.099/99, podendo o juiz, excepcionalmente, atribuir efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No caso, verificou-se que o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo. Assim, ainda que o crédito exequendo só tenha sido extinto em 19/01/2016, com o trânsito em julgado na Turma Recursal, nos termos do art. 156, X, do CTN, sua exigibilidade estava suspensa desde a intimação da sentença, de modo que a inscrição em Dívida Ativa, em 29/05/2015, e o ajuizamento da execução, em 15/09/2015, foram indevidos. É mister ponderar que muito embora o art. 151, IV e V do CTN estabeleça que a suspensão da exigibilidade ocorre por liminar ou tutela antecipada, ou seja, por decisões interlocutórias, revogáveis a qualquer tempo pelo juiz, por maior razão se admite a suspensão por sentença, provimento jurisdicional que extingue o processo. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não incidem custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer à lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários, para as discussões relativas a essa relação jurídico-processual, de forma incidental como no caso da exceção de pré-executividade. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e a execução foi ajuizada em 15 de setembro de 2015. Anote-se que a exceção de pré-executividade também foi oposta antes da vigência do Novo Código, em 03/03/2016. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, arbitro os honorários em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC/73. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0063185-46.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0065076-05.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. A executada peticiona, sustentando, em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito antes do ajuizamento do feito, em razão de liminar deferida em Mandado de Segurança (autos n.º 0016036-09.2015.4.03.6100), requerendo a suspensão do processo do processo até o trânsito em julgado no Mandado de Segurança (fls. 07/35). Em resposta (fls. 37/42), a exequente requereu a extinção do processo, com fundamento no art. 485, IV, do CPC (fls. 37/42). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário por decisão liminar no Mandado de Segurança n.º 0016036-09.2015.403.6100, publicada em 14/10/2015 (fls. 33/35). Notificada, a autoridade coatora promoveu a anotação da suspensão na respectiva inscrição em Dívida Ativa em 29/10/2015 (fls. 31/32 e 38/39). Logo, quando ajuizada presente execução, em 23/11/2015, faltava exigibilidade ao crédito, razão pela qual se mostra nulo o título executivo, pressuposto processual de validade do processo de execução, nos termos do art. 783 do CPC. Portanto, o caso não é de suspensão do processo, como pretendido pela executada, mas sim de extinção. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não incidem custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0068159-29.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X IRWIN INDUSTRIAL TOOL FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA(SP182719 - YASMINE D'ARAUJO MALUF ALARCON)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0071048-53.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP209023 - CRISTIAN DUTRA MORAES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. A executada peticiona, alegando suspensão da exigibilidade do crédito antes do ajuizamento do feito (fls. 16/22). Requereu a extinção do feito por falta de interesse. Juntou documentos (fls. 23/46). A Exequente confirmou a suspensão da exigibilidade antes do ajuizamento, porém requereu a extinção sem ônus para as partes (fls. 50/57). É O RELATÓRIO. DECIDO. Da análise dos documentos de fls. 29/41, verifica-se que a executada aderiu a parcelamento administrativo em fevereiro de 2015. Portanto, quando do ajuizamento do feito executivo, em Dezembro de 2015, o crédito estava com exigibilidade suspensa, razão pela qual a respectiva certidão não poderia, validamente, embasar a execução fiscal. Diante do exposto, reconheço falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não incidem custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer à lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários, para as discussões relativas a essa relação jurídico-processual, de forma incidental como no caso da exceção de pré-executividade. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e a execução foi ajuizada em 17 de dezembro de 2015. Assim, com base no Princípio da Causalidade, condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0004171-97.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A executada alega que inexistia a dívida e, conseqüentemente, trata-se de execução sem título executivo, que deve ser extinta por falta de interesse. Requer liminarmente a exclusão de restrição no CADIN e a final a extinção da execução (fls. 05/14). Intimada, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento da dívida (fls. 16/17). É O RELATÓRIO. DECIDO. A executada não comprovou que a dívida inexistia antes do ajuizamento da execução, limitando-se a juntar certidão negativa de tributos municipais com data posterior a cobrança judicial. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0005865-04.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A executada alega que inexistia a dívida e, conseqüentemente, trata-se de execução sem título executivo, que deve ser extinta por falta de interesse. Requer liminarmente a exclusão de restrição no CADIN e a final a extinção da execução (fls. 05/14). Intimada, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento da dívida (fls. 16/17). É O RELATÓRIO. DECIDO. A executada não comprovou que a dívida inexistia antes do ajuizamento da execução, limitando-se a juntar certidão negativa de tributos municipais com data posterior a cobrança judicial. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0005866-86.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.A executada alega que inexistia a dívida e, conseqüentemente, trata-se de execução sem título executivo, que deve ser extinta por falta de interesse. Requer liminarmente a exclusão de restrição no CADIN e a final a extinção da execução (fls. 05/14).Intimada, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento da dívida (fls. 16/17).É O RELATÓRIO.DECIDO. A executada não comprovou que a dívida inexistia antes do ajuizamento da execução, limitando-se a juntar certidão negativa de tributos municipais com data posterior a cobrança judicial. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela executada.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0014009-64.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRO ENSINO EIRELI - EPP(SP140998 - ROSA MARIA VIEIRA PAULINO)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de PRO ENSINO EIRELLI - EPP.A executada peticiona, sustentando, em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito antes do ajuizamento do feito, em razão da adesão a parcelamento administrativo em novembro de 2014 e quitação, em 26/07/2016 (fls.64/74). Requer a extinção do feito por nulidade do título, condenando-se a exequente em honorários advocatícios. Juntou documentos. (fls.75/113).Em resposta, a Exequente confirmou a suspensão da exigibilidade antes do ajuizamento, porém requereu a extinção do processo, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, sem ônus para as partes (fls.114/122).É O RELATÓRIO.DECIDO.Da análise dos documentos de fls.75/113 e 122, verifica-se que a executada aderiu a parcelamento administrativo em Novembro de 2014. Portanto, quando do ajuizamento do feito executivo, em Abril de 2016, o crédito estava com exigibilidade suspensa, razão pela qual a respectiva certidão não poderia, validamente, embasar a execução fiscal.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não incidem custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96.Diante da sucumbência, condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo, nos termos do art. 85, 3º e 5º, sucessivamente em 10% sobre o valor que da causa até 200 salários mínimos (R\$187.400,00) e 8% sobre o que excede a este valor (R\$791.336,84). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0035152-12.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLORINCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

VistosTrata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL contra FLORINCART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para cobrança de créditos previdenciários objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 31.822.355-4.Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando prescrição (fls. 10/22).Intimada, a exequente não se opôs ao reconhecimento da prescrição, informando que não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas, porém não fosse condenada em honorários, com fundamento no art. 19, 1º, I, da Lei 10.522-02 (fls. 32/58).É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante do acima exposto, JULGO EXTINTA a execução, em razão da prescrição, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 156, V do CTN.Sem custas, diante de isenção legal (art.4º, I, da Lei 9.289/96).Assim e tendo em vista que a exequente deu causa à prescrição, ajuizando a Execução Fiscal após o decurso do respectivo prazo quinquenal, sua condenação em honorários é medida que se impõe, respaldada pela jurisprudência dominante do STJ (REsp. 1185036 / PE. Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin. DJ 08/09/2010. DJe 01/10/2010. Submetido ao rito do art. 543-C do CPC de 1973). Nesse sentido, condeno-a em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, 3º e 5º do CPC. Ressalte-se que o reconhecimento de prescrição não está elencado no art. 19 da Lei 10.522/02 como hipótese de exclusão de honorários.Sem custas, diante da isenção legal (art. 4º, parágrafo único da Lei 9.289/96)Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 4079

EMBARGOS A EXECUCAO

0035292-22.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037679-54.2004.403.6182 (2004.61.82.037679-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERMERCADO BARATAO DE SAO MIGUEL LTDA(SP083894 - GILBERTO GOMES DA FONSECA)

Vistos FAZENDA NACIONAL ajuizou embargos à execução de honorários, objeto de condenação nos autos n. 2004.61.82.037679-1, contra SUPERMERCADO BARATÃO DE SÃO MIGUEL LTDA. Arguiu excesso de execução. Alegou que o valor correto seria de R\$1.038,57, sendo o excesso apontado, R\$460,67, decorrente de inclusão de juros inaplicáveis e utilização de taxa SELIC, além de custas de DARF que não constava dos autos. Recebidos os embargos nos termos do art. 730 do CPC (fl.13), intimou-se a embargada, que apresentou contestação (fls.24/34). Expôs que foram incluídas custas de apelação, anexando os DARFs. Além disso, sustentou a correção dos juros e índices utilizados em seus cálculos. Considerando a divergência, os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, a fim de que esclarecesse qual valor estaria correto e o montante devido atualizado (fl. 36). O perito esclareceu que o cálculo apresentado pela Embargante seria superior ao valor obtido, haja vista que ela empregou variação de índices da Res. 567/07, que foi substituída retroativamente pela Res. 134/10. Afirmou que não foram identificados os DARFs nos autos que justificassem acréscimos de custas. Informou que o valor devido atualizado para maio de 2012 seria de R\$1.019,79 (fls. 39/40). As partes foram intimadas para se manifestar sobre o cálculo judicial. A Embargada contestou os cálculos judiciais (fls. 58/103), alegando que os juros seriam contados desde a data da citação, nos termos do capítulo 4, itens 4.1.4 e 4.14.3 da Res. 134/2010. Insistiu que o reembolso de custas seria devido. A Embargante concordou com o valor apontado pelo perito (fls. 105/109). Intimado a prestar esclarecimentos quanto às alegações da Embargada, o servidor da Contadoria Judicial esclareceu que a sentença que fixou os honorários não dispôs a respeito de incidência de juros moratórios. Quanto aos DARFs anexados pela Embargada, ponderou que se referem a processo distinto destes e do principal, razão pela qual não podem ser considerados. Na oportunidade, fez os cálculos, tendo em vista a revogação da Res. 134/10 pela Res. 267/13 do CJF (fls. 112/113). Intimadas para se manifestar, a Embargada concordou com os cálculos, ressalvando apenas que deles deveriam constar o valor das custas, esclarecendo que elas se referiam à apelação nos embargos à execução fiscal (fls. 117/143), mantendo a Embargante sua concordância com os cálculos judiciais (fl. 144). É O RELATÓRIO. DECIDO. Como se trata de verba honorária a ser paga pela Fazenda Pública segundo o regime de requisitórios, a mora só ocorre após o decurso de 60 dias da expedição do ofício requisitório, como se depreende do art. 17 da Lei 10.259/01 e 394 do Código Civil. Logo, a inclusão de juros de mora antes deste termo inicial mostra-se indevida. De qualquer forma, nesse ponto, mostram-se desnecessárias maiores considerações, haja vista que a Embargada acabou concordando com os esclarecimentos do supervisor do setor de cálculos judiciais (fls. 112/113 e 130/143). Quanto ao reembolso de custas de apelação nos Embargos n.º 0058774-09.2005.403.6182, descabe sua cobrança, uma vez que não há condenação a tal verba na sentença de extinção da execução fiscal, proferida em 31/08/2009, com trânsito em julgado certificado em 18/11/2009 (fls. 106/107 e 118 dos autos principais). Fosse o caso de condenar ao reembolso das custas, seria necessário que o Tribunal assim determinasse ao julgar prejudicada a apelação nos embargos, dando-se sua execução naqueles autos e como verba da própria embargante, não de seu advogado. Assim, está correto o cálculo apresentado pela Contadoria da Justiça Federal (fls.15/16). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, reduzindo o montante cobrado a título de honorários, cujo valor atualizado para setembro de 2014 é de R\$1.335,40 (mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos). A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2011. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73, razão pela qual os fixo em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC/73, considerando o baixo valor da causa, a natureza e complexidade da demanda, bem como o trabalho exigido da Procuradoria da Fazenda Nacional. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal/execução contra a Fazenda Pública. Transitada em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório do valor executado nos autos da execução. E, nada mais sendo requerido no prazo legal, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036580-63.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047924-22.2007.403.6182 (2007.61.82.047924-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

VistosEMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou embargos em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa por honorários advocatícios fixados em sentença nos autos n. 2007.61.82.047924-6.Arguiu excesso de execução, uma vez que os honorários já estariam sendo executados nos próprios autos da execução fiscal, juntamente com os débitos da CDA lá em cobro.Recebidos os embargos nos termos do art. 730 do CPC (fl.22), intimou-se a embargada, que apresentou contestação (fls.24/26). Expôs que os honorários da execução fiscal distinguem-se do objeto da execução ora impugnada, sendo certo que a Embargante concorda com o valor cobrado nos autos do processo principal. É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão destes embargos é singela. Basta comparar a planilha da execução fiscal (fl. 9) e respectivos fundamentos legais (fl. 11) para verificar que se trata de verba honorária distinta daquela fixada na execução impugnada (fls. 103/112 e 115/120). Assim, na execução fiscal, a Embargada cobra o crédito fiscal atualizado, correspondente a R\$2.546,23, acrescido de honorários advocatícios de 10%, equivalente a R\$254,63. Já a execução impugnada diz respeito à condenação em 2ª instância nos Embargos à Execução Fiscal, na decisão que deu provimento à apelação do Município, invertendo o ônus da sucumbência para condenar a ECT em R\$500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios. Apenas a título de esclarecimento, o percentual de 10% cobrado na execução fiscal consta da CDA que instrui aquele feito. Logo, inexistente duplicidade de cobrança, tampouco a Embargante questiona o valor da cobrança impugnada, tanto que assim o confirmou na petição e documentos juntados na execução fiscal (fls. 18/20).Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda.Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial.O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2011. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73, razão os quais fixo em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC/73, considerando o baixo valor da causa, a natureza e complexidade da demanda, bem como o trabalho exigido da Procuradoria do Município de São Paulo.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal/execução contra a Fazenda Pública, bem como da execução fiscal n.º 2007.61.82.040614-0.Transitada em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório do valor executado nos autos da execução. E, nada mais sendo requerido no prazo legal, arquivar-se, com baixa na distribuição.Publicar-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041787-97.2002.403.6182 (2002.61.82.041787-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035492-15.2000.403.6182 (2000.61.82.035492-3)) HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP250312 - VINICIUS MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI E SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

VistosHIMAFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL que a executa no feito n.0035492-15.2000.403.6182 (antigo 2000.61.82.035492-3).Arguiu (1)litispendência da execução impugnada com a execução n.º 2000.61.82.035371-2, distribuída para a 6ª Vara Fiscal, na medida em que ambas cobriam FGTS do mesmo período de apuração, apenas baseando-se em notificações diferentes: a impugnada nestes autos baseia-se nas NDFGs 142963 e 146081, enquanto aquela outra na NDFG 194481. Diante disso, alegou também (2)duplicidade de cobrança, fato que também se verificaria entre as próprias notificações do título executivo ora impugnado. Assim, a NDFG 142963 diria respeito às competências de outubro a dezembro de 1995 e janeiro de 1996, ao passo que a NDFG 146081 repetiria essas mesmas competências, além de incluir as de fevereiro e abril a novembro de 1996. Alegou finalmente, (3)pagamento dos valores executados, mediante depósitos nas contas vinculadas, pagamentos diretos em rescisões de contrato de trabalho e mediante acordos em reclamações trabalhistas. Ante o exposto, requereu o reconhecimento da nulidade da CDA, extinguindo a execução, e a (4)condenação da Embargada às penas do art. 1.531 do Código Civil de 1916 (pagamento em dobro do quanto já recebido e do equivalente ao que excede ao devido). Impugnou o valor da execução e atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00. Anexou documentos (fls. 09/250) e requereu a intimação da Embargada para apresentar cópias do processo administrativo.Os Embargos foram recebidos com suspensão (fl. 253).A Embargada, representada pela Caixa Econômica Federal, apresentou contestação (fls.256/265). (5)Impugnou, preliminarmente, o valor da causa, já que não coincide com a dívida executada, no valor de R\$206.445,23. Expôs que na execução impugnada (autos n.º 2000.61.82.035492-3), estariam sendo cobrados os débitos de FGTS da inscrição FGSP 199901132, originada das NDFGs 142693 e 146081, compreendendo o período de outubro de 1995 a novembro de 1996, enquanto na execução n.º 2000.61.82.035381-2, estariam sendo cobrados débitos de FGTS da inscrição 199901962, originada da NDFG 194481, do período de março de 1996 a novembro de 1997. Logo, inexistiria identidade entre as demandas, não se configurando, portanto, a litispendência. Quanto à apresentação de cópias do processo administrativo, observou que seria incumbência da Embargante extrair-las, já que os autos estariam à sua disposição na repartição competente, nos termos do art. 41 da Lei 6.830/80. A despeito disso, anexou cópias para demonstrar que ela teria sido notificada da cobrança. Sustentou que não foi apresentada prova inequívoca pela Embargante para infirmar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Ponderou que a condenação prevista no art. 1.531 do Código Civil seria matéria a ser discutida em ação própria. Refutou a alegação de pagamento, impugnando os documentos anexados à inicial: os de fls. 25/29 e fls. 53/65, por se tratar de demonstrativos e folhas de pagamento; os de fls. 66/79, 81/82, 84/85, 87/91 e 93/96, porque seriam comprovantes já considerados ao tempo da fiscalização; o de fl. 113 porque se refere a TRCT com pagamentos realizados fora do período fiscalizado; os de fls. 80, 83, 86, 92, 97, 98/112 e 114/119, por serem anteriores à fiscalização e, provavelmente, já terem sido analisados; e os de fls. 40/52 - demonstrativos de pagamentos efetuados em acordos trabalhistas, os de fls. 120/229, referentes às reclamações trabalhistas e fls. 230/236, meras consultas processuais, não servindo também de prova, sendo indispensável a apresentação da petição inicial protocolada

na Justiça do Trabalho, sentença homologatória do acordo com trânsito em julgado e recibos dos depósitos em pagamento ou certidão da Vara atestando a quitação. Anexou documentos (fls. 266/297). Concedeu-se prazo de 10 dias para manifestação sobre a impugnação e especificação de provas, justificando sua pertinência (fl. 298). A Embargante requereu perícia contábil para demonstrar suas alegações, formulando quesitos (fls. 300/302), além de requerer a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que fornecesse extratos das contas vinculadas do FGTS dos empregados relacionados nas fls. 279 e 285. Ato contínuo, apresentou réplica (fls. 303/309). Acrescentou que os documentos de fls. 273, 276, 284 e 290 confirmariam a duplicidade de cobrança, bem como que os demais documentos juntados aos autos comprovariam os pagamentos alegados, incumbindo à Embargada, para impugná-los, apresentar extrato analítico das contas vinculadas de cada empregado. As provas requeridas foram indeferidas, concedendo-se 30 dias para juntada pela Embargante dos extratos das contas vinculadas dos empregados relacionados nas fls. 279 e 285 (fl. 312). A Embargante interpôs Agravo de Instrumento (n.º 2005.03.00.085315-6) e anexou os referidos extratos (fls. 313/328 e 326/342). Ante a concessão de efeito suspensivo ativo ao Agravo, determinou-se a realização de perícia, nomeando-se perito e determinando sua intimação para estimativa de honorários, bem como das partes para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (fls. 344/346). As partes indicaram assistente técnico e formularam quesitos (fls. 347/355). Todavia, tendo em vista a falta de depósito do valor fixado a título de honorários periciais, restou preclusa a prova, vindo os autos conclusos para sentença (fls. 454/457). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1) Litispendência Rejeito a preliminar de litispendência, pois, comparando-se a CDA que instrui a execução fiscal impugnada (fls. 15/20), com aquela da execução n.º 2000.61.82.035371-2, distribuída para a 6ª Vara Fiscal (fls. 30/38), ambas propostas contra a Embargante, verifica-se coincidência parcial entre os períodos executados. Assim, a cobrança impugnada (autos n.º 2000.61.82.035492-3) diz respeito à inscrição FGPS199901132, que tem origem na NDFG n.º 142693, lavrada em 08/02/1996, que constituiu créditos de FGTS dos meses de 10/1995 a 01/1996, e NDFG n.º 146081, que constituiu créditos também referentes a 10/1995 a 01/1996, incluindo outros, dos meses de fevereiro e abril a novembro de 1996. Já a execução 2000.61.82.035371-2 refere-se à inscrição FGPS199901962, tirada da NDFG n.º 194481, compreendendo créditos do período de março de 1996 a novembro de 1997. 2) Duplicidade de cobrança Constatou-se a duplicidade de cobrança pela simples análise das NDFGs acima citadas. Assim, o período de outubro a dezembro de 1995 e janeiro de 1996 foi objeto das NDFGs n.º 142693 e 146081, que compõem a execução impugnada. Não se trata de simples repetição, mas de dois lançamentos do mesmo período. Assim, a NDFG n.º 142693 foi lavrada em 08/02/1996 (fls. 21 e 268/275). Baseou-se em folhas de pagamento, incluindo as de pagamento da 1ª e 2ª parcela de 13º salário, referentes aos meses de outubro de 1995 a janeiro de 1996. A Embargante foi notificada para recolhimento de débitos de FGTS nos valores de R\$13.478,37 (10/95), R\$11.518,64 (11/95), R\$19.880,06 (12/95) e R\$10.178,66 (01/96), no total de R\$45.128,67. Ressalte-se que nenhum débito foi apurado para os demais meses de 1996, em relação aos quais, contudo, se observou que, em 17/12/1997, fora lavrada a NDFG n.º 194481, relativamente a mora verificada no período de 03/96 a 11/97, a qual deveria ter sido apensada. Já na NDFG n.º 146081, lavrada em 20/12/1996 (fls. 22 e 276/283), considerando as folhas de pagamento do mesmo período (1995/1996), apurou-se débitos de FGTS para os meses de outubro de 1995 a janeiro de 1996 no valor de R\$13.752,32 (10/95), R\$5.379,12 (11/95), R\$11.901,11 (12/95) e R\$3.250,65 (01/96), no total de R\$31.032,55. Nesse ponto, não há como dizer qual cobrança deve prevalecer, pois foram realizadas por fiscais diferentes e em momentos distintos, inexistindo informação de que uma substituiria ou complementar a outra. Assim, não há certeza e liquidez sobre os créditos constituídos para os meses de outubro de 1995 a janeiro de 1996, sendo nulo o título executivo neste ponto. Quanto às competências de fevereiro e abril a novembro de 1996, para as quais também foram apontados débitos na NDFG n.º 146081, há coincidência com a NDFG n.º 194481 (fl. 39 e fls. 284/296), lavrada em 17/12/1997, que compõe a execução fiscal 2000.61.82.035371-2. Mas, nesse caso, vê-se que se trata de diligência em continuação, por meio do despacho de fl. 282, em que foi determinada nova fiscalização para verificar se a empresa recolheu os valores imputados, constatando-se, em nova diligência, parcial cumprimento, com recolhimento de GREs parciais, quitando débito de fevereiro e reduzindo o montante devido em 1996 (fl. 284). Dessa forma, no tocante à cobrança de FGTS aos débitos dos meses de fevereiro a novembro de 1996, cobrados com base na NDFG 146081, também se mostra nulo o título executivo, por inexigibilidade dos valores em cobrança, parcialmente pagos. 3) Pagamento Resta prejudicada a análise da alegação de pagamento, diante do reconhecimento da nulidade do título por motivos outros. 4) Condenação da Embargada às penas do art. 1.531 do Código Civil de 1916 Não cabe a condenação da Embargada às penas do art. 1.531 do Código de 1916, seja porque se trata de crédito público, constituído por autoridade administrativa e, portanto, com presunção de legalidade e veracidade, seja porque não se reconheceu pagos ou inexistentes os débitos, mas, em vez disso, verificou-se a invalidade do título executivo que lhes serviu de instrumento para a cobrança. 5) Impugnação ao valor da causa Na vigência do CPC de 1973, não seria possível conhecer da impugnação ao valor da causa, pois foi oferecida pela Embargada na própria contestação, em vez de em incidente próprio, como previa o art. 261 daquele Código. Entretanto, o Código de Processo Civil de 1973 foi revogado pela Lei 13.105/15, que passou a dispor que o juiz pode corrigir de ofício o valor da causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão. Em se tratando de norma processual, sua aplicação é imediata após entrar em vigor (art. 1.046 do Código de Processo Civil de 2015), aplicando-se desde logo aos processos pendentes. Além disso, inexistente prejuízo às partes pelo ato já praticado, uma vez que, no caso, trata-se de nova faculdade concedida ao Juiz, com vistas a sanear o processo para fins de fixação dos honorários. Assim, corrijo o valor da causa para R\$206.445,23, correspondente ao valor constante da Certidão de Dívida Ativa impugnada, nos termos do art. 292, II, do CPC. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade do título executivo, extinguindo processo com fundamento no art. 487, I, do CPC, bem como julgando extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 487, IV, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial e deve observar os parâmetros legais (art. 258 do CPC/73 e 292 do CPC/2015). O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2002. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73, razão pela qual os fixo em R\$10.000,00 (dez mil

reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC/73. Traslade-se para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da execução, o necessário para cancelamento da penhora. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016224-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022569-54.2000.403.6182 (2000.61.82.022569-2)) LARES LEGIAO DE ASSISTENCIA PARA REAB DE EXCEPCIONAIS(SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos LARES - LEGIÃO DE ASSISTÊNCIA PARA REABILITAÇÃO DE EXCEPCIONAIS ajuizou estes Embargos em face da UNIÃO FEDERAL que a executa no feito n.0022569-54.2000.403.6182 (2000.61.82.022569-8). Requereu, inicialmente, a (1) intimação da Embargada para fornecer cópias do processo administrativo, sob pena de extinção da execução por falta de certeza e liquidez da dívida. Alegou (2) impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que seria isenta de recolher FGTS no período cobrado, de acordo com art. 1º do Decreto-lei 194, de 24/02/1967, por se tratar de entidade filantrópica declarada de utilidade pública (Decreto nº 88.103, de 10/02/1983), o que estaria provado em fls. 426/435 dos autos da execução. Arguiu a (3) prescrição biennial para propositura da ação, por se tratar de crédito trabalhista (art. 7º, XXIX, da CF), na medida em que a dívida remonta a 05/1973 até 30/09/1987 e os empregados daquela época tiveram seus contratos rescindidos antes de dois anos da autuação da execução fiscal, em 06/06/2000, consoante documentos de fls. 119/403 do processo principal. Suscitou, também, a prescrição quinquenal dos débitos tributários, argumentando que a Súmula 210 do STJ é anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, que limitou o prazo a 5 anos, conforme Súmula Vinculante nº 8 do STF. Sustentou, ainda, que o Ministro da Suprema Corte, Gilmar Mendes, no Recurso Extraordinário 522.897, votou no sentido de que, inobstante o FGTS não ter caráter tributário, a prescrição deveria seguir a regra do inciso XXIX do mencionado art. 7º da Constituição. Por derradeiro, alegou (4) excesso de execução, pois os valores cobrados foram pagos a cada empregado, mensalmente, durante a vigência do contrato de trabalho, bem como por ocasião da rescisão, conforme documentos de fls. 110/403 do feito executivo. Observou que tais matérias já haviam sido arguidas em sede de exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada mediante decisão (fls. 413/414) que, por não ter feito coisa julgada, não impediria a rediscussão nos embargos. Requereu (5) concessão da gratuidade da justiça, na forma do art. 5º, LXXIV da Carta Magna. Aditou a inicial para atribuir valor à causa, requerendo juntada de cópias das peças processuais dos autos da ação principal (fl. 12). Tendo em vista que a inicial, protocolizada por fac-símile em 15/03/2012, foi distribuída com o n. 0016230-59.2012.403.6182, ao passo que os originais, apresentados 19/03/2012, foram distribuídos como petição inaugural de nova ação, recebendo n. 0016224-52.2012.403.6182, determinou-se o cancelamento da primeira distribuição e juntada das peças aos presentes autos (fls. 13/24). Intimada a emendar a inicial (fl. 26), a Embargante providenciou documentos de fls. 29/79. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 80). A Embargada, representada pela Caixa Econômica Federal, impugnou (fls. 82/96). Alegou, preliminarmente, intempestividade, uma vez que a Embargante teria se dado por intimada da penhora de ativos financeiros em 30/01/12, sendo os embargos propostos em 19/03/2012. Afirmou que, segundo art. 6º, 1º, da Lei 6.830/80, não há necessidade de instruir a inicial com cópia do processo administrativo, bastando que lhe acompanhe a certidão de dívida ativa. Além disso, seria prescindível a relação dos empregados beneficiários do FGTS, a teor do disposto no art. 2º, 5º da referida Lei, Súmula 181 do E. TFR e precedentes dos TRFs da 2ª e 3ª Região. Acrescentou que o processo administrativo sempre esteve à disposição do Embargante, nos termos do art. 41 da Lei 6.830/80. Quanto à alegada isenção, manifestou que a Embargante não trouxe prova da opção pela dispensa dos depósitos ao FGTS, sequer anexando o Estatuto Social. Outrossim, sustentou que a matéria já foi analisada nos autos do processo administrativo, concluindo-se que a Embargante não comprovou ser entidade filantrópica e dispor de Certificado de Dispensa dos Depósitos do FGTS, como previa a legislação. Refutou a prescrição, haja vista o prazo trintenário, consoante arts. 19 da Lei 5.107/66 e 23, 5º da Lei 8.036/90 e Súmulas 210 do STJ e 95 do TST, não teria decorrido, pois a dívida refere-se às competências de maio/1973 a ago/1987 e a citação do devedor foi determinada em 15/09/2000. No que tange ao alegado pagamento, afirmou não ter sido comprovado. Observou, ainda, que o pagamento direto ao empregado era permitido, até a vigência da Lei 9.491/97, apenas em relação ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior. Anexou documentos (fls. 97/131). Facultou-se a especificação de provas e manifestação sobre a impugnação no prazo de 10 dias (fl. 132). A Embargante apresentou réplica (fls. 134/137), reiterando suas alegações e se manifestando sobre a preliminar arguida. Não requereu outras provas, anexando cópia de certidão indicando se tratar de entidade declarada de utilidade pública, emitida em 3/10/2011, com validade até 30 de abril de 2012 (fl. 138). Intimou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, que restituiu os autos, esclarecendo que, em razão do art. 2º da Lei 8.844/84 e do convênio firmado entre PGFN e a CEF em 22/06/1995, cabe exclusivamente a esta última a representação judicial do FGTS. Vieram os autos conclusos para sentença, porém o julgamento foi convertido em diligência (fl. 140), a fim de que fossem intimadas a Embargante, para atender ao disposto no art. 739-A, 5º do CPC, e a Embargada, para especificar provas. A Embargante manifestou que não haveria débito de FGTS, diante de anexos comprovantes de pagamentos efetuados a seus empregados durante vigência do contrato de trabalho e por ocasião das rescisões. Todavia, como a relação de empregados não acompanhou a CDA, não haveria como demonstrar a inexistência de crédito a reclamar (fls. 142/439). A Embargada, por sua vez, informou que a fiscalização já havia se manifestado sobre o documento de fl. 138, o qual apenas certificaria que a Embargante fora declarada de utilidade pública em 11/02/1983, não comprovando, porém, que tivesse optado pela dispensa de recolhimento ao FGTS. Quanto aos documentos de fls. 145/438, anexou parecer do órgão gestor do fundo (fls. 443/444), com as seguintes ponderações. Os documentos de fls. 145/152, 154/160, 162, 165/182, 186, 190/196, 200-201, 206/207, 217/220, 224, 229, 234/240, 242-243, 245/249, 252/259, 263-264, 269-270, 272, 274/276, 278/280, 282, 284, 309, 319, 324, 375, 407, 409, 412, 422, 430, 435 e 438) não tem força probatória, pois não especificam de valores relativos ao FGTS. Os recibos de quitação fls. 153, 161, 187, 205, 208, 232, 241, 244, 261-262, 265, 266-267, 271-273, 277, 281, 291/301, 304-305, 310/218, 320-321, 323, 325/331, 338-339, 341-342, 345-346, 349, 356, 357, 358/360, 363, 371/374, 384/386, 390, 392, 400/406, 408, 410-411, 413, 417-418, 423/426 têm data anterior à lavratura da NDFC, de modo que foram encaminhados à SRTE. Quanto aos documentos de fls. 163, 164, 188, 189, 197/199, 209/216, 221/223, 225/228, 233, 268, 283, 285/288, 302, 303, 308, 337, 343, 344, 347, 348, 355, 361, 362, 376, 377, 387, 389, 391, 393, 420 e 421, ponderou que somente seriam aceitos caso tivessem datas

posteriores à data de lavratura do auto de infração, vindo acompanhados da petição inicial, indicando o valor devido a título de FGTS, sentença transitada em julgado ou acordo homologado pela justiça, bem como relação mês a mês dos valores devidos e não depositados para cada empregado. Não considerou os demais documentos, por se referirem a planilhas elaboradas pela Embargante ou a competências distintas das que são objeto da cobrança impugnada. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls.440/444).A Embargante manifestou-se sobre o parecer anexado (fls. 448/450), afirmando que os primeiros documentos não aceitos consistem em documentos de quitação, com autenticação do Agente de Fiscalização Previdenciária. Insistiu que os documentos anteriores à lavratura do auto de infração deveriam ser considerados. Sustentou, por fim, que mesmo os documentos da Justiça do Trabalho anteriores à lavratura do auto de infração seriam provas idôneas, por se referirem ao período da dívida executada. Este Juízo determinou fosse oficiado ao órgão fiscal, requisitando análise conclusiva sobre os alegados pagamentos (fl. 451). Em resposta, a Gerência de Filial FGTS em São Paulo - GIFUG/SP, informou que a SRTE procedeu à imputação de recolhimentos, segundo parecer anexo, e apresentou demonstrativo do débito corrigido (fls. 455/461). Intimadas as partes, a Embargada afirmou que o ofício-resposta da GIFUG comprovaria a falta de certeza e liquidez da dívida, sendo nulo o título executivo (fls. 464/465). Já a Embargada reiterou suas alegações, pugando pela improcedência dos Embargos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Rejeito a preliminar de intempestividade, pois o prazo para os embargos começou a fluir da intimação da decisão de fl.76, publicada em 13/02/2012 (fl.79), com efeitos em 14/02/2012, de modo que o prazo encerrou-se em 15/03/2012, data em que foi protolizada a inicial por fac-símile (fl.14), sendo certo, ainda, que a Embargante respeitou o prazo legal de cinco dias para apresentação da via original (art. 2º, caput, da Lei 9.800/99), protolizando-a em 19/03/2012 (fl.02).(1) Intimação da Embargada para fornecer cópias do processo administrativo, sob pena de extinção da execução. Mostra-se descabida a exigência de apresentação do processo administrativo para conferir certeza, liquidez e exigibilidade à dívida, atributos que decorrem diretamente da certidão de dívida ativa, bastando instruir a petição inicial com este documento, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei 6.830/80. Outrossim, incumbia à Embargante trazer as cópias do processo administrativo necessárias a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), uma vez que os autos ficam disponíveis na repartição pública (art. 41 da Lei 6.830/80).(2) Impossibilidade jurídica do pedido. Afirmou a Embargante que o pedido na execução é juridicamente impossível porquanto estaria dispensada do recolhimento do FGTS por se tratar de entidade filantrópica declarada de utilidade pública, nos termos do art. 1º do Decreto-lei n.194/1967. Cumpre transcrever o texto legal: Art. 1º É facultado às entidades de fins filantrópicos, que se enquadrem no art. 1º da Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, a dispensa de efetuar os depósitos bancários de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, na redação dada pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966: I - com relação a todos os seus empregados; ou II - com relação aos seus empregados que não optarem pelo regime instituído nestes últimos diplomas legais citados. Parágrafo único. A preferência por uma das hipóteses previstas no artigo é irrevogável e deverá ser comunicada pela entidade interessada ao Banco Nacional da Habitação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Decreto-lei. (Vide Lei nº 5406, de 1968) Art. 2º Nos casos de extinção ou rescisão do contrato de trabalho, inclusive no de aposentadoria concedida pela previdência social, referidos na citada Lei 5.107, com as alterações nela introduzidas pelo aludido Decreto-lei nº 20, as mesmas entidades que tenham ficado isentas de depósitos, na forma do item I do artigo 1º, deverão pagar, diretamente ao seu empregado optante ou não optante com menos de um ano de serviço, quantia igual ao depósito bancário, com correção monetária e juros, a que o interessado faria jus nos termos dos mencionados diplomas legais. Parágrafo único. No caso de falecimento de empregado nas condições de que trata o artigo, idêntico pagamento será feito a seus dependentes. Art. 3º Estende-se às entidades que tenham ficado isentas de depósitos apenas em relação aos seus empregados não optantes, na forma do item II do art. 1º, o disposto no art. 2º, se ocorrer a dispensa, sem justa causa, de empregado não optante com menos de um ano de serviço. Art. 4º Para atender aos pagamentos de que tratam os arts. 2º e 3º, deverão as entidades que se valerem da faculdade referida no art. 1º manter, conforme o caso, registros individuais dos depósitos mensais devidos aos seus empregados optantes ou aos não optantes, com menos de um ano de serviço. Art. 5º Salvo no que decorrer do estabelecido neste Decreto-lei, aplicam-se às entidades que se valerem da faculdade referida no art. 1º as disposições da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as alterações feitas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, e da sua regulamentação. Art. 6º Este Decreto-lei tem vigência a partir de 1º de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário. (grifos acrescentados) A dispensa dos depósitos era condicionada ao atendimento dos requisitos do art. 1º da Lei 3.577, a seguir transcrito: LEI Nº 3.577, DE 4 DE JULHO 1959. Vide Lei nº 6037, de 1974 Revogada pelo decreto Lei nº 1.572, de 1977 Texto para impressão Isenta da taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebem remuneração. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo nos termos do Art. 70, 3º, da Constituição Federal, a seguinte Lei: Art. 1º Ficam isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebem remuneração. (...) Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Como se vê, era necessário que as entidades filantrópicas fossem declaradas de utilidade pública e que seus diretores não percebessem remuneração. Mesmo dispensadas dos depósitos, deviam efetuar o pagamento do valor correspondente diretamente aos empregados com menos de um ano de serviço. Esta lei foi revogada pela Lei 1.572/77, publicada em 1º/09/1977, com a seguinte redação: DECRETO-LEI Nº 1.572, DE 1º DE SETEMBRO DE 1977. Revoga a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, DECRETA: Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebem remuneração. 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até à data da publicação deste Decreto-lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição. 2º A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no caput deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste decreto-lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal continuará gozando da aludida isenção até que o Poder Executivo delibere sobre aquele requerimento. 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às instituições cujo certificado provisório de entidade de fins filantrópicos esteja expirado, desde

que tenham requerido ou venham a requerer, no mesmo prazo, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal e a renovação daquele certificado. 4º A instituição que tiver o seu reconhecimento como de utilidade pública federal indeferido, ou que não o tenha requerido no prazo previsto no parágrafo anterior deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias a partir do mês seguinte ao do término desse prazo ou ao da publicação do ato que indeferir aquele reconhecimento. Art. 2º O cancelamento da declaração de utilidade pública federal ou a perda da qualidade de entidade de fins filantrópicos acarretará a revogação automática da isenção, ficando a instituição obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária a partir do mês seguinte ao dessa revogação. Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. Assim, a partir de 1º/09/1977, a entidade filantrópica, para se valer do benefício, deveria ter sido declarada de utilidade pública até aquela data. Além disso, caso possuísse apenas certificado provisório de instituição filantrópica e já estivesse em gozo da dispensa, deveria requerer fosse declarada de utilidade pública e renovado o certificado em até noventa dias da vigência da Lei. Na hipótese de indeferimento do pedido ou de cancelamento da declaração de utilidade pública ou do certificado de entidade de fins filantrópicos, cessaria automaticamente a isenção. A isenção só foi revogada pela Lei 7.839, publicada em 13/10/1989, que em seu art. 13, determinou que todos os empregadores deveriam efetuar os depósitos mensais de FGTS na conta vinculada do trabalhador. Feitas essas considerações iniciais sobre os requisitos para se valer da mencionada isenção, verifica-se que a questão já foi abordada na esfera administrativa, concluindo o órgão julgador que a Embargante não apresentou o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS), o Certificado de Dispensa dos Depósitos, fornecidos bianualmente pelo FGTS, bem como não forneceu todos os registros necessários dos empregados (fls. 123, 126 e 127). Por outro lado, nestes autos, embora tenha feito referência a documentos juntados à execução e requerido sua juntada aos autos (fl. 12), de fato não os anexou. Nesse sentido, não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). (3) Prescrição Deve-se, primeiramente, definir qual a natureza jurídica do FGTS. O FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) tem como destinatário o empregado, sendo permitido seu resgate, embora somente ao tempo em que é rescindido o contrato de trabalho ou ocorrida uma das hipóteses previstas na legislação. Assim, o FGTS possui natureza jurídica de contribuição social especial. Embora as contribuições sociais se assemelhem, em alguns aspectos, com uma espécie de tributo, já que todas são prestações pecuniárias compulsórias, instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada, algumas delas possuem legislação de regência com previsões específicas, como é o caso do FGTS. Logo, não se aplica ao caso a norma prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional (prescrição quinquenal). Aplicava-se, analogicamente, a previsão dos artigos 144, da Lei 3.807/60 (LOPS - Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos.) c.c. os artigos 19 da Lei 5.107/66 (Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios a verificação do cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta Lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa ou judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social), e 2º, 9º da Lei 6.830/80 (O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.), e 23, 5º da Lei 8.036/90 (5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.). Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - AGRAVO RETIDO PROVIDO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.....3. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ. 4.(AC nº 93030845056, TRF 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Ranza Tartuce, v. u., j. 30/05/2004, D.J. 17/06/2004, p. 319). Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei 8.036/90, no ARE 709.212, unificando os prazos prescricionais trabalhistas e fiscais, mas modulou os efeitos da decisão, de modo que ela alcançasse apenas as demandas distribuídas após a publicação do acórdão. Confira-se: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento. (...) O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. (ARE 709.212/DF. Rel. Min. GILMAR MENDES. Publicado em 19/02/2015. Trânsito em julgado em 24/02/2015) Logo, a declaração de inconstitucionalidade não operou efeitos em relação à execução impugnada, proposta em 2000, de sorte que a prescrição para cobrança dos créditos executados é mesmo trintenária. Assim, verifica-se que o lançamento do débito fiscal ocorreu em 30/09/1987, com a lavratura da NDFG nº 18344-A (fls. 51/70). Foi instaurado processo administrativo nº 421.506.10 em 20 de outubro de 1987, no qual se concluiu pela manutenção do débito, sendo a Embargante intimada da decisão final em 02/09/1988, deixando escoar o prazo recursal em 03/10/1988 (fls. 111/128). A partir desta data, começou a fluir o prazo prescricional, que foi interrompido pelo despacho que ordenou a citação, em 15 de setembro de 2000, conforme art. 8º, 2º da Lei 6.830/80. Como se vê, não decorreu o prazo prescricional. Ainda que assim não fosse, a matéria está preclusa (art. 473 do CPC/73), uma vez que já conhecida e indeferida em sede de execução (fls. 413/414), mediante decisão que não foi objeto de recurso, não havendo nenhuma alteração do estado de fato ou de direito a ensejar a reapreciação (art. 471 do CPC/73). (4) Excesso de execução Em princípio, caberia indeferimento da inicial pelo fato de que a Embargante não apresentou demonstrativo do

débito apontando o valor considerado devido, descumprindo, assim, o art. 739-A, 5º do CPC. Todavia, em respeito ao princípio da verdade material e diante dos vários documentos de quitação apresentados pela Embargante (fls. 144/438) no curso do processo, este Juízo entendeu por bem apurar se os alegados pagamentos serviram para quitar ou amortizar a dívida. Inicialmente, cumpre destacar que a Embargante está sendo cobrada por depósitos mensais ordinários de FGTS, do período de 05/1973 a 08/1987, com fundamento nos arts. 19 e 20 da Lei 5.107/66, que assim dispunham: Art. 19. A empresa que não realizar os depósitos previstos nesta lei, dentro dos prazos nela prescritos, responderá pela correção monetária e pela capitalização dos lucros na forma do art. 4º, sujeitando-se, ainda, excetuado a hipótese do art. 6º as multas estabelecidas na legislação do imposto de renda. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) Art. 19. A empresa que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo a que se refere o artigo 2º, responderá pela correção monetária e pela capitalização dos juros, na forma do artigo 4º e ficará sujeita, ainda, às multas estabelecidas na legislação do imposto de renda, bem como às obrigações e sanções previstas no Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pelo decreto Lei nº 1.432, de 1975) Art. 20. Competirá a Previdência Social, por seus órgãos próprios a verificação de cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativas e judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) 1º Por acórdão entre o BNH e o Ministério do Trabalho e Previdência Social será fixada uma taxa não excedente a 1% (um por cento) sobre os depósitos mensais como remuneração à Previdência Social pelos encargos que lhe são atribuídos neste artigo. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) 2º No caso de cobrança judicial, ficará a empresa devedora obrigada, também, ao pagamento da taxa remuneratória de que trata o 1º das custas e das percentagens judiciais. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) 3º As importâncias cobradas pela Previdência Social na forma deste artigo, serão diretamente depositadas no FGTS, deduzida, em favor daquela, a taxa remuneratória referida no 1º e obedecidas as demais prescrições da presente lei. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) Ainda segundo a Lei 5.107/66, a Embargante estava obrigada aos seguintes depósitos de FGTS: Art. 2 Para os fins previstos nesta Lei, todas as empresas sujeitas à CLT ficam obrigadas a depositar, até o último dia de expediente bancário do primeiro decêndio de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, incluídas as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT e a Gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (Redação dada pela Medida Provisória nº 72, de 1989)(...) Art. 6º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte da empresa, sem justa causa, ficará esta obrigada a depositar, na data da dispensa, a favor do empregado, importância igual a 10% (dez por cento) dos valores do depósito, da correção monetária e dos juros capitalizados na sua cota vinculada, correspondentes ao período em que o empregado trabalhou na empresa. Art. 6º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte da empresa, sem justa causa, ficará esta obrigada a pagar diretamente ao empregado optante os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido ao Banco Depositário, além da importância igual a 10% (dez por cento) desses valores e do montante dos depósitos da correção monetária e dos juros capitalizados na sua conta vinculada, correspondentes ao período de trabalho na empresa. (Redação dada pelo decreto Lei nº 1.432, de 1975) (Vide Decreto-lei nº 2.465, de 1988) 1º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata este artigo será de 5% (cinco por cento), obrigada a empresa aos demais pagamentos nele previstos. (Incluído pelo decreto Lei nº 1.432, de 1975) 2º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto nos parágrafos do artigo 477 da CLT, e eximirão a empresa exclusivamente quanto aos valores discriminados. (Incluído pelo decreto Lei nº 1.432, de 1975) (negritei) Tal como observado no parecer do órgão gestor do FGTS (fls. 443/444), os documentos de fls. 145/152, 154/160, 162, 165/182, 186, 190/196, 200-201, 206/207, 217/220, 224, 229, 234/240, 242-243, 245/249, 252/259, 263-264, 269-270, 272, 274/276, 278/280, 282, 284, 309, 375, 407, 409, 412, 422, 430, 435 e 438 não têm força probatória, pois não especificam valores relativos ao FGTS. No entanto, consta do recibo de fl. 422 pagamento de Cz\$158,40 a título de FGTS do mês anterior e Cz\$3.228,50 como FGTS-Quitação. Apenas o FGTS do mês anterior deve ser imputado em pagamento, pois a segunda verba discriminada não condiz com a maior remuneração da empregada - Cz\$ 3.000,00, podendo se referir apenas ao saldo de depósitos corrigidos até a data da rescisão. Cabe ressaltar que em favor do título executivo milita a presunção de certeza e liquidez, passível de desconstituição apenas mediante prova inequívoca produzida pelo executado, a teor do art. 3º da Lei 6.830/80. Os recibos de quitação fls. 153, 161, 187, 205, 208, 232, 241, 244, 261-262, 265, 266-267, 271-273, 277, 281, 291/301, 304-305, 310/318, 320-321, 323, 325/331, 338-339, 341-342, 345-346, 349, 356, 357, 358/360, 363, 371/374, 384/386, 390, 392, 400/406, 408, 410-411, 413, 417-418, 423/426 tem data anterior à lavratura da Notificação de Débito. Por isso, foram encaminhados à SRTE, que, segundo parecer de fls. 458/461, somente admitiu aqueles recibos que não tinham sido visados pela agente de fiscalização, o que se afigura correto, pois a mesma agente foi quem autuou a Embargante pelos débitos executados (fl. 111). Quanto aos recibos de fls. 292, 311, 318, 330, 373 e 386, não procede a objeção da GIFUG, pois embora deles não conste o pagamento de FGTS do mês da rescisão e do anterior, dão quitação da multa rescisória de 10% sobre total do FGTS, incluindo juros e correção monetária. Ressalte-se que o pagamento dessa verba poderia, sim, ser efetuado diretamente ao empregado, nos termos do art. 6º da Lei 5.107/66, com a redação conferida pela Lei 1.432/75, não subsistindo, portanto, a recusa em sua imputação pela SRTE. Ainda que só pudessem ser efetuados mediante depósito em conta vinculada, à falta de rubrica da fiscal ou de qualquer outra prova de que foram considerados estes recolhimentos, hão de ser abatidos do débito, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa ou da equidade nas obrigações. Afinal, o destinatário principal dos depósitos de FGTS é o trabalhador e o artigo 8º, I, da Lei 5.106/66, alterado pela Lei 1.432/75, autorizava a livre movimentação da conta pelo empregado no caso de dispensa sem justa causa. Já o recibo de fl. 410 foi impugnado porque o valor pago a empregada MÁRCIA GERONAZZO a título de FGTS - quitação (Cz\$ 5.841,31) era superior a maior remuneração mensal (Cz\$ 2.100,00), não se tratando de valor discriminado do mês da rescisão. Realmente não há como considerar esse valor a título de quitação do mês da rescisão e do imediatamente anterior, à falta de especificação, com fundamento no art. 6º, 2º da Lei 5.107/66 e 477, 2º da CLT: Art. 6º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte da empresa, sem justa causa, ficará esta obrigada a pagar diretamente ao empregado optante os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido ao Banco Depositário, além da

importância igual a 10% (dez por cento) desses valores e do montante dos depósitos da correção monetária e dos juros capitalizados na sua conta vinculada, correspondentes ao período de trabalho na empresa.(...) 2º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto nos parágrafos do artigo 477 da CLT, e eximirão a empresa exclusivamente quanto aos valores discriminados. (destaquei)Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) 2º - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) (destaquei)O mesmo se aplica ao recibo de fl. 411, que informa pagamento de FGTS-quitação no valor de Cz\$ 2.392,00, para a empregada MARIA DE LOURDES SIQUEIRA DA SILVA, cuja maior remuneração foi de Cz\$2.500,00. Já o recibo de fl. 424 não pode ser aceito, pois não foi assinado pela empregada, NAILMA SILVA ARAÚJO EVANGELISTA DE JESUS. Quanto aos documentos de fls. 163, 164, 188, 189, 197/199, 209/216, 221/223, 225/228, 233, 268, 283, 285/288, 302, 303, 308, 337, 343, 344, 347/348, 355, 361, 362, 376, 377, 387, 389, 391, 393, 420 e 421, não devem ser admitidos, seja porque não discriminam as verbas pagas (FGTS mês anterior e da quitação e multa de 10% sobre saldo em depósito, correção e juros), seja porque, nos casos de quitação judicial, faltam cópias de recibos e das sentenças trabalhistas com a respectiva certidão de trânsito em julgado.Finalmente, não podem ser amortizados os pagamentos de FGTS discriminados nos recibos de fls. 336, 388 e 419, já que se referem a pedido de dispensa do trabalho, ou seja, rescisão sem justa causa pelo empregado, hipótese em o art. 6º da Lei 5.107/66 não admitia pagamento do FGTS rescisório diretamente ao empregado, que também só poderia movimentar a conta vinculada para determinados fins, como previa o art. 8º, II, da Lei em comento.(5) Concessão da gratuidade da justiçaA Lei 1.060/50 garantia benefícios da assistência judiciária à parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º).Assim, o destinatário da norma era a pessoa física, sendo incabível o benefício a pessoas jurídicas, razão pela qual indefiro o pedido.Todavia, novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) revogou a Lei 1.060/50, passando a disciplinar a assistência judiciária gratuita. Assim, o art. 98 garante o benefício também às pessoas jurídicas e o art. 99, 2º do CPC dispõe que o juiz só poderá indeferir o pedido na hipótese em que não sejam comprovada hipossuficiência do requerente e desde que lhe seja assegurado prazo para comprovação.No caso dos autos, verifica-se que se trata de associação de fins filantrópicos, cujo objeto social é a prestação de serviços de orientação, tratamento, educação e profissionalização de deficientes mentais (fl. 31).Além disso, trata-se de entidade de utilidade pública federal, consoante certidão emitida em 2011 (fl. 138), não impugnada pela Embargada.Assim, defiro a gratuidade à Embargante, isentando-a de custas e honorários advocatícios.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo com fundamento no art. 487, I, do CPC, para reconhecer pagamento parcial anterior à lavratura do auto de infração, devendo ser abatidos, além dos valores já considerados pela SRTE, os pagamentos de FGTS comprovados pelos recibos de fls. 292, 311, 318, 330, 373 e 386, concernentes a multa rescisória de 10% prevista no art. 6º da Lei 5.107/66, a serem oportunamente deduzidos pela SRTE do montante devido.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.Ante à sucumbência mínima da Embargada, os honorários ficarão a cargo da Embargante, não havendo, contudo, fixação judicial, pois já estão abrangidos pelo encargo de 10% previsto no art. 2º, 4º da Lei 8.844/94 (4o Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)). Todavia, considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita, referido encargo deverá ser excluído da certidão de Dívida Ativa. Traslade-se para os autos da execução.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058824-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009597-86.1999.403.6182 (1999.61.82.009597-4)) FLAVIO DE AREA LEAO BORGES(RS025822 - ANTONIO PAULO BERTANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos FLÁVIO DE AREA LEÃO BORGES opôs Embargos à Execução em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.º 0009597-86.1999.403.6182, originariamente proposta em face de RHEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e posteriormente redirecionada ao Embargante e a ATHOS PAULO TADEU PACCHINI. Alegou, em síntese, (1) ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo. Nesse sentido, alegou que não restou provada a prática de atos com excesso de poderes ou infração legal, não se podendo falar em dissolução irregular, uma vez que a empresa executada foi validamente intimada nos autos principais (fl. 97). Outrossim, sustentou que não teria sido possível encerrar a empresa, tendo em vista que o distrato firmado entre os sócios não foi aceito pela Receita Federal, que lhe exigiu CND, obrigação que não foi possível cumprir, tampouco pode acarretar responsabilidade tributária. Caso ainda assim se reconhecesse a responsabilidade, requereu a aplicação do art. 134 do CTN, limitando a responsabilidade, quanto às penalidades, apenas às de caráter moratório. Arguiu (2) prescrição para redirecionamento, diante do decurso do prazo quinquenal a partir da constituição definitiva do crédito tributário mais recente e da citação da pessoa jurídica, respectivamente em 09/01/1998 e 17/08/1999, até sua efetiva citação, em 23/09/2009, ressaltando não ser válida a citação postal em 07/10/2005, tendo em vista que o AR foi assinado por outra pessoa. Finalmente, alegou (3) impenhorabilidade do saldo bloqueado em sua conta bancária, por se tratar de crédito depositado em conta poupança até 40 salários mínimos (fls. 02/16). Juntou documentos (fls. 17/22 e 24/53). Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 54). A Embargada impugnou, sustentando que o Embargante foi incluído no polo passivo diante da constatação da dissolução irregular da empresa executada, da qual o Embargante era sócio administrador. Refutou a prescrição, uma vez que não decorreu o quinquênio entre o vencimento mais antigo dos créditos executados, em 07/02/1997, e o ajuizamento da execução, em 29/01/1999, sendo certo que a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa por parcelamento em 30/11/2003 (fls. 58/63). Juntou documentos (fls. 64/69). Concedeu-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 70). O Embargante peticionou reiterando os termos da inicial, bem como requerendo oitiva de testemunhas (fls. 76/79). Considerando que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, tal qual postos na inicial, independiam de prova testemunhal, indeferiu-se o requerimento do Embargante, concedendo-lhe, contudo, 10 dias para juntada de outros documentos que entendesse necessários (fl. 80). Dessa decisão, o Embargante interpôs Agravo Retido (fls. 86/88), bem como apresentou cópia de consulta à situação cadastral no CNPJ, cópia de distrato e requerimento para baixa na inscrição (fls. 89/96). Intimada, a Embargada acrescentou que o indeferimento da baixa foi motivado pela existência de débitos, ressaltando que, nos termos do art. 1.103, I e IV, do Código Civil, incumbe ao liquidante da sociedade providenciar a averbação da dissolução na Junta Comercial, bem como a liquidação mediante integralização das cotas e repartição dos prejuízos aos sócios (fl. 98). A Embargante apresentou depois cópia da consulta ao CNPJ da empresa, alterando a situação cadastral para extinta por liquidação voluntária (fls. 106/107), documento do qual se manifestou a Embargada, considerando-o incapaz de infirmar a dissolução irregular constatada (fl. 108). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1) Ilegitimidade Consoante fl. 18 dos autos principais, em 30/11/1999, foi realizada diligência por Oficial de Justiça no endereço da pessoa jurídica executada, certificando o Oficial que a sociedade não foi localizada, embora fosse este, contudo, o endereço cadastrado na JUCESP e na Receita Federal (fls. 64 e 90/93). Restou, portanto, caracterizada a dissolução irregular, autorizando o redirecionamento aos únicos sócios e administradores, ATHOS PAULO TADEU PACCHINI e o Embargante, nos termos da Súmula 435 do STJ. A alegação de que a empresa teria sido intimada validamente na execução não procede, sendo certo que o documento de fl. 97 daqueles autos refere-se à intimação do coexecutado ATHOS PAULO TADEU PACCHINI. Ressalte-se que, nos autos principais, reconheceu-se a ilegitimidade por meio de decisão que foi reformada pelo Tribunal no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0018358-08.2011.403.0000, com trânsito em julgado em 14/11/2011. Os fatos trazidos nesses autos, ou seja, a existência de distrato firmado em 2009 e levado a registro em 23/10/2014 (fls. 93/94), bem como a subsequente baixa no CNPJ por liquidação voluntária (fl. 106), não afastam a dissolução irregular, que foi constatada em 1999, ou seja, antes das referidas alterações societária e cadastral. Por fim, falta interesse na pretensão de limitação da responsabilidade prevista no art. 134 do CTN, uma vez que a cobrança impugnada não inclui qualquer outra penalidade além dos acréscimos moratórios (juros à taxa SELIC e multa moratória de 20%). 2) Prescrição Os créditos executados foram constituídos mediante declaração em 07/05/1998 (fls. 24/32) e a execução fiscal foi proposta em 29/01/1999, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal. Após diligência por Oficial de Justiça, em 30/11/1999, constatando que a empresa não se encontrava mais no endereço informado, a exequente requereu a inclusão do Embargante no polo passivo, em 27/09/2004 (fls. 52/55 dos autos principais). Cabe ressaltar que, nesse intervalo, a exigibilidade do crédito foi suspensa por parcelamento (PAES), 27/08/2003, ao qual, contudo, não se deu seguimento, tendo sido imputado à dívida apenas o pagamento da parcela inicial (fls. 67/69). O Embargante foi citado por meio postal (fl. 57 dos autos principais), presumidamente válida com a devolução do AR assinado. Conquanto depois ele não tenha sido localizado no referido endereço por Oficial de Justiça (fl. 44), não se pode dizer que houve desídia da Embargada em fornecer os elementos necessários para citação e intimação, na medida em que ela se baseou no cadastro no CPF (fl. 54 daqueles autos), sendo certo, ainda, que o endereço diligenciado coincide com o declinado pelo próprio Embargante na inicial e procuração (fls. 2 e 17). Assim, não ocorreu prescrição. 3) Impenhorabilidade O documento de fl. 18 comprova que o valor bloqueado na execução (fls. 19/20 e 48/52), correspondente a R\$33.106,80 em 18/01/2008, tem natureza de depósito em conta poupança. Nesse caso, incide o art. 649, X, do CPC/1973, atual 833, X, do CPC/2015, considerando-se impenhoráveis os depósitos até 40 salários mínimos. No entanto, o valor superava 40 vezes o salário mínimo vigente na época da constrição (valor de referência: R\$380,00, conforme Lei 11.498/07), ou seja, R\$15.200,00. Dessa forma, reputa-se impenhorável apenas o montante bloqueado até 40 salários mínimos, ou seja, R\$15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) na data de 18/01/2008. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a impenhorabilidade parcial do valor bloqueado, limitada a R\$15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) em 18/01/2008. Ante a sucumbência mínima da Embargada, os honorários são devidos pela Embargante, sem condenação, contudo, diante da incidência do encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69, constante da CDA (fl. 24). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, juntando-se aos presentes autos as cópias de fls. 18, 52/55, 57 e 97 daqueles autos. Transitada em julgado, expeça-se, nos autos da execução fiscal, o necessário para levantamento parcial do depósito, no valor correspondente a R\$15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) em 18/01/2008. Publique-se. Registre-se. Intime-se. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0006999-37.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039865-06.2011.403.6182) PLANO MELHOR METALURGICA LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS PLANO MELHOR METALÚRGICA LTDA ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL, que os executa no feito nº 0039865-06.2011.403.6182. Alegou que a multa e juros seriam exorbitantes, devendo ser reduzidos, impugnando ainda os honorários advocatícios arbitrados na inicial da execução. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 49). A Embargada apresentou impugnação, pugna pela improcedência do pedido (fls. 50/54). As partes não requereram outras provas (fl. 55). É O RELATÓRIO. DECIDO. No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009) Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja gradação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, verifica-se que a multa moratória foi fixada em 20%, respeitando, portanto, o limite previsto no art. 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96. Ressalte-se que, ao contrário do que sustenta a Embargante, não estão sendo cobrados juros sobre multa, a qual incide sobre o valor originário do débito, consoante demonstrativo de cálculo de fls. 21/22. No que tange à cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto do Decreto-Lei 1.025/69, como sucedâneo dos honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional, trata-se de pacífica nos Tribunais, conforme REsp nº 1.143.320/RS e REsp nº 1.110.924/SP, ambos julgados por meio do regime dos recursos repetitivos, sem prejuízo do entendimento há muito cristalizado na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE PROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar o Embargante em honorários advocatícios, diante da inclusão, na CDA, do encargo de 20% do Dec-lei 1.025/69 (Sum. 168 do ex-TFR). Traslade-se cópia para os autos da execução e despense-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0066968-80.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036254-11.2012.403.6182) COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LA RIOJA LTDA.(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LA RIOJA LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0036254-11.2012.403.6182.É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. P.R.I. e, observadas as formalidade legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0031895-76.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509488-83.1997.403.6182 (97.0509488-8)) RODRIGO NOVAES MIRANDA (SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO)

Vistos RODRIGO NOVAES MIRANDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0509488-83.1997.403.6182. Sustenta, em síntese, decadência, prescrição, ilegitimidade e impenhorabilidade (fls.02/14). Juntou documentos (fls. 15/222). Despachou-se para que se aguardasse solução sobre a garantia na Execução, onde ficou determinada a liberação da garantia (fl. 224). Trasladou-se decisão que determinou a liberação da garantia, determinando viessem os autos conclusos para sentença (fl. 225). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º., do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. No caso, na data da propositura dos embargos, em 13/07/2016, a execução encontrava-se garantida por depósito judicial decorrente de bloqueio na conta bancária do Embargante no Santander (fls. 218). Contudo, na execução fiscal, determinou-se a devolução do valor ao Embargante, em razão de decisão do Tribunal, com trânsito em julgado, reconhecendo a prescrição (fl. 225). A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação da Embargada. Traslade-se para a execução. Observadas as formalidade legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0046802-56.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019612-21.2016.403.6182) TOTAL ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RESINAS PLASTICAS EIR(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos TOTAL ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RESINAS PLÁSTICAS EIRELI ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0019612-21.2016.403.6182.É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º., do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. P.R.I. e, observadas as formalidade legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0048520-88.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042832-82.2015.403.6182) TOTAL ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RESINAS PLASTICAS EIRELI(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos TOTAL ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RESINAS PLÁSTICAS EIRELI ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, que a executa no feito n.0042832-82.2015.403.6182. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º., do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0054993-90.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066914-17.2014.403.6182) ELIZABETH DA COSTA E SILVA (SP293387 - DANIEL GRISANTI DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos ELIZABETH DA COSTA E SILVA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/SP, que a executa no feito n.0066914-17.2014.403.6182. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º., do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. P.R.I. e, observadas as formalidade legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0056435-91.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060015-66.2015.403.6182) DROGARIA TABAJARA LTDA(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos DROGARIA TABAJARA LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da CONSELH REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa no feito n.0060015-66.2015.403.6182.É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia de execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas com matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º., do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0060784-40.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044866-30.2015.403.6182) ALICE MARIA BARBOSA GONCALVES (SP304718A - JOSE ILTON CAVALCANTI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos ALICE MARIA BARBOSA GONÇALVES ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, que a executa no feito n.0044866-30.2015.403.6182.É O RELATÓRIO.

DECIDO. Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas com matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º., do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0002766-89.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008803-69.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU EM SAO PAULO - PRU 3 REGIAO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Vistos EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0008803-69.2016.403.6182. Sustenta, em síntese, inexigibilidade da dívida (fls. 02/05). É O RELATÓRIO. DECIDO. A inicial foi juntada por equívoco na Execução, em vez de distribuída por dependência. Regularizou-se o processamento e, neste momento do juízo de admissibilidade, constata-se que não há garantia na execução, sendo certo que o prazo para embargar só se inicia quando da intimação da penhora. Considerando que existe apenas oferta de bens, mas não aceitação e formalização da penhora, o caso é de indeferimento da inicial pela ausência de pressuposto processual. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução, juntamente com cópia da inicial e documento de fl. 22, promovendo-se vista à Exequente naqueles autos, a fim de que possa se manifestar sobre o bem oferecido em garantia. P.R.I. e, observadas as formalidade legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0002767-74.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008690-18.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Vistos EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0008690-18.2016.403.6182. Sustenta, em síntese, inexigibilidade da dívida (fls. 02/05). É O RELATÓRIO. DECIDO. A inicial foi juntada por equívoco na Execução, em vez de distribuída por dependência. Regularizou-se o processamento e, neste momento do juízo de admissibilidade, constata-se que não há garantia na execução, sendo certo que o prazo para embargar só se inicia quando da intimação da penhora. Considerando que existe apenas oferta de bens, mas não aceitação e formalização da penhora, o caso é de indeferimento da inicial pela ausência de pressuposto processual. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas com matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução, juntamente com cópia da inicial e documento de fl. 22, promovendo-se vista à Exequente naqueles autos, a fim de que possa se manifestar sobre o bem oferecido em garantia. P.R.I. e, observadas as formalidade legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037099-38.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0230775-74.1980.403.6182 (00.0230775-8)) FABIO DE OLIVEIRA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X WALDEMIRO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO SILVA RODRIGUES X ISSA MARIA DA SILVA X OLAVIO RODRIGUES DIAS X SONIA MARIA SRUR DIAS X CARLOS EDMUR ASSUMPCAO CASTANHO X WILMA MARIA CASTANHO X GILBERTO DUTRA X RUTH DE CASTRO DUTRA X MARIA IZABEL DOS SANTOS

Vistos FÁBIO DE OLIVEIRA ajuizou estes Embargos de Terceiro em face de IAPAS/CEF, que executa DAWEG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e WALDEMIRO ANTÔNIO DOS SANTOS nos autos da execução fiscal n.0230775-74.1980.403.6182. Alegou que o imóvel penhorado na execução apensa, descrito na matrícula 141.411 do 4º CRI/SP, foi alienado por WALDEMIRO ANTÔNIO DOS SANTOS a JOSÉ ROBERTO SILVA RODRIGUES em 1972, 8 anos antes da propositura da execução fiscal, em 1980. Além disso, alegou que adquiriu o imóvel de JOSÉ ROBERTO 7 anos e dez meses antes da penhora. Assim, sustentou que as alienações ocorreram de boa-fé. Por outro lado, observou que o fato de não haver transcrição no registro imobiliário não prejudicaria os adquirentes de boa-fé, devendo ser aplicado o Ato Declaratório n.º 7/08 da PGFN. Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução em relação à penhora impugnada (fl. 48). Em petição de fl. 70, a UNIÃO não se opôs ao levantamento da constrição sobre o imóvel. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, a Embargada admitiu os argumentos da Embargante, reconhecendo juridicamente a procedência do pedido ao concordar expressamente com o cancelamento da penhora. Logo, em face da concordância expressa da Embargada, o pedido inicial deve ser acolhido. Por outro lado, embora a Embargada reconheça a procedência do pedido de cancelamento da penhora, não deve ser condenada em honorários advocatícios, considerando a ausência de registro da transferência do bem, dever da Embargante. De fato, a providência quanto ao registro da transferência do bem era incumbência da Embargante. À Embargada competia, quando da indicação do imóvel à penhora, somente diligenciar junto ao Cartório de Registro. Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, desconstituindo a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 141.411 do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 83). Conforme acima fundamentado, em que pese a sucumbência da Embargada, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, com base no Princípio da Causalidade. Após o trânsito em julgado, proceda-se, nos autos da execução fiscal, ao cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 141.411 do 4º CRI, mediante comunicação à Central de Indisponibilidade. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal, dispensando-se. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0514108-80.1993.403.6182 (93.0514108-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SNE SOCIEDADE NACIONAL DE ELETRONICA LTDA(SP166622 - SIMONE SINOPOLI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.13/22. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0521409-39.1997.403.6182 (97.0521409-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X ELAINE TEREZINHA FAVA ME(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.26/31. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0570863-85.1997.403.6182 (97.0570863-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALMOOCA COM/ E IND/ LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X RONALDO GONCALVES X ERNANI ZANETTI

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0018906-63.2001.403.6182 (2001.61.82.018906-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X EMILIO JORGE HAIDAR X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP033879 - JOSE THOMAZ BECHARA NETTO E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Após a citação da executada, a execução foi garantida por depósito judicial (fls. 668).Após conversão em renda (fls. 675/677), verificou-se, em consulta ao e-CAC, a quitação do débito (fls. 682/683).É O RELATÓRIO.DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela executada.Após o trânsito em julgado e mediante recolhimento das custas, autorizo a expedição de alvará de levantamento do saldo em depósito judicial em favor da executada. Para fins de expedição do Alvará de levantamento e considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, a executada deverá indicar procurador, com poderes de receber e dar quitação, que deverá comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0042431-98.2006.403.6182 (2006.61.82.042431-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PANIFICADORA PARA TI LTDA MASSA FALIDA X RITA MARIA RIBEIRO CICIO X LEANDRO RIBEIRO CICIO(SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA)

Vistos A Exequente requereu a extinção do feito em razão do encerramento da falência da empresa executada, bem como da ausência de ilícito falimentar por parte dos sócios (fls.).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0500401-11.1994.403.6182 (94.0500401-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513677-46.1993.403.6182 (93.0513677-0)) ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, a Exequente requereu a execução dos honorários (fls.91/92).Após registro de indisponibilidade no sistema ARISP (fl. 122) e tentativas sem êxito de localização de bens penhoráveis, a exequente desistiu da cobrança (fl. 163). É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, registre-se minuta de cancelamento da ordem de indisponibilidade na ARISP.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2872

PROCEDIMENTO COMUM

0024070-46.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MOUSTAFÁ MOURAD e MOHAMAD ORRA MOURAD, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito fiscal c/c indenização de danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada. Requereram os autores, em caráter liminar, a suspensão da Execução Fiscal n. 2000.61.82.098570-4, até o julgamento desta Ação, sustentando que o iminente perigo patrimonial construtivo de bens lhes causaria grave lesão. A suspensão do executivo fiscal deve ser requerida naqueles autos ou em embargos decorrentes e, assim sendo, não conheço o pleito liminar. Registre-se como apreciação liminar. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que tenha ciência da redistribuição, possibilitando-lhe manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a questão relativa à competência deste Juízo para o processamento deste feito. Após, devolvam os autos em conclusão. Cumpra-se tudo com urgência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041683-08.2002.403.6182 (2002.61.82.041683-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050252-03.1999.403.6182 (1999.61.82.050252-0)) J RUIZ CIA/(SP126769 - JOICE RUIZ BERNIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

RELATÓRIO J. RUIZ & CIA. opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 1999.61.82.050252-0, tendo a FAZENDA NACIONAL como parte embargada. Segundo a parte embargante: a Execução Fiscal de origem compreende valores absolutamente indevidos, o que lhe retira os requisitos da liquidez e certeza; as presunções de liquidez e certeza, estabelecidas no caput do artigo 204 do Código Tributário Nacional, são relativas, como consta no correlato parágrafo único; a prevalência da certidão de dívida ativa depende da apresentação dos correspondentes autos de processo administrativo, para proporcionar oportunidade de ampla defesa (inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal), especialmente em vista da Lei Complementar 7/70 e Decretos-lei 2.445 e 2.449/88; o artigo 6º, da Lei Complementar 7/70, não foi revogado pelas Leis 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91 e 8.383/91, contrariamente ao que consta no Parecer 437/98, da Procuradoria da Fazenda Nacional - restando inadequado promover-se exação sem intervalo de seis meses após a ocorrência do fato gerador; sendo vedado o emprego de tributo com efeito confiscatório e devendo ser observado o princípio da capacidade contributiva (artigos 150, IV, e 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal), resta indevida a aplicação de multa correspondente a 30% do valor cobrado, cabendo ao Poder Judiciário promover adequação - também aí se evidenciando falta de liquidez e certeza; e ao menos, a multa deve ser reduzida para 20%, tendo em conta o advento do artigo 61 da Lei n. 9.430/96 - que é mais benéfico, em comparação com o precedente artigo 84, II, alínea c, Lei n. 8.891/95. Fechando a peça vestibular, apresentou requerimentos procedimentais e pediu a procedência dos presentes Embargos à Execução Fiscal, reconhecendo-se a falta de liquidez e certeza do título exequendo e assim extinguindo a Execução Fiscal de origem. Para a hipótese de não ser acolhida aquela pretensão, pediu a redução da multa imposta - por vedação a confisco ou por incidência da lei mais benéfica, como estabelece o artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. Após regularizar-se a representação da parte embargante, a parte embargada impugnou (folhas 77 e seguintes) aludindo aos limites dos embargos e, quanto ao mérito, afirmou que se cuida de crédito constituído a partir de declaração do contribuinte; referiu-se à sistemática da contribuição ao PIS, ponderando que o recolhimento baseado no faturamento correlato ao sexto mês precedente apenas vigorou o advento da Lei n. 7.691/88, passando a corresponder ao terceiro mês, a partir dali, e correspondendo ao último mês precedente, a partir da Lei n. 8.218/91. Quanto à multa, a parte embargada observou que não se confunde com tributo, estando adequada aos parâmetros legais e à finalidade de coagir o contribuinte ao adimplemento. Além disso, o efeito confiscatório também dependeria de consumir-se integralmente a fonte, destacando que a parte embargante apresentou notas jurisprudenciais relativas à aplicação de multas equivalentes a 100 ou 300% - situação diversa da que ora é tratada. Relativamente ao artigo 61 da Lei n. 9.430/96, asseverou que seria aplicável somente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995. Por fim, a impugnante acrescentou que a dívida está bem demonstrada no título exequendo, não se podendo falar em omissão, erro ou falta de algum dos requisitos elencados no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Falando sobre a impugnação, a parte embargante (folhas 99 e seguintes) repisou os argumentos que apresentara na petição inicial. Em seguida (folha 109), a mesma parte embargante pediu a produção de prova documental, consistente na apresentação de autos do processo administrativo, bem como requereu a produção de prova pericial, especialmente para demonstrar excesso de execução. Os autos do processo administrativo foram requisitados (folha 113) e encartados (folhas 119 e seguintes). Com a manifestação lançada na folha 156, este Juízo conferiu oportunidade para que a parte embargante trouxesse demonstrativo de seu faturamento, acompanhado de documentos contábeis - para o que pediu prazo extraordinário (folha 157) e, ao final, sustentou impossibilidade por conta de não ter encontrado o contador responsável pela escrita, dizendo que os correspondentes livros estariam a disposição do Juízo (folha 204). O Juízo indeferiu a produção de prova consiste na apresentação de livros, determinando a intimação das partes para dizerem sobre outras provas cuja produção desejassem (folha 207). Na folha 208, a parte embargante pediu exoneração do encargo de depósito, relativo à penhora de origem, e, na folha 233, reiterou o pleito relativo à apresentação de livros, pugando pela realização de perícia pelo contador judicial. Com a manifestação judicial posta na folha 236, consignou-se que a questão relativa ao depósito haveria de ser apreciada nos autos da Execução Fiscal de origem, determinando a urgente intimação da parte embargada para dizer sobre seu eventual interesse na produção de outras provas, em vista do contido na folha 207. A Fazenda Nacional, na folha 237, consignou seu desinteresse na produção de provas. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A contribuição relativa ao PIS foi instituída pela Lei Complementar 7/70 que, em seu artigo 6º, estabeleceu: Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971. Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. A regulação relativa àquela incidência, no tocante ao fato gerador, à base de cálculo e ao vencimento, foi tratada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.127.713/SP, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, restando pacificado que o mencionado artigo 6º teve vigência até o advento da Medida Provisória 1.212/95. Então, adveio a Súmula 468, daquela egrégia Corte Superior, assim estabelecendo: A base de cálculo do PIS, até a edição da MP n. 1.212/1995, era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador. No caso que agora é analisado, a Fazenda Nacional reconheceu que o valor em execução foi apurado a partir da consideração de que, com a Lei n. 7.691/88, o gravame teria passado a ter vencimento no terceiro mês seguinte ao correspondente fato e, também, considerou-se que, a partir da Lei n. 8.218/91, o vencimento seria no primeiro mês subsequente ao faturamento tomado como base de cálculo. Está claro que o entendimento fazendário se põe em contrariedade à consolidação jurisprudencial, sendo igualmente certo que, em vista das circunstâncias apontadas, não se pode reconhecer liquidez ao título exequendo. Resta prejudicada a análise das demais questões suscitadas nestes embargos. DISPOSITIVO Em vista do que foi exposto, julgo procedentes estes Embargos, extinguindo a Execução Fiscal de origem (1999.61.82.050252-0), por conta da iliquidez do título exequendo, assim ficando resolvido o mérito da causa, em consonância com o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Uma vez que a parte embargada resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte embargante, fixando tal verba em 10% do valor atualizado do crédito em execução, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0053786-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013542-66.2008.403.6182 (2008.61.82.013542-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou Exceção de Incompetência, relativa à Execução Fiscal n. 2008.61.82.013542-2, intentada pelo MUNICÍPIO DE PERUIBE. Afirmou, em síntese, que a referida execução fiscal fora originalmente apresentada ao Juízo Estadual de Peruíbe, com posterior remessa a este Juízo. Também disse que o afirmado crédito é relativo a imóvel localizado no município de Peruíbe, que integraria a base territorial da Subseção Judiciária Federal de Santos. Diante disso, pediu o processamento da Exceção para, ao final, definir-se a competência de Juízo localizado em Santos. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Municipalidade apresentou concordância com a declinação, pedindo que não lhe fossem impostas consequências relativas à sucumbência. Delibero. Ao reconhecer sua incompetência para o processamento da Execução Fiscal de origem, a Justiça Estadual de Peruíbe haveria de ter remetido os autos para Juízo Federal que detivesse jurisdição naquela área. Entretanto, como foi relatado, o caderno processual acabou por ser enviado para esta capital, com distribuição a este Juízo. Configura-se hipótese de incompetência territorial - e portanto relativa - sendo pertinente uma nova declinação, em vista da provocação apresentada. É oportuno observar que a parte exequente, que aqui é excepta, reconheceu a pertinência do acolhimento da exceção. Vale dizer que o Município de Peruíbe, em vista do Provimento n. 423, de 19 de agosto de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, já não é alcançado pela jurisdição dos Juízos Federais sediados em Santos. Contudo, em vista do artigo 87 do revogado Código de Processo Civil, que praticamente foi repetido no novo Diploma, precisamente como artigo 43, a competência é determinada no momento da propositura. Assim, acolho a exceção de incompetência apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF em relação à execução fiscal n. 2008.61.82.013542-2, declarando a incompetência deste Juízo, determinando a sua redistribuição a Juízo Federal sediado em Santos, em São Paulo. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos de origem e, transcorridos os prazos recursais e não havendo novas questões a serem consideradas, remetam-se os autos àquela Subseção, dando-se baixa por incompetência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0505430-47.1991.403.6182 (91.0505430-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/ X OSVALDO TADEU DOS SANTOS(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO) X CELINA JULIA DE ALENCAR PINTO X MARCEL ISAAC MIFANO X RAYMUNDO REGIS DE ALENCAR PINTO

A presente Execução Fiscal foi originalmente intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, havendo inserções posteriores (folhas 15/16), dentre elas a de OSVALDO TADEU DOS SANTOS. Em defesa, apresentada no ano de 2003 (folhas 23/67), Osvaldo Tadeu dos Santos sustentou sua ilegitimidade, considerando que apenas teria sido diretor empregado da empresa executada e, além disso, também porque dela teria sido desvinculado quinze anos antes de aqui se manifestar. Sustentou, ainda, a ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança da dívida exequenda, tomando o vencimento da obrigação como termo inicial, e, a par disso, invocou prescrição da possibilidade de redirecionamento, tomando o ajuizamento deste feito como marco inicial para a contagem relativa a esta. Tendo oportunidades para manifestar-se (folhas 68 e 198), a parte exequente sustentou que a via defensiva escolhida seria imprópria; que a legitimidade do excipiente decorreria da ocupação do cargo de diretor financeiro, ao tempo dos fatos geradores; que não houve prescrição, considerando que a constituição do crédito teria ocorrido a partir de lançamento suplementar da qual se deu notificação em 5 de março de 1988; que também não se verificou prescrição para redirecionamento, porquanto a causa interruptiva aplicável à empresa executada também alcança os coexecutados, por conta da condição de solidariedade (folhas 70/71 e 199/211). A Fazenda Nacional também pugnou pela apreciação de seus pedidos postos como folhas 169 e 181/182, relativos à citação por edital e à utilização do sistema Bacen Jud. Decido. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular, contudo, gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Se, como foi dito, a inadimplência não basta para redirecionar, quem gerenciava a empresa ao tempo da omissão de recolhimento não pode ser validamente alcançado pela execução fiscal. Tendo-se dissolução irregular como base, é evidente que a responsabilidade apenas pode ser imputada a quem administrava a empresa ao tempo em que tal fato se deu ou foi constatado. No caso sob análise, primeiro é preciso assentar que, sendo diretor da empresa, ainda que seja diretor empregado, o excipiente tem responsabilidade sobre a gerência da pessoa jurídica. Vale dizer que, a despeito de ter afirmado sua retirada, que teria ocorrido quinze anos antes de sua defesa, ele não apresentou nenhuma prova correlata a isso e, ao contrário, não é o que indica a ficha cadastral emitida pela Junta Comercial. O mais moderno registro, constante na tal ficha, com data de 16 de outubro de 1987, indica que o excipiente era (e então continua sendo) diretor financeiro da empresa originalmente executada. Não se consumou a afirmada prescrição do crédito exequendo. É preciso considerar que o fluxo prescricional tem início a partir da constituição definitiva do crédito e este se deu em 5 de março de 1988, como consta na Certidão de Dívida Ativa (folha 4), restando claro que não houve o transcurso de 5 anos, antes da efetiva citação da pessoa jurídica executada, em 24 de outubro de 1991 (folha 6). Também não houve prescrição sobre a possibilidade de redirecionamento, cujo prazo somente é iniciado a partir da configuração de ilegalidade ou abuso que justifique o próprio redirecionamento. No caso destes autos, a primeira ilegalidade apontada foi a inaptidão decorrente de omissão contumaz (folha 13), sendo que a Fazenda Nacional, na mesma oportunidade, pediu o redirecionamento. O pedido de redirecionamento foi apresentado em 19 de maio de 1998 (parte final da folha 11) e, quanto ao prazo que fluiu desde o ajuizamento do feito, ocorrido em 30 de agosto de 1991, não há prova de que a Fazenda Nacional tenha tido oportunidade de fazê-lo antes. Em verdade, na folha 10, consta que a parte exequente teria recebido os autos em 31 de outubro de 1998 e, a despeito da incompatibilidade que se revela pela restituição em maio daquele mesmo ano, efetivamente não se pode atribuir, à Fazenda Nacional, responsabilidade pela demora. Em vista do exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Junte-se ficha cadastral atualizada, emitida pela JUCESP, relativa à empresa inicialmente executada. Considerando a ausência de garantia, bem como o valor do débito exequendo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que diga sobre a possibilidade de suspender-se o curso processual. Se nada for dito ou se for pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se for recusada a pertinência do arquivamento, tornem conclusos os autos, inclusive para que se delibere sobre o que foi pedido nas folhas 169 e 181/182. Determino, outrossim, que a Secretaria deste Juízo recomponha a carta precatória 235/2008 (folhas 163 e seguintes), encartando a certidão lavrada por oficial de justiça, em vista de mandado expedido pelo Juízo Deprecado, e que se encontra presa à contracapa destes autos. Deverá, em consequência, renumerar e certificar. Intime-se.

0756611-06.1991.403.6182 (00.0756611-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X CARLOS ALBERTO MESSIAS(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP121501 - VERA MARIA DE CASTRO LIMA E SP051050 - SERGIO VASCONCELLOS SILOS)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou a remissão da dívida concedida pelo artigo 14 da medida provisória 449/2008, pedindo a extinção da Execução Fiscal. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Conforme foi relatado, a própria parte exequente noticiou a ocorrência de remissão que, assim, é tida como certa. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir esta Execução Fiscal, em consonância com o inciso III do artigo 924, do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, de acordo com o artigo 924, III, combinado com o artigo 487, III, c, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Desconstituiu a penhora (fôlha 24), bem como o correspondente depósito, e, não subsistindo pendências relacionadas a custas, expeça-se o necessário para levantamento do registro realizado junto à Repartição competente. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0503778-53.1995.403.6182 (95.0503778-3) - INSS/FAZENDA(SP130872 - SOFIA MUTCHNIK) X TRANSPORTADORA TIFERET LTDA(SP082396 - MANOEL RUIZ GIMENES) X ARNALDO FAERMAN(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TRANSPORTADORA TIFERET LTDA., com posterior inclusão de diversas pessoas físicas. Este Juízo, na oportunidade em que acolheu Exceção de Pré-Executividade apresentada por Israel Waissman, excluiu Arnaldo Faerman da relação processual (fôlhas 298 e seguintes). Em sede de Agravo de Instrumento, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela legitimidade de Arnaldo Faerman que, então, também apresentou Exceção de Pré-Executividade (fôlhas 349 e seguintes). Sustentou, ali, que não poderia ser responsabilizado pelo débito exequendo, porquanto teria, em data anterior à dissolução irregular, deixado o quadro social e a administração da empresa executada. Sustentou, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, bem como afirmou que não estariam presentes os requisitos definidos pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. Além disso, afirmou que teria ocorrido prescrição intercorrente em relação ao excipiente. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente refutou a defesa apresentada, destacando que o excipiente era administrador da empresa executada, ao tempo do fato gerador. Passo a fundamentar e decidir. É impertinente tomar-se a citação da empresa como marco inicial para a contagem de prazo prescricional, relativamente aos administradores. Ocorre que a parte exequente não pode, imediatamente após a citação, voltar-se contra o patrimônio dos gestores e, se não pode executar, não sofrer consequência da prescrição. No caso presente, o redirecionamento foi pedido posteriormente à dissolução irregular - o que, então, deve ser tido como razão daquele pleito. Assim, afasta-se a hipótese de prescrição. Quanto ao fato de o excipiente ter deixado a administração após a ocorrência do fato gerador e antes de caracterizar-se dissolução irregular, cuida-se de assunto compreendido no Tema 962, do Superior Tribunal de Justiça, considerando-se o que foi decidido no REsp 1.377.019/SP. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a Fazenda Nacional requeira o que entender conveniente e, depois, devolva em conclusão, inclusive para que se delibere acerca das consequências relativas à referida afetação. Dê-se vista e, oportunamente, devolvam em conclusão.

0537594-89.1996.403.6182 (96.0537594-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X CENTRO ATACADISTA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA X MAURICIO BORGES TAMBORIM(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA E SP319105 - VINICIUS GOMES DA PENNA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Maurício Borges Tamborim sustentou que teria havido prescrição intercorrente (folha 45) - o que foi reconhecido pela parte contrária (folha 49). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O ajuizamento ocorreu em 13 de novembro de 1996 e, em 16 de junho de 2003, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 43). A exequente, em 4 de agosto de 2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme disposto na folha 44. Em 7 de agosto de 2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 6 de julho de 2016. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 49). Com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática voltada para a fixação de honorários advocatícios - basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito muito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado. Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de a aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se imbricam grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à singela aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor de MAURICIO BORGES TAMBORIM, fixando tal verba em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Desconstituo a penhora e correspondente depósito, materializados pelos documentos postos como folhas 16 e 17. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0514176-88.1997.403.6182 (97.0514176-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X PAPELARIA E PRESENTES LEMONIAS LTDA X MAURICIO BORGES TAMBORIM(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Maurício Borges Tamborim sustentou que teria havido prescrição intercorrente (folha 19) - o que foi reconhecido pela parte contrária (folha 23). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O ajuizamento ocorreu em 7 de janeiro de 1997 e, em 11 de novembro de 2002, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 17). A exequente, em 17 de fevereiro de 2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme disposto na folha 18. Em 19 de fevereiro de 2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 6 de julho de 2016. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, enquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 23). Com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática voltada para a fixação de honorários advocatícios - basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito muito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado. Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de a aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se imbricam grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à singela aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor de MAURICIO BORGES TAMBORIM, fixando tal verba em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0549083-89.1997.403.6182 (97.0549083-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FUNDACAO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I(SP113878 - ARNALDO PIPEK)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0538446-45.1998.403.6182 (98.0538446-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RPM COML/ LTDA X EGBERTO CARLOS VERGNAM PRADO X PEDRO CARLOS BARCELLA ROTTA X SIRLEI DA SILVA KONITSKI(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS E SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada manifestou-se nos autos alegando ter aderido ao programa de parcelamento dos débitos e adimplido todas as parcelas antes do ajuizamento da presente execução. Tendo oportunidade para se manifestar, a parte exequente, por primeiro, pediu dilação de prazo para verificar administrativamente o suposto parcelamento e, ao final, reconheceu a ocorrência da causa suspensiva do crédito antes da propositura deste feito, pugnano pela extinção. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O parcelamento da obrigação tributária conduz a suspensão de sua exigibilidade. A execução deve ser aparelhada por Certidão de Dívida Ativa certa, líquida e exigível. No presente caso, verifica-se a ausência deste último atributo, pois a causa suspensiva vigorava antes da propositura da ação. O artigo 485, IV, do Código de Processo Civil estabelece: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. Com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática voltada para a fixação de honorários advocatícios - basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito muito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado. Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de a aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se imbricam grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à singela aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma. DISPOSITIVO Em vista do exposto torna extinta a presente Execução Fiscal, sem resolução do mérito, fazendo-o em conformidade com o inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 1.000,00, considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0557128-48.1998.403.6182 (98.0557128-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CONSTRUTORA BRASEU S/A X ANTONIO EUGENIO ARTIGAS GIORGI(SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES)

RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal originalmente intentada pela FAZENDA NACIONAL/CEF, em face de CONSTRUTORA BRASEU S/A, com posterior inserção, no polo passivo, de ANTÔNIO EUGENIO ARTIGAS GIORGI (folha 32). A pessoa física incluída apresentou Exceção de Pré-executividade (folhas 52/86 e 88/94) sustentando sua ilegitimidade passiva, considerando que a pessoa jurídica executada teria sido extinta por falência, que é forma legal de encerramento. Ponderou, também, que não seria responsável pelos recolhimentos referentes ao FGTS e que, se for considerada irregular a falta de apontamento em quadro geral de credores, a responsabilidade deve recair sobre o síndico da quebra. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente rechaçou a alegação do excipiente (folhas 96/108), ponderando que haveria ilegalidade fundada na omissão de recolhimento, depois de haver notificação para fazê-lo. Também disse que o processo falimentar revela o estado de insolvência da empresa, justificando-se responsabilização fundada no artigo 23, parágrafo 1º, I e V, da Lei n. 8.036/90. Como folhas 126 e 127, consta pedido da parte executada, voltado ao propósito de obter-se prioridade de tramitação. FUNDAMENTAÇÃO Contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não ostentam natureza tributária. Este entendimento está consagrado pela jurisprudência, tendo desaguado na Súmula 353, do Superior Tribunal de Justiça, onde se tem: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Não podem incidir, portanto, as regras de responsabilização esculpidas no artigo 135, do Código Tributário Nacional. Contudo, diante de determinadas circunstâncias, também em casos relacionados a créditos correlatos ao mencionado Fundo, afigura-se pertinente redirecionar-se execução fiscal, em face de responsáveis pela administração de empresa executada. No Decreto 3.078/19, precisamente em seu artigo 10, assim consta: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Mantendo a mesma linha, a Lei n. 6.404/76, em seu artigo 158, estabeleceu: O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. Resta pertinente concluir que, estando caracterizada uma violação de lei, afigura-se a possibilidade de redirecionamento que, entretanto, somente poderá efetivamente ocorrer em detrimento dos responsáveis pela conduta ilegal - comissiva ou omissiva. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou

certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito e, se a conduta é própria da administração de uma pessoa jurídica, seus gestores são alvos válidos. Mas o simples inadimplemento não é tomado como razão bastante para o acolhimento de tal pretensão. Tratando de obrigações tributárias, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a Súmula 430, onde se tem: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Embora aqui não se cuide de execução relativa a uma obrigação tributária, como já foi assentado, seria despropositado concluir diversamente do que foi estabelecido no enunciado transcrito, faltando razão para diferenciar. Por outro prisma, a dissolução irregular de uma sociedade corresponde à omissão de seus administradores quanto à obrigação de manter registros cadastrais adequados e atualizados. É oportuno observar que o Superior Tribunal de Justiça também editou a Súmula 435, onde se tem: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Destaca-se que a referida Súmula não tem aplicação restrita a créditos de natureza tributária, incidindo sobre todos os casos submetidos a execuções fiscais e, vale observar, também aqui não se afigura razão diferencial. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. No caso em apreço, porquanto o excipiente exercia cargo diretivo na empresa executada, como consta na ficha cadastral emitida pela Junta Comercial (folha 30), afigura-se, em princípio, admissível sua responsabilização. Entretanto, havendo falência, não se pode falar em dissolução irregular. A quebra é forma legal de encerramento de uma pessoa jurídica, apenas ensejando responsabilização de gestores em caso de fraude ou, propriamente, crime falimentar. Não se pode admitir, como quer a parte exequente, que a singela notificação para pagamento, qualificando a inadimplência, preste-se a justificar redirecionamento. Revela-se, por tudo isso, a ilegitimidade do excipiente e, quanto à pessoa jurídica executada, uma vez encerrada a falência, não pode haver seguimento. É caso no qual não subsiste interesse processual, tornando oportuna a extinção do feito sem resolução do mérito. Nem seria útil suspender o curso processual se, considerado o encerramento do processo de quebra, jamais se teria a continuidade da execução. Há precedentes pretorianos, como o seguinte: (5. Firme a jurisprudência no sentido de que a suspensão e arquivamento provisório dos executivos fiscais, nos termos do artigo 40 da LEF, é aplicável às situações específicas legalmente descritas, o que afasta a sua pertinência à hipótese de encerramento da falência.) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação Cível 1506936 - Autos 2000.61.82.051367-3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 23/05/2010, página 313 - Desembargador Federal Carlos Muta). Relativamente à imposição de consequências processuais à parte vencida, com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática voltada para a fixação de honorários advocatícios - basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito muito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado. Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de a aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se inbriquem grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à singela aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma. DISPOSITIVO Assim, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada por Antônio Eugênio Artigas Giorgi, reconhecendo sua ilegitimidade, além de afirmar a ausência de interesse processual, relativamente à empresa falida - por isso tudo extinguindo o feito sem resolver o mérito, fazendo-o com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da parte exequente e tendo em vista a falência já encerrada da parte executada. Uma vez que a parte exequente resta vencida pela parte excipiente, condeno aquela ao pagamento de honorários advocatícios, em favor desta, fixando tal verba em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Indefiro a pedida prioridade de tramitação, considerando que não se comprovou a idade do requerente, como impõe a lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0559668-69.1998.403.6182 (98.0559668-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CLEBERSON JOSE ROCHA) X BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS BM & F(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada opôs exceção de pré-executividade (folhas 12/13). Afirmou, em suma, a existência de Ação Anulatória, com depósito judicial, proposta após o ajuizamento e distribuição da presente Execução Fiscal, do que decorreria a extinção deste feito executivo. Após manifestação da parte exequente acerca das alegações da parte executada, foi deferida a suspensão desta execução fiscal até o julgamento definitivo da referida Ação Ordinária, com remessa dos autos ao arquivo na condição de sobrestados (folhas 71/72). Por fim, a Fazenda Nacional requereu o desarquivamento dos autos, noticiou o trânsito em julgado daquela ação e o cancelamento da inscrição representativa do crédito exequendo, pedindo a extinção do feito como consequência (folha 84). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porque, embora a parte executada tenha apresentado Exceção de Pré-Executividade, para o que constituiu advogado, o ajuizamento foi devido, pois o depósito judicial em Ação Anulatória foi realizado após a propositura desta execução fiscal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0017907-81.1999.403.6182 (1999.61.82.017907-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, consubstanciada em Certidão de Dívida Ativa derivada da original, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstituiu a penhora (folha 17), bem como o correspondente depósito, e, não subsistindo pendências relacionadas a custas, expeça-se o necessário para levantamento do registro realizado junto à Repartição competente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0025071-97.1999.403.6182 (1999.61.82.025071-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAPELARIA E PRESENTES IBIRAPUERA LTDA X MAURICIO BORGES TAMBORIM(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Maurício Borges Tamborim sustentou que teria havido prescrição intercorrente (folha 25) - o que foi reconhecido pela parte contrária (folha 29). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O ajuizamento ocorreu em 19 de março de 1999 e, em 5 de maio de 2003, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 23). A exequente, em 27 de maio de 2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme disposto na folha 24. Em 28 de maio de 2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 3 de agosto de 2016. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folhas 29/30). Relativamente a honorários advocatícios, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios. Com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática voltada para a fixação de honorários advocatícios - basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito muito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado. Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de a aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se imbricam grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à singela aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor de MAURICIO BORGES TAMBORIM, fixando tal verba em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor da causa é baixo, motivo pelo qual é aplicável o parágrafo 8º do mesmo artigo 85, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0019497-54.2003.403.6182 (2003.61.82.019497-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEAM HOUSE CONFECOES COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0040076-86.2004.403.6182 (2004.61.82.040076-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VOLKSWAGEN SERVICOS S A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A. A parte executada (folhas 12 e seguintes) afirmou que os débitos teriam sido devidamente liquidados, razão pela qual não haveria certeza e exigibilidade dos títulos exequendos, configurando-se nulidade da execução. O Juízo suspendeu a exigibilidade do crédito tributário (folhas 69/70), oportunizando manifestação da Fazenda Nacional, que noticiou a manutenção da Certidão de Dívida Ativa 80 6 04 009251-81, no âmbito administrativo, nada dizendo quanto ao outro título em execução (CDA 80 2 04 008567-50), então pedindo o prosseguimento do feito. Com a manifestação lançada na folha 84, determinou-se a expedição de mandado para livre penhora de bens. Depois, como consta nas folhas 90 e seguintes, a parte executada pediu reconsideração da ordem dada no sentido de efetivar-se livre constrição - o que veio a ser acolhido pelo Juízo (folha 669), considerando a possibilidade de ter havido indevida alocação de valores. Diante de tal reconsideração, a parte exequente opôs Agravo de Instrumento (2009.03.00005664-0) e, no âmbito daquele recurso, restou decidido que: A questão tratada na via de exceção de pré-executividade deverá ser veiculada na via dos embargos, com ampla dilação probatória, independentemente de nova garantia, considerando a existência de valores admitidos como suspensivos do crédito tributário, na forma da lei, porquanto suposta ilegalidade cometida em sede administrativa só pela ação de conhecimento poderá se anulada. Passo a deliberar. Diante da Exceção de Pré-Executividade apresentada (folhas 12 e seguintes), este Juízo suspendeu a exigibilidade do crédito exequendo (folhas 69/70). Depois, louvando-se apenas na decisão administrativa de manutenção do referido crédito, determinou o seguimento do feito (folha 84), vindo a suspender esta última ordem (folha 669). Ocorreu que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como foi relatado, em Agravo de Instrumento posto contra a suspensão da ordem de seguimento do feito, assentou que a matéria não pode ser tratada na via de Exceção de Pré-Executividade, sendo cabíveis embargos, independentemente de garantia vinculada a este feito - tudo em conformidade com o que foi relatado. Em vista da decisão tirada em Segunda Instância, deixo de conhecer a Exceção de Pré-Executividade e determino que a parte executada seja intimada quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, independentemente de garantia. Intime-se.

0019280-40.2005.403.6182 (2005.61.82.019280-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAPY TRABALHO TEMPORARIO LTDA. X ANTONIO DA COSTA CRUZ(SP098602 - DEBORA ROMANO) X PEDRO LUIZ DE DEUS RODRIGUES X GECY AKAMINE X MAURICIO FIRMINO(SP218821 - ROSANA PRACHEDES SANTOS)

Cuida-se de Execução Fiscal originalmente intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de JAPY TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA., com posterior inserção de diversas pessoas físicas, no polo passivo, dentre as quais MAURÍCIO FIRMINO, ANTÔNIO DA COSTA CRUZ e PEDRO LUIZ DE DEUS RODRIGUES. Maurício Firmino, em Exceção de Pré-Executividade, alegou que nunca efetivamente integrou o quadro social da empresa executada, somente figurando nos correspondentes registros, na Junta Comercial, em razão da falsificação de documentos. Também sustentou nulidade dos títulos exequendos, porquanto deles não constou seu nome, além de não terem resultado de processo administrativo instaurado em face dele (folhas 108 e seguintes). Antônio da Costa Cruz e Pedro Luiz de Deus Rodrigues, também por Exceção de Pré-Executividade (folhas 276 e seguintes), afirmaram a ocorrência de prescrição. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente refutou a sustentada prescrição (folhas 306/308) e, quanto à afirmada falsidade, ponderou que seria incabível o correspondente acolhimento, nos estreitos limites de uma exceção de pré-executividade, então requerendo o acionamento do Ministério Público Federal, com o objetivo de apurar eventual prática criminosa (folhas 310/313). É oportuno observar que, antes de dizer sobre as defesas, a parte exequente havia pedido citação por edital, bem como penhora online (verso da folha 304). Passo a fundamentar e decidir. Maurício Firmino foi inserido no polo passivo em razão de responsabilidade pela administração da empresa executada, não sendo fundamental que para tanto figurasse em título. Este é o entendimento consagrado pela jurisprudência nacional, como é possível constatar pelo exame da Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, onde se tem: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Ocorre que o artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Se, como foi dito, a inadimplência não basta para redirecionar, quem gerenciava a empresa ao tempo da omissão de recolhimento não pode ser validamente alcançado pela execução fiscal. Tendo-se dissolução irregular como base, é evidente que a responsabilidade apenas pode ser imputada a quem administrava a empresa ao tempo em que tal fato se deu ou foi constatado. No caso em apreço, a dissolução irregular restou caracterizada a partir de certificação de oficial de justiça, em 31 de janeiro de 2006, como consta na folha 76, e, naquele tempo, segundo consta na ficha cadastral emitida pela Junta Comercial, os excipientes eram administradores da pessoa jurídica executada. Quanto à possibilidade de ter havido prescrição, a parte excipiente tomou os vencimentos como marco inicial para a contagem correlata. Desconsiderou que, cuidando-se de lançamento por homologação, o termo inicial deve corresponder ao vencimento ou à declaração ao fisco, aplicando-se o que por último tenha ocorrido. Na linha do que a parte exequente sustentou, os créditos foram declarados em 9 de outubro de 1998 e 26 de outubro de 1999 (documento posto como folha 309). Além disso, tais créditos ainda foram incluídos em parcelamento, em 25 de abril de 2000, com rescisão em 1º de janeiro de 2002. Considerando isso, constata-se que, até a ordem de citação, não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos, que seria pertinente à verificação da mencionada causa extintiva. Vale dizer que a Lei Complementar 118/2005 passou a vigor em 9 de junho de 2005 e, nesta execução, a determinação de citação foi exarada em 27 de junho de 2005 (folha 65), incidindo a nova regra, portanto, independentemente do tempo em que se dera o protocolo da petição inicial. Relativamente à afirmação de que Maurício Firmino teria sido vítima de falsários, resta impossível averiguar-se no âmbito de Exceção de Pré-Executividade. Vê-se que, a despeito do apontamento de investigação policial, embargos opostos perante a Justiça do Trabalho e procedimento instaurado no âmbito da Junta Comercial, não se tem nenhuma conclusão e, aqui se cuidando de Execução Fiscal, uma ampla produção probatória somente poderia ocorrer em embargos. Sendo assim, rejeito integralmente as Exceções de Pré-Executividade apresentadas por Maurício Firmino, Antônio da Costa Cruz e Pedro Luiz de Deus Rodrigues. Indefiro a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, voltado ao objetivo de apurar responsabilidades criminais, porquanto os documentos postos como folhas 196 e seguintes indicam que já houve investigação criminal, sem sucesso. Considerando-se o valor do crédito exequendo, bem como a ausência de garantias, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a possibilidade suspender o curso deste feito. Sendo pedida suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tornem conclusos, inclusive para que se considere os pleitos constantes no verso da folha 304. Junte-se ficha cadastral emitida pela Junta Comercial e obtida por meio eletrônico. Intime-se.

0017722-96.2006.403.6182 (2006.61.82.017722-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BUENO ASSOCIADOS ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S(SP052362 - AYAKO HATTORI) X DENISE BIGHETTI NUNES X CARLOS HENRIQUE FERREIRA BUENO X CATIA CRISTINA DA COSTA CARVALHO X WILIAN RUBINHO X LUCIANA GUINDASTE DA SILVA X CLAUDIA DANIELA BERTOLINO(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X JAMIRE DA COSTA RATO X POLLYANA DIAS DA SILVA X PAULA BELLAS TINOCO X TATIANA ELISA CARDINALI BRANTS MENEZES X ELIZABETH FERNANDES RAMOS NEVES X ANTONIO KRAML

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS intentou a Execução Fiscal materializada nestes autos, tendo com parte executada a pessoa jurídica BUENO ASSOCIADOS ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA., além de diversas pessoas físicas. De tais pessoas físicas, CLÁUDIA DANIELA BERTOLINO apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 128 e seguintes), ali sustentando sua ilegitimidade. Afirmou que nunca foi sócia da empresa executada, com ela apenas tendo mantido relação de emprego. Acrescentou que, relativamente ao caso, existiria uma demanda trabalhista, em trâmite perante Juízo instalado na cidade de Diadema, além de haver inquérito, instaurado pela Polícia Federal, para apuração de possível crime contra a organização do trabalho. Este Juízo conferiu oportunidade para que a excipiente apresentasse cópia do pertinente contrato social e suas alterações (folha 202) - diante do que foram trazidos comprovações parciais, pedindo-se a concessão de assistência judiciária gratuita, bem como a expedição de ofício a Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, o que foi indeferido (folha 231), com a fixação de novo prazo, que não foi aproveitado. Houve Agravo de Instrumento, ao qual o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento (folha 244 e seguintes). Passo a decidir. A excipiente figura no polo passivo porque seu nome consta no título executivo, indicada como co-responsável. Dizer que não era sócia da empresa não é bastante para o reconhecimento de sua ilegitimidade. Primeiro porque, mesmo na condição de empregada, se ocupava cargo de administração da pessoa jurídica, pode ser responsabilizada por ações ou omissões correspondentes; segundo porque, para o reconhecimento de qualquer excludente de responsabilidades, a excipiente deveria produzir prova correspondente. É oportuno destacar que uma exceção de pré-executividade se presta somente ao reconhecimento de situações demonstradas, não sendo cabível, nesta espécie, o desencadeamento de atos instrutórios. Em vista de tudo isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à possibilidade de aplicar-se o regramento estabelecido pela Portaria 396/2016, do Senhor Ministro da Fazenda, considerando o pequeno valor do crédito em execução. Sendo reconhecida a pertinência de aplicar-se a referida Portaria, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, em consonância com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0036998-16.2006.403.6182 (2006.61.82.036998-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUJATO CONSTRUÇOES MODULARES LTDA(SP176987 - MOZART PRADO OLIVEIRA E SP279048 - KELLY PRADO OLIVEIRA) X JONES PEREIRA X ALICE MATOS DA SILVA PEREIRA X ROBERT WILLIAN ANTUNES DE FIGUEIREDO(RJ109222 - TAYON HEVEA DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUTORA CONSTRUÇÕES MODULARES LTDA., com posterior inserção, no polo passivo, de JONES PEREIRA, ALICE MATOS DA SILVA PEREIRA e ROBERT WILLIAN ANTUNES DE FIGUEIREDO (folha 41). Robert Willian Antunes de Figueiredo apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 94 e seguintes), ali sustentando adequação daquela via defensiva, ilegitimidade passiva, nulidade da certidão de dívida ativa, decadência, prescrição e impenhorabilidade de bem de família. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça e, ainda, pediu que o Juízo determinasse que a parte exequente juntasse aos autos cópia do processo administrativo referente ao crédito exequendo. Intimada para manifestar-se, a parte exequente, por meio da petição que se tem como folhas 127/146, em suma, refutou as alegações do excipiente, observando que o processo administrativo relativo ao crédito estaria à disposição do interessado, na repartição pertinente, conforme determinado por lei. Decido. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório. No presente caso, as questões postas pela parte executada, ora excipiente, podem ser analisadas nesta via. Quanto à legitimidade do excipiente para figurar no polo passivo desta execução, tem-se no artigo 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - o diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Porquanto se fala em atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o dispositivo transcrito estabelece uma responsabilidade subjetiva. Vale aqui observar que artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que previa uma forma de responsabilização objetiva de sócios, foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Diz a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. A Súmula 435, do egrégio Superior Tribunal de Justiça assim reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Por lógica, se a responsabilidade resulta da dissolução irregular, somente aqueles que exerciam a administração ao tempo daquele fato é que podem ser alcançados pela solidariedade. É certo que o Superior Tribunal de Justiça também firmou o entendimento de que, para caracterizar dissolução irregular, justificando redirecionamento, não é bastante a simples devolução, pelo Correio, de carta remetida à parte executada. Tal entendimento jurisprudencial, contudo, não se presta a homenagear uma forma com finalidade em si mesma, como se definisse um ato cerimonial. Por outras palavras: a devolução postal não se sustenta sozinha, se houver alguma dúvida. Ocorre que, no caso sob análise, o excipiente figura como administrador da empresa executada (folha 47) e, embora não haja certidão lavrada por oficial de justiça, tem-se a própria parte executada a reconhecer sua inatividade, em petição dirigida ao Juízo, precisamente posta como folhas 63/65, ali estando consignado que a inoperância já durava desde 2004. Portanto, resta evidente a adequação do redirecionamento deferido em 27 de fevereiro de 2007. Não se pode acolher a ideia de haver nulidade do título exequendo. Em verdade, a parte excipiente limitou-se a apontar requisitos legais de uma certidão de dívida ativa, não indicando, de modo claro e preciso, elementos faltantes no caso. A parte excipiente também falou em decadência, igualmente não apontando elementos que a pudessem caracterizar. Observa-se ainda que, cuidando-se de créditos submetidos ao denominado lançamento por homologação, sua constituição decorre dos vencimentos ou declarações, já então se iniciando o prazo prescricional. Quanto à aventada prescrição, é preciso considerar que o fato gerador mais remoto ocorreu em setembro de 2001, com correspondente declaração (também mais remota) entregue em 13 de novembro de 2001 (folhas 4 e 147). Considerando que o comando para citação foi lançado em 19 de outubro de 2006 (folha 36), resta evidente que não se completara o tempo necessário para verificação daquela causa extintiva (5 anos, segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional). Vale dizer que a Lei Complementar 118/2005 passou a vigor em 9 de junho de 2005 e esta execução foi ajuizada em 3 de julho de 2006 (folha 2), sendo impertinente a afirmação, da parte excipiente, posta no sentido de assim ter ocorrido antes do início da vigência daquele Diploma. Por isso, não subsiste nenhuma dúvida quanto ao efeito interruptivo da ordem de citação, relativamente ao curso prescricional que, então, não se completou. Deixo de conhecer a questão relativa à possibilidade de penhora de bem de família, porquanto não é pertinente fazer-se análise judicial relativa a hipótese. Indefiro a expedição de ordem voltada a obter autos do processo administrativo originário do crédito em execução, considerando não haver elementos indicadores de que a parte executada tenha, sem sucesso, intentado tal obtenção por via ordinária, como estabelece a Lei n. 6.830/80, em seu artigo 41. Considerando tudo isso, rejeito integralmente a Exceção de Pré-Executividade trazida por Robert Willian Antunes de Figueiredo, deferindo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em vista do valor exequendo e considerando a falta de garantia útil, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a possível pertinência de suspender-se o curso processual. Havendo pedido de suspensão, se nada for dito, se for pedido novo prazo ou, enfim, se for apresentada manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0037035-43.2006.403.6182 (2006.61.82.037035-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Não conheço o pedido da parte exequente, posto no sentido de extinguir-se esta Execução Fiscal (folha 41), tendo em vista que o feito já foi extinto, por força do que restou decidido nos autos dos Embargos decorrentes (folhas e seguintes). Cientifiquem-se as partes e remetam-se estes autos ao arquivo.

0042864-05.2006.403.6182 (2006.61.82.042864-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLIBA LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP106884A - JOAO GUILHERME DE MORAES SAUER E SP226469 - HELEN CAROLINE RABELO RODRIGUES ALVES) X BRH BRASIL CONSTRUÇOES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X SANTIAGO CRESPO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA E SP271339 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CALDERANO) X CLIBA LTDA X BELEM AMBIENTAL S/A X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP281777 - CLEMENTE GUTIERREZ FARIAS) X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA(SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO)

F. 1060 e 1092 - Preliminarmente, fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularizem as representações processuais nestes autos - apresentando instrumentos de procuração, com a devida identificação de quem os assina e comprovando os seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0042690-88.2009.403.6182 (2009.61.82.042690-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOACYR ADONIRAN LEITE DO AMARAL(SP122358 - GENTIL COSTA DE CAMARGO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O espólio de Moacyr Adoniran Leite do Amaral ofertou Exceção de Pré-Executividade com alegação de isenção tributária e ilegitimidade passiva. Quanto à alegada ilegitimidade, sustentou que o executado faleceu antes da propositura da execução (folhas 8 e seguintes). Tendo oportunidade para manifestar-se, a excepta discordou das teses defensivas e pediu a inclusão das herdeiras do excipiente, no polo passivo (folhas 35 e seguintes). Uma vez que a certidão de óbito - folha 13 - demonstrou que esta execução foi proposta em face de pessoa falecida e que, possivelmente, seria caso de ausência de parte e não de ilegitimidade passiva (folha 58), este Juízo conferiu oportunidade para esclarecimentos pela Fazenda Nacional, que tendo vista dos autos pediu a extinção do feito em virtude de constatação do falecimento do executado, anteriormente ao ajuizamento deste Processo de Execução Fiscal e antes mesmo da inscrição em dívida ativa(folha 59).FUNDAMENTAÇÃO O artigo 70 do Código de Processo Civil estabelece que Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo. Trata-se, então, da capacidade processual. Tendo em conta que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida e a sua existência termina com a morte (artigos 2º e 18 do Código Civil), é forçoso concluir que esta (a morte) torna inexistente a capacidade processual, configurando-se a falta de um pressuposto processual. Merece destaque o fato de que a substituição, pelo espólio ou sucessores, fundada no artigo 110 do Código de Processo Civil, somente é cabível quando a morte ocorre no curso do processo. Tendo ocorrido antes, a constituição do processo é irremediavelmente inválida. Disso resulta a pertinência de aplicar-se o inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, não se tratando de falta de legitimidade, mas sim de uma completa ausência de parte. Com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática voltada para a fixação de honorários advocatícios - basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito muito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado. Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de a aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se imbricam grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à singela aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma.DISPOSITIVO Tendo em conta as razões apontadas, declaro a falta de pressuposto processual e por isso extingo esta execução Fiscal, com base no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Assim, fica prejudicada a apreciação da suposta isenção formulado pela excipiente. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente/excepta resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada/excepta, fixando tal verba em R\$ 1.000,00, considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivado, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0048414-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AZULSOL COMUNICACAO SOCIAL LTDA.(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP142064 - MARCOS ZANINI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. As partes notificaram o integral recolhimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0062059-92.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X S G G R SERVICOS MEDICOS SS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Custas integralmente satisfeitas - documento posto como folha 35. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0013282-42.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0001897-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COUNTRY BRASIL RADIO LOJA DE CONVENIENCIA LTDA(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada manifestou-se nos autos alegando ter aderido ao programa de parcelamento dos débitos e adimplido todas as parcelas antes do ajuizamento da presente execução. Tendo oportunidade para se manifestar, a parte exequente, por primeiro, pediu dilação de prazo para verificar administrativamente o suposto parcelamento e, ao final, reconheceu a ocorrência da causa suspensiva do crédito antes da propositura deste feito, pugnando pela extinção. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O parcelamento da obrigação tributária conduz a suspensão de sua exigibilidade. A execução deve ser aparelhada por Certidão de Dívida Ativa certa, líquida e exigível. No presente caso, verifica-se a ausência deste último atributo, pois a causa suspensiva vigorava antes da propositura da ação. O artigo 485, IV, do Código de Processo Civil estabelece: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. Com o novo ordenamento processual brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática voltada para a fixação de honorários advocatícios - basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito muito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado. Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de a aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se imbricam grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à singela aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma.DISPOSITIVO Em vista do exposto torna extinta a presente Execução Fiscal, sem resolução do mérito, fazendo-o em conformidade com o inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 1.000,00, considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0030681-50.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X RIXA COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Não houve manifestação deste Juízo, nem mesmo se falando em recebimento deste executivo. A parte executada informou a quitação do débito (folha 6/7). Sem vista dos autos, a parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito (folha 23). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o ajuizamento foi devido e não houve resistência da parte exequente que, alheia à manifestação da parte executada, prontamente informou o pagamento integral. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000204-56.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.

DECISÃO

Intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos substabelecimento ou procuração da advogada Luciana Ferreira, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil.

Não regularizado, excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Sem prejuízo, intime-se a exequente sobre o pedido da executada de realizar pagamento do débito nos termos descritos em sua petição.

Após, conclusos.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3696

EXECUCAO FISCAL

0022505-98.1987.403.6182 (87.0022505-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X INDUSTRIA DE METAIS VULCANIA S A X ULYSSES VIEGAS DA SILVA FILHO(SP132172 - ALEXANDRE TORAL MOLERO)

Fls. 317/318: inicialmente, oficie-se à agência da Caixa Econômica de Sapucaia do Sul-SP, no endereço de fl. 310, para que proceda à transferência dos valores depositados à fls. 311, 312 para conta vinculada a estes autos, no PAB da CEF destas execuções fiscais. Intra-se aludido ofício com cópias das fls. 310/312. Ocorrida a referida transferência, defiro desde já a conversão em renda do valor transferido, em favor da exequente. Oficie-se à CEF para proceder à tal providência, no prazo de 10 dias. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

0511979-97.1996.403.6182 (96.0511979-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X TEMCO TECNICAS MODERNAS DE CONSTRUCAO LTDA X PAULO EUGENIO DE CASTRO LIGORIO - ESPOLIO X MARCELO TEIXEIRA LIGORIO(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP025330 - SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA E SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA)

Fls. 381/396: defiro a substituição requerida. Intime-se a parte executada, por seus patronos constituídos nos autos, acerca das novas Certidões de Inscrição de Dívida Ativa. Na mesma oportunidade, ficará intimado o coexecutado Marcelo Teixeira Ligório de que possui o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para comprovar que regularizou o parcelamento dos débitos, conforme manifestação da exequente às fls. 378/380. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação dos executados, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o regular prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0514570-32.1996.403.6182 (96.0514570-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X LABORATORIO CLAUDE BERNARD S/C LTDA PATOLOGIA CLINICA(SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA) X ORLANDO LEVADA X FRANCISCO UBIRATAN DELLARE

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil. 2. Após, com ou sem estas, remetam-se os presente ao E. Tribunal Regional da 3.^a Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

0529938-81.1996.403.6182 (96.0529938-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MASSA FALIDA DE USEFITAS COML/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Fl. 127: nada a apreciar. Esta execução fiscal foi extinta por sentença prolatada em outubro de 2008, a qual foi confirmada em segundo grau de jurisdição e transitou em julgado em julho de 2011, conforme certificado à fl. 118-v. Posteriormente, veio o requerente solicitar o desarquivamento do feito e a apreciação de petição que reitera e ratifica os termos das petições apresentadas, na forma da Lei. O requerente não especifica a matéria que pretende ver apreciada, causando tumulto a uma Vara já amontoadas por milhares de processos que sequer foram sentenciados. Publique-se esta decisão. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Ressalte-se que novas manifestações inconclusivas por parte do executado não serão apreciadas, nem impedirão o retorno dos autos ao arquivo.

0539866-22.1997.403.6182 (97.0539866-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. IVONE COAN) X PINCEL DE OURO LIBORGES & CIA LTDA X GERALDO JUSTINO LIBORGES X CLAUDIO LIBORGES(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO E SP154747 - JOSUE RAMOS DE FARIAS)

3.^a Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL/CEF Executado: PINCEL DE OURO LIBORGES & CIA LTDA e outros - CNPJ 45.593.357/0001-69. ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Fls. 727/728: Defiro. Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a transferência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por meio do formulário DERF - Documento Específico de Recolhimento do FGTS, os valores depositados na conta n.º 2527.005.3970835. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 699 e 700 destes autos. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da transferência determinada. Após a transferência, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0503664-12.1998.403.6182 (98.0503664-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS IND/ E COM/ LTDA X OSWALDO PILLA(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X JOSE CARLOS PILLA(SP119993 - ANTONIO LAZARIN FILHO)

Fl. 399-verso: apesar do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução n.º 0014964-08.2010.403.6182 ter sido recebido apenas no efeito devolutivo, por cautela, encaminhem-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até que seja proferida decisão definitiva nos autos dos embargos mencionados para, posteriormente, proceder à eventual conversão em renda de valores depositados nestes autos, em obediência ao art. 32, parágrafo 2.º, da Lei n.º 6.830/80. Intimem-se as partes. Outrossim, diante do grande volume de petições e do interesse deste Juízo em manter a organização da juntada, reconsidero o 1º parágrafo da decisão de fl. 393 e determino a imediata juntada das petições encartadas no expediente em apartado, bem como das futuras petições que porventura forem protocoladas, com as devidas anotações no sistema processual.

0554224-55.1998.403.6182 (98.0554224-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO DOS OLIVETANOS X JOSE REINALDO DE OLIVEIRA X PEDRO POLICARPO(SP038652 - WAGNER BALERA E SP112255 - PIERRE MOREAU E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Manifeste-se a parte executada acerca das alegações da exequente à fl. 407v.º Intime-se.

0021168-54.1999.403.6182 (1999.61.82.021168-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOWA IND/ TEXTIL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X MARIA AUXILIADORA ISHICAVA X NAPOLEAO NOBUO ISHICAVA

Fls. 255/284: Trata-se de petição através da qual a executada NOWA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. alega que seria precipitado o deferimento de rastreamento e bloqueio de seus ativos financeiros, na medida em que há outros bens penhorados no presente feito, que sequer foram levados à hasta pública. Alega, ainda, a ilegitimidade dos seus sócios para compor o polo passivo desta execução. Intimada a manifestar-se sobre as alegações da executada, a exequente limitou-se a requerer o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (fls.286). Sem razão a executada. No que se refere ao pedido de bloqueio de ativos financeiros, o que se vê nos autos é que os bens anteriormente penhorados não puderam ser encontrados, tendo em vista que a empresa não foi encontrada no endereço constante dos cadastros oficiais, informação certificada às fls. 188. Por outro lado, quanto à ilegitimidade passiva dos sócios, é certo que a empresa (pessoa jurídica) não pode arguí-la em nome próprio, nos termos do art. 18 do CPC, cabendo a cada uma das pessoas físicas incluídas no polo passivo da execução requerer sua eventual exclusão. Por fim, defiro o pedido de fls. 286 e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0060585-14.1999.403.6182 (1999.61.82.060585-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRUST TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP057055 - MANUEL LUIS)

Previamente à análise da exceção de pré-executividade oposta, intime-se a petionária de fls. 59/69 para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos nova procuração, considerando que o mandato conferido aos patronos à fl. 64 foi subscrito por sócio que não detém poderes de gerência, conforme Cláusula Sexta do contrato social da parte executada a (fls. 66/68). Dê-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil. Não regularizado, excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Int.

0012212-15.2000.403.6182 (2000.61.82.012212-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRUST TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP057055 - MANUEL LUIS)

Previamente à análise da exceção de pré-executividade oposta, intime-se a petionária de fls. 18/28 para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos nova procuração, considerando que o mandato conferido aos patronos à fl. 23 foi subscrito por sócio que não detém poderes de gerência, conforme Cláusula Sexta do contrato social da parte executada a (fls. 25/27). Dê-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil. Não regularizado, excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Int.

0059883-34.2000.403.6182 (2000.61.82.059883-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGLO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP199119 - TANIA SANTOS PERA)

Fls. 111/123: defiro a substituição requerida. Intime-se a executada, por sua advogada constituída nos autos, acerca das novas Certidões de Inscrição de Dívida Ativa (fls. 112/121). Após, intime-se a exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0022551-57.2005.403.6182 (2005.61.82.022551-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIGAPLAST INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: BIGAPLAST INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA - CNPJ 62.395.017/0001-42 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Inicialmente, diante do grande volume de petições e do interesse deste Juízo em manter a organização da juntada, reconsidero o item 2 da decisão de fl. 229 e determino a imediata juntada das petições encartadas no expediente em apartado, bem como das futuras petições que porventura forem protocoladas, com as devidas anotações no sistema processual. Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00053710-3, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80304003436-01. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias da fl. 228 destes autos. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0028706-42.2006.403.6182 (2006.61.82.028706-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IZABEL PIRES COMUNICACAO E EVENTOS S/C LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BENEDITA ISABEL PIRES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

3.^a Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: IZABEL PIRES COMUNICACAO E EVENTOS S/C LTDA e outro ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Fls. 122/127: anote-se o acórdão que negou provimento à apelação interposta contra sentença dos Embargos opostos a esta execução. Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00012982-0, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80206026730-28. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 103/104 destes autos. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0021024-02.2007.403.6182 (2007.61.82.021024-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO CALYON BRASIL S.A.(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP197154 - PEDRO CESAR DA SILVA)

3.^a Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: BANCO CALYON BRASIL S.A. - CNPJ 75.647.891/0001-71. ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Fls. 134/138: Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.39182-6, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do valor de R\$ 105.858,02 (fl. 138), depositado em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80606132935-57. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 47/48 e 134/138 destes autos. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Com a resposta da exequente, e não havendo objeção da Fazenda Nacional, expeça-se alvará do valor remanescente, conforme requisitado pela executada à fl. 67. Intimem-se.

0052620-33.2009.403.6182 (2009.61.82.052620-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HENRIQUE BUENO DE OLIVEIRA(SP328173 - FERNANDA CRISTINA NOGUEIRA RIZZIOLLI)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa, relativos à anuidade profissional de 2004 a 2008. Por decisão de fls. 199/202 foi determinado o desbloqueio de metade dos valores constrictos na conta bancária CITIBANK, sob o fundamento de tratar-se de conta conjunta com a esposa do executado, tratando-se de valores pertencentes a terceiro estranho à lide. Fls. 216/220: requer o executado a liberação integral dos valores, aduzindo que a conta CITIBANK recebe os proventos de sua esposa, transferidos do Banco do Brasil, sendo o total da quantia constricta de titularidade dela. É o relatório. Passo a decidir. O executado comprovou que os proventos de aposentadoria da esposa, Maria Bortoloto de Oliveira, são recebidos na conta 1.390-0, do Banco do Brasil. Comprovou que tais valores são transferidos para outra conta bancária. No entanto, os comprovantes de transferência de fls. 219/220 não informam a conta bancária de destino da transferência, tornando inviável a análise pretendida pelo executado. Para deferimento da medida pretendida pelo executado, necessário provar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, trazendo aos autos extrato da conta CITIBANK (ag. 975 c.c. 70140-8), dos últimos três meses, provando-se que tal conta não recebe outros depósitos, à exceção dos proventos transferidos do Banco do Brasil. Necessário, também, comprovante de transferência apto a demonstrar a operação pretendida, com informações da conta de destino da transferência. Diante do exposto, tendo em vista a falta de provas, INDEFIRO, por ora, o pedido do executado. Tendo em vista que a ordem para transferência dos valores foi cumprida com relação à totalidade dos valores bloqueados (fl. 203)), solicite à CEF o saldo atual da conta e, após, expeça-se alvará de levantamento de metade dos valores informados. Intimem-se.

0033768-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSEVAL RAIMUNDO FERREIRA SANTOS DROG-ME(AC000840 - ADA MIRANDA DA SILVA OLIVEIRA) X JOSEVAL RAIMUNDO FERREIRA SANTOS

3.^a Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Executado: JOSEVAL RAIMUNDO FERREIRA SANTOS DROG-ME e outro. ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Certifique-se o decurso de prazo para o executado se manifestar sobre a decisão de fls. 52/53. Fls. 58/65: remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a conta nº 401245-3, ag. 0385-9 banco do Brasil, conforme indicado à fl. 58. Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0037690-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SGA ETIQUETAS AUTO-ADESIVAS LTDA - EPP.(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA) X SERGIO MARQUES DRACXLER X ADEMIR MARCOLIN X GILMAR AUGUSTO TORRAO

Fls. 124/133: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pela executada pugnando pela prescrição regular do crédito e prescrição intercorrente do débito tributário. A exequente rebateu as teses apresentadas pela executada (fls. 135/142). É o relatório. Passo a decidir. Prescrição Regular. Não houve prescrição do crédito tributário em cobrança. A execução refere-se a três inscrições em dívida ativa, todas constituídas por declaração do contribuinte. A inscrição n. 80.2.10.005555-64 refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, com data de entrega da declaração em 19/03/2008 (fl. 137/138). A inscrição n. 80.2.10.011928-04 refere-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, com data de entrega em 19/03/2008. A inscrição n. 80.7.10.003372-37 refere-se à Contribuição PIS/PASEP, com data de entrega em 19/03/2008 (fl. 141/142). A execução foi ajuizada em 27/10/2010. Dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN que a UNIÃO tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para propor ação de sua cobrança. No lançamento por homologação, a simples entrega da declaração pelo contribuinte, sem o pagamento, constitui o crédito, conforme Súmula n. 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Sendo a declaração do contribuinte entregue em 19/03/2008, não transcorreu o prazo de cinco anos até o ajuizamento da ação executiva, em 27/10/2010. Prescrição Intercorrente. Afasto as alegações da excipiente sobre a extinção do crédito tributário pela prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente caracteriza-se pelo transcurso do prazo de cinco anos durante o trâmite do processo executivo e em decorrência da inércia da exequente. O início do prazo prescricional, na vigência da Lei n. 118/05, é o despacho da citação, que no caso ocorreu em 06/12/2010 (fl. 22). O instituto está previsto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. A presente execução não foi suspensa e sequer os autos foram enviados ao arquivo sobrestado, mantendo-se a exequente sempre ativa na solicitação de diligências para localização dos devedores e de bens para satisfação do débito. De fato, após o retorno negativo da citação por carta (fl. 23 e fl. 34) da executada principal, UNIÃO requereu o redirecionamento do executivo fiscal em face aos sócios (fl. 36/37). A dilação do prazo de tramitação ocorrida desde então deve-se à expedição de mandado de citação e de carta precatória em todos os endereços informados nos autos, diligências que também retornaram negativas (fls. 66, 73, 120 e 121). Encontra-se consolidado o entendimento de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após o despacho de citação. Necessário, também, ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. Nesse sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, revejo meu posicionamento acerca da contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios e passo a adotar o entendimento esposado pela E. 6ª Turma, aplicando-se a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi distribuída em 31/10/1997 e o despacho que ordenou a citação proferido em 19/11/1997, retornando o AR positivo; foram penhorados bens cujos leilões resultaram negativos; a pesquisa de ativos financeiros de propriedade da executada, via sistema BACENJUD, também restou infrutífera; na sequência, expedido mandado de constatação de funcionamento da executada, em 09/08/2013, a Sra. Oficial de Justiça certificou que a empresa não se encontrava em funcionamento no endereço registrado como sua sede; ato contínuo a exequente pugnou pela inclusão do sócio no polo passivo da demanda executiva, o que foi indeferido, ensejando a interposição do presente recurso. 6. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta tomou conhecimento da inatividade da empresa em 01/04/2016, quando da abertura de vista dos autos, e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 25/04/2016, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável, devendo o d. magistrado de origem analisar o pedido de inclusão dos sócios indicados no polo passivo da demanda, sob pena de supressão de instância. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00214501820164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, J. em 16/02/2017) - grifei. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que a execução foi redirecionada aos sócios sem certidão do oficial de justiça quanto à dissolução irregular da empresa, expeça-se mandado de constatação do funcionamento de suas atividades no endereço indicado pela própria executada a fl. 124 (Rua Santa Gertrudes, nº 625, Vila Gomes Cardim, São Paulo). Cumpra-se. Intimem-se.

0056968-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROOSEVELT LINCOLN DELLA GATTA(SP132293 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA)

Diante da inércia da parte executada, mesmo depois de intimada, para apresentar aos autos os documentos comprobatórios da retificação do seu imposto de renda, indefiro o pedido formulado às fls. 28/31. Ademais, intime-se a exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor bito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0058723-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIO CAPOBIANCO(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS)

Inicialmente, publique-se a decisão de fls. 56/57. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Decisão de fls. 56/57: Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra MARIO CAPOBIANCO com o objetivo de cobrar valores devidos a título de IRPF. A presente ação foi distribuída em 22/11/2011. Posteriormente, o executado veio aos autos informar que o débito exequendo já havia sido pago. Juntou aos autos os documentos de fls. 19/22. Intimada, a exequente alegou o não cabimento da exceção de pré-executividade e afirmou que a CDA executada é líquida e certa, mas, entretanto, requereu o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que as alegações do executado fossem analisadas (fls. 25/27), o que foi deferido à fl. 35. Às fls. 32/33 o executado informou a necessidade de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Tal manifestação foi corroborada às fls. 39/40, tendo o executado informado o depósito judicial da dívida. A exequente limitou-se a requerer novo prazo de 120 (cento e vinte) dias para manifestação conclusiva acerca da alegação de pagamento do débito. Na decisão de fl. 52 o prazo concedido foi de 30 (trinta) dias. Por fim, a exequente retorna aos autos para informar que a manifestação da Receita Federal do Brasil acerca da situação do crédito executado foi requerida com urgência e requer o prazo de 90 (noventa) dias para que o órgão competente possa se manifestar. Diante do exposto, decido: Verifica-se que o deslinde da questão aqui tratada está, necessariamente, vinculado à apreciação administrativa das alegações formuladas. Entretanto, é certo que o contribuinte não pode suportar o ônus da exigência de crédito cuja existência é objeto de dúvida do próprio Fisco. Pode-se considerar, no caso, a existência de uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional. Se é certo que as alegações da executada não são, por si, suficientes para afastar por completo a presunção de liquidez e certeza do título executivo, de igual modo não se pode considerar como plenamente exigível o crédito cuja manutenção dependa, ainda, de manifestação conclusiva do exequente. Instaurada fundada dúvida acerca da consistência do crédito tributário, este não pode, logicamente, ser considerado como exigível. Todavia, embora relevantes, as alegações da executada não são suficientes para afastar, de plano, a presunção de liquidez e certeza do crédito em cobrança, razão pela qual se revela prematura, por ora, a extinção do feito. Impõe-se, em vista da situação descrita, a adoção de medidas assecuratórias que protejam o direito alegado pela executada, qual seja, a inexistência do débito, até que a exequente se manifeste conclusivamente sobre a higidez do crédito tributário. A adoção de tais medidas encontra respaldo no art. 798 do Código de Processo Civil. Além da suspensão da execução, é imperioso que se determine a exclusão do nome do executado do CADIN, até que a exequente conclua pela manutenção ou não do débito. Veja-se, a propósito, a seguinte decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DO CADIN. 1. Pretende a agravante, em suma, o prosseguimento da execução fiscal, com a manutenção do nome da parte executada no CADIN, por não se subsumir a situação ora tratada a nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. 2. A execução fiscal pressupõe a existência de crédito tributário, vencido e não pago. A incerteza da exequente quanto à existência desse crédito enseja a suspensão do andamento da execução, pois não se pode pretender que a parte executada venha a sofrer com o prosseguimento da ação, até que se apure a efetiva satisfação da obrigação, pela via administrativa, ou eventual saldo remanescente. 3. Não tendo a exequente esclarecido se subsiste ou não o crédito objeto da execução, não há ilegalidade na decisão que suspendeu o curso do processo até que esta se manifeste conclusivamente sobre a questão. 4. Enquanto pairar dúvida sobre a satisfação da obrigação, deve ser assegurado à parte o direito de não ter seu nome inscrito em órgãos de cadastros de devedores, notadamente no CADIN. O benefício da dúvida milita em favor do devedor. Vale dizer, não é razoável que havendo tomado providências administrativas no sentido de regularizar a sua situação fiscal, relativamente ao crédito objeto da execução, aguarde indefinidamente a solução a emergir dos meandros da Administração, enquanto o seu nome permanece inscrito nos cadastros de inadimplentes. (TRF - 3ª Região, Sexta Turma, Agravo de Instrumento n. 1770041, processo nº 200303000191450, Rel. Des. Federal Mairan Maia, J. em 27/08/2003, DJU de 19/09/2003, p. 692). Diante do exposto, tendo em vista os argumentos acima elencados e a recalcitrância no cumprimento de decisões anteriores, declaro suspensa a exigibilidade do crédito e, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito à CDA de nº 80 1 11 008332-59, que instrui a presente execução, devendo seu nome ser retirado de qualquer dos cadastros acima referidos se porventura já tiver sido ali incluído. Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário ora suspenso obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido pela exequente. Int.

0030848-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BLINDADO BRASIL BLINDAGEM E COMERCIO DE PECAS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 158: Considerando que já se passou mais de um ano desde o protocolo da petição de fl. 158, entendo que já houve tempo mais do que suficiente para a executada regularizar a sua representação processual. Sendo assim, confiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para regularização. Em caso de inércia, excluem-se os dados do patrono do sistema processual. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0034165-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA METROP DE TRANSP URBANOS DE S PAULO S/A EMTU/SP(SP136804 - LUCIANA MONTESANTI E SP188851 - CLEYTON RICARDO BATISTA)

Fls. 160, 162/164 e 165/166 - Manifeste-se a parte executada. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0034919-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R G M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X ANTONIO VICENTE LOMBARDI

Fls. 64/70: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por R G M ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., na qual alega a prescrição do crédito tributário cobrado. Manifestação da exequente às fls. 82/85 e documentos às fls. 86/200. É o relatório. Passo a decidir. Conforme o artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN, que disciplina matéria relativa à prescrição, a Fazenda Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação de sua cobrança. Sendo assim, a análise da questão colocada pela executada depende da data em que, de fato, ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário. No caso em análise, o débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.2.11.053505-47 foi constituído por auto de infração com notificação em 31/03/1998 (fls. 04/17). Com a interposição de impugnação pelo contribuinte, o prazo prescricional ficou suspenso nos termos do art. 151, inciso III, do CTN. A suspensão pela interposição de recurso ou impugnação administrativa ocorre desde o lançamento e enquanto perdurar o contencioso administrativo, reiniciando a contagem do prazo prescricional com a notificação do resultado do recurso ou da sua revisão (Precedentes: STJ, Resp. 1.113.959/RJ, Primeira Turma Rel. Min. Luiz Lux, J. em 15/12/2009). No caso em análise, o contribuinte impugnou o lançamento em 22/04/1998 (fl.90), sendo então notificado da decisão administrativa por edital de 28/12/2009 (fl. 178), momento a partir do qual voltou a correr o prazo prescricional. Portanto, não tendo decorrido o prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito (28/12/2009), a propositura da demanda executiva (11/06/2012), bem como o despacho de citação (01/10/2012), afasto a tese prescricional da executada. Descabidas as alegações relacionadas à súmula vinculante n. 8, que trata de contribuições sociais, sendo que a presente execução refere-se à Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Não há que se falar em interrupção da prescrição pela citação válida, pois o processo foi ajuizado após a vigência da Lei Complementar n. 118/05, contando-se o prazo a partir do despacho da citação, nos termos da redação vigente do art. 174, inciso I, do CTN. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade proposta. DEFIRO o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.678.370,43, atualizado até 12/2016, que os executados R G M ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 43.051.804/0001-22) e ANTONIO VICENTE LOMBARDI (CPF 001.161.138-93) possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei n.º 6.830/80. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil; e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-a, em seguida, para requerer o que de direito. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Cumpra-se. Após, intinem-se.

0048575-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIA AURELIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP282784 - CARINA TOME MATTAR)

Prejudicado o pedido de fl. 34, tendo em vista a sentença proferida à fl. 31, já transitada em julgado, conforme certidão de fl. 33v. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0034866-39.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRACOM - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP110368 - LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL)

3.^a Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: TRACOM - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME - CNPJ 66.578.873/0001-94. ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Primeiramente, certifique-se o decurso de prazo para o executado opor embargos à execução fiscal, e proceda-se à transferência dos valores bloqueados à fl. 31 para conta vinculada a esta execução fiscal. Cumprida a ordem supra, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80413043396-29. Cumprido, defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço de fl. 30, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança à fl. 59. Por fim, resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

0052847-81.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LE BUTEQUE RESTAURANTE LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 30: Considerando que já se passou mais de um ano desde que a executada protocolizou a petição ora apreciada, entendo que houve tempo mais do que suficiente para que pudesse ser regularizada a sua representação processual. Assim, confiro o prazo de cinco dias para que a petionária promova a juntada de procuração original e os atos societários da executada, sob pena de exclusão de seu nome do sistema processual. Decorrido o prazo supra, intime-se a exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vbito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016). Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

0015820-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANS MICRO AUTO PECAS LTDA - ME(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)

Fls. 298/304: Não subsiste o substabelecimento de fl. 304 se a procuração de fl. 299 encontra-se irregular. Assim, intime-se o novo patrono da parte executada (Dr. José Batista Bueno Filho, OAB/SP n.º 202.967) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar procuração original subscrita por representante da empresa com poderes para outorgar instrumento de mandato ad judicium, tendo em vista que o sócio Marcio de Lima Carrorla, subscritor da procuração de fl. 299, não possui tais poderes, conforme se infere do contrato social acostado às fls. 300/302. Decorrido o prazo de publicação, intime-se a exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016). Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

0050240-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DATASEEK PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA - EPP(SP163558 - ARANI CUNHA DE ALMEIDA)

Intime-se a parte executada acerca do requerido pela exequente à fl. 128. Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente.

0040346-27.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GIUSEPPE DI LEVA(SP314836 - LUCAS FREIRE BRAGA)

Fls. 11/12: Defiro o sobrestamento destes autos, em Secretaria, por quarenta e cinco dias. Decorrido o prazo, ante o requerido pela exequente, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016. Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4.º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se o executado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0526706-61.1996.403.6182 (96.0526706-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ITS - INTERNATIONAL TRADE SERVICES IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME(SP166376 - ANDREA PALMEIRA FAUSTINO) X ITS - INTERNATIONAL TRADE SERVICES IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o montante recolhido pelo executado, na conta nº 02565.005.000157899-8 (fl. 46), expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB do Fórum Federal Cível Pedro Lessa, para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, conforme instruções da exequente de fl. 196. Instrua-se o ofício com cópias das fls. 46 e 196. Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou com pedido de prazo protelatório, ou ainda com a concordância da Fazenda Nacional em relação ao arquivamento, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2335

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000204-35.2002.403.6182 (2002.61.82.000204-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571150-48.1997.403.6182 (97.0571150-0)) 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL GODOY FANELLI(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Inicialmente, providencie a Serventia o desarquivamento dos autos do executivo fiscal n. 97.0571150-0, bem como o traslado de fls. 49/51, 73/77, 204/205, 214/216 e 218 para o feito mencionado. Prosseguindo, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. STJ, requeira o Embargado o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0500296-92.1998.403.6182 (98.0500296-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531748-57.1997.403.6182 (97.0531748-8)) LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP097123 - LUIS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 256/258 e versos; e fl. 260 para os autos da execução fiscal principal n. 0531748-57.1997.403.6182. No prazo de 10 (dez) dias, requeira a Embargada (PFN) o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se (PFN) e cumpra-se.

0001818-46.2000.403.6182 (2000.61.82.001818-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029953-05.1999.403.6182 (1999.61.82.029953-1)) BEWABEL AUTO TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Inicialmente, providencie a Serventia o traslado de fls. 403/408, 447/450, 503/504, 524/525 e 527 verso para os autos da execução fiscal n. 1999.61.82.029953-1. Prosseguindo, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. STJ, requeira a Embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se.

0011051-67.2000.403.6182 (2000.61.82.011051-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002319-34.1999.403.6182 (1999.61.82.002319-7)) LIFEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP192952 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

Inicialmente, providencie a Serventia o desarquivamento dos autos do executivo fiscal n. 1999.61.82.002319-7, bem como o traslado de fls. 86/89, 98/99, 168, 174/178, 196/199, 215/217, 248, 257 verso/258 e 260 verso para o feito mencionado. Providencie ainda a Serventia o desapensamento do agravo de instrumento n. 0080557-42.2006.403.0000, com o conseqüente traslado de suas peças para este feito e remessa das peças remanescentes para eliminação, observados os termos da Ordem de Serviço n. 03/2016 - DFORSP/SADM-SP/NUOM. Prosseguindo, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. STJ, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se e intime-se o Embargado (INSS - União), mediante vista pessoal.

0037991-98.2002.403.6182 (2002.61.82.037991-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036446-95.1999.403.6182 (1999.61.82.036446-8)) MARIO PEREIRA MAURO CIA/ LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Inicialmente, providencie a Serventia o desarquivamento dos autos do executivo fiscal n. 1999.61.82.036446-8, bem como o traslado de fls. 97/111, 144/150, 204/206, 225 e 228 verso para o feito mencionado. Prosseguindo, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. STJ, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se, intime-se a Embargada mediante vista pessoal e, ao final, cumpra-se.

0009427-41.2004.403.6182 (2004.61.82.009427-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550741-51.1997.403.6182 (97.0550741-4)) EXPRESSO FRANCO BRASILEIRO LTDA(SP180984 - VALERIA CRISTINA LOPES PEREIRA E SP153159 - REGIANE ALVES GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 109/111 e versos; e fl. 113 para os autos da execução fiscal principal n. 0550741-51.1997.403.6182. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se (PFN) e cumpra-se.

0030809-85.2007.403.6182 (2007.61.82.030809-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056388-69.2006.403.6182 (2006.61.82.056388-5)) FANTASTICO AUTO POSTO LTDA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP152176 - ALEXANDRE ALCORTA DAIUTO E SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Inicialmente, providencie a Serventia o desarquivamento dos autos do executivo fiscal n. 2006.61.82.0563885, bem como o traslado de fls. 127/132, 160/164, 171/177, 206, 236/238 e 240 verso para o feito mencionado. Prosseguindo, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. STJ, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se, intime-se a Embargada mediante vista pessoal e, ao final, cumpra-se.

0006161-07.2008.403.6182 (2008.61.82.006161-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020182-90.2005.403.6182 (2005.61.82.020182-0)) CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 551/555 e versos; e fl. 558 para os autos da execução fiscal principal n. 0020182-90.2005.403.6182. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0016905-61.2008.403.6182 (2008.61.82.016905-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002154-40.2006.403.6182 (2006.61.82.002154-7)) J P MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP247465 - LIA MARA FECCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, promova-se vista dos autos à parte embargada (União - Fazenda Nacional), ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias (artigos 1.010, parágrafo 1.º, c/c 183, ambos do CPC/2015), bem como para ciência da r. sentença proferida. Após, observadas as cautelas de estilo, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0020335-21.2008.403.6182 (2008.61.82.020335-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028740-51.2005.403.6182 (2005.61.82.028740-3)) METALURGICA JOIA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 189/197 e versos; 198/201 e versos para os autos da execução fiscal principal n. 0028740-51.2005.403.6182. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se (PFN) e cumpra-se.

0061232-81.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025119-02.2012.403.6182) ODAIR POVEDA GONZALES(SP195137 - VALTER LINO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

ODAIR POVEDA GONZALES opôs embargos à execução em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição do crédito em cobro nos autos da execução fiscal n. 0025119-02.2012.403.6182. Intimado para regularizar a petição inicial (fl. 18), o Embargante juntou documentos, às fls. 19/23. É o relatório. Decido. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença os requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). No caso em exame, verifica-se nos autos da execução fiscal n. 0025119-02.2012.403.6182 que foi realizado o bloqueio online, mediante o sistema BACENJUD, de valores depositados em instituições financeiras em nome do Executado, ora Embargante (cf. fls. 21/24 - esta e as próximas referências se referem aos autos da execução fiscal). Em seguida, o Embargante protocolou naqueles autos impugnação à constrição realizada (fls. 28/32), a qual foi deferida (fl. 49), e os valores foram liberados (fl. 55). Nesse intervalo, a Exequente, com base na Portaria PGFN n. 396/2016, requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 51), a qual foi deferida pelo Juízo (fl. 53). Considerando que aquela era a única constrição realizada nos autos da execução fiscal, é certo que atualmente os presentes embargos à execução não se encontram garantidos. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0025119-02.2012.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0030669-70.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035666-33.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs embargos à execução contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0035666-33.2014.403.6182. Foi proferida sentença que julgou extinto o executivo fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, conforme traslado de fls. 51/51-verso. É o relatório. Decido. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, haja vista que os embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0035666-33.2014.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037185-09.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016311-13.2009.403.6182 (2009.61.82.016311-2)) PRISMARK CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP158723 - MAGALI NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução no qual o Embargante almeja a desconstituição da exigência. Instada a emendar a petição inicial (fl. 164), a Embargante cumpriu parcialmente o determinado e requereu prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a garantia da execução e tempestividade dos embargos (fls. 165/167). Antes de prosseguir com a análise dos embargos, determino que a Embargante cumpra integralmente o despacho de fl. 164, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, e colacione aos autos cópia do documento que comprove a existência de constrição nos autos da execução fiscal, bem como da respectiva intimação. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0571340-11.1997.403.6182 (97.0571340-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEMAM SERVICO MEDICO AMBULATORIAL S/C LTDA X MAYANSE MITRI BOULOS X SAUL DE AVILA CAMARGO(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA)

Os autos retornaram do arquivo em razão de petição formulada pelo executado que requer a juntada das custas processuais e expedição de certidão de trânsito em julgado. Compulsando os autos observo que se trata de feito extinto com base no artigo 794, inciso I do antigo CPC. A sentença transitou em julgado em 05 de setembro de 2011 (fl.93). Em 02 de abril de 2012 estes autos foram remetidos ao arquivo como autos findos, conforme determinado no despacho de fl. 96. Pelo exposto, não há providências a serem determinadas nos autos, entretanto, faculto a obtenção de certidão de inteiro teor/objeto e pé, mediante recolhimento das respectivas custas, a fim de que possa ser apresentada à quem de direito. Em assim optando a parte, recolhidas as custas judiciais, a expedição da referida certidão dar-se-á de pronto, independentemente de requerimento formal nos autos. Custas recolhidas à fl. 99. Publique-se, e após retornem os autos ao arquivo conforme determinado na sentença de fl. 88.

0021019-09.2009.403.6182 (2009.61.82.021019-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

0050721-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACAO SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA(SP264358 - JOSENALDO BEZERRA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0068337-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WANDERLEY DANIELLI(SP222836 - DANIEL AUGUSTO DANIELLI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0009962-81.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A2B POINT FACILITADORA DE DESEMPENHO HUMANO LTDA - ME(SP193812 - JAILSON JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0003237-42.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3328 - DANILO PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TELXEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de VIACAO ITAPEMIRIM S.A., proposta originariamente perante a 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa de fls. 04. Citada, à fl. 10, a parte executada ofertou bens à penhora, às fls. 11/13. Instada a se manifestar, a Exequente recusou os bens oferecidos e pugnou pela realização de penhora online mediante o uso do sistema BacenJud (fl. 26). O pedido foi deferido, à fl. 27, contra a decisão a Executada opôs pedido de reconsideração, às fls. 28/36, o qual foi indeferido, às fls. 66/68. A consulta ao sistema BacenJud resultou negativa, conforme extrato de fls. 69/73. Às fls. 75/78, juntou-se cópia de ata de assembleia da pessoa jurídica executada, na qual se verifica que houve a transferência de sua sede de Cachoeiro de Itapemirim/ES para esta Capital. Em seguida, o d. Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, considerando o fato de a parte executada estar domiciliada neste município de São Paulo/SP, declarou a sua incompetência absoluta para conhecer do feito e determinou a sua remessa a uma das varas federais desta Subseção Judiciária (fls. 80/83). Os autos vieram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Às fls. 90/92, a parte executada informou que atualmente se encontra em recuperação judicial. É o relatório. Decido. Com o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento professado pelo d. Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES ao determinar a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Em que pese aos argumentos declinados na decisão de fl. 80/83, a matéria tratada se refere à competência territorial e, por conseguinte, constitui hipótese de competência relativa, a qual somente pode ser arguida pelo devedor por meio de preliminar de incompetência. Portanto, incabível o seu reconhecimento de ofício pelo órgão julgante. Isso porque a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, ainda que provocada pela parte exequente. Nesse sentido é a Súmula n. 33, do STJ, a saber: A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. Acerca da aplicabilidade da Súmula n. 33 às execuções fiscais, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (g.n.): CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. ..EMEN:(CC 200802619049, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009 ..DTPB:.) O entendimento é pacífico e tem sido reiteradamente confirmado em decisões monocráticas proferidas pelos Excelentíssimos Senhores Ministros do C. STJ. Nesse sentido, confira-se excerto de decisão recente: [...]6. A hipótese em tela versa sobre Execução Fiscal intentada pela UNIÃO no JUÍZO FEDERAL DA 5A. VARA PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA, que declinou da competência em face de a parte executada possuir endereço na jurisdição da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Ora, tal fato refere-se à competência territorial, de natureza relativa, que não poderia ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 112 do CPC. 7. Considera-se competência relativa quando fixada em razão do território ou em razão do valor da causa. A incompetência relativa deve ser suscitada por meio de exceção (art. 297 do CPC). Caso o executado não o faça, no momento oportuno, dar-se-á prorrogação da competência e o Juiz que era incompetente passa a ser competente para a causa. 8. A prorrogação de competência é prevista no art. 87 do CPC, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Esse dispositivo do CPC se esteia no princípio jurídico da perpetuatio jurisdictionis. 9. Diante dos argumentos narrados, conclui-se que deve prevalecer a regra da competência relativa, haja vista disposição em Lei que privilegia o direito subjetivo da parte em se manifestar nos autos quando a ação for ajuizada em Juízo relativamente incompetente. Devendo, portanto, precluir o direito da parte, caso não seja arguida em momento oportuno por meio de exceção, sendo vedada, por expressa imposição legal, a sua declaração ex officio pelo órgão julgador. [...] (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.375 - SP (2015/0064572-1), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Brasília, 01/08/2016. DJe: 08/08/2016) Portanto, sendo o caso de competência relativa e inexistindo nos autos a oposição do instrumento adequado para a arguição de eventual incompetência, este Juízo entende que é vedado ao juízo de origem decliná-la, razão pela qual o conflito instaurado deverá ser resolvido pela instância competente. Diante do exposto, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal. Nos termos do art. 953, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, expeça-se ofício ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruído com a cópia integral do presente processo. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003258-18.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3329 - PAULO VICTOR NUNES) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de VIACAO ITAPEMIRIM S.A., proposta originariamente perante a 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa de fls. 04/06. Citada, à fl. 11, a parte executada ofertou bens à penhora, às fls. 12/14. Instada a se manifestar, a Exequente recusou os bens oferecidos e pugnou pela realização de penhora online mediante o uso do sistema BacenJud (fl. 27). O pedido foi deferido, à fl. 28, contra a decisão a Executada opôs pedido de reconsideração, às fls. 29/37, o qual foi indeferido, às fls. 67/69. A consulta ao sistema BacenJud resultou negativa, conforme extrato de fls. 70/74. Às fls. 77/80, juntou-se cópia de ata de assembleia da pessoa jurídica executada, na qual se verifica que houve a transferência de sua sede de Cachoeiro de Itapemirim/ES para esta Capital. Em seguida, o d. Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, considerando o fato de a parte executada estar domiciliada neste município de São Paulo/SP, declarou a sua incompetência absoluta para conhecer do feito e determinou a sua remessa a uma das varas federais desta Subseção Judiciária (fls. 82/85). Os autos vieram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Às fls. 92/94, a parte executada informou que atualmente se encontra em recuperação judicial. É o relatório. Decido. Com o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento professado pelo d. Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES ao determinar a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Em que pese aos argumentos declinados na decisão de fl. 39/42, a matéria tratada se refere à competência territorial e, por conseguinte, constitui hipótese de competência relativa, a qual somente pode ser arguida pelo devedor por meio de preliminar de incompetência. Portanto, incabível o seu reconhecimento de ofício pelo órgão julgante. Isso porque a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, ainda que provocada pela parte exequente. Nesse sentido é a Súmula n. 33, do STJ, a saber: A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. Acerca da aplicabilidade da Súmula n. 33 às execuções fiscais, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (g.n.): CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. ..EMEN:(CC 200802619049, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009 ..DTPB:.) O entendimento é pacífico e tem sido reiteradamente confirmado em decisões monocráticas proferidas pelos Excelentíssimos Senhores Ministros do C. STJ. Nesse sentido, confira-se excerto de decisão recente: [...]6. A hipótese em tela versa sobre Execução Fiscal intentada pela UNIÃO no JUÍZO FEDERAL DA 5A. VARA PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA, que declinou da competência em face de a parte executada possuir endereço na jurisdição da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Ora, tal fato refere-se à competência territorial, de natureza relativa, que não poderia ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 112 do CPC. 7. Considera-se competência relativa quando fixada em razão do território ou em razão do valor da causa. A incompetência relativa deve ser suscitada por meio de exceção (art. 297 do CPC). Caso o executado não o faça, no momento oportuno, dar-se-á prorrogação da competência e o Juiz que era incompetente passa a ser competente para a causa. 8. A prorrogação de competência é prevista no art. 87 do CPC, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Esse dispositivo do CPC se esteia no princípio jurídico da perpetuatio jurisdictionis. 9. Diante dos argumentos narrados, conclui-se que deve prevalecer a regra da competência relativa, haja vista disposição em Lei que privilegia o direito subjetivo da parte em se manifestar nos autos quando a ação for ajuizada em Juízo relativamente incompetente. Devendo, portanto, precluir o direito da parte, caso não seja arguida em momento oportuno por meio de exceção, sendo vedada, por expressa imposição legal, a sua declaração ex officio pelo órgão julgador. [...] (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.375 - SP (2015/0064572-1), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Brasília, 01/08/2016. DJe: 08/08/2016) Portanto, sendo o caso de competência relativa e inexistindo nos autos a oposição do instrumento adequado para a arguição de eventual incompetência, este Juízo entende que é vedado ao juízo de origem decliná-la, razão pela qual o conflito instaurado deverá ser resolvido pela instância competente. Diante do exposto, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal. Nos termos do art. 953, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, expeça-se ofício ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruído com a cópia integral do presente processo. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003417-58.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3328 - DANILO PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de VIACAO ITAPEMIRIM S.A., proposta originariamente perante a 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa de fls. 04. Citada, à fl. 10, a parte executada ofertou bens à penhora, às fls. 11/13. Instada a se manifestar, a Exequente recusou os bens oferecidos e pugnou pela realização de penhora online mediante o uso do sistema BacenJud (fl. 23). O pedido foi deferido, à fl. 24, contra a decisão a Executada opôs pedido de reconsideração, às fls. 25/33, o qual foi indeferido, às fls. 63/65. A consulta ao sistema BacenJud resultou negativa, conforme extrato de fls. 66/70. Às fls. 73/76, juntou-se cópia de ata de assembleia da pessoa jurídica executada, na qual se verifica que houve a transferência de sua sede de Cachoeiro de Itapemirim/ES para esta Capital. Em seguida, o d. Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, considerando o fato de a parte executada estar domiciliada neste município de São Paulo/SP, declarou a sua incompetência absoluta para conhecer do feito e determinou a sua remessa a uma das varas federais desta Subseção Judiciária (fls. 78/81). Os autos vieram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Às fls. 89/91, a parte executada informou que atualmente se encontra em recuperação judicial. É o relatório. Decido. Com o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento professado pelo d. Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES ao determinar a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Em que pese aos argumentos declinados na decisão de fl. 78/81, a matéria tratada se refere à competência territorial e, por conseguinte, constitui hipótese de competência relativa, a qual somente pode ser arguida pelo devedor por meio de preliminar de incompetência. Portanto, incabível o seu reconhecimento de ofício pelo órgão julgante. Isso porque a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, ainda que provocada pela parte exequente. Nesse sentido é a Súmula n. 33, do STJ, a saber: A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. Acerca da aplicabilidade da Súmula n. 33 às execuções fiscais, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (g.n.): CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. ..EMEN:(CC 200802619049, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009 ..DTPB:.) O entendimento é pacífico e tem sido reiteradamente confirmado em decisões monocráticas proferidas pelos Excelentíssimos Senhores Ministros do C. STJ. Nesse sentido, confira-se excerto de decisão recente: [...]6. A hipótese em tela versa sobre Execução Fiscal intentada pela UNIÃO no JUÍZO FEDERAL DA 5A. VARA PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA, que declinou da competência em face de a parte executada possuir endereço na jurisdição da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Ora, tal fato refere-se à competência territorial, de natureza relativa, que não poderia ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 112 do CPC. 7. Considera-se competência relativa quando fixada em razão do território ou em razão do valor da causa. A incompetência relativa deve ser suscitada por meio de exceção (art. 297 do CPC). Caso o executado não o faça, no momento oportuno, dar-se-á prorrogação da competência e o Juiz que era incompetente passa a ser competente para a causa. 8. A prorrogação de competência é prevista no art. 87 do CPC, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Esse dispositivo do CPC se esteia no princípio jurídico da perpetuatio jurisdictionis. 9. Diante dos argumentos narrados, conclui-se que deve prevalecer a regra da competência relativa, haja vista disposição em Lei que privilegia o direito subjetivo da parte em se manifestar nos autos quando a ação for ajuizada em Juízo relativamente incompetente. Devendo, portanto, precluir o direito da parte, caso não seja arguida em momento oportuno por meio de exceção, sendo vedada, por expressa imposição legal, a sua declaração ex officio pelo órgão julgador. [...] (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.375 - SP (2015/0064572-1), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Brasília, 01/08/2016. DJe: 08/08/2016) Portanto, sendo o caso de competência relativa e inexistindo nos autos a oposição do instrumento adequado para a arguição de eventual incompetência, este Juízo entende que é vedado ao juízo de origem decliná-la, razão pela qual o conflito instaurado deverá ser resolvido pela instância competente. Diante do exposto, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal. Nos termos do art. 953, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, expeça-se ofício ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruído com a cópia integral do presente processo. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003429-72.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3328 - DANILO PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de VIACAO ITAPEMIRIM S.A., proposta originariamente perante a 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa de fls. 04. Citada, à fl. 10, a parte executada ofertou bens à penhora, às fls.

11/13. Instada a se manifestar, a Exequente recusou os bens oferecidos e pugnou pela realização de penhora online mediante o uso do sistema BacenJud (fls. 25/26). O pedido foi deferido, à fl. 27. A consulta ao sistema BacenJud resultou negativa, conforme extrato de fls. 28/34. Às fls. 37/40, juntou-se cópia de ata de assembleia da pessoa jurídica executada, na qual se verifica que houve a transferência de sua sede de Cachoeiro de Itapemirim/ES para esta Capital. Em seguida, o d. Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, considerando o fato de a parte executada estar domiciliada neste município de São Paulo/SP, declarou a sua incompetência absoluta para conhecer do feito e determinou a sua remessa a uma das varas federais desta Subseção Judiciária (fls. 42/45). Os autos vieram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Às fls. 53/55, a parte executada informou que atualmente se encontra em recuperação judicial. É o relatório. Decido. Com o devido respeito, este Juízo nos comunga do entendimento professado pelo d. Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES ao determinar a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Em que pese aos argumentos declinados na decisão de fl. 42/45, a matéria tratada se refere à competência territorial e, por conseguinte, constitui hipótese de competência relativa, a qual somente pode ser arguida pelo devedor por meio de preliminar de incompetência. Portanto, incabível o seu reconhecimento de ofício pelo órgão julgante. Isso porque a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, ainda que provocada pela parte exequente. Nesse sentido é a Súmula n. 33, do STJ, a saber: A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. Acerca da aplicabilidade da Súmula n. 33 às execuções fiscais, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (g.n.): CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. ..EMEN:(CC 200802619049, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009 ..DTPB:.) O entendimento é pacífico e tem sido reiteradamente confirmado em decisões monocráticas proferidas pelos Excelentíssimos Senhores Ministros do C. STJ. Nesse sentido, confira-se excerto de decisão recente: [...]. 6. A hipótese em tela versa sobre Execução Fiscal intentada pela UNIÃO no JUÍZO FEDERAL DA 5A. VARA PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA, que declinou da competência em face de a parte executada possuir endereço na jurisdição da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Ora, tal fato refere-se à competência territorial, de natureza relativa, que não poderia ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 112 do CPC. 7. Considera-se competência relativa quando fixada em razão do território ou em razão do valor da causa. A incompetência relativa deve ser suscitada por meio de exceção (art. 297 do CPC). Caso o executado não o faça, no momento oportuno, dar-se-á prorrogação da competência e o Juiz que era incompetente passa a ser competente para a causa. 8. A prorrogação de competência é prevista no art. 87 do CPC, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Esse dispositivo do CPC se esteia no princípio jurídico da perpetuo jurisdictionis. 9. Diante dos argumentos narrados, conclui-se que deve prevalecer a regra da competência relativa, haja vista disposição em Lei que privilegia o direito subjetivo da parte em se manifestar nos autos quando a ação for ajuizada em Juízo relativamente incompetente. Devendo, portanto, precluir o direito da parte, caso não seja arguida em momento oportuno por meio de exceção, sendo vedada, por expressa imposição legal, a sua declaração ex officio pelo órgão julgador. [...](SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.375 - SP (2015/0064572-1), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Brasília, 01/08/2016. DJe: 08/08/2016) Portanto, sendo o caso de competência relativa e inexistindo nos autos a oposição do instrumento adequado para a arguição de eventual incompetência, este Juízo entende que é vedado ao juízo de origem decliná-la, razão pela qual o conflito instaurado deverá ser resolvido pela instância competente. Diante do exposto, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal. Nos termos do art. 953, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, expeça-se ofício ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruído com a cópia integral do presente processo. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003433-12.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3328 - DANILO PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de VIACAO ITAPEMIRIM S.A., proposta originariamente perante a 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa de fls. 04. Citada, à fl. 10, a parte executada ofertou bens à penhora, às fls.

11/14. Instada a se manifestar, a Exequente recusou os bens oferecidos e pugnou pela realização de penhora online mediante o uso do sistema BacenJud (fls. 25/26). O pedido foi deferido, à fl. 27. A consulta ao sistema BacenJud resultou negativa, conforme extrato de fls. 28/34. Às fls. 37/40, juntou-se cópia de ata de assembleia da pessoa jurídica executada, na qual se verifica que houve a transferência de sua sede de Cachoeiro de Itapemirim/ES para esta Capital. Em seguida, o d. Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, considerando o fato de a parte executada estar domiciliada neste município de São Paulo/SP, declarou a sua incompetência absoluta para conhecer do feito e determinou a sua remessa a uma das varas federais desta Subseção Judiciária (fls. 42/45). Os autos vieram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Às fls. 52/54, a parte executada informou que atualmente se encontra em recuperação judicial. É o relatório. Decido. Com o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento professado pelo d. Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES ao determinar a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Em que pese aos argumentos declinados na decisão de fl. 42/45, a matéria tratada se refere à competência territorial e, por conseguinte, constitui hipótese de competência relativa, a qual somente pode ser arguida pelo devedor por meio de preliminar de incompetência. Portanto, incabível o seu reconhecimento de ofício pelo órgão julgante. Isso porque a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, ainda que provocada pela parte exequente. Nesse sentido é a Súmula n. 33, do STJ, a saber: A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. Acerca da aplicabilidade da Súmula n. 33 às execuções fiscais, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (g.n.): CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. ..EMEN:(CC 200802619049, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009 ..DTPB:.) O entendimento é pacífico e tem sido reiteradamente confirmado em decisões monocráticas proferidas pelos Excelentíssimos Senhores Ministros do C. STJ. Nesse sentido, confira-se excerto de decisão recente: [...]. 6. A hipótese em tela versa sobre Execução Fiscal intentada pela UNIÃO no JUÍZO FEDERAL DA 5A. VARA PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA, que declinou da competência em face de a parte executada possuir endereço na jurisdição da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Ora, tal fato refere-se à competência territorial, de natureza relativa, que não poderia ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 112 do CPC. 7. Considera-se competência relativa quando fixada em razão do território ou em razão do valor da causa. A incompetência relativa deve ser suscitada por meio de exceção (art. 297 do CPC). Caso o executado não o faça, no momento oportuno, dar-se-á prorrogação da competência e o Juiz que era incompetente passa a ser competente para a causa. 8. A prorrogação de competência é prevista no art. 87 do CPC, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Esse dispositivo do CPC se esteia no princípio jurídico da perpetuo jurisdictionis. 9. Diante dos argumentos narrados, conclui-se que deve prevalecer a regra da competência relativa, haja vista disposição em Lei que privilegia o direito subjetivo da parte em se manifestar nos autos quando a ação for ajuizada em Juízo relativamente incompetente. Devendo, portanto, precluir o direito da parte, caso não seja arguida em momento oportuno por meio de exceção, sendo vedada, por expressa imposição legal, a sua declaração ex officio pelo órgão julgador. [...](SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.375 - SP (2015/0064572-1), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Brasília, 01/08/2016. DJe: 08/08/2016) Portanto, sendo o caso de competência relativa e inexistindo nos autos a oposição do instrumento adequado para a arguição de eventual incompetência, este Juízo entende que é vedado ao juízo de origem decliná-la, razão pela qual o conflito instaurado deverá ser resolvido pela instância competente. Diante do exposto, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal. Nos termos do art. 953, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, expeça-se ofício ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruído com a cópia integral do presente processo. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0024681-34.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARMASOM - PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME(SP146733 - FREDERICO CELSO PARISOTO A DE CARVALHO LIMA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0026108-66.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIRST RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP210590 - MILENA PIRES MARINHO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0035658-85.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALICA ESTRUTURA E PLANEJAMENTO LTDA(SP131433 - ANA LUCIA MENDES FERREIRA GOMEZ E SP114058 - VICENTE GOMEZ AGUILA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0037339-90.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MLF CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI - EPP(SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0061838-41.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3212 - JULIANA BARBOSA ANTUNES) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de VIACAO ITAPEMIRIM S.A., proposta originariamente perante a 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa de fl. 04. Citada, à fl. 10, a parte executada ofertou bens à penhora, às fls. 11/14. Instada a se manifestar, a Exequente recusou os bens oferecidos e pugnou pela realização de penhora online mediante o uso do sistema BacenJud (fls. 25/26). O pedido foi deferido, à fl. 27, e a emissão de ordem de bloqueio resultou negativa, conforme extrato de fls. 28/34. Às fls. 37/40, juntou-se cópia de ata de assembleia da pessoa jurídica executada, na qual se verifica que houve a transferência de sua sede de Cachoeiro de Itapemirim/ES para esta Capital. Em seguida, o d. Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, considerando o fato de a parte executada estar domiciliada neste município de São Paulo/SP, declarou a sua incompetência absoluta para conhecer do feito e determinou a sua remessa a uma das varas federais desta Subseção Judiciária (fls. 42/45). Os autos foram redistribuídos à 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais, em que o d. Juízo, ao observar que nos autos havia mais de uma execução fiscal sem que houvesse ordem de que tramitassem reunidas, determinou o seu desmembramento e livre distribuição (fls. 51/52). Os autos vieram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É o relatório. Decido. Com o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento professado pelo d. Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES ao determinar a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Em que pese aos argumentos declinados na decisão de fl. 42/45, a matéria tratada se refere à competência territorial e, por conseguinte, constitui hipótese de competência relativa, a qual somente pode ser arguida pelo devedor por meio de preliminar de incompetência. Portanto, incabível o seu reconhecimento de ofício pelo órgão judicante. Isso porque a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, ainda que provocada pela parte exequente. Nesse sentido é a Súmula n. 33, do STJ, a saber: A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. Acerca da aplicabilidade da Súmula n. 33 às execuções fiscais, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (g.n.): CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. ..EMEN:(CC 200802619049, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009 ..DTPB:.) O entendimento é pacífico e tem sido reiteradamente confirmado em decisões monocráticas proferidas pelos Excelentíssimos Senhores Ministros do C. STJ. Nesse sentido, confira-se excerto de decisão recente: [...]. 6. A hipótese em tela versa sobre Execução Fiscal intentada pela UNIÃO no JUÍZO FEDERAL DA 5A. VARA PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA, que declinou da competência em face de a parte executada possuir endereço na jurisdição da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Ora, tal fato refere-se à competência territorial, de natureza relativa, que não poderia ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 112 do CPC. 7. Considera-se competência relativa quando fixada em razão do território ou em razão do valor da causa. A incompetência relativa deve ser suscitada por meio de exceção (art. 297 do CPC). Caso o executado não o faça, no momento oportuno, dar-se-á prorrogação da competência e o Juiz que era incompetente passa a ser competente para a causa. 8. A prorrogação de competência é prevista no art. 87 do CPC, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Esse dispositivo do CPC se esteia no princípio jurídico da perpetuo jurisdictionis. 9. Diante dos argumentos narrados, conclui-se que deve prevalecer a regra da competência relativa, haja vista disposição em Lei que privilegia o direito subjetivo da parte em se manifestar nos autos quando a ação for ajuizada em Juízo relativamente incompetente. Devendo, portanto, precluir o direito da parte, caso não seja arguida em momento oportuno por meio de exceção, sendo vedada, por expressa imposição legal, a sua declaração ex officio pelo órgão julgador. [...](SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.375 - SP (2015/0064572-1), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Brasília, 01/08/2016. DJe: 08/08/2016) Portanto, sendo o caso de competência relativa e inexistindo nos autos a oposição do instrumento adequado para a arguição de eventual incompetência, este Juízo entende que é vedado ao juízo de origem decliná-la, razão pela qual o conflito instaurado deverá ser resolvido pela instância competente. Diante do exposto, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal. Nos termos do art. 953, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, expeça-se ofício ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruído com a cópia integral do presente processo. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0061852-25.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3329 - PAULO VICTOR NUNES) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de VIACAO ITAPEMIRIM S.A., proposta originariamente perante a 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa de fl. 04. Citada, à fl. 10, a parte executada ofertou bens à penhora, às fls. 11/14. Instada a se manifestar, a Exequente recusou os bens oferecidos e pugnou pela realização de penhora online mediante o uso do sistema BacenJud (fls. 25/26). O pedido foi deferido, à fl. 27, e a emissão de ordem de bloqueio resultou negativa, conforme extrato de fls. 28/34. Às fls. 37/40, juntou-se cópia de ata de assembleia da pessoa jurídica executada, na qual se verifica que houve a transferência de sua sede de Cachoeiro de Itapemirim/ES para esta Capital. Em seguida, o d. Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, considerando o fato de a parte executada estar domiciliada neste município de São Paulo/SP, declarou a sua incompetência absoluta para conhecer do feito e determinou a sua remessa a uma das varas federais desta Subseção Judiciária (fls. 42/45). Os autos foram redistribuídos à 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais, em que o d. Juízo, ao observar que nos autos havia mais de uma execução fiscal sem que houvesse ordem de que tramitassem reunidas, determinou o seu desmembramento e livre distribuição (fls. 50/51). Os autos vieram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É o relatório. Decido. Com o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento professado pelo d. Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES ao determinar a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Em que pese aos argumentos declinados na decisão de fl. 42/45, a matéria tratada se refere à competência territorial e, por conseguinte, constitui hipótese de competência relativa, a qual somente pode ser arguida pelo devedor por meio de preliminar de incompetência. Portanto, incabível o seu reconhecimento de ofício pelo órgão judicante. Isso porque a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, ainda que provocada pela parte exequente. Nesse sentido é a Súmula n. 33, do STJ, a saber: A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. Acerca da aplicabilidade da Súmula n. 33 às execuções fiscais, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (g.n.): CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. ..EMEN:(CC 200802619049, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009 ..DTPB:.) O entendimento é pacífico e tem sido reiteradamente confirmado em decisões monocráticas proferidas pelos Excelentíssimos Senhores Ministros do C. STJ. Nesse sentido, confira-se excerto de decisão recente: [...]. 6. A hipótese em tela versa sobre Execução Fiscal intentada pela UNIÃO no JUÍZO FEDERAL DA 5A. VARA PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA, que declinou da competência em face de a parte executada possuir endereço na jurisdição da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Ora, tal fato refere-se à competência territorial, de natureza relativa, que não poderia ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 112 do CPC. 7. Considera-se competência relativa quando fixada em razão do território ou em razão do valor da causa. A incompetência relativa deve ser suscitada por meio de exceção (art. 297 do CPC). Caso o executado não o faça, no momento oportuno, dar-se-á prorrogação da competência e o Juiz que era incompetente passa a ser competente para a causa. 8. A prorrogação de competência é prevista no art. 87 do CPC, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Esse dispositivo do CPC se esteia no princípio jurídico da perpetuo jurisdictionis. 9. Diante dos argumentos narrados, conclui-se que deve prevalecer a regra da competência relativa, haja vista disposição em Lei que privilegia o direito subjetivo da parte em se manifestar nos autos quando a ação for ajuizada em Juízo relativamente incompetente. Devendo, portanto, precluir o direito da parte, caso não seja arguida em momento oportuno por meio de exceção, sendo vedada, por expressa imposição legal, a sua declaração ex officio pelo órgão julgador. [...](SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.375 - SP (2015/0064572-1), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Brasília, 01/08/2016. DJe: 08/08/2016) Portanto, sendo o caso de competência relativa e inexistindo nos autos a oposição do instrumento adequado para a arguição de eventual incompetência, este Juízo entende que é vedado ao juízo de origem decliná-la, razão pela qual o conflito instaurado deverá ser resolvido pela instância competente. Diante do exposto, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal. Nos termos do art. 953, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, expeça-se ofício ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruído com a cópia integral do presente processo. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0061853-10.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3178 - RODRIGO STEPHAN DE ALMEIDA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de VIACAO ITAPEMIRIM S.A., proposta originariamente perante a 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa de fl. 04. Citada, à fl. 10, a parte executada ofertou bens à penhora, às fls. 11/14. Instada a se manifestar, a Exequente recusou os bens oferecidos e pugnou pela realização de penhora online mediante o uso do sistema BacenJud (fls. 25/26). O pedido foi deferido, à fl. 27, e a emissão de ordem de bloqueio resultou negativa, conforme extrato de fls. 28/34. Às fls. 37/38, juntou-se cópia de ata de assembleia da pessoa jurídica executada, na qual se verifica que houve a transferência de sua sede de Cachoeiro de Itapemirim/ES para esta Capital. Em seguida, o d. Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, considerando o fato de a parte executada estar domiciliada neste município de São Paulo/SP, declarou a sua incompetência absoluta para conhecer do feito e determinou a sua remessa a uma das varas federais desta Subseção Judiciária (fls. 39/42). Os autos foram redistribuídos à 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais, em que o d. Juízo, ao observar que nos autos havia mais de uma execução fiscal sem que houvesse ordem de que tramitassem reunidas, determinou o seu desmembramento e livre distribuição (fls. 48/49). Os autos vieram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É o relatório. Decido. Com o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento professado pelo d. Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES ao determinar a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Em que pese aos argumentos declinados na decisão de fl. 39/42, a matéria tratada se refere à competência territorial e, por conseguinte, constitui hipótese de competência relativa, a qual somente pode ser arguida pelo devedor por meio de preliminar de incompetência. Portanto, incabível o seu reconhecimento de ofício pelo órgão judicante. Isso porque a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, ainda que provocada pela parte exequente. Nesse sentido é a Súmula n. 33, do STJ, a saber: A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO. Acerca da aplicabilidade da Súmula n. 33 às execuções fiscais, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (g.n.): CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. ..EMEN:(CC 200802619049, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009 ..DTPB:.) O entendimento é pacífico e tem sido reiteradamente confirmado em decisões monocráticas proferidas pelos Excelentíssimos Senhores Ministros do C. STJ. Nesse sentido, confira-se excerto de decisão recente: [...]6. A hipótese em tela versa sobre Execução Fiscal intentada pela UNIÃO no JUÍZO FEDERAL DA 5A. VARA PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA, que declinou da competência em face de a parte executada possuir endereço na jurisdição da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Ora, tal fato refere-se à competência territorial, de natureza relativa, que não poderia ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 112 do CPC. 7. Considera-se competência relativa quando fixada em razão do território ou em razão do valor da causa. A incompetência relativa deve ser suscitada por meio de exceção (art. 297 do CPC). Caso o executado não o faça, no momento oportuno, dar-se-á prorrogação da competência e o Juiz que era incompetente passa a ser competente para a causa. 8. A prorrogação de competência é prevista no art. 87 do CPC, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Esse dispositivo do CPC se esteia no princípio jurídico da perpetuo jurisdictionis. 9. Diante dos argumentos narrados, conclui-se que deve prevalecer a regra da competência relativa, haja vista disposição em Lei que privilegia o direito subjetivo da parte em se manifestar nos autos quando a ação for ajuizada em Juízo relativamente incompetente. Devendo, portanto, precluir o direito da parte, caso não seja arguida em momento oportuno por meio de exceção, sendo vedada, por expressa imposição legal, a sua declaração ex officio pelo órgão julgador. [...] (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.375 - SP (2015/0064572-1), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Brasília, 01/08/2016. DJe: 08/08/2016) Portanto, sendo o caso de competência relativa e inexistindo nos autos a oposição do instrumento adequado para a arguição de eventual incompetência, este Juízo entende que é vedado ao juízo de origem decliná-la, razão pela qual o conflito instaurado deverá ser resolvido pela instância competente. Diante do exposto, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal. Nos termos do art. 953, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, expeça-se ofício ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruído com a cópia integral do presente processo. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3871

EMBARGOS A ARREMATACAO

0017053-72.2008.403.6182 (2008.61.82.017053-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551789-45.1997.403.6182 (97.0551789-4)) ANA CUCHARUK MOLLO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIVELINO ALVES DOS SANTOS

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifestem-se as partes para o prosseguimento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0558342-74.1998.403.6182 (98.0558342-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512056-38.1998.403.6182 (98.0512056-2)) CONTROLTEC SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0051649-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034104-14.1999.403.6182 (1999.61.82.034104-3)) ANTONIO EDUARDO MENEGOLLI(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0034330-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003536-68.2006.403.6182 (2006.61.82.003536-4)) NOSSOESTUDIO SOM E IMAGEM LTDA(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 82/84 : Intime-se o embargante para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0556579-72.1997.403.6182 (97.0556579-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FLAVIO CALVALCANTE REIS) X METALGRAFICA GIORGI S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Nos termos da manifestação da exequente (fls. 280/1), indefiro o pedido de fls. 277/8. Quanto ao pedido de inclusão de sócios no polo passivo deste executivo fiscal, observo que essa questão foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte Forma: I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES que se mantém a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. III. No REsp n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: a) 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e b) 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333); impõem de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no REsp n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. Isso posto, suspendo o processamento do presente feito até que a questão apresentada no presente feito, referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s), seja dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0579213-62.1997.403.6182 (97.0579213-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0580267-63.1997.403.6182 (97.0580267-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, em caráter de reforço, adotando-se as seguintes diretrizes:a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo- se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).Intimem-se. Cumpra-se.

0502734-91.1998.403.6182 (98.0502734-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JLB PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP030939 - LAERTE BURIHAM E MG040925 - JOSE MARIA FAGUNDES MENDONCA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo- se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).Intimem-se. Cumpra-se.

0509836-67.1998.403.6182 (98.0509836-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0522086-35.1998.403.6182 (98.0522086-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELECUT CONFECÇÕES DE CABOS TELEFONICOS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP174316 - JULIANA FERRAZ DE SOUZA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0522139-16.1998.403.6182 (98.0522139-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP274805 - ALESSANDRA RIBEIRO)

Intime-se a executada para que se manifeste acerca do item 2, da petição de fls. 628.

0037737-33.1999.403.6182 (1999.61.82.037737-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0014557-36.2009.403.6182 (2009.61.82.014557-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS SA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0028408-45.2009.403.6182 (2009.61.82.028408-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0028520-14.2009.403.6182 (2009.61.82.028520-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INL - CONSULTORIA E COBRANCA LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0032796-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP189435B - EMERSON MALAMAN TREVISAN)

Fls. 438: Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Por que tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na hipótese de ausência de valores bloqueados pelo BACENJUD, expeça-se carta precatória, solicitando ao Juízo deprecado a penhora, avaliação e intimação, a ser cumprida no endereço indicado a fls. 438. Intimem-se. Cumpra-se.

0032599-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TINTAS JD LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Vistos etc. Fls. 56/76: trata-se de pedido da executada de liberação dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud (fls. 53), sob a alegação de que a empresa está em RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A executada comprovou pelos documentos carreados aos autos que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial e, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas. Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição de bens da executada ou o deferimento do bloqueio de ativos financeiros, tal como pretendido pela exequente, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, tem decidido que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência tão violenta como a aqui referida, frustrando os próprios fins daquele Diploma legal; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Dentre vários julgados, exemplifico com o que foi assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88. INEXISTÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARUERI - SP. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014) A seguir transcrevo a porção mais relevante do voto do I. Min. Relator, que historia diversos precedentes: É orientação desta Colenda Segunda Seção que, apesar de não se suspender o executivo fiscal em face do deferimento de recuperação judicial e aprovação do plano de recuperação, a interpretação a ser dada ao art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, não pode desconsiderar os fins para os quais fora a recuperação judicial idealizada, quais sejam, o soerguimento da empresa abalada financeiramente, o que poderia decorrer da penhora de ativos da suscitante, especialmente diante da expressa previsão de parcelamento dos débitos tributários das empresas sob essa especial condição. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Segunda Seção desta Corte: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO. I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da

empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de iniscuir-se na competência do Juízo da Recuperação Judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercute, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes.II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras (ut CC 116213?DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05?10?2011);III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado;IV - Recurso improvido. (AgRg no AgRg no CC 120.644?RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27?06?2012, DJe 01?08?2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 6º, 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, 4, da Lei 11.101/2005. Precedentes.2. No tocante ao sugerido comprometimento do Juízo goiano para processar e julgar a recuperação judicial, certo é que os fatos comunicados nos autos do CC 103.012?GO pela empresa Xinguará Indústria e Comércio S?A em relação ao magistrado que atuava na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde?GO estão sendo investigados pela respectiva Corregedoria Regional, por determinação da ilustre Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, encontrando-se a aludida Vara, atualmente, sob a responsabilidade de outra magistrada.3. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, porém não é permitido ao Juízo no qual essa se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial.4. Convém observar que, caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN).5. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 116.594?GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14?03?2012, DJe 19?03?2012)AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALIENAÇÃO DE BENS PERANTE O JUÍZO FISCAL - ART. 6º, 7º, DA LEI N. 11.101/2005 - DESTINAÇÃO DOS VALORES OBTIDOS EM HASTA PÚBLICA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.1.- Apesar de não se configurar, em regra, o conflito entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo da Fazenda Pública a respeito do processamento e julgamento dos feitos que perante cada qual tramitam, o que a suscitante discute é a competência para determinar o destino do produto da alienação de bens perante aludido Juízo fazendário.2.- As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, mas, embora tenha havido o trâmite independente de ações perante a Justiça Estadual e a Justiça Federal, havendo divergência entre os Juízos a respeito da destinação dos valores a serem apurados em hasta pública promovida na execução com trâmite perante o Juízo da Fazenda Pública, configurando-se o conflito a suspeita do da alienação judicial.3.- Observado o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, ressalva-se que o valor obtido com a eventual alienação de bens perante o Juízo Federal deve ser remetido ao Juízo Estadual, entrando no plano de recuperação da empresa.4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AgRg no CC 117.184?RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09?11?2011, DJe 29?11?2011)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes.3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante. (CC 116.213?DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28?09?2011, DJe 05?10?2011)Assim, o ato construtivo levado a efeito no juízo trabalhista sobre os ativos da sociedade em soerguimento viola a competência dada pela Lei 11.101/05 ao juízo em que tramita a recuperação judicial.Adoto, como razão de decidir, as razões desenvolvidas pelo julgado e pelos precedentes por ele mencionados. Diante da situação excepcional apresentada, defiro o pedido da executada para determinar a imediata liberação dos valores bloqueados (fls. 53), no montante total de R\$ 220.393,46 (duzentos e vinte mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos).Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena

de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo RECUPERAÇÃO JUDICIAL acompanhando o nome da executada. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do bem oferecido à penhora (fls. 60/1). Intimem-se as partes.

0039842-55.2014.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X CASA DE MASSAS PROENCA LTDA - ME(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Fls. 130/132: defiro em substituição da penhora de fls. 87. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0047705-28.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A (SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES)

Fls. 51/52: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0059466-56.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Fls. 30: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0036360-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração ORIGINAL, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0509374-18.1995.403.6182 (95.0509374-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519106-57.1994.403.6182 (94.0519106-3)) TWEED IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP098589 - ADRIANA LEAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X INSS/FAZENDA X TWEED IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X MARIA LUIZA DE SAMPAIO BARROS PIMENTA DE PADUA

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do executado, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

0007091-69.2001.403.6182 (2001.61.82.007091-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021397-14.1999.403.6182 (1999.61.82.021397-1)) HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do executado, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes: PA 0,15 a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente inpenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

Expediente Nº 3872

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0106194-55.1978.403.6182 (00.0106194-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017596-28.1978.403.6182 (00.0017596-0)) SANTAPAUULA MELHORAMENTOS LTDA(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS E SP252548 - MARCELO CUSTODIO MALETTI DA COSTA) X IAPAS/CEF(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006175-88.2008.403.6182 (2008.61.82.006175-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031645-58.2007.403.6182 (2007.61.82.031645-0)) COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL COM.IMP.E X YASUKO KIMURA X MARIO KIKUO KIMURA(SP212721 - CAROLINA QUELJA REBOUCAS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar suposta omissão da sentença proferida nos embargos à execução fiscal.EXAMINO. Os presentes embargos constituem-se, na verdade, em pedido de reconsideração de questões já decididas.Tem-se tornado habitual a utilização dos embargos declaratórios como se fossem vocacionados à revisão da sentença pelo próprio prolator.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJE 25/09/2015)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0049452-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531291-25.1997.403.6182 (97.0531291-5)) DORMEVAL DE PAIVA PACHECO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP217121 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP197751E - AMANDA MAYUMI PAREJA NISHIMORI) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

SENTENCA Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias. A embargante impugna a cobrança, alegando, em síntese:a) Ausência de requisitos para desconsideração da personalidade jurídica;b) Ocorrência da prescrição para redirecionamento do executivo fiscal em face dos sócios;c) Reconhecimento da exequente como litigante de má-fé, com a aplicação das sanções previstas no art. 18, do CPC/1973.Com a inicial vieram documentos.Emenda da petição inicial para juntada de documentos

essenciais a fls.67/95 e fls. 99/317.Os embargos foram recebidos SEM efeito suspensivo;A Fazenda Nacional impugnou a inicial nos seguintes termos:- Concordou com a exclusão do coexecutado, ora embargante, do polo passivo do executivo fiscal;- Sustentou a preclusão da matéria relativa a prescrição;- Incabível o pedido de condenação em litigância de má-fé. Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDOPRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO. A parte embargada sustenta que a matéria relativa à prescrição intercorrente está preclusa, pois já foi submetida a apreciação do judiciário.De fato o E. TRF da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0029515-41.2012.4.03.0000, reformou a decisão anteriormente proferida, afastando a ocorrência da prescrição para fins de redirecionamento da execução em relação aos sócios, inclusive com trânsito em julgado em julho de 2014. Tal decisão foi proferida nos seguintes termos:Vistos.Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de inclusão de sócios no polo passivo da ação, declarando a prescrição do crédito tributário em relação aos sócios da executada.Sustenta a agravante, em síntese, que não pode ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não ocorreu inércia do exequente. Afirma, ainda, que a prescrição intercorrente não tem como termo inicial a citação da pessoa jurídica, mas sim o momento da actio nata, não existindo prazo para o redirecionamento da execução.Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para afastar a ocorrência da prescrição para fins do redirecionamento da execução em relação aos sócios da pessoa jurídica executada (fls. 147/148)Contraminuta a fls. 437/444.É o breve relatório. DECIDO.Sobre a prescrição intercorrente, observo que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para cobrar judicialmente o débito. Diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, o prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.Ressalte-se que, anteriormente à LC 118/2005, o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN estabelecia que a prescrição seria interrompida com a citação pessoal do devedor. Com a alteração trazida pela referida LC, a letra do inciso I foi modificada, passando a prescrição a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação.Sendo assim, proposta a ação de execução fiscal e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer de o processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente.É pacífico na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 174 do Código Tributário Nacional (AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Órgão Julgador Primeira Turma, julgado em 23/09/2008, DJE 02/10/2008).Saliente-se, outrossim, que a prescrição pune a inércia do titular da pretensão e não cabe penalizar a exequente com esta sanção quando não restar configurada a sua desídia.Vale dizer, o reconhecimento da prescrição intercorrente depende não somente do decurso do lapso temporal de cinco anos sem a superveniência de causa interruptiva nas hipóteses elencadas nos incisos do art. 174 do CTN, mas também da inércia do Fisco.Nesse sentido, confira-se os julgados abaixo colacionados:EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquênio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.(...)(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n.º 996480/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.10.2008, v.u., Dje 26.11.2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. PRECEDENTES DA TURMA. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal.2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a do sócio, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. (...)4. Agravo inominado desprovido.(TRF3, 3ª Turma, AI n.º 2009.03.00036984-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 12.08.2010, v.u., DJF3 CJ1 23.08.2010, p. 359)No caso dos autos, conforme consta da decisão em que concedi o pedido de antecipação da tutela recursal, não se operou o prazo prescricional, in verbis:No presente feito, ajuizada a execução, a empresa foi citada por AR em 21/08/1997 (fl. 29). O mandado de penhora e avaliação foi expedido em 05/09/1997 (fls. 30) e cumprido em 11/11/1997 (fls. 32). Entretanto, a agravada aderiu ao Programa de Parcelamento REFIS em 27/04/2000 (fls. 277).Dessa forma, o crédito tributário teve seu prazo prescricional interrompido pela adesão ao programa de parcelamento feito pela agravada.Porém, em 06/10/2003, a agravante foi excluída do referido parcelamento pela inadimplência (fls. 323). Assim, nessa data, o prazo voltou a fluir regularmente.Intimada a agravante em 15/06/2004 (fls. 325), se manifesta em 30/06/2004 requerendo a expedição de carta precatória para o registro da penhora e designação de datas para leilão (fls. 235v.), pedido deferido em 10/12/2004 (fls. 328). A agravada foi intimada acerca dos leilões negativos em 24/07/2008 (fls. 383).A agravante, então, se manifesta em 22/08/2008, requerendo a penhora sobre a parcela do faturamento mensal da executada (fls. 385/389). Tal pedido foi deferido em 16/02/2009 e realizado por carta precatória (fls. 393). Porém, a agravada deixou de ser intimada por ter localização desconhecida e incerta, conforme certidão de 12/01/2010 (fls. 339v.).Em 06/07/2010, a agravante se manifestou requerendo bloqueio de contas da agravada através do sistema BACEN JUD (fls. 402/409). Tal pedido foi deferido em 04/02/2011 (fls. 410/411), porém, não realizado pela ausência de valores a serem bloqueados (fl. 411v.). Assim, em 25/05/2011, a agravante se manifestou requerendo a inclusão dos representantes legais da agravada no pólo passivo da execução fiscal, por conta da dissolução irregular da empresa constatada após diversas diligências com o intuito da satisfação do crédito (fls.413/423).Portanto, da análise dos autos constata-se que não se operou o prazo prescricional. Isso

porque a agravante não permaneceu inerte no feito originário, uma vez que requereu diligências e buscou a satisfação do crédito, não podendo ser punida pela demora inerente aos mecanismos Judiciários, conforme a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Processe-se com efeito suspensivo. Comunique-se. Vê-se, portanto, que os autos não ficaram parados por período superior a 5 (cinco) anos e que os atos processuais estão correndo normalmente, não havendo inércia da exequente a ser penalizada com o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela recursal e afastar a ocorrência da prescrição para fins de redirecionamento da execução fiscal em relação aos sócios. Comunique-se. Publique-se. Intime-se. As argumentações apresentadas nestes embargos não alteraram em nada o quadro acima descrito, nem trouxeram fato novo que motivasse palmilhar caminho diverso. A parte embargante limita-se a levantar fatos e a deduzir valorações que já ficaram superados com a decisão de segundo grau. Dessa forma, não merece prosperar a alegação da embargante de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal. Adotando-se, como razões de decidir, as constantes do Agravo de Instrumento n. 0029515-41.2012.4.03.0000/SP, para repeli-la. IMPOSSIBILIDADE DO REDIRECIONAMENTO PARA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO Ante a alegação de impossibilidade do redirecionamento em face do embargante, submeteu-se a exequente-embargada, reconhecendo a ilegitimidade passiva para o executivo fiscal de DORMEVAL DE PAIVA PACHECO. Deste modo, outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente. De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR., Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão das embargantes, quanto a este aspecto. Ajusta-se à espécie a hipótese fática do art. 487, III, a, do CPC de 2015. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em litigância de má-fé se a parte embargada agiu no estrito cumprimento de seu dever legal. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO Quanto à condenação em honorários de advogado, é inevitável. A solução dada ao processo é de mérito e, tendo a parte embargante contratado profissional com capacidade postulatória, a fim de se defender da execução, é forçosa a aplicação do princípio da sucumbência. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e na inicial foi atribuído um valor não contestado, equivalente ao valor exequendo, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 2º, 3º, I, II e III, 4º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários sobre o valor exequendo, atualizado, no mínimo legal, por se tratar de causa de processamento simples. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 4º, CPC) reduz o percentual desses honorários, devidos pela parte embargada. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição, nos termos da fundamentação; b) Rejeito o pedido de condenação da embargada em litigância de má-fé; c) Julgo procedentes os embargos, para excluir do pólo passivo da execução fiscal o embargante DORMEVAL DE PAIVA PACHECO, em vista do reconhecimento da procedência deste pedido pela parte embargada (artigo 487, inciso III, letra a, do CPC de 2015); d) Honorários arbitrados, na forma da fundamentação; e) Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal n. 0531291-25.1997.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000283-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035651-16.2004.403.6182 (2004.61.82.035651-2)) SIMONE HITOMI TANE (SP110462 - NELSON MINORU OKA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução fiscal, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, a fls. 196 dos autos da ação de execução, há sentença de extinção, com base legal no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil/2015, resultando, desta forma, na perda do objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do N.C.P.C. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal n. 0035651-16.2004.403.6182 Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013869-30.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044834-11.2004.403.6182 (2004.61.82.044834-0)) ANTONIO NAZARIO PIRES MARTO (SP178488 - MAURICIO ROBERTO DE GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Terceiro aforados entre as partes acima assinaladas. Argumenta a embargante ter adquirido o imóvel de boa-fé. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Houve manifestação da embargada fls. 78, requerendo o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel em discussão. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório.

DECIDODECIDO CONCISAMENTE, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, ante a alegação de aquisição do imóvel de boa-fé, submeteu-se a exequente-embargada, reconhecendo serem indevidas a inclusão de uma das correções no polo passivo da execução fiscal e a declaração de ineficácia da doação do imóvel. Outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente. De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR., Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão do embargante. Em vista do princípio da causalidade, no entanto, não é possível carrear sucumbência à parte embargada. Nos termos da Súmula n. 303/STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, entendimento consolidado ao se apreciar o Recurso Especial n. 1.452.840/SP, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 1036 do CPC/2015, cuja ementa assim explicitou a questão em relativa à condenação em honorários: Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. A parte embargada não ofereceu resistência à liberação do imóvel. Diante disso, deixo de cominar-lhe sucumbência. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, para cancelar a declaração de ineficácia da doação que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 152.793 do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional (artigo 487, inciso III, letra a, do CPC/2015C). Deixo de condenar a embargada-exequente em honorários de advogado, na forma da fundamentação. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal n. 0044834-11.2004.403.6182. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018991-06.1988.403.6182 (88.0018991-1) - INSS/FAZENDA(SP060266 - ANTONIO BASSO) X LABORATORIO CLAUDE BERNARD S/C LTDA(SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA) X ORLANDO LEVADA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da empresa executada foi positiva (fls. 10). Penhora negativa a fls. 16. Citação positiva do coexecutado a fls. 22, com penhora de direitos a fls. 23/24. Arrematação do direito penhorado a fls. 66, com conversão em renda do valor a fls. 85/88. Nova penhora negativa da empresa executada a fls. 100. Bloqueio eletrônico em ativos financeiros do coexecutado a fls. 144 e 155/156. Expedição de edital de intimação da penhora a fls. 167/168. Conversão em renda do valor bloqueado a fls. 170 e 174/175. A fls. 186/188, a exequente informou a existência de saldo remanescente no valor de R\$128,74. Em 04.05.2011, postulou a exequente pelo arquivamento dos autos, com base no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, que foi deferido em 24.05.2011 (fls. 196). Baixa sobrestado em 14.06.2011 (fls. 196v.) e autos recebidos do arquivo em 12.06.2016 (fls. 196v.). Em 05.07.2016, foi oposta exceção de pré-executividade, arguindo o excipiente a prescrição intercorrente. Em 1º.03.2017, exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista a inexistência de causas interruptivas ou suspensivas do lapso prescricional (fls. 233/238). É o breve relatório. Decido. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 14.06.2011 (fls. 196v.), tendo de lá retornado em 12.07.2016 (fls. 196v.). A exequente foi intimada e manifestou-se a fls. 233/239 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, não tendo sido verificada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição nesse período. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (14.06.2011 a 12.07.2016) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação aos executados, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente. **CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REFLEXO SOBRE OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** Verifico a ausência da indicação do nome do subscritor - outorgante - no instrumento de procuração de fls. 221, a fim de se identificar o(s) sócio(s) que representa(m) a pessoa jurídica para outorgar poderes ao causídico. Trata-se de requisito necessário do instrumento, seja ele público ou particular. Conforme reza o Código Civil Brasileiro: Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida. A ausência desse requisito na procuração implica em nulidade absoluta do instrumento, por defeito de elemento legal necessário de modo a negar eficácia aos atos processuais praticados (art. 104, par. 2º., CPC/2015). In casu, subsiste o julgamento da prescrição, que foi conhecida de ofício ouvida a parte exequente, mas não a condenação em honorários, pois a excipiente não está regularmente representada por advogado com poderes. **ART. 19 da LEI N. 10.522/02. EVOLUÇÃO DO DISPOSITIVO. REDAÇÃO PRESENTE, IMEDIATAMENTE APLICÁVEL AOS FEITOS EM CURSO.** O parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito

deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer. Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou a dispor da seguinte forma: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou ; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRESP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 e o AGRESP 201202622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013. Todavia, por razões que passo a tratar neste momento, essa douta corrente jurisprudencial não pode orientar o julgamento da questão no presente feito. O respeitável entendimento firmado pelo E. STJ, pela não-aplicabilidade do art. 19, par. 1º da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, ficou claramente superado pela mais recente redação atribuída ao dispositivo. Agora, o art. 19, par. 1º, em discussão menciona expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, evidentemente nos executivos fiscais. O argumento de especialidade da LEF, com respeito à dispensa de honorários prevista em norma de cunho geral, foi afastado por decisão explícita do legislador. Tratando-se de norma de natureza processual, a regra reescrita pela Lei n. 12.844, de 19 de julho de 2013 tem aplicação imediata aos feitos em curso. A esse propósito, ensina Sidnei Amêndoeira que há três possíveis soluções em matéria de eficácia da norma processual no tempo: Três possíveis soluções: (i) a lei processual é sempre a mesma em todo o processo, de modo que os processos em curso não são por ela afetados; (ii) a lei nova afeta os processos em curso, mas a partir de cada uma de suas fases, ou seja, a lei nova só passa a incidir assim que uma nova fase for atingida; e (iii) separa-se o processo em atos, ou seja, cada ato respeitará a lei em vigor - a lei nova passa a incidir imediatamente para a prática do próximo ato processual. Esta última é a solução adotada por nosso ordenamento: assim, nos termos do art. 1.211 do CPC[73], a lei nova terá aplicação imediata aos processos pendentes - mesma regra prevista na lei processual penal (art. 2º do CPP). (Amêndoeira, Sidnei. Manual de direito processual civil, vol. 1, 2ª. ed, item 2.5.1. A referência é feita ao CPC de 1973, mas o CPC de 2015 possui dispositivo análogo: art. 1.046) O ato em questão é a sentença, em que se cogita do arbitramento de honorários, como neste caso. Não são, portanto, arbitráveis os honorários de advogado, diante da redação nova do dispositivo aplicável e sua imediata aplicabilidade aos feitos em andamento e considerando-se ultrapassada a posição anteriormente fixada pelo E. STJ em sentido contrário. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro DE OFÍCIO que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Honorários inaplicáveis na forma da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013; ademais, por não estar a excipiente regularmente representada. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0545945-17.1997.403.6182 (97.0545945-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BRASTEMP UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0564980-60.1997.403.6182 (97.0564980-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X WANDERLEY ACHCAR FAGALI ME(SP208366 - FABIANA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada foi positiva (fls. 12). Notícia de parcelamento a fls. 16/17 e 19 e suspensão do feito até o final do pagamento (fls. 20). Baixa sobrestado em 14.09.2000 e autos recebidos do arquivo em 23.06.2015. Em 28.05.2015, foi oposta exceção de pré-executividade, arguindo o excipiente a prescrição intercorrente. Em 20.02.2017, exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, postulando pelo não acolhimento do pedido de condenação em honorários. (fls. 77/91). É o breve relatório.

Decido. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 14.09.2000 (fls. 27), com exclusão do REFIS em 01.09.2004 (fls. 79v.) e tendo de lá retornado em 23.06.2015 (fls. 28). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal da exequente, conforme certidão lançada a fls. 27. A exequente foi intimada e manifestou-se a fls. 77/91 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que, desde a rescisão do parcelamento em 01.09.2004, o feito restou paralisado por mais de dez anos (23.06.2015), não tendo sido verificada, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (01.09.2004 a 23.06.2015) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente. **CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** ART. 19 da LEI N. 10.522/02. **EVOLUÇÃO DO DISPOSITIVO.**

REDAÇÃO PRESENTE, IMEDIATAMENTE APLICÁVEL AOS FEITOS EM CURSO. O parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer. Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou a dispor da seguinte forma: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou ; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, 1o, da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRESP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 e o AGRESP 201202622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013. Todavia, por razões que passo a tratar neste momento, essa doutra corrente jurisprudencial não pode orientar o julgamento da questão no presente feito. O respeitável entendimento firmado pelo E. STJ, pela não-aplicabilidade do art. 19, par. 1º da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, ficou claramente superado pela mais recente redação atribuída ao dispositivo. Agora, o art. 19, par. 1º., em discussão menciona expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, evidentemente nos executivos fiscais. O argumento de especialidade da LEF, com respeito à dispensa de honorários prevista em norma de cunho geral, foi afastado por decisão explícita do legislador. Tratando-se de norma de natureza processual, a regra reescrita pela Lei n. 12.844, de 19 de julho de 2013 tem aplicação imediata aos feitos em curso. A esse propósito, ensina Sidnei Amêndoeira que há três possíveis soluções em matéria de eficácia da norma processual no tempo: Três possíveis soluções: (i) a lei processual é sempre a mesma em todo o processo, de modo que os processos em curso não são por ela afetados; (ii) a lei nova afeta os processos em curso, mas a partir de cada uma de suas fases, ou seja, a lei nova só passa a incidir assim que uma nova fase for atingida; e (iii) separa-se o processos em atos, ou seja, cada ato respeitará a lei em vigor - a lei nova passa a incidir imediatamente para a prática do próximo ato processual. Esta última é a solução adotada por nosso ordenamento: assim, nos termos do art. 1.211 do CPC[73], a lei nova terá aplicação imediata aos processos pendentes - mesma regra prevista na lei processual penal (art. 2º do CPP). (Amêndoeira, Sidnei. Manual de direito processual civil, vol.1, 2ª. ed, item 2.5.1. A referência é feita ao CPC de 1973, mas o CPC de 2015 possui dispositivo análogo: art. 1.046) O ato em questão é a sentença, em que se cogita do arbitramento de honorários, como neste caso. Não são, portanto, arbitráveis os honorários de advogado, diante da redação nova do dispositivo aplicável e sua imediata aplicabilidade aos feitos em andamento e considerando-se ultrapassada a posição anteriormente fixada pelo E. STJ em sentido contrário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Honorários inaplicáveis na forma da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040090-46.1999.403.6182 (1999.61.82.040090-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL E MATERNIDADE PIRATININGA LTDA(SP209330 - MAURICIO PANTALENA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada foi negativa (fls. 05). O feito foi sobrestado em 27.03.2000, nos termos do artigo 40, da Lei n.6.830/80 (fls.06). Em 07.06.2000, foi expedido mandado de intimação pessoal ao exequente (fls.07). E, em 18.07.2000, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 07), de lá retornando em 19.11.2015 (conforme sistema processual). Em 22.02.2017, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, não havendo causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls.13/19). É o breve relatório. Decido. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 18.07.2000 (fls.07), tendo de lá retornando em 19.11.2015. Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal da exequente, conforme certidão lançada a fls. 07. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls.13/19 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (18.07.2000 a 19.11.2015) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro DE OFÍCIO que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047185-30.1999.403.6182 (1999.61.82.047185-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÃO GOTA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada foi positiva (fls. 13). O feito foi sobrestado em 31.05.2000, nos termos do artigo 40, da Lei n.6.830/80 (fls.13). Em 07.06.2000, foi expedido mandado de intimação pessoal ao exequente (fls.14). E, em 18.07.2000, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 14), de lá retornando em 02.06.2016 (fls. 14v.). Em 10.05.2016, foi oposta exceção de pré-executividade por terceiro, arguindo a prescrição e a sua modalidade intercorrente. Devidamente intimada para regularizar a representação processual, alegou o peticionário não poder fazê-lo por ser ex-sócio da empresa executada (fls.25/26). Em 21.02.2017, exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista a inoccorrência de causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional (fls.30/38). É o breve relatório. Decido. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 18.07.2000 (fls.14), tendo de lá retornando em 02.06.2016 (fls. 14v.). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal da exequente, conforme certidão lançada a fls. 14. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls.30/38 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (18.07.2000 a 02.06.2016) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro DE OFÍCIO que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Sem honorários tendo em vista que o peticionário não é parte legítima para atuar no presente feito. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054145-02.1999.403.6182 (1999.61.82.054145-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÃO GOTA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada foi positiva (fls. 13). O feito foi sobrestado em 31.05.2000, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (fls. 13). Em 07.06.2000, foi expedido mandado de intimação pessoal ao exequente (fls. 14). E, em 18.07.2000, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 14), de lá retornando em 02.06.2016 (fls. 14v.). Em 10.05.2016, foi oposta exceção de pré-executividade por terceiro, arguindo a prescrição e a sua modalidade intercorrente. Devidamente intimada para regularizar a representação processual, alegou o peticionário não poder fazê-lo por ser ex-sócio da empresa executada (fls. 25/26). Em 21.02.2017, exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista a inoccorrência de causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional (fls. 30/39). É o breve relatório. Decido. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 18.07.2000 (fls. 14), tendo de lá retornando em 02.06.2016 (fls. 14v.). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal da exequente, conforme certidão lançada a fls. 14. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls. 30/38 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (18.07.2000 a 02.06.2016) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro DE OFÍCIO que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Sem honorários tendo em vista que o peticionário não é parte legítima para atuar no presente feito. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056315-44.1999.403.6182 (1999.61.82.056315-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X COBRAL CONFECOES BRASILEIRAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAUZI NACLE HAMUCHE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 496: tendo em vista a r. decisão do E. TRF, suspendo a execução até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0061792-48.1999.403.6182 (1999.61.82.061792-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA RITA IMPRESSOS E PAPELARIA LTDA-ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Em despacho inicial, os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 20, da Medida Provisória nº 1973-65, de 29/08/2000, cientificando-se a exequente desta decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal nº 2261/2000 (fls. 07). Os autos foram remetidos ao arquivo em 05.07.2000 (fls. 07) e desarquivados em 04.07.2016 por impulso da executada, que requereu o desarquivamento dos presentes autos para fins de análise da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 08). Dada vista à exequente, esta reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 10/12). É o breve relatório. Decido. Prescrição é fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (487, II, CPC/2015, c.c. 487, parágrafo único). No campo do Direito Tributário, o CTN, em seu art. 156, inc. V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3º, da Lei n. 6.830/80). Somente após a constituição definitiva do crédito tributário é que se pode contar o quinquênio da prescrição. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC/2015, art. 921, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parênia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que

cumpra, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei nº 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do 4o, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. In casu, os presentes autos foram arquivados nos termos da Medida Provisória n. 1.973-65/2000, art. 20, verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Conforme se infere do comando legal, os autos na sobredita condição serão obrigatoriamente arquivados, até que se preencha uma condição legal, a saber, que o débito inscrito atinja valor consolidado superior a R\$ 2.500,00. Ultrapassado esse piso, o feito deverá ser REATIVADO, na curiosa linguagem adotada pelo legislador - isso é, deverá tornar ao andamento normal, cessando a suspensão legal. A esse respeito, confira-se a orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-64/2000. LEI Nº 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. A suspensão do prazo prescricional prevista pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 não tem qualquer aplicação às hipóteses de arquivamento da execução sem baixa na distribuição de que trata o art. 20 da MP nº 1.973-64, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A ausência, no dispositivo legal apontado pelo recorrente em sede de recurso especial, de comando normativo capaz de infirmar a acórdão hostilizado, revela a deficiência da fundamentação recursal, atraindo a aplicação do enunciado sumular nº 284/STF. 3. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição previstas pelo art. 20 da MP nº 1973-64/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002, aplica-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor (Precedentes: REsp nº 773.367/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/10/2007). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 998725/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 01.10.2008). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECRETO-LEI N.º 1.569-77, PARÁGRAFO ÚNICO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA VINCULANTE N.º 08/STF. 1. Há muito a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, inclusive no que tange à fixação dos respectivos prazos, por força da aplicação do art. 146, III, b, da Constituição Federal. 2. Submetida a questão ao Supremo Tribunal Federal, o Excelso Pretório editou a Súmula Vinculante n.º 08, em perfeita sintonia com a jurisprudência firmada no STJ, in verbis: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Sessão Plenária de 12.06.2008, D.O.U. de 20.06.2008). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1032703/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22/09/2008). A presente execução fiscal foi ajuizada em 29.09.1999. Em 05.07.2000, determinou-se o seu arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65 de 29 de agosto 2000 (fls. 06). Na sequência, foi expedido o mandado de intimação pessoal à exequente, conforme certidão de fls. 07: Certifico que, em 05.07.2000, expedi o mandado de intimação pessoal de n.º 2261/2000, ao exequente, dando-lhe ciência da decisão retro, o qual encontra-se arquivado em Secretaria. São Paulo, 05.07.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 05.07.2000 (fls. 07). Foram desarquivados em 04.07.2016 (fls. 07v.). Consta-se que a execução fiscal permaneceu sem movimentação por mais de cinco anos no aguardo de impulso da exequente (2000 a 2016), apesar de devidamente intimada. Ademais, a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 08). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, como consequência, JULGO EXTINTO o executivo fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016404-88.2000.403.6182 (2000.61.82.016404-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES) X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X AUTO VIACAO SANTO EXPEDITO LTDA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)

Fls. 473:1. defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias.2. ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar : Viação Urbana Transleste Ltda - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.3. após, cumpra-se a determinação de fls. 472. Int.

0059129-19.2005.403.6182 (2005.61.82.059129-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SEMP TOSHIBA S A X AFFONSO BRANDAO HENNEL X YOSHI KOKYO(SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0041242-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA(SP314762 - ANDRE PEDROSO MACIEL) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da carta de fiança, expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0003101-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEWISTON POCOS PROFUNDOS S A X INGRID CRISTEL SACKNUS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X NELSON JOSE COMEGNIO

Fls. 43/44: a manifestação não se refere ao andamento deste feito. Esclareça a executada. Int.

0038916-74.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTTE FAYAD) X MARCO AURELIO DE ALMEIDA PAULA - ME(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI)

Fls. 14/16 :Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0037560-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONJUNTO RESIDENCIAL BARONESA DE ARARY(SP026019 - SERGIO TULIO DE ALMEIDA ROCHA)

Fls. 22/23:Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica.Tendo em vista que o parcelamento judicial é regido pelo artigo 916 e seguintes do Código de Processo Civil e estabelece o parcelamento em seis (6) parcelas, indefiro o pedido do executado.Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual comprovação de requerimento de parcelamento perante a Exequente. No silêncio, prossiga-se na execução. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2162

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048522-92.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069495-05.2014.403.6182) PLENA SAUDE LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Determino que se junte a este feito as 4 laudas da petição de protocolo nº 2017.61130000702-1, na sequência desta decisão.Após, intime-se o subscritor da petição destacada (Dr. Marlo Russo), a substituir os documentos apresentados em mais de quinhentas folhas, que se encontram em secretaria, por mídia digital que os retrate, nos termos da ordem de serviço nº 1/2016-SP-EF-COORD, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0069495-05.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X PLENA SAUDE LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Fls. 45/49: Indefiro o pleito da executada, na medida em que não compete à Justiça Federal, nos termos de suas atribuições constitucionais delineadas no artigo 109 da Constituição Federal, processar pedidos em que são partes particulares (empresa privada e órgão privado). Ademais, a apresentação de certidão de inteiro teor, pela executada, perante o órgão em questão (SERASA), poderá resolver a questão. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2037

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005011-10.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058794-97.2005.403.6182 (2005.61.82.058794-0)) ADD ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP011784 - NELSON HANADA E SP098691 - FABIO HANADA E SP214077 - ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA)

Preliminarmente, apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 0058794-97.2005.403.6182. Após, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, sob pena de extinção da demanda. Por fim, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

0005014-62.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058794-97.2005.403.6182 (2005.61.82.058794-0)) SONETOS PARTICIPACOES LTDA(SP011784 - NELSON HANADA E SP098691 - FABIO HANADA E SP214077 - ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA)

Preliminarmente, apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 0058794-97.2005.403.6182. Após, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, sob pena de extinção da demanda. Por fim, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2505

EXECUCAO FISCAL

0050138-59.2002.403.6182 (2002.61.82.050138-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FAGNANI CONFECOES DE ROUPAS LTDA(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR)

Considerando-se a realização da 184ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/06/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/06/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos, do Código de Processo Civil. Int.

0027844-37.2007.403.6182 (2007.61.82.027844-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA)

Considerando-se a realização da 184a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/06/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/06/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos, do Código de Processo Civil. Int.

0021776-03.2009.403.6182 (2009.61.82.021776-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Considerando-se a realização da 184a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/06/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/06/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos, do Código de Processo Civil. Solicite-se ao 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo cópias das certidões dos imóveis de matrícula nº 63.616 e 63.617, servindo a presente decisão como ofício. Int.

0005113-42.2010.403.6182 (2010.61.82.005113-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA L(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Considerando-se a realização da 183a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/06/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/06/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos, do Código de Processo Civil. Int.

0044112-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP176403 - ALEXANDRE NAGAI)

Considerando-se a realização da 184a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/06/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/06/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos, do Código de Processo Civil. Int.

0045195-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE PLASTICO CARIA LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI)

Considerando-se a realização da 183a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/06/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/06/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos, do Código de Processo Civil. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1707

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016753-81.2006.403.6182 (2006.61.82.016753-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022055-28.2005.403.6182 (2005.61.82.022055-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARINGA S/A - CIMENTO E FERRO-LIGA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Vistos, MARINGA S/A - CIMENTO E FERRO-LIGA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa ao indeferir a extinção da CDA n.º 80.2.04.056909-57, vez que deixou de apreciar os processos administrativos de n.ºs 13804.001588/99-91 e 13804.001135/99-47, que reconhecem a existência de créditos passíveis de compensação. Requer o acolhimento dos embargos sanando-se a omissão apontada. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional às fls. 487/487v.º refutou as alegações da embargante. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a omissão na sentença prolatada. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDEl no MS 21.315-DF, Rel.Mín. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não eivada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013318-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050947-34.2011.403.6182) OETKER BRASIL LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Vistos, OETKER BRASIL LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela contraditória ao deixar de fixar honorários advocatícios em seu favor, considerando que a pretensão executória da Fazenda Nacional estava fundamentada em título desprovido dos pressupostos básicos inerentes aos títulos executivos, comprovando que a demanda executiva ocorreu por culpa da embargada. Requer o acolhimento dos embargos sanando-se a contradição apontada. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a contradição na sentença prolatada. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019684-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051462-35.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 600.199-8. Requer a concessão de liminar, alvejando exclusão da inscrição do débito exequendo no CADIN. No mérito, alega não ser proprietária do imóvel onde incidiu o IPTU cobrado em apenso, vez que é unicamente credora hipotecária, não tendo condição de sujeito passivo do tributo cobrado. Juntou procuração e documentos às fls. 08/39 dos autos. O Juízo recebeu os embargos à fl. 42, indeferindo o pedido liminar e determinando a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Prefeitura apresentou impugnação às fls. 50/50vº, concordando com a extinção do feito e remessa dos autos à Justiça Estadual, para processar a pessoa física indicada na CDA. É o relatório. Decido. Estando em termos o processo, será proferida a sentença, com fundamento no artigo 17, único, da Lei n.º 6.830/80. Reza o artigo 145, inciso I, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - Impostos; O Imposto sobre Propriedade Predial Territorial Urbana é imposto real, tendo como critério a simples propriedade do imóvel urbano. Noticiou a parte embargante que não é proprietária do imóvel objeto de cobrança da referido tributo, considerando ser unicamente credora hipotecária. Analisando a matrícula do imóvel objeto de cobrança do imposto (fls. 39), verifico que o proprietário atual é JOSÉ DE ARIMATEIA SOUTO MACHADO, sendo que a embargante/CEF é credora hipotecária do proprietário. Nos termos do art. 34 do CTN, contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O fato de ser a Caixa Econômica Federal credora hipotecária não lhe transforma em sujeito passivo da relação jurídica-tributária, razão porque é a referida instituição financeira parte ilegítima na execução que visa a cobrança de valores devidos a título de IPTU. Neste exato sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU - EXECUÇÃO FISCAL CONTRA CREDOR HIPOTECÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Contribuinte do IPTU, nos termos do art. 34 do CTN, é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. 2. Não sendo a CEF proprietária do imóvel, ela é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de execução fiscal, na qual se pleiteia o recebimento de IPTU, bem como da Taxa de Serviços Urbanos. (Precedente: AC n. 0034452-83. 2001.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal. Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 07/10/2011, pág. 867). 3. O fato de ser a Caixa Econômica Federal credora hipotecária não lhe confere o status de sujeito passivo da relação jurídica-tributária, razão porque é a referida instituição financeira parte ilegítima na execução que visa a cobrança de valores devidos a título de IPTU. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 13/02/2012, para publicação do acórdão. (AC 2001.38.00.008670-1, JUIZ FEDERAL SÍLVIO COIMBRA MOURTHÉ, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/02/2012 PAGINA:32, grifei) A própria Prefeitura/embargada concorda com a exclusão da parte embargante do polo passivo, sendo a procedência dos embargos medida que se impõe. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença e da impugnação da fl. 50/50vº para os referidos autos e encaminhando-se a execução fiscal à Justiça Estadual, atendendo à pedido da FN, a fim de prosseguir a execução unicamente contra o executado JOSÉ DE ARIMATEIA SOUTO MACHADO, citado nas CDAs que instruem a inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032975-46.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007039-53.2013.403.6182) EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME ofereceu embargos de declaração buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa ao deixar de analisar as questões pertinentes aos princípios Constitucionais da Tipicidade Tributária, da Segurança Jurídica e da Igualdade. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar as omissões apontadas. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a(s) omissão(ões) na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do

disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo, em sede de embargos de declaração, obrigado a responder aos questionários formulados pelo embargante. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTUITO INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. MULTA. CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 258, 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial inadmitido na origem. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada através de questionário ao Relator. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC). (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1237445/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Consta do item 2 do acórdão que muito embora a Certidão de Dívida Ativa goze de presunção relativa de certeza e liquidez, o contribuinte não pode se ver prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas três oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, sendo incapaz de afastar as alegações de prévio pagamento do débito. 4. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protetatórios, cabe a multa que pune tal comportamento de má fé. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AC 00202775220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão(ões) na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033273-38.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036313-62.2013.403.6182)
COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X
FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa ao extinguir o feito por falta de garantia, sendo que o art. 16, 1º da LEF, não exclui a possibilidade de suspender o recebimento dos embargos à execução até que seja formalizada a penhora, observando-se aos princípios da efetividade e da economia processual. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, sanando-se a omissão apontada, determinando a suspensão dos embargos à execução fiscal até a formalização da penhora nos autos da execução fiscal em apenso. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a omissão na sentença prolatada. Enquanto não garantida a execução fiscal, não é caso de oposição de embargos, a teor do disposto no art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrG no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038942-72.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016447-39.2011.403.6182) FLUX CONTROL COMERCIAL DE SINALIZACAO LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, FLUX CONTROL COMERCIAL DE SINALIZAÇÃO LTDA ofereceu embargos de declaração buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa ao deixar de analisar que a taxa SELIC: i) não pode ser aplicada por falta de previsão legal; ii) não ter sido criada como medidor de correção monetária, não podendo servir como taxa de atualização de débitos tributários; e iii) não pode ser aplicada para créditos tributários conforme ampla jurisprudência do E. STJ. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar as omissões apontadas. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a(s) omissão(ões) na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas

enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel.Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observe que não está este Juízo, em sede de embargos de declaração, obrigado a responder aos questionários formulados pelo embargante. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTUITO INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. MULTA. CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 258, 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial inadmitido na origem. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada através de questionário ao Relator. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC). (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1237445/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Consta do item 2 do acórdão que muito embora a Certidão de Dívida Ativa goze de presunção relativa de certeza e liquidez, o contribuinte não pode se ver prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas três oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, sendo incapaz de afastar as alegações de prévio pagamento do débito. 4. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protetatórios, cabe a multa que pune tal comportamento de má fé. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AC 00202775220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão(ões) na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062443-21.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013202-83.2012.403.6182) EAC - ESCOLA DE ARTE E CIENCIA LTDA. - EPP(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, EAC - ESCOLA DE ARTE E CIÊNCIA LTDA. - EPP, qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa. Entende que os créditos tributários estão extintos, em razão da ocorrência da prescrição. Aduz pela ocorrência da prescrição com relação aos débitos cobrados em apenso, com fundamento no artigo 174 do CTN. O prazo teria início com os fatos geradores e não houve nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição até o ajuizamento da execução fiscal em apenso. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls.

13/138). Recebidos os embargos (fl. 146), sem efeito suspensivo, a FN ofereceu impugnação às fls. 149/151, postulando pela improcedência do feito. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Prescrição: O crédito tributário em que pretende a parte embargante seja reconhecida a prescrição se refere a fatos geradores ocorridos 04/2003 a 13/2007. Inicialmente, há que ser contado o prazo decadencial. Este se opera nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN. A omissão do sujeito passivo dá ensejo ao lançamento de ofício, que pode ser realizado no prazo de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Ocorre que os débitos foram constituídos com a entrega das GFIPs em abril de 2008 e setembro de 2010 (fls. 150vº e 156/158), que interromperam o prazo decadencial (cuja ocorrência não se vislumbra) e deram início a contagem do prazo prescricional, que não se operou em virtude do ajuizamento da execução fiscal em apenso na data de 10 de dezembro de 2015. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. 1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, 7º, redação da Lei 9.528/97). 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Recurso especial provido. (REsp 668.641/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 196) Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas processuais não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso e, ao trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033289-21.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009120-43.2011.403.6182) MARIA INEZ BARBOSA POETA (SP177779 - JOSE MIGUEL JUSTO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Vistos, MARIA INEZ BARBOSA POETA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP para haver débito inscrito em dívida ativa sob o nº4373. Alega serem indevidas as cobranças das anuidades pelo exequente em razão de ter habilitação provisória até 24/05/2005, nunca tendo exercido a profissão. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o acolhimento dos embargos com a extinção da execução. Juntou procuração e documentos de fls. 05/15. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não foi realizada a constrição de bens, bem como não foi apresentada nenhuma garantia nos autos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei nº 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regule determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034048-82.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050278-44.2012.403.6182) RAIZEN ENERGIA S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por RAIZEN ENERGIA S/A em face da FAZENDA NACIONAL. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que foi proferida sentença nos autos principais de n.º 0050278-44.2012.403.6182, em 18 de outubro de 2016 (fl. 113 daqueles autos), que extinguiu o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, no qual se pretende a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção do executivo fiscal, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036961-37.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045295-36.2011.403.6182) FERNANDO CASTELLARI VALENTE X PATRICIA MARIGLIANI VALENTE (SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, FERNANDO CASTELLARI VALENTE e outro oferecem embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.11.027349-13, 80.6.08.055972-79, 80.6.11.048278-61, 80.6.11.048279-42 e 80.7.11.010077-63. Entendem que nos termos do art. 914 do Novo CPC, não é mais necessário apresentar garantia para a oposição de embargos à execução. Alegam a nulidade das CDAs e a inexigibilidade do crédito tributário em razão da ausência de lançamento. Refutam a aplicação da multa, juros de mora, taxa SELIC nos moldes aplicados. Requerem a procedência do feito. Juntaram procurações e documentos de fls. 24/116. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não foi realizada a constrição de bens, bem como não foi apresentada nenhuma garantia nos autos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058664-24.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044419-42.2015.403.6182) SEBASTIAO DE OLIVEIRA MATOS (SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DE O MATOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MATOS oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.15.004293-07. Alega que a CDA é inexigível em razão de sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 0018054-21.2011.403.6301 que tramitou no Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que declarou ilegal a exigência do tributo, e que foi confirmada pelo v. acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Requer a concessão de antecipação de tutela para que a embargada seja obrigada a fornecer certidões negativas de débitos em favor do embargante. Requer a condenação da embargante em danos morais. Postula ainda os benefícios da Lei nº 10.741/2003 e da justiça gratuita. Requer o acolhimento dos embargos com a extinção da execução. Juntou procuração e documentos de fls. 16/29. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Defiro prioridade no trâmite do presente feito, visto tratar-se de parte embargante maior de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não foi realizada a constrição de bens, bem como não foi apresentada nenhuma garantia nos autos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI Nº. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei nº 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, comprove a parte embargante sua hipossuficiência, juntando declaração de pobreza, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062453-31.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045928-76.2013.403.6182) JOAO ABILIO DE MELO BESERRA(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, JOÃO ABILIO DE MELO BESERRA interpôs embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80.1.12.038477-83. Requer a concessão de liminar para desbloqueio de sua conta poupança, que entende ser impenhorável. Requer a suspensão da execução até cumprimento do acordo de parcelamento do débito. Postula a expedição de ofício ao CADIN para retirada do nome do embargante de seus cadastros. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 07/21). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A alegação de impenhorabilidade da conta poupança é matéria que prescinde de ser feita nestes embargos à execução fiscal. Na regra do artigo 874, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 13, 1º, e o art. 15, ambos da Lei 6.830/1980, a ilegalidade/excesso de penhora deve ser realizada nos autos da execução fiscal sendo descabida sua arguição em embargos à execução. O excesso, nulidade ou irregularidade de penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos à execução. Neste sentido, transcrevo a seguinte jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. DISCREPÂNCIA DE VALORES - PI X CDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. EXCLUSÃO. 1. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748. 2. a 12. (...). (AC 00014302620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO E EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE A SER SUSCITADO NA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA DE MORA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. A impugnação a critérios e valor da avaliação, que correlata ao excesso de penhora, é incidente a ser suscitado mediante requerimento diretamente nos autos de execução fiscal, e não em embargos à execução (art. 685, caput e inciso I, do CPC, c.c. art. 1.º da Lei n.º 6.830/80). Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AC 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, Publ. DJU 23/08/02, pg. 1748; 3ª Turma, AC 203.03.99.011790-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 11.06.03, DJU 25.06.03, pg. 462). 2.3.4.5.6.7.8.9.10.11.12.13.14 (...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200261230007075, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 04/12/2006, pg. 528, grifo meu). A legitimidade das partes e o interesse de agir são duas das condições da ação. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução não são a via adequada para se obter o pretendido na inicial pelo embargante. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo improcedentes as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante o exposto, julgo extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, considerando não angularizada a relação processual. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n.º 9.289/96. Trasladem-se cópias da inicial, dos documentos das fls. 07/21 e, da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, abrindo-se imediata vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da impenhorabilidade alegada. P.R.I.

0000067-28.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028160-40.2013.403.6182) ARREPAR PARTICIPACOES S.A(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, ARREPAR PARTICIPAÇÕES S/A oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.3.13.000042-18. Alega que a obrigação tributária está extinta por decisão judicial transitada em julgado. Entende pela ocorrência da prescrição do crédito tributário. Afirma que a Receita Federal na IN nº 67/98 reconheceu a alíquota zero de IPI para o açúcar refinado comercializado no período, e que a exigência do IPI de toda forma é ilegítima, tratando-se de questão a ser decidida em regime de repercussão geral pelo E. STF. Entende ainda que não houve a consideração do crédito do IPI em razão da entrada tributada de insumos. Requer a procedência do feito. Juntou procuração e documentos às fls. 16/331. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado às fls. 287/288 dos autos da execução fiscal em apenso sequer foi analisado pela parte exequente, ora embargada, para se manifestar acerca da aceitação ou não da garantia oferecida, e nem por este Juízo oportunamente. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à minguia de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei nº 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050947-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X OETKER BRASIL LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Vistos, OETKER BRASIL LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela contraditória ao deixar de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, considerando que a própria exequente em decisões administrativas reconheceu a nulidade do lançamento quanto o DCG 39.349.500-0 e a irregularidade em parte da cobrança do DCG 39.349.499-3, comprovando que a pretensão executória estava fundamentada em título desprovido dos pressupostos inerentes aos títulos executivos. Requer o acolhimento dos embargos a fim de condenar a exequente ao pagamento de verba honorária a ser arbitrada nos termos do que dispõe o art. 85 do CPC. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, para complementar a fundamentação, na forma como posto: Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de erros cometidos pelo contribuinte que preencheu de forma equivocada as DCTFs, conforme comprovam os documentos das fls. 309/316 dos autos. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta e acrescentar na parte do dispositivo da sentença que trata dos honorários advocatícios a seguinte redação: Sem condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Retorne o processo seu normal curso, nos termos do art. 1026 do CPC. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e intímese.

Expediente Nº 1708

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000234-50.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036610-69.2013.403.6182) NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP271005 - ELLEN STOCCO SMOLE FRANCO E SP312018 - ANA LUIZA STELLA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/ suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no art. 465, 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, consoante previsto no art. 465, 3º, do CPC. No silêncio, tomem-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0000235-35.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055571-05.2006.403.6182 (2006.61.82.055571-2)) FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Apresentada a proposta, intímese as partes para que sobre ela se manifestem, devendo o embargante, em caso de concordância, efetuar o depósito integral no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do levantamento de 50 % (cinquenta por cento) da parcela de honorários, para a entrega do laudo pericial. Intímese.

0025428-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050976-16.2013.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP344353 - TATIANA RING E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

Vistos, Os embargos à execução, via de regra, não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constato desde logo a insuficiência da garantia da execução nos termos da decisão da fl. 543 proferida nos autos da execução fiscal em apenso. Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000156-22.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035438-58.2014.403.6182) ALLNEX BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA E SP314765 - ANDREZA APARECIDA STREITENBERGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/ suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no art. 465, 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, consoante previsto no art. 465, 3º, do CPC. No silêncio, tornem-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0062867-63.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037576-32.2013.403.6182) SHIMPAKO INCORPORADORA LTDA. X ACANTO INCORPORADORA LTDA. X DOV ORNI(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA E SP340845 - ANA CAROLINA DORATIOTO SERRANO FARIA BRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0068002-56.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005813-91.2005.403.6182 (2005.61.82.005813-0)) SERGIO AUGUSTO ANTUNES DE SOUZA ME(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 60/62: Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0034415-09.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011953-68.2010.403.6182) ALVARO SANTIN(SC018445 - JULCEMAR COMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Deverá, ainda, juntar procuração original ou cópia autenticada, a fim de regularizar a sua representação processual.Int.

EXECUCAO FISCAL

0011953-68.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA ANCA X ADEMAR PAULO LUDWIG SUPTITZ X ALVARO SANTIN X JEFFERSON ENOR VANZELLA X JOSE MARIO SCHONS X JOSE PAULO DOS SANTOS PIRES(PR063681 - DIORLEI DOS SANTOS) X JUDITE STRONZAKE X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X PEDRO IVAN CHRISTOFFOLI(PR022255 - JOSINALDO DA SILVA VEIGA)

Vistos,Fls. 82/108, 134/140, 143/149 e 220/227: A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Dessa forma, indefiro o(s) pedido(s) formulado(s) nas exceções de pré-executividade opostas pelos coexecutados José Paulo dos Santos Reis e Pedro Ivan Christoffoli.Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0025778-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE)

Fls. 67/78 e 95/97:A matéria abordada nestes autos - pagamento - já foi apreciada nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, com a prolação da sentença por este Juízo às fls. 360/363, quando encerrada sua prestação jurisdicional, razão pela qual considero ter se operado a preclusão. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. REDISCUSSÃO. INVIABILIDADE. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. Após ampla discussão a respeito da legitimidade da parte nos autos dos embargos à execução, não se mostra viável o rejuízo da questão em sede de exceção de pré-executividade, sobre a qual operou a preclusão. 3. A alegação de que em nenhum momento do processo foi apreciada a ilegitimidade passiva dos sócios em execução fiscal contra massa falida destoa da conclusão do acórdão recorrido, encontrando, por isso, óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201502319987, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2015 ..DTPB:.).Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade.Intimem-se.

0050976-16.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos,Fls. 512/514, 515/517, 521/522 e 529/537: Considerando que a parte executada ofereceu carta de fiança bancária (fls. 186/187) garantindo parcialmente o Juízo, e requereu a transferência de valores depositados nos autos do mandado de segurança n.º 0021888-29.2006.403.6100 (fl. 521/522), determino a penhora no rosto dos autos do citado feito, devendo a Secretaria dar imediato cumprimento.Desta forma, por ora, determino sejam recebidos os embargos em apenso sem efeito suspensivo, ausente garantia integral.Outrossim, não há, a princípio, vedação legal quanto à pretensão de substituição da fiança bancária pelo seguro garantia, a teor do disposto nos artigos 9º, inciso II e 15, caput, ambos da LEF e jurisprudência a seguir transcrita: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. LEI 13.043/2014. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Embora não seja possível substituir dinheiro por outras formas de garantias, sem consentimento da exequente, em se tratando de substituição de carta de fiança por seguro garantia, a pretensão tem respaldo jurídico, uma vez que foram equiparadas as espécies pela Lei 13.043/2014. 2. O seguro garantia judicial ofertado preenche todos os requisitos exigidos pela Portaria PGFN 164/2014, prevendo a caracterização de sinistro com o não cumprimento da obrigação de renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea em até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora (cláusula 5.1 das condições particulares), o que confere liquidez imediata à garantia. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00139604220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).No entanto, o seguro garantia deve se adequar, quando da apresentação da garantia pretendida, aos requisitos exigidos na Portaria PGFN 164/14, ou na que estiver vigente por ocasião de sua apresentação em Juízo. Desta forma, retornem os autos à FN para que diga expressamente se o seguro garantia cobre integralmente o valor da dívida e se enquadra na citada legislação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conclusos para análise de sua aceitação.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031276-35.2005.403.6182 (2005.61.82.031276-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035575-89.2004.403.6182 (2004.61.82.035575-1)) MUITO BROTHER COM/ DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MUITO BROTHER COM/ DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.Após, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Com o cumprimento, encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.Int.

0055887-52.2005.403.6182 (2005.61.82.055887-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032093-70.2003.403.6182 (2003.61.82.032093-8)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.Após, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Com o cumprimento, desapensem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.Int.

0045338-12.2007.403.6182 (2007.61.82.045338-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036578-11.2006.403.6182 (2006.61.82.036578-9)) MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP191353 - FABIO DA CUNHA MELO) X MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS X FAZENDA NACIONAL(SP191353 - FABIO DA CUNHA MELO)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Com o cumprimento, encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo. Int.

0011379-16.2008.403.6182 (2008.61.82.011379-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011889-05.2003.403.6182 (2003.61.82.011889-0)) PAULO PETITO VIEIRA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO PETITO VIEIRA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Com o cumprimento, encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo. Int.

0030528-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026636-18.2007.403.6182 (2007.61.82.026636-6)) COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA - ME(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Com o cumprimento, desapensem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo. Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 256

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015648-45.2001.403.6182 (2001.61.82.015648-0) - REDE DIRETA DE RADIO E TELEVISAO TV DIRETA S/C LTDA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E RS083928 - FABIO DOS SANTOS PEREIRA E SP246540 - SYLVIO MOACYR D ALKIMIN ARTUSI NICOLEIT) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Verifico, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, que a publicação da decisão de fls. 752/753 não se realizou em nome do advogado indicado às fls. 742/743. Assim, determino à Secretaria que proceda ao cadastramento do advogado Fabio dos Santos Pereira - OAB/RS 83.928 no sistema processual e à republicação da decisão de fls. 752/753. I. DECISÃO DE FLS. 752/753: .PA. 1,10 Indefiro o requerimento de concessão à autora das isenções legais da assistência judiciária (fls. 742/751). No presente caso, não foi comprovada a impossibilidade absoluta da embargante arcar com as custas do processo, requisito necessário para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita para pessoa jurídica com fins lucrativos. As meras Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica inativa, carreadas aos autos (fls. 745/751) não são suficientes, por si só, para comprovar a impossibilidade absoluta da embargante de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, não restando demonstrada a inexistência de bens ou outros rendimentos. Intime-se a embargante a comprovar nos autos o recolhimento dos honorários periciais. Comprovado o depósito, intime-se o Perito a iniciar seus trabalhos que deverão ser concluídos em até 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intime-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar-se pela embargante. Havendo solicitação de esclarecimentos, intime-se o Perito. Ou não sendo requeridos esclarecimentos, expeça-se alvará referente aos honorários periciais. Após, considerando tratar-se de feito inserido nas Metas do Conselho Nacional de Justiça, venham os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença.

0045277-10.2014.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP174525E - GISELE APARECIDA RIBEIRO QUINTINO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral do debate relativo ao objeto dos presentes embargos à execução, no Recurso Extraordinário 928.902, suspendo o processamento da presente demanda. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo.I.

0025744-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027035-03.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral do debate relativo ao objeto dos presentes embargos à execução, no Recurso Extraordinário 928.902, suspendo o processamento da presente demanda. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo.I.

0007371-15.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-67.2015.403.6182) WORLD VISION OPHTHALMIC COMERCIO DE MATERIAIS OPTICOS LTDA(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Tendo em vista que, devidamente intimada a regularizar sua representação processual, a embargante manteve-se inerte, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.I.

0058402-74.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033675-85.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a extinção da execução fiscal promovida em face do Embargante. É a síntese do necessário. Decido. Diante da extinção da Execução Fiscal nº 0033675-85.2015.403.6182, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assim sendo, a embargante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não foi estabelecida a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0033675-85.2015.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000843-28.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033658-49.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando a extinção da execução fiscal nº 0033658-49.2015.403.6182. Sustenta a ausência de exigibilidade da dívida de IPTU, em razão da imunidade tributária conferida pelo artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. É a síntese do necessário. Decido. Observo que os presentes autos foram distribuídos em duplicidade aos embargos à execução fiscal 0000194-63.2017.403.6182, protocolizado em data anterior. Deste modo, constatada a oposição em duplicidade dos embargos pela mesma executada, tratando do mesmo objeto, admite-se o processamento apenas do primeiro, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa, que não permite a repetição de ato já efetivado pela parte. Assim, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 918, inciso II, e artigo 330, III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0033658-49.2015.403.6182 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0521014-81.1996.403.6182 (96.0521014-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FUNDESP COM/ E IND/ LTDA X FUNDESP INDL/ LTDA(SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE)

Recebo a conclusão nesta data. Incluem-se os bens penhorados, avaliados/reavaliados às fls. 197/199, nas hastas públicas, consecutivas, caso frustrada a anterior: Hasta 181ª: 1º leilão - 08/05/2017; 2º leilão - 22/05/2017. Hasta 186ª: 1º leilão - 05/07/2017; 2º leilão - 19/07/2017. Hasta 191ª: 1º leilão - 25/09/2017; 2º leilão - 09/10/2017. Providencie-se as intimações, constatações e reavaliações, se necessário. I.

0024199-82.1999.403.6182 (1999.61.82.024199-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0015979-27.2001.403.6182 (2001.61.82.015979-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR BELVEDERE(SP050387 - MARCIA DE LUCCA) X JURANDIR BUTTIGNOL

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0012437-64.2002.403.6182 (2002.61.82.012437-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0044397-38.2002.403.6182 (2002.61.82.044397-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0013162-19.2003.403.6182 (2003.61.82.013162-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOVEIS DE ACO CONDOR LTDA(SP109723 - SANDRA VIANA)

(Fls. 181/183) Nada a prover, ante a sentença prolatada às fls. 172/173, que julgou extinta a execução pelo pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. (Fls. 177/178 e 179/180) Tendo em vista a existência de saldo remanescente na conta de depósito judicial, bem como que já houve o recolhimento das custas processuais, deverá a parte executada cumprir o disposto na Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com as informações, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, do saldo remanescente informado, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a retirada do alvará, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.

0025724-26.2004.403.6182 (2004.61.82.025724-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPEL EMBALAGENS LTDA(SP166652 - CAMILA GOMES MARTINEZ)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração e que o substabelecimento foi subscrito por quem não tem poderes, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, conforme requerido. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. I.

0022728-21.2005.403.6182 (2005.61.82.022728-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HORA CERTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP112214 - ALEXANDRE SANCHEZ PALMA E SP087009 - VANZETE GOMES FILHO)

Incluem-se os bens penhorados, avaliados e reavaliados às fls. 189, 191 e 205, nas hastas públicas, consecutivas, caso frustrada a anterior: Hasta 181ª: 1º leilão - 08/05/2017; 2º leilão - 22/05/2017. Hasta 186ª: 1º leilão - 05/07/2017; 2º leilão - 19/07/2017. Hasta 191ª: 1º leilão - 25/09/2017; 2º leilão - 09/10/2017. Providencie-se as intimações, constatações e reavaliações, se necessário. I.

0051209-23.2007.403.6182 (2007.61.82.051209-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X INARA DE PAULA CANDIDO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0041526-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCS SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA(SP180932 - VALERIA SIMONETTI) X IDEVAL APARECIDO CRESPO MUNHOZ

1 - Considerando que o instrumento de procuração foi apresentado apenas nos autos dos embargos à execução, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - No mesmo prazo, requeira o que de direito em relação ao depósito de fl. 76, tendo em vista o teor da sentença trasladada às fls. 82/84.3 - O executado poderá, indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C..4 - No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.5 - De acordo com a manifestação do executado a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada;b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 6 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, remetam-se os autos ao arquivo, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Publique-se. Intime-se.

0000039-23.2010.403.6500 (2010.65.00.000039-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X J ALVES CONSULTORIA ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS E SP276570 - KELI AOYAMA ALMEIDA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.No curso da ação, as partes requereram a suspensão do feito em razão de acordo de parcelamento dos débitos executados.Posteriormente, a exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento do débito.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação dos créditos noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000779-78.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X MAXIGAMI - GRUPO DE ASSISTENCIA MEDICA INTENSIVA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0002759-60.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANIBAL JOAO(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Vistos etc. ANÍBAL JOÃO opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a cobrança em duplicidade dos débitos relativos às Certidões de Dívida Ativa nºs 80.1.1000.2657-47 e 80.2.1002.5334-01, bem como a prescrição da pretensão executória dos créditos tributários executados. Juntou documentos. Em resposta, a Excepta alegou que os débitos foram devidamente inscritos em dívida ativa em face do termo de confissão espontânea (parcelamento PAES) e da declaração prestada pelo próprio contribuinte (CDA 80.1.0500.1220-68), requerendo a concessão de prazo para análise pelo setor competente da aventada cobrança em duplicidade (fls. 68/85). Deferida a suspensão do feito pelo prazo requerido pelo Exequirente. Posteriormente, a Exequirente apresentou cópia do despacho decisório da RFB, na qual restou reconhecida a duplicidade da cobrança, resultando no cancelamento dos débitos da CDA 80.2.10.025334-01 e na retificação da CDA 80.1.10.002657-47. Substituição da CDA 80.1.10.002657-47 às fls. 106/116. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Preliminarmente, observo que a alegação atinente à duplicidade de cobrança e inscrição em dívida ativa restou reconhecida na esfera administrativa, na medida em que a autoridade administrativa competente autorizou o cancelamento dos débitos da CDA 80.2.10.025334-01 e a retificação da CDA 80.1.10.002657-47, com a adoção dos procedimentos determinados nos itens 1 a 4 de fls. 99-verso. Passarei, assim, à análise da aventada ocorrência de prescrição. Consoante o disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Vale frisar que, quando do ajuizamento da ação em 06/09/2010, já vigorava a redação da Lei Complementar nº 118/2005. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça prescreve que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Na hipótese em tela, os débitos executados foram constituídos por declaração entregue pelo contribuinte em 13/08/2003 (CDA 80.1.05.001220-68, fl. 07) e termo de confissão espontânea em 24/08/2006 (fl. 05). O documento juntado pela Excepta à fl. 92 demonstra que o excipiente aderiu ao parcelamento PAES em 14/08/2003, sendo excluído dele em 24/08/2006. Nos termos do artigo 151, inciso VI c/c o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015. Infere-se, portanto, que a adesão da Excipiente ao parcelamento resultou na confissão do crédito tributário, interrompendo-se a fluência do prazo prescricional da data da opção até a exclusão, quando voltou a fluir por inteiro. Assim, da constituição do crédito pela entrega da declaração até a data da adesão ao parcelamento, não se observa o decurso de prazo superior a cinco anos. Ainda, com o despacho citatório proferido em 31/09/2010, retroagindo à data da propositura da ação em 06/09/2010, resta afastada a ocorrência de prescrição. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Diante da manifestação da Exequirente, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, no tocante à Certidão de Dívida Ativa nº CDA 80.2.10.025334-01. Considerando a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.10.002657-47, às fls. 106/116, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a Exequirente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. P.R.I.

0000899-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO CEDRO DO LIBANO(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequirente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0005242-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADEIREIRA PEROBA ROSA LTDA(SP289322 - FABIO BATISTA)

1 - Considerando que o instrumento de procuração foi apresentado apenas nos autos dos embargos à execução, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Verifico, no sistema de acompanhamento processual, que a decisão de fls. 70 não foi publicada em nome do advogado da executada, razão pela qual determino seja republicada. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, exclua-se o advogado da executada do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I. DECISÃO DE FLS. 70: Recebo a conclusão nesta data. Fls. 63-verso/68: Manifeste-se a executada. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0030989-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEFINITY EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANC(SP068910 - KENJI TAROMARU)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequirente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0032126-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REVESCAP COMERCIO E SERVICOS DE ADAPTACOES PARA VEICULOS LTDA.(SP215774 - FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a executada a depositar em Juízo o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) referente a alienação do veículo de placas DRT 3067, ou apresentar bem de valor igual ou superior para substituição, sob pena de ineficácia do negócio por fraude a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. I.

0002013-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X ITALO JOSE PORTINARI GREGGIO(SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

0059000-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAURO KEIJI ARAKI(SP278019B - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de exceção de pré-executividade oposta por Mauro Keiji Araki. Narra que aderiu a parcelamento da Lei nº 12.996/2014 deferido pela PGFN em 22/01/2015, tendo efetuado o pagamento da primeira parcela em 29/01/2015. Sustenta que na data da realização da penhora online o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Aduz a impenhorabilidade dos valores bloqueados, pois oriundos de salário e conta poupança. Requer o cancelamento da cobrança dada a ausência de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. Pugna pela condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios e o desbloqueio dos valores. Instada a se manifestar, a União não se opôs à liberação da constrição, haja vista que na data do bloqueio o crédito tributário encontrava-se parcelado. Requereu a suspensão do feito por 120 dias. É síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 25/11/2014, a adesão ao parcelamento ocorreu em 22/01/2015 e efetivou-se o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada em 29/02/2016 e 01/03/2016. Dessa forma, conforme reconhecido pela própria União, assiste razão ao executado quanto ao pedido de liberação da constrição realizada, uma vez que naquela data o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa. Contudo, a adesão ao parcelamento é posterior à data da propositura da ação, neste caso, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tem somente o condão de impedir o curso da execução fiscal e não de extingui-la, pois à época do ajuizamento da ação o título era líquido, certo e exigível. Em face do exposto, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade para determinar a liberação dos valores bloqueados às fls. 18/20, bem como a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a extinção do feito. Intimem-se as partes.

0068648-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA APARECIDA CAROCINE(SP324376 - CARLLA CARROCINE)

Vistos em inspeção. Considerando que nos extratos apresentados não há indicação do número de agência e conta, nem da existência de valores bloqueados, indefiro o pedido de liberação da constrição realizada no Banco do Brasil. Proceda a Secretaria a inclusão de minuta no Sistema BACENJUD para transferência dos valores bloqueados para uma conta à ordem e disposição deste Juízo, ficando convertidos em penhora. Intime-se a parte executada da penhora por publicação, vez possui Advogado constituído nos autos, para fins do artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se a Caixa Econômica Federal para transformação dos valores em pagamento definitivo da União. I.

0021047-64.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARGILL AGRICOLA S A(SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES E SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS)

Vistos, etc. CARGILL AGRICOLA S.A., opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 137/138. Alegou que houve omissão no julgado, pois, embora tenha condenado a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 3% (três por cento) sobre o valor da causa, não indicou os percentuais que deverão ser aplicados aos montantes incluídos em cada uma das faixas previstas no parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, conforme disposto no parágrafo 5º do artigo supracitado. Em resposta, a Fazenda Nacional refutou as alegações da ora embargante. Aduziu que não houve culpa da Administração para justificar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sustentou que no momento da citação da empresa executada as dívidas já estavam há muito suspensas, tornando sem fundamento os pedidos realizados na exceção de pré-executividade. Arguiu que a omissão da decisão refere-se à ausência de análise das razões expostas às fls. 101/102 para que a execução fiscal fosse extinta sem condenação ao pagamento de honorários. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste à embargante. Nos termos do parágrafo 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. Assim, a condenação em honorários advocatícios deverá observar o disposto no referido diploma legal. Ressalto que o inconformismo da Exequente em relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve ser veiculado por meio do recurso cabível. Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos por CARGILL AGRICOLA S.A. e dou-lhes provimento para condenar a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

0027040-88.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDISON BENETTI(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP218004 - PATRICIA FAJNZYLBER)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0027838-49.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0030996-78.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIAO INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SC043243 - LEILA MARIA RAMPELOTI SILVA AMARANTE)

1 - Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 194/199 e o cancelamento do protocolo, tendo em vista que se trata de cópia de petição anteriormente protocolizada. 2 - No prazo de 15 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 137/193, providencie o executado a regularização de sua representação processual, apresentando procuração original.3 - Cumprida a determinação supra venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 137/193.4 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0507098-14.1995.403.6182 (95.0507098-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 347 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X SINHA BOUTIQUE LTDA - EPP(SP239948 - TIAGO TESSLER BLECHER) X SINHA BOUTIQUE LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X TIAGO TESSLER BLECHER X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Vistos, etc.Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos da Execução fiscal nº 0507098-14.1995.403.6182, em que o INMETRO foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Citado para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, o Executado não opôs Embargos à Execução, assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 109).Ulteriormente, juntou-se o comprovante de pagamento do Ofício Requisitório (fl. 110).É a síntese do necessário.Decido.Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0051068-77.2002.403.6182 (2002.61.82.051068-1) - FERMAC TRATAMENTO TERMICO LTDA ME(SP160575 - LUCIANA JULIANO GUIMARÃES E SP155986 - JULIANA DE MAGALHÃES NOBILIONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X FERMAC TRATAMENTO TERMICO LTDA ME

Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista que o valor constricto à fl. 167 é inexpressivo, menor inclusive, que o valor devido a título de custas judiciais, determino à Secretaria que, nos termos do artigo 836, do Código de Processo Civil, inclua minuta para ordem de desbloqueio de valores no sistema BACENJUD. Incluem-se os bens penhorados, avaliados/reavaliados às fls. 133/134 e 172/173, nas hastas públicas, consecutivas, caso frustrada a anterior:Hasta 181ª: 1º leilão - 08/05/2017; 2º leilão - 22/05/2017.Hasta 186ª: 1º leilão - 05/07/2017; 2º leilão - 19/07/2017.Hasta 191ª: 1º leilão - 25/09/2017; 2º leilão - 09/10/2017.Providencie-se as intimações, constatações e reavaliações, se necessário.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044118-81.2004.403.6182 (2004.61.82.044118-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLORNET COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO X FAZENDA NACIONAL(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO)

1 - Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos dos embargos à execução n.º 0032530-67.2010.403.6182 e o traslado, para estes autos, da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida naqueles. 2 - Em seguida, elabore-se minuta de RPV/Precatório conforme cálculos acolhidos nos embargos à execução, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9 - Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I. Ofício requisitório expedido, disponível para conferência.

0051143-14.2005.403.6182 (2005.61.82.051143-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANS UP TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X TRANS UP TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS DATTOLA X FAZENDA NACIONAL(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA)

1 - Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos dos embargos à execução n.º 0040088-51.2014.403.6182 e o traslado, para estes autos, da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida naqueles. 2 - Em seguida, elabore-se minuta de RPV/Precatório conforme cálculos acolhidos nos embargos à execução, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9 - Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I. Ofício requisitório expedido, disponível para conferência.

0002434-40.2008.403.6182 (2008.61.82.002434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(PR031149 - FABIO LUIS ANTONIO E PR040321 - EDUARDO DESIDERIO) X EDUARDO DESIDERIO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos da Execução fiscal nº 0002434-40.2008.403.6182, em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a Executada não opôs Embargos à Execução, assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 100). Posteriormente, juntou-se o comprovante de pagamento do Ofício Requisitório (fl. 104). É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 11115

PROCEDIMENTO COMUM

0006170-19.2015.403.6183 - JOSE JESUS DOS SANTOS(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 19/04/2017, às 11:45 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP. 5. Expeçam-se os mandados. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

0004384-03.2016.403.6183 - JOSE CHAVES LIMA(SP154205 - DALVA MARCAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 19/04/2017, às 10:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0005764-61.2016.403.6183 - ANGELA MARIA REIS DOS SANTOS(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 19/04/2017, às 10:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0006513-78.2016.403.6183 - ANTONIO TRAJANO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 19/04/2017, às 09:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0007004-85.2016.403.6183 - CARLOS ADAO SALVINO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 19/04/2017, às 09:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Morais nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0007308-84.2016.403.6183 - ROSILEI DE FRANCA LIMA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 19/04/2017, às 08:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Morais nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0008059-71.2016.403.6183 - ROSINETE MARIA GUIMARAES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 19/04/2017, às 11:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Morais nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0008203-45.2016.403.6183 - IRANI SANTANA(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 19/04/2017, às 11:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Morais nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 11137

PROCEDIMENTO COMUM

0002981-72.2011.403.6183 - WILLIAN DOMINGOS DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002981-72.2011.403.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos, em sentença. WILLIAN DOMINGOS DE SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborado em condições insalubres, além da conversão dos períodos comuns em especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER ou sucessivamente, a partir da citação ou da sentença ou, ainda, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, da citação ou da sentença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 70. Emenda à inicial às fls. 82-157. Citado, o INSS apresentou sua contestação, às fls. 160-190, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Indeferida a realização de perícia por similaridade no que tange à empresa Barber Greene do Brasil Indústria e Comércio S/A e deferida a perícia na empresa Antonini S/A Indústria e Equipamentos Rodoviários (fls. 229-230). Esta última restou prejudicada, eis que a aludida empresa suspendeu suas atividades. Deferida a realização de perícia na Autarquia Hospitalar Municipal - Unidade Hospitalar Dr. Arthur Ribeiro Saboya (fls. 244-245). Indeferida a realização de perícia por similaridade na Antonini S/A Indústria e Equipamentos Rodoviários (fl. 260). Nomeado perito engenheiro de segurança de trabalho para realização de perícia na Autarquia Hospitalar Municipal - Unidade Hospitalar Dr. Arthur Ribeiro Saboya (fl. 269), tendo o especialista juntado laudo técnico às fls. 276-298. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos

Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os

Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias

1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL** Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente********

do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido nos lapsos de 01/06/1973 a 28/04/1994, 03/07/1995 a 02/05/1997, 01/06/1998 a 11/10/2002 e 11/07/2002 a 08/02/2010. No que concerne ao lapso de 01/06/1973 a 28/04/1994, foi juntada cópia do formulário de fl. 56. Nesse documento, há informação de que o segurado exercia a função de supervisor de usinagem e que ficava exposto a calor, poeira e ruído. Como não houve mensuração dos níveis de ruído e calor nem a especificação do tipo de poeira existente no ambiente de trabalho, não estando, ainda, a função desempenhada entre as consideradas especiais pela legislação então vigente, entendo que não se comprovou a especialidade alegada. Saliente-se que há registro do referido vínculo na cópia da CTPS à fl. 51, o qual goza de presunção de veracidade que não foi contrariada mediante provas em sentido contrário, de modo que deve ser computado como tempo comum. Em relação ao intervalo de 03/07/1995 a 02/05/1997, o qual consta no extrato CNIS anexo, a cópia do formulário de fl. 57 demonstra que o autor desempenhava suas atividades exposto a ruído. Considerando que não se especificou o nível de exposição a ruído, esse período deve ser computado apenas como tempo comum. No que tange ao interregno de 01/06/1998 a 11/10/2002, embora haja menção, no PPP de fls. 110-111, que o segurado desenvolvia seu labor exposto a agentes biológicos (micro-organismos), o referido documento não contém o carimbo da empresa e não está acompanhado de procuração ou declaração confirmando que a Sra. Antônia Maria da Silva estava autorizada a preencher o PPP. Ademais, também não há anotação do NIT da assinante. Ressalto, ainda, que o LTCAT de fls. 112-129 demonstra que a exposição ao aludido agente nocivo era ocasional e intermitente, o que impossibilita o enquadramento do referido lapso como tempo especial, mantendo-o apenas como tempo comum, já que consta no extrato CNIS anexo. No que diz respeito ao período de 11/07/2002 a 08/02/2010, o laudo técnico de fls. 276-298, elaborado por perito nomeado neste juízo, demonstra que o segurado exercia suas funções exposto a agentes biológicos (secreção, sangue e derivados). Logo, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao pedido de conversão dos períodos comuns em tempo especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos o período especial acima, verifico que o segurado, em 08/02/2010 (data final avaliada pelo perito), totaliza 07 anos, 03 meses e 27 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/02/2010 Carência HOSP. SABOYA 12/10/2002 08/02/2010 1,00 Sim 7 anos, 3 meses e 27 dias 89 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (28/07/2009) 6 anos, 9 meses e 17 dias 82 meses 52 anos e 5 meses Até 08/02/2010 7 anos, 3 meses e 27

dias 89 meses 52 anos e 11 meses Deixo de apreciar os pedidos subsidiários de concessão de aposentadoria especial a partir da citação ou da sentença, porquanto não se comprovou a existência de agentes nocivos após 08/02/2010. No que tange o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, em 28/07/2009, convertendo o período especial de 12/10/2002 a 08/02/2010 e somando-os ao lapso comum de 01/06/1973 a 28/04/1994 e aos demais lapsos comuns que constam no CNIS (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/07/2009 (DER) Carência BARBER GREENE 01/06/1973 28/04/1994 1,00 Sim 20 anos, 10 meses e 28 dias 251 ADRIATICA 08/05/1995 14/06/1995 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 7 dias 2 ANTONINI 03/07/1995 02/05/1997 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 0 dia 23 ENSEG 01/06/1998 10/07/2002 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 10 dias 50 HOSP. SABOYA 11/07/2002 08/02/2010 1,40 Sim 9 anos, 10 meses e 13 dias 84 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 4 meses e 21 dias 283 meses 41 anos e 10 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 4 meses e 3 dias 294 meses 42 anos e 9 meses Até a DER (28/07/2009) 36 anos, 9 meses e 28 dias 410 meses 52 anos e 5 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 7 meses e 22 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 7 meses e 22 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (02 anos, 07 meses e 22 dias). Por fim, em 28/07/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 11/07/2002 a 08/02/2010, o lapso comum de 01/06/1973 a 28/04/1994 e somando-os aos demais lapsos que constam no extrato CNIS anexo, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 28/07/2009 (fl. 99) num total de 36 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 7% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Willian Domingos de Santana; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (42), NB: 150.473.802-8; DIB: 28/07/2009; RMI a RMA: a calcular; Tempo especial reconhecido: 03/11/07/2002 a 08/02/2010; Tempo comum reconhecido: 01/06/1973 a 28/04/1994. P.R.I.

0004229-73.2011.403.6183 - NELCI DO CARMO SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0010745-12.2011.403.6183 - ARI MIGUEL BRAGA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0012994-33.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001257-96.2012.403.6183 - JOAO SANTOS PEREIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0001257-96.2012.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. JOÃO SANTOS PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em comum dos seguintes períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais: 14/10/1976 a 03/05/1977 e 01/06/1977 a 13/12/1977 (Incoval Válvulas Industriais Ltda.); e 09/07/1987 a 23/09/1997 (Indústria e Comércio de Embalagens For-Plas Ltda.). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7-152. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 159. Citado, o INSS apresentou a contestação sustentando a impossibilidade de reconhecimento do tempo especial pleiteado às fls. 165-173. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que, embora o requerimento administrativo tenha se dado em 24/10/1997 (fl. 31), após conversões em diligência, o último recurso administrativo que se tem notícia nos autos somente foi julgado em 08/11/2011 (fls. 199-122). Como a presente ação foi ajuizada em 24/02/2012 (fl. 2), não há quaisquer parcelas prescritas. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial pode ser considerado como trabalho sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à

dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 14/10/1976 a 03/05/1977 e 01/06/1977 a 13/12/1977 (Incoval Válvulas Industriais Ltda.); e 09/07/1987 a 23/09/1997 (Indústria e Comércio de Embalagens For-Plas Ltda.). Em relação aos períodos de 14/10/1976 a 03/05/1977 e 01/06/1977 a 13/12/1977, o formulário DSS-8030 de fl. 16 indica que o autor desempenhava a função de 1/2 Oficial Ajustador de Modelação. Nessa atividade, ele utilizava máquinas operatrizes, tais como: serra de fita, serra circular, lixadeira, furadeira, freza, torno mecânico, torno de madeira, tupia, desempenadeira e plaina (fl. 16). Dessa forma, entendendo possível o enquadramento no código 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.83/64: 2.5.2 FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores,

moldadores, trefiladores, forjadores. Por sua vez, no que se refere ao período de 09/07/1987 a 23/09/1997, noto que o laudo de fls. 69-71 indica que o autor esteve exposto a ruído de 84 dB, o que já permitiria o reconhecimento como especial do período até 05/03/1997. Além disso, o período posterior pode ser reconhecido em função da exposição a calor acima dos limites previstos na NR-15. Isso porque se nota que o autor esteve exposto a calor de 28,5 IBUTG (fl. 69). Ressalte-se que, apesar de extemporâneo, o laudo indica expressamente que não houve alteração físico-ambiental que pudesse causar variações suficientes a divergir dos dados coletados atualmente (fl. 71). Do mesmo modo, indicação que o EPI somente diminuiu a intensidade do agente agressivo em 10% e que o EPC não reduzia o limite de tolerância (fl. 70). Assim sendo, entendo possível o reconhecimento como especial do período de 09/07/1987 a 23/09/1997. **CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO** Considerando os períodos já computados pelo INSS às fls. 57-58, somados aos períodos especiais ora reconhecidos, chega-se ao seguinte quadro: Já reconhecido pelo INSS Anos Meses Dias Carência Até 16/12/1998 26 1 21 318 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/10/1997 (DER) Especialidade reconhecida judicialmente 14/10/1976 03/05/1977 0,40 Não 0 ano, 2 meses e 20 dias Especialidade reconhecida judicialmente 01/06/1977 13/12/1977 0,40 Não 0 ano, 2 meses e 17 dias Especialidade reconhecida judicialmente 09/07/1987 23/09/1997 0,40 Não 4 anos, 1 mês e 0 dia Até a DER em 24/10/1997 30 anos, 7 meses e 28 dias 318 meses 43 anos e 9 meses Nessas condições, a parte autora, quando da DER em 24/10/1997, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 14/10/1976 a 03/05/1977, 01/06/1977 a 13/12/1977 e 09/07/1987 a 23/09/1997 como especiais, conceder aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento em 24/10/1997, com pagamento das prestações em atraso desde então. Ressalte-se que não há parcelas prescritas, conforme indicado na fundamentação. Deixo de conceder tutela de urgência, uma vez que a parte autora já está em gozo de benefício (fls. 162-163). Como, porém, já fez a opção pelo benefício judicial, em caso de trânsito em julgado da presente decisão, o benefício a ser implantado deve ser o ora concedido, com consequente cancelamento daquele deferido administrativamente. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: João Santos Pereira; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional; NB: 106.996.214-4; DIB: 24/10/1997; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Reconhecimento de período especial: 14/10/1976 a 03/05/1977, 01/06/1977 a 13/12/1977 e 09/07/1987 a 23/09/1997. P.R.I.

0005624-66.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA SILVA DA MATA (SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007848-74.2012.403.6183 - FERNANDO TOFFOLI FILHO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se a sentença de fls. 255-259: Vistos etc. FERNANDO TOFFOLI FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos de atividade comum entre 15.06.1964 a 23.09.1968 (Fundição Oreval) e 30.10.1968 a 02.05.1972 (Irmãos Anargrou & Cia Ltda). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-153. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 156. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 192-193. Sobreveio réplica às fls. 223-225. Realizada audiência para colheita de prova oral. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, verifico que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/118.455.169-0 em 15.12.2000, conforme carta de concessão (fl. 23) e contagem administrativa (fls. 54-55). Todavia, o benefício foi suspenso por conta de eventual apuração de irregularidade em auditoria realizada pela autarquia-ré, referente ao vínculo empregatício mantido entre o autor e as empresas Fundação Oreval, de 15.06.1964 a 23.09.1968 e Irmãos Anargrou & Cia., de 30.10.1968 a 02.05.1972. Compulsando os autos, observo que a parte autora juntou as cópias das fichas de registro de empregado de fls. 29-30 e 31-32, que asseveram a manutenção dos vínculos empregatícios com as empresas Fundação Oreval de 15.06.1964 a 23.09.1968 e Irmãos Anargrou & Cia, de 30.10.1968 a 02.05.1972. Ademais, em tais fichas, constam anotações acerca da concessão de férias e alterações salariais, estabelecendo a relação de continuidade dos referidos vínculos. No mesmo sentido, o teor do depoimento do Sr. Emmanuel Anargros Anargrou, proprietário das empresas Fundação Oreval e Irmãos Anargrou & Cia que, corroborando com a documentação pertinente, dá conta que o autor trabalhou nas empresas supra, cumprindo o estabelecido no contrato de trabalho, configurando a relação de emprego formal alegada na inicial. Portanto, reconheço os intervalos de 15.06.1964 a 23.09.1968 e 30.10.1968 a 02.05.1972 como tempo comum. Desse modo, como o INSS já havia anteriormente concedido o benefício quando computados tais vínculos (fls. 54-55), cabe o restabelecimento nos mesmos moldes, ou seja, considerando o tempo total de 35 anos, 10 meses e 4 dias. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 15.06.1964 a 23.09.1968 e 30.10.1968 a 02.05.1972 como tempo comum, determinar ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/118.455.169-0, desde sua cessação administrativa. Em consequência, mantenho a reativação judicial do benefício. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Ressalte-se que o benefício já fora reativado por decisão judicial, devendo os valores pagos serem compensados quando da fase de execução. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Fernando Toffoli Filho; Reconhecimento dos períodos de 15.06.1964 a 23.09.1968 e 30.10.1968 a 02.05.1972 como tempo comum; Restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição 42/118.455.169-0. P.R.I. Intime-se somente a parte autora.

0008363-12.2012.403.6183 - VALDECI DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008363-12.2012.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos em inspeção. VALDECI DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade do período de 13/10/1988 a 05/03/1997 (Condomínio Centro Empresarial - SP) em que alega realizado serviços de segurança para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judicial gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 92). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 96-115, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 120-159. Indeferido o pedido de prova pericial no Condomínio Centro Empresarial - SP (fl. 164). A parte autora interpôs agravo retido contra a aludida decisão (fls. 166-167), a qual foi mantida por este juízo (fl. 170). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos

termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/01/2011 e a presente demanda foi ajuizada em 17/09/2012. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme

estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da******

prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).DA ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTEComo salientado, até 28/04/1995, a especialidade de períodos de trabalho podia ser reconhecida por enquadramento da categoria profissional, em conformidade com o Decreto nº 53.831/64. Nestes termos, até tal data, a análise da especialidade das atividades desenvolvidas como vigia/vigilante se concentra principalmente em seu enquadramento no código 2.5.7 do Anexo I do referido Decreto nº 53.831/64, que elenca como perigosas as atividades de bombeiros, investigadores e guardas. Ressalto que, nesse período, o fato de não portar arma de fogo no desempenho das suas funções não afasta a especialidade pela categoria profissional do vigia ou vigilante. Isso porque o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como dito, é semelhante à exercida pelos vigias/vigilantes. Nesse sentido: TRF3, Oitava Turma, APELREEX 0002559-50.2005.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1-06/09/2013. Reitere-se que, a partir de 29/04/1995 deixou de ser possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, não bastando, assim, apenas a comprovação do exercício da atividade de vigilante ou guarda. No entanto, no caso do vigia/vigilante, nota-se a dificuldade de se indicar o tipo dos fatores de risco, a intensidade ou a técnica utilizada para mensurá-los. Por isso, diversos laudos técnicos e PPP não apontam especificamente qualquer fator de risco, apenas referindo que tal informação não é aplicável (NA) à situação analisada. Nessas circunstâncias, em vez de negar de maneira genérica o reconhecimento da especialidade, entendo que deva ser observado, sobretudo, a descrição da atividade e o local em que desempenhada. Dessa forma, atenta-se às peculiaridades de cada caso concreto sem, indevidamente, retornar ao enquadramento por categoria profissional para período após 28/04/1995. Feitas tais considerações, passo à análise da situação concreta dos autos. SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 13/10/1988 a 05/03/1997, laborado no Condomínio Centro Empresarial - SP. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o segurado possuía 34 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 82-83 e decisão de fls. 87-88. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o período de 13/10/1988 a 31/01/1993 são incontroversos, restando verificar apenas a possibilidade do enquadramento do intervalo de 01/02/1993 a 05/03/1997 como tempo especial. Acerca do aludido interregno, foi juntada a cópia do PPP de fls. 76-77. Nesse documento, há informação de que o autor exerceu as funções de controlador central e operador central de segurança, executando atividades de monitoramento de sistemas e painéis, controle e atendimento de solicitações de postos de trabalho. Nota-se que não se tratam de atividades similares àquelas descritas no código 2.5.7 do Anexo I do referido Decreto nº 53.831/64, as quais se caracterizam, principalmente, por serem perigosas. Ademais, os níveis de ruído apurados são inferiores a 80 dB, não sendo possível, ainda, o enquadramento pela exposição a este agente. Desse modo, esse lapso deve ser mantido como tempo comum. Logo, não reconhecida a especialidade dos períodos alegados, restou mantida a contagem administrativa, considerada por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 147.423.423-0, DER 29/10/2008. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008467-04.2012.403.6183 - ROSELI CRISTINA ARAUJO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0053251-03.2012.403.6301 - CICERO FABELICIO DE SOUZA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0053251-03.2012..403.6301 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. CICERO FABELICIO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na Editora Parma Ltda. (de 07/12/1982 a 04/11/1987 e 04/01/1988 a 31/01/2008) para fins de retroação da DIB de

seu benefício para 31/01/2008, quando requereu o benefício NB: 143.871.287-9. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação às fls. 119-145, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Em razão do valor da causa apurado pela contadoria (fls. 240-241), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias de São Paulo - SP (fls. 242-244). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados pelo JEF (fl. 257). Réplica às fls. 263-266. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição e decadência, eis que a parte autora pretende a retroação da DIB de seu benefício para 31/01/2008 e a presente demanda foi ajuizada no JEF em 07/12/2012.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b)

Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS;a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; eb) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho

equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento

administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na Editora Parma Ltda. (de 07/12/1982 a 04/11/1987 e 04/01/1988 a 31/01/2008) para fins de retroação da DIB de seu benefício para 31/01/2008, quando requereu o benefício NB: 143.871.287-9. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 33 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 47-48 e decisão às fls. 52-53. Destarte, os períodos computados nessa contagem inclusive o especial de 04/01/1988 a 05/03/1997, são incontroversos. No que concerne aos interregnos de 07/12/1982 a 04/11/1987 e 06/03/1997 a 31/01/2008, foram juntadas cópias de PPP às fls. 27-28 e 31-32, nos quais há informação de que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a ruído de 82,7 dB. Saliente-se que esses documentos contêm anotação de responsáveis pelos registros ambientais somente a partir de 19/05/2003, de modo que têm o condão de substituir o laudo técnico exigido para a comprovação dos níveis apenas a partir desta data. Contudo, nem sequer o período de 19/05/2003 até a DER é passível de enquadramento, já que, neste intervalo, o nível de ruído apurado era inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente. Destarte, os aludidos lapsos devem ser mantidos como tempo comum. Logo, não reconhecida a especialidade dos períodos alegados, restou mantida a contagem administrativa, considerada por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 143.871.287-9. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000582-02.2013.403.6183 - MANOEL MARIA DA SILVA (SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001755-61.2013.403.6183 - ELTON PEREIRA SIQUEIRA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002065-67.2013.403.6183 - FRANCISCO GERALDO DA PENHA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003096-25.2013.403.6183 - JONE DE OLIVEIRA (SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003160-35.2013.403.6183 - TOSHIO HOSHINA (SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor peticiona às fls. 200-201, requerendo a reconsideração do capítulo da sentença que rejeitou a antecipação de tutela, com conversão imediata do benefício recebido em aposentadoria especial. A demanda foi parcialmente acolhida pela sentença, reconhecendo-se o direito do autor à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, não sendo concedida, contudo, a tutela antecipada, ante o fato de o segurado já ser beneficiário da aludida aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado, assim, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O requerente não apresentou nenhum fato novo posterior à sentença, capaz de modificar a conclusão do julgado, tampouco aduziu a existência de vícios na decisão, daí porque não haver que se falar em reforma do capítulo que indeferiu a tutela. Quanto à alegação de que o indeferimento da tutela antecipada não impede a conversão do benefício recebido em aposentadoria especial, não merece prosperar. Isso porque o que o autor almeja, por meio da conversão do benefício, é a revisão imediata da RMI, proporcionando, por conseguinte, reflexos nas parcelas mensais da aposentadoria. Ocorre que o indeferimento da tutela impede, justamente, o pagamento imediato das parcelas vincendas do benefício reconhecido em juízo. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 200-201. Em razão da interposição de apelação por parte do INSS, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005110-79.2013.403.6183 - APARECIDO DONIZETTI DOS SANTOS(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006792-69.2013.403.6183 - JOSE VICENTE CAMPOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009637-74.2013.403.6183 - LUIS FERNANDO DE CERQUEIRA CESAR X CLAUDIO DE CERQUEIRA CESAR(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CLAUDIO DE CERQUEIRA CESAR, com qualificação nos autos e representado por seu curador LUIS FERNANDO DE CERQUEIRA CESAR propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Márcio Dias de Cerqueira César, seu genitor, ocorrido em 11/08/2010, na qualidade de filho inválido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-124. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, alegou improcedência da ação ao fundamento de que a incapacidade ocorreu quando após a maioridade civil, conforme perícia feita no INSS (fls. 134-138). Sobreveio réplica (fls. 141-147). Parecer do Ministério Público Federal, que requereu a realização de perícia médica (fl. 131). Foi deferida perícia médica judicial (fls. 151-153), cujo laudo foi juntado às fls. 163-171. Houve manifestação da parte autora acerca do laudo (fls. 173-175), e ciência da autarquia (fl. 176). Manifestação do Ministério Público Federal pela procedência da ação (fl. 178). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se a parte autora possuía a qualidade de dependente por ocasião do óbito do segurado. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, uma vez que estava em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição quando do óbito (fl. 108). Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a

companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.O documento de fl. 18 demonstra que o autor é filho do segurado falecido.Saliento que, na perícia elaborada em ação de interdição do autor, consta que o periciando é portador de esquizofrenia (F 20-CID 10). Tal patologia o priva de maneira total e irreversível das condições necessárias pra exercer os atos da vida civil. A interdição absoluta é medida que se impõe sob ótica médico-legal (fls. 26-27). Ademais, o perito médico nomeado nesta ação concluiu que o autor é portador de esquizofrenia residual. Afirmou que: O autor sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo. As seqüelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando quase sempre, incapacitação par ao trabalho e para a vida social (...) (fls. 165-166).A médica perita constatou que o autor possui incapacidade total e permanente para exercer atividades laborativas desde 31/10/1995. Consta, ainda no laudo, que a incapacidade não impede o autor de praticar atos da vida independente, como vestir-se, banhar-se, comunicar-se e andar. (fl. 170). Assim, não restou demonstrado que necessite de auxílio de terceiros.De se destacar, ainda, que a data do início da incapacidade, em 31/10/1995, anterior ao óbito do segurado, ocorrido em 11/08/2010 (fl. 100), confirma o direito à percepção do benefício almejado.Cabe ressaltar que não constou dos autos a perícia médica realizada no INSS, no entanto, constou que a autarquia fixou o início da incapacidade em 29/03/2003, data posterior a maioridade do autor, e este teria sido o motivo do indeferimento. Transcrevo, a propósito, jurisprudência do Excelso Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ APÓS A MAIORIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/2009. I - Não obstante o autor tivesse alcançado a maioridade, continuou dependente da renda decorrente da pensão por morte deixada por seu pai, em face da incapacidade laborativa atestada pelos peritos oficiais (contatou-se que o autor é portador de paraplegia total dos membros inferiores e parcial dos membros superiores desde a data do acidente ocorrido em 06.04.1997, com sérias limitações para o exercício de atividades profissionais). Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada por seu pai, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. (...).(Décima Turma. Apelação Cível nº 1611485. Processo nº 00118619520084036106-AC. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. DJ.13/09/2011-D.J.U-21/09/2011)Irrelevante, por conseguinte, que a incapacidade tenha sido posterior à maioridade para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. O que importa é que a incapacidade esteja plenamente caracterizada por ocasião do óbito do instituidor.Em se tratando de dependente de primeira classe, sua dependência econômica é presumida, não se notando provas nos autos para afastar essa presunção. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.No caso dos autos, tratando-se de absolutamente incapaz, não flui o prazo prescricional, nos termos dos artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e 3º, 4º e 198 do Código Civil de 2002. Desse modo, a despeito do pedido administrativo ter sido feito em 27/07/2011 (fl.121), ou seja, mais de 30 dias do falecimento do de cujus, o benefício deve ser concedido a partir do óbito. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte nº 157.352.891-6 ao autor Cláudio de Cerqueira César desde 11/08/2010, com pagamento das prestações pecuniárias, desde então. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por

ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Márcio Dias de Cerqueira César; N.º do benefício a ser concedido: 157.352.891-6; Beneficiário: Cláudio de Cerqueira César, representado por seu curador: Luis Fernando de Cerqueira Cesar; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 11/08/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.C.

0003138-11.2013.403.6301 - OLEIBE ANNA DAL MAS MARGATO(SP330235 - DANIELA BONIOLO DA COSTA MARGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0021222-60.2013.403.6301 - GILMAR DIONIZIO DE REZENDE(SPI76752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001673-93.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA SIMOES(SP156857 - ELAINE FREDERICK GONCALVES E SP320937 - EDUARDO BENEDITO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001733-66.2014.403.6183 - FRANCISCO NERIS DA SILVA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA E SP288279 - JAIME SOUZA DE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republique-se o despacho retro, tendo em vista não ter saído com o nome do advogado solicitante. Fl. 194: Vistos em inspeção. Fl. 193: Dê-se ciência ao advogado peticionante acerca do desarquivamento do presente feito. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome do subscritor de fl. 193 (JAIME SOUZA DE NORONHA - OAB/SP 288.279, procedendo-se à imediata exclusão do nome do referido advogado após a intimação pelo Diário Eletrônico. Int. Cumpra-se. Intime-se somente a parte autora.

0003019-79.2014.403.6183 - DJANIRA EROTILDES DA SILVA GOMES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003019-9.2014.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. DJANIRA EROTILDES DA SILVA GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI e o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 05/03/1997. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 80. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82-96, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL, CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2017 410/542

Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil

Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO

BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho

desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 27 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fl. 36 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 03/06/1980 a 28/04/1995, são incontroversos. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do lapso de 29/04/1995 a 05/03/1997, considerando que desenvolvia atividades no setor de lavanderia. Contudo, nos termos já fundamentados, o enquadramento da especialidade pela categoria profissional foi possível somente até 28/04/1995, de modo que, após esta, exige-se a apresentação de documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos. Tendo em vista que não há registros de riscos ambientais no PPP de fls. 31-32, verifico que tal lapso deve ser mantido como tempo comum. Logo, não reconhecido o período pleiteado, restou mantida a decisão administrativa, de forma que não ficou caracterizado que a parte autora faz jus aos pedidos formulados nos autos.Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007112-85.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009059-77.2014.403.6183 - GIVALDO LIMA ALVES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009387-07.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES MOURO(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011396-39.2014.403.6183 - CLAUDIO DE ARRUDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0066182-67.2014.403.6301 - AMADEU ANTONIO MARQUES FERREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0066182-67.2014.403.6301 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por AMADEU ANTÔNIO MARQUES FERREIRA, diante da sentença de fls. 240-252, que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo os períodos de 01/04/1985 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 08/07/1988, 08/09/1988 a 31/10/1988, 01/11/1988 a 28/02/1989, 01/03/1989 a 04/09/1990, 09/11/1990 a 31/10/1994 e 05/04/1999 a 13/08/2012, como tempos especiais, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB, em 16/01/2014, num total de 36 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de contribuição. Alega que não houve pronunciamento na sentença a respeito da possibilidade de enquadramento do período 06/03/1997 a 14/03/1997, exercido nas Indústrias Metalúrgicas Piazza Ltda, com base na categoria profissional. Requer, ainda, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja implantado imediatamente o benefício concedido. Intimado, o INSS reiterou a apelação (fl. 273). É o relatório. Decido. Em relação ao reconhecimento da especialidade do interregno de 06/03/1997 a 14/03/1997, houve o expreso pronunciamento na sentença (fl. 244, verso), no sentido de que, para as atividades exercidas até 28.04.1995, bastava o enquadramento da categoria profissional, conforme anexos dos regulamentos. Por outro lado, de 14/10/1996 até 31/12/2003, impõe-se a comprovação da especialidade com base no formulário SB 40 ou DSS e no laudo técnico, ou, então, a substituição pelo PPP. Assim, não houve omissão na sentença, porquanto inviável a análise do lapso pretendido pelo autor com base, apenas, no enquadramento por categoria profissional. Quanto à concessão da tutela de urgência na sentença, embora não se vislumbre omissão no julgado a respeito da questão, ante a ausência de pedido na exordial, é caso de acolher a pretensão, tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício, a partir da competência janeiro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Por outro lado, DEFIRO a concessão da tutela de urgência nos termos da fundamentação. Intimem-se.

0011637-76.2015.403.6183 - JAMIL DE OLIVEIRA PRESTES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011637-76.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. JAMIL DE OLIVEIRA PRESTES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas. O autor juntou cópias dos documentos apontados no termo de prevenção (fls. 34-45). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É possível observar das cópias trazidas aos autos que o autor propôs a demanda, de registro nº 2005.63.01.193468-5, no Juizado Especial Federal. Da análise dos documentos de fls. 34-45, verifico que, no referido processo, foi proferida sentença de improcedência, em que foram analisados alguns pleitos revisionais, sendo um deles a readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 (fls. 36-44), tendo a respectiva sentença transitada em julgado, conforme a certidão de fl. 45. Tendo em vista que na presente demanda o autor também objetiva a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, verifica-se a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0007853-57.2016.403.6183 - JURANDIR ALBANO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n.º 0007853-57.2016.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. JURANDIR ALBANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 276. Na mesma decisão, o demandante foi intimado para providenciar cópia da petição inicial, sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo nº 0007726-61.2012.403.6183, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A decisão de fl. 46 foi disponibilizada em 09/12/2016. À fl. 276, verso, foi certificado, em 09/03/2017, o decurso do prazo para manifestação da parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção dos feitos apontados no termo de prevenção. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do 7º do artigo 485. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0009011-50.2016.403.6183 - APARECIDO CARMO CAMPOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0009011-50.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. APARECIDO CARMO CAMPOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. Às fls. 84-99, o autor juntou a cópia das principais peças do processo apontado no termo de prevenção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial. O demandante requer a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade laborada em condições especiais na empresa CIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, no período de 06/03/1997 a 17/08/2011, ante a exposição à voltagem superior a 250 Volts. Sustenta que, somado o referido interregno com os demais lapsos especiais reconhecidos pelo INSS, perfaz 25 anos, 07 meses e 25 dias, fazendo jus ao benefício. Ocorre que a parte autora propôs, anteriormente, a demanda de registro nº 0000008-08.2012.4.03.6314, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Juizado Especial Federal. Nota-se da exordial que, embora tenha requerido o benefício mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/09/1997 a 17/08/2011, na causa de pedir também constou o intento de ver reconhecida a especialidade do interregno de 14/10/1996 a 05/05/1997, em ambos os casos em razão da exposição acima de 250 Volts. O juízo sentenciante, nesse passo, apreciou ambos os períodos, desenvolvidos na empresa CIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, proferindo sentença de parcial procedência do pedido, apenas para reconhecer, como especial, o interregno de 14/10/1996 a 05/03/1997, insuficiente, junto com os demais lapsos incontroversos, para a concessão do benefício vindicado. Quanto ao vínculo de 06/03/1997 a 08/09/2011, não se reconheceu a especialidade, sob o argumento de que a eletricidade deixou de ser arrolada como fator nocivo ou periculosidade a partir do Decreto nº 2.172/97. Os autos transitaram em julgado em 23/04/2014. Como se vê, embora não se afigure presente a tríplice identidade da ação, é inconteste o fato de que o período especial que se pretende ver reconhecido já foi objeto de análise e julgamento em demanda ajuizada no Juizado, mediante decisão de mérito proferida em sede de cognição exauriente. De fato, a decisão que aprecia o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida, nos termos do artigo 503, caput, do Código de Processo Civil/2015, operando efeitos, após o trânsito em julgado, para fora do processo, inviabilizando a alteração ou desconsideração em outras demandas, ante a natureza imutável e indiscutível da decisão não mais sujeita a recurso, na esteira do artigo 502 do Código de Processo Civil/2015. Importa dizer, no caso dos autos, que, em razão da coisa julgada material, não se afigura possível o exame da especialidade do período de 06/03/1997 a 17/08/2011, porquanto analisado e julgado no Juizado. À mingua, portanto, do pedido de reconhecimento de outras atividades especiais, é caso de reconhecer a coisa julgada. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0009022-79.2016.403.6183 - NOLBERTO BATISTA DE MIRANDA (SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n.º 0009022-79.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. NOLBERTO BATISTA DE MIRANDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, com a observação do artigo 58 do ADCT, bem como a aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. À fl. 32, o demandante foi intimado para trazer a cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado das demandas mencionadas no termo de prevenção, sendo a providência cumprida às fls. 33-81. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial. É possível observar das cópias trazidas pela parte autora que a ação mencionada no termo de prevenção, de registro nº 2008.63.01.006382-5, foi ajuizada no Juizado Especial Federal, sobrevindo a sentença de improcedência, em que foram analisados alguns pleitos revisionais, dentre os quais, a readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, o artigo 58 do ADCT e o artigo 26 da Lei nº 8.870/94, tendo a respectiva decisão transitada em julgado, conforme a certidão de fl. 74. Tendo em vista que na presente demanda o autor também objetiva a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, bem como o disposto no artigo 58 do ADCT e no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, verifica-se a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a conformação tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013217-88.2008.403.6183 (2008.61.83.013217-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660508-31.1991.403.6183 (91.0660508-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIA GERMANA DE OLIVEIRA X MANOEL CLEMENTE BISPO X ISMAEL MOREIRA BISPO X EDINALVA MOREIRA BISPO X ISRAEL MOREIRA BISPO X SERGIO MOREIRA BISPO X MILTON MOREIRA BISPO X JOCELINO CLEMENTE BISPO X RAIMUNDO CLEMENTE BISPO X EDUARDO CLEMENTE BISPO X JACI BISPO ALVIM X ALZIRA CLEMENTE OLIVEIRA X ADELIA CLEMENTE DE CARVALHO X DJANIRA BISPO DOS SANTOS X ANTONIA CLEMENTE BISPO X ROSINEIDE MEDINA PEREIRA X ROSELI CLEMENTE MEDINA X DANIELA CLEMENTE MEDINA X CLAUDIO BISPO BRITO X CLAUDINEIA BISPO BRITO X CRISTIANE BISPO BRITO DE OLIVEIRA (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS)

PUBLIQUE-SE A SENTENÇA DE FLS. 220-221:SENTENÇA DE FLS. 220-221: Vistos, em inspeção. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada por ANTÔNIA GERMANA DE OLIVEIRA, sucedida por ISMAEL MOREIRA BISPO E OUTROS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 51-53. Remetidos os autos à contaduría para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 55). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 168-181, com os quais o INSS discordou (fls. 185-213) e os embargados não se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que a contaduría judicial, ao fixar o termo inicial dos juros de mora, utilizou a data de 04/1991, quando o correto, no entender da autarquia, seria a partir de 11/12/1991. Ademais, sustenta que a conta da contaduría utilizou o IGP-DI como índice até 08/2006, devendo, contudo, incidir o INPC a partir de 06/2004. Do compulsar dos autos principais, observa-se que a sentença de concessão da pensão por morte fixou os juros de mora a partir da citação, sendo o capítulo da decisão mantido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal/3ª Região e pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, na fase de conhecimento, a autarquia foi citada, inicialmente, em abril/1991 (fl. 27, verso), ante a designação de oitiva de testemunhas em caráter de urgência. Posteriormente, houve a expedição de novo mandado de citação, recebido pelo ente público em dezembro/1991, a fim de oferecer resposta ao pedido inicial (fl. 39, verso). A rigor, a citação é o ato processual de comunicação ao réu acerca da demanda movida pelo autor. Assim, ao levar em consideração a data da primeira citação, em abril/1991, não incorreu a conta da contaduría em erro ou vício, descabendo cogitar, outrossim, de violação à coisa julgada, pois o título judicial apenas fixou os juros a partir da citação, sem especificar a data. Quanto à correção monetária, como o título executivo aplicou a legislação de regência e tendo em vista que, na data dos cálculos da contaduría judicial elaborados nestes autos (08/2013 - fl. 168), encontrava-se em vigor a Resolução nº 134/2010, que prevê, dentre outros índices, a incidência do IGP-DI para o período compreendido entre maio de 1996 a agosto de 2006, não há que se falar em erro na conta exequenda, que utilizou, exatamente, o disposto na Resolução nº 134/2010. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao aplicar o termo inicial dos juros de mora e a correção monetária. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 168-181), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contaduría foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 209.649,98 (duzentos e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), atualizado até julho/2013, conforme cálculos de fls. 169-181. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 168-181 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0660508-31.1991.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001776-37.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005163-75.2004.403.6183 (2004.61.83.005163-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Autos nº 0001776-37.2013.403.6183 Fls. 106, 110-112 e 121-122: embora os autos tenham sido encaminhados à contaduría para a realização de nova conta, de acordo com os parâmetros fixados na decisão de fl. 106, verifica-se que o contador não observou o comando em relação à correção monetária, no sentido de aplicar a Resolução nº 267/2013 do CJF. Isso porque o setor contábil aplicou a TR a partir de 07/2009 (fl. 111), indexador não mais previsto no citado ato normativo. Assim, os autos devem ser novamente remetidos à contaduría para a elaboração dos cálculos devidos, observando-se o disposto na Resolução nº 267/2013 do CJF, que prevê os seguintes indexadores no tocante à correção monetária: IGP-DI até 08/2006 e, a partir de 09/2006, o INPC. No mais, devem ser mantidos os parâmetros utilizados pelo setor contábil, de acordo com a decisão de fl. 106, inserindo no parecer, outrossim, o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes, posicionados na mesma data. Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, encaminhe-se o presente feito para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000090-30.2001.403.6183 (2001.61.83.000090-7) - LUCIANO ALVES DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUCIANO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 508-517: Não assiste razão ao INSS. O simples fato do segurado não comparecer para retirar o dinheiro do benefício depositado em seu nome, comprovadamente devido, não tem o condão de lhe retirar o seu direito ao recebimento dos valores, sob pena de estar caracterizado locupletamento ilícito por parte da autarquia. Assim, apresente a parte exequente, no prazo de 15 dias, os cálculos que entende devidos. Int.

0005163-75.2004.403.6183 (2004.61.83.005163-1) - JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Constatado o regular processamento do feito, devendo os autos permanecerem suspensos até o desfecho dos embargos em execução em apenso. Int. Cumpra-se.

0005202-72.2004.403.6183 (2004.61.83.005202-7) - SILVIA PAGOTO(SP067601 - ANIBAL LOZANO E SP147057 - MILDRES ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO X SILVIA PAGOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067601 - ANIBAL LOZANO)

Por ora, por cautela, suspendo a decisão de fl.406 quanto à expedição de ofício requisitório. Tendo em vista o alegado na petição de fls.409-412, bem como artigo 10 do NCPC, intime-se a parte autora, bem como a Dra. Mildres Endo, para que se manifeste quanto ao alegado, bem como em relação ao eventual interesse em conciliação. Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0029217-03.2008.403.6301 - NELSON ROSA FERREIRA(SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0029217-03.2008.4.03.6301 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, em demanda em que figura, como parte autora, NELSON ROSA FERREIRA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente concordou com a conta da contadoria (fl. 328). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária (...) nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2012. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 312-319), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 65.643,82 (sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 09/2014, conforme cálculos de fls. 312-319. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0008522-57.2009.403.6183 (2009.61.83.008522-5) - NEIDE MARISA DE SOUZA PAULINO(SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARISA DE SOUZA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A autora foi beneficiada com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 24/08/2012, sendo implantado o benefício em virtude de tutela antecipada a partir de janeiro de 2013. Na fase executiva, o INSS constatou que a autora: 1) continuou trabalhando na Empresa Associação Saúde da Família até 08/2013; 2) recebeu auxílio-doença no período de 01/01/2013 a 30/06/2013, no valor de R\$ 13.870,79, pago em 13/08/2013, sendo que a aposentadoria foi implantada a partir de 01/07/2013; 3) recebeu um benefício de auxílio-acidente (B36) desde a DIB até 30/06/2013, quando foi cessado. Diante desses dados, o INSS elaborou os cálculos devidos pela autora no montante de R\$ 31.210,04 e solicitou que fosse determinada à AADJ para que promovesse o desconto de 30% do valor mensal do benefício que a autora está recebendo até que se chegue ao montante devido. Analisando o caso, observo que devem ser elaborados os cálculos dos atrasados, MAS SEM apurar qualquer valor nos meses em que recebeu remuneração na Empresa Associação Saúde da Família no período concomitante à aposentadoria (o valor desses meses deve ser considerado como zero). Já no tocante ao benefício de auxílio-acidente, embora a cumulação com a aposentadoria seja ilegal, os valores pagos indevidamente devem ser cobrados pelo INSS na via administrativa. Outrossim, o que foi recebido por tutela antecipada não precisa ser devolvido, uma vez que não constatada má-fé. Assim, remetam-se os autos à contadoria para que elabore os cálculos devidos, tendo como base os parâmetros desta decisão, informando-se, ainda, o NM. Int. Cumpra-se.

0005136-14.2012.403.6183 - ANTONIO DE JESUS PINHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE JESUS PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 182-187: Não obstante a ausência de trânsito em julgado dos embargos à execução, aplicando-se o princípio da isonomia, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, RECONSIDERO o despacho de fl. 176 e DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 04-08, dos embargos à execução, com bloqueio judicial. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Comunique-se o relator do agravo de instrumento 0019596-86.2016.403.0000, acerca desta decisão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010131-36.2013.403.6183 - ONILDO PIRES DE CAMARGO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONILDO PIRES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11150

PROCEDIMENTO COMUM

0037007-24.1996.403.6183 (96.0037007-9) - BENEVIDES FIGUEIREDO(SP175499 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS juntadas às fls. 562/571, prazo 10 dias. Int.

0006466-90.2005.403.6183 (2005.61.83.006466-6) - ONILDO GONCALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 266/304). Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, resalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004117-56.2001.403.6183 (2001.61.83.004117-0) - HERMINIO IECCO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X HERMINIO IECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.fl.315 - Defiro o pedido de prazo formulado, por 30 dias.Int.

0002008-64.2004.403.6183 (2004.61.83.002008-7) - FELICIO SANAVIO PASINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FELICIO SANAVIO PASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte Autora acerca das informações do INSS constantes de fl. 27, prazo 10 dias.Int.

0004161-02.2006.403.6183 (2006.61.83.004161-0) - LUIZ ANTONIO CAMARGO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ ANTONIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.251/261).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0008145-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008145-8) - ELIZALDO CAETANO DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZALDO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.209/225).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0010006-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010006-4) - ROBERTO GARCIA ROMAN(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GARCIA ROMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 355/376, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0003912-46.2009.403.6183 (2009.61.83.003912-4) - JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 298/314, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0007155-56.2013.403.6183 - ALEXANDRE MUNIZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE MUNIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 276/280, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0006181-82.2014.403.6183 - ARYS PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARYS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no artigo 14 do novo Código de Processo Civil, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 172/184. Anote-se o nome da sociedade no sistema informatizado. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Por fim, quando em termos, tomem os autos conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

0012053-78.2014.403.6183 - IVONETE DAS VIRGENS SOUZA MARCIANO(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE DAS VIRGENS SOUZA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes com os cálculos oferecidos pela Contadoria Judicial às fls.134/138 , EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal , bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003223-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003223-6) - CARLOS ALBERTO GUTIERREZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.221/234). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0003624-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003624-6) - ALAIDE APARECIDA BELLOLI DE ALMEIDA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE APARECIDA BELLOLI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.165/203). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0007327-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007327-2) - VALDNER PAPA(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDNER PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.640/661). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0008319-61.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.132/153). Visando à celeridade processual, ressalto ao(a) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0008820-44.2012.403.6183 - MAURO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.259/275). Visando à celeridade processual, ressalto ao(a) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0000777-50.2015.403.6301 - DENISETE APARECIDA BASILIO MARTINS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISETE APARECIDA BASILIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.178/201). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltar, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

Expediente Nº 11151

PROCEDIMENTO COMUM

0012049-80.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO VIDAL OMETTO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.188/216). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltar, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005277-14.2004.403.6183 (2004.61.83.005277-5) - PEDRO LEITE DE OLIVEIRA(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PEDRO LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006610-59.2008.403.6183 (2008.61.83.006610-0) - HILARIO DE ABREU(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILARIO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte Autora acerca das alegações e cálculos elaborados pelo INSS às fls.415/443.Int.

0003068-67.2008.403.6301 (2008.63.01.003068-6) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS RODRIGUES(SP262780 - WILER MONDONI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl-442 : Atente a parte exequente que, nos termos do julgado, foi deferido tão somente a averbação de tempo de serviço (Fls. 407/409). O INSS informa, por outro lado, que a averbação fora concluída, conforme extratos de fls.438/440. Assim, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008330-90.2010.403.6183 - PRISCILA MONIZ MARQUES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA MONIZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS de fls.355/377, prazo 10 dias.Int.

0010235-28.2013.403.6183 - NICOLE BATISTA DE LIMA SANTOS X MARIA NAZARE BATISTA DE LIMA(SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLE BATISTA DE LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte Autora acerca das alegações do INSS de fls. 201/212, prazo 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002832-57.2003.403.6183 (2003.61.83.002832-0) - FIRMINO ANTONIO ARROYO JUNIOR X AILTON APARECIDO FARIA X MARILENE DE LOURDES CARIA FARIA X ANTONIO TEIXEIRA MAGALHAES X ANTONIO SIMAO X LAERCIO PERES X LORIVAL DE OLIVEIRA X MARIA OLEIDA ALMEIDA GODINHO DE OLIVEIRA X MANOEL DE MATTOS X OSVALDO MODESTO FERREIRA X ROBERTO MONTALDI X WALTER JOSE DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X FIRMINO ANTONIO ARROYO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DE LOURDES CARIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TEIXEIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OLEIDA ALMEIDA GODINHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MODESTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MONTALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE O INSS do teor do r. despacho de fl. 637.Fls. 639-643: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.Int.

0005233-58.2005.403.6183 (2005.61.83.005233-0) - TSUTOMO TAKAHASHI(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TSUTOMO TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 78-81: Não vislumbro, no presente momento, necessidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial, até porque, tal procedimento, causaria atraso ao andamento processual, em detrimento à celeridade, princípio, esse, que deve ser aplicado, na medida do possível. INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535 do NOVO Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls. 78-81). Int. Cumpra-se.

0007568-16.2006.403.6183 (2006.61.83.007568-1) - WILSON LOPES PEREIRA(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X WILSON LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002028-16.2008.403.6183 (2008.61.83.002028-7) - LUIZ GONZAGA OLIVEIRA SOARES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA OLIVEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001951-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001951-4) - MANUEL MENDONCA(SP215502 - CRISTIANE GENESIO E SP082664 - BENEDITO GONCALVES E SP055192 - ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0011502-06.2011.403.6183 - JOSE MARIA DAS GRACAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0008530-29.2012.403.6183 - SILVIO DA SILVA SPINOZA(SP214169 - RUBENS GOMES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DA SILVA SPINOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0045876-48.2012.403.6301 - BRUNO MARQUES DOS SANTOS X BENEDITO TADEU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO TADEU DOS SANTOS(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X BRUNO MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO TADEU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0030933-55.2014.403.6301 - REYNALDO DOS SANTOS SCHAEFFER(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO DOS SANTOS SCHAEFFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004386-07.2015.403.6183 - ALIPIO CAETANO DOMINGUES(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO CAETANO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000310-66.2017.403.6183 - VIVIANE CRISTINA PINTO DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente, a parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção global retro (fl. 85), bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Após, tornem conclusos. Int.

Expediente N° 11152

PROCEDIMENTO COMUM

0003082-07.2014.403.6183 - MARIA EFIGENIA DA SILVA(SP240460 - ADRIANA DE SOUZA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte Autora quedou-se silente quanto ao despacho de fl.236, conforme decurso de fls. 237 e, ante os cálculos oferecidos pela parte Executada às fls. 224/235, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010134-40.2003.403.6183 (2003.61.83.010134-4) - JOSE NATALI(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOSE NATALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0015945-78.2003.403.6183 (2003.61.83.015945-0) - ARTUR SERGIO CARDOSO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARTUR SERGIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001883-96.2004.403.6183 (2004.61.83.001883-4) - MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000633-57.2006.403.6183 (2006.61.83.000633-6) - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003956-70.2006.403.6183 (2006.61.83.003956-1) - SIDNEI APARECIDO SERRANO MARTINEZ(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X SIDNEI APARECIDO SERRANO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000411-55.2007.403.6183 (2007.61.83.000411-3) - ADRIANO PIRES VASQUES(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO E SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADRIANO PIRES VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o contido às fls.473/474 manifeste-se a parte Autora, prazo 10 dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição.Int.

0007814-75.2007.403.6183 (2007.61.83.007814-5) - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003460-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003460-2) - IVANILDO FERREIRA DE LIMA X MARIA JOSE DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária), nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento da parte exequente, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 593/614, COM BLOQUEIO JUDICIAL, COM BLOQUEIO JUDICIAL. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

0006144-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006144-7) - FERNANDO MACIEL DURAES X CARLOS ALBERTO MACIEL DURAES X JORGE LUIZ MACIEL DURAES(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MACIEL DURAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o benefício administrativo é superior ao judicial, nos termos do parecer da Contadoria Judicial (fls.344/349) e, não havendo, portanto, nada a executar, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0008146-08.2008.403.6183 (2008.61.83.008146-0) - ANTONIO ANDRADE(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, manifeste-se a parte Autora se o período foi averbado corretamente, afim de possibilitar a extinção da execução, prazo 05 dias. Int.

0011340-16.2008.403.6183 (2008.61.83.011340-0) - LUIZ CARLOS LOPES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 223/228, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

0012652-56.2010.403.6183 - CLAUDINEI GONCALVES QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI GONCALVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0003068-86.2015.403.6183 - MAURO DE RICCO(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE RICCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003780-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003780-9) - MARIA DE LOURDES LIMA VICTOR(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LIMA VICTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003299-26.2009.403.6183 (2009.61.83.003299-3) - BILMAR SANTOS DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BILMAR SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0008772-22.2011.403.6183 - CARLOS VALDIR AYUDARTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VALDIR AYUDARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002421-62.2013.403.6183 - ELIZIETE ENEDINA DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZIETE ENEDINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0008017-27.2013.403.6183 - WILLIAM PAULINO MARQUES(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM PAULINO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls- 274/278: Defiro o prazo de 15 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição. Int.

0002652-55.2014.403.6183 - GERALDO IRAIL MENDONCA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO IRAIL MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000217-74.2015.403.6183 - ADRIANA GUZZO DEVECZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA GUZZO DEVECZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003077-48.2015.403.6183 - CECILIA ROSINEY NEVES CIRCELI(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA ROSINEY NEVES CIRCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11153

PROCEDIMENTO COMUM

0040855-33.2008.403.6301 - ELISABETE BORGES AFONSO(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000935-71.2015.403.6183 - JANET SALLES COUTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cência a parte Autora do desarquivamento, prazo 05 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADOS até provocação ou ocorrência da prescrição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021357-05.1994.403.6183 (94.0021357-3) - CARLOS CONTI CARDOSO(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CARLOS CONTI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, manifeste-se a parte Autora, prazo de 05 dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição.Int.

0000498-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000498-8) - PAULINO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PAULINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO o pedido formulado à fl.242, tendo em vista que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou expressa negativa do órgão em fornecê-lo.Aguarde-se no arquivo-sobrestados, nos termos da parte final do despacho de fl. 241, até provocação da parte ou ocorrência da prescrição.Int.

0003167-37.2007.403.6183 (2007.61.83.003167-0) - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0079585-50.2007.403.6301 - ARNALDO SANTOS OLIVEIRA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte Autora quedou-se silente quanto ao despacho de fl.360, conforme decurso de fls. 362 e, ante a concordância da parte executada com os cálculos oferecidos pela Contadoria Judicial fls.351/357, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

0013845-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013845-0) - MARIA BENEDITA RIBEIRO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte Autora, expressamente, se a RMI do benefício foi implantada/revisada corretamente, bem como se concorda com a EXECUÇÃO INVERTIDA DOAS ATRASADOS, prazo 05 dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADOS até provocação o a ocorrência da prescrição.Int.

0015441-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015441-7) - SUELI ISABEL BERNARDEZ GOES(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI ISABEL BERNARDEZ GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte Autora do desarquivamento, prazo 05 dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, até provocação ou ocorrência da prescrição. Int.

0014049-53.2010.403.6183 - MARIA GIRLENE CARRILHO COSTA(SP247486 - MICHELE FOYOS CISOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GIRLENE CARRILHO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a Cota do INSS de fl. 200, bem como o decurso do prazo para a parte Autora se manifestar, venham os autos conclusos para extinção da execução. INT.

0001172-47.2011.403.6183 - JOSE MILTON COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001959-42.2012.403.6183 - ACYFRINO FERREIRA DINIZ X ANTONIO AMADEU AZEREDO X ANTONIO CLELIO CAMARGO X ELIAS ALVES X ELIAS GABRIEL DA ROCHA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACYFRINO FERREIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, manifeste-se a parte Autora, prazo de 05 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição. Int.

0006416-20.2012.403.6183 - KLEBER DE OLIVEIRA ASSUNCAO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER DE OLIVEIRA ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cência a parte Autora do desarquivamento, prazo 05 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADOS até provocação ou ocorrência da prescrição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004384-57.2003.403.6183 (2003.61.83.004384-8) - IRINEU MOITA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IRINEU MOITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 330: PA 1,10 Inicialmente, providencie a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina mvxs), certificando-se nos autos. Ante o decisum final, de fls. 847-850, com trânsito em julgado (fl.853), requeira, a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do referido julgado, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se. Onde constou fls. 847-850, leia-se fls. 322-328 e, onde constou fls. 853, leia-se fl.329.

0003350-32.2012.403.6183 - ISABEL ANDRADE DE ARAUJO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CLAIR ALGARVE VALESE(SP053943 - LEONITA FATIMA SANCHEZ SILVA) X ISABEL ANDRADE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0005138-13.2014.403.6183 - DUBAIL AYMAR LOPES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUBAIL AYMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0011540-13.2014.403.6183 - ANTONIA MARIA TEOFILU FERREIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA TEOFILU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.192/213). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

Expediente Nº 11154

PROCEDIMENTO COMUM

0004990-80.2006.403.6183 (2006.61.83.004990-6) - FRANCISCO SALES DE LIMA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012567-41.2008.403.6183 (2008.61.83.012567-0) - SEBASTIAO LUIZ ANTUNES DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008942-62.2009.403.6183 (2009.61.83.008942-5) - ALVARO NOGUEIRA DA SILVA(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a parte autora manifestou-se pela desistência da ação (folha 103) REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0014199-68.2009.403.6183 (2009.61.83.014199-0) - VIVIAN MARIA VOSS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0017293-24.2009.403.6183 (2009.61.83.017293-6) - CARLOS ALBERTO FRANCISCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0009410-89.2010.403.6183 - VANDA BENEDITA MUNIZ(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0008809-49.2011.403.6183 - JUEMIR VICTOR BORGES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0008892-65.2011.403.6183 - CLAUDETE DE SOUZA SANTOS(SP261176 - RUY DE MORAES E SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0005603-22.2014.403.6183 - ANTONIO MONTAGNOLI PARRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0008932-42.2014.403.6183 - MOISES DE JESUS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029247-16.1995.403.6100 (95.0029247-5) - EROS VOLUSIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE E SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X EROS VOLUSIA BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0060770-68.2008.403.6301 - WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0060770-68.2008.403.6301 Registro n.º _____/2017 Vistos, em inspeção. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor WILSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 299-308. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O INSS alega que o autor não tem direito ao recebimento de valores, tendo em vista que optou, expressamente, por continuar a receber a aposentadoria por idade, concedida administrativamente, renunciando, portanto, ao benefício concedido judicialmente. Caso a alegação não seja acolhida, sustenta que a aplicação imediata da Lei nº 11.960/09. O compulsar dos autos indica que o autor, expressamente, manifestou o interesse na manutenção do benefício concedido na via administrativa, por ser mais vantajoso (fls. 228-229). Nesse passo, cumpre dizer que o título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nos autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as parcelas atrasadas da aposentadoria concedida na esfera judicial. Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta. Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

0007382-80.2012.403.6183 - ERMANTINO RAMOS DA SILVA X NEUZA BIZI DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMANTINO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela CONTADORIA JUDICIAL às fls. 245/254, bem como o ciente da parte executada (fl.273), sem qualquer manifestação de objeção, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004691-40.2005.403.6183 (2005.61.83.004691-3) - ELVESIO DIAS(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVESIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO 1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

0001226-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001226-6) - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO 1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

0010452-47.2008.403.6183 (2008.61.83.010452-5) - JOSE NERI DOS SANTOS(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NERI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO 1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

0000226-46.2009.403.6183 (2009.61.83.000226-5) - JOAO ALBERTO CAMBAUVA DOS SANTOS(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO CAMBAUVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO 1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

0002881-83.2012.403.6183 - LUCIO VISCIANO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO VISCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO 1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, salientando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

0008578-85.2012.403.6183 - ISOLVINA ZONIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLVINA ZONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO 1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, salientando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

0009065-21.2013.403.6183 - ITAMAR VILELA DE OLIVEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR VILELA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0009065-21.2013.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: VILELA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº _____/2017Vistos, em inspeção.Fls. 318-320: diante da ausência de valores a serem executados nos autos e da ausência de manifestação do autor com a extinção da execução, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003307-27.2014.403.6183 - AILTON TERTO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON TERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO 1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

Expediente Nº 11155

PROCEDIMENTO COMUM

0002585-08.2005.403.6183 (2005.61.83.002585-5) - HILDA BUSSWEG DE SOUSA(SP195790 - LEANDRO PRAXEDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o contido nos extratos anexos, manifeste-se a parte Autora. prazo 05 dias. Int.

0002433-86.2007.403.6183 (2007.61.83.002433-1) - MARIA CELESTE MATOS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003034-87.2010.403.6183 - AMELIA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante ao decurso do prazo para a parte Autora se manifestar(fl.211) quanto aos cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls.194/209 , EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal , bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Int. Cumpra-se.

0042164-50.2012.403.6301 - GENI NUNES DE OLIVEIRA(SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LELIA CAMILO CORREA RAMOS X VINICIUS DE OLIVEIRA RAMOS

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002260-38.2002.403.6183 (2002.61.83.002260-9) - ARLINDO MARIANO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARLINDO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, manifeste-se a parte Autora se o período foi averbado corretamente, prazo 10 dias, afim de possibilitar a extinção da execução.Int.

0001751-34.2007.403.6183 (2007.61.83.001751-0) - NATALIA TEIXEIRA FRANCO X SILVANA DOS SANTOS TEIXEIRA FRANCO X THAIS TEIXEIRA FRANCO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NATALIA TEIXEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, manifeste-se a parte Autora, prazo 10 dias.

0001094-58.2008.403.6183 (2008.61.83.001094-4) - ANTENOR RODRIGUES MATOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR RODRIGUES MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o contido nos extratos anexos, manifeste-se a parte Autora. prazo 05 dias.Int.

0012097-10.2008.403.6183 (2008.61.83.012097-0) - JOSE AGUIAR FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGUIAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.204 - Esclareça o advogado da parte o que pretende, uma vez que não há como substabelecer à pessoa jurídica. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 154/173, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0003429-16.2010.403.6301 - HELIO LADISLAU ELIAS(SP273141 - JOSE FONSECA LAGO E SP104180 - CARLOS ALBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO LADISLAU ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, diga a parte Autora se o período foi averbado corretamente, prazo 05 dias.Int.

0003103-85.2011.403.6183 - JOAO VALERO NETO X VALDENIR APARECIDO TOFOLLI X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X ANTONIO BARZANI X CARLOS DE CARVALHO LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALERO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIR APARECIDO TOFOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE CARVALHO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0012013-04.2011.403.6183 - ERMELINDO CATALANI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMELINDO CATALANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261-210: Concedo o prazo de 10 dias para que seja trazido aos autos cópia da Carta de Concessão de Pensão por Morte a Maria Alice Cardoso Catelani.Juntado ao feito o documento em tela, torne-o concluso para análise do pedido de habilitação.Int.

0006276-83.2012.403.6183 - MARIO KOJIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO KOJIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, manifeste-se a parte Autora, prazo 10 dias.Int.

0006598-06.2012.403.6183 - SALLY MESTER(PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALLY MESTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, diga o INSS, prazo 10 dias.Cumpra-se.

0010344-42.2013.403.6183 - WALDIR LUIZ DIAS(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR LUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, diga a parte Autora se o período foi averbado corretamente, prazo 05 dias.Int.

0006343-77.2014.403.6183 - JOSE DO NASCIMENTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls.284-349: Providencie a juntada aos autos da Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, prazo 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029207-71.1998.403.6183 (98.0029207-1) - JOSE CARLOS ROMO CORDEIRO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP024253 - SIDNEY FERREIRA E SP034217 - SAINT'CLAIR MORA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X JOSE CARLOS ROMO CORDEIRO X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fl.376. Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o decisum final, de fls. 847-850, com trânsito em julgado (fl. 853), requeira, a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do referido julgado, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se..Com s seguinte observação: onde consta fls. 847-850, leia-se fls.370/373, e onde consta fl.853 leia-se Fl. 375.

0002150-39.2002.403.6183 (2002.61.83.002150-2) - VALDECIR APARECIDO CAETANO DE BARROS(SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA E SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VALDECIR APARECIDO CAETANO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, manifeste-se a parte Autora se o período foi averbado corretamente, prazo 10 dias, afim de possibilitar a extinção da execução. Int.

0012748-18.2003.403.6183 (2003.61.83.012748-5) - EDITE GONCALVES DOS SANTOS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o contido nos extratos anexos, manifeste-se a parte Autora. prazo 05 dias. Int.

0005632-82.2008.403.6183 (2008.61.83.005632-4) - JANDYRA DE ALMEIDA YOUSSEF(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDYRA DE ALMEIDA YOUSSEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o contido nos extratos anexos, manifeste-se a parte Autora. prazo 05 dias. Int.

0008657-06.2008.403.6183 (2008.61.83.008657-2) - ELLERY FURLAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLERY FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, NOTIFIQUE-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos do julgado, no prazo de 10 dias úteis, encaminhando-se os documentos solicitados. Cumpra-se.

0006578-15.2012.403.6183 - PAULO SERGIO BIRAL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO BIRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/256 - Providencie a juntada aos autos da Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, prazo 10 dias. Int.

0011475-86.2012.403.6183 - BENEDITO DA SILVA FRANCA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO RUCKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0009649-88.2013.403.6183 - DELMIRA PENHA CAETANO DINIZ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMIRA PENHA CAETANO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o contido nos extratos anexos, manifeste-se a parte Autora. prazo 05 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0766886-84.1986.403.6183 (00.0766886-4) - JOSE ALVES SIQUEIRA X JOSE AUGUSTO DE PAULA X MARIA APARECIDA DE PAULA X CELIA REGINA DE PAULA X JOSE ANTONIO DE PAULA X ANDERSON MARQUES DE PAULA X JOSE BENTO X JOSE CARLOS DE CASTRO X JOSE CARLOS FONSECA X JOSE CARLOS SILVA X JOSE DE CASTRO X JOSE CORREIA LIMA X YONE FALLETE LIMA X JOSE COELHO X JOSE COELHO FILHO X NANJI AUGUSTO COELHO X SUELI AUGUSTO COELHO X HILDA AUGUSTO COELHO X JOSE CUNHA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X SYLVIA ALVAREZ DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X NAIR DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO PENEREIRO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GONCALVES X MARIA DA CONCEICAO RAMOS GONCALVES X JOSE HENRIQUE VIANA X MARIA BOETTGER X JOSE JULIO DA SILVA X JOSE LUIZ VARELA X ELMIRA DE SAO JOSE SARAIVA VARELA X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X JOSE NUNES FILHO X ROSEMARY NUNES ALVES VAZ X ROSELEIA NUNES DA PAIXAO X RODNEI FERNANDES NUNES X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE DE PINHO COELHO X JOSE PROTASIO NEVES FILHO X DARCI ALVARES NEVES X JOSE RODRIGUES GARCEZ X JOSE DOS SANTOS SABINO X LUIZA ALVES SABINO X MARCO AURELIO DOS SANTOS SABINO X JOSE SILVEIRA SANTOS X JACIRA CONCEICAO DOS SANTOS X ELISABETE DE FREITAS OLIVEIRA X JOSE VIEIRA BUENO X JULIO RODRIGUES NETTO X ALICE DE MATOS RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X ABIMALBA ALMINALBA PEREIRA TRINDADE X RICARDO BARRETO TRINDADE X ARISTOTELES DIAS DA SILVA X BERNADETE DIAS DA SILVA X FLAVIO LUIZ DIAS DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação.Intime-se.

0004034-74.2000.403.6183 (2000.61.83.004034-2) - EUFRAZIO HERCULANO DA SILVA X JOSE ELIODORO DOS SANTOS X JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X JUDERCINO ALVES DE QUEIROZ X MANOEL CLARINDO ROCHA X PAULO DE SIQUEIRA FRANCO X VALTER RODRIGUES CONCEICAO X LAZARA MARIA RODRIGUES X OSWALDO BARBOSA DA SILVA X NATAL DE JULIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 650 - Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo.Intime-se.

0001117-38.2007.403.6183 (2007.61.83.001117-8) - BRUNO VERATTI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.565/583, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissos dos referidos ofícios. Cumpra-se..Fls. 586-603 - Em vista da nova sistemática de expedição dos ofícios requisitórios, introduzida com a Resolução CJF 405/2016, resta inviável a expedição dos ofícios, na forma de cessão de crédito, conforme requerido. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca das cessões requeridas, ressaltando-se que, existe a possibilidade de cessão de crédito através de porcentagens, ou dividindo-se o valor devido a parte autora, em partes iguais.Com as informações, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093185-32.1992.403.6183 (92.0093185-5) - ANTONIO GOMES BARROSO X APARICIO SAMPAIO X BENEDITO CARDOZO DO AMARAL X JOAO RAMOS DO AMARAL X MAURO RAMOS DO AMARAL X ROBERTO RAMOS DO AMARAL X ANA MARIA RAMOS DO AMARAL NARDIM X MARCOS RAMOS DO AMARAL X FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO MARTINS GUERREIRO X ROSA MARTINS X JOSE SALATIEL(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO GOMES BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARICIO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARDOZO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO MARTINS GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALATIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 326-328, 344-348 e 363) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 364, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002397-54.2001.403.6183 (2001.61.83.002397-0) - SIDNEY LEONARDIS (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM E SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X SIDNEY LEONARDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0002397-54.2001.403.6183 PARTE AUTORA: SIDNEY LEONARDIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2017 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 271) e da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 272, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013157-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013157-9) - NILO PERISSINOTTO X MARIA JOSE DE SOUZA PERISSINOTTO (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NILO PERISSINOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260-267 - Ante o cancelamento do ofício requisitório expedido em favor de MARIA JOSE DE SOUZA PERISSINOTTO, em virtude de já existir uma requisição em favor da mesma requerente, referente ao processo nº 9600001860, expedida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Jundiaí, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação. Intime-se.

0002698-93.2004.403.6183 (2004.61.83.002698-3) - ANGELO CLARO (SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANGELO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE)

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 595-596) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 597, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001753-04.2007.403.6183 (2007.61.83.001753-3) - VALTER RODOLFO FRIEDRICH X EMA MARIA FRIEDRICH (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP222339 - MARCIA MARAVIGLIA D'AVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALTER RODOLFO FRIEDRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inclua o nome da Advogada Marcia Maraviglia Davino, OAB nº 222.339, no sistema processual, EXCLUÍDO logo após a publicação deste despacho, a fim que a mesma tenha ciência do desarquivamento dos autos. No prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, sobrestados. Intime-se.

0006283-51.2007.403.6183 (2007.61.83.006283-6) - VALDOMIRO CERQUEIRA (SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 205 e 206) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 207, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

0024523-54.2009.403.6301 - MARLENE DE FREITAS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 163 e 168) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 174, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063506-25.2009.403.6301 - MESSIAS RIBEIRO X PATRICIA RIBEIRO SIVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a Advogada o número do seu CPF, para fins de expedição do ofício requisitório com o destaque dos honorários advocatícios contratuais. Cumprida a supramencionada diligência, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho retro, transmitindo-s após 05 dias da expedição, se em termos. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0013602-31.2011.403.6183 - ONOFRE CONSTANTINO DE SOUZA(SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE CONSTANTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro, bloqueado. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final da ação rescisória nº 0029684-91.2013.403.0000. Intime-se.

0007736-08.2012.403.6183 - JOSE GONCALVES BRANDAO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256-261 - Indefiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos termos do artigo 19 da Res. CJF nº405/2016: Art. 19 - Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Assim, tornem ao Arquivo, sobrestados. Intime-se.

000407-08.2013.403.6183 - JOSE AILTON DE MELO DANTAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON DE MELO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0001069-69.2013.403.6183 - RICARDO RODRIGUES DO CARMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO RODRIGUES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0937968-86.1986.403.6183 (00.0937968-1) - TERESINHA FRANCO SIVIERO X ALEXANDRE SIVIERO X CRISTIANE SIVIERO X LEANDRO SIVIERO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN E SP051813 - CAIO MARCELO M DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X TERESINHA FRANCO SIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE SIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE SIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO SIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Após, tornem conclusos para análise da petição de fls. 209-210. Intime-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-78.2017.4.03.6183

AUTOR: DILSON BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIELOTTI - SP312081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Recebo a emenda à inicial (docs. 748698, 748723, 748742 e 748750). Retifique-se o valor atribuído à causa (R\$114.541,21).

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2641

PROCEDIMENTO COMUM

0764272-09.1986.403.6183 (00.0764272-5) - FEIGE ETE CHAPAVAL X OLINDO ROSSI X MARIO MARQUES DE ALMEIDA X BENEDITO RAMALHO X ADAO TEMPLE X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X NIRALDO HAROLDO FONTANA X JOSE VIOLLA NETTO X JOAO BAPTISTA SCOPPETTA X NELSON MOURA X GINO BELPIEDE X OLGA MORELLI BELPIEDE X MANOEL MAURIZO MARQUES X NELSON PIRONATO DA SILVA X ANTONIO CARLOS RUDON X CARLOS FERNANDES X JAYME LOURENCO X ARNALDO MARIA VICENTE X JAYME CONSELHEIRO X JOAO FRANQUELLA X RENATO APARECIDO DOMINGOS X WALTER STORT X MILTON FRANCISCO X JOSE JUSTO DA SILVA X OCTABILIO PINTO DE CARVALHO X ALEXANDRE ARROYO X BENEDITO DOS SANTOS PIETRONI X PAULO ROBERTO MARSAL X RUBENS ROBERTO MARSAL X JOSE PEDRO CUNHA X CHIGUEQUI FUJIARA X WERNER GRUNTHAL X MAURO ROBERTO SCABELLO X MARCIO RUBENS MARTINEZ SCABELLO X MARIA REGINA SCABELLO BOSIO X FERNANDO CONTRO X ARMANDO CAPOBIANCO X WALDEMAR CIACCIO X BASILIO MALUTTA X SALVADOR UMBERTO NANIA X JOAO ALBERTO MESQUITA X PAULO LUIZ DEPIERI X CARLOS TOLOI X JOSAPHAT DE ALMEIDA X LUIZ BACALARSKI X SILVESTRE BARBIERI X GENARO DE FREITAS CARVALHO X JAYME DE SOUZA X BRUNO GIORDANO X JOSE ROMERA X FELIPPE MATARESE X IVONE CHAPARO DE ALMEIDA X ADALBERTO RACZ X IVO GALLI X IVO DE MORAES ALVES X HONORIO FERREIRA FILHO X FRANCISCO CAI X MARIO RODRIGUES CARACA X MARIO GUILHERME DOS SANTOS X BRUNO GHIRELLO X EUDOXIO GONCALVES RAMOS X OSWALDO GANDOLFI X ORLEANS HELIO CANOSSA X GENEROSO VISCONTE X CARLOS BENTO DE ALMEIDA LOPES X DARCY LUCCO X PEDRO DUTRA DE ASSIS X JULIO PEDRO SANTOS X MIGUEL LAZARO PERIDIS X ARTHUR QUILICI X PAULO ZAN X ENCARNACION PARRA ZAN X ADRIANO ZAN X LUIZ CARLOS FACCO X PAULO AIROSA ALVES X WILLIAM ROBERTO BATISTIC X JOSE IACOBUCCI X JOAQUIM DE MORAES CABRAL X SYLVIO DE ANDRADE FRANCO X ANTONIO LAZARO PINTO X MOACYR CASTAGNA X VYTAUTAS KUSLEVICIUS X EUNICE APARECIDA RODRIGUES KUSLEVICIUS X RAPHAEL MERCHIOR ESQUILLARO X HELENA MARCONI DE ARRUDA X JOAO ODDONE X ALCIDES RAMOS X KIOTO TSUTSUI X AYRTHON PRADO X HELIO BALBIN X PEDRO STEFONI X EMILIO AMADEU X JOSE HABERLI X LUCIANO LANGELLO X GIACOMO PASSARELLI X HENRIQUE BRUSCAGIN JUNIOR X MARIO MARTINS RIBEIRO X FRANCISCO PALAVRAS RODRIGUES X ORLANDO RODRIGUES GOMES X HEITOR DE ALCANTARA X ARDITO ANTONIO X ANTONIO DE ALCANTARA X ORLANDO CHIARELLA X HENRIQUE LUNARDI X ARCINIO PEREIRA DA FONSECA X JOSE MARIA PINTO DE CARVALHO X DJALMA POMPONI X APPARECIDO ALFREDO X OSCAR DURO DE OLIVEIRA X NICOLAU RASOPII X BIANOR CERNIC RAMOS X CARLOS RHOMENS VIEITAS X ALCINDO FERREIRA GUEDES X AMELIA CARUSO DIAS DA SILVA X OSWALDO NITOLI X ROBERTO GRISANTTI X GERALDO RODRIGUES X ALEXANDRA CASQUET DA MATTA X JUSTO ROMERO X HERMEGILDO BASSANI X JOAO BAPTISTA GRECCO X MARCELLO BELLINAZZI X WILSON GUEDES X BENEDICTO FERRAZ DA SILVA X SEBASTIAO HADDOCK FLEURY CURADO X ANTONIO MOLLICA FILHO X JOAO ALVES CAPUCHO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP096504 - MATIA FALBEL E SP186675 - ISLEI MARON E SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO E SP143747 - FREDERICO SANTANA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FEIGE ETE CHAPAVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001211-25.2003.403.6183 (2003.61.83.001211-6) - JOAO OLIMPIO CARNEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOAO OLIMPIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIMPIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0001575-94.2003.403.6183 (2003.61.83.001575-0) - JOSE COLASSO(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005881-04.2006.403.6183 (2006.61.83.005881-6) - JOSE XAVIER DE SOUZA(SP238449 - ELISABETE DE ANDRADE E SP231811 - RODRIGO DE ANDRADE MACHADO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014484-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014484-9) - RENILTON CAMILO MOURA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELMA AMARA DA SILVA X EDILER DA SILVA MOURA

Fls. 323/329: ciência às partes e ao MPF do retorno da carta precatória não cumprida.Considerando que as tentativas de localização das corrés nos endereços fornecidos pelo autor, pesquisados por este Juízo (fls. 277/279) e pelo MPF (fls. 304/308) foram frustradas (fls. 293/294 e 323/324), a informação da parte autora de que desconhece o paradeiro atual das corrés (fls. 275) e a existência de processo em curso na 1ª Vara Federal de Barueri-SP em que as corrés deste processo são exequentes, oficie-se referido juízo solicitando a intimação das exequentes Joselma Amara da Silva e Ediler da Silva Moura nos autos nº 0003266-46.2015.403.6144 para que informem o endereço atual em que residem, tendo em vista que o endereço residencial ou profissional onde serão recebidas intimações deve se manter atualizado pelas partes durante todo o processo, conforme artigo 77, inciso V, do CPC, e que os juízos podem formular entre si pedido de cooperação para a prática de qualquer ato processual, nos termos do art. 68 do mesmo diploma legal.Int.

0002834-12.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.Preliminarmente, intime-se a parte autora a fornecer no prazo de 15 (quinze) dias de forma pormenorizada o endereço da empresa Cia. Ultragaz S.A. em que o autor efetivamente laborou nos períodos controvertidos e que deverá ser periciada.Sem prejuízo, intinem-se as partes a, em igual prazo, apresentarem os quesitos que pretendem ver respondidos e indicarem os assistentes técnicos a acompanhar a perícia.Int.

0005592-27.2013.403.6183 - JOSE CELESTRINO GONZAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 222/229.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0007031-73.2013.403.6183 - JOSE MILANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 196/203.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0066252-84.2014.403.6301 - APARECIDA PINTO DA SILVA LEONES(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 188/200 e 207/209.Int.

0010841-85.2015.403.6183 - MARIA ELIANGE DA SILVA MADUREIRA(SP335076 - IARA PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal e fixo o valor da causa em R\$ 79.699,31.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do NCPC.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0002299-44.2016.403.6183 - VALDIRENE BISPO DE SOUZA X KAIQUE DE SOUZA SILVA X KAUE DE SOUZA SILVA X VALDIRENE BISPO DE SOUZA(SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0005855-54.2016.403.6183 - ROSEMEIRE SILVA PONCI DOS REIS(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ROSEMEIRE SILVA PONCI DOS REIS, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho de 06.03.1997 a 11.03.2014 (Hospital e Maternidade São Camilo Pompeia); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 169.156.631-1, DER em 19.04.2014), acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a antecipação da tutela foi negada (fl. 65 an^v e v^o). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 68/77). Houve réplica (fls. 80/84). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 85/91 e 92). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissioográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissioográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina.até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expreso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I),de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de

10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3:

médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza bio-lógica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 31 et seq.) a indicar que a autora foi admitida em 02.05.1992 no Hospital São Camilo, no cargo de recepcionista, passando a auxiliar de enfermagem em 01.08.1993 e a técnica de enfermagem em 01.04.1999. Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 11.03.2014 (fls. 24/29) que desde a data da admissão a autora teria trabalhado como técnica de enfermagem na Unidade de Enfermagem (Berçário) do estabelecimento hospitalar, incumbida de prestar cuidados de enfermagem a pacientes, através da admissão e checagem da prescrição médica e de enfermagem e realizar procedimentos técnicos, garantindo a continuidade da assistência e dos processos. Encaminhar e orientar pacientes quanto à realização de procedimentos e exames, registrando em prontuário, para garantir a qualidade na assistência e identificação precoce de riscos. Comunicar [a]o enfermeiro qualquer intercorrência nos procedimentos realizados com os pacientes, registrando em prontuário, garantindo a qualidade na assistência e satisfação do cliente. Passar e receber plantão, verificando as informações registradas em prontuário, garantindo a continuidade da assistência e dos processos. Prestar cuidados a pacientes em atendimento de urgência e emergência, promovendo a segurança dos processos e a qualidade da assistência de enfermagem. Cumprir os procedimentos administrativos (pontualidade, assiduidade, postura, apresentação pessoal e leitura de comunicados), garantindo a escala diária e contribuindo com o objetivo estratégico na obtenção de resultados. Administrar e checar as medicações conforme prescrição médica, aplicando metodologia específica, contribuindo para o tratamento do paciente quanto à administração da terapêutica prescrita. Refere-se exposição a vírus. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais desde 02.12.1996 e pela monitoração biológica a partir de 08.07.1997. A par da inconsistência relacionada à progressão funcional da autora na instituição hospitalar, no cotejo dos dados inseridos no formulário e das anotações na carteira de trabalho, o intervalo controvertido (a partir de 06.03.1997) não se qualifica como especial, por não estar caracterizada a exposição permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, considerando-se a especialização do estabelecimento de saúde (berçário de maternidade). Ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008012-97.2016.403.6183 - MARIZETE DUARTE DE MELO ALEXANDRE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a procuração e declaração de fls. 135 e 136 não são originais. Concedo o prazo de 5 dias para junta-los aos autos. Não cumprido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0008881-60.2016.403.6183 - MARCELO ELIAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008909-28.2016.403.6183 - MARIA EDITE BRITO DE NASCIMENTO(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II; ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV; e ao não juntar a declaração de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009003-73.2016.403.6183 - MARIA AUXILIADORA FERREIRA PINTO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009035-78.2016.403.6183 - JOSE CARLOS GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000365-17.2017.403.6183 - WAGNER CESAR DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WAGNER CESAR DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, objetivando a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do cômputo do tempo de serviço especial para comum. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que indique, se houver, seu endereço eletrônico nos termos do artigo 319, II do CPC/2015. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Ainda, tendo em vista as divergências detectadas entre as informações inseridas nos laudos técnicos encaminhados pela CPTM (fls. 163/170), que a despeito de descrever rotina laboral com evidente contato com eletricidade em determinados intervalos, faz menção apenas a agente nocivo fumo a partir de 2004, o que fragiliza as conclusões apostas e impede a aferição das reais condições do ambiente de trabalho do autor no período controvertido, defiro a expedição de ofício ao empregador para que informe, no prazo de 30 dias, se ratifica ou retifica as conclusões ali constantes. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003722-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003232-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X NELI DOS SANTOS FONTES(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047692-71.1988.403.6183 (88.0047692-9) - JUVENAL JOSE FERREIRA X ALTINO CAVALLARO X BENEDITO FAUSTINO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JUVENAL JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO CAVALLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0017343-51.1989.403.6183 (89.0017343-0) - ALCIDES SIMOES X VALDIR SIMOES X ANDREA SIMOES X SANDRA SIMOES DA SILVA X EDSON SIMOES X PAULO JORGE MONTEIRO X HERMINIO PIOVANI X GUILHERME BOTELHO X DEMETRIO ARENARE X KLAUS GROSSMANN X NEY REGO BARROS X JOAQUIM TIBURCIO DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X CARMEM MIYAHARA X LUIZ PAULO FRASCA X MARIA ARLETE FRASCA X NANCY CARMEM VICTORIA X ELVIRA BUENO DA SILVA X MARIA ARLETE FRASCA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X FRANCISCA GUTTIERREZ MARZO X BARBARA MARZO MENDES X LUIZ MARZO X ADELAIDA CRUZ COSTA X JACOB DE MAIA X ANGELIN ZANATTA X ANTONIO NUNES PINTO X MILTON DE ALMEIDA PEREIRA X JOSE GARCIA MECA X MARIA CASELLA GARCIA X FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA X ALEARDO GABRIEL BENIGNI X JOSE CARLOS DO AMARAL X JOSE VALENTE TURRI X PEDRO ANTUNES X JOSE PASSINI X ANTONIO FRANCISCO FIGUEIREDO(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VALDIR SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA SIMOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JORGE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO PIOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIO ARENARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLAUS GROSSMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEY REGO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM TIBURCIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM MIYAHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULO FRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARLETE FRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY CARMEM VICTORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARLETE FRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA GUTTIERREZ MARZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDA CRUZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB DE MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIN ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CASELLA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEARDO GABRIEL BENIGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALENTE TURRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE)

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requeritório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000792-44.1999.403.6183 (1999.61.83.000792-9) - IVANETE QUERUBINA DA GRACA(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X IVANETE QUERUBINA DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 266 e precatório de fls. 268.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 269º.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0002183-97.2000.403.6183 (2000.61.83.002183-9) - SONIA DE OLIVEIRA GUEDES DE SOUZA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X CARVALHO FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA DE OLIVEIRA GUEDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Precatório - PRC de fl. 227.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente (228 e 228 vº).Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0000273-98.2001.403.6183 (2001.61.83.000273-4) - ANTONIO DE MORAIS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANTONIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a grafia divergente do nome do autor no cadastro da RCadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da resolução 168/2011 - CJF, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia, comprovando documentalmente a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso a retificação no termo de autuação. Int.

0011817-15.2003.403.6183 (2003.61.83.011817-4) - JURANDIR MORAES TOURICES X ITAMAR DOS SANTOS TOURICES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR DOS SANTOS TOURICES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 169 /170.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente (171 e 171 vº).Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0015703-22.2003.403.6183 (2003.61.83.015703-9) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 263 e precatório de fls. 267.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 271º.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0000012-94.2005.403.6183 (2005.61.83.000012-3) - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 152/163. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requeritório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001961-22.2006.403.6183 (2006.61.83.001961-6) - EVERALDO DUARTE DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO DUARTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006145-21.2006.403.6183 (2006.61.83.006145-1) - GUIOMAR BASILIO DOS SANTOS(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GUIOMAR BASILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000723-31.2007.403.6183 (2007.61.83.000723-0) - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BORGES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 175.692,48 para 02/2016 contem excesso de execução. Sustenta, em suma, que a exequente deixou de observar a parte do julgado que alterou a DIB do benefício para 21/02/2007, bem como deixou de utilizar o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança. Apresentou cálculo atualizado até 02/2016 no valor de R\$ 80.707,31 (fls. 259/283). A parte impugnada apresentou manifestação às fls. 285/286, discordando do valor apurado a título de honorários advocatícios por entender que os mesmos deveriam ser apurados até 01/2014. Os autos foram remetidos os autos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$ 77.476,11, para 02/2016, sendo o principal de R\$71.235,18 e honorários advocatícios de R\$6.240,93 (fls. 289/300). Intimada as partes, a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 304/305), ao passo que o INSS manifestou sua ciência (fls. 306). É o relatório. Decido. Em obediência ao Julgado foram elaborados cálculos para revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 21/02/2007, observando-se o desconto dos valores recebidos administrativamente, corrigidos nos termos da Resolução CJF 267/2013. Foram apurados honorários na base 10% sobre o valor da condenação com parcelas até 06/10/2014, bem como apresentada RMI no valor de R\$1.412,93. A Contadoria Judicial apresentou cálculos no montante de R\$ 77.476,11, sendo o principal de R\$71.235,18 e honorários advocatícios de R\$6.240,93 (fls. 289/300). Dessa forma, diante da concordância da parte exequente, e uma vez que não houve manifestação por parte do INSS, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido e a vedação ao enriquecimento sem causa, determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial às fls. 289/300, posto que nos exatos termos do título transitado em julgado, no valor de R\$ 77.476,11 (setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais e onze centavos) atualizado para 02/2016, já inclusos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Oportunamente, notifique-se a AADJ para a implantação da correta RMI. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007878-85.2007.403.6183 (2007.61.83.007878-9) - JORGE JOSE DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.301/303: Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 260/287. Expeça(m)-se o(s) requeritório(s). Int.

0002343-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002343-4) - GERSON PEREIRA COELHO(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON PEREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON PEREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 198 e precatório de fls. 197. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 200v. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0013334-79.2008.403.6183 (2008.61.83.013334-3) - JOSE APARECIDO DE SOUZA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 163 e precatório de fls. 167. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 168v. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0024013-75.2008.403.6301 (2008.63.01.024013-9) - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO RODRIGUES SANTOS X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de fls. 274/292. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014155-15.2010.403.6183 - CLIDIA FERREIRA GOMES(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLIDIA FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 113 e precatório de fls. 117. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 118v. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0012332-69.2011.403.6183 - ROMILDO GOMES BELMELLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO GOMES BELMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de fls. 170/185. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000773-47.2013.403.6183 - ANTONIO ROBERTO DA COSTA(SP075780 - RAPHAEL GAMES E SP314268 - ADONAI MARIO TELXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001561-61.2013.403.6183 - MARLENE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011524-93.2013.403.6183 - ALTAIR FAGUNDES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR FAGUNDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a grafia divergente do nome do autor no cadastro da RCadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da resolução 168/2011 - C/JF, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia, comprovando documentalmente a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso a retificação no termo de autuação. Int.

0011593-28.2013.403.6183 - ZILDA BRANCO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA BRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002411-81.2014.403.6183 - NELSON ARAUJO ALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ARAUJO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 126/150. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 dias se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo deverá indicar o valor. Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado

contratante. Precedente desta Corte.4. Recurso desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes.2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora.3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte.3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ.4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente.5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constata-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório.6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.7. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad juditia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no EREsp n. 1114785/SP).II. In casu, a procuração ad juditia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais.III- Agravo de instrumento não conhecido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014)Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;b) O contrato tenha sido juntado aos autos;c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014215-22.2009.403.6183 (2009.61.83.014215-4) - EDLEUZA GOMES DE ANDRADE ALMEIDA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDLEUZA GOMES DE ANDRADE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a reconhecer a especialidade da atividade nos períodos de 25/08/1976 a 20/05/1978 e de 25/10/1978 a 16/06/1980, conforme julgado às fls. 246/248. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 285/286.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 289.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0000463-75.2012.403.6183 - FERNANDO ALBERTO ANDRETA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALBERTO ANDRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 638/652. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente N° 2642

PROCEDIMENTO COMUM

0015484-96.2009.403.6183 (2009.61.83.015484-3) - ANA SILVA DE BRITO SANTOS(SP290103 - HELIO ALVES BEZERRA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido e a revogação da tutela outrora concedida, notifique-se a AADJ para cumprimento. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001934-24.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez, ainda, do benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais desde 11/04/2003. Indeferida a petição inicial, o feito foi extinto à fl. 79, decisão contra a qual a parte interpôs apelação (fls. 81/85). O Tribunal anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à instância de origem para regular processamento do feito (fls. 88/91). À fl. 92, foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 95/99). Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. Quanto ao mérito, propriamente dito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 106/109. Realizada prova pericial na especialidade de ortopedia (fls. 117/125). A parte autor se manifestou às fls. 127/128. O INSS informou não ter interesse em propor acordo (fl. 133). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de cessação do NB 504.113.046-5 e o ajuizamento da presente demanda. Passo à análise do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Para aferição da incapacidade, o autor foi submetido à perícia médica judicial na especialidade de ORTOPEDIA. No tópico análise e discussão dos resultados (fl. 121) o perito asseverou que: O periciando encontra-se no status pós-cirúrgico de trauma na mão direita ocorrido em 04/2003, que no presente exame médico pericial, evidenciamos limitação total da mobilidade da falange proximal e distal do 3º dedo, determinando prejuízo para as funções básicas e específicas da mão direita, portanto temos elementos para caracterização de redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente. Ao responder os quesitos deste Juízo, o Sr. Expert fixou a data de início da incapacidade parcial e permanente em 30/08/2005, data da cessação do benefício de auxílio-doença (fl. 123). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo dos laudos. Assim, ficou demonstrado pelo laudo pericial que a doença sofrida pelo autor acarreta a redução da sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente. Dessa forma, presente o requisito da incapacidade parcial e permanente, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, mas sim no auxílio-acidente previdenciário. Assim, passo a analisar a presença do requisito da qualidade de segurado. Depreende-se da CTPS de fls. 19/37 e do CNIS e Plenus de fls. 100/104, que o autor possui diversos vínculos empregatícios, entre eles, no período de 03/04/2000 a 07/06/2002. Recebeu também o benefício de auxílio doença no intervalo de 11/04/2003 a 30/08/2005 (NB 504.113.046-5). Assim, considerando a data de início da incapacidade fixada nos autos, entendo incontroverso o requisito da qualidade de segurado, fazendo, o autor, jus à concessão do benefício de auxílio acidente, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, nos termos da fundamentação, com DIB em 31/08/2005. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença e observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezinni), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio acidente;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 31/08/2005;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P.R.I.C.

000422-69.2016.403.6183 - JONAS PEREIRA LOPES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JONAS PEREIRA LOPES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedida aposentadoria por invalidez ou restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 600576.635-3. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 283, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 289/293. Houve réplica (fls. 308/312). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 30/08/2016, com clínico geral, cujo laudo foi juntado às fls. 322/330. As fls. 332/333 a parte autora se manifestou acerca do laudo. O INSS não manifestou interesse em oferecer proposta de acordo. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo e a propositura da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A perícia especializada em psiquiatria atestou a existência de incapacidade laboral total e permanente, nos seguintes termos: o periciando evoluiu com angina estável (dores precordiais), após infarto do miocárdio, angioplastia com implante de 3 stents e insuficiência cardíaca com rebaixamento da função sistólica (FE basal 49%). (fls. 322/330). Fixou a DII em 26/05/2014, em virtude do agravamento do quadro e estipulou o início da doença em 08/2008, quando sofreu o primeiro infarto. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....; (...).^{1º} O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.^{2º} Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (...). Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. In casu, consultando telas do sistema CNIS e Plenus acostados às fls. 296/306, verifica-se que o último vínculo empregatício do autor foi entre 01/09/2000 a 16/05/2005. Após, efetuou recolhimentos como contribuinte individual e facultativo entre 03/2007 e 06/2007, 04/2012 a 10/2012, 11/2012, 12/2012 e 01/2013. Recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença entre 18/02/2013 e 16/09/2013 (NB 600.576.635-3), 31/10/2013 e 13/03/2014 (NB 603.911.749-8), 13/08/2014 e 27/08/2015 (NB 607.121.525-4). Tendo em vista a data de início da incapacidade (26/05/2014), são incontroversas a sua qualidade de segurado e o cumprimento de carência para a concessão de aposentadoria por invalidez, benefício este que lhe é devido desde 13/08/2014, data do primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 13/08/2014, quando a incapacidade permanente já existia mas somente foi deferido o benefício de auxílio-doença. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, descontados os valores recebidos a título de auxílio doença ou tutela no período concomitante, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de

economia processual.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 13/08/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: defereP.R.I.

0002873-67.2016.403.6183 - ALEXANDRE DE LIMA(SP273270 - VALERIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fl. 240-verso, intime-se a parte autora a recolher as custas em 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito..pA 1,10 Int.

0003382-95.2016.403.6183 - MARIA HELENA MANECHINI PAIOLA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls.67/72 , que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.Alega a embargante, em síntese, que a sentença guerreada apresenta equívocos, uma vez que fundamentada em parecer da Contadoria do Rio Grande do Sul, a qual não se aplica ao benefício da autora, concedido no denominado buraco negro.É o breve relatório do necessário. Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.Ao contrário da alegação da embargante, a sentença hostilizada apreciou todas as questões suscitadas e foi prolatada em conformidade com o entendimento do magistrado, não existindo qualquer dos vícios apontados. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1022 do CPC/2015. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0003519-77.2016.403.6183 - ADILSON JOSE DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência.Traga o autor cópias integrais de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias úteis.Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0004714-97.2016.403.6183 - DIOGENES DO PRADO VIANA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por DIÓGENES DO PRADO VIANA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade NB 41/165.708.954-9 (DIB em 19.07.2013), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.O benefício da justiça gratuita foi deferido e a antecipação da tutela foi negada (fl. 57 anº e vº). O INSS ofereceu contestação, discutindo temas dissociados do objeto da ação (fls. 60/72). Houve réplica (fls. 74/82). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...]E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.A

constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MC) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]; trata-se [...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na mesma linha: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum. [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido. [Destaco do voto do relator: Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, deflui daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta.] (TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, à minguia de efetiva contestação da demanda por parte do INSS. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006211-49.2016.403.6183 - LUZIA GARCIA VIEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUZIA GARCIA VIEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício originário de sua pensão, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.24). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 30/51). Houve réplica (fls. 59/66) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA DECADÊNCIA. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão,

razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou

procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2017 471/542

D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício originário à pensão da autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do sistema DATAPREV e consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007284-56.2016.403.6183 - MARIA CELIA DA COSTA RODRIGUES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CELIA DA COSTA RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício originário de sua pensão, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.25). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de ilegitimidade ativa. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.30/41). Houve réplica (fls. 43/50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA LEGITIMIDADE. A demandante não possui legitimidade para pleitear eventuais atrasados devidos anteriormente à implantação do seu benefício de pensão (02.05.2009), uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a readequação aos novos tetos da aposentadoria que titularizava. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MOTE. REVISÃO. TERMO INICIAL. DIREITO INDISPONÍVEL. I - Com o reconhecimento das atividades especiais exercidas pelo de cujus e o direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a decisão agravada fixou o termo inicial da revisão do benefício da autora a partir da concessão da pensão por morte, não tendo esta o direito ao recebimento de parcelas vencidas relativas à aposentadoria que o de cujus teria direito. II - Tratando-se de direito indisponível do segurado, a autora não possui legitimidade ativa para aludido pleito. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 1964575/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 17/09/2014). DA DECADÊNCIA. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO.

TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos). Passo ao mérito.Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto.Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC).Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios.Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício originário da pensão foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do sistema DATAPREV e consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente

em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repese-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000567-28.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000324-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X SONIA MARIA FERNANDES PRIMERANO X FABIANA PRIMERANO ROMERO X THIAGO PRIMERANO(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO E SP172277 - ALEXANDRE DE CASSIO BARREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 51/52, que julgou procedentes os embargos à execução para dar prosseguimento à execução pelo valor apontado pelo INSS. Alega a embargante, em síntese, a existência de erro material, suscetível a correção por embargos, nos termos do inciso III do artigo 1022 do CPC, visto que a Contadoria considerou apenas os juros a partir da citação, conforme cálculos de fl. 42 e não como determinado no julgado (fls. 51/57). É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. No presente caso, não demonstrou a parte embargante a existência de omissão, contradição ou obscuridade, eis que os motivos da procedência restaram esclarecidos no corpo da sentença hostilizada, visto que houve o cômputo dos juros até 05/2011 de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, conforme o determinado no título transitado em julgado. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015 esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO.** Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) **RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046273-64.1998.403.6183 (98.0046273-2) - JOSE PENHARBEL NETO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE PENHARBEL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 281 e precatório de fls. 285. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 286vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000427-87.1999.403.6183 (1999.61.83.000427-8) - MARIA JOSELIA VARJAO X WELBI DA SILVA VARJAO X WELTON DA SILVA VARJAO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA JOSELIA VARJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELBI DA SILVA VARJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELTON DA SILVA VARJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 250 e Precatórios - PRC de fls. 254/256.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 257 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0001285-50.2001.403.6183 (2001.61.83.001285-5) - FRANCISCO FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 419 e precatório de fls. 424.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 425vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0000462-08.2003.403.6183 (2003.61.83.000462-4) - AURINO BERNARDINO DE SOUZA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X AURINO BERNARDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls.304 e precatório de fls. 308.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 309/310vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0001804-54.2003.403.6183 (2003.61.83.001804-0) - JOSE LUIZ PIEROBOM(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE LUIZ PIEROBOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 244 e precatório de fls. 248.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 249vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0006615-57.2003.403.6183 (2003.61.83.006615-0) - DINA MARIA DA ANUNCIACAO X JONATHAN DA SILVA FERREIRA(SP133117 - RENATA BARRETO) X WANDERSON RAMOS FERREIRA (REPRESENTADO POR RAIMUNDA NONATA RAMOS) X LIDIANE RAMOS FERREIRA (REPRESENTADA POR RAIMUNDA NONATA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DINA MARIA DA ANUNCIACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 280 e precatório de fls. 284.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 285/285 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0015486-76.2003.403.6183 (2003.61.83.015486-5) - IVONE DIAS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X IVONE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Considerando o pedido de levantamento formulado às fls.337/338 e que às fls.154 foi deferida a cessão de crédito de 30% à CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA, documento juntado às fls.129, defiro a expedição de alvará de levantamento de R\$120.641,39 (70%) em favor da parte autora e de R\$51.703,45 (30%) em favor da CONSULPREV (depósito de fls. 330). Int.

0003052-21.2004.403.6183 (2004.61.83.003052-4) - ANTONIO JANUARIO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Comprovante de pagamento de fls. 411/414 e 419/421 e extrato de pagamento de precatórios - PRC de fl. 417.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 418 e 422.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0005170-67.2004.403.6183 (2004.61.83.005170-9) - RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de pagamento de precatório (fls. 246).Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 247 e verso.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0006402-17.2004.403.6183 (2004.61.83.006402-9) - MAXIMILIAN MULLENMEISTER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMILIAN MULLENMEISTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 564 e precatório de fls. 568.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 569º.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0006315-27.2005.403.6183 (2005.61.83.006315-7) - RAIMUNDO FELIX PIRES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X RAIMUNDO FELIX PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls.327 e precatório de fls. 332.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 333/333vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0006844-46.2005.403.6183 (2005.61.83.006844-1) - RUBENS ANTONIO TOFOLI(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RUBENS ANTONIO TOFOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 304 e precatório de fls. 308. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 309^v. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0006971-81.2005.403.6183 (2005.61.83.006971-8) - ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 237 e precatório de fls. 241. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 242^v. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0002818-68.2006.403.6183 (2006.61.83.002818-6) - COSME NUNES DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X COSME NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 308 e Precatório - PRC de fl. 312. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 314^v. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004790-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004790-9) - EPITACIO SOARES DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPITACIO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de pagamento de ofício requisitório e precatório (fls. 240 e 243). Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fl.244 e verso. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000221-92.2007.403.6183 (2007.61.83.000221-9) - DIVINO RIBEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado, conforme fls. 233/239. Houve o cumprimento da decisão judicial com as devidas averbações, conforme extrato da notificação ao INSS de fl. 357. Às fls. 359/368 o INSS informou que a averbação já foi efetivada pela AADJ e que não há valores atrasados a serem pagos ao autor. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 371, vindo os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003611-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003611-4) - OZENI MARIA DE LEMOS MOURA(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZENI MARIA DE LEMOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184495 - SANDRA ALVES MORELO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 343 e precatório de fls. 347. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 349^v. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004990-46.2007.403.6183 (2007.61.83.004990-0) - JOSE WELLINGTON DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WELLINGTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de pagamento de ofício requisitório e precatório (fls. 178 e 182). Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 183 e verso. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0005146-34.2007.403.6183 (2007.61.83.005146-2) - MARIA DA CONCEICAO ARAUJO ROCHA X ANA MARIA ARAUJO ROCHA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO ARAUJO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 649 e Precatórios - PRC de fls. 651/652. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 654^v. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0001692-12.2008.403.6183 (2008.61.83.001692-2) - CLAUDIO RAYMUNDO DOS SANTOS (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RAYMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 281 e precatório de fls. 284. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 285^v. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0002276-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002276-4) - JOSE CARLOS CAPITANI (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CAPITANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de pagamento de ofício requisitório e precatório (fls. 330 e 337). Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fl. 338 e verso. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0012318-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012318-4) - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO (SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e precatório de fls. 318/322. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 323 e verso. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0016488-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016488-5) - GILDETE DE OLIVEIRA SOARES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE DE OLIVEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de pagamento de ofício requisitório e precatório (fls. 231 e 235). Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fl.236 e verso. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0015422-22.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Intime-se o requerente a juntar aos autos certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte de Maria de Lourdes do Nascimento Silva no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item anterior, cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC. Sem prejuízo, oficie-se o e. TRF3 solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao RPV nº 20160210435 (fls. 234) para posterior levantamento por alvará aos sucessores que forem habilitados. Dê-se ciência à patrona da causa do pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme determinado a fls. 236. Int.

0012116-11.2011.403.6183 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 181, Guia de Retirada de fls. 186/187 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 190. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente (191 e 191 vº). Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000027-19.2012.403.6183 - ANTONIO BISPO DE NANTES(SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BISPO DE NANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a reconhecer a especialidade do labor desenvolvido no período de 09.01.1979 a 30.04.1980, conforme julgado às fls. 172/176. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 296/297. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 299 e 299 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0009180-42.2013.403.6183 - SAZAMU HASHIMOTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAZAMU HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 154/174. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009404-43.2014.403.6183 - CATARINA DOS SANTOS MORAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA DOS SANTOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014657-51.2010.403.6183 - LUIZ FREITAS FERREIRA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FREITAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a reconhecer a especialidade do labor desenvolvido no período de 24/09/1976 a 31/12/1981, conforme julgado às fls. 195/199. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 234 e 236/237.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 235 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0011871-58.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS NASCIMENTO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente N° 2681

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035746-63.1992.403.6183 (92.0035746-6) - JOAO FRANCISCO COMMETTI X TEREZA CORREA COMETTI(SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA CAVALIERI COSTA E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X TEREZA CORREA COMETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004532-39.2001.403.6183 (2001.61.83.004532-0) - RUDE BACCHINI X DIONES MONDIN BACCHINI X SUELI APARECIDA BACCHINI ROCHA X RUBENS BACCHINI X PAULO CESAR BACCHINI X JOSE BISSOLI X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL RABELLO X JOSE MARIA PIRES X JOSE MESQUITA BARROS X OLINDA OSTI MONTRASIO X JOSE MIGUEL MORENO X JOSE MODOLO X JOSE PEDRO DAS CHAGAS X JOSE VITTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SUELI APARECIDA BACCHINI ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000054-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000054-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AMERICO GONCALVES LOPES X BENJAMIN DELOSSO X GALDINO PEREIRA FRANCO X KAZUO MORIKAWA X KENJI FURUYA X MIGUEL GUILGER BANDEIRA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X AMERICO GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIN DELOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO PEREIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUO MORIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENJI FURUYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GUILGER BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002555-75.2002.403.6183 (2002.61.83.002555-6) - BENEDITO APOLONIO VIEIRA X ENRIQUE GARCIA X FIRMINO AUGUSTO ANIZ X FREDERICO OLIVER X JOSE SAURO GOLINELLI X MANUEL DE SOUZA DA CAMARA JUNIOR X NELSON FIGUEIROA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X BENEDITO APOLONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000238-65.2006.403.6183 (2006.61.83.000238-0) - RAIMUNDO ROCHA DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005397-86.2006.403.6183 (2006.61.83.005397-1) - ANTONIO BRASILIANO DE ARAUJO(SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO BRASILIANO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004171-75.2008.403.6183 (2008.61.83.004171-0) - ISVI MACENA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISVI MACENA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. .PA 1,10 Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004345-84.2008.403.6183 (2008.61.83.004345-7) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004585-73.2008.403.6183 (2008.61.83.004585-5) - CECILIA PENNA DE MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA PENNA DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008690-93.2008.403.6183 (2008.61.83.008690-0) - MARIA ANGELICA MASAGAO PROCHASKA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA MASAGAO PROCHASKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011526-39.2008.403.6183 (2008.61.83.011526-2) - ANTONIO CARLOS JACOMASI X ALFREDO ANTONIO BAPTISTA NETO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS JACOMASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011583-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011583-3) - MARIA SOCORRO DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012441-88.2008.403.6183 (2008.61.83.012441-0) - MARIA TEREZA ELYSIO VIEIRA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA ELYSIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013252-48.2008.403.6183 (2008.61.83.013252-1) - ERALDO FERNANDES DE AGUIAR(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO FERNANDES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002406-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002406-6) - MARISA GOMES APARECIDA DO NASCIMENTO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA GOMES APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005184-75.2009.403.6183 (2009.61.83.005184-7) - JOAO JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001035-02.2010.403.6183 (2010.61.83.001035-5) - MAURICIO LESSA LEAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO LESSA LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010673-59.2010.403.6183 - MEIRE RIBEIRO DA SILVA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015643-05.2010.403.6183 - ARMANDO SETTE FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SETTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000935-13.2011.403.6183 - MEIRE GONCALVES PISSALDINI(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE GONCALVES PISSALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004427-13.2011.403.6183 - SELSO FREIRE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELSO FREIRE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004549-26.2011.403.6183 - FACUNDO GOMEZ(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FACUNDO GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005787-80.2011.403.6183 - CARLOS VALDIR PAULINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VALDIR PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011543-70.2011.403.6183 - ANDERSON BUENO(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se a parte autora do despacho de fls. 285.DESPACHO DE FL. 285: Prejudicada a análise do pedido de fl. 284, eis que o direito de certidão encontra-se garantido na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, mediante recolhimento das custas, se o caso.Ressalto que tal requerimento deve ser formulado diretamente no balcão da secretaria do juízo, com a comprovação da inoccorrência das hipóteses descritas nos artigos 110 e 111 do Código de Processo Civil e artigo 682 do Código Civil, assim como mediante a juntada de cópia autenticada da procuração, expedida pela central de cópias do juízo, consoante disposto no artigo 179 do Provimento Consolidado da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª região.Int.

0012191-50.2011.403.6183 - GERALDO PEREIRA DE VASCONCELOS(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

000453-31.2012.403.6183 - ROSANA LEANDRO BELTRAMI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA LEANDRO BELTRAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

000698-58.2012.403.6183 - JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006891-73.2012.403.6183 - MARIA DO BOM SUCESSO DA SILVA RODRIGUES(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO BOM SUCESSO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0022914-31.2012.403.6301 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003497-24.2013.403.6183 - ALESSANDRO DIAS DE SOUSA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO DIAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004771-23.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE FREITAS(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005453-75.2013.403.6183 - PERPETUA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERPETUA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007944-55.2013.403.6183 - ANGELO ANTONIO PENETTA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ANTONIO PENETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000921-24.2014.403.6183 - MILTON TAVARES HENKLAIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON TAVARES HENKLAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001123-98.2014.403.6183 - EZEQUIEL DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011213-68.2014.403.6183 - SIDNEY MARTINS DA SILVA(SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011724-66.2014.403.6183 - LETICIA DE OLIVEIRA(SP322634 - MARCELO FARIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 2702

PROCEDIMENTO COMUM

0012140-20.2003.403.6183 (2003.61.83.012140-9) - MIGUEL ROGERIO JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007570-15.2008.403.6183 (2008.61.83.007570-7) - DAMIAO SEBASTIAO DE LIMA(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007774-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007774-1) - SERGIO ROBERTO DA SILVA ALVARENGA X VERALICE TORINO ALVARENGA X LUCAS TORINO ALVARENGA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002942-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002942-8) - HYLSON PIZA X ANTONIO DE OLIVEIRA X AQUILES JAVARONI X JUVENAL RODRIGUES VIEIRA X MARIMILIA COLLACIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 614/617: ciência às partes da decisão do STJ e do retorno dos autos a esta instância.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006669-76.2010.403.6183 - LUIGI IMPALLATORE(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0011345-67.2010.403.6183 - MARCOS CRIVELLARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0012265-75.2010.403.6301 - BEATRIZ TENORIO DA CUNHA X VILMA TENORIO DA CUNHA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0011532-41.2011.403.6183 - MARTA ALVES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0012118-78.2011.403.6183 - GIZELIA GILZA DOS ANJOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0010163-75.2012.403.6183 - VERALICE TORINO ALVARENGA X LUCAS TORINO ALVARENGA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006879-25.2013.403.6183 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002629-12.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES GONCALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005055-94.2014.403.6183 - JURANDIR LIMA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão do C. STJ e do retorno dos autos a esta instância.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007837-74.2014.403.6183 - JOSE MOACIR STOCCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012168-02.2014.403.6183 - AMANDIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0039458-26.2014.403.6301 - ELIZETE GONCALVES PEREIRA(SP284580 - VILMA APARECIDA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002885-18.2015.403.6183 - VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007520-42.2015.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0010390-60.2015.403.6183 - JOSE FRAZIO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003847-80.2011.403.6183 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X JAIR FERREIRA DE OLIVEIRA X INES FERREIRA DE OLIVEIRA X ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA X MAGNO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP097231 - MARIA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

Expediente N° 2705

PROCEDIMENTO COMUM

0007799-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007799-6) - NEUSA MARIA AMORIM ALVES(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito o Dr.Rene Gomes da Silva, especialidade engenharia de segurança do trabalho, para realização de perícia nas empresas: 1. Pinceis Tigre Fábrica, situada na Rua Anhanguera, 15 KM 5, Osasco/SP, Cep:06230-110, no dia 10/05/2017, às 9:00 hrs; 2. Siemens - Ltda, situada na Rua Werner Von Siemens, 111, Lapa, São Paulo/SP, CEP: 05069-900, no dia 10/05/2017, às 11:00 hrs; e .3. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO - USP, situado na Avenida Professor Lineu Prestes, 2595, Cidade Universitária, São Paulo, SP, CEP: 05508-900, no dia 10/05/2017, às 13:00 hrs.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.Quesitos do Juízo:a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações, considerados o layout do local, o equipamento ou o maquinário utilizado e os processos de trabalho? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o(a) expõe(unha) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração? d1- Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado(NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção?e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs?h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?Em se tratando de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), totalizando o valor R\$ 1.118,40 (um mil e cento e dezoito reais e quarenta centavos). Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.Oficie-se as empresas para ciência de que foi determinada por este Juízo a realização de perícia técnica no processo nº 0007799-72.2008.403.6183, em que são partes Neusa Maria Amorim Alves e o INSS, nos dias e horas acima designados, disponibilizando ao perito os seguintes documentos referentes ao período trabalhado pela parte autora: PPRa; LTCAT; comprovantes de entrega de EPIs e PPP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para a entrega do laudo pericial.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007315-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007315-6) - JAIME FRANCISCO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fls.398, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

0001062-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001062-8) - SILVESTRE ROVERI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fls.247, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

0007760-36.2012.403.6183 - DORVAL DELFINO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010530-02.2012.403.6183 - ALAOR DE MORAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fls.203, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

0006184-03.2015.403.6183 - RICARDO FUSTER NADAL(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007762-98.2015.403.6183 - DARLENE LEME ICHIMARU(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010730-04.2015.403.6183 - EDIVAN LIMA MORAES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004455-05.2016.403.6183 - JOAO CARLOS DE PAULA(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004507-98.2016.403.6183 - SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por SEBASTIÃO SOARES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 07.01.1976 a 12.05.1978 (Guarani Embalagens S/A), de 01.09.1978 a 28.12.1982 (Maquiné Acabamentos Gráficos Ltda.), de 02.05.1983 a 04.08.1983 (Moreira e Corcelli Ltda.), de 05.08.1983 a 18.10.1989 (S. Fernandes S/A Ind. Gráfica e Editora), de 02.10.1989 a 01.09.1992 e de 01.12.1992 a 26.01.1995 (Stahl Print Ind. e Com. de Embalagens Ltda.), de 17.03.1997 a 27.03.1998 (Objetiva Serviços Gráficos Ltda.-EPP), e de 05.03.2001 a 28.01.2014 (BMG Brasil Ltda., sucedida por Arvato Serviços, Com. e Ind. Gráfica Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 166.893.935-2, DER em 28.01.2014), acrescidos de juros e correção monetária.O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 122), e a antecipação da tutela foi negada (fl. 126 an^o e v^o). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 131/146). Houve réplica (fls. 148/150). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de

administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de

agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais

do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial).[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.(a) Período de 07.01.1976 a 12.05.1978 (Artes Gráficas Guarani S/A, sucedida por Guarani Embalagens S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 27, 30 e 58 et seq., admissão no cargo de ajudante geral, passando a margeador corte e vinco em 01.07.1976).É devida a qualificação do intervalo de 01.07.1976 a 12.05.1978, em razão da ocupação profissional (margeador em indústria gráfica), cf. código 2.5.5 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64. Quanto ao período anterior, à míngua de documentação que descreva a rotina laborativa, não é possível a qualificação.(b) Período de 01.09.1978 a 28.12.1982 (Maquiné Acabamentos Gráficos Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 30 e 68 et seq., admissão no cargo de margeador de corte e vinco, sem mudança posterior de função).O enquadramento é devido em razão da ocupação profissional (margeador em indústria gráfica), cf. código 2.5.5 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64.(c) Período de 02.05.1983 a 04.08.1983 (Moreira e Corcelli Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 31 e 69 et seq., admissão no cargo de oficial de corte e vinco, sem mudança posterior de função).Considerando o objeto social da empregadora (acabamentos gráficos), é devido o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.5.5 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.(d) Período de 05.08.1983 a 18.10.1989 (S. Fernandes S/A Ind. Gráfica e Editora): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 21 e 69 et seq., admissão no cargo de operador de máquina de corte e vinco / impressor corte e vinco, sem anotação de alteração posterior de função).O intervalo é qualificado em razão da categoria profissional, cf. código 2.5.5 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.(e) Período de 02.10.1989 a 01.09.1992 e de

01.12.1992 a 26.01.1995 (Stahl Print Ind. e Com. de Embalagens Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 21, 32 e 70 et seq. e 85 et seq., admissões no cargo de oficial de corte e vinco, sem anotação de alteração posterior de função). Considerando o objeto social da empregadora (indústria gráfica), é devido o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.5.5 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. (f) Período de 17.03.1997 a 27.03.1998 (Objetiva Serviços Gráficos Ltda.-EPP): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 22 e 88 et seq., admissão no cargo de oficial de corte e vinco, sem alteração posterior de função). Não há, porém, prova da efetiva exposição a agentes nocivos. (g) Período de 05.03.2001 a 28.01.2014 (BMG Brasil Ltda., sucedida por Arvato Serviços, Com. e Ind. Gráfica Ltda., cf. fl. 97): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 22 e 88/98, admissão no cargo de operador de máquina de acabamento trilateral). Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 05.12.2013 (fls. 45/48) que o autor exerceu as funções e atividades seguintes: (i) operador de máquina de acabamento trilateral (de 05.03.2001 a 31.07.2005): operar máquinas de corte trilateral programando-a e regulando-a de acordo com o formato e a espessura do papel; trocar fâcas e acompanhar o processo de forma a garantir a qualidade do serviço solicitado; e (ii) operador de corte e vinco automático (a partir de 01.08.2005): operar máquina de corte e vinco automática, preparando fâcas na rama, tirando provas e conferindo a colocação das fâcas na folha impressa; atentar para o funcionamento das máquinas; carimbar a fâca na chapa; acompanhar o processo de funcionamento da máquina. Reporta-se exposição a ruído de 76,2dB(A) (entre 05.03.2001 e 31.12.2004), 82dB(A) (entre 01.01.2005 e 31.12.2005), 91,9dB(A) (entre 01.01.2006 e 31.12.2006), 80dB(A) (entre 01.01.2007 e 31.12.2007), 80,2dB(A) (entre 01.01.2008 e 31.12.2008), 81,5dB(A) (entre 01.01.2009 e 31.12.2009), 80,8dB(A) (entre 01.01.2010 e 31.12.2010), 72,4dB(A) (entre 01.01.2011 e 31.12.2011), 86,4dB(A) (entre 01.01.2012 e 31.12.2012), e 81,2dB(A) (a partir de 01.01.2013), além de calor de intensidade inferior ao limite de tolerância aplicável (cf. Anexo 3 da NR-15, Portaria MTb n. 3.214/78, considerando tratar-se de atividade leve). É indicado responsável pelos registros ambientais. O formulário foi subscrito pela Sra. Antonia Andréia Tavares Arcanjo, NIT 1.272.541.477-8, gerente de recursos humanos na Arvato Ltda., consoante dados disponíveis no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Isso infirma o apontamento efetuado pelo INSS à fl. 13 do processo administrativo (fl. 49 destes autos), quanto à legitimidade do formulário. Noutro perfil profissiográfico previdenciário, emitido em 13.03.2014 e apresentado apenas em juízo (fls. 33/36), refere-se exposição a ruído de 82dB(A) (entre 05.03.2001 e 31.12.2006), 80dB(A) (entre 01.01.2007 e 31.12.2007), 80,2dB(A) (entre 01.01.2008 e 31.12.2008), 81,5dB(A) (entre 01.01.2009 e 31.12.2009), 80,8dB(A) (entre 01.01.2010 e 31.12.2010), 72,4dB(A) (entre 01.01.2011 e 31.12.2011), 86,4dB(A) (entre 01.01.2012 e 31.12.2012), e 81,2dB(A) (a partir de 01.01.2013), além de calor de intensidade inferior ao limite de tolerância aplicável. Também é nomeado responsável pelos registros ambientais. Cotejados ambos os perfis profissiográficos previdenciários, verificam-se dados divergentes no intervalo entre os anos de 2001 e 2006, sem que haja ressalva no formulário posterior no sentido de tratar-se de uma retificação. Por conseguinte, tomo em consideração o menor dos valores indicados em cada interstício. A exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância determina a qualificação do intervalo de 01.01.2012 a 31.12.2012. Nos demais períodos, os níveis limítrofes não foram ultrapassados. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 19 anos e 2 meses laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (28.01.2014), insuficientes para a aposentação, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a

paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 40 anos, 10 meses e 7 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (28.01.2014), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 07.01.1976 a 12.05.1978 (Guarani Embalagens S/A), de 01.09.1978 a 28.12.1982 (Maquiné Acabamentos Gráficos Ltda.), de 02.05.1983 a 04.08.1983 (Moreira e Corcelli Ltda.), de 05.08.1983 a 18.10.1989 (S. Fernandes S/A Ind. Gráfica e Editora), de 02.10.1989 a 01.09.1992 e de 01.12.1992 a 26.01.1995 (Stahl Print Ind. e Com. de Embalagens Ltda.), e de 01.01.2012 a 31.12.2012 (BMG Brasil Ltda., sucedida por Arvato Serviços, Com. e Ind. Gráfica Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.893.935-2), nos termos da fundamentação, com DIB em 28.01.2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 166.893.935-2)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 28.01.2014- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: de 07.01.1976 a 12.05.1978 (Guarani Embalagens S/A), de 01.09.1978 a 28.12.1982 (Maquiné Acabamentos Gráficos Ltda.), de 02.05.1983 a 04.08.1983 (Moreira e Corcelli Ltda.), de 05.08.1983 a 18.10.1989 (S. Fernandes S/A Ind. Gráfica e Editora), de 02.10.1989 a 01.09.1992 e de 01.12.1992 a 26.01.1995 (Stahl Print Ind. e Com. de Embalagens Ltda.), e de 01.01.2012 a 31.12.2012 (BMG Brasil Ltda., sucedida por Arvato Serviços, Com. e Ind. Gráfica Ltda.) (especiais)P.R.I.

0008706-66.2016.403.6183 - MARIA DE MORAES SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Recebo a petição de fls.60, como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu.Int.

0008783-75.2016.403.6183 - DEOCLECIO LOURENCO DA SILVA(SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Considerando o trânsito em julgado da sentença, abra-se vista ao INSS. Após, arquivem-se os autos.Int.

0001478-74.2016.403.6301 - ELIZABETH SOARES(SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0020771-30.2016.403.6301 - RIVADALVO GONCALVES(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por RIVADALVO GONÇALVES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 01.08.1983 a 03.07.1986 (INDÚSTRIA JOÃO MAGGION S/A); 07.07.1986 a 31.01.1990 (G.P.L ELETRÔNICA S/A) e 10.04.1992 a 30.06.2003(LIEBERT TECNOLOGIA LTDA) (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/174.609.535-8, DER em 28.09.2015), acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, juízo no qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência (verso da fl. 62).O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fl.65).À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 78/80) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, com ratificação dos atos anteriormente praticados e deferimento da justiça gratuita (fl.87).Houve réplica (fls. 88/91).O pedido de realização de perícia formulado pelo autor restou indeferido (fl. 93). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Converto o julgamento em diligência. Faz-se necessária para o deslinde da questão, a expedição de ofício à empresa LIEBERT TECNOLOGIA LTDA, a fim de que, no prazo de 30(trinta) dias informe a este Juízo, baseado nas funções exercidas e real rotina laboral do postulante, se a exposição ao agente eletricidade era predominantemente superior ou inferior a 250volts, uma vez que não é possível extrair tal informação do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/24.Deverá elucidar, ainda, no prazo assinalado, se as atribuições do Técnico Eletrônico (10/04/1992 a 30/09/2002), eram idênticas as do Especialista Técnico IV(01/10/2002 a 30/06/2003), como constou no referido formulário, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de desobediência ou falsidade das informações.O ofício deverá ser instruído com a cópia da inicial e formulários de fls.23/24.Com os esclarecimentos , dê-se vista as partes .Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000642-33.2017.403.6183 - ROCCO ANTONIO LONGANO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em análise aos documentos de fls. 93/98, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, II, do novo Código de Processo cCivil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo nº 0021157-60.2016.403.6301, extinto sem exame de mérito. Dessa forma, remetam-se os autos a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.Int.

0000704-73.2017.403.6183 - JOSE CONSTANTE DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.Não verifico a relação de dependência entre este processo e aqueles indicados no termo de prevenção retro. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003879-17.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005379-36.2004.403.6183 (2004.61.83.005379-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NOGUEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Considerando que foi indeferida a tutela antecipada no agravo de instrumento no.50023326820164030000, conforme cópia da decisão juntada às fls.249/253 da ação ordinária em apenso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação dos recursos de fls.145/154 e 172/175. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014439-43.1998.403.6183 (98.0014439-0) - JOAO ANTONIO PATRICIO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CHEFE DA CONCESSO DE BENEFICIOS DO INSS X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA AUTARQUIA PREVIDENCIARIA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0011569-73.2008.403.6183 (2008.61.83.011569-9) - ANTONIO SILVA(SP207911 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência ao impetrante da informação de cumprimento da ordem pela autoridade coatora (fls. 556/559).Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004512-57.2015.403.6183 - BENEDITO DOS SANTOS BORGES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente e oficie-se a autoridade coatora.

0000704-10.2016.403.6183 - MARCO AURELIO SIMI LIMA(SP338878 - GABRIELA PEREIRA LIMA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a autoridade coatora da decisão do E.TRF3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008917-59.2003.403.6183 (2003.61.83.008917-4) - ROSEMARY ALONSO PINTO X RICARDO LUIZ RAMOS VIANNA PINTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ROSEMARY ALONSO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de pagamento de precatório de fl. 425. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 126 e verso. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0011665-64.2003.403.6183 (2003.61.83.011665-7) - GOTTFRIED KOUTNY X ANTONIO NUNES RIBEIRO X NELSON CONDE X ORLANDO CATANOZI X ANTONIA CATANOZI X EDILSON CAVALCANTE NOGUEIRA X RAIMUNDO ALCEDO GARCIA X VERA LUCIA FRANCO ALCEDO GARCIA X RODOLPHO SPEGLIS X JOSE ANTONIO DE SENNE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GOTTFRIED KOUTNY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo retro, pois já foi apreciado termo idêntico a fls. 551. Cumpra-se o determinado a fls. 611, oficiando-se. Com a informação de que os valores foram colocados à disposição do Juízo, expeçam-se os respectivos alvarás. Int.

0005379-36.2004.403.6183 (2004.61.83.005379-2) - PEDRO NOGUEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO FLS.249/253: Decisão proferida nos autos em apenso. Int.

0011072-59.2008.403.6183 (2008.61.83.011072-0) - ARLETE DE PIERI(SP108970 - VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA E SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE DE PIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 377 e precatório de fls. 381. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 382vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0010963-74.2010.403.6183 - ELZO FRANCISCO DA SILVA X IVANILDO FRANCISCO DA SILVA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os valores disponibilizados à fl. 906, estão a disposição do juízo, expeça-se alvará de levantamento. Int.

0015374-63.2010.403.6183 - JOSUE VERISSIMO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

Expediente Nº 2712

PROCEDIMENTO COMUM

0034600-79.1995.403.6183 (95.0034600-1) - JOSE ANTONIO SOARES(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Retornem os autos ao arquivo-findo.

0001729-49.2002.403.6183 (2002.61.83.001729-8) - REGINA CELIA PEREIRA VALENTIM DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X REGINA CELIA PEREIRA VALENTIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo-findo.

0011368-71.2014.403.6183 - VICENTE BARBOSA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006943-30.2016.403.6183 - ELIEL OLIVEIRA DE ARAUJO(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 131/132, dê-se ciência ao INSS.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006409-91.2013.403.6183 - EDILSON COSTA DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON COSTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000214-63.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: DARCY CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA APSSP VILA MARIANA, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Recebo as petições id's. 627117 e 627119 como emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DARCY CORREA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO SUL DA APSSP VILA MARIANA**.

O impetrante argumenta, em síntese, que decisão administrativa irrecurável fixou a data de seu direito adquirido ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 07.02.1986, bem como estabeleceu o período básico de cálculo entre 01.1983 e 01.1986. No entanto, a agência, agindo ofício, revisou o benefício para implanta-lo em termos menos favoráveis ao segurado.

Diz o impetrante que a conduta do impetrado é ilegal, pois já houve preclusão administrativa. Além disso, o impetrante traça argumentos relativos à própria existência do direito à concessão do benefício nos termos por ele pretendidos.

Pela decisão id 591518, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's. 627117 e 627119.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei n.º 12.016/2009 exige, para a concessão do provimento liminar, que haja plausibilidade jurídica na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional vier a ser concedido somente quando do julgamento final.

Faço constar, todavia, que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09 para determinar o imediato deferimento da liminar pretendida.

Em uma análise sumária do alegado, bem como dos elementos de prova trazidos aos autos, não verifico a alegada ilegalidade. Isso porque, ainda que tenha havido preclusão administrativa, esta tão-somente impede que as partes interponham novos recursos naquela seara. Não ilide, contudo, a autotutela administrativa, reconhecida como o poder-dever da Administração de controlar seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes. Esta, quando se trata de ato administrativo do qual decorram efeitos favoráveis ao destinatário, decai em cinco anos (art. 54, Lei 9.784/99).

Nesse sentido, dispõe a Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal: "*a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos*". Além disso, a Súmula 473, do mesmo Tribunal, preceitua que "*a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".

De outro vértice, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise da possibilidade da revisão de ofício promovida pela autoridade administrativa.

Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.

Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

São PAULO, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-04.2017.4.03.6183

AUTOR: FLORINDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA LIMA - SP286730

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.
-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.
-) especificar, NO PEDIDO, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) item 'c', de ID 598141 - pag. 4: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.

-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) providenciar cópia legível do(s) documento(s) de ID 598208 – pag. 2.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se a informação com relação à existência de pedido de tutela antecipada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-70.2017.4.03.6183

AUTOR: PEDRO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) providenciar cópia legível dos documentos de ID 641787 – pág. 8, ID 641795 – pag. 1/4 e ID 641798 – pag. 1/2.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, promovendo a inclusão da informação com relação à existência de pedido de tutela antecipada (conforme ID 641424 – pag. 24/25).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.

-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) especificar, NO PEDIDO, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) Segunda parte do segundo parágrafo de ID 620301 - pag. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.

-) providenciar cópia legível do(s) documento(s) de ID 620410 – pág. 28 e 30.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a regularização da certidão de ID 629373 – pag. 1.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0045686-27.2008.403.6301 (2008.63.01.045686-0) - HELENA MARIA SOUZA LIMA(SP346276 - CRISTOVAM COSTA BATINGA JUNIOR E SP360350 - MARCELO JOSE DE OLIVEIRA E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido às fls. 195/202, cujo procedimento obedecerá ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016, condicionando à apresentação do original do contrato firmado entre as partes, ou alternativamente a declaração de sua autenticidade, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra o aqui determinado. Após, cumprido o determinado acima, expeçam-se as ordens de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009398-22.2003.403.6183 (2003.61.83.009398-0) - DIRCEU FREITAS SILVA X IRMA BASON X APARECIDO PAULO DA SILVA X CLEUSA CONCEICAO LAURIANO CABRAL X JESSICA LAURIANO CABRAL X ORESTES CABREIRA X APARECIDA CASSIA XAVIER X ANTONIO QUINTAS SANMIGUEL X CLAUDETE SALES X JOSE BARBOSA DE SOUZA X ASSASHI ITO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU FREITAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA BASON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA CONCEICAO LAURIANO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA LAURIANO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTES CABREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CASSIA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO QUINTAS SANMIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSASHI ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista o documento de fls. 442, intime-se a advogada do autor APARECIDO PAULO DA SILVA, para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias se houve o levantamento dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais referentes ao autor APARECIDO PAULO DA SILVA. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, oportunamente, expeça-se ofício requisitório dos valores pendentes a título de honorários sucumbenciais no montante de R\$ 7.288,53, com a dedução dos valores pagos indevidamente, R\$ 4.214,38, eis que o autor APARECIDO PAULO DA SILVA, já havia recebido valores referentes ao mesmo pedido em autos processados perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Após, remetam-se os autos ao INSS para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, as informações constantes às fls. 352, que apontam a extinção de cota de pensão de Juliana Lauriano Cabral em 28/04/2002 e de Jéssica Lauriano Cabral em 12/07/2007, bem como sobre os cálculos da Contadoria de fls. 434/437. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, determino à Secretaria que proceda o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 429/430, pois foram expedidos antes da edição da Resolução nº 405/2016 e não foram transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0014086-27.2003.403.6183 (2003.61.83.014086-6) - CLARINDO GONCALVES DOS SANTOS X NAURO WERNECK DE AVELLAR X CARLOS ALBERTO WERNECK DE AVELLAR X JOSE RUBENS WERNECK DE AVELLAR X SANDRA AURORA WERNECK DE AVELLAR X MARCO ANTONIO WERNECK DE AVELLAR X MARIA APARECIDA WERNECK DE AVELLAR X MARIA CRISTINA WERNECK DE AVELLAR X JOSE AMBROSIO DOS SANTOS X SIMPLICIO FRANCISCO ROSA X JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CLARINDO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA AURORA WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA WERNECK DE AVELLAR X ERALDO LACERDA JUNIOR X MARIA CRISTINA WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMBROSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMPLICIO FRANCISCO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a correção do nome da autora junto à Secretaria da Receita Federal, expeça-se nova ordem de pagamento em nome de MARIA APARECIDA WERNECK DE AVELLAR. Sem prejuízo, expeça-se a ordem de pagamento referente aos honorários sucumbenciais pendentes no valor de R\$ 680,27. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Outrossim, indefiro o pedido da parte autora formulado às fls. 343, eis que cabe à parte autora diligenciar a fim de obter o documento de seu interesse. Assim, cumpra a parte autora o despacho de fls. 329, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando especificamente a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de SIMPLICIO FRANCISCO ROSA. Intimem-se. Cumpra-se.

0014310-62.2003.403.6183 (2003.61.83.014310-7) - WALDEMAR DE MENIS X JOSE VICENTE X BENEDITA DE LOUDES VICENTE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO VICENTE X LUCIA APARECIDA VICENTE FERREIRA X ANDREIA VICENTE COELHO X PAULO HENRIQUE VICENTE COELHO X CAMILA VICENTE COELHO X NEUSA PLACIDINO ALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WALDEMAR DE MENIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE LOUDES VICENTE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA VICENTE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE VICENTE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA VICENTE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA PLACIDINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a correção do nome da autora, remetam-se os autos ao SEDI para anotação correta, qual seja, BENEDITA DE LOURDES VICENTE OLIVEIRA. Após, expeça-se a devida ordem de pagamento. Outrossim, intime-se o advogado da parte autora para que informe se recebeu todos os valores devidos a título de pagamento de honorários advocatícios, informando se há valores pendentes a receber, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004535-86.2004.403.6183 (2004.61.83.004535-7) - JOSE MANOEL DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003230-33.2005.403.6183 (2005.61.83.003230-6) - CELSO RIBEIRO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CELSO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Tendo em vista que a advogada Aline Britto de Albuquerque, OAB/SP nº 328.688 atuou no feito até o trânsito em julgado, faz ela jus ao recebimento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a constituição de novo advogado nos autos se deu apenas na fase executiva. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO NA FASE EXECUTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. LEI Nº 8906/94. 1. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 22, caput, assegura ao advogado o direito aos honorários de sucumbência. 2. O art. 23 do mesmo diploma legal, estabelece que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. 3. Os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência verificada no processo de conhecimento pertencem, em sua integralidade, aos advogados que efetivamente atuaram no feito à época da constituição do título exequendo. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 7158 SP 0007158-67.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 23/04/2013, PRIMEIRA TURMA) AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS A FAVOR DOS ADVOGADOS ORA AGRAVANTES, PARA RECEBIMENTO DE VALORES A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM AÇÃO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO - REVOGAÇÃO DE MANDATO JUDICIAL DURANTE A FASE EXECUTIVA - PATRONO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO - ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/94 - RECURSO PROVIDO. 1. Os advogados ora agravantes representavam os autores durante toda a fase de conhecimento, não obstante a falta de efetiva intervenção nos autos já que houve substabelecimento com reserva de poderes de modo que outros advogados levaram adiante o feito; a revogação do mandato pela parte autora apenas durante execução do título judicial não lhes retira a titularidade da referida verba. 2. Os honorários de sucumbência arbitrados na fase cognitiva pertencem integralmente aos advogados que representavam os autores à época da formação do título executivo, possuindo esses patronos inclusive o direito autônomo para executar a sentença neste tocante. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 4897 SP 0004897-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 07/08/2012, PRIMEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. MANDATO REVOGADO NA FASE DE EXECUÇÃO. I - Ao advogado que é contratado para a execução do julgado tocam apenas os honorários de execução, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, bem como eventuais honorários contratados com a parte, cabendo, exclusivamente, ao procurador que atuou durante todo o processo de conhecimento os honorários relativos a esta fase, sob pena de remunerar-se o novo procurador por atos que não praticou. Precedentes do TRF da 4ª Região. II ? Decisão agravada reformada para determinar que o Ofício Requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados na sentença exequenda, seja expedido em nome da ora agravante. III ? Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TRF-2 - AG: 167359 RJ 2008.02.01.010841-0, Relator: Juíza Federal Convocada CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRES, Data de Julgamento: 13/07/2009, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 22/07/2009 - Página: 116) Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004432-11.2006.403.6183 (2006.61.83.004432-5) - CLAUDIO LUIZ JORGE(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CLAUDIO LUIZ JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004830-55.2006.403.6183 (2006.61.83.004830-6) - SUSE MARI BARREIROS CATELÃO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSE MARI BARREIROS CATELÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 407, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Silente, arquivem-se os autos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001916-81.2007.403.6183 (2007.61.83.001916-5) - ALFREDO BATISTA DE NOVAES(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO BATISTA DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007064-73.2007.403.6183 (2007.61.83.007064-0) - MAURICIO DE SOUZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012888-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012888-8) - HELIO CARLOS MARTINS RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CARLOS MARTINS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002169-64.2010.403.6183 (2010.61.83.002169-9) - OSVALDO DE ALMEIDA JUNIOR(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X TIMONER E NOVAES ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006167-40.2010.403.6183 - JORGE DOS SANTOS(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006671-46.2010.403.6183 - RENILTON NOGUEIRA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILTON NOGUEIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007489-95.2010.403.6183 - RUBENS COCHITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS COCHITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação na grafia do autor, devendo constar RUBENS COCHITO, conforme documento de fls. 18. Após, cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003703-77.2010.403.6301 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003093-41.2011.403.6183 - LUZIA JOANA MARTINIANO(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA JOANA MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012129-10.2011.403.6183 - SAMUEL ALVES MEIRELES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CARAM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL ALVES MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001828-33.2013.403.6183 - VALDEMIR FABRO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR FABRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2223

PROCEDIMENTO COMUM

0003448-95.2004.403.6183 (2004.61.83.003448-7) - EMMANOEL DINIZ DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em inspeção. Providencie o patrono do autor a juntada de cópia autenticada do contrato social da sociedade de advogados, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios incontroversos apenas em nome do advogado constante nos autos. Int.

0010163-46.2010.403.6183 - ELIAS PONTES DE CERQUEIRA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201 : Defiro à parte autora pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

0001801-84.2012.403.6183 - TELMA REGINA SEBANICO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO E SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o patrono da parte autora a juntada de via original ou autenticada do contrato de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, expeçam-se os ofícios requisitório sem o destaque de honorários. Int.

0004228-54.2012.403.6183 - DIRCEU ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

000401-74.2008.403.6183 (2008.61.83.000401-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CARBONE X LEOLINO MESSIAS DE SOUZA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Defiro à parte embargada o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004302-31.2000.403.6183 (2000.61.83.004302-1) - ELIO ALVES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ELIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005121-65.2000.403.6183 (2000.61.83.005121-2) - FABIANA VIANA GONCALVES DE AQUINO(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI E SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ALBENA SIMIL VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA VIANA GONCALVES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005179-34.2001.403.6183 (2001.61.83.005179-4) - PLACIDIO PEDROZANI X ALBERTO BRAGA X ZULMIRA PEREIRA PEREZ BRAGA X ARMELINDA DE LUCA ALVES X DORIVAL FORNAZIERI X ENIVALDO BALARONI BEDIN X JOSE ERNESTO X LAERTE ERNESTO X JANETE ERNESTO LOPES X JOSE ROBERTO ERNESTO X NELSON RIZZO X ORLANDO SALANI X CESAR AUGUSTO SALANI X SIDNEY VALCANI MEISMITH(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X PLACIDIO PEDROZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA PEREIRA PEREZ BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDA DE LUCA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL FORNAZIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIVALDO BALARONI BEDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE ERNESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE ERNESTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ERNESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SALANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY VALCANI MEISMITH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls. 655/657 : Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para disponibilizar a ordem deste juízo os valores depositados conforme demonstrativo de requisição de pagamento do Banco do Brasil (fls. 659), em benefício do falecido autor ORLANDO SALANI, PA 2,10 Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos em benefício à sucumbência relativa ao co-autor SIDENY VALCANI MEISMITH, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe-se à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0015488-36.2009.403.6183 (2009.61.83.015488-0) - VILMAR PEREIRA GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR PEREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe-se à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001075-81.2010.403.6183 (2010.61.83.001075-6) - BENEDITO JANGO DA CUNHA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JANGO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009351-04.2010.403.6183 - JOAO BATISTA OLIVEIRA DE BRITO(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA OLIVEIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010529-85.2010.403.6183 - ROSILENE MARIA DE PAULA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001666-09.2011.403.6183 - JOSE RACILAM DOS SANTOS(SP173303 - LUCIANA LEITE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RACILAM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002414-41.2011.403.6183 - SILVANA DOS SANTOS SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010806-67.2011.403.6183 - MAURO TADEU MINUQUI JUNIOR(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO TADEU MINUQUI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0045424-72.2011.403.6301 - LENISE DE BARROS(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENISE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001825-78.2013.403.6183 - LIRAUCIO ZOVARO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIRAUCIO ZOVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cumpra o patrono do autor o parágrafo 5º do despacho de fl. 182, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório sem o destaque de honorários. Int.

Expediente Nº 2224

PROCEDIMENTO COMUM

0040436-28.1998.403.6183 (98.0040436-8) - CASSIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X MARIANA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 426: assiste razão à defensora de Cassia Rodrigues dos Santos, visto que Hertz Jacinto Costa, OAB/SP 10.227 não tem poderes para substabelecer em nome de Cassia. Providencie a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 424/425 devolvendo-a ao subscritor. Após a publicação deste exclua-se o nome de Hertz Jacinto Costa, OAB/SP 10.227, visando à manutenção no sistema processual tão somente do defensor Ricardo Conceição de Almeida, OAB/SP 164.061, conforme por este requerido a fls. 315.2. Fls. 436/437: expeçam-se alvarás de levantamento conforme determinado a fls. 421/421v.3. Comunicada a liquidação dos alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 4. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000948-90.2003.403.6183 (2003.61.83.000948-8) - JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos verifico que a sentença de fls. 549/558v julgou parcialmente procedente o pedido para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, decisão esta mantida pelo acórdão de fls. 588/590v, transitado em julgado em 15.10.2010 (fls. 599). O benefício foi revisado e implementado, conforme se verifica a fls. 609 e 731. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência de pedido constante a fls. 726/728. 2. Manifeste-se, ainda, no mesmo prazo, sobre os extratos juntados a fls. 729/730. 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

0002593-82.2005.403.6183 (2005.61.83.002593-4) - JOAO RITA ESTEVAM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos ofícios 2529616 e 2530034 do Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região juntados às fls. 123/138. Providencie a regularização da divergência entre o nome do autor no presente feito e na base da receita federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

0013939-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013939-8) - JOSE DAMASIO DE OLIVEIRA FILHO(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAMASIO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008051-36.2012.403.6183 - HELOISA CRISTINA TIMOTHEO PEREIRA LEITE(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA E SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761140-41.1986.403.6183 (00.0761140-4) - ASSUMPTA DE SIMONE POYARES X ALCIDE GALI X ALCIDES PICOLLO X ALCINDO MOREIRA X ALEXANDRE FORDIANI X ALVARO DE OLIVEIRA LOPES X ANTONIO LOMBARDO X ARTHUR MULLER X CAETANO ROGERO NETO X CARLOS PACHECO ANTUNES DE MOURA X MARIETA MONTENEGRO SOBOTA X CELIA SALOMAO PAULIN X DILLERMANDO DE OLIVEIRA X MARIA GELCIMAR BELEM JAMACARU(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X DIRCEU SOARES NEIVA X DJALMA RODRIGUES X DOLLY COLLIER DE OLIVEIRA X EDU ZARDETTO X EDUARDO NISTAL X ELIEZER DE ARAUJO PEREIRA X EUCLIDES PAULIN X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO SANTA CRUZ X FUAD HANNA X GERALDO DE JESUS X GIO BATTISTA BARRA X HEINZ HELBERT LEHFELD X HELENA GIUSTI X HORACIO CUNHA POLTRONIEBRI X IRMA MALDI GUBEISSI(SP131217 - PAULO CARRARA DE SAMBUY E SP063728 - FABIO HADDAD NASRALLA) X IVO DUARTE CAMPOS RIBEIRO X THEREZINHA DE JESUS RIZZO RIBEIRO(SP183393 - GIULLIANO CAJAS MAZZUTTI E SP160314 - LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO) X JADER MUSI DE CARVALHO X JOAO BATISTA ALVES X JOSE CARLOS MORAU X JOSE ROBERTO MORAU X CELIA MORAU X CENIRA MORAU(Proc. CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X JOSE APPARICIO PRADO X JOSE GARCAO JUNIOR X JOSE KANNAN MATTA X JOSIP BIRCHAK X LAURINDA FERNANDES REPAS X LINEU LAMOUNIER X LOURENCO GUALTIERI X LUIZ RIBEIRO DA SILVA X MANOEL OLIVEIRA LIMA X ROSA MARIA MANSO SANTOS(SP243698 - DANIELLE VAZ DOMINGOS SANTOS) X MARIO DA CUNHA E SILVA X MARIZA YOKO DA CUNHA(SP095069 - SELMA SILVEIRA MELLO) X MAURO TAVARES PAES X NEDDY QUARTIM DE MORAES X NORBERTO AUGUSTO SCHMIDT X ODAIR CLEMENTE X OLGA MORAES(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X THEREZINHA DE JESUS RIZZO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GELCIMAR BELEM JAMACARU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO OINFORMO a Vossa Excelência que, compulsando os autos, verifiquei que, dos autores constantes da inicial, permanecem pendências relativamente aos seguintes:- ALVARO DE OLIVEIRA LOPES - 089.774.378-49;- ANTONIO LOMBARDO - 109.996.398-20;- DOLLY COLLIER DE OLIVEIRA - 635.478.058-72;- EDUARDO NISTAL - 244.301.108-91;- ELIEZER DE ARAUJO PEREIRA - 004.062.288-68;- HORACIO CUNHA POLTRONIEBRI - 123.923.168-72;- JADER MUSI DE CARVALHO - 041.979.257-00;- JOSIP BIRCHAK - 080.122.108-00;- LUIZ RIBEIRO DA SILVA - 082.432.068-92;- MARIZA YOKO DA CUNHA - 042.590.428-82;- OLGA MORAES - 062.436.148-91. INFORMO, ainda, que não há documentos a serem juntados aos presentes autos. Era o que me cumpria informar. São Paulo, 17 de fevereiro de 2017. Renata Fortunato Técnica Judiciária - RF 5881 Ante o teor da informação supra, não havendo qualquer medida a ser adotada por este Juízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0026303-30.1988.403.6183 (88.0026303-8) - ALVARO FUGULIN X CHARLES MUIR X CARLOS GEMMO GARBIN X EDEVALDO MARCHESANI CANATA X FRANCISCO BEVILACQUA X GUSTAVO JOSE DE FIGUEIREDO X HERNANI ROSSI CONTRUCCI X JOSE TEIXEIRA BERALDO X MARIA BENEDITA DUARTE X JOSE CARLOS ORITE X MAURICIO SCHWARTZ X NORMA LAFLOUFA THOMAS X NORTON ASTOLFO GURGEL BATISTA X OSWALDO CASTILHO X OTILIA MARIA DE JESUS CARIUS X PAULO MARCELLO TOMAZZELLI X REYNALDO RAMOS X ANGELIN MASSONI X ANNA ROMANO DELL ISOLA X AGOSTINHO DE ABREU DO NASCIMENTO X GERTRUD MONZEL X SILIANA PARDINI X SEVERINA MARCELINO DE OLIVEIRA X WALDIR RIZZATO X WILSON SARRO (SP047957 - EDEMAR PIRES E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP081229 - RAUL PORTANOVA E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALVARO FUGULIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES MUIR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GEMMO GARBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVALDO MARCHESANI CANATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO JOSE DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERNANI ROSSI CONTRUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ORITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO SCHWARTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA LAFLOUFA THOMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORTON ASTOLFO GURGEL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA MARIA DE JESUS CARIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCELLO TOMAZZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIN MASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA ROMANO DELL ISOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE ABREU DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTRUD MONZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILIANA PARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR RIZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 485/486: Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Juízo a existência de sucessores do de cujus JOSÉ CARLOS ORITE. 2. Havendo indicação, manifeste-se o Executado a respeito da habilitação requerida pelo sucessor do coautor JOSÉ CARLOS ORITE, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 687 do CPC e 1.829 e seguinte do Código Civil. 4. Após, se e em termos, providencie a Secretaria o envio de e-mail ao SEDI, a fim de incluir o herdeiro habilitado no polo ativo da demanda e alterar a classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 5. Cumpridas as determinações acima, expeça-se ofício requisitório - RPV. 6. Comunicada a liberação dos valores, intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Resolução CJN 405/2016. O saque de referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 7. Cumpridas as determinações supra e, não havendo mais requerimentos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0056036-73.2001.403.0399 (2001.03.99.056036-5) - ANTONIO LUIZ FIGUEIREDO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO LUIZ FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 258/259. Tendo em vista que o ofício precatório nº 20150000106R já encontra-se bloqueado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste Juízo o montante de R\$ 3.062,32 (atualizado para março de 2010), sendo que a diferença depositada em favor de Antonio Luiz Figueiredo deverá ser estornada. Após as providências acima, expeça-se alvará de levantamento em favor de ANTONIO LUIZ FIGUEIREDO. Comunicada a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0008212-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008212-8) - CANDIDO EVANGELISTA DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO EVANGELISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011792-89.2009.403.6183 (2009.61.83.011792-5) - NERCINA ROQUE SANTANA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCINA ROQUE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 174/183: indefiro, consoante disposto no art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016: Art. 19 - Caso o advogado pretenda destacar o montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. 2. Diante da juntada dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 184/185) requeira aparte autora, no prazo de 05 (dias), o que de direto. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0013531-97.2009.403.6183 (2009.61.83.013531-9) - NELSON DA CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial acostada às fls. 195. 2. Na hipótese do Exequente manifestar expressamente a sua concordância com a parte executada, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 4. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 2, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 8. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 9. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 11. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011620-16.2010.403.6183 - ROSENILDO JESUS VAZ X RENILDA GOMES DE JESUS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENILDO JESUS VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 148/150: ante a intempestividade do pedido, indefiro. Dispõe o art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016: Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. 2. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais (fls. 151), após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. Cumpra-se.

0015536-58.2010.403.6183 - JOSE CARLOS CALANDRELLI(SP304717B - ANDREIA PAIXÃO DIAS E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CALANDRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 187/188: STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. noticia que, muito embora este Juízo tenha determinado o bloqueio da conta judicial nº 1181005130502625, aberta em nome de José Carlos Calandrelli, tal providência foi tardia, pois o exequente, mesmo tendo cedido o crédito do Precatório nº 201500098175, houve por proceder ao levantamento dos valores lá depositados, razão pela qual requer a sua intimação para responder e esclarecer nos autos o levantamento indevido, bem ainda para que efetue a devolução, sob pena do crime de desobediência. 2. Fls. 190/191: por sua vez, afirma a advogada constituída que, a despeito do bloqueio determinado, igualmente sua parcela de honorários contratuais fora levantada integralmente pelo exequente, motivo pelo qual pleiteia a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para esclarecer quando o exequente realizou o levantamento, e se o fez assistido de advogado, a fim de apurar a prática dos crimes de desobediência à ordem judicial e de apropriação indébita. 3. Pois bem. 4. Tendo em vista o noticiado acima pelas partes, expeça-se, urgente, ofício ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - Posto PAB Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando informações a respeito da pessoa que efetivamente levantou os valores depositados na conta judicial nº 1181005130502625, aberta em nome de José Carlos Calandrelli, PRC nº 201500098175, detalhando o horário que ocorreu, bem assim, se possível, informando se houve o acompanhamento de eventual advogado quando do pagamento do precatório em questão, no prazo impreritível de 5 (cinco) dias. Instrua-se o expediente com cópia do Ofício nº 161/2016 (fls. 183). 5. Após, dê-se vista às partes. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0051152-31.2010.403.6301 - JOSE AMERICO VELAME X ELENA PEREIRA VELAME(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO VELAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA PEREIRA VELAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do ofício 2529838 do Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região juntado às fls. 309/316. Providencie a regularização da divergência entre o nome da litisconsorte ELENA PEREIRA VELAME no presente feito e na base da receita federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

0004866-24.2011.403.6183 - MAURO VIVIANI VAREA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO VIVIANI VAREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que, compulsando os autos, verifiquei a fls. 192 subestabelecimento sem reservas em nome da advogada Rosângela Miris Mora Berchielli, constando número de OAB/SP 116.258. CERTIFICO, ainda, que em consulta ao site da Ordem dos Advogados do Brasil/SP verifiquei que o número correto de inscrição é 166.258. São Paulo, 09 de fevereiro de 2017. Renata Fortunato Técnica Judiciária - RF 58811. Vistos em Inspeção. 2. Fls. 311: ante o teor da certidão supra, anote-se. 3. Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais (fls. 312), após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua a Resolução CJF nº 405/2016. 4. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003112-71.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015222-59.2003.403.6183 (2003.61.83.015222-4)) JADIER PANTALEAO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

AUTOS nº 0003112-71.2016.403.6183EXEQUENTE(S): JADIER PANTALEÃO DE LIMAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALBAIXA: TIPO NConverto o julgamento em diligência.A análise dos autos revela que a execução é definitiva, e não provisória, vez que o V. Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi impugnado apenas pelo segurado por meio de recurso especial, cuja suspensão não atinge a presente execução. Determino, pois, o prosseguimento do feito. Passo, então, a definir os critérios que deverão ser adotados pela contadoria judicial na elaboração dos cálculos, vez que as contas apresentadas pelas partes destoam do V. Acórdão do Tribunal Regional Federal: a) A RMI deverá ser calculada na forma do artigo 187 do Decreto n. 3048/99, vez que foi reconhecido o direito adquirido à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com um tempo de 31 anos, 2 meses e 2 dias, em DIB que o autor não possuía 53 anos de idade e, portanto, não preenchia todos os requisitos da norma de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98;b) As diferenças devidas mês a mês deverão ser apuradas até o dia anterior à DIB da aposentadoria atual do segurado (que lhe é mais vantajosa), com o desconto integral dos valores recebidos a título de auxílio doença, na medida em que este não é passível de cumulação e não foi pago por erro administrativo (não devem ser descontados os valores recebidos a título de aposentadoria mais vantajosa, vez que a presente versa apenas sobre a execução de atrasados de benefício previdenciário que foi indevidamente indeferido na esfera administrativa, sem alteração da aposentadoria atual); c) A correção monetária deverá ser feita na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente (Resolução n. 134/2010 alterada pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), vez que em harmonia com o decidido na ADI 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgada em 14 de março de 2013, cuja modulação dos efeitos não atinge o presente feito (artigo 535 do Código de Processo Civil); e d) Os juros de mora deverão ser computados à razão de 1% a.m., mesmo após o advento da Lei 11.960/09, vez que a coisa julgada assim determina (muito embora na ementa, por equívoco, constou súmula diversa - fls. 113/118).Antes, porém, expeçam-se requisições pelos valores incontroversos (fls. 146), ficando indeferido o destaque dos honorários contratuais, vez que as cópias dos instrumentos não discriminam o serviço contratado (fls. 135/136).Oportunamente, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos com data-base na conta do exequente e na data atual. Com o retorno, deem-se vistas sucessivas às partes, iniciando pelo exequente que deverá explicitar o atual andamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 17/02/2017FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

Expediente Nº 2233

PROCEDIMENTO COMUM

0004293-35.2001.403.6183 (2001.61.83.004293-8) - JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Indefiro o pedido de destaque de honorários, pois trata-se de contrato de cópia simples apresentado às fls. 238/241. Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002529-04.2007.403.6183 (2007.61.83.002529-3) - LEIA MARQUES MICHELETTI(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000463-17.2008.403.6183 (2008.61.83.000463-4) - JOSE MESSIAS FERNANDES X MARIA CREUZA DE FREITAS FERNANDES(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299 : Assiste razão à parte autora. Providencie a Secretaria a regularização no nome do beneficiário no ofício requisitório nº 20170000186, devendo constar MARIA CREUZA DE FREITAS FERNANDES. Após, dê-se nova ciência à parte autora, bem como ao INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000834-10.2010.403.6183 (2010.61.83.000834-8) - JOAO NAMIER FIRMINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos ofícios 2529838 e 2529588 do Egrégio TRF 3ª Região, juntados às fls. 257/271. Expeçam-se novos ofícios requisitórios nos moldes estabelecidos pela Instância Superior. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos novamente, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011242-26.2011.403.6183 - MANOEL DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 165: defiro. Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento do quanto deliberado no r. acórdão de fls. 100/102, relativamente ao reajuste do benefício de MANOEL DE OLIVEIRA. 2. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais (fls. 166), após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua a Resolução CJF nº 405/2016. 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 4. Cumpra-se.

0004602-36.2013.403.6183 - THEREZINHA JORGE CALVI(SP176885 - JOSIDEBORA MELO SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039305-67.1988.403.6183 (88.0039305-5) - QUITERIA DE ARAUJO MENDES X POMPEO CAPUZZI X PALMIRA OLIVIA FERREIRA X PAULINA MORON X PAULO ROMANO X PAULO SANTANA DA SILVA X PEDRO PAIVA DE OLIVEIRA X PEDRO PROJETTI X PEDRO RODRIGUES X PHILOMENA AMARAL X PIEDADE LOPES DA SILVA X PASCHOA ANTONIETA G SCARPELLI X EFIGENIA AUGUSTA SAMPAIO X PAULO DIAS DE ALMEIDA X PAULO FURLAN X PAULO SERAFIM DA SILVA X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SANTANA X PEDRO ANSELMO DA SILVA X MARIA JOSE FIUZA BENTO SANTIAGO X PEDRO GANCEV X PEDRO GARDINO X PEDRO GOMES DA FONSECA X PEDRO MARTINS CARDOSO X PEDRO JOSE DE LOIOLA X APARECIDA BEGIVENGA DA SILVA X PEDRO VASCON X PIERINA NESE COLOSSO X PLINIO MARQUES X CLARICE GALERANI MARQUES X ININA SADAUSKAS X ORLANDO CAZAROTTO X MARLI DE MOURA RIBEIRO X MEIRI MOURA GRANATA X ODETE CUCHINOTTA X ODILIA FAGHI RUIZ X OLGA SCANDOLEIRA BORGES X OLINDA DOMINGUES DE ANDRADE X ORLANDO MUTINARI X ORLANDO SGUARCINO X OSWALDO SILVA X RAIMUNDA BIBIANA DA SILVA X ODELTO LINO DA SILVA X NILVA BARBOSA DA SILVA X OLEGARIO DE OLIVEIRA X OLIVIA PEREIRA BARROS X OLIVIA ROSA SERTORI X OLIVIO MAGANHA X ORLANDO SANTORO X ORNELINDO MARTINS DOS SANTOS X OSMAR RODRIGUES PINTO X OSORIO FERREIRA X OSVALDO ALMEIDA RIBEIRO X OSVALDO CANDIDO FERREIRA X OSVALDO GIACOMELLI X OSVALDO LOPES DE FIGUEIREDO X OSVALDO JAYME RODRIGUES X OSVALDO DE MELLO X OSVALDO DE SOUZA X OCTARIO PINO ARROYO X NAIR FAVORITO ALMERIM X NAIR MENDES BATISTA X NAIR DA SILVA VITALINO X NAIR GUTIERREZ DE SOUZA X NAIR ZAGLI DAS CHAGAS X NATHAN PEREIRA BRAGA X NELSON VERNILLI X NOEMIA ASSIS X NAPOLEAO STEIVANELO X EFIGENIA SOARES MIGUEL X NEYDE RANZATTI DE JESUS X NELSON CAPELLI FILHO X NELSON JOSE LOPES X NELSON RODRIGUES BRANCO X NICOLA DE MARIA X EDUVIRGE VIEIRA DE MARIA X NICOLAU PETROZINK X NILZA APARECIDA DE SOUZA X NUNZIO ODOARDI X MARIA DOS ANJOS LUCCHINI X MARIA DE MORAES DE OLIVEIRA X ANA STRACCIA LEONARDO X CARLOS STRACCIA X MAFALDA VICENSOTTI CASAGRANDE X MARIO GALANI X MADALENA PACOBELO GENEROSO X IVONETE CELESTINA SOARES X MARIA DE LOURDES DE LIMA X MARIA DO CARMO BENTO X ROBERTO CARLOS BENTO X SUELI APARECIDA BENTO X SOLANGE DAS NEVES DE AGUIAR X SANDRA ALEIXO BENTO X SELMA CRISTINA BENTO X GERALDO ALEIXO BENTO JUNIOR X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MANOEL LOURENCO DA SILVA X MANOEL SIMOES DA SILVA X MANOEL VIEIRA ANDRADE X MANOELA GONCALVES DE ALMEIDA X MANOELA DA PONTA X MARIA DE ALMEIDA CASSIANO X MARIA ALZIRA DE ARAUJO SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA LEITE X MARIA ANGELINA G BUSSOLARO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X ADRIANO CESAR DE OLIVEIRA X LETICIA FILOMENA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA ASSUNTA PRIORRIELO X MARIA BONILHA PERCEGUIM X MARIA BONUCCI PAGG X MARIA DO CARMO GONZAGA X MARIA DO CEO ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO COSTA X LINDA RISOLETA MAURI DA FONSECA (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP080108 - CLOTILDE ROSA BASILIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X QUITERIA DE ARAUJO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPEO CAPUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA OLIVIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA MORON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAIVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PROJETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PHILOMENA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIEDADE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOA ANTONIETA G SCARPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA AUGUSTA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

PAULO SERAFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANSELMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FIUZA BENTO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GANCEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARTINS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE LOIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BEGIVENGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VASCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIERINA NESE COLOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE GALERANI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ININA SADAUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CAZAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI DE MOURA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRI MOURA GRANATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE CUCHINOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIA FAGHI RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA SCANDOLEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA DOMINGUES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MUTINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SGUARCINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA BIBIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEGARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA PEREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA ROSA SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO MAGANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORNELINDO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSORIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GIACOMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO LOPES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO JAYME RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTARIO PINO ARROYO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FAVORITO ALMERIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MENDES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DA SILVA VITALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR GUTIERREZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUNZIO ODOARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS LUCCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE MORAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA STRACCIA LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS STRACCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA VICENSOTTI CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GALANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA PACOBELO GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE CELESTINA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DAS NEVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA ALEIXO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA CRISTINA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALEIXO BENTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SIMOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VIEIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELA GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELA DA PONTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE ALMEIDA CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALZIRA DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELINA G BUSSOLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA FILOMENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ASSUNTA PRIORRIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BONILHA PERCEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BONUCCI PAGG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CEO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDA RISOLETA MAURI DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 1896/1909: indefiro. Requer a subscritora que os valores constantes da sentença de fls. 1881/1883, a serem pagos a título de sucumbência, sejam depositados em sua conta particular. Compulsando os autos verifico que a subscritora ingressou nestes autos apenas e tão somente para tratar dos interesses do coautor NUNZIO ODOARDI (fls. 1533/1534), todavia este ingresso se deu após o exaurimento do seu direito (fls. 1530/1531), não havendo o que se falar quanto a honorários sucumbenciais. Verifico, ainda, que a sentença de fls. 1881/1883 julgou extinta a execução em relação a NUNZIO e diversos outros coautores, seguindo apenas quanto aos herdeiros do coautor NELSON VERNILLI. 2. No mais, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 1881/1883. 3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011236-88.1989.403.6183 (89.0011236-8) - AGOSTINHO BATISTA DE MORAES X MARIA DO ROZARIO MALAQUIAS DE MORAES X ALCIDES BUGANZA X MARIA THEREZINHA DE ARRUDA BUGANZA X ALDO SANTOS ROMANO X SONIA MARIA ROMANO MALZONI X AMALIA CEZAROTTI X ANTONIO FERNANDES LOPES X MARIA MANOELA GARCIA X HELIO GARCIA LINARES X EDNA GARCIA LINARES X EDI GARCIA LINARES X MARIA ORTIZ TAMAIO X MARLI GOES RIBEIRO X MAURICIO CONSERVANE X MOACIR MONTEIRO X NAIR CANDIOTTO X NAIR DE SOUZA X NEIDE CORREA CAMPOS X NELLUY NEDER DE ALMEIDA X NERCI NEVES DO CARMO PIRES X OCTACILIO CORREA X RUTH CORREA X FRANCINE DE FATIMA CORREA X ODORICO PIRES X OSVALDO BARBOSA X ARACY PIRES BARBOSA X PAULO CINTRA X PEDRO PAULO X PEDRO WURSCHIG FILHO X ROQUE DE ALMEIDA BARROS X ROQUE CARDOSO X ROQUE PINTO X ROSINHA ANIMO BONO X RUBENS GONCALVES DA SILVA X SERGIO NAVE TAVARES X SOTERO BARBOSA X STELLA SANTOS GABRIOTTI X VERA LUCIA VIEIRA X VICENTE MIRANDA X VICTORIA PROPHETA LUCHI X WILSON JOSE FERNANDES DE LIMA X ZELINDA BUNHI PINTO X ZORAIDE SOARES DE JESUS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DO ROZARIO MALAQUIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZINHA DE ARRUDA BUGANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ROMANO MALZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA CEZAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GARCIA LINARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA GARCIA LINARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDI GARCIA LINARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ORTIZ TAMAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI GOES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO CONSERVANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CANDIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE CORREA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELLUY NEDER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCI NEVES DO CARMO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINE DE FATIMA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODORICO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACY PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO WURSCHIG FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE DE ALMEIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINHA ANIMO BONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO NAVE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOTERO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELLA SANTOS GABRIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA PROPHETA LUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINDA BUNHI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZORAIDE SOARES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I N F O R M A Ç Ã O INFORMO a Vossa Excelência que, compulsando os autos, verifiquei que, dos autores constantes da inicial, permanecem pendências relativamente aos seguintes:- AGOSTINHO BATISTA DE MORAES, sucedido por MARIA DO ROZARIO MALAQUIAS DE MORAES, da qual houve notícia de falecimento, todavia, nenhuma indicação de habilitandos;- ALDO SANTOS ROMANO, sucedido por SONIA MARIA ROMANO MALZONI;-AMALIA CEZAROTTI;- ANTONIO FERNANDES LOPES;- MARIA MANOELA GARCIA, sucedida por HELIO GARCIA LINARES, EDNA GARCIA LINARES e EDI GARCIA LINARES;- MARIA ORTIZ TAMAIO- MAURICIO CONSERVANE- MOACIR MONTEIRO- NAIR DE SOUZA- NEIDE CORREA CAMPOS- NELLUY NEDER DE ALMEIDA- PEDRO PAULO- ROQUE CARDOSO- ROSINHA ANIMO BONO- SERGIO NAVE TAVARES- SOTERO BARBOSA- STELLA SANTOS GABRIOTTI- VERA LUCIA VIEIRA- VICENTE MIRANDA- VICTORIA PROPHETA LUCHI- WILSON JOSE FERNANDES DE LIMA- ZORAIDE SOARES DE JESUSINFORMO, ainda, que não há documentos a serem juntados aos presentes autos. Era o que me cumpria informar. São Paulo, 22 de fevereiro de 2017. Renata Fortunato Técnica Judiciária - RF 5881 Ante o teor da informação supra, não havendo qualquer medida a ser adotada por este Juízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0003527-69.2007.403.6183 (2007.61.83.003527-4) - SAVEGNI CAMPOS DUARTE(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAVEGNI CAMPOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004516-07.2009.403.6183 (2009.61.83.004516-1) - DANILO PEREIRA LEITE(SP215502 - CRISTIANE GENESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007043-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007043-0) - NANJI FERREIRA DA CRUZ BAPTISTA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E SP297940 - FRANCISCO BARONE DE LA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANJI FERREIRA DA CRUZ BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012651-71.2010.403.6183 - MARCOS GOMES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007672-32.2011.403.6183 - ADRIANA RIBEIRO DA SILVA GOMIDE (SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA RIBEIRO DA SILVA GOMIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003653-46.2012.403.6183 - LEILA CRISTINA DA COSTA FERREIRA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA CRISTINA DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 257/259: manifeste-se a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais (fls. 256). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. Fls. 257/259: manifeste-se a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais (fls. 256). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 4. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

0011168-98.2013.403.6183 - PAULO HENRIQUE COIMBRA (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2234

PROCEDIMENTO COMUM

0901135-69.1986.403.6183 (00.0901135-8) - ANTONIO CARLOS BASTOS X ANTONIO PAREDES GONZALEZ X ARLINDO FRANCISCO DE CARVALHO X FRANCISCO JUVENAL DOS REIS X JOAO NUNES PEREIRA X JOSE FERNANDES DE LIMA X JULIA PEREIRA INFANTE X KARL BAUER X MAIR PEREIRA LEITE X MANOEL CAMPOS X MARIO DE SOUZA ALCANTARA X MILTON PRUDENTE X OSMAR LACERDA X DIJANIRA RIBEIRO JANDELLI X PEDRO MAZZONI X RIVALDO GWYER GARCIA X RONALDO GERMANO X THEREZINHA STEFANO DE ALMEIDA(SP049844 - ELIEL MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 865: informa a parte autora estar providenciando os documentos solicitados a fls. 863, bem como reitera o pedido formulado a fls. 775.2. Defiro a reiteração do pedido de fls. 775. Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 5.791,42 (cinco mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos), relativamente aos coautores Antonio Paredes Gonzalez, Manoel de Campos e Pedro Mazzoni (fls. 761).3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.4. Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, especifique, de modo detalhado, todos os autores que, eventualmente, ainda não tenham satisfeito seus créditos, bem como, quais encontram-se pendentes de habilitação por sucessão e, neste caso, juntar toda a documentação exigida por lei, com fins de prosseguimento com a execução.5. Após, cumpridas as determinações supra (item 4), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que tome ciência da presente decisão, da manifestação e dos documentos juntados pela parte Autora, ficando, desde já, instada a dizer, expressamente, sobre eventual requerimento de habilitação, no prazo legal de 30 (trinta) dias.6. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil.7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005002-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005002-9) - JOAO CARLOS DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 409/410: ante a informação de estorno, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor depositado (fls. 407), relativo ao RPV 20160062564, Ofício Requisitório nº 20150000812 (fls. 403), seja colocado à disposição deste Juízo.2. Cumpridas as determinações acima, expeça-se alvará de levantamento em nome de JOÃO CARLOS DA SILVA.3. Comunicada a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003194-59.2003.403.6183 (2003.61.83.003194-9) - ARISTOTELES GOMES PEREIRA X JOAO GAMA NETO X BERNADETE MONTEIRO DE ARAUJO X ANTONIO EUSTAQUIO DE MORAIS X JOAO ROCHA X DULCINEIA DONIZETTI ROCHA MARTIN X MARIANA DE FATIMA ROCHA FURTADO X MARIA LUCIA ROCHA X VILSON ROCHA X GILCA LUSIA ROCHA X MARA FATIMA ROCHA X SILEY APARECIDA ROCHA X MARISA CRISTINA ROCHA X TELMA ROCHA X JOAO MOREIRA X MARIA MADALENA MOREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BERNADETE MONTEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pela parte autora. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. SE PEDIDO.PA 2, 10 Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a), cujo procedimento obedecerá ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0034402-22.2008.403.6301 - SALVADOR DIAS DOS PASSOS(SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DIAS DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004820-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004820-4) - MARIA GONCALVES DE SOUZA X RIVALDO GONCALVES DE SOUZA X ROSEMEIRE GONCALVES DE SOUZA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RIVALDO GONÇALVES DE SOUZA e ROSEMEIRE GONÇALVES DE SOUZA formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora Maria Gonçalves de Souza. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré (fl. 377). Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de RIVALDO GONÇALVES DE SOUZA e ROSEMEIRE GONÇALVES DE SOUZA, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com os artigos 687 e seguintes do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária Ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da demanda. Sem prejuízo, tendo em vista o óbito de Maria Gonçalves de Souza, em 01/08/2014, conforme documento de fls. 366, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor depositado em nome da de cujus, conforme fls. 373, seja colocado à disposição deste Juízo. Após cumpridas as determinações acima, expeça-se alvará de levantamento em nome de RIVALDO GONÇALVES DE SOUZA e ROSEMEIRE GONÇALVES DE SOUZA, se em termos. Comunicada a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0007696-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007696-0) - ESPERANCA RODRIGUES DE SOUZA X AVANI MARLENE RODRIGUES MARINHO X EUNICE RODRIGUES MARINHO X HELENA RODRIGUES MARINHO X FERNANDO CESAR RODRIGUES DE SOUZA X NELSON LAERSON RODRIGUES X JAIRO JONISTON RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPERANCA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 296/302: ante a divergência de dados, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor depositado (fls. 304), relativo ao RPV 20160091072, Ofício Requisitório nº 20160000101 (fls. 284), seja colocado à disposição deste Juízo. 2. Cumpridas as determinações acima, expeça-se alvará de levantamento em nome de EUNICE RODRIGUES MARINHO. 3. Comunicada a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 4. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores de fls. 303 e 305/309. 5. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0014734-60.2010.403.6183 - JOSE SIMOES(SP123809A - JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 413/415: trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 405 que indeferiu o pedido de inversão automática de honorários sucumbenciais à base de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 397/401). Compulsando os autos verifico que a sentença de fls. 25/27 julgou improcedente o pedido da parte autora, todavia, deixou de aplicar os honorários sucumbenciais em razão do benefício da justiça gratuita. O r. acórdão de fls. 361/363 deu provimento à apelação da parte autora, não fazendo menção aos honorários. Intimadas as partes (fls. 364), referido acórdão transitou em julgado em 06.04.2015 (fls. 365). O momento oportuno para eventual pedido de omissão no r. acórdão de fls. 361/363 se deu até o trânsito em julgado do mesmo. Pelas razões acima expostas, ante a preclusão, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 413/415. 2. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua a Resolução CJF nº 405/2016. 3. Cumpra-se.

0009608-92.2011.403.6183 - NELSON ESTREMADOIRO MONASTERIO(SP186031 - ANA CAROLINA ESTREMADOIRO PRUDENTE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ESTREMADOIRO MONASTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao INSS para que esclareça a divergência nos cálculos apontados às fls. 169 e 185, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012911-17.2011.403.6183 - MARISA IOVARI ARCURI(SP275580 - VERA HELENA GAMBERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA IOVARI ARCURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001745-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001745-8) - EDUARDO DIAS DA CONCEICAO X MARIA DE LOURDES SILVA DA CONCEICAO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aceito a conclusão supra.2. Fls. 629/632: MARIA DE LOURDES SILVA DA CONCEIÇÃO, por meio de sua advogada, notícia, em apertada síntese, que celebrou acordo com a parte Autora/Exequente na ação de divórcio, autos nº 1032399-74.2014.8.26.0002, em trâmite perante a 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional II de Santo Amaro, São Paulo/SP, visando à partilha, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, relativamente ao valor total do Precatório nº PRC 20160000276R (nº 20160117499), razão pela qual requer a o levantamento proporcional dos valores quando do depósito judicial. Requer, ainda, prazo para apresentação da procuração.3. Realizada consulta no sistema de pagamentos da citada Corte, o Diretor de Secretaria constatou que a quantia ainda não foi depositada na agência da Caixa Econômica Federal junto ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Compulsando os autos, observo, inicialmente, que, de acordo com o termo de audiência apresentado (fls. 631/632), o exequente, ora cessionário, EDUARDO DIAS DA CONCEIÇÃO cedeu parcialmente o montante devido não disponibilizado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região à sua ex-esposa MARIA DE LOURDES SILVA DA CONCEIÇÃO.5. Com efeito, diante do quadro delineado, especialmente a documentação dando conta do ajuste exposto de cessão dos direitos creditórios em liquidação no presente feito, defiro o quanto requerido.6. Desse modo, considerando os documentos juntados aos autos dando conta de que a parte Autora cedeu 50% (cinquenta por cento) do crédito disponibilizado nesta execução, determino à Secretaria a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor a ser disponibilizado em nome da parte autora (fls. 621), seja colocado à disposição deste Juízo.7. Providencie a Secretaria o envio de e-mail ao SEDI, a fim de incluir o herdeiro habilitado no polo ativo da demanda e alterar a classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.8. Ainda, promova a anotação dos advogados da cessionária no sistema processual, a fim de que sejam devidamente intimados desta decisão, bem assim para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quem figurará como beneficiário no alvará de levantamento a ser oportunamente expedido.9. Igualmente, intime-se o patrono de MARIA DE LOURDES SILVA DA CONCEIÇÃO, a fim de que seja cientificado da presente, bem assim para, em 10 (dez) dias, regularize sua representação nestes autos.10. Cumpridas as determinações, expeçam-se os alvarás de levantamento, observando a correta divisão do percentual de EDUARDO DIAS DA CONCEIÇÃO e MARIA DE LOURDES SILVA DA CONCEIÇÃO, ficando, desde já, consignado o prazo de 60 (sessenta) dias, após a expedição, para a sua retirada.11. Comunique-se o teor desta ao Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional II de Santo Amaro, São Paulo/SP, visando à instrução dos autos nº 1032399-74.2014.8.26.0002.12. Por fim, com a juntada dos alvarás liquidados, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0013108-69.2011.403.6183 - EDSON DOS SANTOS(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 287: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intimem-se.//OBSERVAÇÃO: MANIFESTE-SE A PARTE EXEQUENTE DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA APRESENTADOS PELO INSS - FLS. 294/317.

Expediente Nº 2237

PROCEDIMENTO COMUM

0008523-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008523-3) - IARA IASUE ISII(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001476-27.2003.403.6183 (2003.61.83.001476-9) - JOSE LUIZ LOURENCO(SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN E SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE LUIZ LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.

0000700-90.2004.403.6183 (2004.61.83.000700-9) - HENRIQUE ROSOLINI X ARLETE GOMES ROSOLINI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X HENRIQUE ROSOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

8. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. 9. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

0001847-49.2007.403.6183 (2007.61.83.001847-1) - CARLOS LOPES DA SILVA FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOPES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.

0003561-44.2007.403.6183 (2007.61.83.003561-4) - JOAO ALVES DA SILVA(SP112259 - ROBERTO VIEIRA SERRA E SP117198 - CELIA APARECIDA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.

0004192-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004192-4) - JOVINO DE SOUZA X IDEMILDES SANTOS SILVA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.

0000165-25.2008.403.6183 (2008.61.83.000165-7) - LUIZ RIBEIRO LIMA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RIBEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. 4. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

0002840-87.2010.403.6183 - EROS VOLUZIA MARIA REIS MODESTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROS VOLUZIA MARIA REIS MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. PA 1,10 Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu

0012748-71.2010.403.6183 - UMBERTO CELLI X NEYDE SILVA CELLI X UMBERTO CELLI JUNIOR X LUCIANO ARTHUR CELLI(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI E SP283897 - GEORGIA GOBATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO CELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC.

0000341-62.2012.403.6183 - DULCINEIA LOURDES SCOMBATTI FAVARELLO(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEIA LOURDES SCOMBATTI FAVARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.

0001262-21.2012.403.6183 - ISRAEL FERREIRA DE ASSIS(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL FERREIRA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. 4. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001254-93.2002.403.6183 (2002.61.83.001254-9) - CELIA MADUREIRA CATANI(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CELIA MADUREIRA CATANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC.

0007013-33.2005.403.6183 (2005.61.83.007013-7) - JAIRO ROSA DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC.

0013789-73.2010.403.6183 - ORLANDO GARCIA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC

0012453-97.2011.403.6183 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC.

0005890-53.2012.403.6183 - JOSE ARIIVALDO DE SANTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARIIVALDO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CP

Expediente N° 2243

PROCEDIMENTO COMUM

0003157-27.2006.403.6183 (2006.61.83.003157-4) - OSVALDO ALVES DA SILVA X MARIA HELENA DA CRUZ X NILZA MARIA DO NASCIMENTO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS BELTRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006166-94.2006.403.6183 (2006.61.83.006166-9) - JOSE FRANCISCO DA SILVA X FABIANA MARIA DA SILVA X FABIO JOSE CARVALHO SILVA X FLAVIA MARIA DA SILVA X FERNANDO JOSE DA SILVA X DAVID FRANCISCO SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte Exequente, relativamente aos cálculos oferecidos, em execução invertida, pelo Executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).3. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.4. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000378-65.2007.403.6183 (2007.61.83.000378-9) - CLAUDEMIR SESSO X LILIAN MARTINS SESSO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005436-83.2006.403.6183 (2006.61.83.005436-7) - HELCIO SICCHIROLI NEVES(SP216057 - JOÃO CARLOS RAMOS DUARTE E SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCIO SICCHIROLI NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pela parte autora diante da expressa concordância do INSS. Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. 2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 3. Após a certidão do decurso de prazo sem oposição de recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 5. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 9. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 11. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 12. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 13. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008721-16.2008.403.6183 (2008.61.83.008721-7) - ADEMIR FERNANDES BALIEIRO X MARIA IVANILDE BALIEIRO X CIRO FERNANDES BALIEIRO X ROSANGELA CRISTINA BALIEIRO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR FERNANDES BALIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos com destaque de honorários, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008895-25.2008.403.6183 (2008.61.83.008895-7) - JOSE NUNES SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pela parte autora diante da expressa concordância do INSS. Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. 2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 3. Após a certidão do decurso de prazo sem oposição de recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 5. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 9. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 11. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 12. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 13. Por derradeiro, ultimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012646-20.2008.403.6183 (2008.61.83.012646-6) - GUSTAVO FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 181/183: defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 3. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 4. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 7. Por derradeiro, ultimas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0013389-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013389-0) - ENEVALDO APARECIDO CONDOTA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEVALDO APARECIDO CONDOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001157-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001157-8) - KATIA DOS SANTOS SALES X INGRID DOS SANTOS SALES RODRIGUES DAURICIO (SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID DOS SANTOS SALES RODRIGUES DAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pela parte autora diante da expressa concordância do INSS. Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. 2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 3. Após a certidão do decurso de prazo sem oposição de recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 9. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 11. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 12. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 13. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001995-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001995-4) - DANIEL JOSE DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a não manifestação da parte exequente acerca do despacho de fls. 475, bem como a expressa concordância apresentada às fls. 465/466, HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS. Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. 2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 3. Após a certidão do decurso de prazo sem oposição de recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 9. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 11. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 12. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 13. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0022521-77.2010.403.6301 - FELISBERTA LINA SILVA(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISBERTA LINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011567-98.2011.403.6183 - REINALDO APARECIDO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Defiro o destaque de honorários requerido, bem como, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar a renúncia expressa do excedente dos 60 (sessenta) salários mínimos. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010766-51.2012.403.6183 - JOSE BENICIO JESUS DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENICIO JESUS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pela parte autora diante da expressa concordância do INSS. Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. 2. Após a certidão do decurso de prazo sem oposição de recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 4. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 8. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 9. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: PA 2,10 a) certidão de óbito da parte Autora; PA 2,10 b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; PA 2,10 c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; PA 2,10 d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 10. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 11. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 12. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003444-97.2000.403.6183 (2000.61.83.003444-5) - DEZIDERIO AUGUSTO X CARLOS RAMON GUERRAS FRANCO X DELI ALVES DE NOVAES X JAMEL MUSTAFA X JOAO ADAO GONCALVES X JOAO ONORATO DA SILVA X JULIA JOHN X JOSE ALVINO DOS SANTOS X MANUEL PONCIANO X YASSUO NISHII(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DEZIDERIO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 10/64/1124 : Dê-se ciência às partes. Manifeste-se o INSS sobre o alegado às fls. 1059/1062, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 1032/1033. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000757-69.2008.403.6183 (2008.61.83.000757-0) - ALTAIR LUIZ ROCHA SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR LUIZ ROCHA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte Exequente, relativamente aos cálculos oferecidos, em execução invertida, pelo Executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).3. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.4. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0032112-92.2012.403.6301 - JAEDER RORIZ(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAEDER RORIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos com destaque de honorários, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2253

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005643-87.2003.403.6183 (2003.61.83.005643-0) - NATAL JOAO DEFENDI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ARY LUIZ LEME X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE GUERMANI X IGNEZ LOPES GUERMANI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL JOAO DEFENDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY LUIZ LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUERMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 22/2017 DISPONÍVEL. PRAZO DE VALIDADE 60 DIAS

Expediente Nº 2254

PROCEDIMENTO COMUM

0004672-82.2015.403.6183 - ARLINDO GUSTAVO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arlindo Gustavo da Silva, em 12 de junho de 2015, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 30 de novembro de 2011, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, quando deveria ter sido concedida aposentadoria especial, com o reconhecimento de outros períodos especiais e a conversão de tempo de atividade comum. Pediu os reconhecimentos das especialidades de dois vínculos empregatícios (prensista e ruído), a conversão de tempo de atividade comum em especial e a concessão de aposentadoria especial a partir da DER. Formulou, ainda, pedido de tutela antecipada para ser apreciado na sentença. Juntou documentos (fls. 02/174). Foi determinada a citação do réu (fls. 176). Citado em 21 de agosto de 2015 (fls. 177), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação no sentido de que não estão comprovadas as especialidades dos períodos (fls. 178/197). Houve réplica, ocasião em que o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 202/208). O réu não requereu a produção de outras provas (fls. 209). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito em duas partes, uma referente às especialidades dos períodos e outra concernente à aposentadoria especial, com análise do direito à conversão. Das atividades especiais. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos (que nem sempre precisa ser habitual e permanente), nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro

anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agente nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). Dito isso, passo a analisar os vínculos cujas especialidades não foram reconhecidas, com a ressalva de que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição, isto porque tal procedimento apenas se justifica por ocasião das aberturas de prazos para as interposições de recursos especial e extraordinário. a. Do período de 13.07.1989 a 14.08.1990 Para comprovar a especialidade deste vínculo, que foi reconhecido com a mesma duração pelo INSS no processo administrativo (fls. 156), o autor trouxe para os autos apenas e tão somente carteira de trabalho e previdência social com anotação no sentido de que, no aludido período, trabalhou na PRO-JET Indústria Metalúrgica Ltda. na função de prensista (fls. 121). Assim sendo, impõe-se reconhecer que, no período de 13.07.1989 a 14.08.1990, o autor desenvolveu trabalho especial, com enquadramento pela categoria profissional prevista no item 2.5.2. do Decreto n. 53.831/64 e item 2.5.2. do Decreto n. 83.080/79, vez que desempenhou a função de forjador/prensador em indústria metalúrgica. Reconheço, pois, a especialidade do período de 13.07.1989 a 14.08.1990. b. Do período de 03.12.1998 a 31.03.2008 Para comprovar a especialidade deste período do vínculo, que foi reconhecido pelo INSS no processo administrativo (fls. 156), o autor trouxe para os autos carteiras de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no aludido lapso temporal, trabalhou na Toyota do Brasil S/A Indústria e Comércio (fls. 121, fls. 133 e fls. 135) e perfil profissiográfico previdenciário por ela emitido com informações no sentido de que, nos períodos de

03.12.1998 a 31.12.2006 e de 01.01.2007 a 31.03.2008, ficou exposto às pressões sonoras de 92dB (A) e 89,7 db (A), respectivamente, conforme atestado por responsável técnico (fls. 146/148).Assim sendo e tendo em vista que é possível extrair a habitualidade e a permanência do ruído das descrições das atividades desempenhadas pelo autor (setor de pintura em fábrica de automóveis), impõe-se reconhecer que, no período de 03.12.1998 a 31.03.1998, o autor desenvolveu trabalho especial, em razão da exposição a ruído, nos termos do item 2.0.1 do Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do Decreto 3048/99, na redação original e na redação dada pelo Decreto 4.882/2003, vez que ficou exposto a pressões sonoras superiores aos limites toleráveis de 90 dB(A) e de 85 dB(A), que vigoraram nos períodos de 03.12.1998 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 31.03.2008, respectivamente.Reconheço, pois, a especialidade do período de 03.12.1998 a 31.03.2008. Do pedido de aposentadoria especial.A análise dos autos revela que o autor desenvolveu atividades especiais nos períodos de 02.09.1981 a 04.05.1988 (reconhecido na esfera administrativa - fls. 159), de 13.07.1989 a 14.08.1990 (reconhecido nesta sentença) e de 25.09.1990 a 31.03.2008 (reconhecido, em parte, na esfera administrativa e, em parte, nesta sentença - fls. 159), o que totaliza 25 anos, 3 meses e 12 dias e é suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Considerando que esta sentença reconheceu as especialidades dos vínculos trabalhistas apenas com base em documentos que foram juntados no processo administrativo, são devidas as diferenças desde a DIB. Por fim, registro apenas que o autor não possui direito adquirido de converter tempo de atividade comum em especial, isto porque, mesmo efetuando a conversão do período de atividade comum desenvolvida no período de 01.08.1977 a 13.05.1981, o autor não reuniu os requisitos para a aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que extinguiu tal possibilidade (é a lei vigente no momento de aquisição do direito à aposentadoria, e não no momento da realização do trabalho, que regula a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, conforme decisões do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, nos julgamentos do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, e REsp 1.310.034, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM).Impõe-se, pois, a procedência parcial dos pedidos. DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar que a parte autora desenvolveu atividades especiais que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos nos períodos de 02.09.1981 a 04.05.1988, de 13.07.1989 a 14.08.1990 e de 25.09.1990 a 31.03.2008 e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a averbar tais declarações no tempo de serviço/contribuição da parte autora bem como a converter a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 158.996.924-0), com DIB em 30.11.2011 (DER), em aposentadoria especial (tempo especial de 25 anos, 3 meses e 12 dias).As diferenças atrasadas entre o benefício devido e o benefício pago, devidas desde a DIB (30.11.2011), uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação (21.08.2015), tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, portanto, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão de tutela de urgência.Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07/03/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0009180-81.2009.403.6183 (2009.61.83.009180-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DARCI RIBEIRO DE MORAES X JULIANA DE MORAES(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Chamo o feito à ordem.Diante do lapso temporal transcorrido, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15 (quinze) dias, informações EXPRESSAS acerca do processo concessório do benefício da aposentadoria por invalidez acidentária deferido ao Sr. José Luiz de Moraes pela Segunda Vara de Acidentes do Trabalho da Capital no bojo do processo n.º 42/91, consoante sentença acostada aos autos principais às fls. 16/18.Não obstante a Procuradoria apontar que cabe à AADJ prestar informações, este Juízo entende que o processo administrativo relativo ao benefício concedido pode e deve ser encaminhado pela própria parte embargante. Com o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a correta revisão do benefício de pensão por morte (NB 21/101.546.909-1).Entrementes, tendo em vista que, em vários documentos, a Previdência Social destaca que o benefício da pensão por morte não restou procedida de benefício do Sr. José Luiz de Moraes, esclareça, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social, de qual benefício foi originado. Intimem-se.

0007775-05.2012.403.6183 - UNIAO FEDERAL X ADELIA BORSARI MUNIZ X ADELINA ROQUE SCHIRATO X ADELINA MARCUCCI X ALBORINA OEHLMEYER PLACERES X AMELIA DE OLIVEIRA FRESCO X AUREA PINTO GAZIO X MARIA ANGELA CORREA PINTO NICOLIELO X MARTA MARIA CORREA PINTO VALENCA X JOEL DE SOUSA JUNIOR X ANGELA CORADINI SANTURO X ANNA CRUZ DA SILVA X ANNA LUIZA DO CARMO ANTONIO X APARECIDA NASCIMENTO FISCHER X APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA X APARECIDA LEITE RESITANO X APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ARACY PETRONI JULIANI X PAULO DE TARSO JULIANI X AUREA SCHNEIDER CARNIER X AURORA ANGLERI GUERINO X BELMIRA ALVES LE PETIT X BENEDITA SAMPAIO ALVES X CATARINA MARTUNG VENTURA X CELESTINA MARTINS X CLARISSE LAHR INFORSATO X APARECIDA DE LOURDES INFORSATO LEONARDO X MARIA ALICE INFORSATO X JOSE APARECIDO INFORSATO X ANTONIO CARLOS INFORSATO X HELIO INFORSATO X SONIA MARIA INFORSATO X CLAUDIA BARBESCO ORTOLANI X CONTILIA MARIA DA CONCEICAO SILVA X CUSTODIA DA CONCEICAO BISSON X DEOLINDA RODRIGUES PEREIRA X DOMINGAS LUIZA DE MORAIS X GILBERTO OTAVIO DE MORAES X DORACI DA COSTA ROCON X ELVIRA CALORI GUERRA X ERCILIA HUNGARE X GERALDA O MELLO PAVIM X GILDA GOMES JOAQUIM(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

A União Federal, em 09 de dezembro de 2015, opôs embargos de declaração em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, alegando a existência de omissão com relação ao pedido de desconstituição de penhora que recaiu sobre bem da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (fls. 135/137). O julgamento foi convertido em diligência a bem da solicitação de informações sobre a penhora realizada ao Juízo de Direito da Comarca de Belo Horizonte-MG (fls. 148). O Juízo de Direito da Comarca de Belo Horizonte-MG não soube prestar maiores informações sobre a penhora, dada a ausência de elementos para tanto (fls. 152/155). Diante de tal informação, a União Federal reiterou seus embargos à execução (fls. 160), o Estado de São Paulo não se manifestou (fls. 161), e os embargados requereram a expedição de novo ofício para a devedora do crédito penhorado (fls. 163/164). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a União Federal foi intimada pessoalmente da sentença em 27 de novembro de 2015 (fls. 139); que o prazo recursal dobrado de 10 (dez) dias iniciou-se em 30 de novembro de 2015; e que o protocolo do recurso foi efetuado em 09 de dezembro de 2015 (fls. 145), último dia do prazo; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante, vez que a sentença é omissa quanto ao pedido de desconstituição da penhora realizado na petição inicial (fls. 02/08 e fls. 135/137). Assim sendo, passo a analisar o pedido de desconstituição da penhora realizada. Com efeito, a análise dos autos revela que, antes da extinção da Rede Ferroviária Federal S/A (pela Medida Provisória n. 353, de 22 de janeiro de 2007, que foi convertida na Lei 11.483/07), foi realizada, em 26 de junho de 2003, a penhora de crédito vincendo pertencente a mesma no valor de R\$ 517.654,67 (fls. 1556/1556v). Apreciando a validade de tais penhoras, o plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu no RE 693.112/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 09.02.2017, que é válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão desta pela União, não devendo a execução prosseguir mediante precatório. De rigor, portanto, a manutenção da penhora. Por oportuno, consigno que a questão relativa ao depósito ou não da quantia penhorada pela devedora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A não é matéria própria de embargos à execução, devendo ser alegada nos autos principais. Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para julgar improcedente o pedido de desconstituição da penhora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando mantida a sentença no remanescente. Publique-se. Registre-se em ambos os feitos. Intimem-se. São Paulo, 09/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0007958-89.2016.403.6100 - JOSE YEZID NARANJO CAPACHO(PR071473 - FRANCISLEIDI DE FATIMA MOURA NIGRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Vistos em Inspeção. Fls. 252/253: Indefiro o pedido da parte impetrante. Nos termos da súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não pode ser impetrado como ação substitutiva da ação de cobrança. Significa dizer que a concessão de mandado de segurança não possui efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais deverão ser reclamados administrativamente, ou pela via judicial própria. Deste modo, embora a sentença tenha reconhecido o direito líquido e certo ao pagamento do benefício de seguro desemprego, a ordem mandamental quanto aos efeitos pecuniários somente alcançará as prestações relativas a período posterior à impetração. Ademais, a sentença proferida ainda não transitou em julgado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, publique-se e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036893-36.2007.403.6301 (2007.63.01.036893-0) - ELZO FERNANDES DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. 1. Diante dos documentos acostados às fls. 256/257 em que consta que à parte autora foi concedido administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 23/09/2015 (NB 42/175.239.933-9), e vedada a acumulação com o benefício concedido neste feito, intime-se a mesma para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição integral deste a citação em 15/02/2007, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3. Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) no tocante às parcelas vencidas do benefício concedido nestes autos, compensando-se os valores pagos administrativamente. 4. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 5. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 6. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 7. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 8. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 9. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 7, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008452-74.2008.403.6183 (2008.61.83.008452-6) - GUSTAVO LUIS CARDOSO(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO LUIS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. MANUELA CAMILA PARISE CARDOSO e JULIANA CARLA PARISE CARDOSO formulam pedido de habilitação em razão do falecimento do Sr. Gustavo Luis Cardoso, ocorrido em 15/08/2014. 2. Deste modo, apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social, bem como cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP dos HERDEIROS NECESSÁRIOS. 3. Após, com o cumprimento da determinação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para se manifestar quanto ao pedido de habilitação. 4. Havendo concordância da parte executada, remetam-se os autos ao SEDI, para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo deste feito, de modo a incluir as sucessoras habilitadas, MANUELA CAMILA PARISE CARDOSO, CPF 338.277.218-0 e JULIANA CARLA PARISE CARDOSO, CPF 147.877.998-51 em substituição à parte autora, Sr. Gustavo Luis Cardoso. 5. Após a regularização do polo ativo dos autos, considerando a informação do Instituto Nacional do Seguro Social acostada às fls. 360, intime-se a parte exequente para, na hipótese de discordância, apresentar no prazo de improrrogável de 30 (trinta) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91. 6. Com a juntada da planilha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. 7. Em caso de discordância da parte executada, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 8. Por outro lado, no caso do Executado manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.